



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	59
1ªSECAM - Pautas	59
1ªSECAM - Atas	59
1ªSECAM - Acórdãos	59
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	59
2ªSECAM - Pautas	59
2ªSECAM - Atas	59
2ªSECAM - Acórdãos	61
ATOS DE RELATORIA	65
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	65
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	76
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	80
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	80
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	85
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	86
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	89
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	90
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	90
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	90
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	90
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	90
Conselheira Substituta MURYEL HEY	90
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	91
CORREGEDORIA-GERAL	91
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	91
OUIDORIA DE CONTAS	91
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	91
ATOS DIVERSOS	91
Resenhas de Distribuição	91
Editais	91
Despachos	91
Informações	94
Atos de Alerta Municipais	94
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	94
ATOS NORMATIVOS	94
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	94
GP - Despachos	94
GP - Termo de Ajuste de Gestão	101
GP - Portarias	101
LICITAÇÕES E CONTRATOS	101
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	102
Tribunal Pleno	102
Primeira Câmara	102
Segunda Câmara	102
Corregedoria-Geral	102
Ministério Público de Contas	102
Conselheiros – Diretores de Gabinete	102
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	102
Inspetorias de Controle Externo	102
Administrativo	102

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 588570/21
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE HOSPEDAGEM, GASTRONOMIA, ENTRETENIMENTO, LAZER E SIMILARES DO ESTADO DO PARANÁ - FEHGASTROME, FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, LEÔNIDAS EDSON KUZMA, MARCELO TSCHA FACHINELLO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA BOLZANI BACH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA, AYRON DA CONCEIÇÃO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DANIELLE RETONDARIO SALES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, EVELYN CRISTINA SCHWAB, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, HELOISA RIBEIRO LOPES, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LIVIA BELLANDA LUZIA, PAULO CESAR DA SILVA, PRISCILA PERELLES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, ZULEIS KNOTH ADAM
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2436/26 - TRIBUNAL PLENO
Denúncia. Transporte Coletivo. Regime Emergencial. Pandemia de covid-19. Subsídios públicos. Falha na fiscalização e execução financeira. Desvio de finalidade sanitária. Superlotação. Ausência de auditoria de custos reais. Omissão de receitas

extratirifárias. Insegurança em sistemas de dados. Procedência. Determinação e recomendações. Impossibilidade de aplicação de sanção por ausência de citação pessoal dos agentes responsáveis.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, com pedido cautelar, autuada em 27/09/2021, formulada pela FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE HOSPEDAGEM, GASTRONOMIA, ENTRETENIMENTO, LAZER E SIMILARES DO ESTADO DO PARANÁ (FETURISMO), contra o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, a respeito da atividade administrativa municipal que, por meio de lei, determinou a aplicação de verbas destinadas ao combate da covid-19 para o transporte coletivo.

Os representantes sustentam que a manutenção dos subsídios ao transporte coletivo permanece indevidamente baseada no contexto inicial da pandemia (2020), apesar de, em 2021, já ter havido a retomada do cenário com vacinação ampliada, flexibilização das restrições e normalização da operação do sistema.

Alegam que a queda de usuários decorre de mudanças estruturais, como trabalho remoto e desemprego, e não de atos da Administração. Defendem, assim, que a continuidade dos aportes públicos se mostra desproporcional e requerem a apuração dos fatos e a suspensão dos subsídios para evitar dano ao erário.

Por meio do Despacho n. 1.205/21 (peça 13), o Conselheiro Artágio de Mattos Leão recebeu a denúncia, determinando, na mesma oportunidade, a citação do município de Curitiba, na pessoa de seu prefeito à época, Rafael Greca de Macedo, bem como da Câmara Municipal de Curitiba, na pessoa de seu então presidente, Tico Kuzma.

Em resposta, a Câmara Municipal de Curitiba apresentou defesa (peças 18-25), arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita para o provimento declaratório de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 15.881/2021 e sustentando a inaplicabilidade de sanções administrativas, com pedido de extinção do expediente.

O Município de Curitiba, por sua vez, apresentou contraditório (peças 28-33), informando que os esclarecimentos foram prestados pela URBS e refutando a alegação de inconstitucionalidade da referida lei municipal.

Na sequência, por meio da Instrução n. 4.817/22 (peça 34), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou-se pela improcedência da denúncia, destacando a impossibilidade de análise de constitucionalidade pelo Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 261/23 (peça 36), subscrito pela Procuradora Katia Regina Puchaski, opinou pela improcedência da denúncia, acompanhando integralmente a manifestação técnica.

Por meio do Despacho n. 1.742/23 (peça 37), apesar dos pareceres pela improcedência, entendi que a denúncia não poderia ser rejeitada prematuramente, pois trata de possível dano ao erário decorrente dos aportes do município de Curitiba às concessionárias do transporte coletivo.

Diante da gravidade dos fatos narrados, converti o feito em diligência, com determinação de citação da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. (URBS) e do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (FUC) para prestarem esclarecimentos e apresentarem documentos sobre os cálculos, a necessidade e os valores dos aportes, bem como a intimação do município de Curitiba para juntar o contrato de concessão e aditivos, a matriz de risco, o parecer jurídico dos desembolsos e relatório detalhado dos pagamentos realizados, com indicação das dotações orçamentárias e atos autorizadores.

A URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. (URBS) (peça 45), representando o FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (FUC), afirmou que a lei emergencial visou preservar a saúde dos usuários durante a pandemia, com adoção de medidas sanitárias e manutenção da tarifa social abaixo do custo técnico (R\$ 4,50 ante R\$ 6,83), o que exigiu aportes municipais para garantir o equilíbrio do sistema sem repasse ao usuário.

Sustentou que atuou dentro de suas competências legais, que o FUC necessita de recursos para cobrir déficits, especialmente em situações extraordinárias, e que os repasses foram tecnicamente justificados para assegurar a continuidade do serviço público essencial.

O Município de Curitiba (peça 58) apresentou manifestação na qual reitera integralmente os termos da manifestação constante na peça n. 30, bem como ratifica os argumentos e documentos apresentados no contraditório pela URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. (URBS).

Por meio da Instrução n. 588.570/21 (peça 78), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência da denúncia, destacando que, em contexto emergencial, a Administração deve garantir a continuidade de serviços essenciais, como o transporte coletivo.

Entendeu que os aportes não configuraram dano ao erário, pois visaram evitar a paralisação do sistema, tendo caráter excepcional e temporário. Apontou que a medida buscou mitigar prejuízos maiores, podendo inclusive representar racionalização de gastos, e ressaltou que cabe ao Município assegurar a adequada prestação do serviço, ainda que por concessão.

No Parecer n. 287/24 (peça 79), subscrito pela Procuradora Katia Regina Puchaski, o Ministério Público de Contas opinou pela improcedência da denúncia, entendendo que os aportes realizados pelo município de Curitiba no contexto da pandemia não configuraram irregularidade nem dano ao erário.

Destacou que os repasses foram necessários para garantir a continuidade do serviço público essencial e evitar aumento excessivo da tarifa, tendo sido precedidos de estudos técnicos e justificando-se pela responsabilidade do Município em assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do sistema.

A Coordenadoria de Auditorias (CAUD), por meio da Informação n. 31/24 (peça 82), informou a realização de duas auditorias sobre os subsídios ao transporte coletivo de Curitiba durante a pandemia: a primeira, em 2020, voltada ao controle dos pagamentos emergenciais e à conformidade sanitária do serviço; e a segunda, em 2022, focada na gestão financeira dos subsídios e aportes vinculados às leis municipais e à renovação da frota. Esclareceu, ainda, que o monitoramento das recomendações é de responsabilidade da CMEX, para onde os autos foram encaminhados.

Em informação complementar (peça 83), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) informou que as recomendações sobre o espreitamento dos horários de pico foram consideradas não monitoráveis por terem perdido o objeto com o fim da vigência da Lei n. 15.627/2020. Esclareceu ainda que auditoria sobre os subsídios e a gestão do transporte coletivo não foi incluída no plano de monitoramento do biênio 2023/2024.

A URBS, por meio de petição intermediária (peça 87), apresentou uma relação completa de links acessíveis que direcionam ao mesmo conteúdo documental outrora

referido na peça 49.

Por meio do Despacho n. 2.159/24 (peça 98), reiterei a intimação do município de Curitiba para que cumpra o item II, alínea b.1[1], do Despacho n. 1.809/24. Além disso, determinei a citação de Sergio Luiz de Oliveira, na qualidade de coordenador da Área de Operação do Transporte Coletivo da URBS, para a apresentação de manifestação sobre os fatos constantes nos autos.

Ainda, no Despacho n. 2.225/24 (peça 99), com o cumprimento do item II, alínea b.1, do Despacho n. 1.809/24 pelo Município de Curitiba, encaminhei para a análise da CMEX.

Na Instrução n. 23/25 (peça 101), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou que o ciclo de monitoramento foi encerrado, pois todas as recomendações foram classificadas como “não monitoráveis”. Contudo, sugeriu sua inclusão em novo plano de monitoramento em 2025 ou por meio de nova fiscalização, destacando proposta de alteração normativa para transferir essa competência para o monitoramento das recomendações e determinações às unidades de origem, com respaldo no Processo n. 726290/24.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 951/25 (peça 105), reiterou seu posicionamento pela improcedência da denúncia após reanalisar os atos e aportes vinculados às leis municipais. Concluiu não haver irregularidades, destacando que o contexto excepcional da pandemia justificou os subsídios para garantir a continuidade do serviço essencial de transporte coletivo.

Por meio do Parecer n. 352/25, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, o Ministério Público de Contas reiterou o entendimento pela improcedência da presente denúncia, sob o fundamento de que não há indícios de dano ao erário nos aportes financeiros realizados pelo município de Curitiba ao sistema de transporte coletivo durante a pandemia da covid-19.

Vieram os autos conclusos para análise.

Em síntese, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público de Contas (MPC) pela improcedência, entendo pela procedência da denúncia.

Cumpra delimitar, de forma objetiva, a competência desta Corte em matéria de controle de constitucionalidade: não lhe cabe exercer controle concentrado, com efeitos erga omnes, sobre normas municipais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente a Súmula 347, no julgamento do MS 25.888/DF, fixou que os Tribunais de Contas não possuem legitimidade para controle abstrato de constitucionalidade, admitindo-se apenas o afastamento incidental de norma em casos concretos, quando presentes cumulativamente: (i) inconstitucionalidade manifesta; (ii) jurisprudência consolidada do STF; e (iii) orientação doutrinária convergente.

No mesmo sentido, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná já assentou que não compete ao TCE-PR afastar, em tese, a aplicação de lei municipal, devendo sua atuação restringir-se à análise da legalidade e legitimidade dos atos de gestão decorrentes da execução orçamentária e financeira.

Assim, às Cortes de Contas incumbe assegurar a observância da ordem constitucional a partir do controle dos atos administrativos, e não se substituir ao controle abstrato de normas.

No caso, a denúncia não veicula hipótese de controle incidental, mas impugnação à validade de lei municipal regularmente aprovada. A análise deve, portanto, limitar-se à análise da execução orçamentária e financeira decorrente da Lei Municipal n. 15.881/2021, matérias inseridas na competência desta Corte, por envolver a fiscalização da aplicação de recursos públicos e a apuração de eventual dano ao erário.

É preciso enfatizar, desde logo, que a controvérsia dos autos não reside na possibilidade abstrata de concessão de subsídios ao transporte coletivo em contexto de crise, providência que, em tese, pode se mostrar legítima para assegurar a continuidade de serviço público essencial.

O ponto central da presente denúncia é mais específico. Questiona-se a manutenção, em 2021, de regime excepcional de custeio ainda fundado, substancialmente, nas premissas emergenciais do período inicial da pandemia, embora já houvesse modificação relevante do contexto fático-sanitário e operacional que lhe dera origem. Superadas as preliminares, passa-se ao exame de mérito.

No mérito, é incontroverso que o setor de transporte coletivo urbano experimentou, durante a pandemia da covid-19, significativa redução de demanda, com impacto direto sobre o modelo de financiamento baseado, majoritariamente, na tarifa paga pelo usuário. Nesse cenário, a concessão de subsídios públicos, em caráter emergencial, revela-se, em tese, medida legítima para assegurar a continuidade do serviço público essencial.

Todavia, a legitimidade de tais aportes está condicionada à observância de requisitos materiais indispensáveis, dentre os quais se destacam a demonstração contemporânea da necessidade excepcional do aporte; a definição clara dos critérios de cálculo e da composição dos custos; a adequada alocação de riscos contratuais; a exigência de contrapartidas objetivamente mensuráveis; e a existência de mecanismos efetivos de transparência, fiscalização e monitoramento.

Nesse ponto, os elementos constantes dos autos revelam fragilidades relevantes, em especial quando se examina a questão das contrapartidas e do monitoramento institucional. O que se constata é a fragilidade institucional no controle continuado dos aportes e reforça a conclusão de que o modelo adotado não se fez acompanhar de instrumentos efetivos de verificação de resultados, justamente no período de maior sensibilidade da despesa pública questionada.

Para além das fragilidades já apontadas quanto à transparência, à motivação e à fiscalização dos aportes realizados, impõe-se examinar a adequação do instrumento jurídico eleito pela Administração para enfrentar o desequilíbrio econômico do sistema de transporte coletivo, especialmente à luz da distinção entre subsídio público e reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.

Evidente que o subsídio público ao transporte coletivo não se confunde com o instituto do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão. Enquanto este constitui mecanismo próprio do regime contratual, destinado à recomposição da equação originalmente pactuada diante de eventos extraordinários, aquele representa instrumento de política pública, externo à lógica estritamente contratual.

A Administração, diante da pandemia, optou por realizar aportes diretos às concessionárias sem formalizar o reequilíbrio contratual nem comprovar o desequilíbrio individual de cada contrato. Essa escolha fragiliza a governança, pois substitui o instrumento contratual adequado, impede a clara definição de riscos e

amplia o risco de transferência indevida de ônus ao erário.

Além disso, compromete a rastreabilidade e a proporcionalidade dos valores pagos, já que os subsídios não se vinculam a uma metodologia objetiva de apuração do desequilíbrio. Por fim, dificulta o controle externo, tornando mais opaca a verificação da aderência desses repasses ao interesse público.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão n. 3.738/20 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, proferido nos autos n. 595220/20, ao analisar os impactos da pandemia nos contratos de concessão de transporte coletivo, firmou entendimento de que, embora a covid-19 possa configurar hipótese de álea extraordinária apta a ensejar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, tal providência exige demonstração inequívoca dos eventos supervenientes, da onerosidade excessiva e do efetivo desequilíbrio contratual, não sendo admissível a adoção de soluções genéricas ou desvinculadas da realidade de cada contrato.

Ademais, foi assentado, por unanimidade[2], que a instituição de subsídios não se confunde com o reequilíbrio contratual, constituindo, na verdade, criação de despesa pública sujeita a requisitos próprios, como previsão legal, autorização orçamentária e observância das normas de responsabilidade fiscal, não sendo lícito ao Poder Público promover aportes financeiros à margem do devido processo de reequilíbrio econômico-financeiro.

Ainda, conforme apurado em estudo técnico elaborado pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC)[3], cujo escopo consistiu no levantamento e análise dos subsídios concedidos por municípios brasileiros aos sistemas de transporte coletivo por ônibus durante o período da pandemia da covid-19, abrangendo as 100 maiores cidades do país e outros municípios com registros disponíveis, constatou-se a ampla disseminação da política de aportes públicos, com valores expressivos e adoção de diferentes modalidades de subsídio.

Não obstante, o estudo concluiu, de forma consistente, pela existência de graves deficiências estruturais na concessão desses recursos, destacando-se a baixa transparência nos valores e critérios adotados, a ausência de dados públicos sobre os custos operacionais das concessionárias, a fragilidade ou inexistência de mecanismos de fiscalização do cumprimento de contrapartidas e, em diversos casos, a concessão de recursos sem vinculação clara a resultados ou melhorias efetivas no serviço.

Como síntese, o levantamento evidencia que, embora necessários em contexto emergencial, os subsídios foram, em grande medida, implementados de forma desestruturada, com risco de se configurarem como meras transferências de recursos públicos às operadoras, sem a correspondente garantia de eficiência, qualidade ou aderência ao interesse público.

No que se refere especificamente ao município de Curitiba[4], os dados levantados na pesquisa do IDEC evidenciam a adoção de subsídios de forma relevante e continuada, inclusive por meio de aportes diretos e isenções, com valores expressivos destinados à manutenção do sistema de transporte coletivo durante o período pandêmico.

Todavia, em linha com o diagnóstico nacional, verificam-se fragilidades na transparência dos critérios de cálculo, na disponibilização de informações detalhadas sobre custos operacionais e na existência de mecanismos efetivos de fiscalização das contrapartidas eventualmente exigidas das concessionárias.

Ademais, os elementos indicam que os aportes se deram em contexto de forte dependência da tarifa técnica, sem que se evidencie, de forma suficiente, a vinculação dos recursos públicos a metas objetivas de desempenho ou à melhoria concreta da qualidade do serviço, reforçando a percepção de que o modelo adotado carece de maior estruturação, controle e aderência aos princípios da economicidade e da eficiência na gestão dos recursos públicos.

Diante desse conjunto de elementos, conclui-se que, embora o subsídio ao transporte coletivo possa ser juridicamente admissível em contexto excepcional, sua manutenção, nas condições verificadas nestes autos, compromete a regularidade, a economicidade e a legitimidade dos aportes realizados.

Com respeito ao caráter temporário e excepcional, as Leis Municipais n. 15.627/2020 e 15.881/2021 possuem tal natureza transitória e excepcional. Ambas foram editadas no contexto da pandemia de covid-19, com a finalidade de assegurar a continuidade do transporte coletivo em cenário de queda abrupta da demanda e de necessidade de medidas sanitárias.

O art. 11, parágrafo único, da Lei n. 15.881/2021 fixou o prazo de vigência até 28 de fevereiro de 2022, especificando que se tratava de regime emergencial de caráter temporário. Posteriormente, o Decreto Municipal n. 700/2022 declarou o encerramento oficial da emergência sanitária em Curitiba, reforçando a limitação temporal da medida.

Assim, conforme exposto nas instruções uniformes, a excepcionalidade decorreu da necessidade de manter a frota em circulação em níveis superiores à demanda efetiva, a fim de garantir o distanciamento social entre os usuários.

Dessa forma, a legislação questionada não constitui política permanente de subsídio ao transporte coletivo, mas medida emergencial adotada em situação de crise sanitária, com vigência restrita e finalidade específica.

Ainda que se reconheça a legitimidade, em tese, de medidas excepcionais no contexto inicial da pandemia, a manutenção do regime emergencial ao longo do exercício de 2021 exigia motivação contemporânea, específica e densamente demonstrada, compatível com a evolução do cenário sanitário e operacional. A simples reprodução das premissas que justificaram as medidas adotadas em 2020 não se mostra suficiente para legitimar a continuidade de aportes extraordinários em contexto fático substancialmente alterado.

Assim, a referida lei, ao instituir o Regime Emergencial, estabeleceu que o sistema de transportes coletivos deveria atuar como um instrumento de combate à pandemia, priorizando a preservação de saúde dos usuários por meio do dimensionamento da operação em conformidade com as diretrizes de distanciamento social.

O subsídio extraordinário, portanto, não possuía natureza de mera recompensação financeira, mas, sim, de custeio para uma operação com frota mantida acima da demanda efetiva para mitigar os riscos de contágio.

Contudo, os trabalhos realizados por esta Corte revelam uma realidade fática dissonante dos objetivos legais. O Relatório de Fiscalização n. 19/2020-CAUD (peça 4, Processo 60780-6/20) constatou que, nos horários de pico, o sistema operou em níveis de lotação problemáticos. Aproximadamente 23,1%[5] das observações feitas em campo classificaram os veículos de lotação incompatíveis com o distanciamento, atingindo os patamares “lotado” e “superlotado”.

Linhas troncais críticas, como Pinheirinho, Inter 2, Colombo/CIC e Circular Sul, foram

flagradas operando em condições de exposição perigosa para os usuários. Essa falha estrutural de fiscalização é corroborada e agravada por fatos notórios. Conforme amplamente noticiado pela imprensa local (G1 Paraná)[6], usuários do sistema registraram, por meio de fotos e vídeos, ônibus circulando com superlotação crônica mesmo após meses de vigência do regime de subsídios.

Vejamos:



Desde 15 de setembro, não há mais limite de 70% na ocupação dos ônibus em Curitiba — Foto: Reprodução/RPC



Passageiros registraram linhas lotadas, em Curitiba — Foto: Reprodução

Tais registros visuais comprovam que a estratégia de “manutenção da frota para garantir o distanciamento”, que serviu de justificativa para os aportes milionários, foi ignorada na prática operacional.

A persistência das imagens de aglomeração, em datas distintas das visitas técnicas deste Tribunal, demonstra que a falha na prestação do serviço não foi fortuita, mas sistemática.

Esses fatos demonstram que a Administração Pública falhou no seu dever de vigilância e fiscalização, efetuando o pagamento do subsídio sob o pretexto sanitário sem que a contraprestação (o distanciamento social efetivo) fosse entregue à coletividade.

Ainda, como a remuneração das concessionárias passou a ser calculada com base na quilometragem efetivamente percorrida e na flutuação da demanda, qualquer falha na segurança dessas informações compromete diretamente a legitimidade dos repasses de recursos públicos. A higidez financeira do Regime Emergencial repousa, portanto, sobre a integridade dos dados gerados pelo Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE)[7].

Nesse ponto, a auditoria deste Tribunal (Relatório n. 19/2020-CAUD) revelou cenário de vulnerabilidade. O relatório técnico elaborado pela empresa AlwaysUP identificou falhas na gestão de tecnologia da informação da URBS, evidenciando que o sistema carecia de controles periódicos de riscos de uma política de segurança robusta (peça 4, Processo 60780-6/20, p. 25-26).

A gravidade dessas falhas foi acentuada pela existência de vulnerabilidades que permitem acessos não autorizados ao sistema. Em termos práticos, isso significa que a “porta de entrada” dos bancos de dados da bilhetagem eletrônica estavam fragilizados, permitindo que agentes externos ou internos, sem a devida permissão técnica, pudessem ingressar no sistema.

Uma vez dentro, havia o risco de adulteração dos dados de quilometragem e de registros de passageiros, as exatas variáveis que acionaram o pagamento do subsídio público.

Portanto, a manutenção de um sistema vulnerável a fraudes e manipulações, sem a implementação de um plano de ação para sanar as falhas apontadas pela consultoria, compromete a aptidão desta Corte para atestar, com segurança, a regularidade da despesa. Não se trata de uma falha meramente tecnológica, mas de um risco direto de dano ao erário: se a fonte da informação é insegura, ela gera risco à regularidade da despesa.

Para além da insegurança na integridade dos dados, a execução financeira do Regime Emergencial revela uma grave deficiência na fiscalização dos custos que fundamentaram os repasses de recursos públicos.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Auditorias deste Tribunal (Relatório n. 98/2022-CAUD), o município de Curitiba e a URBS não realizaram uma verificação dos custos operacionais efetivamente incorridos pelas concessionárias.

Os pagamentos foram efetuados com base em parâmetros teóricos da planilha tarifária e em informações fornecidas unilateralmente pelas empresas, sem que houvesse uma auditoria independente sobre o consumo real de combustível, despesas com pessoal ou custos de manutenção em um cenário de operação significativamente alterado pela pandemia.

Essa prática permitiu que o ente público assumisse integralmente o risco do negócio privado, sob a pretensão de garantir o equilíbrio financeiro das concessionárias, sem a devida comprovação da economicidade da despesa.

Soma-se a essa fragilidade, a omissão no abatimento das receitas extratarifárias no cálculo do déficit do sistema. As receitas provenientes de publicidade nos veículos e da exploração comercial de espaços em terminais de integração não foram

devidamente descontadas do valor do subsídio emergencial. Tal omissão resulta no pagamento de subsídio em valor superior ao estritamente necessário para cobrir o déficit operacional, o que configura potencial enriquecimento sem causa das concessionárias em detrimento do erário.

Dessa forma, a alegada "economia ao erário" de R\$ 63 milhões, sustentada pela Administração Pública para justificar a regularidade da medida, carece de suporte fático-contábil idôneo, uma vez que se baseia em projeções financeiras que não foram objeto de fiscalização real e efetiva pela URBS.

A economicidade, no âmbito do controle externo, não se presume a partir de projeções comparativas abstratas, mas pressupõe motivação idônea, metodologia verificável e controle efetivo da execução. Ainda que se admita vantagem fiscal comparativa em determinado cenário hipotético, tal circunstância não dispensa a Administração de demonstrar, de forma contemporânea e controlável, a regularidade, a proporcionalidade e a rastreabilidade dos dispêndios realizados.

A ausência de controle sobre os custos efetivos e a gestão das receitas acessórias tornam a execução do subsídio antieconômica e ineficiente, violando o dever de transparência e o princípio da supremacia do interesse público.

Dessa forma, em que pese o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público de Contas (MPC) pela improcedência, observa-se que tais manifestações privilegiaram a conformidade formal da legislação instituidora do regime emergencial, sem atribuir o devido peso aos elementos fáticos e operacionais evidenciados pelas auditorias realizadas por este Tribunal no âmbito da execução orçamentária e financeira.

A fundamentação exposta demonstra que o município de Curitiba e a URBS falharam em converter os vultosos subsídios em segurança sanitária real para os cidadãos ao permitirem a persistência de superlotação e ao abdicarem do controle rigoroso sobre os custos reais e as receitas acessórias das concessionárias, em violação aos princípios da eficiência, da economicidade e da supremacia do interesse público.

Assim, verifica-se que os recursos públicos repassados a título de subsídio emergencial não lograram atingir, de forma efetiva e contínua, a finalidade sanitária que justificou sua concessão. Conforme demonstrado, mesmo diante do aporte de valores expressivos ao sistema de transporte coletivo, persistiram episódios recorrentes de superlotação em horários de pico, circunstância que, além de frustrar o objetivo de mitigação do risco de contágio, permitiu o aumento da margem econômica das concessionárias, na medida em que a manutenção da operação superlotada elevou a arrecadação tarifária sem a correspondente redução ou ajuste proporcional dos subsídios pagos pelo poder público.

Tal contexto evidencia situação grave de comprometimento da finalidade pública que justificou os aportes emergenciais, consistente na destinação de recursos públicos para evitar situações que, na prática, continuaram a ocorrer em razão da deficiência de fiscalização e de vigilância por parte da Administração.

A mensuração precisa de eventual prejuízo financeiro mostra-se inviável, seja pela ausência de amostragem contínua no tempo, seja pelas fragilidades identificadas nos sistemas de informação que fundamentaram os cálculos dos repasses, o que impede a quantificação segura de débito imputável.

Ainda assim, as falhas apuradas são sérias e revelam conduta administrativa altamente censurável, consubstanciada na falta de vigilância adequada sobre a efetiva lotação dos veículos, na fragilidade dos controles informacionais, na ausência de comprovação dos custos reais que lastrearam os repasses e na insuficiência de mecanismos capazes de assegurar que os recursos públicos atingissem a finalidade sanitária que justificou sua concessão.

Em tese, a gravidade dos fatos apurados seria suficiente para justificar a aplicação de sanções administrativas severas, inclusive multa aos agentes responsáveis, à luz dos deveres de controle, fiscalização, eficiência, economicidade, transparência e adequada gestão da despesa pública.

Contudo, verifico óbice processual à imposição de penalidade neste momento. Embora o processo tenha contado com a participação do Município de Curitiba e da URBS, não houve, de forma suficiente, a citação pessoal dos agentes públicos potencialmente responsáveis pela autorização, gestão, acompanhamento e fiscalização dos repasses, com a necessária individualização das condutas sancionáveis.

Em razão desse equívoco procedimental, e em observância ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, deixo de aplicar multa administrativa, ainda que os fatos apurados sejam graves e merecessem, caso adequadamente individualizada a responsabilidade, a imposição de penalidade.

Lamenta-se, portanto, que falhas procedimentais na formação do contraditório impeçam a responsabilização sancionatória dos agentes públicos envolvidos, sem prejuízo do reconhecimento da procedência da denúncia e da expedição das determinações e recomendações necessárias ao aperfeiçoamento da governança, do controle e da fiscalização dos aportes públicos ao sistema de transporte coletivo. Por fim, a experiência decorrente da pandemia evidencia que, em serviços públicos essenciais, a dependência de repasses extraordinários, sem controles robustos e responsabilidades claramente delimitadas, expõe a coletividade a riscos relevantes de descontinuidade e ineficiência, reforçando a necessidade de estruturas de governança mais sólidas e responsivas ao interesse público.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente Denúncia, em razão das falhas verificadas na execução, fiscalização e controle dos aportes públicos realizados ao sistema de transporte coletivo de Curitiba durante o Regime Emergencial instituído por leis municipais, sem aplicação de sanção administrativa em razão da ausência de citação pessoal específica dos agentes potencialmente responsáveis, a fim de:

- determinar ao MUNICÍPIO DE CURITIBA e à URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, elaborem e apresentem a este Tribunal um Plano de Contingência para Situações Emergenciais no sistema de transporte coletivo. Esse plano deve prever protocolos técnicos para o escalonamento imediato da frota, mecanismos de fiscalização em tempo real da lotação e critérios objetivos para o cálculo de subsídios extraordinários baseados em custos reais auditados, bem como critérios objetivos e auditáveis ao controle externo;
- recomendar ao Município de Curitiba e à URBS – Urbanização de Curitiba S.A. que adotem metodologia formal, objetiva e auditável para o cálculo dos repasses, com prévia comprovação dos custos reais das concessionárias, vedado o uso exclusivo de parâmetros teóricos ou informações unilaterais, assegurando-se o abatimento integral das receitas extratratárias no cálculo do déficit, a definição de contrapartidas mensuráveis com fiscalização efetiva da qualidade e eficiência do serviço, a implementação de controles de integridade, segurança e auditoria

periódica dos sistemas e dados utilizados, bem como a formalização, quando cabível, do reequilíbrio econômico-financeiro contratual com demonstração individualizada dos elementos que o justifiquem;

c) deixar de aplicar sanção administrativa aos agentes públicos responsáveis pela autorização, gestão, acompanhamento e fiscalização dos repasses realizados no período apurado, em razão da ausência de citação pessoal específica e de individualização prévia das condutas sancionáveis, sem prejuízo do reconhecimento da gravidade das falhas constatadas nestes autos.

Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), para que acompanhe o cumprimento da determinação constante no item a, no âmbito de suas atribuições regimentais, conforme o art. 175-S do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Determino, ainda, a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), para ciência e avaliação da conveniência de inclusão da matéria em futuro plano de fiscalização, especialmente considerando a modelagem do novo contrato de concessão do transporte coletivo.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências cabíveis.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE a presente Denúncia, em razão das falhas verificadas na execução, fiscalização e controle dos aportes públicos realizados ao sistema de transporte coletivo de Curitiba durante o Regime Emergencial instituído por leis municipais, sem aplicação de sanção administrativa em razão da ausência de citação pessoal específica dos agentes potencialmente responsáveis, a fim de:

(i) expedir DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CURITIBA e à URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, elaborem e apresentem a este Tribunal um Plano de Contingência para Situações Emergenciais no sistema de transporte coletivo. Esse plano deve prever protocolos técnicos para o escalonamento imediato da frota, mecanismos de fiscalização em tempo real da lotação e critérios objetivos para o cálculo de subsídios extraordinários baseados em custos reais auditados, bem como critérios objetivos e auditáveis ao controle externo;

(ii) expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Curitiba e à URBS – Urbanização de Curitiba S.A. que adotem metodologia formal, objetiva e auditável para o cálculo dos repasses, com prévia comprovação dos custos reais das concessionárias, vedado o uso exclusivo de parâmetros teóricos ou informações unilaterais, assegurando-se o abatimento integral das receitas extratratárias no cálculo do déficit, a definição de contrapartidas mensuráveis com fiscalização efetiva da qualidade e eficiência do serviço, a implementação de controles de integridade, segurança e auditoria periódica dos sistemas e dados utilizados, bem como a formalização, quando cabível, do reequilíbrio econômico-financeiro contratual com demonstração individualizada dos elementos que o justifiquem;

(iii) deixar de aplicar sanção administrativa aos agentes públicos responsáveis pela autorização, gestão, acompanhamento e fiscalização dos repasses realizados no período apurado, em razão da ausência de citação pessoal específica e de individualização prévia das condutas sancionáveis, sem prejuízo do reconhecimento da gravidade das falhas constatadas nestes autos;

II - determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), para que acompanhe o cumprimento da determinação constante no item a, no âmbito de suas atribuições regimentais, conforme o art. 175-S do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – determinar, ainda, a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), para ciência e avaliação da conveniência de inclusão da matéria em futuro plano de fiscalização, especialmente considerando a modelagem do novo contrato de concessão do transporte coletivo;

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências cabíveis;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 23 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 32.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. b.1) apresente o relatório da *Always Up*, mencionado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) à peça 83, bem como justifique a razão do sigilo do documento, que poderá ser protocolado em autos apartados para manutenção da restrição de acesso;

2. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

3. INSTITUTO DE DEFESA DE CONSUMIDORES. IDEC. Notícias. Idec revela: 122 cidades subsidiaram o transporte coletivo na pandemia. 18 jan. 2022. Disponível em: <<https://idec.org.br/noticia/idec-revela-122-cidades-subsidiaram-o-transporte-coletivo-na-pandemia>>. Acesso em: 15 abr. 2026.

4. Disponível em: <https://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/institucional/regime-emergencial-covid>

5. "Notou-se que algumas linhas, com destaque para Pinheirinho, Inter 2, Colombo/CIC e Circular Sul, estão operando em níveis perigosos de lotação para a disseminação do COVID-19. Para chegar a essa conclusão, considerou-se o nível 3 de lotação como o máximo aceitável, que só deveria ocorrer no período de pico. Os níveis 4 e 5 são inaceitáveis durante o período da pandemia e representam uma situação de exposição muito perigosa para os usuários das linhas em comento. Em suma, vale repetir que mesmo nos casos anotados como nível 3 de ocupação, ultrapassou-se os 50% de lotação fixados pela própria Prefeitura" (peça 4, Processo 60780-6/20, p. 18).

6. G1 PARANÁ. Passageiros reclamam de superlotação em ônibus do transporte em Curitiba; VIDEOS. 19 out. 2021, 22h14. Disponível em:

<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2021/10/19/passageiros-registram-onibus-do-transporte-coletivo-circulando-lotados-em-curitiba-videos.ghtml>. Acesso em: 15 abr. 2026.
7. Achado n. 02 do Relatório n. 19/2020, p. 24-31.

PROCESSO Nº:-475574/18

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, CLAUDIO AGENOR ALBERTON, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, DIRLEI CLOVIS SCHULZ, ECKHARDT & LUCINI LTDA, EDSON MANDELLI STUMPF, EDUARDO VITORASSI SPADA, ELENICE NURNBERG, EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IGUAÇU SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI, INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA, JOANE VILELA PINTO, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JUSELMAR FERREIRA, LISETTE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, MARIA BERNADETE SIDOR, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATANAEL DE ALMEIDA, PAULO MAC DONALD GHISI, RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, SONIA MARIA LEMBECK, VALDIR LAVINICKI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO
ADVOGADO / PROCURADOR-ANDREA STRASSBURGER, CAMILA RODRIGUES FORIGO, FERNANDA STRASSBURGER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, ISABELLA MARQUES KÜSTER, MARJORIE LOUISE FERREIRA, RODRIGO MUNIZ SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2460/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária decorrente de inspeção municipal. Regularidade do critério de remuneração por metragem. Afastamento da multa relativa à vigência contratual de três meses. Reconhecimento da regularidade dos reajustes fundados em convenções coletivas, mantida a irregularidade apenas quanto à ampliação qualitativa do objeto. Falhas no SIM-AM. Ausência de conduta pessoal, nexo causal e erro grosseiro do chefe do Executivo. Afastamento das multas. Provimento parcial adicional.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por Veranice Maria Dalle Mole Flores, Francisco Lacerda Brasileiro, Júlio César Nunes de Almeida, Natanael de Almeida, Paulo Mac Donald Ghisi e Elenice Nurnberg, em face do Acórdão nº 550/18-S2C[1], proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 43107-8/09, originada de inspeção[2] realizada no Município de Foz do Iguaçu de 21/09/2009 a 2/10/2009, mediante o qual, por unanimidade[3], foram julgadas irregulares as contas do Prefeito Municipal à época, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, com imputação de restituição de valores ao erário e aplicação de multas administrativas.

Em suas razões recursais, os interessados argumentaram, em síntese, que deve ser reformada a decisão proferida pela 2ª Câmara, com o afastamento das sanções que lhes foram imputadas.

Mediante o Despacho nº 36/19-GATBC (peça 310), foram recebidas as peças recursais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 979/22-CGM (peça 317), opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito: pelo não provimento dos recursos interpostos por Júlio César Nunes de Almeida, Paulo Mac Donald Ghisi, Veranice Maria Dalle Mole Flores e Elenice Nurnberg; pelo provimento parcial do recurso interposto por Natanael de Almeida; pelo provimento do recurso interposto por Francisco Lacerda Brasileiro ou, subsidiariamente, pela correção de erro material na decisão prolatada.

O Órgão Ministerial acompanhou a manifestação da unidade técnica (Parecer nº 637/22-3PC, peça 318).

As peças 323/324, o Sr. Paulo Mac Donald Ghisi e a Sra. Elenice Nurnberg manifestaram interesse em realizar sustentação oral, solicitando a retirada do processo da pauta da sessão virtual e inclusão em pauta presencial/videokonferência.

Por meio do Despacho nº 937/23-GCILB (peça 327), deferi a retirada de pauta da sessão virtual.

A sustentação oral foi realizada em 06/12/2023, conforme certidão de peça 332.

Após, o Sr. Paulo Mac Donald Ghisi e a Sra. Elenice Nurnberg juntaram aos autos petição complementar (peças 339/340), que foi admitida pelo Despacho nº 624/24-GCILB (peça 342).

Na Instrução nº 3512/24-CGM (peça 344), a Coordenadoria de Gestão Municipal ratificou integralmente os termos da sua manifestação conclusiva anterior (Instrução nº 979/22).

O Ministério Público de Contas novamente corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 875/24-3PC, peça 346).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

De início, ratifico o recebimento das peças recursais, pois cumpridos os pressupostos de admissibilidade.

Passo ao exame dos recursos interpostos pelas Sras. Veranice Maria Dalle Mole Flores (então supervisora contábil) e Elenice Nurnberg (à época responsável pela gestão financeira), as quais requereram o afastamento das multas que lhes foram imputadas em razão do Achado nº 11, relativo à “Inexistência de registros nos extratos bancários dos ajustes efetuados na conciliação bancária informada no SIM-AM”.

A equipe de auditoria responsável pela inspeção apontou, em suma, que os ajustes nos movimentos bancários informados no sistema SIM-AM, confrontados com os dados registrados nos extratos bancários das contas mantidas na data-base 30/06/2009, não eram compatíveis.

No Acórdão combatido, o Relator assim consignou relativamente ao Achado nº 11: (...) adotando como razões de decidir o contido na instrução técnica, acompanho os entendimentos harmônicos em relação à irregularidade do achado (que, inobstante, não deve fundamentar o mérito das contas) e às sanções propostas, pois, como bem apontado pela Diretoria de Contas Municipais, “inserir informações no banco de dados do Tribunal que não correspondem aos registros nos extratos bancários prejudicam a análise técnica da movimentação financeira do Executivo, haja vista que as informações coletadas periodicamente pelo SIM-AM constituem elementos da

prestação de contas.” Nestes termos, proponho que a este Tribunal:

i) aplicar a multa do art. 87, III, ‘b’ da Lei Complementar n.º 113/05 a PAULO MAC DONALD GHISI, prefeito municipal, em face das inconsistências entre os movimentos bancários informados no SIM-AM e os dados dos extratos bancários - Achado 11;

ii) aplicar a multa do art. 87, III, ‘b’ da Lei Complementar n.º 113/05 a ELENICE NURBERG, responsável pela área financeira, em face das inconsistências entre os movimentos bancários informados no SIM-AM e os dados dos extratos bancários - Achado 11;

iii) aplicar a multa do art. 87, III, ‘b’ da Lei Complementar n.º 113/05 a VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, supervisora contábil, em face das inconsistências entre os movimentos bancários informados no SIM-AM e os dados dos extratos bancários - Achado 11;

iv) aplicar a multa do art. 87, III, ‘b’ da Lei Complementar n.º 113/05 a JUSELMAR FERREIRA, supervisor da tesouraria, em face das inconsistências entre os movimentos bancários informados no SIM-AM e os dados dos extratos bancários - Achado 11.

A Sra. Veranice Maria Dalle Mole Flores argumentou, em síntese, que no final do exercício de 2008 diversos valores referentes a débitos efetuados nas contas bancárias e não baixados pela tesouraria ficaram pendentes na conciliação, devido aos pagamentos realizados sem empenhos; que, para evidenciar a situação no balanço patrimonial de 2008, foram lançados todos os valores na conta “responsáveis por diferença em c/c bancária a apurar”; que, em 2009, os valores foram lançados retornando às contas bancárias, o que forçou a tesouraria a regularizar as pendências, verificando o ocorrido e solicitando empenhos para as devidas baixas; que, para envio ao TCE-PR, os valores foram lançados na conciliação como “estorno do realizável” e “outros débitos não realizados no banco”, tendo em vista que no SIM-AM não existia a opção adequada para os casos de créditos ou débitos realizados no banco e não efetivados na contabilidade; que o valor de R\$ 5.277.656,19, lançado na conta 1-140-065870, refere-se a diversos débitos efetuados no banco em 2008, sendo que a regularização ocorreu através do razão, pois o que faltou foi a baixa contábil; que o valor de R\$ 1.500.000,00, debitado na conta 1-140-241776, também se refere a pagamento efetuado e não baixado pela tesouraria, lançado no realizável ao final de 2008; que os extratos são de 2008 e foram juntados aos autos (peças 152/153), e a regularização se dá pelo razão contábil; que, quanto aos valores citados como pendentes de conciliação, referentes a “transferências entre contas bancárias”, tratam-se de valores meramente contábeis, pois o sistema não fazia o controle por fontes e a tesouraria realizava as transferências bancárias de acordo com o surgimento dos pagamentos; que, quando da transmissão dos dados ao SIM-AM, tinha que fazer um lançamento de ajuste de fonte, em que solicitava à tesouraria que procedesse à transferência bancária; que a administração realizou saídas bancárias sem o escopo do prévio empenho, e a contabilidade registrou os fatos e transmitiu ao SIM-AM; que houve problema de gestão, em que não se adequou o sistema contábil à situação real, não havendo como a contabilidade comprovar via extrato uma situação que se regularizou via razão; que, conforme a legislação municipal, a conciliação é de responsabilidade da Supervisão de Tesouraria.

Já a Sra. Elenice Nurnberg, além de trazer os mesmos argumentos da Sra. Veranice Maria Dalle Mole Flores, reiterou a juntada dos documentos de peças 234/239, para fins de esclarecimentos; alegou que não houve prejuízo ao erário; que não se vislumbra gravidade na sua conduta a ponto de lhe ser imputada multa; que, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, as sanções aos administradores somente podem ser aplicadas se consideradas a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos à Administração Pública.

Pois bem. Em que pesem as alegações expendidas pelas recorrentes, fato é que se comprovou que os trabalhos da área contábil não foram realizados sem que houvessem desconformidades.

Valores significativos foram lançados nas conciliações bancárias e informados por meio do SIM-AM, mas sem que tivessem correspondência com os registros dos extratos bancários.

As próprias recorrentes atestaram a existência de vários problemas no setor de contabilidade, reconhecendo, por exemplo, que “o Município possuía um sistema contábil desatualizado”, o qual “não fazia o controle por fonte de recursos, ficando os gestores à deriva das informações”; que “no final do exercício de 2008 ficaram diversos valores pendentes na conciliação referentes a débitos efetuados nas contas bancárias e não baixados pela tesouraria, devido a pagamentos efetuados sem empenhos”, e que “houve sim um problema de gestão que não adequou o sistema à situação real”.

Quanto ao argumento de que a conciliação era de responsabilidade da Supervisão de Tesouraria, cumpre destacar que, mediante a decisão recorrida, também foi imposta sanção à Juselmair Ferreira, supervisora da tesouraria à época. Ocorre que, diante do teor do Achado nº 11, não seria pertinente, tampouco razoável, imputar-lhe exclusivamente a responsabilidade pelas inconformidades anotadas.

Ainda, como bem observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, não há como eximir de responsabilidade os setores vinculados à contabilidade do Município, sob o fundamento de ter sido implementado um sistema declarado impróprio pelos próprios usuários. Ademais, regularizações posteriores não possuem o condão de desnaturar as impropriedades detectadas na data-base de 30/06/2009.

Com a demonstração de várias inconsistências entre os dados encaminhados a este Tribunal e as reais situações existentes na contabilidade, a aplicação de multas administrativas, conforme Acórdão objurgado, caracteriza-se como adequada e proporcional.

Logo, acompanhando as manifestações uniformes, concluo pelo desprovimento dos recursos interpostos por Veranice Maria Dalle Mole Flores e Elenice Nurnberg.

O recorrente Francisco Lacerda Brasileiro, Secretário Municipal de Saúde à época, foi responsabilizado pelo Achado nº 10, relacionado a “Irregularidades no pregão presencial nº 74/2006, realizado para a contratação de serviços de limpeza e higienização das unidades básicas de saúde”, especificamente em razão de que “Os aditivos 1, 2, 3, 4, 5 e 7 não foram precedidos de parecer jurídico, em desatendimento ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93” (item 10.7).

Em relação ao tópico, o Acórdão recorrido assim dispôs:

Em que pese a justificativa apresentada pelos servidores responsabilizados, no sentido de que os pareceres jurídicos encontrava-se na Procuradoria e por não foram acostados ao processo na época (peça 193, p. 51), corroboro a conclusão exarada pela unidade técnica pelo reconhecimento da irregularidade do item, vez que, no

âmbito do presente processo, não foram apresentados os atos mencionados.

Considerando que os aditivos contratuais foram subscritos pelo então prefeito municipal, senhor Paulo Mac Donald Ghisi, prefeito Municipal, e pelos Secretários Municipais de Saúde no período, senhor Francisco Lacerda Brasileiro e senhora Lisete Teixeira Palma de Lima, em razão da irregularidade, deve ser aplicada aos referidos agentes públicos a multa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Orgânica desta Corte. (...)

Pelas razões apresentadas, conceituando-se como irregulares os itens 10.2, 10.5, 10.6, 10.7, 10.9 e 10.10, propõe-se como consequência: (...)

ix) aplicar a multa do art. 87, III, "d" da Lei Complementar n.º 113/05, ao senhor FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, Secretário Municipal de Saúde, em razão da formalização dos aditivos 1, 2, 3, 4, 5, e 7 sem parecer jurídico prévio - item 10.7;

O interessado requereu o afastamento da sanção que lhe foi aplicada, alegando que seu nome não se encontra no quadro de responsabilização elaborado pela unidade técnica (Instrução nº 1818/16-DCM, peça 206), a qual, portanto, não lhe sugeriu imputação de multa; que agiu de boa-fé e em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública, e que não é razoável a imposição de penalidade.

Entendo que deve ser excluída a penalidade aplicada ao então Secretário Municipal de Saúde, conforme passo a expor.

No Relatório de Inspeção, o Sr. Francisco Lacerda Brasileiro foi arrolado como possível responsável apenas pelo item 1.1 do Achado nº 01.

Assim, foi-lhe ofertado contraditório somente em relação à irregularidade que lhe foi imputada em aludido Relatório.

Ocorre que, como bem observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o interessado não poderia ter sido sancionado por um achado sobre o qual não foi instado a se manifestar de forma prévia, sob pena de se violar frontalmente os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Desse modo, em consonância com os opinativos técnico e Ministerial, concluo pelo provimento do recurso interposto pelo Sr. Francisco Lacerda Brasileiro, afastando a sanção que lhe foi aplicada, haja vista que não se ofertou a ele, no curso da instrução processual, a oportunidade de apresentar defesa quanto ao tópico 10.7 do Relatório de Inspeção, o qual originou sua penalização.

O recorrente Júlio César Nunes de Almeida, Pregoeiro, foi responsabilizado pelo Achado nº 3, atinente a "Irregularidades no pregão presencial nº 05/2009, realizado para o fornecimento de diversos materiais de construção, destinados ao Conjunto Habitacional Lagoa Dourada no bairro Três Lagoas", especificamente em razão de que "de acordo com a própria ata de recebimento e abertura dos envelopes das propostas de preços e habilitação, 'As empresas Z. P. Silva Material de Construção e Indústria e Comércio Leopoldino Ltda deixaram de apresentar o atestado de capacidade técnica, porém o pregoeiro constatou que as mesmas são fornecedoras frequentes da administração, suprimindo assim a ausência de declaração, pois as mesmas são cadastradas no município' (fl. 543 do anexo 06). A medida não tem previsão legal e acarretará infração ao art. 30, II, da Lei n.º 8.666/93 e item 8.4.1 do edital de licitação. Ambas as empresas sagraram-se vencedoras de lotes na licitação" (item 3.6).

Relativamente a esse item, o Acórdão vergastado dispôs:

O apontamento consiste na habilitação indevida de dois dos proponentes do certame, que se sagraram vencedores de lotes na licitação, a respeito do qual o Relatório Preliminar de Inspeção assinalara o cabimento de ressarcimento, a título de despesas indevidas, no montante de R\$ 82.502,26.

Consoante descrito na ata de recebimento e abertura dos envelopes das propostas de preços e habilitação, as empresas Z. P. Silva Material de Construção e Indústria e Comércio Leopoldino Ltda deixaram de apresentar o atestado de capacidade técnica, porém o pregoeiro, sob o argumento de que as mesmas eram fornecedoras frequentes da administração e cadastradas no Município (peça 49, p. 543), considerou suprida a ausência das declarações comprobatórias correspondentes.

(...) considerando que a descrição da falha se deu em termos estritamente formais, não se vislumbrando quaisquer consequências prejudiciais ao erário municipal decorrentes das falhas, entendo que, embora mantido, o item não deve fundamentar a irregularidade das contas, sendo cabível tão somente a aplicação de multa do artigo 87, III, "d", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao pregoeiro, senhor JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA.

O recorrente pleiteou a exclusão da penalidade que lhe foi imposta, sustentando que, durante a sessão de lances do Pregão Presencial nº 05/2009, entendeu, junto com a equipe de apoio, que o fato de a empresa ser fornecedora contumaz da Administração Municipal seria motivo suficiente para promover sua habilitação, sem comprometer a regularidade do certame, vez que, embora não tivesse apresentado atestado de fornecimento, sua capacidade de entrega dos materiais licitados já havia sido comprovada em fornecimentos anteriores; que sua intenção foi preservar o interesse público, valorizando a proposta de menor preço; que a empresa ZP Silva Material de Construção ME apresentou propostas de preço em 22 (vinte e dois) itens do pregão, contribuindo para a redução significativa dos preços inicialmente estabelecidos no edital de licitação; que buscou afastar o rigor excessivo para alcançar o objetivo do certame, selecionando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública; que os atos foram praticados dentro da legalidade e com boa-fé.

Sem razão o recorrente.

Em conformidade com os ditames da Lei nº 8.666/93, o edital de licitação previa como requisito de habilitação a apresentação de no mínimo um atestado de capacidade técnica.

Por livre e espontânea iniciativa, o Pregoeiro indevidamente tomou a decisão de dispensar duas empresas da entrega de referido atestado, levando em conta, simplesmente, seus históricos de prestação de serviços ao Município.

Tal liberalidade ocasionou violação direta ao disposto no artigo 41[4] da Lei nº 8.666/93.

Portanto, considerando que as alegações de defesa não se mostraram suficientes para afastar o apontamento de irregularidade, e restando adequada a imputação de multa administrativa, em conformidade com as manifestações uniformes, entendo que seu recurso não merece provimento.

O recorrente Natanael de Almeida, Pregoeiro, foi responsabilizado pelo Achado nº 9, relativo a "Irregularidades no pregão presencial nº 30/2005, realizado para a contratação de serviços de limpeza e higienização dos Centros Municipais de Educação Infantil, de acordo com as especificações constantes no Edital e seus anexos".

Nesse Achado, foi-lhe atribuída responsabilidade pelos itens 9.2 e 9.4, quais sejam: 9.2) "A definição do prazo de vigência do contrato em 3 meses foi medida absolutamente inadequada, que pode ter dado azo à despesa antieconômica. Tendo em conta a natureza dos serviços licitados, era presumível que o prazo da contratação deveria ser maior. A afirmação, aliás, é comprovada pelas sucessivas prorrogações contratuais, que já totalizam período superior a 4 anos. A fixação inadequada do prazo de vigência do contrato, muito provavelmente, acarretou a formulação de lances mais elevados pelas sociedades participantes da licitação, em prejuízo ao erário";

9.4) "A empresa vencedora da licitação, Ivan Luiz Fontes Sobrinho, formulou sua proposta considerando o emprego de 61 serventes e 3 encarregados para o serviço (fl. 43 do anexo 36), número inferior ao apontado pelo próprio pregoeiro em esclarecimento do edital. O pregoeiro recomendou às empresas que levassem em conta o número mínimo de 94 serventes (fl. 32 do anexo 36). O esclarecimento de regra do edital de licitação, evidentemente, vincula a Administração Pública, sob pena de não fazer sentido o art. 40, VIII, da Lei n.º 8.666/93. (...) A desobediência ao esclarecimento prestado pelo pregoeiro deveria ter acarretado a desclassificação da empresa".

Também foi responsabilizado pelo Achado nº 10, concernente a "Irregularidades no pregão presencial nº 74/2006, realizado para contratação de serviços de limpeza e higienização das unidades básicas de saúde", especificamente quanto ao item 10.2, assim descrito:

10.2) "O edital não indica o número mínimo de serventes necessários para os serviços licitados, em desatendimento aos arts. 6º, IX, "f", e 7º, § 4º, da Lei nº 8.666/93, o que desfavoreceu a concorrência e permitiu a formação de propostas muito destoantes. Assim, por exemplo, a sociedade Eckhardt & Lucini Ltda, vencedora da licitação, formulou proposta considerando o emprego de 37 serventes (fl. 36 do anexo 38), a sociedade Tolimp Ltda levou em conta o emprego de 47 serventes (fl. 77 do anexo 38), a sociedade Faustserv Ltda, 36 serventes (fls. 87-138 do anexo 38), e a sociedade Ivan Luiz Fontes Sobrinho, 45 serventes (fl. 145 do anexo 38). A falta de indicação do número de serventes necessários não permite avaliar a exequibilidade das propostas (art. 48, II, da Lei nº 8.666/93), nem permite o cálculo exato de eventual importância a pagar à empresa contratada, em caso de reajuste contratual. O edital de licitação, também, não separa em planilhas distintas a composição do custo dos serviços nas unidades de saúde em que há atendimento noturno daquelas em que não há".

No Acórdão objurado, relativamente a tais itens, decidiu-se pela aplicação das seguintes sanções ao Pregoeiro:

XI) aplicar a multa do artigo 87, III, "d", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor NATANAEL DE ALMEIDA, Pregoeiro, em razão do descrito sob a denominação fixação do prazo de três meses para o contrato objeto do certame – item 9.2, Achado 9; (...)

XII) aplicar a multa do artigo 87, III, "d", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor NATANAEL DE ALMEIDA, Pregoeiro, em razão do descrito sob a denominação aceitação de proposta incompatível com esclarecimento prestado no curso do procedimento licitatório – item 9.4, Achado 9; (...)

XIX) aplicar a multa do art. 87, III, "d" da Lei Complementar n.º 113/05, ao senhor NATANAEL DE ALMEIDA, Pregoeiro, em razão da ausência de critérios objetivos para a avaliação das propostas formuladas no Pregão Presencial nº 74/2006 – item 10.2, Achado 10.

Quanto ao item 9.2, o recorrente afirmou que o contrato decorrente do Pregão Presencial nº 030/2005 foi firmado por 3 (três) meses, com sucessivas prorrogações, mas que a Diretoria de Contas Municipais entendeu pela sua regularidade, "vez que, a despeito da efetiva inadequação de previsão do prazo de 3 meses para a prestação de serviços de natureza continuada, a situação não configura violação a dispositivo legal expresso"; que as prorrogações contratuais ocorreram por ato discricionário da Administração Municipal, que as autorizou, sem qualquer interferência do Pregoeiro; que o processo licitatório foi enviado à Procuradoria-Geral do Município, obtendo parecer favorável pela regularidade, sendo homologado pela autoridade superior (Prefeito Municipal); que não se deve atribuir responsabilidade pelo prazo inicial de 3 (três) meses e sucessivas prorrogações do contrato ao Pregoeiro; que não há comprovação de que houve prejuízo ao erário.

Considero, nesse tópico, que o prazo inicialmente fixado, de apenas 3 (três) meses, de fato caracteriza-se como irregular, haja vista que o que se almejava era a contratação de serviços cuja natureza era de limpeza e de higienização, as quais possuem caráter contínuo.

Todavia, entendo que não figura entre as atribuições do Pregoeiro a correta fixação do prazo de contratação nas licitações.

Assim, não seria possível responsabilizá-lo por ato que decorre do pedido de contratação, ou seja, por algo que não se encontra no escopo de suas atribuições.

No próprio Acórdão recorrido há a menção de que, relativamente à falha descrita, "a sua origem decorre da própria requisição dos serviços, presumivelmente formalizada pela Secretaria Municipal de Educação, o que não foi aventado ou indicado no processo."

Nessa toada, concordo com as manifestações uniformes quanto à conclusão de que o recurso deve ser provido nesse ponto, com o consequente afastamento da multa imposta.

Quanto ao item 9.4, que diz respeito ao julgamento das propostas de preço apresentadas na sessão pública do Pregão Presencial nº 030/2005, o recorrente asseverou que no edital foram discriminados pela Secretaria Municipal da Educação todos os Centros Municipais de Educação Infantil, nos quais os serviços de limpeza predial seriam prestados, com a indicação precisa da área construída e da área envidraçada, evidenciando que a proposta de preços deveria ser formulada com base nesse critério, e não no número de empregados que a empresa viesse a contratar para execução dos serviços; que, abertas as propostas, a empresa Ivan Luiz Fontes Sobrinho formulou a sua, considerando o emprego de 61 (sessenta e um) serventes e 3 (três) encarregados para o serviço; que o Pregoeiro, atendendo à determinação do Secretário Municipal de Administração, emitiu resposta a esclarecimento apenas sugerindo cotação de 94 (noventa e quatro) serventes, levando em consideração as metragens construídas e envidraçadas; que, após questionamento apresentado pela empresa Eckhardt & Lucini Ltda, o Pregoeiro emitiu um adendo, enviado por e-mail a todos os licitantes, com a seguinte redação: "A cotação de preços para execução dos serviços de limpeza e higienização dos Centros Educacionais objeto desta licitação deverá ser efetuada somente com base nos quantitativos de metragens especificadas no Anexo. As propostas serão julgadas pelo critério de menor preço, considerando

as metragens do Anexo 1"; que o adendo não foi juntado ao processo, o que impediu uma análise mais detalhada pela equipe de inspeção do TCE-PR; que, com o recebimento do adendo pelas empresas, foram supridas as dúvidas quanto à forma de apresentação das propostas de preço; que a Diretoria de Contas Municipais, acolhendo a argumentação da defesa, entendeu que o item encontra-se regular; que, relativamente aos aditivos de prorrogação, especialmente o primeiro aditivo, a Secretaria Municipal da Educação solicitou acréscimo de 25%, realizado em decorrência do aumento de serviço; que o Pregoeiro atendeu ao interesse público e ao edital; que o valor da contratação ficou abaixo do valor máximo estabelecido no edital para a prestação dos serviços.

Vejam os.

Os esclarecimentos concernentes à determinada licitação, fornecidos pelo Pregoeiro responsável, vinculam a atuação da Administração Pública, nos termos do artigo 40, VIII[5], e 41[6], da Lei nº 8.666/93. Tal circunstância possui pacífico reconhecimento jurisprudencial.

De plano, cumpre destacar o que atestou a equipe de inspeção:

Frise-se que a insuficiência da quantidade de serventes cotada pela empresa vencedora ficou patentemente demonstrada com a assinatura do 1º aditivo ao contrato, o que ocorreu menos de 2 meses depois da celebração do negócio jurídico. O aditivo adicionou 15 funcionários à equipe contratada, sem qualquer comprovação do alegado acréscimo de serviços.

Acerca do apontamento, entendo que não merece reparos a decisão recorrida, em que se concluiu acertadamente sobre o ocorrido, conforme segue:

Parece-me de todo despropositado que o Pregoeiro apresente no curso do procedimento um esclarecimento, mesmo enfatizando ter o mesmo um viés de recomendação, e depois tenha como válida e exequível uma proposta tão distante de sua orientação. Corroborando este juízo o fato de que foi necessário o acréscimo de serventes pouquíssimo tempo após iniciada a execução do contrato. Note-se que a circunstância deste aumento não ter atingido o montante de serventes recomendado no esclarecimento não deve servir como atenuante à falha; ao contrário, constitui mais uma evidência da mixórdia perpetrada pela administração de Foz do Iguaçu neste procedimento.

Neste sentido, é de se observar que a formação do preço, que consta do anexo II (peça 79, p. 19), foi estabelecida exatamente com base no número de funcionários contratados, em face do custo correspondente, acrescido dos encargos. Nestes termos, a exigência de planilha de formação de preços baseada no quantitativo de contratação de pessoal é no mínimo contraditória com as alegações formuladas. Na mesma direção concorre o fato de que os aditivos de valor formulados tiveram por suporte o aumento da contratação de funcionários, sem a comprovação de aumento de área e serviços atendidos, assim como modificação nas convenções coletivas de trabalho. Dessa feita, embora a proposta de preços tenha sido formalmente estabelecida com base na área a ser higienizada, o critério que efetivamente conduziu a formação do contrato e suas alterações foi o número de pessoas supostamente alocadas para a prestação dos serviços.

Diante de tal cenário, concluo que os esclarecimentos prestados são insuficientes para sanar a impropriedade anotada, de modo que, em conformidade com as manifestações uniformes, nego provimento ao recurso.

Sobre o item 10.2, relacionado a procedimento que visou à contratação de serviços de limpeza e higienização das unidades básicas de saúde do Município, o recorrente aduziu que a controvérsia diz respeito à especificação no edital, dos locais e quantitativos definidos em quantidade de metros quadrados a serem higienizados; que a equipe de inspeção entendeu que a "Planilha de Formação de Preços" foi estabelecida tendo por base o número de postos de trabalho e as respectivas remunerações e encargos de pessoal disponibilizado para a prestação dos serviços; que já foi apresentada defesa nestes autos, no sentido de que o número mínimo de serventes não seria necessário, pois o edital forneceu a metragem das áreas a serem higienizadas bem como o horário de funcionamento dos postos, constando no memorial descritivo a forma de prestação dos serviços; que a Diretoria de Contas Municipais acolheu a argumentação da defesa e considerou regularizado o item; que a definição da metragem dos locais e a realização de visita técnica possibilitaram às empresas apresentarem propostas de preço condizentes com o valor máximo previsto no edital; que agiu dentro da legalidade e com boa-fé.

Percebe-se que houve notória discrepância entre o número de serventes indicados pelas empresas licitantes.

A empresa vencedora indicou determinado número de empregados. Após contratada, sua proposta se tornou inexecutável ante a quantidade insuficiente de colaboradores. A avaliação adequada da exequibilidade das propostas restou, portanto, prejudicada pela ausência de indicação do número necessário de serventes.

Nessa senda, corroboro o entendimento exposto na decisão ora guerreada: Dessa feita, inobstante entenda que a utilização do dimensionamento da área física, e não do número de pessoas, não afronte a legislação vigente (pois não há norma neste sentido), no caso em exame o que se viu é o critério predefinido não se sustentou, posto que foi formalizado um contrato inexecutável face ao número de funcionários cotados pela empresa à qual foram adjudicados os serviços licitados.

Destaco, quanto ao ponto, que o edital de licitação previu a contratação de funcionários para realização de serviços de limpeza em 27 unidades de saúde, sendo duas delas com atendimento 24 horas, duas delas com atendimento das 07:00 às 19:00 h, uma com atendimento das 07:00 às 13:00 h e as demais, com atendimento das 07:00 às 19:00 h. Fixou também, em consonância com as leis trabalhistas aplicáveis, que o horário de trabalho dos funcionários seria de 44 horas semanais. A despeito disto, o objeto da licitação foi adjudicado à uma empresa cuja cotação foi estabelecida tendo por base a contratação de 37 funcionários, o que não cobriria os períodos de prestação de serviços demandados.

(...)

Sob tais circunstâncias, a utilização do dimensionamento da área física, e não do número de pessoas, não apenas não atendeu ao princípio da economicidade, como também não atendeu o princípio da eficiência, dificultando a avaliação das propostas e, após, o gerenciamento e o controle do contrato.

À vista disso, pondero que as alegações do interessado não se mostraram aptas a alterar o entendimento constante da decisão recorrida, de modo que, em consonância com as manifestações uniformes, concluo que a negativa de provimento a seu recurso é medida que se impõe.

O recorrente Paulo Mac Donald Ghisi, ex-Prefeito Municipal, teve suas contas julgadas irregulares "em razão da realização de pagamentos não justificados à sociedade Dimaci Material Cirúrgico Ltda – item 8.3, Achado 8; das irregularidades

descritas no Achado 9; e do pagamento, pelo Município de Foz do Iguaçu, por um número maior de funcionários do que os efetivamente disponibilizados para a prestação do serviço – item 10.6, Achado 10."

O Achado nº 8, conforme Relatório de Inspeção, refere-se a "Irregularidades no processo de dispensa de licitação nº 13/2009, realizado para aquisição de medicamentos para pacientes do SUS na rede municipal de saúde".

No item 8.3, a equipe de inspeção afirmou que o Município, ao alimentar o SIM-AM, relacionou à dispensa de licitação um pagamento à empresa Dimaci Material Cirúrgico Ltda, no valor de R\$ 34.184,13. Todavia, em consulta às cópias das notas fiscais, foram identificados pagamentos à referida empresa no total de R\$ 68.368,26. Constatou-se, portanto, uma diferença de R\$ 34.184,13 entre os pagamentos efetuados à empresa e os que foram informados no SIM-AM, o que denota falta de contabilização dos recursos públicos e ausência de prestação de contas.

O recorrente sustentou que, em relação à divergência entre o valor informado no SIM-AM e o montante de pagamentos efetuados, foram juntadas as respectivas notas fiscais para comprovar o valor efetivamente pago à empresa contratada, o que demonstra a ocorrência de um equívoco de ordem formal; que não houve dolo ou dano ao erário, vez que os medicamentos foram entregues, conforme notas acostadas; que, com base na Lei Orgânica deste Tribunal, a simples falha na alimentação do sistema não determina a imputação de multa; que não deixou de apresentar as informações, ocorrendo apenas falha na alimentação do sistema; que houve lançamento equivocado de notas fiscais; que, caso seja mantida a imputação de débito, deve a responsabilidade recair à empresa contratada, ao menos solidariamente.

Averiguemos.

O valor fixado para a aquisição de medicamentos da empresa Dimaci Material Cirúrgico Ltda, nos termos da dispensa em apreço, foi de R\$ 34.184,13, valor esse que corresponde ao constante do empenho nº 2851, de 09/04/2009.

Porém, aludida empresa emitiu notas fiscais ao Município, no mês de abril de 2009, totalizando R\$ 68.368,26, o que equivale a exatamente o dobro do valor contratado.

O ex-gestor não contestou que tenha ocorrido o pagamento à empresa desse montante de R\$ 68.368,26.

Sendo assim, como bem pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal[7]:

É importante destacar, contudo, que ao contrário do que aponta o recorrente, a irregularidade no referido item não decorre meramente de uma falha na alimentação do SIM-AM, mas sim da ausência de justificativas para o pagamento de valor maior à empresa contratada. O acórdão ora guerreado, aliás, é textual:

"Assim, a irregularidade configura-se na ausência de justificativa para o pagamento de valor a maior para a empresa, em relação à dispensa, e não pela divergência entre os comprovantes de despesas e o valor informado no sistema. A situação equivale à realização de despesas sem licitação, ou sem a sua dispensa."

Com efeito, o interessado não trouxe, em suas alegações recursais, fundamentos aptos a justificar a diferença de valor entre o que foi originalmente previsto na dispensa e aquele, a maior, efetivamente pago.

Nessa senda, corroboro os opinativos técnico e Ministerial pelo desprovisionamento do recurso.

O Achado nº 10 refere-se a "Irregularidades no pregão presencial nº 74/2006, realizado para a contratação de serviços de limpeza e higienização das unidades básicas de saúde".

A equipe de inspeção apontou, no item 10.6, que a proposta formulada pela empresa vencedora considerou o emprego de 37 (trinta e sete) serventes nos serviços licitados. Por força dos aditivos 1 a 4, 8 (oito) novos serventes foram acrescidos como prestadores dos serviços. Portanto, o total de serventes deveria resultar em 45 (quarenta e cinco). Contudo, em planilha apresentada pela empresa a fim de justificar a celebração do sétimo aditivo, ela revelou dedicar apenas 40 (quarenta) empregados nos serviços. Ainda, considerando que a empresa era remunerada de acordo com o número de serventes e que, depois do sétimo aditivo, não há notícia de que a equipe prestadora dos serviços foi recomposta, na inspeção desta Corte apurou-se o prejuízo ao erário municipal de R\$ 114.574,82.

O ex-gestor recorrente alegou, em suma, que este Tribunal, embasado no artigo 78, I e II da Lei de Licitações[8], determinou restituição de valores, porém o dispositivo não se refere a conduta irregular cometida por agente público; que a incongruência sobre disponibilização de número inferior de empregados, caso tenha havido, se deu por responsabilidade da empresa, a qual deve responder exclusivamente pela conduta; que a empresa não foi remunerada de acordo com o número de serventes, mas sim com base na metragem dos ambientes em que os serviços seriam executados, cuja ampliação culminou no aumento de empregados; que o pagamento à empresa não estava vinculado propriamente ao número de serventes, mas às áreas atendidas; que, caso não seja a sanção de imputação de débito afastada integralmente, deve ser ajustada para o fim de considerar o número de serventes informado pela Secretaria Municipal de Obras na peça 186, fls. 5/6.

Não lhe assiste razão, contudo.

O apontamento de irregularidade decorreu da constatação de que o Município pagou à empresa contratada por um número maior de empregados do que os efetivamente disponibilizados para prestação dos serviços.

Caracterizou-se descumprimento de cláusula contratual, haja vista que houve disponibilização de quantidade inferior de empregados para as atividades a serem desenvolvidas.

Tendo sido evidenciado o pagamento, pelo Município, sem a devida contraprestação de serviços, surgiu o motivo ensejador da determinação de restituição de valores.

Na decisão combatida, atribuiu-se responsabilidade de forma solidária ao então Prefeito Municipal, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, e à empresa beneficiária dos pagamentos, Eckhardt & Lucini Ltda.

Relativamente ao pedido de condenação exclusiva da empresa, pondero que competia ao gestor do Município a responsabilidade pela fiscalização do contrato, de modo a garantir que as obrigações estavam sendo cumpridas. A ausência de fiscalização adequada por parte da Administração Pública contribuiu para a falha verificada. Desse modo, a responsabilidade deve ser mantida como solidária.

No que diz respeito ao documento de peça 186, trata-se de mera lista com nomes de empregados, sem conter maiores informações. Para demonstrar de modo satisfatório os vínculos mantidos pela empresa, outros documentos com força probatória deveriam ter sido encaminhados. Referida listagem, além de ser apócrifa, não é suficiente para comprovar que os indivíduos nela relacionados desempenhavam suas funções nas unidades de saúde abrangidas pelo contrato.

Alegou-se, ainda, que a empresa não foi remunerada de acordo com o número de

serventes, mas sim com base na metragem dos ambientes em que os serviços seriam executados. Entretanto, fato é que, conforme exposto pela unidade técnica, "o critério que efetivamente conduziu a formação do contrato e suas alterações foi o número de pessoas supostamente alocadas para a prestação dos serviços. A lógica aplicada é que, com o aumento do número de Unidades de Saúde através dos aditivos, deveria haver um aumento proporcional no número de funcionários".

Nesse tom, em conformidade com as manifestações uniformes, nego provimento ao recurso, quanto ao item.

O Achado nº 9 trata de "Irregularidades no pregão presencial nº 30/2005, realizado para a contratação de serviços de limpeza e higienização dos Centros Municipais de Educação Infantil, de acordo com as especificações constantes no Edital e seus anexos".

O item 9.2 refere-se à definição no Pregão Presencial nº 030/2005 do prazo de apenas 3 (três) meses para vigência do contrato, considerada como medida inadequada, que pode ter dado azo à despesa antieconômica.

O recorrente defendeu que, ainda que se entendesse inadequado esse prazo de vigência, referida disposição, por si só, não configura violação a qualquer norma licitatória, tampouco gerou prejuízo ao erário; que foram observadas todas as formalidades exigidas em processos licitatórios.

Ocorre que o cerne da questão não está relacionado à existência, ou não, de afronta a dispositivo de lei, ou de inobservância a formalidades.

O apontamento decorreu do fato de que, ao se considerar a natureza dos serviços licitados (limpeza e higienização), presumivelmente o prazo da contratação deveria ser maior. Essa percepção é corroborada pela existência de várias prorrogações contratuais, as quais superaram o período de 4 (quatro) anos.

Não houve lógica nem bom senso na fixação do prazo de somente 3 (três) meses, sendo notória a falha ocorrida.

Como bem observou a Coordenadoria de Gestão Municipal[9]:

Considerando que a duração do contrato tem um impacto significativo na composição dos preços apresentados pelos licitantes, essa variação pode afetar a equidade da concorrência. Quando o prazo da contratação é alterado, os custos associados, como despesas operacionais, mão de obra, manutenção e outros fatores financeiros, também sofrem modificações. Isso porque, em contratos mais longos, os licitantes podem distribuir os custos fixos ao longo de um período maior, o que pode resultar em preços unitários mais baixos. Em contrapartida, prazos mais curtos podem concentrar os custos em um período menor, elevando os preços unitários. Assim, para esse item, mantenho incólume os termos da decisão recorrida.

O item 9.4 trata de irregularidade em que a empresa vencedora da licitação formulou sua proposta considerando o emprego de 61 (sessenta e um) serventes e 3 (três) encarregados, número inferior ao apontado pelo Pregoeiro em sede de esclarecimento do edital, 94 (noventa e quatro) serventes.

O ex-Prefeito Municipal sustentou que a recomendação do Pregoeiro se deu porque o edital de licitação não indicou um número mínimo de serventes; que a partir da área construída e envidraçada de cada unidade, os licitantes verificariam os custos e apresentariam suas propostas; que o caráter de sugestão, destacado pelo Pregoeiro, não tem o condão de vincular o edital licitatório; que não se vislumbra violação a qualquer formalidade.

Esse tema já foi analisado na presente decisão, quando da apreciação das razões recursais do Pregoeiro.

Pondero que o ex-gestor não apresentou novos argumentos, hábeis a modificar o entendimento, já firmado, pela permanência da irregularidade para o item.

Dispõe o item 9.9 que "nenhum dos aditivos que supostamente implicaram acréscimo de serviços ao objeto licitado ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato foi precedido de qualquer comprovação do efetivo aumento dos serviços ou do desequilíbrio na relação entre os encargos originariamente assumidos pela empresa vencedora da licitação e sua remuneração".

Asseverou o recorrente, em suma, que, apesar do Acórdão da 2ª Câmara indicar que nenhum aditivo teria sido precedido de aumento dos serviços ou do desequilíbrio na relação entre os encargos originariamente assumidos pela empresa, consta dos autos que todos os aditivos de acréscimo de valor foram acompanhados de justificativas; que os aditivos foram solicitados pela Secretária Municipal de Educação à época, de modo que as informações contidas nas solicitações possuem presunção de veracidade.

Ocorre que o próprio Município reconheceu expressamente, em sua defesa de peça 193, que não há comprovação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Cumprir destacar que o acréscimo no valor original do contrato correspondeu, segundo informado pela equipe de inspeção, a 93,28%.

Nos termos do artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, os acréscimos necessários nos valores contratados deveriam ter vinculação com o aumento na quantidade dos serviços, e não com a inclusão de novos serviços a serem prestados.

Já no primeiro aditivo, foi acrescentado o serviço de lavagem de roupa de cama. Tal serviço é estranho ao objeto da licitação e do contrato firmado.

Logo, houve o desvirtuamento do que havia sido contratado por meio do processo licitatório, de modo a ocasionar a ampliação indevida do objeto do pregão.

Diante de tais circunstâncias, em relação ao item 9.9, corroboro os opinativos técnico e Ministerial pela negativa de provimento ao recurso.

No item 10.2, a equipe de inspeção consignou que o edital do Pregão Presencial nº 74/2006 não indicou o número mínimo de serventes necessários para os serviços licitados, o que desfavoreceu a concorrência e permitiu a formação de propostas muito destoantes, e que o edital não separou em planilhas distintas a composição do custo dos serviços nas unidades de saúde em que há atendimento noturno daquelas em que não há.

O ex-gestor municipal alegou que a utilização da metragem das áreas como parâmetro para fixação dos preços não infringiu as normas de licitação e não violou os princípios da economicidade e da eficiência; que o critério de metragem estava acompanhado do detalhamento dos serviços e especificação dos materiais; que os aditivos contratuais se deram por conta da inclusão de novas unidades e novas áreas; que o acréscimo de empregados foi uma consequência da alteração da área englobada, juntamente ao acréscimo dos materiais de limpeza.

A análise desse tema também já foi efetuada na presente decisão, por ocasião do exame das alegações recursais do Pregoeiro. Fato é que os argumentos trazidos pelo ex-gestor em sua manifestação complementar não vieram acompanhados de novos elementos probatórios que tivessem o condão de, eventualmente, sanar o apontamento de irregularidade.

Desse modo, em consonância com as manifestações técnica e Ministerial, nego

provimento ao recurso.

No item 10.5, o Relatório de Inspeção apontou que o custo com cada servente acrescido à equipe prestadora dos serviços pelos aditivos 2, 3 e 4 foi superior ao custo indicado na proposta da empresa vencedora (fixado no contrato).

A respeito, o ex-Prefeito Municipal expôs que os aditivos foram amparados justamente no aumento da metragem das áreas, o que seria motivo suficiente para considerar regular o item.

Entendo que tal argumento, já apresentado anteriormente nos autos pelo ex-gestor, não é o bastante para elidir as conclusões do Acórdão recorrido, no sentido de que os valores adicionais pagos pelos serventes acrescidos ao contrato desfiguraram a proposta inicial, a qual se sagrou vencedora pelo preço global ofertado, e de que não foi apresentada adequada fundamentação para a fixação de valor diverso daquele apresentado no momento da abertura do certame.

Nessa senda, concluo pela negativa de provimento ao recurso, quanto ao tópico.

O ex-gestor também sustentou, em síntese, que lhe foram impostas várias multas com base nos mesmos fatos e motivos, os quais não geraram prejuízo ao erário, incidindo em violação ao princípio do non bis in idem; que deve ser aplicada a teoria da continuidade delitiva, de forma analógica ao que determina o artigo 71 do Código Penal, o qual veda a aplicação de diversas multas para os mesmos fatos; que às infrações à norma legal apuradas em um processo administrativo deve ser aplicada uma única punição, com base na teoria da continuidade delitiva; que há dissídio jurisprudencial em relação ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema; que esta Corte de Contas, em decisão anterior, já se posicionou sobre a aplicabilidade da teoria da continuidade delitiva.

Entendo que seus argumentos não merecem guarida.

Ao contrário do que alegou, cada uma das sanções que lhe foram aplicadas tem origem em situações distintas, sendo que a decisão recorrida fez a devida individualização dos fatos considerados irregulares, tendo sido observado o princípio da razoabilidade.

Cumprir ressaltar, ainda, que, nos termos do Regimento Interno, o Recurso de Revista não é o meio processual adequado para o debate de questões que envolvem dissídio jurisprudencial ou divergência de entendimento no âmbito desta Corte, existindo instrumento recursal apropriado para tanto.

Diante dessa conjuntura, perflhando do entendimento da unidade técnica e do Órgão Ministerial, concluo que seu recurso não deve ser provido.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito:

- pelo desprovidimento dos recursos interpostos por Veranice Maria Dalle Mole Flores, Elenice Nurnberg, Júlio César Nunes de Almeida e Paulo Mac Donald Ghisi;
- pelo provimento em parte do recurso interposto por Natanael de Almeida, de modo a afastar somente a multa que lhe foi aplicada "em razão do descrito sob a denominação fixação do prazo de três meses para o contrato objeto do certame – item 9.2, Achado 9º" (item XI do dispositivo do Acórdão nº 550/18-S2C);
- pelo provimento do recurso interposto por Francisco Lacerda Brasileiro, de modo a afastar a multa que lhe foi aplicada (item XXIV do dispositivo do Acórdão nº 550/18-S2C).

Mantenho incólume os demais termos da decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

A proposta de voto do Relator Fernando Augusto Mello Guimarães acompanha os opinativos técnicos e ministerial, propondo o desprovidimento dos recursos de Veranice Maria Dalle Mole Flores, Elenice Nurnberg, Júlio César Nunes de Almeida e Paulo Mac Donald Ghisi; o provimento parcial do recurso de Natanael de Almeida, para afastar a multa relativa ao item 9.2; e o provimento do recurso de Francisco Lacerda Brasileiro, para afastar a multa referente ao item 10.7.

Em que pese a proposta de voto supracitada, DIVIRJO da decisão quanto ao recurso interposto por Paulo Mac Donald Ghisi, especificamente em relação ao débito e à multa decorrentes do item 8.3 do Achado n. 8; à multa prevista no item 9.2 do Achado n. 9; à extensão da irregularidade do item 9.9 a todos os aditivos contratuais; à multa aplicada no item 10.2 do Achado n. 10; ao débito de R\$ 114.574,82 decorrente do item 10.6 do Achado n. 10; e às multas impostas por falhas de contabilização, alimentação do SIM-AM e conciliações bancárias.

Trata-se, na origem, de Acórdão nº 550/18–Segunda Câmara, proferido em Tomada de Contas Extraordinária originada de inspeção realizada no Município de Foz do Iguaçu entre 21 de setembro e 2 de outubro de 2009.

A decisão recorrida julgou irregulares as contas do então Prefeito Municipal, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, em razão da realização de pagamentos considerados não justificados à empresa Dimaci Material Cirúrgico Ltda., no valor de R\$ 34.184,13; das irregularidades relacionadas ao Pregão Presencial nº 30/2005, destinado à contratação de serviços de limpeza e higienização dos Centros Municipais de Educação Infantil; do alegado pagamento por número de funcionários superior ao efetivamente disponibilizado no Contrato nº 218/2006, firmado com a empresa Eckhardt & Lucini Ltda., no valor de R\$ 114.574,82.

Foram ainda aplicadas diversas multas administrativas relacionadas a procedimentos licitatórios, aditivos contratuais e inconsistências contábeis e financeiras informadas por meio do SIM-AM.

O exercício do cargo de Prefeito Municipal não transforma o Chefe do Poder Executivo em responsável automático por toda falha praticada pelos setores de licitações, contabilidade, tesouraria, finanças, fiscalização contratual ou alimentação dos sistemas de prestação de contas.

A responsabilização perante o Tribunal de Contas exige demonstração individualizada da conduta comissiva ou omissiva atribuída ao agente, da competência funcional relacionada ao ato, do nexo causal entre a conduta e a irregularidade ou dano, da possibilidade concreta de adoção de comportamento diverso e, quando se tratar de responsabilidade pessoal por decisão administrativa, da presença de dolo ou erro grosseiro.

Não basta indicar, de forma genérica, a homologação do procedimento, a condição de gestor das contas ou a qualidade de responsável pela prestação de contas, sobretudo quando os autos identificam agentes específicos encarregados das atividades operacionais que deram causa às falhas apontadas.

Essa premissa deve orientar o exame individual de cada sanção atribuída ao recorrente.

1. Achado nº 8, item 8.3 — pagamento à Dimaci Material Cirúrgico Ltda.
O item refere-se à Dispensa de Licitação nº 13/2009, destinada à aquisição de medicamentos pela rede municipal de saúde.

A decisão recorrida imputou a Paulo Mac Donald Ghisi a restituição de R\$ 34.184,13, sob o entendimento de que teriam sido efetuados pagamentos no total de R\$ 68.368,26, embora a contratação e o empenho fossem de apenas R\$ 34.184,13.

A Instrução nº 1818/16—DCM, contudo, descreveu o fato como uma diferença de R\$ 34.184,13 entre os valores efetivamente pagos à empresa e aqueles contabilizados e transmitidos pelo SIM-AM. Não houve demonstração técnica de que os medicamentos deixaram de ser fornecidos; uma mesma nota fiscal foi materialmente paga duas vezes; o segundo pagamento não possuía causa ou contraprestação; os produtos correspondentes ao valor integral não foram entregues; Paulo Mac Donald Ghisi autorizou pessoalmente a liquidação e o pagamento; ou de que o recorrente era o ordenador da despesa específica.

Ao contrário, no item subsequente, relativo ao recebimento dos produtos, a instrução reconheceu a existência de atestes nas notas fiscais, o que demonstra que os medicamentos foram formalmente recebidos. A unidade técnica restringiu o apontamento à incompatibilidade entre o que foi pago e o que foi informado ao sistema.

A deficiência na contabilização ou na transmissão dos dados ao SIM-AM pode configurar falha formal na prestação de contas. Não comprova, entretanto, dano ao erário.

A restituição não pode decorrer da simples ausência de correspondência entre o registro contábil e os comprovantes de pagamento, especialmente quando não se demonstrou que o Município deixou de receber os medicamentos.

Também não houve individualização da atuação de Paulo Mac Donald Ghisi. Não foram identificados o signatário do empenho; o responsável pela liquidação; o agente que atestou o recebimento; o ordenador que autorizou o pagamento; o servidor que realizou ou deixou de realizar o lançamento no SIM-AM.

A responsabilidade foi atribuída ao recorrente genericamente por sua condição de gestor e responsável pela prestação de contas, o que não é suficiente para sustentar obrigação pessoal de ressarcimento.

Por essas razões, proponho:

- a) o afastamento da restituição de R\$ 34.184,13 prevista no item II do Acórdão nº 550/18—Segunda Câmara;
- b) o afastamento da multa aplicada no item X do dispositivo;
- c) a exclusão do item 8.3 como fundamento para o julgamento de irregularidade das contas;
- d) subsidiariamente, caso se entenda subsistente a deficiência de registro, sua conversão em ressalsa, sem imputação de débito ou sanção pessoal ao ex-Prefeito.

2. Achado nº 9, item 9.2 — vigência contratual de três meses
O item 9.2 refere-se à fixação da vigência inicial de três meses para o contrato decorrente do Pregão Presencial nº 30/2005, destinado à prestação de serviços de limpeza e higienização dos Centros Municipais de Educação Infantil.

A decisão recorrida considerou o prazo inadequado porque os serviços possuíam natureza continuada e porque a contratação foi posteriormente prorrogada.
A multa aplicada, contudo, encontra fundamento no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, relativo à inobservância de formalidade determinada em lei.

Não foi indicada qual norma teria imposto duração inicial mínima superior a três meses. A decisão reconheceu, em essência, deficiência de planejamento e presumiu que o prazo reduzido poderia gerar propostas mais elevadas, contudo, sem apresentar comparação entre preços obtidos em contratos de três e de doze meses; demonstração dos custos adicionais suportados pelo Município; quantificação de eventual prejuízo; ou elemento que evidenciasse dolo ou erro grosseiro do gestor.
A escolha administrativa poderia ter sido mais adequada, mas não se demonstrou ilegalidade tipificada nem erro manifesto, evidente e inescusável.

Proponho, portanto:

- a) afastar a multa prevista no item XII do dispositivo do Acórdão nº 550/18—Segunda Câmara;
- b) converter o item, quando muito, em ressalva relativa ao planejamento da contratação.

3. Achado nº 9, item 9.9 — aditivos do contrato dos Centros Municipais de Educação Infantil

O Acórdão recorrido aplicou multa ao recorrente pela assinatura de aditivos considerados injustificados.

Entretanto, a própria instrução técnica reconheceu que as Convenções Coletivas de Trabalho dos anos de 2006, 2007 e 2008 justificavam os reajustes dos salários e encargos trabalhistas suportados pela contratada.

Não é correto, portanto, qualificar indistintamente todos os aditivos como desprovidos de motivação.

A irregularidade remanescente está relacionada ao primeiro aditivo, que, além da recomposição dos custos e da ampliação de áreas, teria incluído o serviço de lavagem de roupas de cama, não previsto no objeto original.

A solução deve distinguir:

- a) os reajustes decorrentes de convenções coletivas, que possuíam causa jurídica e econômica;
- b) os acréscimos quantitativos relacionados à ampliação das áreas atendidas;
- c) a inclusão de serviço qualitativamente distinto, cuja contratação por aditamento exigia justificativa própria e observância dos limites legais.

Proponho:

- a) reconhecer a regularidade dos reajustes diretamente fundamentados nas convenções coletivas;
- b) afastar a afirmação de que todos os aditivos eram injustificados;
- c) manter a irregularidade e a multa do item XIV exclusivamente quanto à inclusão, pelo primeiro aditivo, do serviço de lavagem de roupas de cama sem prévia licitação.

4. Achado nº 10, item 10.2 — critérios de avaliação das propostas

O item 10.2 trata da alegada ausência de critérios objetivos para avaliação das propostas no Pregão Presencial nº 74/2006, destinado à contratação de serviços de limpeza e higienização das unidades básicas de saúde.

A decisão recorrida aplicou multa a Paulo Mac Donald Ghisi sob o entendimento de que a licitação deveria ter estabelecido número mínimo de servidores, e não apenas utilizado a metragem das áreas como parâmetro.

Ocorre que a Instrução nº 1818/16—DCM concluiu expressamente pela regularidade do item.

A unidade técnica considerou que o edital indicava as unidades e as áreas a serem higienizadas; o Anexo I detalhava os serviços; havia exigência de visita técnica aos locais; a adoção da metragem, em lugar de um número mínimo de trabalhadores, não contrariava as normas licitatórias; e o critério não prejudicava, por si só, a concorrência.

O Parecer nº 4782/16 do Ministério Público de Contas incorporou os fundamentos da Instrução nº 1818/16 e acompanhou suas conclusões.

Existe, assim, contradição entre as manifestações técnicas que embasaram a instrução e a sanção aplicada no julgamento.

Se a metragem das áreas, associada à descrição dos serviços e à visita técnica, constituía parâmetro objetivo e regular, não subsiste fundamento para a multa.

Proponho:

- a) afastar a multa prevista no item XVIII do dispositivo do Acórdão nº 550/18—Segunda Câmara;
- b) reconhecer a regularidade do item 10.2;
- c) estender o mesmo fundamento ao Sr. Natanael de Almeida, afastando a multa do item XIX, por se tratar de questão objetiva e comum aos responsabilizados.

5. Achado nº 10, item 10.6 — débito de R\$ 114.574,82

O Contrato nº 218/2006, decorrente do Pregão Presencial nº 74/2006, destinava-se à limpeza e higienização das unidades básicas de saúde.

A proposta inicial considerava 37 servidores. Após os aditivos, a decisão recorrida concluiu que deveriam ter sido disponibilizados 45 trabalhadores. Uma planilha apresentada pela empresa teria indicado, entretanto, apenas 40 servidores, circunstância utilizada para calcular dano de R\$ 114.574,82 até dezembro de 2009.

A defesa sustentou que o contrato não era remunerado por posto de trabalho, mas pelas áreas e unidades efetivamente atendidas. O número de trabalhadores e o consumo de materiais integravam a composição dos custos, sem constituir unidade autônoma de pagamento.

A própria documentação reconhece que os aditivos decorreram da inclusão de novas unidades e da ampliação da metragem. O aumento da mão de obra foi consequência dessa ampliação, e não necessariamente o critério jurídico de remuneração.

Portanto, deve-se distinguir:

- a) composição do preço, na qual se consideram salários, encargos, materiais e estimativa de trabalhadores;
- b) critério de medição e pagamento, que, no caso, estava relacionado às unidades e às áreas abrangidas pelo serviço.

A presença de número inferior de trabalhadores pode indicar deficiência operacional ou inadimplemento, mas não comprova automaticamente dano ao erário.

Para sustentar o ressarcimento, seria indispensável demonstrar a obrigação contratual expressa de manter 45 servidores durante todo o período; o período exato em que teria havido apenas 40 trabalhadores; quais unidades ou áreas deixaram de ser atendidas; quais serviços foram parcial ou inadequadamente executados; quais atestos de execução seriam indevidos; a correspondência entre cada trabalhador e parcela específica do preço mensal; ou a metodologia de cálculo que levou ao valor de R\$ 114.574,82.

Nada disso foi suficientemente comprovado.

A defesa apresentou, ainda, documento vinculado a atestado de visita da Secretaria Municipal de Obras que indicaria a existência de 44 servidores. Mesmo que o documento demandasse confirmação complementar, sua presença fragiliza a premissa de que havia apenas 40 trabalhadores durante todo o período considerado. Além da ausência de dano comprovado, não foi individualizada a conduta do ex-Prefeito. A disponibilização diária de empregados competia à contratada, e a verificação da execução cabia aos fiscais e responsáveis pelos atestos.

Não se demonstrou que Paulo Mac Donald Ghisi conhecia a alegada insuficiência de mão de obra; determinou o pagamento por serviços não executados; interferiu nos atestos da fiscalização; ou deixou, pessoalmente, de adotar providência que integrasse sua atribuição direta.

A obrigação de ressarcimento não pode resultar da condição hierárquica de Prefeito nem de dano presumido.

Proponho:

- a) afastar o débito de R\$ 114.574,82 previsto no item III do Acórdão nº 550/18—Segunda Câmara;
- b) excluir o item 10.6 dos fundamentos do julgamento de irregularidade das contas;
- c) estender o afastamento do débito à empresa Eckhardt & Lucini Ltda., solidariamente responsabilizada, por se tratar de fundamento objetivo comum aos devedores;
- d) manter apenas as irregularidades contratuais autônomas que estejam documentalmentemente comprovadas e devidamente individualizadas.

6. Falhas de contabilização e alimentação do SIM-AM

Os próprios autos identificam servidores responsáveis pelas áreas financeira, contábil e de tesouraria. No Achado nº 11, por exemplo, foram responsabilizadas a responsável pela área financeira, a supervisora contábil e a supervisão da tesouraria, demonstrando a existência de estrutura técnica própria para a realização das conciliações e o envio das informações.

A qualidade de responsável político pela prestação de contas não autoriza a aplicação automática de sanções por cada erro operacional praticado pelos setores técnicos.

A Instrução nº 3512/24 afirmou genericamente que todas as condutas estariam individualizadas, mas não enfrentou a ausência de descrição concreta nas matrizes de responsabilização.

Proponho, assim, afastar de Paulo Mac Donald Ghisi as multas previstas nos itens:

- IV, referente ao item 2.8;
- VII, referente ao item 6.4;
- VIII, referente ao item 6.5;
- IX, referente ao item 7.5;
- X, referente ao item 8.3;
- XVII, referente ao item 9.11;
- XXV, referente ao item 10.9;
- XXVI, referente ao Achado nº 11.

A conclusão não implica reconhecer a regularidade dos registros ou afastar a responsabilidade dos agentes técnicos cujas atribuições e atuações tenham sido concretamente demonstradas. Significa apenas que não se comprovou conduta pessoal específica do ex-Prefeito apta a justificar oito sanções autônomas.

7. Item 2.9 — diferença em pagamento à empresa Três G's

O item 2.9 apresenta natureza distinta das falhas meramente relacionadas ao SIM-AM.

A irregularidade decorre de diferença entre o valor indicado no extrato de despesa orçamentária e o pagamento efetivamente realizado à empresa Três G's Comércio e Distribuição de Gêneros Alimentícios Ltda.

A Instrução nº 1818/16 indicou diferença de R\$ 6.588,00 entre o empenho e o pagamento, embora o Acórdão mencione R\$ 6.580,00. A defesa não apresentou documentação suficiente para esclarecer a causa da divergência.

Por não se tratar apenas de inconsistência de alimentação do sistema, mas de divergência material entre os documentos da despesa e o valor pago, acompanho a proposta do Relator quanto à manutenção da irregularidade e da multa, sem prejuízo da correção do erro material relativo ao valor, caso necessária.

8. Itens 10.5 e 10.7

Quanto ao item 10.5, relacionado aos aditivos celebrados com custos superiores aos indicados na proposta vencedora, entendo que os argumentos defensivos não são suficientes, neste momento, para afastar integralmente a irregularidade.

Embora o aumento da metragem justificasse a ampliação quantitativa do contrato, a Administração deveria demonstrar, de modo objetivo, a correspondência entre as novas áreas, os custos adicionais e os preços originalmente contratados.

Mantém-se, portanto, a multa do item XX.

Quanto ao item 10.7, relativo à formalização dos aditivos sem parecer jurídico prévio, a assinatura dos instrumentos pelo então Prefeito representa atuação concretamente identificada.

Não foram juntados aos autos os pareceres correspondentes aos aditivos firmados por Paulo Mac Donald Ghisi. Por essa razão, mantém-se a multa prevista no item XXII, sem prejuízo do afastamento da sanção de Francisco Lacerda Brasileiro por ausência de contraditório e da correção do alcance da responsabilidade de Lisete Teixeira Palma de Lima.

9. Efeitos sobre o julgamento das Contas

Considerando a inexistência de débitos remanescentes, a ausência de comprovação de dano nos principais fundamentos da decisão e o caráter predominantemente formal ou procedimental das falhas subsistentes, entendo cabível reformar o julgamento para regularidade com ressalvas, sem prejuízo das multas expressamente mantidas.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos Recursos de Revista e, no mérito:

I. pelo não provimento dos recursos interpostos por Júlio César Nunes de Almeida, Veranice Maria Dalle Mole Flores e Elenice Nurnberg;

II. pelo provimento do recurso interposto por Francisco Lacerda Brasileiro, para afastar a multa prevista no item XXIV do dispositivo do Acórdão n.º 550/18 – Segunda Câmara, em razão da ausência de prévia oportunidade de contraditório quanto ao item 10.7 do Achado n.º 10;

III. pelo provimento parcial do recurso interposto por Natanael de Almeida, para:

a) afastar a multa prevista no item XI do dispositivo do Acórdão n.º 550/18 – Segunda Câmara, referente ao item 9.2 do Achado n.º 9; e

b) afastar, por efeito extensivo e fundamento objetivo, a multa prevista no item XIX do dispositivo, relativa ao item 10.2 do Achado n.º 10, reconhecendo-se a regularidade do critério de avaliação das propostas baseado na metragem das áreas;

IV. pelo provimento parcial do recurso interposto por Paulo Mac Donald Ghisi, para:

a) quanto ao item 8.3 do Achado n.º 8, afastar a restituição de R\$ 34.184,13 prevista no item II do dispositivo e a multa prevista no item X do Acórdão n.º 550/18 – Segunda Câmara, excluindo o referido item como fundamento para o julgamento de irregularidade das contas e convertendo eventual impropriedade em ressalva;

b) quanto ao item 9.2 do Achado n.º 9, afastar a multa prevista no item XII do dispositivo e converter a irregularidade em ressalva;

c) quanto ao item 9.9 do Achado n.º 9, reconhecer a regularidade dos reajustes fundamentados em convenções coletivas de trabalho e afastar a conclusão genérica de irregularidade dos aditivos, mantendo-se a multa prevista no item XIV exclusivamente em razão da inclusão, pelo primeiro aditivo, do serviço de lavagem de roupas de cama sem prévia licitação;

d) quanto ao item 10.2 do Achado n.º 10, reconhecer a regularidade do critério de avaliação das propostas baseado na metragem das áreas e afastar a multa prevista no item XVIII do dispositivo;

e) quanto ao item 10.6 do Achado n.º 10, afastar a restituição de R\$ 114.574,82 prevista no item III do dispositivo, excluir o referido item como fundamento para o julgamento de irregularidade das contas e estender os efeitos da decisão à empresa Eckhardt & Lucini Ltda., solidariamente responsabilizada;

f) afastar as multas previstas nos itens IV, VII, VIII, IX, XVII, XXV e XXVI do dispositivo do Acórdão n.º 550/18 – Segunda Câmara;

g) reformar o item I do dispositivo do Acórdão n.º 550/18 – Segunda Câmara para julgar regulares com ressalvas as contas do recorrente, consignando como ressalvas as impropriedades indicadas na fundamentação;

i) manter as multas previstas nos itens V, XIV, XX e XXII do dispositivo do Acórdão n.º 550/18 – Segunda Câmara, bem como as demais conclusões não expressamente alteradas por este voto.

V. determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, observadas as alterações promovidas nesta decisão, especialmente quanto à exclusão das restituições, à readequação das sanções aplicadas e à alteração do julgamento das contas para regularidade com ressalvas.

É como voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por voto de desempate do presidente, em:

I - CONHECER dos Recursos de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos por Júlio César Nunes de Almeida, Veranice Maria Dalle Mole Flores e Elenice Nurnberg;

II - DAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Francisco Lacerda Brasileiro, para afastar a multa prevista no item XXIV do dispositivo do Acórdão n.º 550/18 – Segunda Câmara, em razão da ausência de prévia oportunidade de contraditório quanto ao item 10.7 do Achado n.º 10;

III – dar PROVIMENTO EM PARTE ao recurso interposto por Natanael de Almeida, para:

a) afastar a multa prevista no item XI do dispositivo do Acórdão n.º 550/18 – Segunda

Câmara, referente ao item 9.2 do Achado n.º 9; e

b) afastar, por efeito extensivo e fundamento objetivo, a multa prevista no item XIX do dispositivo, relativa ao item 10.2 do Achado n.º 10, reconhecendo-se a regularidade do critério de avaliação das propostas baseado na metragem das áreas; IV – dar PROVIMENTO EM PARTE ao recurso interposto por Paulo Mac Donald Ghisi, para:

a) quanto ao item 8.3 do Achado n.º 8, afastar a restituição de R\$ 34.184,13 prevista no item II do dispositivo e a multa prevista no item X do Acórdão n.º 550/18 – Segunda Câmara, excluindo o referido item como fundamento para o julgamento de irregularidade das contas e convertendo eventual impropriedade em ressalva;

b) quanto ao item 9.2 do Achado n.º 9, afastar a multa prevista no item XII do dispositivo e converter a irregularidade em ressalva;

c) quanto ao item 9.9 do Achado n.º 9, reconhecer a regularidade dos reajustes fundamentados em convenções coletivas de trabalho e afastar a conclusão genérica de irregularidade dos aditivos, mantendo-se a multa prevista no item XIV exclusivamente em razão da inclusão, pelo primeiro aditivo, do serviço de lavagem de roupas de cama sem prévia licitação;

d) quanto ao item 10.2 do Achado n.º 10, reconhecer a regularidade do critério de avaliação das propostas baseado na metragem das áreas e afastar a multa prevista no item XVIII do dispositivo;

e) quanto ao item 10.6 do Achado n.º 10, afastar a restituição de R\$ 114.574,82 prevista no item III do dispositivo, excluir o referido item como fundamento para o julgamento de irregularidade das contas e estender os efeitos da decisão à empresa Eckhardt & Lucini Ltda., solidariamente responsabilizada;

f) afastar as multas previstas nos itens IV, VII, VIII, IX, XVII, XXV e XXVI do dispositivo do Acórdão n.º 550/18 – Segunda Câmara;

g) reformar o item I do dispositivo do Acórdão n.º 550/18 – Segunda Câmara para julgar regulares com ressalvas as contas do recorrente, consignando como ressalvas as impropriedades indicadas na fundamentação;

i) manter as multas previstas nos itens V, XIV, XX e XXII do dispositivo do Acórdão n.º 550/18 – Segunda Câmara, bem como as demais conclusões não expressamente alteradas por este voto;

V - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, observadas as alterações promovidas nesta decisão, especialmente quanto à exclusão das restituições, à readequação das sanções aplicadas e à alteração do julgamento das contas para regularidade com ressalvas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (vencido) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, apresentaram voto nos termos da unidade técnica e parecer ministerial.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 229.

2. Objetivos específicos da inspeção: 1) avaliar a atuação do controle interno; 2) verificar a proporcionalidade entre efetivos e comissionados e a legalidade da nomeação destes, bem como a legalidade e legitimidade da remuneração dos servidores ocupantes de cargos comissionados; 3) verificar os saldos bancários informados no SIM-AM e a efetivação das movimentações financeiras indicadas na conciliação bancária nos meses de fevereiro, abril, junho e agosto de 2009; 4) verificar a legalidade e a legitimidade de adiantamentos para viagens e demais despesas, bem como as respectivas prestações de contas; 5) verificar os registros das receitas e a legalidade e legitimidade de despesas executadas com os recursos da fonte "50" - COSIP; 6) verificar a legalidade e a legitimidade das despesas registradas nos elementos 41 e 43 do plano de contas; 7) avaliar a legalidade e a legitimidade das licitações realizadas em 2009, bem como os procedimentos de dispensa e inexigibilidade; 8) avaliar a legalidade e a legitimidade da execução dos contratos vigentes.

3. Relator: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Votaram também Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.

4. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

5. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

6. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

7. Instrução nº 979/22-CGM, peça 317.

8. Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

9. Instrução nº 3512/24-CGM, peça 344.

PROCESSO Nº: 307053/25

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚ

INTERESSADO: ANIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, LEONARDO CLOSS, MAGMA ASSESSORIA E GESTÃO CONTÁBIL LTDA, MAXWELL MOREIRA LIMA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚ, SANDRA REGINA FERREIRA, STEFAN TOME PAUKA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALBERTO LUIZ CAITANO

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2511/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de São João do Caiú. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 181/26-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 181/26-GCMRMS (peça 52), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS no Parecer n. 1197/25-7PC

(Peça 51). A medida decorre da violação ao Prejulgado n. 06 desta Casa e da ausência da comprovação da prestação dos serviços contábeis prestados pela empresa Magma Assessoria e Gestão Contábil Ltda ao MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚÁ.

"I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento à determinação expedida nos autos n. 55122-4/23, despacho n. 740/25-CGMRMS, para apuração de terceirização de serviços contábeis junto ao Município de São João de Caiuá, em ofensa ao prejulgado n. 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Por meio do Despacho n. 177/25 (peça 11), a Coordenadoria de Gestão Municipal determinou as citações do Prefeito Municipal (Stefan Tome Pauka), do Controlador Interno (Leonardo Closs), do representante da empresa contratada para prestação dos serviços de contabilidade (Maxwell Moreira Lima), da Fiscal do Contrato (Sandra Regina Ferreira), e dos responsáveis técnicos pela contabilidade na vigência contratual (Sandra Regina Ferreira e Anivaldo Pereira do Nascimento), para que apresentassem a cópia integral do Pregão n. 62/2021 e do Contrato n. 1252021/2021, bem como as razões para a contratação.

A princípio, o objeto da contratação seria a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TREINAMENTO, CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA, NO ACOMPANHAMENTO DOS LANÇAMENTOS FINANCEIROS, ORÇAMENTÁRIOS PATRIMONIAIS, TRIBUTÁRIOS E COMPENSADOS DO PLANO DE CONTAS ÚNICO DESTA PREFEITURA, ATRAVÉS DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS".

A empresa Magma Assessoria e Gestão Contábil Ltda., representada por Maxwell Moreira Lima, apresenta manifestação à peça 21, contudo, não junta os documentos requeridos, por compreender que deveriam ser apresentados pelo Município de São João de Caiuá, e somente informa que não poderia apresentar defesa adequada, por não ter sido imputado débito ou especificadas irregularidades.

O Município de São João de Caiuá, representado pelo Prefeito Municipal "e outros", após dois pedidos de prorrogação de prazo (peças 31 e 35), deixou-o transcorrer sem resposta (peça 42), apresentando manifestação intempestiva (peça 46), alegando que o procedimento licitatório possuía como objetivo os seguintes serviços:

Serviço de treinamento, capacitação e consultoria no acompanhamento dos lançamentos referentes a execução do sistema financeiro, orçamentário, patrimonial, Tributário e compensado do plano de contas único da Prefeitura, geração e importação dos dados referente a compras licitações e contratos, geração e importação referentes ao diário de arrecadação e auxiliar na geração de todos os dados necessários para alimentar sistemas de acompanhamento da gestão municipal, bem como no auxílio de correções de possíveis erros que possam acontecer no envio do mesmo, dando total suporte a Prefeitura no atendimento das exigências de ordem legal tais como oriundas dos órgãos Estaduais competentes para análises, assim como SIOPE, SIOPS E SICONFI, utilizando-se obrigatoriamente os sistemas de gestão da Prefeitura Municipal, dos quais deverá ter pleno conhecimento para operacionalização do mesmo, inclusive acompanhamento as instruções decorrentes das análises dos processos de prestação de contas. Auxiliar na elaboração de relatórios gerenciais, planilhas e gráficos comparativos para a gestão financeira, orçamentária, tributária e de planejamento do Município, fornecendo informações pontuais aos gestores da administração municipal, propondo modelos e metodologias para tais elaborações; Apoio técnico especializado para orientação e capacitação quanto à aplicação das instruções normativas do Tribunal de Contas do Paraná e Normas da STN - Secretaria do Tesouro Nacional diretamente os servidores responsáveis; Deverá ainda a contratada orientar e revisar a elaboração dos anexos integrantes de audiências públicas relativas ao cumprimento de metas fiscais quadrimestrais previstas na LRF, acompanhando a apresentação perante a comissão competente, assim como orientar as etapas de elaboração dos projetos relativos a PPA, LDO E LOA e respectivas audiências públicas. Tributação; orientação e capacitação das principais rotinas do setor, tais como: lançamento de IPTU, ISSQN, ITBI e taxas diversas, fiscalização in loco, conferência dos créditos tributários a receber e geração de livro de dívida ativa.

Diz que o contrato visava apoio administrativo a ser executado pela empresa vencedora do certame, por prazo determinado, auxiliando e orientando a prestação dos serviços pelo setor contábil. Entende que o objeto licitatório não seria vedado pelo Prejulgado 06 do Tribunal de Contas.

O único documento acostado (peça 47) é uma declaração de Anivaldo Pereira do Nascimento, datada de 30 de outubro de 2025, cujo teor é de que a empresa prestou os serviços e "foram devidamente executados com pontualidade, efetividade e satisfação". Sem, contudo, apresentar qualquer documento probatório adicional.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por intermédio das Instruções n. 656/25 (peça 44) e n. 765/25 (peça 50), opina pela procedência e irregularidade das contas do Município de São João de Caiuá, com restituição de valores, multa proporcional ao dano, multa administrativa e expedição de determinação.

Para tanto, reproduz os dados constantes no Acompanhamento Mensal (SIM-AM), referente ao Pregão n. 62/2021 e do Contrato n. 1252021/2021, que indicam que a licitação foi homologada em 27/09/2021, no valor mensal de R\$ 9.500,00, em favor da participante Maxwell Moreira Lima. Desde então, o contrato n. 1252021/2021 está sendo renovado anualmente pela municipalidade e o valor pago à empresa já remonta R\$ 446.500,00 (quatrocentos e quarenta e seis mil e quinhentos reais).

Esclarece que a empresa Maxwell Moreira Lima (CNPJ n. 13.234.891/0001-92), em 06 de março de 2021, se transformou em sociedade empresária limitada e alterou o seu nome para Magma Assessoria e Gestão Contábil Ltda (peça 23).

Em consulta ao SICAD (Cadastro de Pessoas da Corte de Contas), verifica a indicação de dois responsáveis técnicos pela contabilidade no município: Anivaldo Pereira do Nascimento (servidor admitido em concurso público em 05/01/1987), de 01/06/2002 a 31/12/2020; de 12/01/2023 a 31/12/2028; e Sandra Regina Ferreira, de 01/01/2021 a 11/01/2023 (servidora admitida em concurso público em 12/12/2011).

Sustenta que a contratação ofenderia o Prejulgado n. 6 do TCE/PR, pois não ficou demonstrado que os serviços prestados eram de treinamento, capacitação e consultoria especializada, no período de 28/09/2021 a 28/09/2025. Inclusive, não haveria comprovação quanto à efetiva prestação dos serviços.

Relata que o conteúdo contratado não se restringiu à elaboração de diagnósticos, emissão de pareceres, orientação especializada ou capacitação de pessoal, típicos dos serviços de consultoria e treinamento.

O que se verifica é a prestação de serviços técnicos continuados e executivos, vinculados às rotinas contábeis, financeiras e tributárias do Município, em afronta ao Prejulgado n. 06 em relação às "atividades de acompanhamento, execução,

correção, alimentação de sistemas, elaboração de peças técnicas e demais atividades inerentes ao setor contábil e financeiro municipal".

A Coordenadoria afirma, ainda, que não foi possível encontrar, no Portal da Transparência do Município, "qualquer relatórios de diagnóstico, pareceres estruturados, registros formais de orientação ou matrizes de capacitação que caracterizassem a efetiva prestação de serviços de consultoria ou treinamento pela empresa Magma Assessoria e Gestão Contábil Ltda. aos servidores municipais".

Ao final, opina pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com a irregularidade das contas de responsabilidade de Stefan Tome Pauka, em razão da contratação irregular da empresa Magma Assessoria e Gestão Contábil Ltda. para prestação de serviços comuns de contabilidade, em ofensa ao Prejulgado n. 06 deste Tribunal, com a aplicação de multa administrativa ao gestor.

Ainda, sugere a restituição dos valores pagos em decorrência da contratação ilegal, de forma solidária pelo Prefeito Municipal e pela empresa contratada, com a aplicação de multa proporcional ao dano ao gestor pela ausência de comprovação da prestação dos serviços contratados.

Por fim, opina pela expedição de determinação ao Município para que "providencie estudos e os encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), visando a contratação de demais servidores para a área contábil do Município, de modo a sanear as aparentes necessidades de terceirização dos serviços contábeis".

As condutas foram individualizadas à peça 44, fls. 13 a 14.

Em sequência, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer n. 1197/25-7PC (peça 51), de lavra da Procuradora JULIANA STERNADT REINER, requer a concessão de medida cautelar e comunicação imediata dos fatos ao Ministério Público Estadual, bem com a intimação dos interessados para que apresentem defesa, esclarecimentos e documentos quanto aos fatos identificados pelo parquet. Acompanha a instrução da Unidade Técnica, no sentido de reconhecer a irregularidade da contratação e a ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços.

Em consulta ao portal de transparência do Município de São João de Caiuá, verificou que o contrato pactuado com a empresa foi prorrogado até 28/09/2026 e, através dos sucessivos aditivos de prazo e valor, os pagamentos já remontam a 05 (cinco) anos. Em seu parecer, ainda, destaca que o Município possui 5.620 habitantes, cuja receita provém de fontes externas (86,11%), e, em seu quadro permanente, possui 02 contadores, 01 auxiliar de contabilidade, todos efetivos e concursados, e 01 assessor de contabilidade, em cargo comissionado, com custo de cerca de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Logo possui estrutura de pessoal bem assistida na área contábil.

Já, no Portal da "Informação para Todos", não há descrição individualizada dos empenhos realizados, consignando genericamente a frase "a disposição desta municipalidade conforme contido no pregão n. 62/2021", prejudicando a análise da regularidade a respeito dos valores pagos pela prestação dos serviços.

Ainda, informa que não localizou o Edital publicado ou documentos correlatos ao certame (documentos da fase interna, Parecer Jurídico, contrato e demais atos assinados e publicados e os documentos de habilitação da empresa vencedora) e que há a consignação de apenas um licitante, a empresa Maxwell Moreira Lima, arrematante da licitação pelo valor de R\$ 114.000,00 (cento e quatorze reais), no período de 12 (doze) meses.

Constata que a contratada possui contratos similares pactuados com outros municípios paranaenses: Santa Cruz de Monte Castelo, Luiziana, Cruzeiro do Oeste, Porto Rico, Campina Grande do Sul, Paraíso do Norte, São Pedro do Paraná. Além de ter sido contratada pela Câmara Municipal de Ângulo e pelo Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná (CINDEPAR).

O Parquet acrescenta em seu opinativo pela aplicação de multa administrativa a: LEONARDO CLOSS, responsável pelo Controle Interno desde 2019, por sua omissão no acompanhamento da legalidade e publicidade dos atos do Pregão e no período de vigência do Contrato nº 125/2021 e seus aditivos;

SANDRA REGINA FERREIRA, Fiscal do Contrato nº 125/2021, que tinha o dever de zelar pelo controle da prestação dos serviços contratados, cuja execução, apesar de não comprovada, tem sido remunerada;

SANDRA REGINA FERREIRA e ANIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, responsáveis técnicos pela contabilidade no período de vigência do Contrato nº 125/2021, por terem aquiescido com as práticas e pagamentos irregulares em prol da empresa.

Quanto à restituição dos valores decorrentes do contrato principal e dos respectivos aditivos, conclui que a responsabilidade solidária deveria recair não apenas em face do Prefeito Stefan Tome Pauka e da empresa Magma Assessoria e Gestão Contábil Ltda, mas, também, de Sandra Regina Ferreira, fiscal do contrato (responsável pelo acompanhamento da execução contratual), Leonardo Closs, controlador interno (responsável pela adoção de providências para cessar ilegalidades no âmbito da Prefeitura), e Anivaldo Pereira do Nascimento, Contador do Município (responsável pela gestão do departamento de contabilidade), com cominação da multa prevista no artigo 89, §1º, I, e §2º, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Discorda da aplicação de determinação, pois o Município já possui quadro contábil reforçado e é desnecessário a elaboração de novos estudos nesse sentido.

Por fim, requer a concessão de medida cautelar para o fim de que sejam determinados ao Município de São João de Caiuá a imediata: a) rescisão e suspensão de todos e qualquer pagamento em prol da Magma Assessoria e Gestão Contábil Ltda (CNPJ n. 13.234.891/0001-92) ou de seu sócio, com base no Contrato n. 125/2021, por ausência de justificativa dos Aditivos de prazo e valor; b) regularização da disponibilização de contratos e licitações firmados pelo Município no Portal da Transparência, alimentando-o com a toda a documentação e informações referentes às fases interna e externa do Pregão n.º 62/2021, seus Contratos e Aditivos, suprimindo todas as omissões indicadas neste opinativo. Solicita, ainda, comunicação imediata ao Ministério Público Estadual e a renovação das intimações/citações dos interessados.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, acolho o pedido de expedição de medida cautelar, para o fim de determinar ao Município de São João de Caiuá: a) a promoção de suspensão do contrato n. 1252021/21, no prazo de 30 (trinta) dias, suspendendo a execução do contrato e os seus pagamentos, por violação ao Prejulgado n. 06 do TCE/PR e pela ausência na comprovação da prestação dos serviços; b) no prazo de 30 (trinta) dias, regularize, no Portal da

Transparência, e disponibilize os contratos e licitações firmados pelo Município, alimentando-o com a documentação e informações referentes às fases interna e externa do Pregão n. 62/2021, seus Contratos e Aditivos, inclusive as decisões e pareceres para a prorrogação contratual. A controvérsia gira em torno do Pregão n. 62/2021 e da execução do Contrato n. 1252021/21 que, em razão de seu objeto, afrontaria o disposto no Prejudicado n. 06 desta Corte de Contas. A situação se agrava, considerando que não está disponível no portal de transparência ou dentre os documentos juntados nos presentes autos, a comprovação da efetiva prestação dos serviços, o instrumento convocatório, os atos licitatórios ou outros documentos relativos à contratação. Apesar das citações dos interessados, o único documento apresentado pelas partes consta à peça 47, que possui o seguinte teor:



Supostamente, o objeto da contratação seria a "prestação de serviços em treinamento, capacitação e consultoria, no acompanhamento dos lançamentos financeiros, orçamentários patrimoniais, tributários e compensados do plano de contas único, através do departamento municipal de administração e finanças". Entretanto, os interessados não apresentam relatórios de diagnósticos, pareceres estruturados, registros formais de orientação ou matrizes de capacitação que caracterizem a efetiva prestação dos serviços de consultoria ou treinamento pela empresa Magma Assessoria e Gestão Contábil Ltda, bem como a lista de presença, cursos desenvolvidos e avaliações dos participantes.

A empresa, à peça 21, se manifesta somente no sentido de sustentar que não teria responsabilidade pela apresentação dos documentos requeridos, considerando que a guarda de documentos é de responsabilidade da Administração Pública, assim, deixa de enviar qualquer documento probatório de sua atividade.

Inicialmente, destaco que os registros de prestação efetiva dos serviços são de responsabilidade da contratada, que não pode transferir o dever de comprovação à Administração Pública. A empresa deveria ter, ao menos, registro de certificados emitidos dos cursos ministrados, com indicação do período de realização, grade de atividades, informação de quem realizou a qualificação dos servidores, sua grade curricular, ou qualquer outra forma de comprovação da execução dos serviços contratados.

Desse modo, afasto as justificativas apresentadas pela empresa para se eximir de sua responsabilidade pela juntada dos documentos requeridos pela unidade técnica. Ao que tudo indica, não há qualquer comprovação da prestação dos serviços, o que caracteriza aparente dano ao erário.

Outrossim, verifico que o objeto do contrato está ligado com a atividade fim do Município, conforme apontado pelas instruções n. 656/25-CAIS (peça 44), n. 765/25-CAIS (peça 50) e parecer n. 1197/25-TPC (peça 51). As atividades de lançamentos são inerentes à função de contabilidade e do departamento financeiro, bem como o acompanhamento, execução, correção, alimentação de sistema, elaboração de peças técnicas, tratando-se de funções típicas da Administração Municipal.

Logo, a terceirização dos referidos serviços de contabilidade ofende o Prejudicado n. 06 do TCE/PR. As exceções para a terceirização dos serviços típicos de contabilidade estão materializadas no precedente da Corte, vejamos: I) Comprovação de realização de concurso infértil; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato, ressalvas que não foram confirmadas no caso em concreto.

Frise-se que não é permitida a substituição do servidor de contabilidade por terceirizado, por violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Posto isso, entendo que é nulo o contrato de execução de atividades inerentes à Administração Pública, fato que caracteriza a fumaça do bom direito.

Ressalto, ainda, que as atividades de elaboração de diagnósticos, emissão de pareceres, orientação especializada ou capacitação de pessoal, típicos dos serviços de consultoria e treinamento, possuem caráter temporário e não continuado, não havendo justificativa plausível para manter uma execução contratual pelo prazo de 05 (cinco) anos, como ocorreu no caso concreto. Trata-se, em tese, de terceirização revestida de contrato de serviços de treinamento, capacitação e consultoria de servidores.

Deve-se, também, observar que o contrato engloba serviços de baixa complexidade, como os serviços de lançamentos relacionados à execução, geração e importação de dados de diversos sistemas de gestão da administração pública municipal, auxílio na elaboração de relatórios gerenciais, planilhas e gráficos para a gestão financeira, orçamentária e de planejamento do Município, orientação dos projetos relativos a PPA, LDO e LOA, dentre outros, são executados por auxiliares administrativos contábeis.

Assim, a descrição dos serviços não se amolda à hipótese de atividade que exija notória especialização, que verse sobre demanda de alta complexidade ou nas quais seja demonstrada a singularidade do objeto.

Nesse sentido, versa a jurisprudência deste Tribunal de Contas:

Denúncia. Município de Mariluz. Contratação de serviços advocatícios em ofensa

ao Prejudicado nº 06-TC. Configuração de pagamento antecipado de honorários em um dos contratos. Pela aplicação de sanções administrativas e ressarcimento de valores.

(DENÚNCIA n.º 947532/2014, Acórdão n.º 1580/2022, Tribunal Pleno, Rel. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, julgado em 15/08/2022, veiculado em 29/08/2022 no DETC)

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Comunicação de irregularidade. Exercício 2013. Contratação de serviços advocatícios. Inobservância do prejudicado 6. Não caracterização de serviços de alta complexidade. Remuneração da contratada maior que a do cargo de procurador jurídico. Omissão do controle interno. Procedência da tomada de contas. Irregularidade. Restituição de valores. Multas proporcionais ao dano e administrativa.

(TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA n.º 602185/2018, Acórdão n.º 1066/2019, Segunda Câmara, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 23/04/2019, veiculado em 06/05/2019 no DETC)

Portanto, está configurada a fumaça do bom direito, já que as atividades de treinamento, capacitação e consultoria de servidores são temporárias, não se revestindo de caráter contínuo e permanente. Ademais, as atividades de acompanhamento, execução, correção, alimentação de sistema, elaboração de peças técnicas são atividades inerentes ao setor contábil e financeiro do Município, ofensivas ao Prejudicado n. 06 do TCE/PR por serem inerentes à função administrativa. Bem como não foi demonstrado a efetiva execução dos serviços.

Já o perigo na demora está presente, pois o Município já efetuou o pagamento de R\$ 456.000,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil reais), desde o ano de 2021, sem a devida comprovação dos serviços prestados e a sua legalidade. Inclusive, conforme parecer n. 1197/25-TPC (peça 51), o contrato foi renovado até 28/09/2026, ou seja, mesmo com a presente representação o Gestor Municipal (citado em 17/06/2025) optou pela manutenção do contrato, renovando-o.

Desse modo, é necessário resguardar o interesse público e proteger o erário, sendo necessária a imediata suspensão do ato, a princípio, ilegal, por ofensa ao Prejudicado n. 06 do TCE/PR. Entendo que para efeitos de medida cautelar a suspensão da execução do contrato e de seus pagamentos é suficiente para resguardar o interesse público, motivo pelo qual a sua rescisão deve ser revista na decisão final.

Também, fixo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações estipuladas, tratando-se de prazo razoável para a adoção das providências iniciais pelo Gestor Público. Após, aplicável a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por mês de atraso, sem prejuízo de outras penalidades.

III. Diante do exposto, DEFIRO a medida cautelar para determinar ao Município de São João do Caiuá: a) promova a suspensão do contrato n. 1252021/21, no prazo de 30 (trinta) dias, com a interrupção da prestação dos serviços contratados e de seus pagamentos, por violação ao Prejudicado n. 06 do TCE/PR e pela ausência na comprovação da efetiva prestação dos serviços; b) também no prazo de 30 (trinta) dias, regularize, no Portal da Transparência, a disponibilização de contratos e licitações firmados pelo Município, alimentando-o com toda a documentação e informações referentes às fases interna e externa do Pregão n. 62/2021, de seus Contratos e Aditivos, inclusive das decisões e pareceres para a prorrogação contratual, comprovando nestes autos o cumprimento da medida, sob pena de multa administrativa, conforme previsto no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por mês de atraso, sem prejuízo de outras penalidades.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Expeça-se, nos termos do art. 405, do Regimento Interno, em razão da urgência, INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ para que promova a suspensão do contrato n. 1252021/21, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do item "III".

b) Ciência ao Ministério Público de Contas da presente decisão.

c) Oficie-se o Ministério Público Estadual, e encaminhe cópia integral dos autos, a fim de dar ciência dos fatos e para que adote as medidas que entender cabíveis (cível e/ou criminal).

d) Oficie-se a Câmara Municipal de São João do Caiuá para deliberação sobre a rescisão do contrato n. 1252021/21, nos termos do § 1º, do artigo 71 da Constituição Federal, encaminhando-se cópia integral dos autos. Devendo ser efetuada a juntada nestes autos, no prazo de 90 (noventa) dias, da decisão e da ata de sessão da Câmara.

e) Por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, renove a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, na pessoa de seu representante legal, de STEFAN TOMÉ PAUKA, Prefeito Municipal, SANDRA REGINA FERREIRA, fiscal do contrato; LEONARDO CLOSS, Controlador Interno; ANIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, Contador, e de MAGNA ASSESSORIA E GESTÃO CONTÁBIL LTDA, na pessoa de seu representante legal, e a pessoa de Maxwell Morreira Lima, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos narrados nas instruções n. 656/25-CAIS (peça 44), n. 765/25-CAIS (peça 50) e parecer n. 1197/25-TPC (peça 51).

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se."

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Compulsando os autos, observo que esta Tomada de Contas Extraordinária se encontra em estágio de maturidade instrutória suficiente para julgamento de mérito, com as eventuais imputações e providências que se entender apropriadas.

Assim, o ponto decisivo para debate não me parece a apreciação exauriente da tese de fundo (se houve terceirização irregular, se o objeto afronta o Prejudicado 06, se houve ou não comprovação de execução), matéria que pertence ao julgamento definitivo. O que se deve aferir é se a tutela provisória, em cognição sumária, observa

os pressupostos próprios das cautelares, se é necessária e proporcional para resguardar o resultado útil do processo e se não se converte, por sua extensão e por sua fundamentação, em verdadeira antecipação do próprio mérito, especialmente quando o mérito já está pronto para deliberação colegiada.

É precisamente nesse ponto que, salvo máxima vênia, a cautelar ora submetida à homologação revela sua fragilidade estrutural, pois os fundamentos invocados para caracterizar o perigo da demora se confundem com os próprios fundamentos do mérito e, mais do que isso, apoiam-se em cenário fático que, por definição, não é súbito nem recente, mas se desenvolve há anos, o que enfraquece a nota típica de urgência que legitima a intervenção provisória.

De acordo com o voto condutor, o periculum in mora estaria presente porque o Município já teria efetuado pagamentos expressivos desde 2021 e teria renovado o ajuste, de modo que seria necessário resguardar o erário. O Órgão Ministerial, no mesmo sentido, sustenta que o contrato teria vigência prorrogada até 28/09/2026, com pagamentos acumulados e com suposta ausência de prova robusta de execução, e pede medida cautelar inaudita altera pars para determinar rescisão e suspensão de pagamentos, além de outras providências. Ocorre que esse conjunto de circunstâncias, tal como descrito, revela suposto estado de coisas prolongado (contrato vigente há anos, sucessivos aditivos, pagamentos reiterados) que, embora possa indicar gravidade material a ser apreciada no mérito, não demonstra urgência superveniente que justifique a compressão do debate colegiado e a substituição do julgamento definitivo por decisão provisória de efeitos equivalentes. Quando o perigo é a própria permanência do fato discutido e esse fato já perdura por longo período, o remédio adequado tende a ser a aceleração do julgamento de mérito, e não a concessão de cautelar que, na prática, entrega desde logo o resultado que se buscava ao final.

A própria conformação da medida deferida reforça essa conclusão. O despacho não determina cessação imediata e instantânea do suposto dano. Pelo contrário, fixa prazo de trinta dias para que o Município promova a suspensão do contrato e dos pagamentos e, no mesmo prazo, regularize a transparência e junte documentação, com ameaça de multa mensal por atraso. Essa opção decisória é reveladora porque se a situação comporta janela de 30 dias para implementação, a urgência qualificada que justificaria a adoção inaudita altera pars perde motivação, tornando especialmente questionável a dispensa de oitiva prévia (em até 5 dias úteis) prevista no art. 404 do RITCE/PR.

Também merece reparo, sob o prisma do devido processo e da adequada delimitação entre tutela de urgência e providências finais, o conjunto de comunicações e encaminhamentos externos que acompanha a cautelar. O Parquet solicita comunicação imediata ao Ministério Público Estadual para avaliação nas searas cível e criminal e requer a derradeira intimação de todos os envolvidos, além de medidas de rescisão e suspensão de pagamentos. O Relator acolheu a expedição de comunicação ao Ministério Público Estadual com encaminhamento de cópia integral dos autos e de ofício à Câmara Municipal para deliberação sobre rescisão do contrato, exigindo juntada de decisão e ata de sessão da Câmara em prazo de 90 dias.

Ainda que tais providências possam, em abstrato, ser compatíveis com o dever institucional de comunicar fatos relevantes, há de se sopesar que, quando a própria instrução aponta que o processo está pronto para mérito e que as responsabilidades e penalizações podem ser apreciadas de modo completo pelo colegiado, o disparo, na fase cautelar, de efeitos institucionais tão gravosos (especialmente aqueles que irradiam para fora do processo e produzem consequências reputacionais e investigativas imediatas), reforça a sensação de julgamento antecipado, em detrimento da prudência que deve governar provimentos provisórios.

É importante frisar que nada disso implica negar a existência de indícios relevantes. A CAIS é categórica ao afirmar que o conteúdo contratado não se restringiu a consultoria e treinamento, mas se aproximou de serviços técnicos continuados e executivos vinculados às rotinas contábeis e financeiras, e registra ausência de relatórios e matrizes de capacitação, concluindo pela procedência da tomada de contas, restituição e multas. O Relator reproduz e reforça essa linha ao apontar que os interessados não apresentaram relatórios, pareceres estruturados, registros formais de orientação e comprovação de execução e, por isso, conclui haver probabilidade do direito e perigo na demora. O Ministério Público de Contas, por sua vez, acrescenta elementos sobre falta de publicidade, dificuldade de localizar atos do certame, participação única e continuidade contratual, e pede medidas imediatas.

O que ora se sustenta é que esses mesmos elementos, por sua profundidade e por já terem sido exaustivamente articulados em instrução conclusiva, são próprios de julgamento de mérito, e não para cautelar que, de forma inevitável, se limita à cognição sumária e deveria ser manejada apenas quando indispensável para impedir dano iminente e irreparável, o que não se demonstra de modo convincente diante da longa duração do ajuste e da fixação de prazo de 30 dias para implementação da suspensão.

Nessa perspectiva, a medida cautelar, como construída, deixa de ser mecanismo de preservação do resultado útil do processo para se converter em verdadeira antecipação do julgamento, inclusive porque o núcleo do comando (suspender execução e pagamentos do contrato) é, na prática, o principal efeito que se buscava com a procedência final, e porque o próprio despacho utiliza linguagem e conclusões típicas de mérito, ao afirmar nulidade e ao enquadrar o objeto como vedado pelo Prejulgado 06, sem que o colegiado tenha ainda deliberado sobre os contornos definitivos da irregularidade, sobre eventuais modulações, sobre a extensão de efeitos e, sobretudo, sobre o conjunto completo de providências e penalizações que a instrução já propõe e que podem ser apreciadas de uma só vez.

Assim, por razão de técnica decisória, de proporcionalidade e de preservação do devido processo, a cautelar não deve ser homologada – repiso que não porque se desconheça a gravidade dos indícios apontados pela CAIS e pelo Parquet, mas porque, exatamente em razão dessa gravidade e da maturidade do feito, o caminho institucional mais adequado é submeter, com prioridade, o processo ao julgamento de mérito, oportunidade em que se poderá deliberar, de modo completo e coerente, sobre as determinações, eventuais sanções, eventual ressarcimento, comunicações e modulações, evitando-se que provimento provisório produza efeitos equivalentes ao julgamento final.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por voto de desempate do presidente, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 181/26-GCMRMS, em cumprimento ao artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), IVAN LELIS BONILHA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO, apresentaram voto pela não homologação do despacho.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -43163/24

ASSUNTO: -DENÚNCIA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: -ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, DAVID MOREIRA, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAT ATÉ 2019), JOSE TADAO SCROCCARO, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, VENEZA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST

RELATOR: -CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2512/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Obra de canalização de córrego. Município de Fazenda Rio Grande.

Alegação de ausência de documentação. Atuação tempestiva da concessionária de saneamento. Ausência de dano ao erário ou prejuízo ambiental. Inexistência de hipóteses para instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Improcedência. Expedição de recomendação para aprimoramento dos procedimentos administrativos em futuras obras.

1 RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (peça 3) apresentada em 25/01/2024 por DAVID MOREIRA, com pedido liminar, apontando supostas irregularidades na obra de escavação e canalização do Córrego Amazonas, pelo MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, com ausência de licenciamento ambiental, execução em propriedade particular, falta de projeto básico e de responsável técnico.

Em manifestação preliminar, o Município alegou que a obra é de interesse público e foi executada diretamente pela municipalidade com equipe própria; possui licenciamento ambiental emitido pelo IAT; e há medidas de regularização fundiária em andamento (peças 12-14).

Por meio do Despacho n. 215/24 (peça 15), recebi a denúncia e indeferi o pedido liminar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 853/25-CGM (peça 72), e o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 309/25-3PC (peça 73), identificaram a ausência de documentos essenciais (projeto básico, ART, dotação orçamentária, empenhos e autorizações ambientais atualizadas), recomendando a conversão da denúncia em Tomada de Contas Extraordinária e a aplicação de multa aos responsáveis.

A peça 85, o Instituto Água e Terra (IAT) informa que a obra foi previamente licenciada e que foi realizada vistoria in loco, em que se constatou a regularidade ambiental da intervenção e a ausência de prejuízo ambiental decorrente da obra de canalização.

Informa, contudo, que, quando realizou a vistoria, verificou possível comprometimento do curso hídrico em razão de possíveis lançamentos clandestinos de efluentes domésticos. Por essa razão, sugere a expedição de determinação ao Município e à SANEPAR para que se manifestem sobre eventuais irregularidades nesse sentido.

A peça 89, o município de Fazenda Rio Grande reitera que a obra obedeceu às condicionantes técnicas estabelecidas pelo IAT, com licenciamento ambiental, utilização de equipe e maquinário próprios, adoção de medidas para regularização fundiária via decretos de utilidade pública e futura instituição de servidão administrativa. Alega que, apesar da paralisação parcial por trâmites judiciais e administrativos, os serviços já concluídos eliminaram alagamentos na região.

Por meio do Despacho n. 2.243/25 (peça 90), determinei a ampliação do escopo dos autos, para que fossem analisados os fatos noticiados pelo IAT, relacionados com a potencial ocorrência de lançamentos clandestinos de efluentes domésticos no curso d'água afetado pela obra realizada no Córrego Amazonas, que visou à regularização da situação de alagamento existente na região. Ainda, determinei a intimação do município de Fazenda Rio Grande e da SANEPAR, para que se manifestassem sobre eventuais procedimentos ou denúncias relacionados aos fatos apontados pelo IAT. Na Petição Intermediária n. 82.370/26 (peça 93), a Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) protocola instrumento de procuração, contudo, deixa de se manifestar sobre as informações requeridas, conforme verifica-se na Certidão de Decurso de Prazo n. 192/26 (peça 101).

A peça 100, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente informa que, até o presente momento, não há registro de denúncias relativas a esgotamento sanitário irregular na área em questão. Ressaltou, ainda, que a referida localidade está devidamente

atendida pela rede de saneamento básico operada pela Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar). Esclareceu, por fim, que eventuais denúncias referentes a ligações de esgoto irregulares são encaminhadas diretamente à concessionária responsável pela prestação dos serviços de saneamento.

Por meio do Despacho n. 527/26 (peça 103), determinei nova intimação da SANEPAR, para que informasse sobre a existência de denúncias ou procedimentos administrativos relativos ao despejo irregular de efluentes domésticos no Córrego Amazonas, encaminhando relatório das fiscalizações realizadas e mapa atualizado da rede coletora de esgoto da região, e detalhasse as providências técnicas e administrativas já adotadas.

A Companhia de Saneamento do Paraná apresentou manifestação à peça 107, informando que, ao longo do curso do Córrego Amazonas, foi identificado um extravasamento pontual e isolado, ocasionado por intervenção de terceiros, na faixa objeto destes autos. Relatou que foram realizadas as obras necessárias para o reparo da situação e comunicou que foram realizadas visitas técnicas no início de 2026 e que não foram constatadas irregularidades, conforme relatório apresentado. No Despacho n. 833/26-GCMRMS (peça 110), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e, após a sua manifestação, ao Ministério Público de Contas, para que reavalie os pareceres referentes à instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Na Instrução n. 788/26-CAIS (peça 111), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar manifestou-se pela improcedência da denúncia, destacando que as irregularidades apontadas no parecer que sugeri a conversão em Tomada de Contas foram devidamente sanadas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 452/26-3PC, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, constatou que as divergências instrutórias que motivaram a proposta inicial de conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária foram devidamente sanadas no curso do processo, razão pela qual opina pela improcedência da denúncia.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acolho os entendimentos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

As alegações centrais apresentadas pelo Representante se referem à realização de obra pública de canalização do Córrego Amazonas em terreno de propriedade particular. Entre os principais pontos suscitados, destacam-se: (i) execução de obra sem prévia licitação; (ii) ausência de licenciamento ambiental; (iii) realização de obra e investimento de recursos públicos em imóvel que não pertence ao Município; (iv) execução da obra sem projeto técnico e sem profissional responsável; e (v) supressão de área verde e canalização de curso d'água. Inicialmente, a instrução processual apontou a ausência de documentos essenciais à regularidade da obra, bem como a compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, estas não prosperando ao longo da instrução.

Sobre as ações judiciais em curso (Interdito Proibitório n. 0014983-63.2023.8.16.0038 e Ação de Usucapião n. 0011500-59.2022.8.16.0038) e as alegações de utilização de terreno particular para a obra, esta Corte de Contas não possui competência para decidir sobre o assunto, pois se trata de matéria de natureza jurisdicional, privativa do Poder Judiciário.

Ressalta-se, ainda, que foram editados os Decretos Municipais n. 6.686/2022 e n. 6.687/2022, declarando de utilidade pública a faixa de terra necessária à implantação da canalização, viabilizando a regularização fundiária por meio de servidão administrativa ou desapropriação, conforme previsto na legislação de regência.

No entanto, como bem assinalado pela unidade técnica, ficou demonstrado que, durante o curso da instrução, foram juntados aos autos documentos e manifestações que superaram os apontamentos iniciais. O Instituto Água e Terra (IAT), órgão ambiental competente, informou que a obra foi devidamente licenciada, conforme Autorização Ambiental n. 58.966 e Outorga n. 24.914/2023/OD-GOUT, não tendo sido constatado, em vistoria técnica realizada, qualquer prejuízo ambiental ou descumprimento das condicionantes estabelecidas (peças 85 e 86).

Ademais, a SANEPAR relatou que, tão logo tomou conhecimento de eventuais problemas na rede coletora, promoveu os reparos necessários, realizando a recuperação da infraestrutura afetada, limpeza dos Poços de Visita e restauração do trecho impactado, atestando, em vistoria técnica, a normalidade operacional do sistema de esgotamento sanitário, sem registro de novos eventos ou irregularidades persistentes (peça 108).

O Município, por sua vez, apresentou documentação comprobatória do projeto técnico, do licenciamento ambiental e do detalhamento dos custos, esclarecendo que a execução direta da obra integra as atividades rotineiras da Secretaria Municipal de Obras Públicas – realizadas por servidores capacitados e com maquinário próprio –, o que afasta, assim, a alegação de irregularidade na utilização de recursos públicos e demonstra que a situação nem sequer configura uma contratação. A Lei n. 14.133/2021 regula contratações públicas e explícita que, quando o Estado opta pela execução direta, há uma atividade interna, o que afasta a necessidade de licitar pela total ausência de um contrato ou de um terceiro contratado.

Destaca-se, entretanto, que o projeto foi apresentado em 2008, enquanto a execução da obra teve início apenas em 2023, evidenciando um extenso lapso e a utilização de um projeto possivelmente desatualizado em relação à realidade da intervenção.

Sobre o tema, é entendimento do Tribunal de Contas da União:

Enunciado: Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, constituindo prática ilegal a sua revisão ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado, a exemplo da adoção de solução de engenharia diferente daquela submetida à licitação. (TCU, Acórdão n. 1.576/2022, Plenário, data da sessão 06/07/2022, Rel. Min. Jorge Oliveira, grifo nosso).

A Lei de Licitações de 1993 foi revogada, com a entrada em vigor da Lei n. 14.133/2021. Contudo, o conceito de projeto continua o mesmo:

Art. 6, XXV, LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

Embora a instrução evidencie que obra foi executada corretamente e não causou

prejuízos ambientais e sanitários, careceu de precisão técnica, sobretudo diante das alterações no projeto original, da defasagem inflacionária e do aumento dos custos de mercado.

Assim, conforme estudo elaborado pela Coordenadoria de Obras Públicas do Tribunal, com apoio do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (Crea-PR), verifica-se a necessidade de aprimoramento dos procedimentos administrativos adotados pelos municípios. Tal necessidade está em consonância com as orientações constantes na cartilha instrutiva desta Corte de Contas[1], nos manuais do Governo Federal[2] e nos artigos do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, o qual edita Orientações Técnicas[3]. O objetivo é promover a padronização na elaboração e na utilização de projetos, bem como na execução de obras municipais, assegurando maior efetividade na aplicação dos recursos públicos. Sobre a eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária, destaco que tal medida possui natureza excepcional, sendo cabível apenas nas hipóteses expressamente previstas no art. 236 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quais sejam: não cumprimento de prazos para encaminhamento de documentos; ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que enseje sanção ou de que resultem danos ao erário.

A doutrina especializada é unânime ao reconhecer que a Tomada de Contas possui natureza jurídica subsidiária, não se destinando à apuração de toda e qualquer irregularidade administrativa, mas apenas daquelas que revelem efetivos danos ao erário ou demais hipóteses expressamente previstas em lei, conforme leciona Mauro Rogério Oliveira Matias[4].

No caso concreto, a instrução processual demonstrou que as irregularidades inicialmente apontadas foram integralmente sanadas, não havendo subsistência de qualquer das hipóteses autorizadoras da instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Não se constatou desfalque, desvio de recursos públicos, tampouco prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que tenha ocasionado dano ao erário. Ao contrário, ficou evidenciado que a obra foi executada, com observância das exigências ambientais e administrativas, e que eventuais falhas operacionais foram prontamente corrigidas pela concessionária responsável, sem que as vistorias posteriores identificassem novas ocorrências ou prejuízos remanescentes.

Ademais, a atuação tempestiva do Município, com a regularização fundiária, a obtenção das licenças ambientais e a execução direta da obra por servidores próprios, demonstra observância ao interesse público e à economicidade, afastando a configuração de ato antieconômico ou ilegítimo.

Por fim, não se verifica a incidência do inciso III do art. 236 do Regimento Interno, uma vez que, embora tenha sido constatada irregularidade inicial, a instrução não comprovou a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em caráter suficiente para justificar a aplicação de sanção ou a instauração de procedimento voltado à apuração de responsabilidade patrimonial. Os elementos técnicos constantes dos autos demonstram que a situação foi integralmente superada durante a instrução, inexistindo conduta omissiva ou dolosa apta a caracterizar infração sujeita à responsabilização mediante Tomada de Contas Extraordinária ou determinação, razão pela qual a Denúncia deve ser julgada improcedente.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da presente denúncia contra o MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, com expedição de recomendação à municipalidade para que, na execução de futuras obras públicas, observe rigorosamente a elaboração e a atualização dos projetos técnicos, a adequada previsão orçamentária e a formalização da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) conforme as orientações constantes nas cartilhas e manuais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do Governo Federal e do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (Ibraop), visando ao aprimoramento dos procedimentos administrativos e à efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE a presente denúncia contra o Município de Fazenda Rio Grande, com expedição de RECOMENDAÇÃO à municipalidade para que, na execução de futuras obras públicas, observe rigorosamente a elaboração e a atualização dos projetos técnicos, a adequada previsão orçamentária e a formalização da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) conforme as orientações constantes nas cartilhas e manuais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do Governo Federal e do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (Ibraop), visando ao aprimoramento dos procedimentos administrativos e à efetividade na aplicação dos recursos públicos;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

1. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. *Cartilha de obras e serviços de engenharia: estudo técnico preliminar*. Curitiba: TCE-PR, 2025.

2. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública. *Diretoria de Políticas de Segurança Pública. Manual orientativo 2021: obras públicas*. 1. ed. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021.

3. INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS (IBRAOP). *Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 R2026: projeto básico*. 2. ed. [S. l.]: IBRAOP, 2026

4. OLIVEIRA, Mauro Rogério. Processo de tomada de contas especial – TCE: instaura-se o processo para apurar os pressupostos ou apuram-se os pressupostos para instaurar o processo? Revista do TCU, Brasília, DF, n. 122.

PROCESSO Nº: 213954/25

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: AMARILDO TOSTES, CELSO NILLO, CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ADVOGADO / PROCURADOR: MARIO INACIO XAVIER DE BARROS MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2514/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Prestação de Contas de Transferência. Reiteração de teses já enfrentadas. Impossibilidade de rediscussão de mérito. Manutenção dos acórdãos recorridos. Não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Amarildo Tostes contra os Acórdãos n. 494/25 – Tribunal Pleno (peça 87)[1], 3.771/24 – Tribunal Pleno (peça 78)[2] e 175/24 – Primeira Câmara (peça 64)[3].

O processo originário versa sobre a prestação de contas de transferência do Termo de Convênio n. 01/2010, celebrado entre o Município de Itambaracá e o Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, referente aos meses de novembro e dezembro de 2010 e destinado ao custeio e manutenção da entidade hospitalar.

As contas foram julgadas irregulares em razão da existência de saldo final do convênio não restituído, despesas sem relação com o objeto pactuado e celebração de convênio com entidade que possuía agentes públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo em seu corpo diretivo.

Foi determinado o recolhimento de R\$ 3.307,02, referente ao saldo remanescente do convênio, e de R\$ 12.782,64, correspondente às despesas consideradas estranhas ao objeto pactuado, além da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 ao então prefeito municipal, Amarildo Tostes.

No presente Recurso de Revisão, o recorrente alega: (i) a negativa de vigência a dispositivos legais e constitucionais, sob o argumento de que a decisão teria desconsiderado o contexto fático-probatório, a inexistência de dolo ou má-fé e a possibilidade de julgamento das contas com ressalvas; (ii) ocorrência de bis in idem, ao afirmar que os fatos já teriam sido apreciados na Tomada de Contas Extraordinária n. 258120/10; (iii) incidência da prescrição da pretensão sancionatória; (iv) desproporcionalidade da multa aplicada; (v) restituição parcial dos valores questionados; e (vi) divergência jurisprudencial, requerendo, ao final, o provimento do recurso para afastar as sanções impostas ou, subsidiariamente, reformar o julgamento para considerar as contas regulares com ressalvas.

Por meio do Despacho n. 464/25-GC/ILB, o Relator originário reconheceu a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso, determinando sua nova autuação e distribuição. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Relatoria para apreciação do mérito.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução n. 271/26 (peça 97), opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revisão.

Consignou que o recurso possui natureza excepcional e não se presta à rediscussão da matéria já apreciada por esta Corte, concluindo que o recorrente não demonstrou, de forma analítica, a ocorrência de negativa de vigência de lei nem de dissídio jurisprudencial, limitando-se a reiterar argumentos já examinados no Recurso de Revista e nos Embargos de Declaração.

Ao final, sugeriu, ainda, que fosse avaliada pelo Tribunal a eventual aplicação de multa por litigância de má-fé, diante da reiteração de teses já apreciadas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 430/26 (peça 98), da lavra da Procuradora Valéria Borba, corroborou o entendimento da unidade técnica.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registro que o presente Recurso de Revisão preenche os pressupostos de admissibilidade, conforme já reconhecido pelo Relator originário, razão pela qual passo à análise do mérito.

No mérito, acompanho integralmente o entendimento esposado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e pelo Ministério Público de Contas, porquanto não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses excepcionais aptas a ensejar a reforma das decisões recorridas.

O Recurso de Revisão possui natureza excepcional. Não se trata de instrumento destinado à reapreciação do mérito, mas de recurso cujo cabimento restringe-se às hipóteses previstas no art. 74 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e no art. 486 do Regimento Interno.

Nessa perspectiva, compete ao recorrente demonstrar, de forma objetiva e analítica, a ocorrência de negativa de vigência de dispositivo legal ou de efetiva divergência jurisprudencial, mediante cotejo entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado, indicando precisamente os pontos de dissenso.

Não basta a mera indicação de dispositivos legais ou de julgados pretensamente divergentes, tampouco a simples demonstração de inconformismo com a solução adotada por este Tribunal.

No caso concreto, contudo, verifica-se que o recorrente se limita, em essência, a reproduzir argumentos já submetidos ao crivo desta Corte quando do julgamento do Recurso de Revista e, posteriormente, dos Embargos de Declaração.

As alegações relativas à inexistência de dolo, à boa-fé do gestor, à devolução parcial dos valores, à desproporcionalidade da multa aplicada, à possibilidade de julgamento das contas como regulares com ressalvas, à ocorrência de prescrição e ao alegado bis in idem não decorrem da demonstração de qualquer vício enquadrável nas hipóteses previstas para o Recurso de Revisão.

Ao contrário, constituem verdadeira insurgência contra o mérito das decisões anteriormente proferidas, buscando rediscutir fundamentos que já foram devidamente apreciados por este Tribunal.

Sobre a alegada negativa de vigência de lei, observa-se que o recorrente faz referência genérica a diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, porém deixa de demonstrar, como exige o § 2º do art. 486 do Regimento Interno, qual dispositivo legal teria efetivamente deixado de ser aplicado e em qual trecho

específico do acórdão recorrido teria ocorrido essa suposta negativa de vigência.

A argumentação desenvolvida se restringe à defesa da tese de que as penalidades seriam desproporcionais ou de que as contas deveriam ser ressalvadas, circunstância que não caracteriza negativa de vigência de lei.

Da mesma forma, não prospera a alegação de divergência jurisprudencial.

Embora o recorrente mencione julgados desta Corte e de outros tribunais, não realiza o indispensável cotejo analítico entre os precedentes invocados e o caso concreto.

A simples transcrição de ementas ou de excertos jurisprudenciais não é suficiente para caracterizar dissídio apto a justificar o cabimento do Recurso de Revisão, sendo indispensável demonstrar identidade entre os pressupostos fáticos e jurídicos dos casos comparados, bem como evidenciar que a decisão recorrida adotou solução efetivamente divergente para hipótese equivalente.

A ausência dessa demonstração impede o acolhimento da tese recursal, uma vez que o Recurso de Revisão não se presta à revisão de mérito, mas apenas à uniformização da interpretação jurídica quando efetivamente comprovada divergência relevante.

Também não merece acolhimento a alegação de ocorrência de bis in idem.

A questão já foi enfrentada no acórdão originário e de recurso de revista, ocasião em que se esclareceu que a Tomada de Contas Extraordinária n. 258120/10 abrangeu apenas os recursos executados até o mês de outubro de 2010, ao passo que a presente Prestação de Contas se restringe às despesas realizadas nos meses de novembro e dezembro daquele exercício.

Não há, portanto, identidade entre os objetos dos dois processos, circunstância que afasta a alegada duplicidade sancionatória. Tal conclusão já havia sido consignada pela unidade técnica quando do julgamento das contas originárias e acolhida por esta Corte.

Igualmente não prospera a tese de prescrição.

A matéria foi enfrentada no acórdão originário, oportunidade em que se concluiu pela inaplicabilidade da prescrição intercorrente, em observância ao entendimento consolidado por esta Corte no Prejulgado n. 26, segundo o qual, interrompida a prescrição pelo despacho que determina a citação, sua contagem somente volta a fluir após o trânsito em julgado da decisão.

Assim, o recorrente se limita a renovar tese já apreciada, sem apresentar qualquer fato novo ou alteração do panorama jurídico que justifique sua reapreciação.

Também não procede a alegação de desproporcionalidade da multa ou de que a devolução parcial dos recursos justificaria a reforma do julgamento.

As irregularidades reconhecidas por esta Corte não decorreram exclusivamente da existência de dano ao erário, mas também da inobservância de normas que disciplinam a execução das transferências voluntárias, envolvendo saldo do convênio não restituído, despesas sem relação com o objeto pactuado e celebração de convênio com entidade que possuía agentes públicos municipais em seu corpo diretivo.

Tais fundamentos foram amplamente examinados no acórdão originário:

Verificou-se, na inspeção que originou a referida Tomada de Contas, que o hospital fazia doações de medicamentos a terceiros, aquisição de produtos em farmácias particulares com indicação duvidosa da relação com tratamentos de saúde e pagamentos de consultas médicas e exames clínicos em clínicas e consultórios particulares; que tais despesas eram, em grande parte, autorizadas diretamente pelo Prefeito Municipal, pela Secretária de Saúde e por vereadores do município; e que, em várias ocasiões, as autoridades do município e seus familiares eram os próprios beneficiados com as aquisições realizadas com recursos públicos.

Observa-se, portanto, que o recorrente busca novo exame de mérito, providência incompatível com a finalidade do Recurso de Revisão.

Em verdade, o presente recurso traduz mero inconformismo com o desfecho da demanda, pretendendo reabrir discussão amplamente enfrentada no Recurso de Revista e nos Embargos de Declaração, sem demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses excepcionais previstas na Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Por último, deixo de acolher a sugestão da unidade técnica sobre a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Embora o presente recurso não demonstre o preenchimento das hipóteses de Recurso de Revisão e se limite, em grande medida, à reiteração de teses anteriormente apreciadas por esta Corte, entendo que tal circunstância, por si só, não evidencia comportamento processual doloso ou abuso do direito de recorrer apto a justificar a incidência da sanção excepcional prevista para a litigância de má-fé.

O exercício do direito de recorrer, ainda que mediante argumentação juridicamente insuficiente para ensejar a reforma da decisão, constitui faculdade assegurada às partes e somente autoriza a imposição de penalidade quando demonstrada conduta manifestamente temerária, alteração consciente da verdade dos fatos ou utilização do processo com finalidade manifestamente protelatória, circunstâncias que não se mostram suficientemente caracterizadas nos presentes autos.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento do presente recurso de revisão e pela consequente manutenção dos Acórdãos n. 3771/24 – Tribunal Pleno e 494/25 – Tribunal Pleno, bem como o Acórdão n. 175/24 – Primeira Câmara.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as anotações de praxe e posterior arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso de revisão e pela consequente manutenção dos Acórdãos nº 3771/24 – Tribunal Pleno e 494/25 – Tribunal Pleno, bem como, o Acórdão nº 175/24 – Primeira Câmara;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para as anotações de praxe e posterior arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Acórdão de Embargos de declaração em recurso de revista.
2. Acórdão de Recurso de Revista.
3. Acórdão de Prestação de Contas de Transferência.

PROCESSO Nº:-743996/25

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO:-ANIELE FERRAGINI DE LIMA, CARLOS ROBERTO LANDGRAFF FILHO, DEISE CAROLINA ALVES MOREIRA, EUNICE DOS SANTOS, EVERTON APARECIDO GONCALVES, PAULO SERGIO CHILEIDE ADVOGADO / PROCURADOR-LAURA BEATRIZ DIADOSK MACHADO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2519/26 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Admissão de Pessoal. Negativa de registro. Recebimento. Medida cautelar parcialmente deferida. Falhas documentais imputáveis ao município. Segurança jurídica, boa-fé dos servidores e caráter alimentar da remuneração. Preservação dos cargos vagos e das situações funcionais de terceiros. Determinação de apresentação dos documentos necessários, sob pena de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão com medida cautelar, apresentado por CARLOS ROBERTO LANDGRAFF FILHO, ANIELE FERRAGINI DE LIMA, EVERTON APARECIDO GONÇALVES, EUNICE DOS SANTOS e DEISE CAROLINA ALVES MOREIRA, visando à desconstituição parcial do Acórdão n.º 3.174/24-S2C, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, exclusivamente na parte em que foi negado o registro das admissões dos requerentes no MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, decisão que fundamentou os posteriores atos municipais de exoneração.

Inicialmente, sustentaram que o pedido se amolda às hipóteses de cabimento previstas no Regimento Interno deste Tribunal, com fundamento na ocorrência de erro de fato, na posterior identificação de elementos essenciais que não teriam sido considerados no julgamento e na responsabilização indevida de terceiros de boa-fé. Ainda, apontaram que o próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná reconheceu formalmente a existência de erro imputável ao Município, circunstância que motivou a decisão que resultou na exoneração dos servidores, os quais não concorreram para as falhas verificadas.

No mérito, registraram que o Acórdão n. 3174/24-S2C declarou a ilegalidade das admissões decorrentes do Concurso Público do Município de Califórnia/PR, regido pelo Edital n. 090/2019, em razão de irregularidades formais internas atribuídas à Administração Municipal, resultando na exoneração dos requerentes.

Afirmam que as falhas decorreram de informações equivocadas e de deficiências administrativas do município, circunstância registrada no âmbito do gabinete do Conselheiro Relator, sendo os servidores considerados terceiros de boa-fé.

Eventual erro procedimental da Administração não pode produzir efeitos gravosos sobre servidores que não concorreram para a irregularidade, invocando princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica e da proteção da confiança, bem como entendimento jurisprudencial consolidado sobre a impossibilidade de responsabilização de terceiros inocentes.

A ocorrência de nulidade decorre da responsabilização indevida de terceiros, da ausência de contraditório individualizado aos servidores atingidos e da produção de efeitos retroativos considerados desproporcionais. A penalização de servidores que dependem do vínculo funcional para subsistência configuraria violação a princípios constitucionais.

Diante desse contexto, requereram, em sede liminar, a suspensão imediata dos efeitos do Acórdão n. 3174/24-S2C em relação às admissões dos requerentes, bem como a suspensão dos atos de exoneração praticados pelo Município, até o exame definitivo do pedido.

No Despacho n. 2220/25 (peça 7), antes do recebimento do pedido rescisório, determinei a intimação prévia da Administração.

Em petição intermediária (peça 12), os requerentes apresentaram informações complementares.

Na manifestação inicial (peça 17), a Administração informou que estava em fase final de regularização do cargo de Procurador Municipal, razão pela qual requereu dilação de prazo. Pelo Despacho n. 322/26 (peça 19), concedi a dilação de prazo requerida. Na peça 23, o advogado Maurício Carneiro apresentou manifestação em nome do Município, sem procuração nos autos que comprovasse poderes de representação. Posteriormente (peça 28), a representante informou ter obtido documento do próprio Município indicando que o referido advogado não possui vínculo formal com a Administração Municipal.

No movimento 32, foi apresentado o Acórdão do Mandado de Segurança Cível n. 0017769-29.2025.8.16.0000 MS, no qual foi denegado a segurança pleiteada, por entender que o ato impugnado, que ora se pretende anular sob o fundamento de violação ao contraditório, ampla defesa e Súmula Vinculante 3, não padece de ilegalidade.

No Despacho n. 652/26 (peça 37), diante da ausência de procuração, determinei, novamente, a intimação do ente municipal para manifestação preliminar.

Em cumprimento à diligência (peça 40), a Administração sustentou que o pedido de rescisão configura mero inconformismo com decisão já transitada em julgado, integralmente cumprida pelo Município, não sendo admissível a rediscussão do mérito, nos termos do art. 495 do Regimento Interno deste Tribunal.

Afirmou que cumpriu todas as determinações constantes do Acórdão n. 3.174/24, inclusive com a exoneração dos servidores envolvidos, tendo sido emitida certidão de quitação que comprovaria o cumprimento integral da decisão.

Defendeu, ainda, a inexistência de interesse processual dos requerentes, uma vez que a fase executória do processo já teria sido encerrada. Segundo a Administração, eventual provimento rescindente não produziria utilidade prática no âmbito deste Tribunal, pois a reintegração dos servidores extrapolaria a competência da Corte de Contas e deveria ser discutida perante o Poder Judiciário.

Acrescentou que a reversão da decisão poderia gerar instabilidade administrativa e violar os princípios da segurança jurídica e do concurso público.

Quanto ao cumprimento do acórdão, o Município alegou estar vinculado à decisão proferida por este Tribunal, não lhe cabendo exercer juízo de conveniência sobre sua

execução, sob pena de responsabilização pessoal dos gestores. Nessa perspectiva, afirmou que as exonerações decorreram diretamente da determinação da Corte, em estrita observância ao dever legal, sem configuração de ilicitude administrativa.

No mérito, sustentou a higidez do Acórdão n. 3.174/24, ao argumento de que a decisão rescindente foi proferida com base em análise criteriosa do conjunto probatório, o qual teria evidenciado a ausência de documentação hábil à comprovação da regularidade formal das admissões.

Afirmou que a negativa de registro observou o controle externo constitucionalmente atribuído ao Tribunal de Contas e o princípio da legalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal. Pontuou, ainda, que a boa-fé subjetiva dos servidores não seria suficiente para afastar a ilegalidade constatada nas admissões.

Em relação à medida cautelar, sustentou que a concessão de provimento liminar suspensivo exige prova inequívoca do direito alegado e fundado receio de dano irreparável, requisitos que, segundo afirma, não foram demonstrados pelos requerentes.

A Administração também alegou que a concessão da liminar poderia acarretar grave lesão ao interesse público, especialmente em matéria de gestão de pessoal, razão pela qual defendeu o indeferimento da medida cautelar.

Ao final, requereu o não conhecimento do pedido de rescisão, por ausência de enquadramento nas hipóteses legais de admissibilidade. Caso superada a preliminar, pugnou pela improcedência total do pedido, com a manutenção integral do Acórdão n. 3.174/24.

No Despacho n. 708/26 (peça 42), em observância ao disposto no § 3º do art. 495-A do Regimento Interno[1], determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, por meio da Instrução n. 8527/26 (peça 43), concluiu pelo conhecimento do Pedido de Rescisão, porém com indeferimento do pedido liminar.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 396/26 (peça 44), de autoria do Procurador Michael Richard Reiner, opinou pelo conhecimento do pedido e pelo indeferimento da liminar pretendida.

Vieram os autos conclusos para análise.

Em síntese, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, embora a Coordenadoria de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas tenham se manifestado pelo indeferimento da medida, entendo que as circunstâncias dos autos autorizam o DEFERIMENTO PARCIAL da tutela requerida, em caráter estritamente conservativo, bem como o RECEBIMENTO do presente Pedido de Rescisão.

A concessão de medida liminar em Pedido de Rescisão possui caráter excepcional e pressupõe a demonstração da probabilidade do direito invocado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, observados os requisitos previstos no art. 495-A do Regimento Interno. Ainda, são vedadas providências que esgotem o objeto do processo ou produzam dano irreversível ao interesse público ou a terceiros.

No caso, os autos ainda não contêm os elementos necessários para reconstruir integralmente a ordem das convocações realizadas pelo Município. Não foram apresentados os atos relativos aos candidatos classificados em posições inferiores às dos requerentes, tampouco as respectivas publicações, as desistências, os pedidos de final de lista ou outros elementos que expliquem o chamamento dos candidatos subsequentes.

À vista desse cenário, não se mostra possível, neste momento, suspender integralmente a negativa de registro nem determinar o imediato restabelecimento dos vínculos funcionais. A insuficiência do conjunto probatório impede o reconhecimento do grau de certeza exigido para a antecipação dos efeitos materiais pretendidos pelos requerentes.

Essa conclusão, contudo, não afasta a possibilidade de concessão de tutela cautelar em caráter estritamente conservativo. A medida ora examinada possui alcance distinto: não suspende a decisão rescindente, não restabelece os vínculos funcionais e não antecipa o resultado do pedido rescisório. Sua finalidade restringe-se a preservar a utilidade prática do processo, impedindo a consolidação de novas situações funcionais que possam dificultar ou inviabilizar o cumprimento de eventual decisão de procedência.

Nessa perspectiva, a cognição exigida para a concessão da medida não recai sobre a demonstração definitiva da regularidade das admissões, mas sobre a existência de risco concreto ao resultado útil do processo. Assim, a ausência dos documentos necessários para o exame exauriente da controvérsia não conduz, por si só, ao indeferimento integral da tutela cautelar postulada.

A decisão rescindente não apontou, de forma concreta, a ocorrência de nomeação em desconformidade com a ordem de classificação, a preterição de candidatos mais bem posicionados ou a ausência de requisitos pessoais exigidos para a investidura dos servidores admitidos.

A negativa de registro decorreu, em realidade, da impossibilidade de verificar a regularidade das admissões em razão da ausência de documentos indispensáveis à instrução do feito, cuja produção, guarda e encaminhamento competiam ao próprio Município.

Em outras palavras, o juízo de irregularidade não se fundamentou na comprovação de vícios específicos nas admissões analisadas, mas na insuficiência de elementos que permitissem aferir, com segurança, a observância da ordem classificatória e dos demais requisitos legais aplicáveis.

Vejamos:

Ante o exposto, VOTO pela negativa de registro das admissões constantes no Quadro 2 deste voto, nos termos da fundamentação, com as seguintes determinações:

- (a) aplicação de 2 (duas) multas administrativas ao prefeito municipal, Paulo Wilson Mendes, nos termos do artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no encaminhamento dos dados referentes à Fase 4 do processo de seleção de pessoal;
- (b) determinação ao Município de Califórnia, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a correção das informações dos códigos dos cargos nos módulos do SIAP, conforme sugerido na Instrução n.º 4.610/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal;
- (c) nas próximas oportunidades, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal, sob pena de aplicação de multa
- (d) nas próximas admissões, observe o contido na Instrução Normativa n.º 142/2018

desta Corte, acerca dos prazos e procedimentos para alimentação no SIAP das admissões iniciais e complementares.

Há, portanto, elemento objetivo apto a distinguir eventual irregularidade material nas admissões da mera deficiência documental imputável à Administração Municipal. Embora essa circunstância não seja suficiente para demonstrar, desde logo, a legalidade das contratações, revela a necessidade de preservar a utilidade prática do processo até que o ente público apresente os documentos necessários ao completo esclarecimento dos fatos.

A possibilidade de concessão de tutela cautelar em situações dessa natureza encontra respaldo na jurisprudência desta Corte. No Acórdão n. 4.067/19[2] – Tribunal Pleno, proferido em Pedido de Rescisão igualmente relacionado à negativa de registro de admissão, foi deferida medida cautelar com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Embora o precedente não dispense a verificação dos requisitos cautelares no caso concreto, demonstra que a natureza da decisão rescindenda não constitui, por si só, óbice à adoção de providências provisórias destinadas à preservação da efetividade do processo.

Soma-se a isso o fato de que os requerentes permaneceram investidos nos respectivos cargos por período significativo, amparados por atos administrativos dotados de presunção de legitimidade. Nesse contexto, os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da boa-fé também devem ser considerados na análise do pedido cautelar, especialmente quando a controvérsia decorre, em grande medida, da ausência de documentos que se encontravam sob a responsabilidade da própria Administração.

Os servidores ingressaram no serviço público mediante concurso, e foram posteriormente atingidos por omissões documentais sobre as quais não detinham poder de controle. A boa-fé não invalida eventual admissão ilegal, mas impede que a omissão exclusiva da Administração seja considerada irrelevante para a definição da medida provisória.

O Município não pode se beneficiar da própria omissão na disponibilização dos documentos. Se a negativa de registro decorreu da impossibilidade de verificar a regularidade das admissões em razão da ausência de documentos cuja produção, guarda e encaminhamento lhe competiam, não se mostra razoável transferir integralmente aos requerentes os efeitos dessa incerteza.

O perigo da demora está igualmente caracterizado.

Embora as exonerações já tenham ocorrido, seus efeitos funcionais e patrimoniais não se exauriram no momento dos desligamentos. A perda do vínculo e das correspondentes repercussões remuneratórias, funcionais e previdenciárias renova-se enquanto perdurar a tramitação do processo. Essas consequências evidenciam a relevância da controvérsia, mas, diante da insuficiência probatória atual, não autorizam o restabelecimento imediato dos vínculos.

O perigo concreto que justifica a tutela ora concedida reside na possibilidade de preenchimento dos cargos ainda vagos durante a instrução do feito, com a consequente constituição de novas situações jurídicas individuais. Essa circunstância pode agravar os efeitos de eventual procedência do pedido rescisório e dificultar a efetivação das providências dele decorrentes.

A análise das consequências práticas da decisão recomenda, contudo, solução intermediária. O imediato restabelecimento dos vínculos funcionais dos requerentes se revelaria prematuro diante da atual insuficiência instrutória. Em sentido oposto, o indeferimento integral da medida permitiria a consolidação de situações potencialmente incompatíveis com eventual procedência do pedido. Nesse contexto, o art. 20 da LINDB impõe que a atuação administrativa e de controle considere os efeitos concretos das decisões proferidas.

A medida adequada consiste na preservação das vagas eventualmente ainda existentes, mediante a vedação de seu provimento definitivo até ulterior deliberação, bem como na obtenção, em prazo reduzido, dos elementos necessários ao aprofundamento da instrução.

A providência mostra-se adequada à preservação da utilidade do processo, necessária diante da inexistência de medida menos gravosa apta a evitar a ampliação do quadro controvertido e proporcional, uma vez que não implica reintegração dos requerentes, desconstituição de atos praticados, afastamento de terceiros ou reconhecimento antecipado da regularidade das admissões.

Cumpra observar, ainda, que eventual existência de servidores posteriormente nomeados demanda tratamento cauteloso. As admissões constituem atos administrativos autônomos, revestidos de presunção de legitimidade, e seus destinatários podem igualmente ter constituído vínculos sob o amparo da boa-fé. Por essa razão, a tutela ora deferida não autoriza exonerações, afastamentos ou alterações funcionais sem a prévia identificação dos interessados e a observância do contraditório.

Diante desse cenário, a tutela cautelar deve limitar-se, neste momento, à reserva das vagas eventualmente remanescentes, mediante vedação de seu provimento definitivo, bem como à determinação de apresentação imediata da documentação necessária ao esclarecimento dos fatos.

Somente após o cumprimento dessa diligência será possível reavaliar a extensão da medida, inclusive quanto à eventual suspensão dos efeitos da negativa de registro ou à adoção de providências voltadas à recomposição provisória dos vínculos funcionais, sempre com observância dos direitos de terceiros eventualmente envolvidos.

O descumprimento da ordem de apresentação deverá ser acompanhado de advertência expressa. A omissão injustificada poderá ensejar a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, sem prejuízo da aplicação do inciso III, alínea "f", caso configurado descumprimento de determinação aprovada pelo órgão deliberativo.

Quanto ao juízo de admissibilidade, rejeito a preliminar suscitada pelo Município.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas reconheceram a tempestividade do pedido, a legitimidade dos requerentes e a existência de fundamentos que, em tese, autorizam o processamento da pretensão.

As alegações apresentam correspondência com as hipóteses previstas nos incisos II e V do art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, relativas à superveniência de novos elementos de prova e à violação literal de disposição legal.

O pedido não se limita à manifestação genérica de inconformismo. Os requerentes sustentam que a negativa de registro foi fundada em premissa incompleta, decorrente da ausência de documentos cuja apresentação competia ao Município, e que as admissões teriam observado a ordem classificatória.

A efetiva existência e suficiência desses elementos deverão ser verificadas após sua apresentação. Essa necessidade impede a concessão de tutela satisfativa, mas não

afasta o recebimento, especialmente porque os documentos são administrativos e se encontram sob domínio do ente municipal.

Também comporta instrução a alegação de nulidade decorrente da ausência de contraditório individualizado. O Prejulgado n. 4[3] deste Tribunal admite que nulidades processuais sejam suscitadas em Pedido de Rescisão quando caracterizada violação literal de disposição legal. O eventual acolhimento da tese dependerá da análise do procedimento adotado no processo originário e das regras específicas aplicáveis aos atos sujeitos a registro.

Embora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tenha denegado a segurança pleiteada pelos requerentes e afastado, naquele processo, a alegação de ofensa ao contraditório, esse pronunciamento não impede o recebimento do presente pedido rescisório, com fundamento na independência de instâncias.

Permanece, contudo, fundamento autônomo relacionado à possível existência de novos elementos capazes de modificar a premissa fática da decisão rescindenda. O processamento do pedido permitirá verificar se a negativa de registro decorreu exclusivamente da insuficiência documental ou se houve efetiva irregularidade na sequência das admissões.

O cumprimento do acórdão e o encerramento da fase executória também não eliminam o interesse processual. A definitividade da decisão constitui pressuposto da via rescisória, enquanto a certidão de quitação demonstra apenas o cumprimento do comando originário.

A desconstituição da negativa de registro possui utilidade jurídica concreta, pois alcançaria o fundamento controlador que antecedeu as exonerações praticadas pelo Município.

Presentes os requisitos de admissibilidade, o Pedido de Rescisão deve ser recebido para regular instrução.

3 VOTO

Nos termos da Fundamentação, RECEBO o presente Pedido Rescisório, e DEFIRO PARCIALMENTE a medida cautelar para:

1. a) determinar ao Município de Califórnia que identifique os cargos anteriormente ocupados pelos requerentes e verifique quais deles permanecem vagos, abstendo-se de promover seu provimento efetivo até ulterior deliberação desta Corte, ressalvada a superveniência de situação excepcional devidamente justificada e previamente comunicada aos autos;
- b) determinar que o Município tome as medidas necessárias para se abster de extinguir, transformar ou praticar qualquer outro ato que possa inviabilizar ou dificultar eventual recomposição funcional decorrente do julgamento deste Pedido de Rescisão, salvo por fundamento superveniente e autônomo em relação ao Acórdão n.º 3.174/24-S2C, previamente comunicado a esta Corte;
- c) estabelecer que a presente medida não produzirá o afastamento, a exoneração ou qualquer alteração automática da situação funcional dos servidores eventualmente nomeados após o desligamento dos requerentes;
- d) consignar que a cautelar não reconhece definitivamente a legalidade das admissões, não invalida nomeações posteriores, não assegura o pagamento retroativo de remunerações e não impede a revisão ou a reversão de seus efeitos após a instrução e o julgamento definitivo do Pedido de Rescisão.

2. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência e eventual registro que compreender necessário.
3. Posteriormente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

- a) a inclusão na autuação, como interessado, do Controlador Interno do Município de Califórnia, ALFREDO JOSE GONZALES DI LANDRO;
- b) a intimação imediata do MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, na pessoa de seu representante legal, para que tome as medidas necessárias ao cumprimento das determinações constantes das alíneas "a" e "b" do item I do dispositivo.
- c) a expedição de CITAÇÕES, pelos meios de comunicação disponíveis, ao MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, na pessoa de seu representante legal, do Prefeito Municipal PAULO SERGIO CHILEIDE e do Controlador Interno ALFREDO JOSE GONZALES DI LANDRO para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresentem contraditório e junte aos autos:
- i) quadro individualizado das admissões dos requerentes, com indicação do cargo, classificação no concurso, data da convocação, nomeação, posse e entrada em exercício;
- ii) relação completa e cronológica dos candidatos convocados para os mesmos cargos, incluindo aqueles classificados em posição anterior aos requerentes, com indicação do resultado de cada convocação;
- iii) cópia dos atos de convocação e das respectivas publicações, acompanhada da comprovação dos meios alternativos eventualmente utilizados, como telefonema, correspondência ou correio eletrônico;
- iv) documentos que comprovem eventual desistência, pedido de final de lista, ausência de atendimento à convocação, impedimento para a posse, decisão judicial ou qualquer outra circunstância que tenha justificado a convocação do candidato subsequente;
- v) esclarecimento expresso sobre a observância da ordem classificatória em relação a cada requerente, com a identificação de eventual admissão realizada fora dessa ordem e a respectiva justificativa;
- vi) cópia integral dos procedimentos administrativos relacionados às convocações, nomeações e posses dos requerentes, inclusive dos documentos que não foram apresentados no processo originário de admissão de pessoal;
- vii) informação sobre a existência desses documentos à época da tramitação do Processo n.º 533012/19, com esclarecimento das razões pelas quais não foram encaminhados a este Tribunal nas oportunidades concedidas;
- viii) cópia dos atos administrativos de exoneração dos requerentes, com indicação das datas, dos fundamentos legais e das autoridades responsáveis;
- ix) quadro individualizado da situação atual dos cargos anteriormente ocupados pelos requerentes, especificando:

- A. os cargos que permanecem vagos;
- B. as nomeações realizadas após as exonerações;
- C. os cargos, as classificações e as datas de ingresso dos servidores posteriormente nomeados;
- D. os fundamentos e os atos administrativos correspondentes;
- E. a existência de contratações temporárias, remanejamentos, extinção ou transformação dos cargos;
- x) manifestação conclusiva sobre a regularidade material das admissões, independentemente das falhas verificadas no encaminhamento dos documentos ao

Tribunal, acompanhada de todos os elementos necessários à comprovação das informações prestadas.

x.i) a advertência expressa de que o não encaminhamento injustificado dos documentos e informações no prazo fixado poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, sem prejuízo da multa prevista no inciso III, alínea "f", do mesmo artigo, caso configurado o descumprimento de determinação do Tribunal Pleno, e das demais medidas cabíveis;

4. Identificados servidores posteriormente nomeados para cargos correspondentes aos anteriormente ocupados pelos requerentes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sua inclusão como interessados e respectiva intimação, assegurando-lhes manifestação antes de qualquer deliberação suscetível de repercutir diretamente sobre seus vínculos funcionais.

5. A expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, com cópia das peças 23, 29, 37 e 40, bem como desta decisão, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis quanto à manifestação apresentada pelo advogado Maurício Carneiro em nome do Município de Califórnia, sem instrumento de mandato nos autos e sem vínculo formal com a Administração Municipal;

6. A expedição de ofício ao Ministério Público do Estado do Paraná, com cópia dos mesmos documentos, para ciência e eventual apuração dos fatos, caso entenda configurada matéria inserida em suas atribuições;

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – RECEBER, nos termos da fundamentação, o Pedido Rescisório e, DEFERIR PARCIALMENTE, a medida cautelar para:

a) determinar ao Município de Califórnia que identifique os cargos anteriormente ocupados pelos requerentes e verifique quais deles permanecem vagos, abstendo-se de promover seu provimento efetivo até ulterior deliberação desta Corte, ressalvada a superveniência de situação excepcional devidamente justificada e previamente comunicada nos autos;

b) determinar que o Município tome as medidas necessárias para se abster de extinguir, transformar ou praticar qualquer outro ato que possa inviabilizar ou dificultar eventual recomposição funcional decorrente do julgamento deste Pedido de Rescisão, salvo por fundamento superveniente e autônomo em relação ao Acórdão n.º 3.174/24-S2C, previamente comunicado a esta Corte;

c) estabelecer que a presente medida não produzirá o afastamento, a exoneração ou qualquer alteração automática da situação funcional dos servidores eventualmente nomeados após o desligamento dos requerentes;

d) consignar que a cautelar não reconhece definitivamente a legalidade das admissões, não invalida nomeações posteriores, não assegura o pagamento retroativo de remunerações e não impede a revisão ou a reversão de seus efeitos após a instrução e o julgamento definitivo do Pedido de Rescisão;

II – encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência e eventual registro que compreender necessário;

III – encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) a inclusão na autuação, como interessado, do Controlador Interno do Município de Califórnia, ALFREDO JOSE GONZALES DI LANDRO;

b) a intimação imediata do MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, na pessoa de seu representante legal, para que tome as medidas necessárias ao cumprimento das determinações constantes das alíneas "a" e "b" do item I do dispositivo;

c) a expedição de CITAÇÕES, pelos meios de comunicação disponíveis, ao MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, na pessoa de seu representante legal, do Prefeito Municipal PAULO SERGIO CHILEIDE e do Controlador Interno ALFREDO JOSE GONZALES DI LANDRO para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresentem contraditório e juntem aos autos:

(i) quadro individualizado das admissões dos requerentes, com indicação do cargo, classificação no concurso, data da convocação, nomeação, posse e entrada em exercício;

(ii) relação completa e cronológica dos candidatos convocados para os mesmos cargos, incluindo aqueles classificados em posição anterior aos requerentes, com indicação do resultado de cada convocação;

(iii) cópia dos atos de convocação e das respectivas publicações, acompanhada da comprovação dos meios alternativos eventualmente utilizados, como telefonema, correspondência ou correio eletrônico;

(iv) documentos que comprovem eventual desistência, pedido de final de lista, ausência de atendimento à convocação, impedimento para a posse, decisão judicial ou qualquer outra circunstância que tenha justificado a convocação do candidato subsequente;

(v) esclarecimento expresso sobre a observância da ordem classificatória em relação a cada requerente, com a identificação de eventual admissão realizada fora dessa ordem e a respectiva justificativa;

(vi) cópia integral dos procedimentos administrativos relacionados às convocações, nomeações e posses dos requerentes, inclusive dos documentos que não foram apresentados no processo originário de admissão de pessoal;

(vii) informação sobre a existência desses documentos à época da tramitação do Processo n.º 533012/19, com esclarecimento das razões pelas quais não foram encaminhados a este Tribunal nas oportunidades concedidas;

(viii) cópia dos atos administrativos de exoneração dos requerentes, com indicação das datas, dos fundamentos legais e das autoridades responsáveis;

(ix) quadro individualizado da situação atual dos cargos anteriormente ocupados pelos requerentes, especificando:

a) os cargos que permanecem vagos;

b) as nomeações realizadas após as exonerações;

c) os cargos, as classificações e as datas de ingresso dos servidores posteriormente nomeados;

d) os fundamentos e os atos administrativos correspondentes;

e) a existência de contratações temporárias, remanejamentos, extinção ou transformação dos cargos;

(x) manifestação conclusiva sobre a regularidade material das admissões, independentemente das falhas verificadas no encaminhamento dos documentos ao Tribunal, acompanhada de todos os elementos necessários à comprovação das informações prestadas.

(xi) a advertência expressa de que o não encaminhamento injustificado dos documentos e informações no prazo fixado poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, sem prejuízo da multa prevista no inciso III, alínea "f", do mesmo artigo, caso configurado o descumprimento de determinação do Tribunal Pleno, e das demais medidas cabíveis;

IV – encaminhar, identificados servidores posteriormente nomeados para cargos correspondentes aos anteriormente ocupados pelos requerentes, à Diretoria de Protocolo para sua inclusão como interessados e respectiva intimação, assegurando-lhes manifestação antes de qualquer deliberação suscetível de repercutir diretamente sobre seus vínculos funcionais;

VI – expedir ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, com cópia das peças 23, 29, 37 e 40, bem como desta decisão, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis quanto à manifestação apresentada pelo advogado Maurício Carneiro em nome do Município de Califórnia, sem instrumento de mandato nos autos e sem vínculo formal com a Administração Municipal;

VII – expedir ofício ao Ministério Público do Estado do Paraná, com cópia dos mesmos documentos, para ciência e eventual apuração dos fatos, caso entenda configurada matéria inserida em suas atribuições;

VIII – encaminhar, após transcorrido o prazo para apresentação de defesa, à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações, retornando, posteriormente, ao Relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 495-A. (...) § 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

2. Pedido de Rescisão. Negativa de registro de admissão. Situação semelhante. Acórdão n.º 556/19 – Pleno. Incidência da segurança jurídica. Pela concessão da medida cautelar.

(PEDIDO DE RESCISÃO n.º 750749/2019, Acórdão n.º 4067/2019, Tribunal Pleno, Rel. FABIO DE SOUZA CAMARGO, julgado em 11/12/2019, veiculado em 19/12/2019 no DETC).

3. XXXIII – Da ausência de oportunidade de contraditório cabe a nulidade de ofício no processo original. Mas também pedido rescisório com base na violação literal à disposição de lei.

PROCESSO Nº: 765964/22

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, CONSTRUTORA A GASPAR S/A, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, OECI S.A

ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA DE CARVALHO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDO AUGUSTO SPERB, FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIA LUCIA SANCHES, MARIANA RANDON SAVARIS, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO OSTERNACK AMARAL, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAFAELA DE OLIVEIRA MARCAL, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, VITOR HENRIQUE MAINARDES, WILLIAM ROMERO, YVONE DA SILVA ANDRADE
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2520/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 14.133/21. Reconhecimento de três falhas: critério restritivo de experiência, exigência técnica pouco clara e aceitação indevida de atestado. Parcial procedência com aplicação de sanções e recomendações.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação formulada pela CONSTRUTORA A GASPAR S.A., empresa-líder do Consórcio Guaratuba, noticiando supostas irregularidades no Edital de Concorrência com Regime de Contratação Integrada n. 01/2022, e no curso do certame licitatório, promovido pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER-PR), que tem como objeto a contratação integrada de empresa para a elaboração de projetos básico e executivo e execução das obras de implantação da ponte de Guaratuba e seus acessos, entre os municípios de Matinhos e Guaratuba,

na PR-412, no estado do Paraná.

Afirma a Representante que participou do procedimento licitatório e ficou classificada em 1º lugar na fase de lances pela oferta no valor de R\$ 386.799.000,11 (trezentos e oitenta e seis milhões setecentos e noventa e nove mil e onze centavos), mas foi inabilitada, especialmente, diante da não comprovação de experiência dos serviços por meio de 1 (um) único atestado, qual seja:

01 (uma) Obra de Arte Especial, de no mínimo 600 metros de extensão, com trecho estaiado, e área de tabuleiro mínima de 14.057 m², conforme quantitativos da tabela 1 – Capacidade Operacional. A ponte deve ter sido construída com método de concretagem in loco tipo balanço sucessivo, ou outro método viável para construção de pontes similares ao objeto da licitação. A obra deve ter sido livre compatível com a obra do objeto.

Alega que a exigência imposta compromete a competitividade do certame, contrariando o preceito constitucional do art. 37, XXI, que admite apenas exigências de qualificação técnica e econômica estritamente indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais. Ressalta que a Lei de Licitações permite o somatório de atestados como meio válido de comprovação de capacidade técnica, sendo sua vedação admissível apenas em situações excepcionais e devidamente justificadas. Sustenta que o consórcio apresentou diversos atestados cuja soma comprova a execução dos serviços licitados, razão pela qual esses documentos deveriam ter sido aceitos. Assim, a inabilitação promovida pela Administração é irregular e carece de fundamento legal.

Informa que a inabilitação também se fundamentou na suposta ausência de: (a) profissional engenheiro geotécnico ou geólogo com experiência comprovada em investigação geotécnica em ambiente marinho, devidamente demonstrada por meio de Atestado/Certidão acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT); e (b) profissional com Atestado/Certidão de Responsável Técnico pela elaboração ou execução de Plano Básico Ambiental (PBA) em obra similar àquela objeto da licitação.

Relata que interpôs recurso contra sua inabilitação, julgado improcedente sob o argumento de que a complexidade da ponte exigiria comprovação de experiência com todas as características previstas no edital. Quanto ao engenheiro geotécnico, a decisão exigiu apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) e considerou que a juntada do documento no recurso violaria o princípio da isonomia. Sobre a elaboração de Plano Básico Ambiental (PBA), o órgão entendeu que os atestados apresentados não demonstram experiência similar à exigida.

Defende, contudo, que a juntada de atestado após a fase de habilitação seria admissível nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de complementação de informação. Sustenta que os atestados ambientais apresentados, embora relativos a obras distintas, envolvem questões técnicas similares, aptas a demonstrar a qualificação requerida. Critica sua eliminação sumária, especialmente diante das diligências realizadas para justificar a habilitação da terceira colocada, OECI, vencedora da licitação. Ressalta que apresentou a proposta mais vantajosa e que não houve descumprimento das exigências do edital. Por fim, destaca que o contrato foi assinado em 05/12/2022, com tramitação anormalmente célere, inclusive durante períodos de expediente reduzido.

Em virtude dos argumentos relevantes apresentados pela Representante, deferi medida cautelar por meio do Despacho n. 132/22-GCMRMS (peça 43) e suspendi o certame no estágio em que se encontrava. A decisão foi homologada pelo Acórdão n. 3.271/22-STP (peça 47). A decisão foi suspensa por determinação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná através do Mandado de Segurança n. 0077787-21.2022.8.16.0000, impetrado pela Representada.

Por meio do Despacho nº 54/23-GCMRMS (peça 54), determinei à Representada a juntada integral do procedimento licitatório e documentos correlatos, sem prejuízo do prazo de defesa. A medida foi cumprida (peças 64-184), com a apresentação do processo licitatório completo, incluindo orçamentos, estudos técnicos preliminares, justificativas, anteprojeto, pedidos de reconsideração, propostas dos licitantes, recursos administrativos, contrarrazões, relatório do sistema GMS (Gestão de Materiais e Serviços) e solicitação de recurso.

O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (DER) apresentou defesa (peças 59-62), alegando, preliminarmente, a perda do interesse processual diante da assinatura do Contrato Administrativo nº 162/2022 antes da representação, e, no mérito, pleiteou a improcedência da demanda. Justificou a inabilitação da Construtora A. Gaspar S.A. e da Arteleste Construção Ltda. com base no descumprimento da Cláusula 14.44 e do item 15 do Edital.

Sustentou que o procedimento licitatório foi regularmente conduzido, com acompanhamento da equipe técnica do Tribunal de Contas, e que a contratação seguiu o regime de contratação integrada. Destacou que os estudos de impacto ambiental nortearam as escolhas técnicas, visando à redução de danos com a construção da Ponte de Guaratuba. Defendeu a exigência dos atestados técnicos conforme previsto no edital, inclusive de forma cumulativa, e reiterou a regularidade e a competitividade do certame, com a participação de seis empresas. Argumentou, ainda, em favor da economicidade na manutenção do contrato.

Posteriormente, o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (DER), por meio da peça 186, requereu a citação do consórcio vencedor, já contratualmente vinculado e com garantia prestada. O pedido foi acolhido pelo Despacho nº 309/23-GCMRMS (peça 207).

A Construtora A. Gaspar S.A. apresentou nova manifestação (peça 191) com esclarecimentos e informações adicionais. afirmou que o Consórcio liderado pela Odebrecht não comprovou experiência na elaboração de projeto básico ou executivo de obra de arte especial, conforme exigido no edital. O principal atestado apresentado, referente à ponte sobre o Rio Orinoco, evidencia que os projetos foram elaborados por terceiros (Lustgarten e Associados e Figueiredo Ferraz), e não pela Odebrecht. afirma que a própria Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA/BA não menciona atuação em projetos, apenas na execução. Outro atestado, da consorciada Carioca, também é insuficiente, pois sua participação no consórcio foi de apenas 36%, o que não atende à metragem mínima exigida. afirma que a subcontratação e a tentativa de incluir nova empresa no consórcio demonstram ausência da qualificação exigida.

Em cumprimento ao Despacho nº 309/23-GCMRMS (peça 207), a Representada juntou os seguintes documentos (peças 236-302): (a) Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) da Ponte de Guaratuba; (b) Estudo e Relatório de Impacto Ambiental; (c) Relatório de Engenharia nº 011/2022 sobre o tráfego viário; e (d) protocolo de intenções firmado entre o Governo do Estado e o Ministério Público do Paraná sobre a circulação de caminhões na ponte. Apresentou, ainda,

manifestação sobre os documentos e impugnou a peça 191, apresentada pela Construtora A. Gaspar S.A. Pelo Despacho nº 850/23-GMRMS não conheci do capítulo 3 da peça 236, que apontou pedido de suspeição, por inadequação da via, determinando seu desentranhamento. Desta decisão não houve recurso.

O contratado CONSÓRCIO NOVA PONTE (peças 315-326) apresentou defesa pela improcedência da demanda, sustentando a regularidade do edital e a validade do contrato já em execução. Alegou, preliminarmente, que os requisitos do edital são de competência discricionária do gestor. No mérito, defendeu a exigência de atestado único e a inabilitação da concorrente por ausência de comprovação da capacidade técnico-profissional. Impugnou a peça 191 por intempestividade e mudança da causa de pedir. afirmou que os atestados da Ponte do Rio Orinoco e da Transcariooca comprovam sua qualificação e invocou o art. 147 da Lei nº 14.133/2021, a LINDB e decisões judiciais que reconhecem o dano reverso em caso de anulação do certame, destacando investimentos já realizados.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução n. 469/23-CGE (peça 339), opinou pela parcial procedência da representação, analisando as três hipóteses de inabilitação da representante:

i) Considerou improcedente a alegação quanto ao item 14.4.4 do Edital, por entender que a exigência de atestado único ou de serviços concomitantes estava clara, e que os documentos apresentados não comprovaram a experiência exigida.

ii) Considerou procedente a impugnação quanto à exigência de experiência em investigação geotécnica em ambiente marinho, por ausência de especificação quanto à forma de comprovação, recomendando aperfeiçoamento futuro.

iii) Considerou improcedente a alegação relativa à exigência de experiência em elaboração ou execução de Plano Básico Ambiental (PBA), pois a Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentada referia-se a um complexo eólico, sem correlação com obras de ponte ou viaduto.

Recomendou ao DER/PR que, em futuros editais, fundamente de forma clara as exigências técnicas, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Em complementação, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 892/23-CGE (peça 349), analisou o Mandado de Segurança nº 0077787-87-21.2022.8.16.20000 e esclareceu que não opinou pela reintegração da Construtora Gaspar nem pela anulação do Contrato nº 162/22-DER, ressaltando que o deferimento da medida implicaria dano reverso à Administração Pública.

Em atendimento ao Despacho n. 854/24-GMRMS (peça 351) e ao Despacho n. 2.170/24-GMRMS (peça 356), a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n. 68/25-CGE (peça 358), entendeu que não há irregularidade em relação ao julgamento administrativo (peças 13 e 38) de inabilitação do Consórcio Paranaense e do recurso (peça 28), bem como não houve irregularidade na habilitação do Consórcio Nova Ponte (peça 39), nos julgamentos administrativos (peças 36 e 37) e nos respectivos recursos (peças 29 e 30).

A 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE), por meio da Informação n. 35/23 (peça 346), afirmou que “somente com o advento da Portaria nº 337, de 17 de fevereiro de 2023, e suas alterações, legou-se à 5ª ICE a fiscalização do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER durante o quadriênio 2023/2026” e, devido à desativação da 3ª ICE, sugeriu a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), a qual foi acolhida pelo Despacho n. 1.486/23-GCMRMS (peça 347).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por meio da Instrução nº 14/23-CGF (peça 348), considerou que o DER-PR adotou postura conservadora e prudente, diante da complexidade do objeto licitatório — uma ponte de grande extensão, com múltiplas soluções de engenharia, incluindo vão de 160 m em trecho estaiado com balanço sucessivo. Destacou que houve justificativas técnicas detalhadas para as exigências, em conformidade com o Acórdão nº 2.034/20 do Tribunal Pleno.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 1.353/23-2PC (peça 350), de lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, opinou pela parcial procedência da representação, com aplicação de recomendação. Preliminarmente, solicitou a análise do capítulo 3 da peça 236. No mérito, remeteu sua análise ao Despacho nº 132/22-GCMRMS (peça 43), reiterou a jurisprudência sobre a admissibilidade do somatório de atestados e, após examinar a instrução da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, concordou com a abordagem conservadora adotada pelo DER-PR e aderiu à recomendação proposta pela unidade técnica.

Em complementação, por meio do Parecer nº 196/25-2PC (peça 359), o Ministério Público de Contas acompanhou a Instrução nº 68/25-CGE (peça 358), concluindo pela inexistência de irregularidades na inabilitação do Consórcio Paranaense, na habilitação do Consórcio Nova Ponte e nos julgamentos administrativos realizados.

É o relatório

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

2.1 PRELIMINARES

2.1.1 Da alegação de perda do interesse processual – representação formulada após a assinatura do Contrato Administrativo n. 162/22

A alegação do DER de perda do interesse processual em razão da assinatura do Contrato Administrativo nº 162/22 é improcedente.

Conforme destacado na Instrução nº 469/23-CGE (peça 339), permanecem controversias relevantes sobre: (a) a exigência de atestado único referente à execução de Obra de Arte Especial com as características técnicas previstas no edital; (b) a comprovação, por meio de Certidão de Acervo Técnico (CAT), da experiência de profissional geotécnico ou geólogo em investigação em ambiente marinho; e (c) a exigência de profissional responsável por Plano Básico Ambiental (PBA) em obra similar à licitada. Tais questões são posteriores à publicação do edital e vinculadas diretamente à fase de habilitação, não se sujeitando à preclusão.

Nos termos do art. 71, VIII[1], da Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas aplicar sanções por ilegalidades, independentemente da fase em que se encontre o procedimento. O interesse processual está presente, pois a Representante busca o controle de legalidade do edital da Contratação Integrada nº 01/2022 — fundamento jurídico do contrato assinado —, havendo, portanto, utilidade e necessidade no provimento pleiteado.

Ademais, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgInt no RMS nº 50.353/MS[2]), a existência de outras matérias relevantes nos autos, mesmo após atos supervenientes, é suficiente para a manutenção do interesse processual. Logo, a formalização do contrato não afasta o interesse processual, sendo imprescindível a análise da legalidade do certame e da atuação da Comissão de Licitação, inclusive para eventual responsabilização.

2.1.2 Da alegação de invasão da competência administrativa

A alegação do Consórcio Nova Ponte (peça 315), no sentido de que a análise empreendida representaria invasão da discricionariedade do gestor público, não merece prosperar.

Como bem pontuado na Instrução nº 469/23-CGE (peça 339), a atuação do Tribunal de Contas não visa revisar juízos discricionários, mas verificar a legalidade dos atos administrativos, especialmente no que tange ao cumprimento das exigências estabelecidas no Edital de Concorrência Integrada nº 01/2022, à regularidade das habilitações e inabilitações e à observância das orientações previamente emitidas por esta Corte.

Nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, é dever da Administração assegurar igualdade entre os licitantes, limitando as exigências de qualificação técnica e econômica ao estritamente necessário ao cumprimento do contrato. O controle exercido pelo Tribunal de Contas, previsto no art. 71, VIII, da mesma Constituição, legitima-se pela necessidade de garantir o cumprimento desses princípios, sem que isso configure violação à autonomia do gestor.

O poder discricionário, por sua vez, não é absoluto nem imune à fiscalização. Está sujeito aos princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade, podendo ser controlado, inclusive, pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, o Ministro Celso de Mello[3], no SS nº 1.308-RJ, destacou a função essencial dos Tribunais de Contas como instrumentos fundamentais do controle externo, com poderes explícitos e implícitos voltados à defesa da moralidade, legalidade e eficiência da Administração Pública.

Portanto, a atuação do Tribunal de Contas, no caso, encontra respaldo constitucional e legal, não representando invasão de competência do gestor, mas exercício legítimo de sua função de controle externo voltada à melhoria da gestão pública.

2.1.3 Do pedido Ministerial sobre o capítulo 3 da peça 236

O Departamento de Estradas de Rodagem (DER), em sua defesa, apresentou pedido de suspensão (peça 236, capítulo 3), cujo processamento foi posteriormente requerido pelo Ministério Público, conforme Parecer nº 196/25-2PC (peça 329).

A matéria foi decidida no Despacho nº 850/23-GMRMS (peça 336), que expressamente determinou: “não conheço do capítulo 3 da peça 236, em razão da inadequação da via eleita. Determino à Diretoria de Protocolo que risque o inteiro teor do mencionado capítulo.”

Não houve interposição de recurso contra a decisão, embora o art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas assegure a possibilidade de agravo, no prazo de 10 dias, contra decisão monocrática de Conselheiro. A ausência de recurso tempestivo acarreta a preclusão da matéria, impedindo sua rediscussão. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer que o pedido de suspensão deve ser formulado por meio de exceção própria, e não no corpo da defesa, sob pena de preclusão (AREsp nº 2.304.740/GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 10/12/2024, DJe 16/12/2024).

O Regimento Interno deste Tribunal confirma tal procedimento ao prever, no art. 417-A[4], que a suspensão ou impedimento deve ser arguida mediante exceção autônoma, devidamente protocolada, autuada e distribuída.

Dessa forma, diante da ausência de recurso e da inadequação da via processual utilizada, a matéria está preclusa, permanecendo a competência do Relator para a condução do processo.

2.2 DO MÉRITO

O Edital de Concorrência Integrada nº 01/2022 do DER/PR tem por objeto a contratação de empresa para elaboração dos projetos básico e executivo, bem como execução das obras da Ponte de Guaratuba e seus acessos, entre os municípios de Guaratuba e Matinhos, na PR-412. O critério de julgamento adotado foi o de menor preço, com valor estimado sob sigilo. O recebimento das propostas ocorreu até 28/09/2022, com participação de seis empresas, das quais cinco apresentaram propostas abaixo do valor estimado. As duas primeiras foram inabilitadas por não comprovarem a capacidade técnico-operacional exigida.

O edital impôs diversas exigências de habilitação, destacando-se, no subitem 14.4.4(b), a obrigatoriedade de comprovação de capacidade técnico-operacional conforme os parâmetros do Anexo I – Atos Preparatórios e Termo de Referência.

Nesse sentido, o item 15 do Anexo I apresenta a seguinte exigência:

A Licitante deverá comprovar ter executado, a qualquer tempo, pelo menos 1 (um) Obra de Arte Especial, de no mínimo 600 metros de extensão, com trecho estaiado, e área de tabuleiro mínima de 14.057 m², conforme quantitativos da tabela 1 – Capacidade Operacional. A ponte deve ter sido construída com método de concretagem in loco tipo balanço sucessivo, ou outro método viável para construção de pontes similares ao objeto da licitação. A obra deve ter vão livre compatível com a obra do objeto.

A norma do Edital de Concorrência com Regime de Contratação Integrada n. 01/2022, item 14.4.4 (peça 7), exige que a licitante demonstre experiência técnico-operacional, com o cumprimento de 5 (cinco) quesitos quantitativos e qualitativos, quais sejam: (a) ponte com extensão de 600m; (b) área de tabuleiro de 14.057 m²; (c) trecho estaiado ou outro método executivo similar, salvo pontes convencionais em viga apoiada; (d) método construtivo sem escoramento (balanços sucessivos); e (e) vão livre compatível (160m).

A exigência de cumprimento desses cinco quesitos de experiência, de cunho quantitativo e qualitativo, foi objeto de impugnação (peça 9), mas o DER decidiu por mantê-la (peça 10).

A Representação apresenta três pontos centrais a serem analisados nos autos:

(a) a comprovação, por meio de atestado único, da experiência na execução de Obra de Arte Especial com extensão mínima de 600 metros, trecho estaiado, área de tabuleiro de no menos 14.057 m², método construtivo em balanços sucessivos e vão livre compatível com o da obra licitada;

(b) a apresentação de profissional engenheiro geotécnico ou geólogo com experiência comprovada em investigação geotécnica em ambiente marinho, mediante atestado/certidão acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT);

(c) a apresentação de profissional com atestado/certidão de responsável técnico pela elaboração ou execução de Plano Básico Ambiental (PBA) em obra similar à do objeto da licitação.

Passo à análise individualizada de cada um desses pontos.

2.2.1 Experiência, por meio de um único atestado, na execução de Obra de Arte Especial com tabuleiro de, no mínimo, 14.057 m², executado com método de balanços sucessivos e com vão livre compatível com a obra do objeto

O Edital de Concorrência Integrada nº 01/2022, ao exigir no item 14.4.4, combinado com o item 15 do Anexo I, a comprovação da experiência técnico-operacional por

meio de um único atestado que abranja, simultaneamente, cinco requisitos técnicos — extensão mínima de 600 metros, área de tabuleiro de 14.057 m², vão compatível, método construtivo por balanços sucessivos e trecho estaiado — impôs exigência desproporcional e restritiva à competitividade, afrontando diretamente os princípios da isonomia, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Ainda que o DER/PR tenha alegado, em sede recursal, que não se exigiria experiência em obra idêntica, o próprio edital inviabiliza a apresentação de atestados complementares, ao condicionar a habilitação à reunião de todos os elementos técnicos em um único documento. Essa exigência reduz injustificadamente o universo de possíveis licitantes, excluindo empresas com vasta experiência, mas cuja qualificação está distribuída em contratos distintos, realizados de forma concomitante e compatível com o objeto licitado.

A justificativa apresentada pelo DER/PR é genérica e insuficiente. Invoca-se, de forma abstrata, a complexidade da obra e a necessidade de garantir qualidade e cumprimento de prazos, sem demonstrar a indispensabilidade da exigência de atestado único.

Tal complexidade não justifica a vedação à comprovação por múltiplos atestados, especialmente quando o §2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 admite expressamente o somatório, desde que as parcelas tenham sido executadas de forma concomitante. A restrição imposta pelo edital — ao exigir a comprovação de todos os parâmetros em um único atestado — representa, portanto, medida desproporcional, que afronta os princípios da razoabilidade, da isonomia e da ampla competitividade, além de comprometer o julgamento objetivo do certame.

Tampouco se justifica tecnicamente por que a execução conjunta dos serviços exigiria comprovação em um único contrato, quando o próprio edital reconhece que se trata de serviços distintos e complementares.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 15, III, admite expressamente o somatório de atestados para fins de comprovação da capacidade técnica, vedando-o apenas em situações excepcionais e devidamente fundamentadas — o que não se verifica no caso concreto. Ressalte-se que não se trata aqui de somatório de quantitativos, mas da conjugação de experiências qualitativas em serviços distintos, realizados de forma simultânea.

A vedação imposta, portanto, não apenas carece de base técnica específica, como afronta o limite constitucional previsto no art. 37, XXI, que impõe às exigências de habilitação o critério da estrita necessidade.

A jurisprudência é pacífica quanto ao tema. O Tribunal de Contas da União[5], em diversos precedentes, considera ilegal exigir que a comprovação da capacidade técnica se dê exclusivamente por atestado único, salvo nos casos em que se comprove a indivisibilidade técnica do objeto — hipótese não configurada no presente certame. O TCU, inclusive, já reconheceu que tal exigência representa limitação injustificada à competitividade, comprometendo o julgamento objetivo do certame.

O mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que, em julgados como o Acórdão nº 303/2021 – Tribunal Pleno e o Acórdão 541/2022 – Tribunal Pleno, ambos do rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, considerou ilegal a limitação de número de atestados para comprovação de serviços distintos, por configurar vício grave e inadequado à boa condução do processo licitatório. A Corte reforça que a complexidade da obra deve ser avaliada caso a caso, com motivação técnica detalhada — o que claramente não ocorreu.

Dessa forma, está configurada a irregularidade na exigência editalícia de atestado único para comprovação da capacidade técnico-operacional. A exigência imposta extrapolou os limites legais e constitucionais, restringiu a competitividade, e afrontou jurisprudência consolidada desta e de outras Cortes de Contas.

Reconhece-se, portanto, a procedência da representação quanto a este ponto, com o reconhecimento da falha na formulação do critério de habilitação, mas não como causa de anulação automática do certame, porém com aplicação de sanção de multa (art. 87, III, d) ao gestor responsável, diante da violação aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e julgamento objetivo.

Recomenda-se, ainda, que o Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, em futuras licitações, se abstenha de impor exigência semelhante, admitindo o somatório de atestados relativos a experiências concomitantes, desde que, em conjunto, cumpram integralmente os requisitos técnicos definidos no edital. Tal orientação alinha-se às boas práticas administrativas, assegura maior competitividade e garante contratações mais eficientes e vantajosas para a Administração Pública.

2.2.2 Apresentação de atestado com experiência comprovada em investigação geotécnica em ambiente marinho, através de Atestado/Certidão acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT)

As exigências da qualificação técnico-profissional (item 15 dos Atos Preparatórios – Tabelas 2 e 3, peça 8, fl. 48) tratam dos serviços a serem comprovados e a sua forma. Vejamos as tabelas 2 e 3, constantes nos Atos Preparatórios:

Tabela 2 - CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL	
Quantidade	SERVIÇOS A SEREM COMPROVADOS /PROJETO
1	Profissional com Atestado/certidão de Coordenador/Responsável Técnico pela elaboração de Projeto Básico ou Executivo de Obras de Arte Especiais similares às obras do objeto licitado.
1	Engenheiro Geotécnico ou Geólogo com experiência comprovada em investigação geotécnica em ambiente marinho.

Tabela 3 - CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL	
Quantidade	SERVIÇOS A SEREM COMPROVADOS /OBRA
1	Profissional com Atestado/certidão de Responsável Técnico ou preposto de Execução de Obra de pavimentação.
1	Profissional com Atestado/certidão de Responsável Técnico ou preposto de Execução de Obras de Arte Especiais similares à obra do objeto licitado.
1	Profissional com Atestado/certidão de Responsável Técnico ou preposto de Execução de Obras de Contenção em cortina atirantada ou aterro armado, similares à obra do objeto licitado.
1	Profissional com Atestado/certidão de Responsável Técnico ou preposto de Execução de Obras de fundação de OAE, similares à obra do objeto licitado.
1	Profissional com Atestado/certidão de Responsável Técnico de elaboração ou Execução Plano Básico Ambiental – PBA, em obra similar à obra do objeto licitado.

A exigência de comprovação de experiência profissional em investigação geotécnica em ambiente marinho é justificada pela complexidade da obra, que envolve a travessia de áreas de diferentes naturezas — terrestre e marítima — e demanda conhecimento técnico especializado, sobretudo no tocante aos impactos ambientais

e às características do solo em ambiente costeiro. Dada essa relevância, é imprescindível que os critérios de comprovação sejam previstos de forma clara, objetiva e proporcional no instrumento convocatório, de modo a garantir a segurança jurídica e evitar margens de interpretação dúbia.

Contudo, conforme constatado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) na Instrução nº 469/23-CGE (peça 339, fl. 19), o Edital não especificou de forma precisa o meio de comprovação da experiência do engenheiro geotécnico ou geólogo em ambiente marinho. Limitou-se a exigir, genericamente, a "experiência comprovada", sem indicar se essa comprovação deveria ocorrer por meio de Atestado, Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou outro documento técnico-formal.

Essa omissão gerou inconsistência no tratamento das exigências de qualificação técnico-profissional. Enquanto para outras áreas de engenharia o Edital foi claro ao exigir atestados acompanhados de Certidão de Acervo Técnico (CAT), no caso específico da geotecnia marinha, deixou-se de fixar o meio adequado de comprovação, levando à apresentação de documentos como currículo profissional (peça 128, fls. 121 a 123), cuja suficiência ficou aberta à subjetividade da Comissão de Licitação.

A ausência de regramento comprobatório claro viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e compromete o julgamento objetivo do certame. Como apontado pela CGE, essa falta não decorre de interpretação indevida da Representante, mas sim da redação deficiente do próprio Edital, que abriu margem a entendimentos divergentes e dificultou a aferição uniforme da qualificação técnica exigida.

Diante disso, impõe-se a procedência da representação neste ponto, com o reconhecimento da falha na formulação do critério de habilitação, não como causa de anulação automática do certame, mas como vício que demanda correção em futuros procedimentos licitatórios.

Assim, impõe-se a recomendação para que o DER/PR, ao elaborar futuros editais, detalhe de forma clara e fundamentada as exigências de qualificação técnica, especialmente quanto aos documentos comprobatórios, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de evitar restrições indevidas, incertezas interpretativas e potenciais responsabilizações.

2.2.3 Apresentação de Profissional com Atestado/certidão de Responsável Técnico de elaboração ou Execução de Plano Básico Ambiental (PBA) em obra similar à obra do objeto licitado

Além da exigência de atestado técnico-profissional de engenheiro geotécnico ou geólogo, o item 15 dos Atos Preparatórios também requeria atestado ou certidão de responsável técnico pela elaboração ou execução de Plano Básico Ambiental (PBA). A Comissão de Licitação considerou a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 1359311/2020, referente a um complexo edílico, por ser a única que mencionava execução de Plano Básico Ambiental (PBA). Contudo, o documento não guarda relação com o objeto da licitação — a construção de uma ponte —, pois trata de obra predominantemente elétrica e mecânica, distinta das atividades de engenharia civil previstas no certame.

Os demais atestados apresentados igualmente não atendem ao requisito. A Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 1305812/2016 refere-se a reflorestamento; a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 1359473/2020 a obras de engenharia viária; a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 1392341/2022 a obras civis de complexos edícios; a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 238356/2021 e a nº 440345/2020 a obras de pontes, sem vínculo com execução de Plano Básico Ambiental (PBA); e a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 1319061/2017 a estudos e monitoramentos ambientais, etapa anterior à elaboração do Plano Básico Ambiental.

Dessa forma, nenhum dos atestados comprova experiência em elaboração ou execução de Plano Básico Ambiental (PBA) em obra similar à licitada.

A ausência de atendimento ao edital justifica plenamente a inabilitação da empresa, inexistindo vício ou formalismo excessivo na decisão da Comissão. Neste sentido:

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico. Requisito de habilitação econômico-financeira. Exigência de certidão negativa de falências ou concordata emitida pelo Cartório Distribuidor da pessoa jurídica. Apresentação de certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial emitida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Inabilitação. Descumprimento do edital. Ausência de formalismo exacerbado. Ausência de prejuízo ao erário. Improcedência. (TCE-PR, Acórdão n. 1.852/23-Tribunal Pleno, rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral, autos n. 761616/22, sessão virtual n. 12, de 06/07/2023).

Como o conteúdo dos documentos não demonstra execução de Plano Básico Ambiental (PBA), é inaplicável o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que trata da complementação de informações. Conclui-se, portanto, pela regularidade da decisão da Comissão de Licitação e pela improcedência da alegação da representante quanto a esse item.

2.2.4 Da análise de habilitação da empresa Consórcio Nova Ponte

A habilitação do Consórcio Nova Ponte (peça 39) foi questionada por meio dos recursos interpostos pelo Consórcio Guaratuba (peça 29) e pela KPE Performance em Engenharia S/A (peça 30), mas foi mantida pelo julgamento administrativo (peças 36 e 37), que o declarou vencedor do certame.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 358, não identificou irregularidades nos apontamentos e opinou pela regularidade da habilitação. Acolho parcialmente essa manifestação técnica e passo à análise individual dos pontos de insurgência.

2.2.4.1 Inconsistência na transferência de acervo técnico da Construtora Norberto Odebrecht para OSEC e OEI, que prejudica o atestado entregue, relativo à ponte sobre o rio Orinoco

A insurgência consiste na impugnação da transferência do acervo da Construtora Norberto Odebrecht para a empresa Odebrecht Engenharia e Construção Internacional S.A. (OEI) após a cisão empresarial no ano de 2008.

Sobre a cisão, o Tribunal de Contas da União já abordou o tema por intermédio do Acórdão n. 2.444/2012, o qual definiu:

13. Com efeito, como bem assinalou a Serur, além da transferência de parcela do patrimônio tangível da empresa EIT – Empresa Industrial Técnica S/A para EIT – Construções S/A, teria havido, também, a transmissão de parcela significativa do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional prevalecente na EIT – Empresa Industrial Técnica S/A.

14. Outro aspecto importante a ser destacado consiste em se levar em consideração, na aferição da validade dos atestados apresentados, a existência de tratamento expresse, no negócio jurídico que tenha formatado a operação reestruturante, quanto à divisão do acervo técnico da empresa. Isto porque, de acordo com o que for

determinado no negócio jurídico que ensejou a reformulação societária, haverá de ser dimensionada a extensão e aproveitamento dos atestados técnicos até então expedidos em favor das empresas envolvidas.

A transferência de acervo técnico em casos de cisão empresarial é juridicamente admissível, desde que observados requisitos objetivos: a efetiva transferência de patrimônio tangível e a compatibilidade da equipe técnica responsável pela execução da obra ou serviço.

No caso da cisão envolvendo a Construtora Norberto Odebrecht S.A., restou devidamente comprovada a transferência do acervo técnico e da infraestrutura operacional para a Odebrecht Serviços de Engenharia e Construção S.A. (OSEC). A ata da assembleia de cisão (peça 152, fls. 10-14), bem como o protocolo e justificativa da operação (peça 152, fls. 16-38), evidenciam a versão das parcelas cindidas, incluindo acervo e ativos operacionais, para a OSEC, além de outras sociedades do grupo.

Consta ainda nos autos a documentação comprobatória da transferência do acervo técnico (Anexo I, peça 152, fls. 42-55) e de bens patrimoniais — máquinas, equipamentos, veículos e embarcações (Anexo II, fls. 56-61) — para a OSEC, conforme divisão registrada às fls. 24 e 25 da mesma peça. Não se verifica, portanto, qualquer indicio de duplicidade de acervo técnico, tampouco ausência de respaldo documental que comprometa a legitimidade da sucessão.

Na análise do acervo técnico (peça 152, fl. 50), consta a transferência da obra da Ponte Orinoquia, sobre o Rio Orinoco, para a Odebrecht Serviços de Engenharia e Construção S.A. (OSEC). A consulta ao CNPJ nº 10.220.039/0001-78 confirma que a empresa passou a se denominar OEI S.A., tratando-se da mesma pessoa jurídica. A comprovação da capacidade técnico-operacional, conforme dispõe o art. 468 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, deve ocorrer por meio de atestados que comprovem a execução de obras compatíveis com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos. Tais atestados podem ser de origem estrangeira, desde que acompanhados de tradução oficial, conforme §4º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

No caso, houve efetiva transferência do acervo técnico na cisão da Construtora Norberto Odebrecht S.A., sem indícios de duplicidade. O atestado apresentado, emitido em nome da empresa sucessora e devidamente traduzido, é apto a comprovar a capacidade técnico-operacional exigida no certame. Não se verifica, portanto, qualquer irregularidade na sucessão empresarial nem na apresentação do documento técnico.

Diante disso, a regularidade da transferência do acervo técnico está demonstrada, em conformidade com os requisitos legais e jurisprudenciais aplicáveis à cisão societária com efeitos operacionais.

2.2.4.2 Da incompatibilidade dos responsáveis técnicos da empresa OEI

A alegação da Reclamante quanto à necessidade de compatibilidade entre o acervo técnico e o responsável técnico pela obra, com base em interpretação do Acórdão nº 2.444/2012, não merece acolhida.

Os atestados apresentados possuem mais de 14 anos, tornando improvável a manutenção da mesma identidade técnica ao longo do tempo. Empresas são estruturas dinâmicas, compostas por diversos profissionais, recursos e processos que evoluem continuamente. A execução de uma obra representa a atuação conjunta dessa estrutura organizacional, não estando limitada à figura de um único responsável técnico.

O Decreto Estadual nº 10.086/2022 reconhece essa realidade ao permitir que a capacidade técnico-operacional seja comprovada por meio de atestados, que refletem o know-how incorporado à empresa enquanto organização. Já a experiência pessoal do responsável técnico pode ser demonstrada de forma autônoma, por meio de Certidão de Acervo Técnico (CAT) [6].

Portanto, não há exigência legal de coincidência entre o profissional atualmente vinculado à empresa e o responsável técnico indicado nos atestados, especialmente em casos de reorganização societária ou sucessão empresarial. Assim, não se verifica qualquer irregularidade na aceitação dos documentos apresentados.

2.2.4.3 Da alegação de ausência de comprovação de experiência do Consórcio vencedor na elaboração de projeto básico e executivo

O Edital de Concorrência Integrada nº 01/2022 estabeleceu, de forma clara, a obrigatoriedade de que a licitante comprovasse a elaboração, por meios próprios, de ao menos um Projeto Básico ou Executivo de Obra de Arte Especial, com ponte estaiada ou método similar, incluindo vão livre compatível com o da obra licitada, área mínima de tabuleiro de 14.057 m² e execução pelo método de balanços sucessivos. A justificativa técnica apresentada pela Comissão de Licitação (peça 69, p. 10) reforça o caráter indispensável dessa exigência. A experiência prévia na elaboração de projetos com tais características foi considerada essencial para assegurar a qualidade do projeto e, consequentemente, da obra. Destacou-se, ainda, que a exigência está em conformidade com o § 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, sendo fundamentada na complexidade técnica do empreendimento, especialmente em função da necessidade de métodos executivos específicos, como os balanços sucessivos, dada a inviabilidade de escoramentos convencionais no local.

O Termo de Referência (peça 8, p. 45) é categórico ao exigir que "a licitante deverá comprovar ter elaborado" o projeto, o que exclui expressamente a possibilidade de comprovação por meio de supervisão ou contratação de terceiros. A experiência deve estar incorporada à própria organização da licitante, e não à de terceiros subcontratados ou parceiros eventuais. A simples supervisão ou gestão contratual não transfere à empresa a aptidão técnica para a etapa de projeto, que demanda conhecimento técnico direto e domínio metodológico.

Dessa forma, fica evidenciado que o atendimento a esse requisito exige a demonstração de autoria direta do projeto — como elemento de capacidade técnico-operacional — e não apenas o vínculo indireto com a atividade. A Comissão de Licitação afirmou que a elaboração do projeto básico e executivo pela licitante é imprescindível para garantir a qualidade e execução do projeto. A execução por terceiros não atenderia ao Edital.

Passo, então, à análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora, com o objetivo de verificar o atendimento a esse requisito específico.

2.2.4.3.1 Do atestado de construção da ponte sobre o Rio Orinoco, Venezuela

Entendo que o atestado relativo à Ponte sobre o Rio Orinoco não atende ao requisito do edital, que exige elaboração direta, pela licitante, de projeto básico ou executivo de Obra de Arte Especial.

O documento comprova que o projeto básico foi desenvolvido pela empresa venezuelana CVG e pela Lustgarten e Associados, enquanto o projeto executivo foi

elaborado pelo Consórcio Brave, liderado pela Figueiredo Ferraz Engenharia. A Construtora Norberto Odebrecht, sucedida pela OECL, apenas elaborou o projeto construtivo, que não supre o requisito editalício.

A cláusula contratual[7] invocada pela empresa, referente à contratação do "Projeto de Engenharia de Detalhe", não foi acompanhada de comprovação de que a execução do projeto executivo foi feita diretamente pela licitante. A alegação de que a empresa teria supervisionado a execução do projeto por terceiros também não é suficiente, pois o edital exige experiência incorporada à estrutura da licitante. E, no presente caso, não houve o atendimento aos requisitos editalícios.

Portanto, o atestado apresentado não comprova a elaboração direta do projeto básico ou executivo e, por isso, não poderia ter sido aceito pela Comissão de Licitação, razão pela qual voto pela aplicação de sanção de multa (art. 87, III, d) ao gestor responsável.

2.2.4.3.2 Da alegação de insuficiência no atestado da empresa Carioca sobre Obra de Arte Especial em razão de participação inferior ao mínimo exigido no consórcio, de irregularidade na indicação de quantitativos e pelo fato do atestado só ser aproveitado nos limites na participação em consórcio executor

O atestado referente à obra Transcarioca, apresentado pelo Consórcio Nova Ponte, não atende integralmente aos critérios do edital. Embora envolva a execução de duas pontes estaiadas (sobre a Av. Brasil e sobre a Baía de Guanabara), suas extensões somadas (563,50 m) não atingem os 600 m exigidos, e nenhuma das pontes individualmente alcança esse mínimo.

Além disso, o edital exige que os serviços sejam demonstrados em um único documento, realizados de forma concomitante e interdependente. No caso analisado, não foi comprovada a execução concomitante e interdependente das obras.

Apesar disso, a Comissão de Licitação aceitou o atestado sem apresentar justificativas, flexibilizando o critério exclusivamente em favor do Consórcio Nova Ponte, o que viola o princípio da isonomia.

Portanto, a conduta da Comissão de Licitação foi contrária à isonomia e tratou os licitantes de forma distinta. Contudo, considerando a pequena diferença de metragem, entendo ser suficiente a expedição de recomendação à Comissão, para que observe com rigor e uniformidade os critérios de qualificação técnica em certames futuros.

2.2.4.4 Da alegação de falta de comprovação de experiência na elaboração de Plano Básico Ambiental (PBA) em obra similar, relativa ao atestado técnico profissional

O edital exigia atestado de profissional com experiência na elaboração ou execução de Plano Básico Ambiental (PBA) em obra similar à licitada, não sendo aceitável a apresentação de atestados referentes à elaboração de EIA/RIMA. Nesse sentido, dois atestados foram corretamente desconsiderados, pois tratavam apenas de EIA/RIMA.

O Consórcio Nova Ponte apresentou outros quatro atestados com elaboração de Plano Básico Ambiental (PBA), dois deles, apesar da Comissão de Licitações ter considerado aceitável, referem-se a obras rodoviárias e não atendem ao critério de similaridade com a obra licitada (ponte sobre baía), conforme alertado pela empresa Kpe Performance. Por outro lado, os outros dois atestados vinculados ao Complexo Portuário do Pecém[8] demonstram atuação em área marítima e são considerados compatíveis.

Como os trabalhos foram realizados em períodos concomitantes[9], é possível somar os atestados, conforme autorizado pelo edital. Portanto, ainda que parte dos documentos não atenda integralmente aos requisitos, o Profissional em Geologia, Alexandre Nunes da Rosa, possui atestado em complexo portuário, ou seja, em elaboração de Plano Básico Ambiental (PBA) em área marítima comprovada por dois atestados compatíveis, sendo viável sua aceitação.

Logo, sob este aspecto, não há irregularidade na habilitação do Consórcio Nova Ponte.

Diante do exposto, VOTO pela parcial procedência da presente representação, reconhecendo falhas na condução do certame, as quais, embora não configurem nulidade automática da licitação, demandam correção por meio de sanções aos responsáveis e recomendações administrativas, a fim de preservar a legalidade, a isonomia e a integridade do processo licitatório, conforme os seguintes pontos:

a) Exigência de experiência em Obra de Arte Especial com tabuleiro de 14.057 m², método de balanços sucessivos e vão livre compatível:

- Conclusão: Reconhece-se a providência da representação, diante da falha na formulação do critério de habilitação técnica, ao exigir atestado único sem admitir o somatório de experiências concomitantes.

- Sanção: Aplicação de multa, nos termos do art. 87, III, "d", da Lei 113/2005, ao gestor responsável pelo DER/PR, em razão da violação aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e julgamento objetivo.

- Recomendação: Que o DER/PR, em futuras licitações, admita o somatório de atestados relativos a experiências concomitantes, desde que, em conjunto, cumpram integralmente os requisitos técnicos definidos no edital, alinhando-se às boas práticas administrativas, ampliando a competitividade e assegurando contratações mais vantajosas à Administração.

b) Ausência de clareza na exigência de qualificação técnico-profissional de Engenheiro Geotécnico ou Geólogo com experiência em ambiente marinho:

- Conclusão: Reconhece-se a procedência da representação, diante da falta de clareza e fundamentação técnica na formulação do critério de habilitação.

- Medida recomendada: Que o DER/PR passe a detalhar de forma clara e precisa as exigências de qualificação técnica em futuros editais, especificando os documentos comprobatórios e observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar restrições indevidas, incertezas interpretativas e potenciais responsabilizações.

c) Aceitação indevida de atestado que não comprova a elaboração direta de projeto básico ou executivo:

- Conclusão: O atestado aceito não comprova a elaboração direta pela licitante, contrariando exigência editalícia expressa.

- Sanção: Aplicação de multa, nos termos do art. 87, III, "d", da Lei 113/2005, ao gestor responsável pelo DER/PR.

- Recomendação: Que o DER/PR adote critérios uniformes no julgamento dos atestados dos licitantes, assegurando tratamento isonômico e observância estrita aos critérios editalícios, com proporcionalidade e razoabilidade, evitando discricionariedade excessiva e potenciais sanções.

Após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do

processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela CONSTRUTORA A. GASPAR S.A., empresa líder do Consórcio Guaratuba, em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ (DER/PR), por meio da qual se noticiam supostas irregularidades no Edital de Concorrência com Regime de Contratação Integrada n.º 01/2022 e no curso do respectivo certame licitatório.

O objeto da licitação consiste na contratação integrada de empresa para a elaboração dos projetos básico e executivo e a execução das obras de implantação da Ponte de Guaratuba e seus acessos, entre os municípios de Matinhos e Guaratuba, na Rodovia PR-412, no Estado do Paraná.

A Representante afirma que participou do procedimento licitatório e foi classificada em primeiro lugar na fase de lances, com a proposta no valor de R\$ 386.799.000,11, porém acabou inabilitada, sobretudo em razão da não comprovação da experiência técnica por meio de um único atestado, conforme exigência editalícia.

Segundo o edital, seria necessária a apresentação de:

A Licitante deverá comprovar ter executado, a qualquer tempo, pelo menos 1 (um) Obra de Arte Especial, de no mínimo 600 metros de extensão, com trecho estaiado, e área de tabuleiro mínima de 14.057 m², conforme quantitativos da tabela 1 – Capacidade Operacional. A ponte deve ter sido construída com método de concretagem in loco tipo balanço sucessivo, ou outro método viável para construção de pontes similares ao objeto da licitação. A obra deve ter vão livre compatível com a obra do objeto. (Peça 3, fl. 2.)

Sustenta a Representante que tal exigência compromete a competitividade do certame, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que admite apenas exigências de qualificação técnica e econômica estritamente indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais. Ressalta que a legislação de regência permite o somatório de atestados para fins de comprovação da capacidade técnica, sendo a vedação a essa possibilidade admissível apenas em situações excepcionais e devidamente justificadas.

Alega que apresentou diversos atestados que, somados, demonstrariam a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, motivo pelo qual deveriam ter sido aceitos. Assim, entende que a inabilitação promovida pela Administração carece de fundamento legal.

Informa que a inabilitação também se baseou na suposta ausência de:

- 1) profissional engenheiro geotécnico ou geólogo, com experiência comprovada em investigação geotécnica em ambiente marinho, demonstrada por meio de atestado ou certidão acompanhada da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT; e
- 2) profissional responsável técnico com atestado ou certidão referente à elaboração ou execução de Plano Básico Ambiental (PBA) em obra similar àquela objeto da licitação.

Relata que interpôs recurso administrativo contra a decisão de inabilitação, o qual foi desprovido, sob o argumento de que a complexidade da ponte exigiria comprovação de experiência com todas as características previstas no edital. Quanto ao profissional geotécnico, a decisão exigiu a apresentação da CAT e entendeu que sua juntada em sede recursal violaria o princípio da isonomia. No tocante ao PBA, considerou-se que os atestados apresentados não demonstrariam experiência similar à exigida.

A Representante sustenta, entretanto, que a juntada de documentos após a fase de habilitação seria admissível, nos termos do art. 64 da Lei n.º 14.133/2021, por se tratar de complementação de informações. Defende que os atestados ambientais apresentados, embora relativos a obras distintas, envolveriam questões técnicas similares, suficientes para demonstrar a qualificação exigida. Crítica, além disso, sua eliminação sumária, especialmente diante das diligências realizadas para justificar a habilitação da terceira colocada, OECL, vencedora do certame.

Ressalta que apresentou a proposta mais vantajosa e que não houve descumprimento das exigências editalícias. Destaca, por fim, que o contrato foi assinado em 05/12/2022, com tramitação considerada anormalmente célere, inclusive durante períodos de expediente reduzido.

Diante da relevância dos argumentos apresentados, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva deferiu medida cautelar, por meio do Despacho n.º 132/22 - GCMRMS (peça 43), determinando a suspensão do certame no estágio em que se encontrava, decisão posteriormente homologada pelo Acórdão n.º 3.271/22 - STP (peça 47). A cautelar, contudo, foi suspensa por determinação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no âmbito do Mandado de Segurança n.º 0077787-21.2022.8.16.0000, impetrado pela Administração.

Por meio do Despacho n.º 54/23 - GCMRMS (peça 54), determinou-se ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná a juntada integral do procedimento licitatório e documentos correlatos, providência devidamente cumprida (peças 64 a 184), com a apresentação do processo licitatório completo.

Além disso, o DER/PR apresentou defesa, por meio da Petição Intermediária n.º 35727/23 (peças 58 a 62), arguindo, preliminarmente, a perda do interesse processual, em razão da assinatura do Contrato Administrativo n.º 162/2022 antes da formalização da Representação. No mérito, pugnou pela improcedência, defendendo a regularidade do procedimento licitatório, a legalidade das exigências editalícias e a economicidade da contratação.

Posteriormente, foi determinada a citação do Consórcio Nova Ponte, vencedor do certame e já contratualmente vinculado, o qual apresentou defesa pela improcedência da Representação, sustentando a validade do edital e do contrato em execução.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 469/23 - CGE (peça 339), opinou pela parcial procedência da representação, reconhecendo improcedentes as alegações relativas ao atestado único e ao PBA, mas procedente a impugnação quanto à exigência de experiência em investigação geotécnica em ambiente marinho, recomendando aperfeiçoamento futuro dos editais.

Em manifestações posteriores, a Coordenadoria de Gestão Estadual, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a 5ª Inspeção de Controle Externo concluíram pela inexistência de irregularidades capazes de justificar a anulação do certame ou do contrato.

O Ministério Público de Contas, por meio dos Pareceres n.º 1353/23 - 2PC (peça 350) e n.º 196/25 - 2PC (peça 359), acompanhou o entendimento técnico, opinando pela parcial procedência da Representação, com aplicação de recomendação, e, ao final, pela inexistência de irregularidades nos julgamentos administrativos realizados.

O ilustre Relator vota pela parcial procedência da representação, com aplicação de sanções e recomendações.

É a síntese processual.

Peço vênia ao eminente Relator para divergir parcialmente, exclusivamente quanto à aplicação de multa ao gestor responsável, acompanhando-o, no mais, quanto ao mérito da parcial procedência da Representação e quanto às recomendações formuladas.

Com efeito, entendo que as falhas identificadas no curso da instrução, notadamente aquelas relacionadas à calibragem das exigências de habilitação e à clareza do instrumento convocatório em ponto específico de qualificação técnico-profissional, foram corretamente reconhecidas no voto do Relator como impropriedades que demandam correção, à luz de um percurso instrutório progressivo e coerente, inaugurado pela Instrução n.º 469/23 - CGE (peça 339), e posteriormente ratificado e complementado pela Instrução n.º 892/23 - CGE (peça 349), bem como pelas manifestações subsequentes da unidade técnica e da fiscalização, todas convergentes quanto à procedência parcial com expedição de recomendações, sem, contudo, implicarem nulidade do certame nem evidenciarem atuação administrativa globalmente irregular ou reprovável em grau sancionatório.

Também reputo adequadas e necessárias as recomendações expedidas ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, por se orientarem ao aperfeiçoamento futuro dos instrumentos convocatórios e à observância mais rigorosa dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação técnica.

A divergência que ora apresento restringe-se, portanto, exclusivamente ao juízo sancionatório, não alcançando o reconhecimento das impropriedades nem a necessidade de correção prospectiva, dirigindo-se, sim, ao afastamento da aplicação das multas ao gestor responsável, por ausência de necessidade, adequação e proporcionalidade da medida no caso concreto.

Nesse contexto, o exame sistemático e contextualizado dos elementos constantes dos autos evidencia que não se está diante de conduta dolosa, temerária ou marcada por desvio de finalidade, mas de atuação administrativa que se desenvolveu, sim, em contexto de elevada complexidade técnica, envolvendo obra de grande porte e soluções de engenharia sofisticadas, precedida de estudos técnicos relevantes e acompanhada por decisões administrativas ancoradas em critérios de prudência e cautela.

É especialmente relevante observar que, no desenvolvimento progressivo da instrução técnica, as manifestações especializadas não conduziram à identificação de quadro sancionável por erro grosseiro, mas, antes, à necessidade de correção orientativa e prospectiva. Nesse sentido, a Instrução n.º 892/23 - CGE (peça 349), ao ratificar expressamente a Instrução n.º 469/23 - CGE (peça 339), agregou fundamento adicional de alta relevância para a resposta do controle externo, ao consignar que medidas desconstitutivas do certame, diante da vigência contratual, poderiam ensejar dano reverso à Administração Pública e à coletividade, reforçando a opção por providências de aprimoramento para editais futuros, e não por reprimenda pessoal automática (peça 349, fls. 6 e 8). Esse dado instrutório é decisivo para o juízo de proporcionalidade, pois evidencia que a própria unidade técnica enxergou o caso como típico de prevenção e aperfeiçoamento, e não de censura punitiva.

A esse conjunto de elementos soma-se a Instrução n.º 14/23 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF (peça 348), a qual sustentou que a 3ª Inspeção de Controle Externo, ao tempo do acompanhamento do edital, registrou que o DER/PR adotou postura conservadora, amparada por justificativas técnicas e estudos prévios, reputados satisfatórios pela equipe de fiscalização. A unidade consignou que, diante das justificativas e estudos então apresentados, não havia elementos suficientes para caracterizar irregularidade ou ilegalidade na proposta da entidade naquele momento (peça 348, fl. 2), reconhecendo que outras modelagens poderiam existir, mas que o gestor atuou conservadoramente dentro de sua discricionariedade e com fundamentação técnica para as escolhas realizadas (peça 348, fl. 5).

Ainda nessa linha, a Instrução n.º 14/23 - CGF (peça 348) registrou que o DER/PR realizou estudo prévio sobre possíveis competidores e identificou número razoável de empresas potencialmente aptas, além de apontar a materialização de quantitativo relevante de propostas, circunstâncias utilizadas pela fiscalização para considerar resguardada a competitividade do certame (peça 348, fls. 3 e 4). Por fim, a mesma instrução realçou que o acompanhamento de edital não constitui atestado de legalidade integral, por se tratar de avaliação pontual, orientada por matriz de risco e limitações de escopo (peça 348, fl. 5), o que reforça a existência de um ambiente decisório tecnicamente complexo, com margem legítima de interpretação, incompatível com a atribuição de reprovabilidade qualificada ao gestor.

Posteriormente, a instrução complementar reforçou o mesmo horizonte de racionalidade decisória. A Instrução n.º 625/24 - CGE (peça 354) registrou a existência de limites processuais relevantes para a ampliação do objeto de debate, advertindo para o risco de extrapolação dos contornos objetivos da Representação, circunstância que evidencia a complexidade jurídica do feito e afasta qualquer leitura simplificada de responsabilização pessoal.

Ao final, a Instrução n.º 68/25 - CGE (peça 358) concluiu pela ausência de irregularidades nos itens complementares examinados (peça 358, fl. 12), notadamente quanto aos julgamentos administrativos e à habilitação do consórcio vencedor, conclusão que foi integralmente acompanhada pelo órgão ministerial, por meio de sua manifestação final, Parecer n.º 196/25 - 2PC (peça 359), reforçando a inexistência de irregularidades relevantes aptas a caracterizar erro grosseiro.

À luz dos arts. 20, 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[10], que impõem a consideração do contexto decisório, das consequências práticas da decisão e a demonstração inequívoca de erro grosseiro para fins de responsabilização pessoal, ressalto que a função sancionatória deve ser reservada a hipóteses de efetiva e qualificada reprovabilidade da conduta.

No caso concreto, não se constatou dano ao erário, direcionamento do certame, violação consciente a orientação consolidada ou tratamento intencionalmente desigual entre os licitantes. Ao contrário, a Administração Pública atuou em ambiente decisório complexo, no qual a definição das exigências técnicas envolveu escolhas administrativas discutíveis, porém legítimas e passíveis de aprimoramento, sem deslealdade, má-fé ou erro grosseiro.

Nessas circunstâncias, a aplicação de multa mostra-se medida excessiva, desnecessária e desproporcional, com potencial de deslocar o controle externo de sua função orientativa e pedagógica, além de produzir efeito inibidor indesejável sobre gestores que atuam de boa-fé em contextos tecnicamente sensíveis. A expedição de recomendações formais, por sua vez, revela-se suficiente, adequada e

proporcional para endereçar as fragilidades identificadas, promover o aperfeiçoamento da atuação administrativa e preservar a autoridade institucional deste Tribunal, em consonância com o entendimento reiterado da unidade técnica e com a conclusão final da instrução.

Diante do exposto, voto no sentido de acompanhar parcialmente o Relator, reconhecendo a parcial procedência da Representação e mantendo integralmente as recomendações formuladas ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, mas afastando a aplicação de multa ao gestor responsável, já substituída por medida de natureza orientativa, em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, segurança jurídica e vedação ao sancionamento excessivo, especialmente diante da ausência de dolo, da inexistência de irregularidades relevantes aptas a caracterizar erro grosseiro e da ausência de prejuízo ao erário.

Conclusão.

Diante do exposto, VOTO pela parcial procedência da presente representação, reconhecendo a existência de falhas pontuais na condução do certame, as quais, embora não configurem nulidade automática da licitação nem revelem atuação administrativa estruturalmente irregular, demandam correção prospectiva e aprimoramento da atuação administrativa, mediante a expedição de recomendações, sem aplicação de multas ao gestor, em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, segurança jurídica e vedação ao sancionamento excessivo, nos seguintes termos:

1) Exigência de experiência em Obra de Arte Especial com tabuleiro de 14.057 m², método de balanços sucessivos e vão livre compatível:

a) Conclusão: Reconhece-se a procedência parcial da Representação, diante da impropriedade na formulação do critério de habilitação técnica, consistente na exigência de atestado único, sem admissão do somatório de experiências concomitantes, o que restringiu desnecessariamente a competitividade, embora não tenha sido demonstrado prejuízo ao erário, direcionamento do certame ou erro grosseiro do gestor.

b) Recomendação: Que o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ, em futuras licitações, admita o somatório de atestados relativos a experiências concomitantes, desde que, em conjunto, atendam integralmente aos requisitos técnicos definidos no edital, alinhando-se às boas práticas administrativas, ampliando a competitividade e assegurando contratações mais vantajosas à Administração.

2) Ausência de clareza na exigência de qualificação técnico-profissional de Engenheiro Geotécnico ou Geólogo com experiência em ambiente marinho:

a) Conclusão: Reconhece-se a procedência da representação, em razão da falta de clareza, precisão e adequada fundamentação técnica na formulação do critério de habilitação, circunstância que pode gerar incertezas interpretativas e restrições indevidas à competitividade, sem, contudo, caracterizar irregularidade grave ou erro grosseiro.

b) Recomendação: Que o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ passe a detalhar, de forma clara, objetiva e tecnicamente fundamentada, as exigências de qualificação técnico-profissional em futuros editais, especificando os documentos comprobatórios admitidos, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação técnica, de modo a evitar ambiguidades, litígios desnecessários e potenciais responsabilizações pessoais indevidas.

3) Aceitação de atestado que não comprova, de forma direta, a elaboração de projeto básico ou executivo

a) Conclusão: Reconhece-se a impropriedade no julgamento do atestado apresentado, uma vez que não restou demonstrada, de forma inequívoca, a elaboração direta do projeto pela licitante, em aparente desconformidade com a exigência editalícia, sem que disso tenha resultado dano ao erário ou violação substancial à isonomia.

b) Recomendação: Que o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ adote critérios uniformes, objetivos e previamente definidos no julgamento de atestados de capacidade técnica, assegurando tratamento isonômico entre os licitantes e observância estrita aos critérios editalícios, com proporcionalidade e razoabilidade, evitando discricionariedade excessiva e reforçando a segurança jurídica dos procedimentos licitatórios.

Após o trânsito em julgado, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as providências cabíveis[11].

Na sequência, encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, para ciência.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos presentes autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[12].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente representação, reconhecendo falhas na condução do certame, as quais, embora não configurem nulidade automática da licitação, demandam correção por meio de sanções aos responsáveis e recomendações administrativas, a fim de preservar a legalidade, a isonomia e a integridade do processo licitatório, conforme os seguintes pontos:

a) Exigência de experiência em Obra de Arte Especial com tabuleiro de 14.057 m², método de balanços sucessivos e vão livre compatível:

(i) reconhecer a PROCEDÊNCIA da representação, diante da falha na formulação do critério de habilitação técnica, ao exigir atestado único sem admitir o somatório de experiências concomitantes;

(ii) aplicar multa, nos termos do art. 87, III, d, da Lei 113/2005, ao gestor responsável pelo DER/PR, em razão da violação aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e julgamento objetivo;

(iii) recomendar que o DER/PR, em futuras licitações, admita o somatório de atestados relativos a experiências concomitantes, desde que, em conjunto, cumpram integralmente os requisitos técnicos definidos no edital, alinhando-se às boas práticas administrativas, ampliando a competitividade e assegurando contratações mais vantajosas à Administração;

b) Ausência de clareza na exigência de qualificação técnico-profissional de Engenheiro Geotécnico ou Geólogo com experiência em ambiente marinho:

(i) reconhecer a PROCEDÊNCIA da representação, diante da falta de clareza e

fundamentação técnica na formulação do critério de habilitação;
(ii) recomendar que o DER/PR passe a detalhar de forma clara e precisa as exigências de qualificação técnica em futuros editais, especificando os documentos comprobatórios e observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar restrições indevidas, incertezas interpretativas e potenciais responsabilizações;
c) Aceitação indevida de atestado que não comprova a elaboração direta de projeto básico ou executivo;
(i) declarar que o atestado aceito não comprova a elaboração direta pela licitante, contrariando exigência editalícia expressa;
(ii) aplicar multa, nos termos do art. 87, III, d, da Lei 113/2005, ao gestor responsável pelo DER/PR;
(iii) recomendar que o DER/PR adote critérios uniformes no julgamento dos atestados dos licitantes, assegurando tratamento isonômico e observância estrita aos critérios editalícios, com proporcionalidade e razoabilidade, evitando discricionariedade excessiva e potenciais sanções;
II – determinar, após o trânsito em julgado e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentaram voto pela parcial procedência com recomendações.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 71, inciso VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.
2. 4. Em relação à alegada falta de interesse de agir, não obstante a revogação da norma constitucional estadual que garantia a iniciativa ao Procurador Geral de Contas para a lei da organização do Ministério Público de Contas, e de consequência, a declaração de inconstitucionalidade da LC n. 148/2010 por vício de iniciativa, remanesce o interesse no presente feito, por haver outras questões a serem apreciadas, quais sejam: a legalidade formal da decisão que resultou na declaração de nulidade dos atos normativos do Procurador Geral de Contas, tomada pelo TCE, e a possibilidade do poder de requisição do Ministério Público de Contas. (EDcl no AgInt no RMS n. 50.353/MS, rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, j. 13/11/2024, DJe de 19/11/2024).
3. Citado no artigo de PINHEIRO OLIVEIRA, Marcos Vinicius. O controle dos atos discricionários pelo Tribunal de Contas da União: Control of Discretionary Acts by the Federal Audit Court. Revista do TCU, Brasília, n. 152, p. 227–258, 2023. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/2023>. Acesso em: 16 maio. 2025.
4. PARANÁ. Tribunal de Contas. Regimento Interno (Resolução n. 1 de 24/01/2006): versão compilada e atualizada com a Lei Complementar n. 264/2024 e a Resolução n. 1.330/2025. Curitiba, 2025. Disponível em: Lei Orgânica e Regimento Interno - Portal TCE-PR. Acesso em: 16 maio 2025.
5. Acórdãos TCU nºs 1.983/2014, 1.231/2012, 1.890/2006, 1.898/2006 e 1.182/2018.
6. Resolução CONFEA n. 1.025/2009: Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.
Decreto Estadual n. 10.086/2022, art. 468, § 1º Para a comprovação a que se refere o caput deste artigo poderão ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais responsáveis técnicos pela obra ou serviço de engenharia ao qual o atestado fizer referência.
7. CLÁUSULA SEGUNDA: OBJETO DO CONTRATO. A EMPREITEIRA é obrigada a executar para A CORPORAÇÃO, a todo custo, por sua exclusiva conta, com seus próprios elementos e conforme sua Oferta e as condições e estipulações de contratação vigentes para a data da assinatura do presente contrato, com as ampliações, alterações e exceções incluídas neste documento mediante cláusulas complementares e/ou anexos, o Projeto de Engenharia de Detalhe e a construção do Sistema Viário Ponte Mista sobre o rio Orinoco, integrado pela ponte mista (rodoviária - ferroviária) no local denominado Guarampo ao Oeste da empresa SIDOR, C.A. na Ciudad Guayana, entre os Estados de Bolívar e Anzoátegui, seus acessos estruturais rodoviários e as ligações viárias de conexão com as rodovias Soledad - Barcelona em La Viuda, Estado de Anzoátegui, Los Barrancos de Fajardo - Maturín em Los Pozos, Estado de Monagas e com a Rodovia Ciudad Bolívar - Ciudad Guayana, Estado de Bolívar.
CLÁUSULA TERCEIRA: ESCOPO DOS TRABALHOS. Os trabalhos a serem realizados no marco do presente contrato compreendem, a título meramente enunciativo e não taxativo, o seguinte:
A. O Projeto de Engenharia de Detalhe da Ponte Mista, Acessos Estruturais Viários e Ferroviários e as Ligações Viárias.
[...]
E. O desenvolvimento do Projeto de Engenharia de Detalhe das Obras Complementares que sejam requeridas sob as condições a ser acordadas entre as partes.
8. c) emitido pela Companhia de Integração Portuária do Ceará-CEARAPORTOS, n. 256316/2021 (peça 156, fls. 139), trata da coordenação geral da elaboração de estudos e desenvolvimento de programas ambientais para dar suporte técnico ao PBA integrado, localizado no Complexo Portuário do Pecém, devidamente especificado no Processo n. 681/2019. Realizado entre 31/05/2017 e 31/05/2018;
d) emitido pela Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém S.A., n. 265718/2022 (peça 157, fl. 81), trata da coordenação do meio físico da gestão e supervisão ambiental e da elaboração de estudos e desenvolvimento dos programas ambientais do Plano Básico Ambiental Integrado (PBA) do Complexo Portuário do Pecém. Realizado entre 10/08/2018 e 31/05/2019.
9. O atestado da Empresa de Planejamento e Logística S.A. (EPL), n. 0720210000667 (peça 157, fl. 31), confirma a realização de PBA de uma rodovia de 300,09 km, no período de 29/12/2017 a 19/12/2019, e, no mesmo período, foram realizados os seguintes Planos Básicos Ambientais em área Portuária: (a) Companhia de Integração Portuária do Ceará - CEARAPORTOS, n. 256316/2021 (peça 156, fl. 139), entre 31/05/2017 e 31/05/2018; (b) Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém S.A., n. 265718/2022 (peça 157, fl. 81), entre 10/08/2018 e 31/05/2019.
10. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei n.º 13.655, de 2018) (Regulamento)
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei n.º 13.655, de 2018)
Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei n.º 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei n.º 13.655, de 2018)
§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei n.º 13.655, de 2018)
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei n.º 13.655, de 2018) (Regulamento)
11. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução n.º 129/2025)
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)
12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...] § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...] VIII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 327417/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: BRUNO MARTINS DOS SANTOS, CELSO SINATRA PEDRO DA SILVA, GEOVANA MARIA CORDEIRO, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NEXUM TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR: GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA ACÓRDÃO Nº 2521/26 - TRIBUNAL PLENO

Representações da Lei de Licitações. Concessão para iluminação pública. Lei específica. Inadmissibilidade de contratos comuns como prova de captação e gestão de investimentos a longo prazo. Ausência de exigência de comprovação de capacidade técnica na fase de habilitação. Procedência parcial. Determinações e Multa.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, proposta por NEXUM TECNOLOGIA LTDA. contra o MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, em que notícia supostas irregularidades no Edital de Concorrência n. 002/2024, instaurado para a outorga de concessão administrativa para a delegação dos serviços de iluminação pública do Município de Fazenda Rio Grande, pelo prazo de 18 (dezoito) anos, cujo valor estimado da contratação é de R\$ 124.675.446,12 (cento e vinte e quatro milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e doze centavos).

A representante alegou, em síntese, que o edital apresenta vícios que comprometem a legalidade e a transparência do certame. Apontou erro na definição do regime legal aplicável, com referência a legislações inadequadas, e questionou a existência de créditos orçamentários suficientes para suportar as despesas. Ressaltou a ausência de publicação do procedimento licitatório nos canais oficiais, como o site da prefeitura e o portal nacional, e observou que o e-mail fornecido para comunicação não pertence à estrutura administrativa municipal. Crítico, ainda, a exigência indevida de certidão negativa de pedido de falência ou recuperação judicial, a falta de clareza nos critérios de avaliação de índices econômicos e financeiros, bem como a ausência de exigência mínima de patrimônio líquido, capital social e índice de solvência. Ao final, requereu liminarmente a suspensão do certame e, no mérito, a republicação do edital com a correção das falhas.

Por meio do Despacho nº 781/24 (peça 17), antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar, determinei a intimação do município para apresentar esclarecimentos iniciais e cópia do procedimento licitatório.

Nas peças 21 a 42, o Município apresentou manifestação e documentos defendendo a regularidade do certame. Alegou que a licitação se submete à Lei nº 11.079/2004, com aplicação subsidiária das Leis nº 8.987/1995 e nº 9.074/1995, e não à Lei nº 14.133/2021, sustentando que a menção à Lei Municipal nº 1.092/2015 decorreu de erro material sem impacto no procedimento. Informou que o edital foi publicado no Portal Nacional e no site do Município, afirmando inexistir obrigação legal de utilização de e-mail institucional.

Defendeu que os critérios de avaliação econômica constam do item 16.2 do edital, que há previsão de participação de empresas em recuperação judicial e que a qualificação técnica seria exigida apenas após a assinatura contratual. Justificou a vedação de comprovação de experiência por contratos de empreitada em razão das diferenças na execução financeira e afirmou que a adoção de critérios da Lei nº 14.133/2021 restringiria a competitividade e não se compatibilizaria com a metodologia contratual adotada. Sustentou, ainda, que a viabilidade financeira e a capacidade orçamentária do Município estão demonstradas nos estudos anexos e que não há risco apto a embasar liminar, pois a suspensão do projeto causaria prejuízos ao interesse público e ao erário.

Por meio do Despacho nº 860/24, recebi o feito e deferi medida cautelar para suspender o procedimento licitatório até decisão de mérito, diante do preenchimento dos requisitos legais (peça 43).

A decisão foi objeto de interposição de embargos de declaração, os quais não foram acolhidos (peças 48-49).

O Município apresentou contraditório reiterando essencialmente os argumentos já apresentados em sua manifestação preliminar, informando ainda que nos autos de Mandado de Segurança 0052910-46.2024.8.16.0000 a decisão liminar desta Corte de Contas restou suspensa (peça 56).

À peça 58 o Município interpôs recurso de agravo, o qual não restou conhecido diante da perda do interesse recursal, considerando que a cautelar já havia sido suspensa pelo judiciário.

Nas Instruções nº 5380/24 e 703/25 (peças 73 e 76), a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM opinou pela parcial procedência da representação quanto a: (a) desconconsideração de contratos comuns como prova de experiência em captação e gestão de investimentos de longo prazo; (b) ausência de exigência de capacitação técnica na habilitação; e (c) falta de critérios sobre a exequibilidade das propostas no

editais. Ressaltou que parte das falhas são formais, sem configurar erro grosseiro, má-fé ou prejuízo, afastando a aplicação de sanções.

Diante da assinatura do contrato e para evitar prejuízos ao interesse público, sugeri a expedição de recomendação ao Município de Fazenda Rio Grande/PR para que, em futuras licitações: (i) indique corretamente a legislação aplicável no edital; (ii) evite restrições injustificadas à comprovação de experiência; (iii) exija comprovação de capacidade técnica na habilitação; e (iv) preveja critérios para avaliação da exequibilidade das propostas, conforme a legislação e entendimento desta Corte.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos Pareceres n. 1221/24 e 81/24 (peças 74 e 77), da lavra da Procuradora ELIZA ZENEDIN KONDO LANGNER, opinou pela parcial procedência da Representação, seguindo integralmente o entendimento da unidade técnica.

No Despacho nº 896/25-GCMRMS (peça 78), após os pareceres da CGM e do Ministério Público de Contas, consignei que, embora os opinativos apontassem para a expedição de recomendações, as irregularidades centrais (desconsideração de contratos comuns como prova de experiência em captação e gestão de investimentos de longo prazo e ausência de exigência de capacitação técnica na habilitação) são graves e passíveis de penalização. Em consequência, determinei a inclusão dos responsáveis como interessados e a citação para apresentação de defesa no prazo de 15 dias, de Bruno Martins dos Santos (Secretário Municipal de Planejamento Urbano), Celso Sinatra Pedro da Silva (Diretor de Área – Divisão de Iluminação Pública) e Geovana Maria Cordeiro (Presidente da Comissão de Licitação). Decorrido o prazo, determinei o retorno dos autos à CGM e ao MPC para novas manifestações. Apresentada defesa e documentos (peça 87 a 92), em síntese, arguíram a ilegitimidade passiva do Sr. Bruno Martins dos Santos (ex-Secretário Municipal de Planejamento Urbano) e do Sr. Celso Sinatra Pedro da Silva (Diretor da Divisão de Iluminação Pública). Sustentaram a inexistência de responsabilização pessoal dos servidores, bem como a ausência de dolo ou erro grosseiro. Requereram a total improcedência da Representação.

A CAIS e MPC mantiveram as manifestações anteriores (peça 93 e 95).

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Não obstante as conclusões alcançadas, verifico, a partir das informações constantes no Portal da Transparência do Município de Fazenda Rio Grande, que o certame foi concluído, com a celebração do contrato em 22/11/2024, no valor de R\$ 64.581.881,04, com a empresa STYLUX GREENTECH SISTEMAS DE ILUMINACAO E ENERGIA S.A[1].

Registre-se, ainda, que no Mandado de Segurança nº 0052910-46.2024.8.16.0000 a segurança foi negada em 12/01/2026.

À vista do conjunto probatório, entendo que a Representação deve ser julgada parcialmente procedente, em consonância com os opinativos exarados no curso da instrução, impondo-se a adoção de providências corretivas por meio de determinações, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e aplicação de sanções.

2.1. Preliminar de ilegitimidade passiva

Os Representados alegaram ilegitimidade passiva de Bruno Martins dos Santos e Celso Sinatra Pedro da Silva, sustentando inexistência de nexo causal entre suas condutas e as irregularidades, as quais atribuíram à Presidente da Comissão de Licitação, Geovana Maria Cordeiro.

Embora a Unidade Técnica tenha concluído pela exclusão de Bruno Martins dos Santos e Celso Sinatra Pedro da Silva do polo passivo, entendo que tal encaminhamento não se mostra adequado diante das circunstâncias do caso concreto.

Com efeito, a responsabilização no âmbito do controle externo não se restringe à autoria material do instrumento convocatório, mas alcança todos os agentes públicos que, no exercício de suas atribuições legais, tenham concorrido de forma relevante para a prática, convalidação ou produção de efeitos do ato reputado irregular.

A assinatura do contrato pelo Secretário Municipal de Planejamento Urbano bem como a atuação do Diretor da Divisão de Iluminação Pública como gestor da contratação, não se configuram atos meramente formais ou automáticos, mas traduzem manifestações qualificadas de vontade administrativa, dotadas de conteúdo decisório e de potencial influência sobre a legalidade e a regularidade do ajuste celebrado.

A celebração do contrato pressupõe juízo prévio de conformidade do procedimento licitatório com o ordenamento jurídico, especialmente quanto à adequação do edital, à observância dos princípios da competitividade e da isonomia e à compatibilidade das exigências de habilitação com a legislação de regência. Ao firmar o contrato e ao assumir a gestão da avença, os agentes endossaram o procedimento licitatório em sua integralidade, contribuindo para a consolidação dos efeitos jurídicos decorrentes de eventual vício originário do instrumento convocatório.

Nessa perspectiva, ainda que a Presidente da Comissão de Licitação figure como responsável direta pela elaboração e subscrição do edital, não se pode afastar a existência de nexo de causalidade entre as condutas dos demais agentes e as irregularidades apuradas. A exclusão antecipada dos agentes que participaram da fase preliminar e da fase decisória subsequente à elaboração do edital esvaziaria a análise sistêmica da cadeia de responsabilidades administrativas, especialmente em contratações de elevada complexidade e impacto financeiro, como as parcerias público-privadas.

Assim, a manutenção de Bruno Martins dos Santos e Celso Sinatra Pedro da Silva no polo passivo mostra-se necessária para a adequada apuração das responsabilidades individuais, permitindo verificar, à luz das atribuições de cada cargo, se houve atuação omissiva ou comissiva relevante, grau de ciência acerca das irregularidades do edital e eventual contribuição para a perpetuação ou não correção dos vícios identificados.

2.2. Regime jurídico aplicável e erro material na legislação municipal

Reconheço a existência de erro material no item 1.101 do “Apêndice I – Definições do Edital e do Contrato”, ao mencionar legislação municipal inexistente, vício que deve ser corrigido para preservar a segurança jurídica e a adequada vinculação ao instrumento convocatório.

Alinho-me à CGM no sentido de que a incorreção, por si, não contamina o certame, mas impõe retificação formal para que passe a constar a Lei Municipal nº 1.711/2023, que institui o Programa de PPP do Município, sem prejuízo da incidência das normas gerais da Lei nº 11.079/2004 e da aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/2021, na

forma do art. 186 desta última.

Contudo, tendo em vista que já houve a assinatura do contrato esta retificação deixa de ser relevante para o caso em questão, devendo, entretanto, ser observada em situações futuras.

2.3. Aspecto orçamentário e disponibilidade de créditos

Quanto à alegação de insuficiência de créditos e ausência de estimativa de impacto, acompanho a CGM ao reconhecer que, tratando-se de concessão administrativa regida pela Lei nº 11.079/2004, prevalecem as exigências específicas do art. 10 (estimativa do impacto orçamentário-financeiro, declaração do ordenador e demonstração de compatibilidade com PPA/LDO/LOA e metas fiscais).

Quanto à demonstração da viabilidade financeira do projeto e à capacidade orçamentária do município para suportar as despesas dele decorrentes, concluo, com base na documentação apresentada pela representada e nas informações disponíveis no Portal da Transparência, que os dados foram devidamente disponibilizados. Destacam-se: (a) o Relatório Econômico-Financeiro do Projeto de Estruturação da PPP de Iluminação Pública (nov/2023 – fls. 1998-2022); (b) o Relatório de Disponibilidade e Classificação Orçamentária e Financeira (fls. 2023, 2166); (c) a Nota de Bloqueio COSIF (fls. 2167); (d) a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro (fls. 2172-2177); e (e) a Declaração de Conformidade com as Leis Orçamentárias (fls. 2178).

Ainda, as legislações municipais trazidas pelo município aos autos evidenciam previsões atinentes aos custos relacionados a iluminação pública no município, como se vê às peças n. 26, fl. 22; n. 27, fl. 74; n. 28, fl. 7 e n. 29, fl. 7. Assim, não se vislumbra a suscitada omissão.

Verificada a disponibilização da documentação pertinente no Portal da Transparência e a aderência ao regime próprio da Lei nº 11.079/2004, afasto a irregularidade nesse ponto.

2.4. Publicidade do certame e disponibilização dos documentos

Afasto a alegação de ausência de publicação e transparência, porquanto constatada a disponibilização do edital e anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Portal de Transparência do Município, em linha com a conclusão da CGM, não se evidenciando violação à publicidade do procedimento.

2.5. Meio de comunicação eletrônico indicado no edital

No tocante ao e-mail informado no edital, acompanho a CGM no sentido de que inexistiu exigência legal de utilização exclusiva de e-mail institucional. Ausente demonstração de prejuízo concreto, não se configura irregularidade apta a macular o certame.

2.6. Habilitação econômico-financeira e recuperação judicial

Quanto à alegada irregularidade na exigência de certidão negativa de pedido de falência ou recuperação judicial, verifica-se que o edital não impede a participação de empresas nessas condições, havendo disposição específica quanto ao tema:

16.2.3. No caso de certidão apontando a existência de recuperação judicial ou extrajudicial, a proponente deverá apresentar documento que comprove a sua capacidade econômico-financeira.

16.2.3.1. A comprovação de capacidade econômico-financeira referida no Subitem 16.2.3 acima deverá ser feita mediante a apresentação de certidão (certidão de objeto e pé) emitida pelo juízo responsável pelo processo de recuperação, confirmando que a recuperação judicial foi concedida judicialmente e que se encontra em vigor ou, no caso de recuperação extrajudicial, que o plano de recuperação extrajudicial foi homologado pelo juízo competente.

As previsões encontram guarida na jurisprudência pátria, no sentido de que empresas em tais situações podem participar de licitações quando aptas econômica e financeiramente:

É possível a participação em licitações de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar do processo licitatório (TCU – Acórdão n.º 1201/2020 – Plenário. Processo n.º 037.266/2019-5. Rel. Vital do Rêgo. Sessão em 13 mai. 2020)

A circunstância de a empresa se encontrar em recuperação judicial, por si só, não caracteriza impedimento de contratação com o Poder Público, ainda que não seja dispensada da apresentação das certidões negativas fiscais (STJ - Resp. 1.826.299, relator ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJ. 5/12/2022).

Assim, acompanho a instrução para afastar a irregularidade relativa à recuperação judicial, considerando que o edital não veda a participação de empresas nessa condição e prevê disciplina específica, compatível com entendimento consolidado sobre o tema. Inexistem elementos suficientes que demonstrem vício objetivo na exigência capaz de restringir indevidamente a competitividade.

2.7. Índices econômico-financeiros em consórcios

A representante também argumentou que o edital não foi suficientemente claro quanto à avaliação de índices econômicos e financeiros, inclusive quanto às condições para as empresas consorciadas.

No ponto referente à suposta falta de clareza sobre aferição de índices em consórcio, acompanho a instrução ao reconhecer que o edital exige atendimento individual da habilitação econômico-financeira por cada consorciada, o que afasta alegação de omissão ou ambiguidade.

O instrumento convocatório traz sua fórmula para avaliação de tal aspecto no item 16.2.7:

16.2.7. As PROPOSTANTES deverão ainda deter os Índices Financeiros abaixo descritos: i. ILC – Índice de Liquidez Corrente = Ativo Circulante sobre Passivo Circulante, igual ou superior a 1,0, apurado conforme equação a seguir:

$$ILC = \frac{AC}{PC} \geq 1,0$$

Sendo:

- ILC = Índice de Liquidez Corrente

- AC = Valor do ativo circulante, expresso em moeda corrente nacional; e

- PC = Valor do passivo circulante, expresso em moeda corrente nacional

O edital também é claro ao exigir que cada consorciada atenda individualmente

referida condição para habilitação econômico-financeira (item 10.3.1, ii):

ii. cada CONSORCIADA deverá atender individualmente às exigências para a HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA;

Portanto, ao contrário do alegado pela representante, não há falha quanto à possibilidade de soma de índices para cálculo ponderado entre empresas consorciadas, uma vez que o edital exige que cada licitante comprove individualmente o atendimento aos requisitos do item 16.2, incluindo índice de liquidez corrente igual ou superior a 1.

2.8. Patrimônio líquido/capital social mínimo e relação de compromissos

Acompanho a instrução no sentido de que a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo constitui faculdade administrativa (Lei nº 14.133/2021, art. 69, §4º), não se impondo como obrigação.

Considerando, ainda, a previsão de garantia de proposta como mecanismo mitigador de risco, não se reconhece irregularidade pela ausência daqueles requisitos, tampouco pela não exigência da relação de compromissos, diante da insuficiência de elementos que indiquem necessidade concreta.

2.9. Quanto ao modo de disputa

Alega também a representante que o modo de disputa fechado seria ilegal, em afronta ao artigo 56, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, o critério adotado pelo município obedece a regra do artigo 12, inciso II, "a", da Lei nº 11.079/2004:

Art. 12. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:

II – o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I e V do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes:

a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;

Referida norma permite a emissão de propostas em envelopes lacrados:

Art. 12. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte: (...) III – o edital definirá a forma de apresentação das propostas econômicas, admitindo-se: a) propostas escritas em envelopes lacrados;

Portanto, não há afronta ao artigo 56, § 1º da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que o critério de julgamento adotado não é o menor preço ou o maior desconto, mas o menor valor de contraprestação mensal, consoante o artigo 12, inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.079/2004, que permite a entrega de ofertas em envelopes fechados.

2.10. Exequibilidade das propostas

Por fim, entendo que não assiste razão à representante quanto à ausência de previsão no edital quanto à comprovação da exequibilidade das propostas a serem apresentadas, eis que o artigo 59, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 traz expressamente os percentuais para avaliar exequibilidade e sobrepreço:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...) III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; (...) § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. § 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente. § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. § 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

2.11. Restrição indevida na comprovação de experiência em captação/gestão de investimentos

Neste ponto, reconheço a irregularidade apontada.

O edital, ao disciplinar a habilitação técnico-operacional (item 16.4.1), exige comprovação de experiência prévia na captação de, no mínimo, R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para realização de investimentos, mas, no inciso VI, afasta de modo amplo a possibilidade de utilização, para tal comprovação, de desembolsos realizados "na condição de contratado, exclusivamente, para execução de obras ou fornecimento de materiais" regidos pelas Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2002, nº 12.462/2011 e nº 14.133/2021.

Todavia, não há motivação técnica suficiente que justifique, de forma coerente e proporcional, por que contratos de serviços e empreitadas públicas comuns — que podem envolver estruturação financeira complexa e retorno em horizonte de médio e longo prazo — seriam, por definição, imprestáveis para evidenciar experiência em captação e gestão de investimentos. A inconsistência se torna ainda mais evidente porque o próprio edital, no inciso VII, admite contratos não concessionais (como locação ou arrendamento de ativos, contratos de eficiência ou congêneres) para a mesma finalidade, o que enfraquece a racionalidade da vedação ampla constante do inciso VI.

A restrição, além de desprovida de justificativa idônea, compromete o caráter competitivo do certame e dificulta a seleção da proposta mais vantajosa, pois limita indevidamente o universo de possíveis licitantes aptos a demonstrar a experiência exigida, em afronta aos princípios que regem as contratações públicas, especialmente a competitividade e a busca do melhor resultado para a Administração (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Registre-se, inclusive, que o próprio Município reconhece a existência de contratações não concessionais que podem demandar estruturação sob os moldes do project finance, ao consignar que "não se ignora, é claro, que outros contratos, que não os de concessão de serviços públicos, demandem também uma estruturação sob os moldes do project finance" (peça 56, fl. 10), o que reforça a inadequação da exclusão apriorística.

Diante disso, impõe-se determinação corretiva para que, em futuros certames, a Administração reveja a modelagem do requisito de experiência, afastando a vedação genérica do item 16.4.1, VI, ou, alternativamente, fundamentando-a tecnicamente de forma consistente e proporcional, de modo a permitir a utilização de contratos de obras/serviços/fornecimentos — quando aptos a demonstrar captação e gestão de investimentos com retorno de longo prazo —, preservando-se a competitividade e a

obtenção da proposta mais vantajosa. Mantém-se, contudo, a não aplicação de sanções pessoais, ante a ausência de elementos que evidenciem dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB.

2.12. Qualificação técnica: exigência na fase de habilitação

Acompanho a instrução ao reconhecer ilegalidade na postergação da comprovação de capacidade técnica-profissional e operacional para momento anterior à assinatura do contrato (item 22.1.2), em detrimento da fase própria de habilitação, sem motivação suficiente.

A administração deve ter as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações atestados de qualificação técnica profissional e/ou operacional é comprovar que a empresa está apta a cumprir as obrigações assumidas com a administração pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade:

Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequado às reais necessidades da Administração e a formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame. (Acórdão 1214/2013-TCU/Plenário, Rel. Aroldo Cedraz)

No caso sob exame, a demonstração da capacidade técnica está prevista para o momento da assinatura do contrato, conforme dispõe o item 22.1.2:

vi. comprovação, em até 07 (sete) dias úteis anteriores à data de assinatura do CONTRATO, de que a ADJUDICATÁRIA possui vínculo com profissional que tenha experiência, pelo período mínimo de 3 (três) anos, na prestação de serviços de operação e manutenção preventiva e corretiva do quantitativo correspondente a, no mínimo, soma de 50% (cinquenta por cento) dos NÚMERO DE PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM VIAS PRINCIPAIS e 50% (cinquenta por cento) dos NÚMERO DE PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTOS EM OUTRAS VIAS, sendo:

Logo, o item em questão não está em consonância com a lei de licitações, que exige a demonstração da capacidade técnica logo na fase de habilitação.

Considerada a complexidade do objeto e a natureza de serviços de engenharia envolvidos, impõe-se observância do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, com previsão clara e adequada de comprovação na fase de habilitação, mediante critérios proporcionais e não restritivos.

Contudo, diante da ausência de demonstração de dolo, má-fé ou prejuízo, seguindo o entendimento da unidade técnica e do órgão ministerial, entendo que a impropriedade pode ser objeto de determinação para que o município, em suas próximas licitações, exija das empresas participantes, na fase de habilitação, a comprovação da capacidade técnica-profissional e operacional para a realização do objeto licitado, em observância ao disposto no artigo 67, da Lei nº 14.133/2021.

2.13. Da responsabilização dos servidores

Os Representados sustentaram a impossibilidade de responsabilização pessoal, alegando inexistência de dano ao erário, ausência de nexo causal e inaplicabilidade de sanções à luz da Lei nº 13.655/2018 (LINDB), bem como afirmaram que o procedimento teria sido estruturado com amplo suporte técnico, jurídico e econômico-financeiro da Caixa Econômica Federal, além de precedentes semelhantes em outros municípios. Defenderam, ainda, que o certame foi competitivo e resultou em vantagem econômica, pugnando pela improcedência da Representação.

A Unidade Técnica, embora tenha reconhecido irregularidades no edital, concluiu pela não aplicação de sanções, por entender ausentes dolo ou erro grosseiro, e afastou a responsabilização dos agentes.

Não obstante tais alegações, as irregularidades apuradas revelam-se graves e materialmente relevantes. A cláusula constante do item 16.4.1, VI, do edital, ao excluir de forma ampla e imotivada contratos de obras, serviços e fornecimentos comuns como meio de comprovação de experiência em captação e gestão de investimentos de longo prazo, comprometeu de maneira direta o caráter competitivo do certame. Tal restrição artificial reduziu o universo de potenciais licitantes, limitando a disputa e afetando a formação das propostas econômicas, com inequívoco risco de contratação em condições menos vantajosas para a Administração.

Essa limitação injustificada repercutiu economicamente na diminuição da pressão concorrencial, podendo resultar em contraprestações mais elevadas, menor eficiência, menor inovação técnica e financeira e perda de qualidade na estruturação do projeto.

Em contratos complexos e de longo prazo, como as parcerias público-privadas, esses efeitos se projetam por toda a vigência contratual, ampliando o potencial de prejuízo ao erário, seja pelo aumento do custo global, seja pela maior probabilidade de reequilíbrios econômico-financeiros e renegociações futuras.

Ademais, a exclusão indevida de agentes econômicos experientes em operações de project finance fora do regime estrito das concessões potencializa o risco de seleção adversa, privando a Administração de propostas possivelmente mais robustas e eficientes.

No que concerne à responsabilidade dos gestores, cumpre destacar que a definição dos requisitos de habilitação não constitui ato discricionário absoluto, mas decisão técnica e jurídica vinculada aos princípios da proporcionalidade, da motivação, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa. A inserção e a manutenção de cláusula restritiva desprovida de justificativa idônea revelam falha relevante no dever de planejamento e de adequada modelagem do certame, sobretudo quando se trata de contratação de elevada complexidade e expressivo impacto financeiro.

A esse cenário soma-se irregularidade ainda mais sensível: a postergação da comprovação da capacidade técnica-profissional e operacional para o momento anterior à assinatura do contrato, em detrimento da fase própria de habilitação.

Tal opção afronta diretamente o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e fragiliza o filtro técnico indispensável à proteção do interesse público. Ao permitir que empresas disputem o certame sem comprovar previamente sua aptidão técnica, a Administração se expôs ao risco de selecionar propostas apenas aparentemente vantajosas, mas tecnicamente inviáveis, com reflexos potenciais em atrasos, aditivos indevidos, falhas na execução, paralisações ou mesmo rescisões contratuais, todos com impacto direto e concreto sobre o erário.

Esses vícios não se qualificam como meras impropriedades formais. Ao contrário, evidenciam falhas relevantes no dever de planejamento, na adequada modelagem do certame e na observância dos princípios da competitividade, da isonomia, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa. A definição dos requisitos de

habilitação e do momento de sua comprovação não constitui espaço de discricionariedade absoluta, mas decisão técnica e jurídica vinculada, cuja inobservância gera riscos reais e mensuráveis ao patrimônio público.

Nesse contexto, ainda que não se tenha demonstrado a ocorrência de dolo específico ou de má-fé, resta caracterizada conduta irregular relevante, apta a ensejar responsabilização no âmbito do controle externo. A responsabilização aqui não se fundamenta em presunção de intenção lesiva, mas na constatação objetiva de que as escolhas administrativas adotadas contribuíram para a conformação de um edital materialmente viciado, com potencial lesivo ao erário e violador do regime jurídico das contratações públicas.

Assim, a irregularidade constatada evidencia potencial lesividade ao erário, não apenas sob a ótica do custo direto da contratação, mas também em razão dos riscos sistêmicos associados à redução da competitividade, à perda de eficiência econômica e à fragilização da seleção da proposta mais vantajosa, o que reforça a necessidade de atuação corretiva e de responsabilização institucional dos gestores envolvidos, em observância aos princípios que regem a Administração Pública.

O vício também compromete a isonomia e a competitividade qualificada, pois equipara, de forma artificial, empresas com distinta capacidade técnica, permitindo que a competição se dê predominantemente no plano econômico, sem a adequada correspondência com a aptidão técnica exigida pelo objeto. Tal distorção afronta o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e contraria o entendimento consolidado de que as exigências de habilitação devem, simultaneamente, preservar a competição e afastar empresas desqualificadas, como assentado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 1214/2013 – Plenário).

No que tange à responsabilidade dos gestores, a definição do momento e do conteúdo das exigências de qualificação técnica insere-se no núcleo do dever de planejamento e de modelagem adequada da licitação. A opção administrativa por diferir a comprovação da capacidade técnica para a fase de assinatura contratual, sem motivação consistente e em desacordo com a legislação de regência, revela falha relevante no exercício das atribuições dos agentes responsáveis pela elaboração, validação e condução do certame. Ainda que, no caso concreto, não se tenha demonstrado dolo, má-fé ou prejuízo material imediato, a conduta administrativa adotada é apta a gerar riscos concretos e mensuráveis ao erário, o que justifica a imputação de responsabilidade institucional e a adoção de medidas corretivas.

Assim, a irregularidade deve ser reconhecida como vício material do edital, com potencial lesivo ao erário, não apenas pelo risco de inexecução ou execução deficiente do contrato, mas também pelo comprometimento da eficiência, da economicidade e da segurança jurídica da contratação.

Nesse contexto, impõe-se a expedição de determinação para que, em futuros certames, o Município exija, na fase de habilitação, a comprovação da capacidade técnica-profissional e operacional das licitantes, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, assegurando adequada proteção ao interesse público e mitigando riscos financeiros e operacionais decorrentes de contratações mal estruturadas.

Entretanto, entendendo não ser suficiente a mera expedição de determinações corretivas. A gravidade das irregularidades, a sua aptidão para gerar prejuízos econômicos relevantes e a necessidade de reforçar o caráter pedagógico e dissuasório do controle externo impõem a aplicação de penalidade aos responsáveis, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sem prejuízo das determinações para correção dos vícios em futuros certames. Tal medida revela-se proporcional, necessária e adequada à proteção do erário e ao fortalecimento da governança e da legalidade nas contratações públicas.

Ressalte-se, ademais, que os referidos servidores acompanharam o projeto de forma contínua e integral desde a sua fase inicial, tendo sido formalmente designados como responsáveis pela Comissão de Acompanhamento da Parceria Público-Privada, nos termos da Portaria nº 002/2022-SMPU, de 10 de agosto de 2022.

Assim, concluo pela aplicação de penalidade de multa administrativa aos servidores Bruno Martins dos Santos, Secretário Municipal de Planejamento Urbano; Celso Sinatra Pedro da Silva, Diretor de Área da Divisão de Iluminação Pública; e Geovana Maria Cordeiro, Presidente da Comissão de Licitação, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Diante do exposto, voto pela parcial procedência da Representação, com emissão de determinação, para que, de forma imediata, nos próximos certames, o MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE:

a) permita que as empresas possam utilizar de contratos de serviços e empreitadas públicas comuns como prova de experiência de captação e gestão de investimentos de retorno em longo prazo; e

b) exija das empresas participantes, na fase de habilitação, a comprovação da capacidade técnica-profissional e operacional para a realização do objeto licitado, em observância ao disposto no artigo 67, da Lei n. 14.133/2021.

Concluo, pela aplicação de multa administrativa aos servidores Bruno Martins dos Santos, Secretário Municipal de Planejamento Urbano; Celso Sinatra Pedro da Silva, Diretor de Área da Divisão de Iluminação Pública; e Geovana Maria Cordeiro, Presidente da Comissão de Licitação, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta por NEXUM TECNOLOGIA Ltda., em face do Município de Fazenda Rio Grande, na qual se questionou edital de concorrência voltado à outorga de concessão administrativa dos serviços de iluminação pública municipal, pelo prazo de 18 (dezoito) anos.[2]

O ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva propõe a procedência parcial do feito, com emissão de determinações ao Município e aplicação de multa administrativa a Bruno Martins dos Santos, Celso Sinatra Pedro da Silva e Geovana Maria Cordeiro.

Com a devida vênia ao Relator, divirjo exclusivamente quanto à aplicação das multas, por entender que, embora as falhas editalícias estejam suficientemente caracterizadas, os autos não demonstram, com a densidade necessária, dolo, erro grosseiro ounexo causal individualizado apto a justificar sancionamento pessoal.

Não há divergência quanto ao reconhecimento das falhas centrais identificadas no edital. A primeira consistiu na restrição à utilização de contratos de serviços e empreitadas públicas comuns como prova de experiência em captação e gestão de investimentos de retorno em longo prazo. A segunda decorreu da ausência de exigência, na fase de habilitação, de comprovação da capacidade técnica-profissional

e operacional para execução do objeto licitado.

Essas falhas têm relevância material. A restrição à comprovação de experiência por contratos comuns reduziu indevidamente o campo competitivo, pois aproximou a habilitação de experiências muito específicas em modelagens concessórias, com potencial de afastar agentes econômicos que poderiam demonstrar aptidão por outros meios idôneos. Do mesmo modo, a postergação da prova de capacidade técnica para momento anterior à assinatura do contrato enfraqueceu a fase de habilitação, que é justamente o momento próprio para verificar se o licitante tem condições técnicas de executar objeto complexo e continuado.

A divergência, portanto, está apenas na consequência sancionatória atribuída a essas falhas.

A responsabilidade sancionatória exige algo mais do que a constatação objetiva de irregularidade no edital. O art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro condiciona a responsabilização pessoal do agente público à presença de dolo ou erro grosseiro. Assim, a irregularidade do ato administrativo pode justificar censura institucional e providência corretiva, mas não conduz automaticamente à multa pessoal. No caso, a instrução técnica complementar da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar afastou a existência de dolo ou erro grosseiro. Quanto a Bruno Martins dos Santos e Celso Sinatra Pedro da Silva, também destacou a ausência de nexocausal suficientemente demonstrado entre suas condutas e as cláusulas editalícias irregulares. Quanto a Geovana Maria Cordeiro, embora sua atuação esteja mais próxima da assinatura do edital, os elementos dos autos não revelam, com densidade suficiente, erro grosseiro apto a justificar sanção pessoal.[3] O Ministério Público de Contas acompanhou esse entendimento[4].

E, a meu ver, esse ponto é decisivo. A multa não pode ser aplicada por presunção decorrente do cargo ocupado, da participação genérica no procedimento ou da assinatura de atos inseridos em cadeia administrativa complexa. É preciso demonstrar, com segurança mínima, qual conduta individual foi determinante para a irregularidade e por que ela ultrapassa o campo da falha administrativa para ingressar no domínio do erro grosseiro ou do dolo.

A proposta do Relator valoriza a gravidade das falhas e seu potencial lesivo. Esses elementos justificam a manutenção da procedência parcial, mas não substituem a exigência de individualização da responsabilidade sancionatória. O potencial de restrição competitiva é suficiente para que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) registre a impropriedade e corrija o rumo administrativo. Não é suficiente, por si só, para multar agentes públicos quando a própria instrução não identificou dolo, erro grosseiro ounexo causal suficiente.

A realidade de defesa também reforça essa conclusão. O procedimento contou com estruturação técnica, análise de diversos agentes, apoio externo e modelagem complexa, própria de concessão administrativa de longo prazo.[5] Esse contexto não elimina as irregularidades reconhecidas, mas reduz a segurança necessária para afirmar que as falhas decorreram de conduta pessoal gravemente censurável dos agentes citados.

Em casos assim, a resposta sancionatória deve ser reservada a situações em que a conduta individual esteja bem delimitada e ultrapasse o limite da falha administrativa ordinária. A atuação do controle externo precisa ser firme no reconhecimento da irregularidade, mas também cuidadosa na atribuição de responsabilidade pessoal. Punir sem essa base segura enfraquece a própria coerência do sistema sancionador. Por isso, a solução mais adequada é preservar o reconhecimento das impropriedades e afastar a carga sancionatória pessoal. Essa calibragem atende melhor aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem reduzir a efetividade do controle externo, uma vez que o TCE-PR registra a falha, orienta a Administração e previne a repetição do problema, mas evita impor multa quando os autos não fornecem base probatória suficiente para tanto.

Ante o exposto, VOTO pelo afastamento das multas aplicadas a Bruno Martins dos Santos, Celso Sinatra Pedro da Silva e Geovana Maria Cordeiro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação, com emissão de DETERMINAÇÃO, para que, de forma imediata, nos próximos certames, o MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE:

(i) permita que as empresas possam utilizar de contratos de serviços e empreitadas públicas comuns como prova de experiência de captação e gestão de investimentos de retorno em longo prazo;

(ii)exija das empresas participantes, na fase de habilitação, a comprovação da capacidade técnica-profissional e operacional para a realização do objeto licitado, em observância ao disposto no artigo 67, da Lei nº 14.133/2021;

II – aplicar a multa administrativa aos servidores Bruno Martins dos Santos, Secretário Municipal de Planejamento Urbano; Celso Sinatra Pedro da Silva, Diretor de Área da Divisão de Iluminação Pública; e Geovana Maria Cordeiro, Presidente da Comissão de Licitação, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentaram voto pela procedência parcial sem a aplicação de multas.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. https://transparencia.betha.cloud/#/_c7j-Rm9f1usl8HbuPqJEG==/consulta/70110/detalhe/10:66:2024_22_66

2. Peça 3.

3. Instrução n.º 483/25 - CAIS (peça 93).

4. Parecer n.º 1089/25 - 3PC (peça 95).

5. Peça 88.

PROCESSO Nº: -626450/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: -ANTONIO FRANCA BENJAMIM, CLAIR TERESINHA RUGERI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR: -CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2524/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Transporte escolar. Dispensas reiteradas. Serviço previsível. Ausência de emergência. Falha de planejamento. Irregularidade. Procedência. Multa. Determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação, formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS contra o MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, autuada em 1º/10/2025, noticiando irregularidades apuradas nas dispensas de licitação para a contratação de transporte escolar, entre os anos de 2021 e 2024, no escopo do processo administrativo n. 45464-8/24.

Informa que a apuração foi instaurada a partir dos fatos narrados na Representação n. 762250/23 e no Relatório de Análise Técnica n. 37/2024, os quais apontaram a persistência de irregularidades nas contratações de transporte escolar realizadas pelo Município, especialmente a partir do exercício de 2022.

Registra que o prefeito municipal não apresentou esclarecimentos satisfatórios sobre os fatos, mesmo após a reiteração do pedido e tentativas de contato pelos órgãos de controle.

No exame de mérito, a Procuradoria verificou que, entre os anos de 2021 e 2024, o Município realizou apenas dois pregões eletrônicos para a contratação de transporte escolar, ao passo que instaurou dez processos de dispensa de licitação com a mesma finalidade.

A partir desse conjunto de elementos, entendeu configurada a conduta reiterada do Município, consistente na adoção sucessiva de contratações diretas, em detrimento do regular procedimento licitatório, com aparente favorecimento da empresa TRANSPORTES COLETIVOS PALOMA LTDA.

Alega que as dispensas foram, em sua maioria, fundamentadas no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, sem a presença de situação emergencial ou de calamidade pública que justificasse tal procedimento. Tal circunstância demonstraria ausência de planejamento e afronta aos princípios da legalidade, da eficiência e da moralidade administrativa.

Diante desse contexto, o Ministério Público de Contas requer a expedição de determinação ao município de Medianeira para que adote medidas de planejamento adequadas nas futuras contratações de transporte escolar, observando rigorosamente a legislação aplicável. Requer, ainda, a aplicação de multa administrativa ao prefeito Antônio França Benjamim em razão da reiteração da conduta irregular constatada.

Por meio do Despacho n. 1.821/25 (peça 15), determinei a citação dos responsáveis para a apresentação de contraditório.

Em cumprimento, o Município apresentou contraditório (peça 30), alegando que o prefeito municipal não detém legitimidade para responsabilização pessoal, uma vez que teria delegado formalmente à secretária municipal de Educação e Cultura a competência para a gestão da pasta e para a prática dos atos de contratação.

A defesa afirmou, ainda, inexistir demonstração de ato próprio, ordem direta ou omissão qualificada imputável ao prefeito. Argumentou que eventual responsabilização exige individualização da conduta e comprovação de dolo ou erro grosseiro – elementos que, segundo a manifestação apresentada, não estariam evidenciados nos autos.

Também foi destacado que o acórdão anterior teria aplicado sanção apenas à secretária municipal de Educação e Cultura, em razão de sua inércia, o que reforçaria a separação das esferas de responsabilidade e afastaria a adequação da imputação sancionatória ao chefe do Poder Executivo.

Quanto à secretária municipal de Educação e Cultura, a manifestação sustentou que a análise de responsabilidade deve ser individualizada em relação a cada procedimento, pois as dispensas examinadas nestes autos não se confundiriam com aquelas tratadas em processos correlatos mencionados pelo Ministério Público.

A administração apontou, nesse contexto, a implantação da sexta aula e a remodelagem das rotas escolares como fatores que teriam alterado de forma significativa o objeto das contratações. Segundo alegado, tais circunstâncias justificaram ajustes administrativos e técnicos com impacto direto na operacionalização do transporte escolar.

Ressaltou, ainda, que o transporte escolar constitui serviço público essencial previsto em lei, razão pela qual eventuais contratações emergenciais devem ser examinadas à luz da necessidade de continuidade do serviço e da urgência administrativa destinada a assegurar sua prestação.

Também informou que foram realizadas tentativas de contratação por meio de pregão eletrônico nos exercícios mencionados, o que, segundo a defesa, evidenciaria esforços administrativos voltados à reorganização da contratação, diante da necessidade de revisão técnica e operacional do serviço.

Ao final, requereu o recebimento das razões de contraditório e a exclusão do prefeito municipal do polo sancionatório, por ilegitimidade. Subsidiariamente, pleiteou o afastamento de sanção pessoal, diante da alegada ausência de prova de culpa, dolo ou erro grosseiro.

CLAIR TERESINHA RUGERI, então secretária municipal de Educação e Cultura, apresentou contraditório na peça 33.

Em síntese, a defesa sustentou que uma eventual responsabilização não pode decorrer de juízos automáticos extraiídos de outros processos, pois cada dispensa possui contexto, cronologia e documentação próprios, o que exige análise individualizada dos fatos apurados nestes autos.

No plano administrativo, afirmou que a nova contratação se tornou necessária após o Pregão Eletrônico n. 66/2021 em razão da implantação da sexta aula na rede pública municipal e das consequentes adequações nas rotas do transporte escolar. Segundo a manifestação, tais alterações teriam produzido mudança substancial no objeto da contratação, além de dificuldades técnicas comprovadas e abandono parcial do processo técnico por servidor responsável.

Quanto à função exercida pela secretária municipal, a defesa reconheceu a existência de delegação formal de competência para a gestão das contratações da pasta. Contudo, sustentou que a responsabilização pessoal exige demonstração de

dolo ou erro grosseiro, não sendo suficiente a mera titularidade formal da competência administrativa para caracterizar culpa sancionável.

A manifestação destacou, nesse ponto, que os documentos dos autos indicariam alteração relevante da demanda, reestruturação dos itinerários e dificuldades técnicas significativas, circunstâncias que deveriam ser consideradas na avaliação do elemento subjetivo da agente.

A defesa também ressaltou que o transporte escolar constitui dever municipal e serviço público essencial, sendo a dispensa de licitação admitida pelo ordenamento jurídico em hipóteses emergenciais. Ainda assim, ponderou que a análise do Tribunal deve distinguir a eventual irregularidade objetiva das contratações da responsabilidade pessoal da agente, exigindo-se, para esta última, demonstração específica de dolo ou erro grosseiro.

Quanto ao precedente desfavorável que aplicou multa à responsável em razão de outras dispensas, a defesa reconheceu sua existência, mas sustentou que ele não pode ser transposto automaticamente para estes autos. Argumentou que os procedimentos ora examinados são distintos e estariam inseridos em contexto técnico e operacional diverso, o que impediria a replicação mecânica de conclusões adotadas em processos anteriores.

Ao final, requereu o recebimento das razões de contraditório, a análise individualizada e autônoma dos autos e a consideração das circunstâncias técnicas indicadas, especialmente a alteração dos itinerários e a saída do servidor responsável pelo processo técnico.

Por meio da Instrução n. 427/26 (peça 36), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar concluiu pela procedência da Representação, com aplicação de seis multas à secretária municipal e de uma multa ao prefeito municipal.

No Parecer n. 305/26 (peça 37), de autoria da Procuradora Kátia Regina Puchaski, o Ministério Público de Contas opinou pela procedência da Representação, divergindo do entendimento adotado pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar apenas quanto à extensão das sanções.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o entendimento da unidade técnica, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas pela procedência da Representação.

A controvérsia se concentra na verificação da regularidade das dispensas de licitação promovidas pelo município de Medianeira para a contratação de transporte escolar, bem como na definição da responsabilidade dos agentes envolvidos.

A análise deve ser realizada em três planos distintos.

O primeiro diz respeito à regularidade objetiva das contratações diretas, consideradas a natureza do serviço, a previsibilidade da demanda e os requisitos legais da contratação emergencial.

O segundo se refere à responsabilidade da então secretária municipal de Educação e Cultura, Clair Teresinha Rugeri, a partir das competências delegadas pelo Decreto Municipal n. 12/2021 e da sua atuação nos procedimentos de dispensa.

O terceiro concerne à responsabilidade do prefeito Antônio França Benjamim, não pela prática direta dos atos de dispensa, mas pela possível omissão qualificada no dever de supervisão e de correção de falha estrutural de planejamento em serviço público essencial.

Essa distinção é necessária porque a irregularidade objetiva da contratação direta não implica, por si só, responsabilização pessoal automática. A aplicação de sanção exige individualização da conduta, demonstração do nexo entre o agente e a irregularidade e exame do elemento subjetivo, especialmente à luz dos parâmetros estabelecidos pela LINDB.

No primeiro plano, analiso a regularidade objetiva das contratações diretas realizadas pelo município de Medianeira para a prestação do serviço de transporte escolar.

A Representação aponta que, entre 2021 e 2024, o Município instaurou dez procedimentos de dispensa de licitação para a contratação do mesmo objeto, ao passo que promoveu apenas dois pregões eletrônicos, sendo um deles fracassado.

A repetição de dispensas para o mesmo serviço, durante sucessivos exercícios, afasta a compreensão de que se tratava de providência episódica ou excepcional. Ao contrário, revela que a contratação direta passou a ser utilizada como mecanismo recorrente de gestão de serviço contínuo.

O transporte escolar constitui obrigação permanente do Município e possui natureza previsível. Trata-se de serviço diretamente relacionado ao acesso à educação, cuja prestação deve ser planejada antes do início do ano letivo, mediante adequada definição de rotas, estimativa de demanda, elaboração de estudos técnicos e deflagração tempestiva do procedimento licitatório.

A contratação emergencial, por sua vez, tem caráter excepcional. Tanto o art. 24, IV, da Lei n. 8.666/1993[1] quanto o art. 75, VIII[2], da Lei n. 14.133/2021 exigem situação concreta de urgência, apta a ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade de serviço relevante, desde que a emergência não decorra da própria omissão administrativa.

No caso, as justificativas apresentadas nas dispensas, em regra, não demonstram fato superveniente, imprevisível e estranho à esfera de governabilidade do Município. O que se verifica é a sucessão de contratações diretas fundadas em circunstâncias ordinárias da própria gestão do transporte escolar, como encerramento de contratos, necessidade de atendimento de alunos, ajustes de rotas, ampliação de carga horária e ausência de conclusão tempestiva dos estudos preparatórios.

Esses fatores não são suficientes, por si sós, para caracterizar emergência juridicamente válida. A necessidade do transporte escolar é conhecida pela Administração, renova-se a cada exercício e exige planejamento compatível com o calendário escolar. Quando a urgência resulta da falta de adoção prévia das providências necessárias à licitação, está-se diante de emergência administrativa fabricada, incapaz de legitimar a contratação direta.

Esse entendimento é reforçado pelo histórico apurado. A partir da Dispensa n. 23/2021, já se identificava a repetição da contratação emergencial para o mesmo serviço, sem demonstração de providências eficazes para a superação do quadro. Em 2022, novas dispensas foram realizadas para atender desdobramentos da implantação da 6ª aula e do transporte de alunos da Educação de Jovens e Adultos. Em 2024, a contratação direta voltou a ocorrer após o fracasso do Pregão Eletrônico n. 03/2024.

A remodelagem das rotas, a alteração do número de itinerários e a dificuldade interna na elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência não afastam a irregularidade objetiva. Tais circunstâncias podem ser consideradas na análise do elemento subjetivo dos agentes, mas não transformam em regular a reiteração de

dispensas para serviço previsível e permanente.

A saída de servidor responsável pela modelagem técnica também não constitui justificativa suficiente. A continuidade administrativa impõe à Secretaria competente a redistribuição de tarefas, a recomposição da equipe e a adoção de providências para evitar que a ausência ou a substituição de um servidor paralise a fase preparatória de contratação essencial.

Ressalvo, contudo, a situação da Dispensa n. 07/2022. Nesse ponto, acompanho o Ministério Público de Contas. A contratação teve relação com a implantação da 6ª aula no ensino médio, prevista por ato da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte em fevereiro de 2022, com necessidade de atendimento já no mês seguinte. O contexto revela urgência pontual não decorrente de decisão administrativa municipal, razão pela qual não reconheço irregularidade material suficiente nesse procedimento.

Diversa é a situação das Dispensas n. 27/2022 e n. 28/2022. Nesses casos, já haviam transcorrido meses desde a ampliação da carga horária, sendo exigível que a Administração tivesse promovido o adequado planejamento licitatório. A repetição de justificativas semelhantes, no mesmo exercício, demonstra que a contratação direta deixou de responder a evento pontual e passou a substituir indevidamente a licitação. Também é irregular a Dispensa n. 04/2024. O fracasso do Pregão Eletrônico n. 03/2024 não basta, isoladamente, para caracterizar emergência legítima, sobretudo diante do histórico anterior de sucessivas dispensas. Cabia ao Município estruturar o procedimento licitatório com antecedência suficiente, avaliar a competitividade do edital e adotar soluções administrativas tempestivas para evitar nova contratação direta.

Nessa perspectiva, reconheço a irregularidade objetiva do modelo adotado pelo município de Medianeira, consistente na utilização reiterada de dispensas de licitação para a contratação de transporte escolar, sem demonstração suficiente dos requisitos legais da emergência, ressalvada a Dispensa n. 07/2022, pelas peculiaridades já indicadas.

Superada a análise da regularidade objetiva das contratações, passo ao exame da responsabilidade da então secretária municipal de Educação e Cultura, Clair Teresinha Rugeri.

A responsabilização pessoal da gestora não decorre automaticamente da irregularidade das dispensas. A aplicação de sanção exige a demonstração de conduta própria, nexa com a falha apurada e elemento subjetivo suficiente, nos termos do art. 28 da LINDB.

No caso, esses requisitos estão presentes, ainda que não em relação à integralidade dos procedimentos examinados.

O Decreto Municipal n. 12/2021 (peça 31) delegou à secretária municipal de Educação e Cultura atribuições amplas de orientação, coordenação e supervisão da pasta, inclusive poderes para ordenar despesas, assinar contratos, editais, aditamentos, avisos de licitação, homologações, adjudicações, solicitações de compras e serviços e demais atos de gestão vinculados à área de educação.

Dessa forma, cabia à secretária coordenar a fase preparatória das contratações de transporte escolar, supervisionar os setores responsáveis, acompanhar a elaboração dos estudos técnicos e assegurar a deflagração tempestiva do procedimento licitatório regular.

A defesa sustenta que a responsabilização não pode decorrer de transposição automática do Acórdão n. 2.865/25-STP[3] nem de juízo genérico sobre todas as dispensas. O argumento é procedente quanto ao método de análise. Cada contratação direta deve ser examinada segundo seu contexto, sua motivação e a atuação da autoridade competente.

Entretanto, a análise individualizada não afasta a responsabilidade da secretária nos procedimentos em que a falha de planejamento se tornou reiterada, conhecida e injustificada.

Quanto às Dispensas n. 05/2021 e 14/2021, embora se reconheçam deficiências no planejamento, não se mostra proporcional extrair, desses episódios iniciais, responsabilização pessoal sancionatória. A primeira contratação ocorreu no início da gestão e sem histórico prévio consolidado de reiteração. A segunda foi praticada em contexto ainda marcado pela retomada das atividades presenciais após a pandemia, circunstância que recomenda tratamento atenuado.

Quanto à Dispensa n. 07/2022, acompanho o Ministério Público de Contas para afastar a irregularidade material suficiente, pois a contratação decorreu da implantação da 6ª aula no ensino médio, prevista por ato estadual em fevereiro de 2022, com necessidade de atendimento já no mês seguinte. Embora a motivação administrativa pudesse ser mais precisa, não se identifica, nesse procedimento, falha sancionável da secretária.

O mesmo não ocorre com as Dispensas n. 27/2022 e 28/2022. Nesses procedimentos, já haviam transcorrido meses desde a implantação da nova carga horária. A Administração já conhecia a demanda, já havia se utilizado de contratação direta anterior e já dispunha de tempo suficiente para estruturar solução licitatória regular.

A repetição de justificativas semelhantes no mesmo exercício revela ausência de supervisão adequada da fase preparatória e utilização da dispensa como solução substitutiva da licitação. Nesse momento, a conduta ultrapassa a esfera da dificuldade administrativa ordinária e configura omissão da autoridade responsável pela pasta.

A responsabilidade da secretária também se evidencia na Dispensa n. 04/2024. A defesa atribui o atraso à complexidade da remodelagem das rotas, à ampliação dos itinerários e à saída do servidor responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

Essas circunstâncias explicam parte da dificuldade operacional, mas não afastam o dever de gestão. A chefia da Secretaria deveria assegurar a continuidade dos trabalhos, redistribuir tarefas, recompor a equipe técnica e acompanhar a conclusão dos documentos necessários ao certame. A dependência de um único servidor para a elaboração de contratação essencial revela deficiência de coordenação administrativa, e não excludente de responsabilidade.

Também não basta invocar o fracasso do Pregão Eletrônico n. 03/2024. O insucesso do certame deve ser analisado em conjunto com o histórico de dispensas anteriores e com a ausência de planejamento tempestivo. A emergência então invocada decorreu de falha administrativa antecedente, e não de fato imprevisível alheio à esfera de atuação municipal.

Assim, a conduta da secretária configura erro grosseiro por omissão na condução da política de contratação do transporte escolar, especialmente quanto às Dispensas n. 27/2022, 28/2022 e 04/2024.

Nesse ponto, acompanho o Ministério Público de Contas também na dosimetria. Embora a CAIS tenha proposto a aplicação de seis multas, entendo que a imposição de uma única multa administrativa é medida mais proporcional, pois as irregularidades decorrem de um mesmo quadro de deficiência de planejamento e coordenação administrativa.

A multa deve ser aplicada com fundamento no art. 87, IV, d, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 em razão da omissão da secretária na adoção de providências tempestivas para a substituição das contratações emergenciais por procedimento licitatório regular.

Passo à análise da responsabilidade do Prefeito Antônio França Benjamim.

A defesa sustenta a ilegitimidade passiva do prefeito, sob o fundamento de que os atos de dispensa não foram praticados, subscritos ou ordenados diretamente por ele. Alega, ainda, que o Decreto Municipal n. 12/2021 delegou à secretária municipal de Educação e Cultura os poderes necessários à condução dos procedimentos, inclusive para ordenar despesas, assinar contratos, editais, homologações, adjudicações e demais atos de gestão da pasta.

A preliminar não comporta acolhimento. A delegação administrativa afasta a responsabilização automática do prefeito pela prática direta dos atos delegados, mas não elimina seu dever de supervisão sobre falhas estruturais, reiteradas e materialmente relevantes da Administração Municipal.

No caso, não se afirma que o prefeito assinou as dispensas, determinou sua realização ou interveio diretamente na condução de cada procedimento. A própria instrução técnica reconhece a ausência de demonstração de atuação pessoal específica do chefe do Executivo nos atos de contratação direta.

A responsabilidade examinada é de outra natureza. Ela decorre da omissão qualificada no dever de supervisão, planejamento e correção estrutural de uma prática administrativa reiterada, relativa a serviço público essencial, contínuo e previsível.

A sucessão de dispensas para contratação do transporte escolar não configurou episódio isolado. Entre 2021 e 2024, foram instaurados dez procedimentos de dispensa para o mesmo objeto, enquanto apenas dois pregões eletrônicos foram promovidos, um deles fracassado. Esse quadro revela falha de governança que ultrapassa a esfera de um ato setorial específico.

O transporte escolar está diretamente vinculado à garantia de acesso à educação. Por essa razão, exige organização administrativa mínima, acompanhamento das necessidades anuais, planejamento das rotas, estruturação tempestiva do procedimento licitatório e mecanismos internos capazes de impedir a repetição de contratações emergenciais sem base legal idônea.

Não se trata de exigir que o prefeito revisasse cada ato praticado pela secretária ou acompanhasse individualmente todas as etapas dos procedimentos administrativos. A responsabilização decorre da ausência de providências estruturais diante de um padrão reiterado de falhas, já objetivamente cognoscível pela Administração Municipal.

O Acórdão n. 2.865/25-STP, embora não autorize a transposição automática da sanção ali aplicada, possui relevância contextual. Naqueles autos, esta Corte reconheceu a irregularidade de dispensas emergenciais voltadas ao mesmo serviço de transporte escolar e registrou a existência de manifestações da Controladoria Municipal, ainda em 2023, recomendando a abertura de novo procedimento licitatório e reiterando a necessidade de superação das contratações diretas.

Havia alertas internos sobre a necessidade de licitação, além de histórico sucessivo de dispensas para o mesmo serviço. Diante desse cenário, cabia ao chefe do Executivo adotar medidas mínimas de governança, como exigir plano de regularização, acompanhar cronograma licitatório, determinar reforço técnico à Secretaria ou instituir mecanismos de controle para impedir novas contratações emergenciais indevidas.

Os autos não demonstram a adoção dessas providências. Ao contrário, a contratação direta voltou a ocorrer em 2024, após novo fracasso de planejamento, culminando na Dispensa n. 04/2024.

Também pesa contra a tese defensiva o fato de que, no procedimento preliminar instaurado pelo Ministério Público de Contas, o prefeito foi formalmente instado a apresentar esclarecimentos sobre os fatos apurados. A resposta restringiu-se a eventos de 2024 e não enfrentou o objeto central da apuração, sendo necessária nova solicitação. Mesmo após reiterada comunicação, permaneceu inerte.

Esse elemento não comprova ciência direta do prefeito sobre cada dispensa no momento de sua prática. Contudo, reforça a conclusão de que, ao ser provocado sobre a falha estrutural, o gestor não demonstrou a adoção de medidas efetivas para corrigir o modelo de contratação reiteradamente utilizado.

Assim, a responsabilização do prefeito não se funda na mera posição hierárquica nem na responsabilidade objetiva pelo cargo. Funda-se na omissão qualificada diante da reiteração de dispensas para serviço essencial e previsível, sem demonstração de providências suficientes para corrigir a deficiência estrutural de planejamento.

A conduta caracteriza erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, pois revela elevado grau de negligência no dever de supervisão da Administração Municipal em matéria sensível, recorrente e materialmente relevante.

Por essas razões, acompanho o Ministério Público de Contas para aplicar ao prefeito Antônio França Benjamim a multa administrativa prevista no art. 87, IV, d, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Por fim, além da responsabilização dos agentes, a natureza da irregularidade exige providência corretiva dirigida ao município de Medianeira.

A falha apurada não se limita à prática de uma contratação direta isolada. O conjunto dos autos demonstra deficiência estrutural de planejamento nas contratações de transporte escolar, evidenciada pela sucessão de dispensas de licitação para serviço contínuo, essencial e previsível.

Diante disso, é necessária a expedição de determinação ao Município para que adote providências de planejamento nas futuras contratações de transporte escolar, observando rigorosamente a legislação aplicável, especialmente a Lei de Licitações, o Código de Trânsito Brasileiro e as normas pertinentes à execução do transporte escolar.

A medida deve abranger, no mínimo, a elaboração tempestiva dos estudos técnicos, a definição prévia das rotas, a estimativa adequada da demanda, a organização de cronograma licitatório compatível com o início do ano letivo e a identificação dos responsáveis por cada etapa da fase preparatória.

Também deve o Município instituir mecanismos internos de controle para evitar a repetição de contratações emergenciais decorrentes de falhas de planejamento, assegurando que eventual contratação direta seja precedida de justificativa

específica, contemporânea e documentada sobre a presença dos requisitos legais. Assim, acompanho o Ministério Público de Contas e a unidade técnica no que se refere à necessidade de determinação ao Município.

3 VOTO

Diante do exposto, proponho VOTO pela procedência da presente Representação, para reconhecer a irregularidade na utilização reiterada de dispensas de licitação pelo MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA.

Proponho a expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA para que, no prazo de 90 dias, adote providências de planejamento nas futuras contratações de transporte escolar, observando rigorosamente a legislação aplicável, especialmente a Lei de Licitações, o Código de Trânsito Brasileiro e as normas pertinentes à execução do transporte escolar.

Aplicar a ANTONIO FRANÇA BENJAMIM, prefeito municipal, a multa prevista no art. 87, IV, d, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 em razão da omissão qualificada no dever de supervisão e correção da falha estrutural de planejamento nas contratações de transporte escolar.

Aplicar a CLAIR TERESINHA RUGERI, então secretária municipal de Educação e Cultura, a multa prevista no art. 87, IV, d, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 em razão da omissão na adoção de providências tempestivas para a substituição das contratações emergenciais por procedimento licitatório regular, especialmente nas Dispensas n. 27/2022, 28/2022 e 04/2024.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE a presente Representação para reconhecer a irregularidade na utilização reiterada de dispensas de licitação pelo Município de Medianeira;

II - expedir DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA para que, no prazo de 90 dias, adote providências de planejamento nas futuras contratações de transporte escolar, observando rigorosamente a legislação aplicável, especialmente a Lei de Licitações, o Código de Trânsito Brasileiro e as normas pertinentes à execução do transporte escolar;

III - aplicar a ANTONIO FRANÇA BENJAMIM, prefeito municipal, a multa prevista no art. 87, IV, d, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em razão da omissão qualificada no dever de supervisão e correção da falha estrutural de planejamento nas contratações de transporte escolar;

IV - aplicar a CLAIR TERESINHA RUGERI, então secretária municipal de Educação e Cultura, a multa prevista no art. 87, IV, d, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em razão da omissão na adoção de providências tempestivas para a substituição das contratações emergenciais por procedimento licitatório regular, especialmente nas Dispensas nºs 27/2022, 28/2022 e 04/2024;

V – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 24. É dispensável a licitação: IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; [...].

2. Art. 75. É dispensável a licitação: VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; [...].

3. Representação da Lei nº 8.666/93. Dispensas de Licitação nº 06/2023 e 25/2023. Contratação emergencial de empresa. Transporte escolar de alunos. Implantação da 6ª aula. Mora da Administração. Procedência. Aplicação de multa administrativa. (REPRESENTAÇÃO n.º 762250/2023, Acórdão n.º 2865/2025, Tribunal Pleno, Rel. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, julgado em 06/10/2025, veiculado em 21/10/2025 no DETC)

PROCESSO Nº:-657194/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, ISAAC JOSÉ ALTINO, MARIA DO CARMO GORLA FERNOCHI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, SHARK DO BRASIL LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2525/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Concorrência Pública. Concessão de Estacionamento Rotativo. Exigências restritivas. Posterior revogação do instrumento com as retificações necessárias à adequação do edital. Redução das exigências financeiras pré-operacionais. Diminuição dos valores das garantias, dos investimentos iniciais e parcelamento do ressarcimento dos estudos técnicos (PMI). Adequação dos demais elementos. Perda do objeto. Boa-fé do gestor. Extinção sem

julgamento de mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representações da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada em 14/10/2025, por R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA., EXCELENCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI (prot. 662767/25), SHARK DO BRASIL LTDA. (prot. 662457/25) e G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA. (prot. 66205- 8/25) contra o MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, nas quais são noticiadas irregularidades na Concorrência Pública n. 022/2025, cujo objeto é a “seleção de 1 (uma) empresa para a exploração do Serviço de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos – ‘Zona Azul’ no município de Rolândia (PR)”, no prazo de 20 (vinte) anos, com valor estimado em R\$ 119.066.408,24 (cento e dezoito milhões sessenta e seis mil quatrocentos e oito reais e vinte e quatro centavos).

A Excelência Gestão de Negócios Eireli (prot. 662767/25), em síntese, alega que o edital prevê prazo excessivo de concessão, fixado em 20 anos, sem a adequada fundamentação econômico-financeira; impõe exigências cumulativas de garantia de proposta, qualificação econômico-financeira e garantia contratual; estabelece prazo inadequado para a apresentação das propostas; omite o Código de Trânsito Brasileiro dentre as normas aplicáveis; contém cláusulas contraditórias sobre o pagamento da outorga; exige certidão de execução patrimonial não prevista na Lei n. 14.133/2021; e apresenta deficiências na fase preparatória em razão da ausência de Estudo Técnico Preliminar, de estudo atualizado de viabilidade econômico-financeira e de audiência pública compatível com a licitação.

Ao final, requereu a suspensão cautelar do certame e a retificação do edital.

A empresa Shark do Brasil Ltda. (prot. 662457/25) apresentou alegações semelhantes quanto ao prazo da concessão, às exigências cumulativas de habilitação, à ausência de previsão do Código de Trânsito Brasileiro, às contradições relativas à outorga, à exigência de certidão de execução patrimonial e à insuficiência dos estudos que embasaram a concessão.

Acréscitou, contudo, questionamentos específicos sobre: a forma de apresentação das propostas; a inexistência de justificativa para a delegação do serviço; a ausência de estudo de viabilidade econômico-financeira; a exigência de atendimento integral da prova de conceito; e a fixação do percentual mínimo de outorga sem justificativa técnica. Questionou, ainda, a matriz de riscos, os prazos para a realização da prova de conceito, os critérios de avaliação técnica, a exigência de EBITDA positivo já no primeiro exercício, o dimensionamento obrigatório de pessoal e equipamentos, bem como cláusulas contratuais que, em seu entendimento, comprometem o equilíbrio econômico-financeiro da futura concessão.

Por sua vez, a empresa G2 Empreendimentos e Logística Ltda. (prot. 66205-8/25) também impugnou o prazo de vigência da concessão, a cumulação de garantias e requisitos de habilitação, a forma de apresentação das propostas, a exigência de certidão de execução patrimonial, a ausência de referência ao Código de Trânsito Brasileiro, a disciplina da outorga e a inexistência de audiência pública.

Sustentou, ainda, que o processo licitatório carece de estudo atualizado de viabilidade técnica e econômico-financeira, de planilha de viabilidade e de Estudo Técnico Preliminar, além de impugnar exigências relacionadas à prova de conceito e outros requisitos técnicos que reputa restritivos à competitividade.

Requereu, ao final, a suspensão do certame, com a republicação do edital após o saneamento das irregularidades apontadas.

Por meio do Despacho n. 2.049/25 (peça 34), o feito foi recebido, em âmbito cautelar, com determinação de suspensão do certame em decorrência de exigências financeiras restritivas, consistentes na inadequação da exigência de garantia da execução em percentual elevado, cumulado ao pagamento pré-contratual da outorga fixa e ressarcimento do PMI.

Subsequentemente, foi juntado aos autos o Termo de Revogação da Licitação (peça 44).

Tendo em vista a revogação do certame, comprovada pelo termo de revogação de licitação, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução n. 605/26 (peça 62), opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto das representações.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 605/26 (peça 63), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, corroborou a instrução da unidade técnica.

2 FUNDAMENTAÇÃO

No caso em apreço, verifico que o município de Rolândia revogou o Edital de Concorrência Pública n. 022/2025 (peça 44) e reiniciou o processo licitatório com as modificações dos itens apontados como irregulares por esta Corte.

O município de Rolândia sustenta que promoveu alterações no Edital de Concorrência Pública n. 010/2026 com o intuito de sanar as irregularidades apontadas no Despacho n. 2.049/25 (peça 34) e no Acórdão n. 3.505/25 (peça 51).

Afirma que as modificações tiveram por objetivo ampliar a competitividade do certame e reduzir o ônus financeiro suportado pelo futuro concessionário antes do início da operação, destacando a redução do prazo da concessão, a diminuição do valor estimado do contrato e a revisão das exigências financeiras pré-operacionais.

Especificamente, informa que houve redução do valor da garantia de proposta, da garantia de execução contratual e dos investimentos iniciais obrigatórios, além do parcelamento do ressarcimento dos estudos técnicos (PMI) em cinco parcelas mensais, em substituição ao pagamento integral na assinatura do contrato.

Tais alterações reduziram significativamente o desembolso exigido na assinatura do contrato e o aporte financeiro global necessário à implantação do sistema, tornando o certame mais acessível a empresas de médio porte.

Este Relator destacou, na decisão de concessão da medida cautelar, que o valor de aporte inicial de capital estava demasiadamente elevado ante o porte de contratação e o objeto do certame.

Com os ajustes promovidos pela representada, o valor reduziu substancialmente:

Cenário Anterior – Edital 022/2025:		
Exigência	Valor	
Garantia de Proposta	R\$ 23.813,28	
Garantia de Execução	R\$ 1.190.664,08	
Investimentos Iniciais	R\$ 3.100.000,00	
Ressarcimento PMI (à vista)	R\$ 370.000,00	
TOTAL APROXIMADO	R\$ 4.684.477,36	
Cenário Atual – Edital 010/2026:		
Exigência	Valor	Momento
Garantia de Proposta	R\$ 10.102,82	Habilitação
Garantia de Execução	R\$ 202.056,31	Assinatura
Investimentos Iniciais	R\$ 2.074.839,80	Ao longo de 120 dias
Ressarcimento PMI (1ª parcela)	R\$ 76.911,33	Assinatura
DESEMBOLSO IMEDIATO NA ASSINATURA	R\$ 278.967,64	(Garantia + 1ª parc. PMI)

[1]

O Município também destaca outras modificações promovidas no edital, dentre as quais, a redução do prazo da concessão de vinte para dez anos, a definição clara da sistemática de pagamento da outorga, a supressão da exigência de certidão de execução patrimonial para pessoas jurídicas, a reformulação da Prova de Conceito, a adoção exclusiva do modo de disputa aberto e a flexibilização das regras de pagamento da PMI e da outorga mensal. Dessa forma, considerando a confirmação da revogação e a republicação do edital com as devidas modificações, e não subsistindo as irregularidades apontadas na inicial, a medida mais adequada à solução da questão é o arquivamento do feito, tendo em vista a perda superveniente do objeto e a adequação do novo edital às questões trazidas pela representante.

3 VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil[2] e do art. 537 do Regimento Interno[3], VOTO pelo encerramento e arquivamento da presente Representação ante a perda superveniente do objeto, ocasionada pela revogação da Concorrência Pública n. 022/2025 e a republicação da licitação com as adequações necessárias.

Após trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – ENCERRAR, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil[4] e do art. 537 do Regimento Interno[5], a presente Representação ante a perda superveniente do objeto, ocasionada pela revogação da Concorrência Pública nº 022/2025 e a republicação da licitação com as adequações necessárias;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CARMAGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Tabela elaborada pelo representado (peça 69) a pedido deste Relator.

2. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; [...].

3. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, na que couber, o Código de Processo Civil.

4. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; [...].

5. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, na que couber, o Código de Processo Civil.

PROCESSO Nº: 744496/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ELIAS QUENTIN ZARZICKI, OBRA PRIMA S.A - TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, WILSON BLEY LIPSKI

ADVOGADO / PROCURADOR-JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2526/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da lei de licitações. SANEPAR. Pregão eletrônico. Proposta inexecutável. Omissão de custos obrigatórios. Vício material insanável. Desclassificação regular. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, autuada em 25/11/25, formulada por OBRA PRIMA S.A. TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, em face de ato praticado no Pregão Eletrônico n. 1566/2024, promovido pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, cujo objeto é a contratação de postos de serviços de limpeza, conservação e portaria, com fornecimento de materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços nos imóveis da Companhia. A sessão pública foi realizada em 05/12/2024. O certame adotou o regime de empreitada por preço unitário, com critério de julgamento pelo menor preço, e previu prazo de vigência contratual de 850 dias.

A representante alegou que, no Lote 1, apresentou proposta no valor de R\$ 41.084.150,00. Após análise técnica, contudo, sua proposta foi desclassificada por suposta inexecutabilidade, ao fundamento de que a planilha não contemplava adequadamente determinados custos relativos a materiais, equipamentos, assistência médica, vale-transporte, adicional de periculosidade e encargos sociais. O Parecer Técnico n. 847/2025-GAQS estimou uma insuficiência total de R\$ 1.192.542,95 e concluiu que, mesmo absorvido o lucro indicado pela empresa, ainda restaria déficit de R\$ 896.856,82.

A empresa informou que interpôs recurso administrativo, sustentando, em síntese, que não lhe teria sido assegurada oportunidade adequada para corrigir os erros da planilha e demonstrar a exequibilidade do preço ofertado. Alegou, ainda, que a proposta da VIA SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA., considerada exequível pela SANEPAR no valor de R\$ 42.150.000,00, era apenas 2,52% superior à sua, circunstância que, em seu entendimento, demonstraria a viabilidade da execução do contrato pelo preço proposto. Para tanto, apresentou planilha ajustada com o objetivo de comprovar a exequibilidade.

O Pregoeiro, entretanto, negou provimento ao recurso, entendendo que a proposta permanecia inexecutável e que a desclassificação observou as regras do edital, mantendo o resultado do Lote 1 e a classificação da VIA SERVIÇOS.

Diante disso, a representante requereu, cautelarmente, a suspensão do Pregão

Eletrônico n. 1566/2024 e, no mérito, a anulação da decisão que a desclassificou, com o prosseguimento do certame a partir desse ponto.

Por meio do Despacho n. 2186/25 (peça 16), determinei a intimação da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR para que apresentasse manifestação prévia acerca das questões suscitadas na Representação.

Em resposta (peças 19-58), a SANEPAR apresentou manifestação acompanhada de documentos estranhos aos autos. Por essa razão, por meio do Despacho n. 2234/25 (peça 59), determinei o desentranhamento da documentação e reiterei a intimação para apresentação de defesa preliminar.

Na sequência (peça 63), a SANEPAR apresentou manifestação, sustentando, preliminarmente, a perda superveniente do objeto, uma vez que o Pregão Eletrônico n. 1566/2024 já havia sido concluído e o contrato celebrado com a empresa vencedora.

No mérito, esclareceu que a proposta da OBRA PRIMA S.A., no valor de R\$ 41.084.150,00, foi desclassificada por inexecutabilidade, com fundamento no Parecer Técnico n. 847/2025-GAQS. Segundo a análise, a planilha apresentava insuficiência de R\$ 1.192.542,95 em custos obrigatórios e, mesmo considerado o lucro declarado, ainda restaria déficit de R\$ 896.856,82.

A SANEPAR afirmou que foram identificadas falhas na previsão de custos com materiais, equipamentos, manutenção, combustível, assistência médica, vale-transporte, adicional de periculosidade e encargos sociais. Sustentou que tais falhas seriam materiais e que sua correção implicaria alteração substancial da proposta, em afronta à isonomia e à vinculação ao edital.

Ressaltou, ainda, que o certame é regido pela Lei n. 13.303/2016 e pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Companhia, e não pela Lei n. 14.133/2021. Defendeu que a análise da exequibilidade foi individualizada e que a desclassificação decorreu do descumprimento das exigências editalícias, e não de simples comparação com o preço ofertado pela empresa vencedora.

Quanto à habilitação fiscal e técnica, afirmou que as exigências do edital estão de acordo com o art. 58 da Lei n. 13.303/2016 e com o Regulamento Interno, razão pela qual seu descumprimento constituiria causa legítima de inabilitação.

Por fim, sustentou a ausência de probabilidade do direito e a existência de perigo de dano reverso, pois eventual suspensão do certame poderia comprometer a continuidade dos serviços de limpeza, conservação e portaria.

À peça 71, foi juntada cópia do Contrato n. 67678, firmado entre a SANEPAR e a VIA SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA., decorrente do Pregão Eletrônico n. 1566/2024, com prazo de execução de 730 dias.

Posteriormente, à peça 79, a representante reiterou que a SANEPAR não teria demonstrado, de forma concreta e individualizada, a inexecutabilidade de sua proposta. Sustentou que a desclassificação se baseou em justificativas genéricas e reafirmou possuir capacidade operacional para executar integralmente o objeto pelo valor ofertado, sem alteração do preço global.

Por meio do Despacho n. 20/26 (peça 80), recebi a Representação e indeferi o pedido de medida cautelar, determinando, na mesma oportunidade, a citação da SANEPAR para apresentação de defesa.

Em resposta (peças 86 e 93), a entidade apresentou contraditório, alegando, em síntese, a perda superveniente do objeto e reiterando os argumentos já apresentados em sua manifestação preliminar. Sustentou, ainda, que foi realizada diligência para análise da exequibilidade e que a pretensão da representante de ajustar posteriormente a planilha implicaria alteração substancial da proposta, diante da existência de vício material e insanável, em afronta aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Ao final, afirmou que o procedimento observou as regras do edital e requereu a improcedência da Representação.

Por meio da Instrução n. 30/26 (peça 100), a 1ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se pela improcedência da Representação, por entender que a proposta da representante apresentava falhas relevantes e déficit econômico suficiente para justificar sua desclassificação. A unidade técnica considerou que essas falhas eram materiais e não poderiam ser corrigidas por diligência sem alteração substancial da proposta, o que violaria a isonomia e a vinculação ao edital. Também destacou que a diferença de 2,52% em relação à proposta vencedora, por si só, não comprova a exequibilidade. Por fim, ressaltou que o contrato já foi celebrado e está em execução, não identificando ilegalidade que justificasse a intervenção do Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 487/26, de lavra do Procurador MICHAEL RICHARD REINER, acompanhou integralmente o entendimento da 1ª Inspeção de Controle Externo e opinou pela improcedência da Representação. Considerou que a desclassificação da proposta decorreu de análise técnica regularmente motivada, que identificou vícios materiais e insanáveis na composição de custos, não passíveis de correção por diligência sem alteração substancial da proposta.

Vieram os autos conclusos para análise.

Em síntese, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com as manifestações uniformes da 1ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, entendo pela improcedência da presente Representação.

Preliminarmente, afastado a alegação de perda superveniente do objeto. Embora o certame tenha sido concluído e o respectivo contrato formalizado, subsiste o interesse na análise da legalidade dos atos praticados durante a licitação, especialmente diante da pretensão da Representante de ver reconhecida a irregularidade de sua desclassificação. A celebração do contrato, por si só, não impede o exercício do controle externo, razão pela qual rejeito a preliminar.

A controvérsia decorre da desclassificação da proposta apresentada pela OBRA PRIMA S.A. TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS no Lote 1 do Pregão Eletrônico n. 1566/2024, no valor de R\$ 41.084.150,00, sob o fundamento de inexecutabilidade.

A Representante sustenta, essencialmente, que não lhe teria sido oportunizada a adequada demonstração da viabilidade de sua proposta e que as inconsistências identificadas na planilha constituiriam falhas passíveis de saneamento, sem alteração do preço global.

Conforme já assinalai no Despacho n. 20/26, contudo, a análise da exequibilidade não se limitou à aplicação de parâmetro abstrato ou à simples comparação do valor ofertado com as demais propostas. Após o recebimento da proposta, a SANEPAR realizou diligência para melhor detalhamento das informações e submeteu a composição de custos à análise técnica, da qual resultou o Parecer Técnico n. 847/2025-GAQS.

O parecer identificou ausência ou insuficiência de custos relativos a materiais e utensílios, no valor estimado de R\$ 475.942,76; equipamentos, manutenção e combustível, no montante de R\$ 497.748,89; assistência médica prevista em instrumento coletivo, correspondente a R\$ 137.760,00; vale-transporte, no valor de R\$ 38.958,39; adicional de periculosidade para limpeza de vidros em altura, no importe de R\$ 31.252,60; e encargos relativos aos postos de vigia, estimados em R\$ 10.880,31.

O conjunto dessas insuficiências alcançou R\$ 1.192.542,95. Mesmo considerada a margem de lucro declarada pela licitante, de R\$ 295.686,13, ainda remanesceria déficit de R\$ 896.856,82.

Não se trata, portanto, de mera inconsistência aritmética, erro de transcrição ou falha formal passível de saneamento. As divergências identificadas decorrem da ausência ou da subestimação de custos diretamente relacionados à execução do objeto, comprometendo a própria consistência econômica da proposta. Nessas circunstâncias, a correção posterior não representaria simples esclarecimento, mas verdadeira reformulação da estrutura de custos originalmente apresentada.

O formalismo moderado impede a desclassificação de propostas por falhas meramente formais que possam ser corrigidas sem modificação de seu conteúdo. Não autoriza, contudo, o saneamento quando este exigir a reconstrução da estrutura econômica da oferta ou a inclusão posterior de custos relevantes que deveriam ter integrado originalmente a formação do preço.

No caso, a recomposição de parcela próxima a R\$ 900 mil exigiria redistribuição substancial dos componentes econômicos da proposta. Como observado pela 1ª Inspeção de Controle Externo, a hipótese ultrapassa a correção de impropriedade formal e alcança o próprio conteúdo material da oferta, não sendo admissível sua reformulação após o encerramento da fase competitiva.

Esse entendimento encontra respaldo no art. 56 da Lei n. 13.303/2016, aplicável à SANEPAR, que prevê a desclassificação das propostas que contenham vícios insanáveis, apresentem preços manifestamente inexequíveis ou não tenham sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela estatal. O § 2º do mesmo dispositivo autoriza a realização de diligências destinadas à aferição dessa viabilidade[1].

No caso concreto, houve procedimento específico de aferição da exequibilidade, com elaboração de parecer técnico circunstanciado a partir dos elementos constantes da proposta. Além disso, a Representante teve oportunidade de impugnar as conclusões administrativas em recurso e, posteriormente, perante este Tribunal, sem, contudo, apresentar demonstração técnica suficiente de que os custos omitidos poderiam ser absorvidos pelo preço originalmente ofertado.

A instrução registra, inclusive, a ausência, tanto no recurso administrativo quanto nesta Representação, de elementos técnicos idôneos capazes de afastar o déficit apurado.

As alegações relativas ao emprego de equipes volantes, à utilização de ativos próprios e a supostos ganhos de eficiência operacional também não foram acompanhadas de demonstração econômica capaz de quantificar seus efeitos sobre as insuficiências apontadas. A afirmação de que a empresa possui experiência no setor e executará integralmente o contrato pelo valor ofertado não é suficiente para afastar conclusão técnica fundada na identificação objetiva de custos não contemplados na proposta. Caberia à licitante demonstrar, mediante memória de cálculo ou outros elementos econômicos verificáveis, a efetiva capacidade de absorção desses valores.

Do mesmo modo, eventuais divergências pontuais quanto a determinados componentes da análise, como o cálculo do vale-transporte no Município de Araucária, não são suficientes para alterar a conclusão alcançada. A inexequibilidade não foi fundamentada nesse item isoladamente, mas em diversas omissões simultâneas envolvendo materiais, equipamentos, benefícios e encargos que, em conjunto, produziram déficit substancial.

Admitir, nessas condições, a reformulação da planilha após a fase competitiva permitiria à licitante adequar posteriormente elemento essencial de sua proposta em situação distinta daquela observada pelos demais participantes, comprometendo a isonomia, o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório.

A busca da proposta mais vantajosa também não se confunde com a escolha do menor valor nominal. A vantagem econômica pressupõe proposta capaz de assegurar a execução integral do objeto nas condições ofertadas. Preço inferior que não contemple os custos necessários à prestação dos serviços não representa economia efetiva para a Administração, mas risco de inadimplemento, interrupção contratual ou necessidade de futura recomposição.

Também não prospera a alegação de ausência de diligência. O Parecer Técnico n. 847/2025-GAQS registra expressamente que ela foi realizada para melhor detalhamento das informações e análise da exequibilidade, circunstância igualmente reconhecida pela 1ª Inspeção de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas.

O art. 56, § 2º, da Lei n. 13.303/2016 prevê que as estatais poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes sua demonstração. No mesmo sentido, o art. 88, § 7º, do RILC da SANEPAR prevê a realização de diligência diante de indícios de inexequibilidade ou da necessidade de esclarecimentos complementares. A diligência, porém, não se presta à reformulação substancial da proposta após a fase competitiva.

Por fim, o quadro atualmente consolidado reforça a ausência de fundamento para a desconstituição dos atos praticados. O Pregão Eletrônico n. 1566/2024 foi concluído e o respectivo contrato encontra-se em execução. Tal circunstância, isoladamente, não impediria a atuação desta Corte diante de ilegalidade comprovada, mas exige que eventual invalidação esteja amparada em fundamento consistente e considere suas consequências práticas, nos termos do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Nessas condições, mantenho o entendimento anteriormente externado no Despacho n. 10/26 e concluo que a desclassificação da proposta da OBRA PRIMA S.A. não decorreu de formalismo excessivo, mas da constatação motivada de vícios materiais incompatíveis com o saneamento pretendido. Não se verifica, portanto, ilegalidade na atuação da SANEPAR, impondo-se o julgamento de improcedência da presente Representação.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente representação contra a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ.

Transitado em julgado, encaminhe-se, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento

Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos da fundamentação, IMPROCEDENTE a presente representação contra a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. § 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.

PROCESSO Nº:-170833/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, PROATIVA SOLUCOES HOSPITALARES E EMPRESARIAIS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2531/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro. Revogação de medida cautelar. Despacho nº 1281/26-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1281/26-GCMRMS (peça 75), abaixo reproduzido, em que revoguei a medida cautelar anteriormente deferida no Despacho n. 473/26-GCMRMS (peça 19) e homologada pelo Acórdão n. 1430/26-STP (peça 54).

"I. Trata-se de Pedido de Reconsideração (peças 71-72) em face do Despacho n. 473/26 (peça 19), homologado pelo Tribunal Pleno desta Corte por meio do Acórdão n. 1430/26 (peça 54), que deferiu a medida cautelar requerida e determinou a suspensão do Pregão Eletrônico n. 09/2026, promovido pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro.

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de atendimento móvel de urgência para operacionalização e execução do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O valor inicialmente estimado para a contratação era de R\$ 21.278.092,80, com sessão pública inicialmente agendada para 24/03/2026, às 9h00. A Representação foi autuada em 16/03/2026.

Após a suspensão cautelar do certame, a Administração relançou o edital com alterações em alguns pontos do instrumento convocatório. Dentre as modificações, destaca-se a alteração do valor estimado, que passou a ser de R\$ 106.390.464,00, considerando a ampliação da vigência contratual para o período de 60 meses, com nova sessão pública agendada para 13/05/2026, às 9h.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Acolho o pedido de reconsideração exclusivamente quanto à revogação dos efeitos da medida cautelar, diante da alteração superveniente do quadro fático e da configuração de risco concreto de dano reverso.

Os elementos recentemente juntados aos autos demonstram que o Contrato n. 192/2026 foi celebrado em 6 de julho de 2026, com expedição da Ordem de Serviço em 10 de julho de 2026 e previsão de início da execução às 00h00 do dia 1º de agosto de 2026. O CISNORPI informa, ainda, que o contrato atualmente responsável pela operação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência encerra-se em 31 de julho de 2026.

Essas circunstâncias não estavam suficientemente delineadas quando da prolação do Despacho n. 473/26, posteriormente homologado pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão n. 1.430/26, tampouco quando da manutenção da medida cautelar por intermédio do Despacho n. 1.181/26.

O cenário fático atualmente apresentado evidencia a iminência da transição operacional do serviço e impõe a reavaliação da necessidade, da adequação e da proporcionalidade da providência cautelar anteriormente deferida. Embora a medida tenha sido inicialmente concedida para prevenir possíveis prejuízos à legalidade do procedimento licitatório, os elementos supervenientes indicam que sua manutenção passou a representar risco concreto de lesão ao interesse público de maior relevância, consistente em potencial descontinuidade de serviço público essencial relacionado ao atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência.

A medida cautelar possui natureza provisória e instrumental, de modo que sua subsistência depende da permanência das circunstâncias que justificaram sua concessão. A tutela de urgência não deve ser mantida quando seus efeitos passam a produzir dano mais grave do que aquele que se pretendia evitar, hipótese comumente identificada como dano reverso.

Ou seja, "há certas liminares que trazem resultados piores que aqueles que visam evitar"[1].

No caso concreto, esse risco assume especial relevância em razão da natureza do

objeto da contratação. Trata-se de serviço indispensável à continuidade do Sistema de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), cuja prestação ocorre de forma ininterrupta e está diretamente associada à proteção da vida, da saúde e da integridade física da população. Nessa perspectiva, eventual comprometimento da transição operacional entre as prestadoras transcende repercussões meramente administrativas, contratuais ou financeiras, podendo afetar a própria disponibilidade de atendimento de urgência aos usuários do sistema.

A eventual interrupção do atendimento móvel de urgência, ainda que temporária, pode produzir consequências irreversíveis. A manutenção da cautelar, nas circunstâncias atuais, apresenta potencial lesivo superior ao risco inicialmente identificado no procedimento licitatório.

A medida também deve ser examinada à luz da proporcionalidade. A suspensão foi inicialmente determinada para impedir o prosseguimento do certame diante de possíveis irregularidades. Entretanto, a providência não pode subsistir quando seus efeitos concretos passam a representar ameaça mais grave ao interesse público do que aquela que justificou sua adoção.

Embora a situação de urgência decorra de atos praticados durante a vigência da ordem de suspensão, essa circunstância não autoriza que a população usuária do serviço suporte o risco de desassistência. A regularidade da conduta administrativa e a eventual responsabilidade dos agentes deverão ser apuradas na instrução processual, sem que essa análise comprometa a continuidade do serviço essencial. A presente decisão não examina a legalidade das cláusulas editalícias, da inversão das fases, da exigência de programa de integridade, da disciplina da visita técnica ou dos demais pontos controvertidos. Essas matérias permanecem integralmente reservadas ao julgamento de mérito, após as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Do mesmo modo, a revogação da cautelar não convalida os atos praticados durante sua vigência, não reconhece a regularidade do Pregão Eletrônico n. 09/2026 e não afasta a adoção de medidas corretivas ou sancionatórias que venham a ser consideradas cabíveis ao término da instrução.

Configurado, portanto, o risco concreto de descontinuidade do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, impõe-se a reconsideração do Despacho n. 473/26, homologado pelo Acórdão n. 1.430/26, exclusivamente para revogar a medida cautelar e permitir a continuidade da prestação do serviço, sem prejuízo do regular prosseguimento da Representação e da análise integral de seu mérito.

III. Por todo o exposto, REVOGO A CAUTELAR expedida pelo Despacho n. 473/26 (peça 19), homologado pelo Tribunal Pleno desta Corte por meio do Acórdão n. 1430/26 (peça 54).

IV. Ressalta-se que a presente revogação produz efeitos imediatos, devendo ser comunicada na próxima sessão plenária de julgamento, nos termos do art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno.

V. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que:

a) cientifique o CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, na figura do seu representante legal, acerca da presente decisão.

VI. Encaminhada a intimação, retornem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 262, §7º do Regimento Interno[2], e da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VII. Retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e, em sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

VIII. Após, voltem-me conclusos.

IX. Publique-se."

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno.

Após a emissão do acórdão, cumpre-se o item V do despacho ora homologado, com o envio do feito à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Respeitosamente, embora reconheça a gravidade do risco associado à eventual descontinuidade do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, entendo que o quadro apresentado não conduz à revogação integral da medida cautelar anteriormente deferida, mas recomenda a modulação de seus efeitos, de modo a permitir, em caráter excepcional e provisório, a execução do Contrato nº 192/2026, estritamente para assegurar a continuidade do serviço, sem convalidação do procedimento licitatório ou dos atos praticados durante a vigência da ordem de suspensão.

A revogação integral da cautelar faz desaparecer, no plano imediato, toda limitação decorrente da tutela anteriormente concedida e permite que o ajuste prossiga ordinariamente durante o período contratual previsto, embora permaneçam pendentes de exame as irregularidades que fundamentaram a intervenção deste Tribunal. A modulação ora proposta preserva a continuidade assistencial, mas impede que a execução provisoriamente autorizada seja interpretada como reconhecimento da regularidade do Pregão Eletrônico nº 09/2026 ou como formação de situação jurídica definitivamente consolidada.

O Despacho nº 473/26-GCMRMS (Peça 19) suspendeu o certame a partir de fundamentos objetivos. A decisão considerou que parte das alterações informadas pelo Consórcio, embora juridicamente adequadas, não havia sido formalmente incorporada ao instrumento convocatório, republicada e acompanhada da reabertura do prazo para apresentação de propostas. Também reconheceu a incompatibilidade da exigência de programa de integridade como requisito de habilitação, diante do valor então estimado para a contratação e da disciplina prevista no art. 25, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. A ordem expedida foi expressa ao determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 09/2026 e a abstenção da prática de atos de prosseguimento até ulterior deliberação desta Corte.

A decisão ora submetida à homologação não conclui que esses fundamentos tenham desaparecido, registrando expressamente que não examina a legalidade das cláusulas editalícias, da exigência de programa de integridade, da disciplina da visita técnica ou dos demais pontos controvertidos, reservando essas matérias à instrução e ao julgamento de mérito. Também esclarece que a revogação não convalida os atos praticados durante a vigência da medida, não reconhece a regularidade do Pregão Eletrônico nº 09/2026 e não impede a adoção posterior de medidas corretivas ou sancionatórias.

Não houve, portanto, juízo superveniente de ausência da probabilidade do direito. A decisão de revogação está fundada exclusivamente na alteração do quadro

relacionado ao perigo da demora, mais precisamente na configuração de risco de dano reverso decorrente da possível interrupção do SAMU. Essa circunstância exige que a revisão da medida seja estruturada de forma coerente com a preservação do seu fundamento jurídico ainda não superado.

Nesse ponto, mostra-se necessário delimitar o que efetivamente constitui fato superveniente. A natureza essencial do SAMU e o risco de descontinuidade do atendimento não foram apresentados ao Tribunal apenas após a concessão da cautelar. Na manifestação preliminar (Peça 11), o Consórcio já havia sustentado que a suspensão do procedimento poderia comprometer a continuidade de serviço público essencial prestado em tempo integral, com risco direto à coletividade, acrescentando que os municípios consorciados aguardavam a conclusão do certame para evitar a interrupção das atividades. Essas alegações foram formuladas antes da prolação do Despacho nº 473/26-GCMRMS.

O elemento novo reside na concretização temporal desse risco. Conforme informado, o Contrato nº 192/2026 foi celebrado em 6 de julho de 2026, a ordem de serviço foi expedida em 10 de julho de 2026, o início da execução foi previsto para as 00h00 de 1º de agosto de 2026 e o contrato então responsável pela operação do serviço se encerraria em 31 de julho de 2026.

A distinção não possui caráter meramente terminológico. Se o risco de descontinuidade já integrava o quadro decisório original, não seria exato afirmar que a necessidade de preservação do serviço surgiu posteriormente. O que passou a existir foi uma situação concreta de transição operacional, vinculada a atos administrativos praticados após a concessão da cautelar. A reavaliação da tutela é necessária, mas deve considerar a origem e os limites desse novo cenário.

A própria decisão reconhece que a situação de urgência decorre de atos praticados durante a vigência da ordem de suspensão. Segundo o histórico nela reproduzido, após a cautelar a Administração lançou o edital, realizou o procedimento, celebrou o Contrato nº 192/2026, expediu ordem de serviço e organizou o início da nova operação.

Não se extraem dos elementos examinados esclarecimentos suficientes sobre a compatibilidade desses atos com a determinação de suspensão do Pregão Eletrônico nº 09/2026. Também não está esclarecido se o relançamento foi compreendido pela Administração como procedimento autônomo, não abrangido pela decisão cautelar, ou como simples continuidade do mesmo certame após a alteração do instrumento convocatório. Não se identifica, ainda, deliberação intermediária deste Tribunal que tenha autorizado a adjudicação, a homologação, a contratação ou a expedição da ordem de serviço enquanto vigente a ordem de abstenção de atos de prosseguimento.

Essas questões devem ser objeto de apuração específica e não autorizam, no atual momento, conclusão definitiva sobre eventual descumprimento da cautelar ou responsabilidade dos agentes. Ainda assim, a ausência desses esclarecimentos desaconselha que os atos praticados no período sejam utilizados como fundamento para a liberação integral e incondicionada da contratação.

Compreende-se a afirmação de que a população não deve suportar o risco de desassistência decorrente de controvérsia administrativa ou processual. A continuidade do SAMU constitui interesse público primário e não pode ser comprometida como forma indireta de reação ao possível descumprimento da decisão deste Tribunal. A preservação do serviço, contudo, não exige a revogação integral da cautelar nem impede que a execução contratual seja submetida a limites compatíveis com o caráter provisório da situação.

A solução deve conciliar dois interesses que não são excludentes. De um lado, a continuidade ininterrupta do atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência. De outro, a preservação da autoridade das decisões desta Corte e da utilidade do controle sobre procedimento licitatório cuja regularidade permanece controvertida.

A revogação integral resolve apenas o primeiro aspecto. Ao liberar plenamente a execução do contrato sem que tenham sido afastados os fundamentos ligados à probabilidade do direito, cria-se o risco de que o transcurso do tempo, a realização de investimentos, a mobilização da estrutura operacional e o pagamento continuado pelos serviços passem a constituir novos obstáculos a eventual providência corretiva. A execução contratual inicialmente autorizada para evitar a descontinuidade do SAMU poderá, se não for adequadamente delimitada, produzir grau crescente de consolidação fática, econômica e administrativa. Esse processo tende a reduzir progressivamente as alternativas disponíveis ao Tribunal no julgamento de mérito. Quanto mais extensa e onerosa for a execução, maior poderá ser a dificuldade de revisão do ajuste, ainda que ao final sejam confirmadas as irregularidades que justificaram a cautelar.

Haveria, então, uma inversão indesejável. Os atos praticados durante a vigência da suspensão criariam uma situação de urgência. A urgência justificaria a revogação integral da medida. E, finalmente, a execução liberada passaria a gerar novas razões de segurança jurídica, confiança legítima, estabilidade das relações e continuidade administrativa para impedir a correção das irregularidades inicialmente identificadas. Tal risco é especialmente relevante porque o contrato possui previsão de vigência de 60 meses. A mera autorização irrestrita de sua execução permite que uma providência adotada para enfrentar uma transição operacional imediata produza efeitos durante período muito superior à situação emergencial que a justificou. A proteção da continuidade do SAMU não reclama, neste momento, o reconhecimento de um direito à execução integral de todo o prazo contratual.

Também não consta da decisão de revogação demonstração de que as irregularidades preliminarmente reconhecidas tenham sido integralmente corrigidas no edital relançado. O voto informa que houve alterações em alguns pontos e que o valor estimado passou de R\$ 21.278.092,80 para R\$ 106.390.464,00, em razão da previsão de vigência de 60 meses. Não identifica, contudo, todas as cláusulas modificadas nem esclarece se foi afastada a exigência de programa de integridade como requisito de habilitação.

A elevação do valor global informado também não resolve, a partir dos próprios elementos disponíveis, a controvérsia relativa ao programa de integridade. A Representante indicou como limite atualizado para a caracterização das contratações de grande vulto o montante de R\$ 261.968.421,04. O valor de R\$ 106.390.464,00 informado no voto permanece inferior a esse patamar. A representação sustentou ainda que, mesmo nas contratações de grande vulto, a obrigação recairia sobre o licitante vencedor e deveria ser cumprida no prazo legal posterior à celebração contratual, e não utilizada como requisito prévio de habilitação de todos os concorrentes.

Esse aspecto reforça que a medida cautelar não perdeu necessariamente seu fundamento jurídico. O que se alterou foi a adequação prática de seu efeito

suspensivo absoluto diante da transição operacional já organizada. A resposta proporcional, portanto, deve incidir sobre a extensão desse efeito, e não eliminar integralmente a tutela.

A natureza provisória das medidas cautelares permite sua revisão sempre que houver alteração relevante das circunstâncias. Essa revisão não está limitada às alternativas de manutenção integral ou revogação total. A tutela pode ser ajustada, substituída ou modulada para preservar sua finalidade e reduzir consequências incompatíveis com o interesse público.

No caso, a providência menos gravosa e mais aderente ao conjunto dos riscos consiste em permitir a execução provisória do Contrato nº 192/2026, exclusivamente para assegurar a continuidade do SAMU, subordinando sua permanência ao resultado da Representação e às futuras deliberações desta Corte.

A condição resolutiva deve ser expressamente comunicada ao Consórcio e à contratada, para que não haja dúvida quanto à precariedade jurídica da execução autorizada. A permissão excepcional não convalida o Pregão Eletrônico nº 09/2026, não reconhece a legalidade das cláusulas questionadas, não sana eventual descumprimento da cautelar e não impede que o contrato seja encerrado antecipadamente caso o julgamento de mérito conclua pela existência de vício incompatível com sua manutenção.

A contratada deve ser formalmente cientificada de que a continuidade da execução está vinculada ao resultado deste processo e de que a autorização não gera expectativa legítima de cumprimento integral do prazo de 60 meses. A ciência prévia dessa condição reduz a possibilidade de futura invocação da confiança legítima ou da estabilidade da relação contratual como impedimentos autônomos à adoção das medidas decorrentes do julgamento.

A medida também preserva a posição jurídica da contratada quanto aos serviços efetivamente prestados e regularmente atestados. A eventual invalidação do procedimento não autoriza enriquecimento indevido da Administração nem afasta o exame dos efeitos legalmente produzidos durante a execução autorizada. O que se impede é a transformação da prestação provisória em garantia de execução futura de todo o objeto e por todo o prazo inicialmente estipulado.

Pela mesma razão, investimentos extraordinários, despesas de longo prazo, ampliações estruturais ou outros custos baseados na expectativa de permanência durante os 60 meses não devem ser realizados sem prévia e expressa autorização administrativa, acompanhada de justificativa técnica e comunicação a este Tribunal. A finalidade dessa restrição não é interferir na gestão ordinária do serviço, mas evitar a formação deliberada de novos fatores de irreversibilidade enquanto a validade da contratação permanece pendente de julgamento.

Essa disciplina permite que o Consórcio adote todos os atos ordinários indispensáveis à disponibilização de ambulâncias, equipes, bases, insumos e demais recursos necessários à operação do SAMU. Ao mesmo tempo, impede que obrigações não essenciais à continuidade imediata sejam assumidas com base na premissa de execução assegurada durante todo o período contratual.

Caso o mérito venha a confirmar a regularidade do procedimento, a condição resolutiva deixará de produzir efeitos restritivos e o contrato poderá prosseguir nos termos que vierem a ser reconhecidos como legítimos. Se, diversamente, forem confirmadas irregularidades que inviabilizem a manutenção do ajuste, a execução poderá ser encerrada de modo planejado, com adoção das providências transitórias necessárias para que a população não fique desassistida.

A apuração desses fatos não deve ser confundida com a proteção imediata do serviço. A continuidade do SAMU justifica a autorização excepcional da execução, mas não prejudica a verificação da regularidade dos atos administrativos nem eventual responsabilização, caso demonstrados os respectivos pressupostos.

Dessa forma, a medida proposta preserva integralmente o interesse público primário. A população permanece assistida, a transição operacional pode ocorrer e a contratada recebe pelos serviços efetivamente executados. Em paralelo, o Tribunal conserva a possibilidade real de corrigir o procedimento, impedir a consolidação de efeitos indevidos e adotar as providências que se mostrem cabíveis após a instrução. A revogação integral da cautelar, apesar das ressalvas declaradas, não oferece a mesma proteção prática. A afirmação de que os atos não estão convalidados é juridicamente relevante, mas pode perder efetividade se a execução prosseguir sem limite temporal ou material e produzir sucessivos fatos consumados. A condição resolutiva converte essa ressalva abstrata em disciplina concreta da relação contratual.

Por essas razões, acompanho a necessidade de preservar a continuidade do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, mas dirijo da revogação integral da medida cautelar. Proponho a modulação de seus efeitos para autorizar, excepcionalmente, a execução provisória do Contrato nº 192/2026, condicionada ao julgamento definitivo da Representação e às seguintes premissas:

- a autorização não importa convalidação do Pregão Eletrônico nº 09/2026, do Contrato nº 192/2026 ou dos atos praticados durante a vigência da ordem de suspensão;
- a continuidade da execução contratual fica subordinada ao resultado da presente Representação e a novas deliberações deste Tribunal;
- a contratada deverá ser formalmente cientificada de que a autorização não lhe assegura expectativa legítima de execução durante todo o prazo de 60 meses;
- eventual conclusão pela invalidade do procedimento poderá acarretar o encerramento antecipado do contrato, mediante transição planejada que assegure a continuidade do SAMU;
- os pagamentos ficarão limitados aos serviços efetivamente prestados, regularmente medidos e atestados;
- investimentos extraordinários, despesas de longo prazo, ampliações estruturais ou custos fundados na expectativa de permanência contratual dependerão de autorização administrativa expressa, justificativa técnica e comunicação a esta Corte;
- ficam vedadas, até nova deliberação, a prorrogação do prazo, a ampliação relevante do objeto e alterações contratuais capazes de aumentar o grau de irreversibilidade da contratação, ressalvadas providências imprescindíveis à continuidade do serviço, devidamente justificadas;
- o Consórcio deverá apresentar a documentação integral referente ao relançamento do edital, ao julgamento do certame, à adjudicação, à homologação, à celebração do contrato e à emissão da ordem de serviço, bem como esclarecer o fundamento utilizado para a prática desses atos durante a vigência da medida cautelar;

Essa solução, além de proporcional, preserva a coerência entre as decisões proferidas no processo. Reconhece-se que a suspensão absoluta deixou de ser

adequada diante do risco concreto de descontinuidade do SAMU, sem afirmar que a cautelar foi equivocadamente concedida ou que desapareceram as irregularidades que a fundamentaram.

A solução proposta também se harmoniza com as diretrizes dos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. O art. 20 exige que a atuação controladora considere as consequências práticas da decisão e que sua motivação demonstre a necessidade e a adequação da providência adotada, inclusive diante das alternativas possíveis. O art. 21, de modo complementar, orienta que eventuais medidas de invalidação ou regularização sejam definidas de forma proporcional e equânime, sem impor ônus anormais ou excessivos em prejuízo dos interesses gerais.

Nesse contexto, a execução provisória do contrato sob condição resolutiva apresenta-se como alternativa menos gravosa e mais ajustada às circunstâncias concretas, pois assegura a continuidade de serviço público essencial sem conferir estabilidade definitiva a uma contratação cuja regularidade permanece submetida ao controle desta Corte. Diferentemente da manutenção da suspensão absoluta, que poderia expor a população ao risco de desassistência, e da revogação integral, que favoreceria a progressiva consolidação de situação ainda controvertida, a medida intermediária distribui adequadamente os riscos, preserva a utilidade do processo e mantém abertas as providências corretivas que venham a decorrer do julgamento de mérito. Trata-se, portanto, de solução que considera os efeitos concretos de cada alternativa e limita a intervenção ao estritamente necessário para compatibilizar a continuidade do SAMU com a efetividade do controle externo.

Diante do exposto, dirijo parcialmente da proposta submetida à homologação para, em substituição à revogação integral da medida cautelar, modular seus efeitos e autorizar a execução provisória do Contrato nº 192/2026 exclusivamente para assegurar a continuidade do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, sob condição resolutiva vinculada ao julgamento definitivo da representação e sem convalidação do Pregão Eletrônico nº 09/2026, do ajuste dele decorrente ou dos atos praticados durante a vigência da ordem de suspensão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1281/26-GCMRMS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido) e FABIO DE SOUZA CAMARGO, apresentaram voto pela homologação do despacho sem a revogação integral da cautelar.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. ARAGÃO, *Egas Moniz de. Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, n. 42, 1990.*

2. § 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº: 633484/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE:-EOL POTIGUAR B143 SPE S.A

INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

ADVOGADO / PROCURADOR-ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, EVERTON LUIZ SZYCHTA, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2651/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas de extinção de entidade – Sociedade de Economia Mista – Grupo COPEL – Exercício de 2023 – Contas regulares – Baixa de responsabilidade. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas de Extinção de Entidade apresentada pela EOL Potiguar B143 SPE S.A., em virtude da privatização decorrente da Lei Estadual nº 21.272, de 24 de novembro de 2022, que autorizou a transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em corporação mediante alienação parcial de ações, de responsabilidade do Sr. Marcio Raphael Ploszaj, referente ao exercício financeiro de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução nº 157/24-CGE, peça 28, manifestou-se pela regularidade das contas, entendimento acompanhado pelo Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 116/24-5PC, peça 29. Posteriormente, por força do Despacho nº 1557/24-GCIZL, peça 38, os autos foram sobrestados até o julgamento do Incidente de Prejudicado nº 488100/24-TC, instaurado para definir os contornos da atuação fiscalizatória desta Corte após a desestatização da COPEL.

Com o julgamento do referido incidente e a prolação do Acórdão nº 1980/26-STP, os autos retornaram à análise da Unidade Técnica, que, por meio da Instrução nº 1771/26-CCONTAS, peça 48, concluiu pela cessação da causa que motivou o sobrestamento e, após reanálise do feito, pela regularidade da prestação de contas de extinção da entidade, com a consequente possibilidade de baixa de seus registros nos sistemas deste Tribunal.

Remetidos o feito ao Ministério Público de Contas, esse por meio do Parecer nº 610/26-5PC, peça 50, manifestou-se igualmente pelo reconhecimento da cessação da causa suspensiva e, no mérito, pela regularidade da prestação de contas de

extinção da EOL Potiguar B143 SPE S.A., com a consequente baixa de seus registros nos sistemas desta Corte.

Fundamentação

Inicialmente conforme se observa dos autos, a presente prestação de contas foi regularmente instruída e analisada pelos órgãos competentes desta Corte, os quais corroboraram seus posicionamentos pela regularidade das contas. Contudo, é importante destacar que o feito em questão esteve sobrestado, não pela existência de qualquer irregularidade relacionada aos atos de extinção da entidade, mas pela necessidade de aguardar a definição, pelo Tribunal Pleno, da controvérsia jurídica relativa aos efeitos da desestatização da COPEL sobre a competência fiscalizatória desta Corte de Contas.

A superveniência do julgamento do Processo nº 488100/24-TC, consubstanciado no Acórdão nº 1980/26-STP, implicou a definitiva solução da questão jurídica cuja pendência justificava a suspensão processual. Conforme destacado pela Coordenadoria de Contas, referido precedente ostenta natureza estritamente interpretativa, voltada à definição dos contornos da competência e da atuação do controle externo após a alteração da natureza jurídica da companhia, não abrangendo, entretanto, o exame específico dos atos administrativos e das medidas adotadas no contexto da extinção da entidade jurisdicionada ora submetida à apreciação desta Corte.

Desta forma, após promovida a reanálise pelo Setor Técnico restou concluído que o Acórdão nº 1980/26-STP não examinou especificamente os atos de extinção da EOL Potiguar B143 SPE S.A., tampouco formulou apontamentos capazes de repercutir negativamente sobre o mérito desta prestação de contas. Não foram identificados fatos novos, irregularidades supervenientes ou quaisquer elementos aptos a infirmar as conclusões anteriormente alcançadas.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas ressaltou que os elementos supervenientes incorporados ao feito não alteram as conclusões anteriormente externadas, permanecendo íntegros os fundamentos que reconheceram o atendimento das exigências previstas na Instrução Normativa nº 161/2021 e a inexistência de inconformidades passíveis de macular as contas apresentadas.

Analisando as justificativas apresentadas e considerando as manifestações favoráveis, acompanhando o entendimento exarado pelo douto Parquet, o feito se mostra em condições de ser considerado regular, com o deferimento do pedido de baixa de responsabilidade para a EOL Potiguar B143 SPE S.A.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo julgamento regular das contas de extinção de entidade, apresentada pela EOL Potiguar B143 SPE S.A., de responsabilidade do Sr. Marcio Raphael Ploszaj, referente ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 16, I, da LC/PR nº 113/05, e art. 12, inciso I, da IN nº 161/21, bem como pelo deferimento do pedido de baixa de responsabilidade da entidade nos sistemas deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa nº 161/2021;

- Pela determinação, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, do encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas de extinção de entidade, apresentada pela EOL Potiguar B143 SPE S.A., de responsabilidade do Sr. Marcio Raphael Ploszaj, referente ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 16, I, da LC/PR nº 113/05, e art. 12, inciso I, da IN nº 161/21, bem como pelo deferimento do pedido de baixa de responsabilidade da entidade nos sistemas deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa nº 161/2021;

II - determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, do encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER..

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-726455/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-JULIANA LOPES RAMBO, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS,

RAFAEL FELIPE CITA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2675/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Realização de concurso público no ano de 2019, para a contratação de fisioterapeutas. Administração Municipal tem utilizado os profissionais contratados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região (CISVIR). Conversão do feito em diligência. Comprovação das atividades complementares, de alta e média complexidade. Justificativa da necessidade da contratação.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO) Trata-se de Denúncia (peça 2) promovida por Juliana Lopes Rambo em face do Município de Arapongas, devido a supostas irregularidades na área de saúde municipal, especificamente relacionadas à contratação de profissionais para a prestação de serviços de fisioterapia, durante vigência de concurso público destinado ao provimento de cargos idênticos.

A Denunciante relata que no ano de 2019 foi realizado concurso público para o cargo de fisioterapeuta, com oferta de três vagas. Contudo, informa que o quadro de servidores efetivos do Município encontra-se ocupado apenas em cerca de 70%, sendo o atendimento da demanda remanescente suprido por profissionais vinculados ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região – CISVIR, entidade

responsável pela disponibilização de prestadores de serviço. A Denunciante sustenta que há elevada demanda por atendimentos fisioterapêuticos na rede municipal, o que justificaria a ampliação do número de vagas do concurso público vigente.

A Denúncia registra que, embora candidatos aprovados no concurso tenham sido convocados, não houve o credenciamento de prestadores terceirizados vinculados ao CISVIR, os quais continuam atuando em Unidades Básicas de Saúde, Centros de Convivência do Idoso e na clínica municipal. Nesse contexto, questiona a manutenção da terceirização dos serviços, mesmo com a existência de concurso público vigente e de profissionais habilitados disponíveis.

Outro ponto levantado diz respeito à regularidade da contratação desses prestadores. A Denunciante afirma que, havendo terceirização de serviços, deveria existir prévio processo licitatório ou convênio intermunicipal formalizado, o que, segundo seu entendimento, não ocorre. Aponta indícios de que os pagamentos aos profissionais do CISVIR seriam realizados com recursos próprios do Município, utilizando-se estruturas físicas e equipamentos públicos municipais.

Para fundamentar suas alegações, a Denunciante anexou relação nominal de profissionais do CISVIR que teriam sido contratados no período de 2019 a 2025 para atuação em demandas municipais, com a indicação dos respectivos registros profissionais. Também foram juntados documentos diversos, como declarações de atendimento fisioterapêutico emitidas por profissional identificado como integrante do CISVIR, registros fotográficos, capturas de tela de mensagens e publicações, além de material extraído do portal oficial do Município de Arapongas que descreve atividades realizadas em Centros de Convivência do Idoso, incluindo ações de hidroterapia conduzidas por fisioterapeuta nominalmente identificado.

A Denunciante também menciona que protocolou reclamação no âmbito do Município. Segundo relatado, o próprio chefe do Executivo municipal teria reconhecido a existência de irregularidade, mas orientado a Denunciante a buscar seus direitos pela via judicial.

Ao final, requer “que este Tribunal apure as irregularidades apontadas, verificando a legalidade da contratação e do uso de prestadores de serviço pelo CISVIR em substituição a servidores efetivos” (peça 2, fl. 2).

O Município de Arapongas apresentou contraditório (peça 16) sustentando que as alegações são infundadas e que não há irregularidades na condução do concurso público nem na utilização dos serviços do CISVIR.

Inicialmente, o Município descreve o histórico do concurso público para o cargo de fisioterapeuta, realizado por meio do Edital n.º 087/2019, publicado em 19 de dezembro de 2019, com vigência até 18 de dezembro de 2025. O edital previu originalmente a oferta de três vagas para o cargo. Durante o prazo de validade do certame, a Administração Municipal afirma ter adotado providências para o preenchimento progressivo das vagas, em conformidade com a responsabilidade fiscal e com a disponibilidade orçamentária.

Relata que, embora o edital prevísse três vagas, foram realizadas convocações além desse quantitativo, alcançando-se até o 12º candidato classificado. Dentre os doze convocados, 3 (três) assumiram o cargo e estão em exercício, 5 (cinco) não atenderam à convocação e 4 (quatro) solicitaram formalmente o final de lista. Assim, segundo o Município, todas as vagas previstas no concurso foram devidamente preenchidas, não havendo preterição de candidatos. Informa que o Município conta atualmente com 14 (quatorze) fisioterapeutas efetivos em exercício, número considerado suficiente para atender a demanda da Atenção Básica Municipal, em face do planejamento da política pública de saúde e dos limites orçamentários.

Na sequência, o Município aborda a atuação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região. Sustenta que os serviços de fisioterapia prestados pelo consórcio têm caráter complementar à rede municipal de saúde e não configuram substituição de servidores efetivos. Esclarece que o CISVIR está sediado no Município de Apucarana e presta atendimentos a 18 (dezoito) municípios da região, funcionando como centro de especialidades médicas no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Segundo a manifestação, o CISVIR oferece atendimentos em diversas especialidades, inclusive fisioterapia, com foco em serviços de média e alta complexidade, como casos ortopédicos, pós-operatórios e de reabilitação neurológica. Esses serviços não se inseririam no escopo da atenção primária, atribuída aos fisioterapeutas do quadro efetivo municipal. Por essa razão, o Município defende que deve ser feita distinção entre as atividades desempenhadas pelos servidores efetivos e aquelas realizadas no âmbito do consórcio.

O Município esclarece que os serviços do CISVIR são ofertados, geridos e contratados diretamente pelo consórcio, não havendo simples disponibilização de profissionais sob gestão municipal. O uso de unidades de saúde do Município ocorreria apenas como apoio à prestação dos serviços do consórcio, conforme a necessidade regional. Afirma que a contratação dos profissionais pelo CISVIR ocorre por meio de editais de chamamento público promovidos pelo próprio consórcio.

Quanto à regularidade da relação institucional, o Município informa que é consorciado ao CISVIR desde 2009 e que celebra anualmente contratos de rateio e contratos de programa para o repasse de recursos destinados ao custeio do consórcio e à prestação dos serviços complementares de saúde, nos mesmos moldes adotados pelos demais municípios integrantes. Dessa forma, nega a alegação de inexistência de convênio ou ajuste formal com o CISVIR.

Ao final, o Município sustenta que não há ilegalidade ou irregularidade nas práticas adotadas, reafirma a inexistência de preterição de candidatos concursados ou terceirização irregular de serviços, e, “devido à ausência de irregularidade ou ilegalidades, requer a rejeição da denúncia” (peça 16, fl. 3).

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, mediante a Instrução n.º 398/26 – CAIS (peça 32), manifesta entendimento preliminar no sentido de que a Denúncia não deveria ter sido recebida, por considerar que as alegações apresentadas são genéricas e desacompanhadas de documentos ou elementos mínimos que indicassem a existência de irregularidades. A unidade ressalta que a admissibilidade de denúncias exige a apresentação de fatos acompanhados de provas ou indícios concretos, citando precedentes deste Tribunal que reforçam a necessidade de base documental mínima para instauração de procedimento investigatório. Ainda assim, por cautela e para fins de celeridade processual, a unidade passa à análise de mérito. Quanto ao concurso público, a Coordenadoria menciona a defesa do Município, em que registrou que o Edital n.º 087/2019, com vigência prorrogada até 18 de dezembro de 2025, previu três vagas para o cargo de fisioterapeuta. Durante sua vigência, o Município realizou convocações além do número inicialmente ofertado, alcançando até o 12º candidato classificado. Dos doze convocados, três assumiram o cargo, cinco não atenderam à convocação e quatro solicitaram final de lista. As vagas previstas no edital

foram integralmente preenchidas, não havendo preterição de candidatos.

No que se refere à atuação do CISVIR, a instrução técnica, conforme já defendido pelo ente municipal, registra que os serviços de fisioterapia prestados pelo Consórcio têm caráter complementar à atenção básica municipal, estando direcionados a procedimentos de média e alta complexidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde. Segundo as informações prestadas pelo Município, o consórcio atua como centro regional de especialidades, localizado no Município de Apucarana, atendendo dezoito municípios da região, e os serviços são ofertados, geridos e contratados diretamente pelo próprio CISVIR. A utilização das unidades de saúde municipais para execução dos atendimentos encontra amparo contratual e não caracteriza, segundo a análise técnica, simples disponibilização de profissionais sob gestão direta do Município.

A unidade técnica destaca que, embora a Denunciante sustente que os profissionais do CISVIR exercem atividades idênticas às dos fisioterapeutas efetivos, a defesa municipal esclarece coerentemente que os atendimentos do consórcio se relacionam à atenção especializada e não se confundem com os serviços da atenção primária. Foi juntado aos autos contrato de rateio vigente celebrado entre o Município e o CISVIR, cujo objeto contempla a contratação de serviços especializados de saúde, nos termos da Lei n.º 11.107/2005, bem como termo de referência (peça 20) que prevê a realização dos serviços em clínicas, unidades públicas municipais, hospitais e demais estabelecimentos de saúde, públicos ou privados.

A Coordenadoria analisa, além disso, manifestações posteriores da Denunciante (peças 25 e 27), nas quais alega a existência de profissionais do CISVIR atuando de forma contínua no Município desde 2020, atendendo demanda ordinária e permanente. Não obstante, a unidade técnica considera que, diante dos esclarecimentos prestados pela Administração Municipal, da inexistência de prova documental apta a infirmar as informações prestadas pela defesa e da previsão contratual que autoriza a forma de prestação dos serviços, não há elementos suficientes para caracterizar irregularidade.

Por fim, a instrução técnica desenvolve ampla contextualização normativa e jurisprudencial acerca dos consórcios intermunicipais de saúde, destacando a legislação constitucional e infraconstitucional aplicável, bem como precedentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que reconhecem a possibilidade de atuação de consórcios e da iniciativa privada na prestação de serviços de saúde, especialmente nas áreas de média e alta complexidades, desde que observada a legislação do SUS e o caráter complementar dessas contratações.

Na conclusão, a unidade técnica manifesta-se preliminarmente pelo não recebimento da denúncia, em razão da ausência de subsídios indicativos de irregularidades, com o consequente arquivamento, e, subsidiariamente, caso esse não seja o entendimento do Relator, pela improcedência da Denúncia, por não terem sido comprovadas ilegalidades na nomeação dos candidatos aprovados no concurso público nem na prestação dos serviços de fisioterapia pelos credenciados do CISVIR. Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 189/26 – 3PC (peça 33), informou que acompanha integralmente a análise técnica promovida pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar. Considerou que os elementos apresentados pela defesa do Município foram suficientes para afastar as ilegalidades apontadas na Denúncia, destacando que restou comprovado o cumprimento do dever de nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas e a regularidade da prestação de serviços complementares de saúde por meio do consórcio intermunicipal. Assinalou que tal prática não afronta os princípios da legalidade nem a regra do concurso público.

Na conclusão, o Ministério Público de Contas opinou pela improcedência da Denúncia, com o consequente arquivamento dos autos, em consonância com o entendimento firmado pela unidade técnica.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

A controvérsia reside na verificação de supostas irregularidades na prestação de serviços de fisioterapia pelo Município de Arapongas, notadamente quanto à alegada substituição de servidores efetivos por profissionais vinculados ao CISVIR, durante a vigência de concurso público.

Inicialmente, registre-se que, embora a unidade técnica tenha apontado a insuficiência de elementos mínimos na peça inicial, o feito encontra-se plenamente instruído, com indicação suficiente do objeto, apresentação de contraditório e manifestações técnicas, o que autoriza o enfrentamento do mérito.

No que se refere ao concurso público, a instrução atestou que o Edital n.º 087/2019 previu a oferta de três vagas para o cargo de fisioterapeuta, com vigência prorrogada até 18 de dezembro de 2025. Durante esse período, o Município realizou convocações além do número inicialmente previsto, alcançando o 12º candidato classificado. As vagas ofertadas foram integralmente preenchidas, tendo sido consignado que parte dos convocados não compareceu ou solicitou final de lista, não havendo comprovação de preterição de candidatos regularmente convocados.

Registre-se que consta dos autos a existência de quatorze fisioterapeutas efetivos em exercício, número considerado suficiente para o atendimento da atenção básica municipal, conforme o planejamento da política pública de saúde e a disponibilidade orçamentária, inexistindo demonstração de déficit estrutural que evidencie burla ao concurso público (peça 32, fl. 8).

Quanto à atuação do CISVIR, a instrução técnica esclareceu que os serviços de fisioterapia por ele prestados têm efetivo caráter complementar, estando voltados à média e alta complexidade no âmbito do Sistema Único de Saúde, não se confundindo com a atenção básica atribuída aos servidores efetivos municipais.

Essa forma de atuação encontra respaldo no próprio texto constitucional, nos artigos 197 e 199, § 1º[1], que reconhece a relevância pública das ações e serviços de saúde e admite sua execução direta pelo Poder Público ou por meio de terceiros, bem como a participação complementar da iniciativa privada no Sistema Único de Saúde, desde que observadas as diretrizes do SUS e formalizada a relação jurídica por ajuste adequado.

Nesse contexto, a atuação consorciada na área da saúde, com a utilização de serviços complementares, mostra-se juridicamente admissível, desde que não haja substituição indevida do quadro efetivo nem desvio da finalidade pública, circunstâncias que, conforme apurado nos autos, não restaram demonstradas no caso concreto.

No caso, o CISVIR atua como centro regional de especialidades, atendendo diversos municípios, sendo responsável pela contratação, gestão e execução dos serviços prestados, não havendo simples disponibilização de profissionais sob gestão direta do Município.

A regularidade dessa atuação também se evidencia pela existência de contrato de

rateio celebrado entre o Município e o CISVIR, instrumento previsto na legislação (Lei n.º 11.107/2005) que disciplina os consórcios públicos, por meio do qual os entes consorciados formalizam o custeio e a execução compartilhada de serviços públicos. No caso, o contrato de rateio vigente, aliado ao respectivo termo de referência, prevê expressamente a prestação de serviços especializados de saúde, inclusive em unidades públicas municipais, clínicas e outros estabelecimentos de saúde (peças 20 e 22). Assim, a utilização de unidades de saúde municipais para a realização de atendimentos não configura, por si só, terceirização irregular ou substituição indevida de servidores efetivos, mas decorre do modelo jurídico adotado para a prestação complementar dos serviços de saúde, devidamente formalizado.

Embora a Denunciante tenha alegado a atuação contínua de profissionais do CISVIR no Município desde 2020, a unidade técnica consignou a ausência de prova documental capaz de infirmar os esclarecimentos prestados pela defesa municipal, os quais se encontram amparados pelos instrumentos contratuais juntados aos autos. A Coordenadoria também registrou que a atuação consorciada é admitida pela legislação aplicável e pela jurisprudência deste Tribunal, desde que observados os parâmetros legais e contratuais, o que se verificou no caso concreto. O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou integralmente essa análise, concluindo que não houve afronta aos princípios da legalidade ou do concurso público. Diante desse conjunto de elementos, não se constatam irregularidades capazes de justificar o acolhimento da denúncia.

Ante o exposto, em consonância com as manifestações unânimes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia, por não restar comprovada a existência de irregularidades na nomeação dos candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital n.º 087/2019, nem na prestação de serviços de fisioterapia por profissionais vinculados ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região – CISVIR.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º[2], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de denúncia proposta por JULIANA LOPES RAMBO contra o MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, na qual relata, em síntese, que o Município promoveu a realização de concurso público, no ano de 2019, para a contratação de fisioterapeutas, mas que em vez de convocar os aprovados no concurso público, para suprir a grande demanda por atendimento, a Administração Municipal tem utilizado os profissionais contratados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região (CISVIR).

O relator, Conselheiro Fábio de Souza Camargo, apresentou proposta de voto pela improcedência da denúncia, ao fundamento de que inexistiu prova da existência de irregularidades na nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público regido pelo Edital n. 087/2019 e na prestação de serviços de fisioterapia pelos profissionais vinculados ao CISVIR.

Todavia, divirjo do voto proferido pelo relator.

O Município de Arapongas afirmou que os serviços prestados pelos fisioterapeutas vinculados ao CISVIR seriam de natureza complementar, de média e alta complexidade, razão pela qual não existiria óbice à transferência das atividades.

Como prova do alegado, o Município promoveu a juntada da Tabela de Procedimentos (peça 17), do Contrato n. 146/2025, celebrado entre o Município e o CISVIR (peça 18), da relação de candidatos convocados (peça 19), do Termo de Referência (peça 20), da Autorização para contratação de fornecimento de bens (peça 21), do Contrato n. 084/2026, celebrado entre o Município e o CISVIR (peça 22) e do Edital de Chamamento Público n. 001/2026 (peça 23).

Contudo, entendo que os documentos juntados apenas atestam a existência de contratos celebrados entre o Município e o CISVIR para a prestação de serviços de saúde, inexistindo prova de insuficiência da rede municipal para promover os atendimentos e de que os serviços prestados seriam de média e alta complexidade. Nesse sentido, é importante registrar que no Termo de Referência (peça 20), mais especificamente no item 4.2, há menção expressa à contratação de serviços de baixa complexidade:

4.2. Os serviços de saúde a serem contratualizados são serviços de baixa, média e alta complexidade, identificados de acordo com as necessidades apontadas pelos municípios junto a administração do CISVIR, a fim de identificar e estabelecer mecanismos de atendimento das demandas apresentadas. Para a prestação destes serviços, serão considerados todos os prestadores, que demonstrem interesse e que atendam os critérios estabelecidos no Edital de Credenciamento, de acordo com as demandas identificadas, a qual considerará a especialidade do serviço a ser contratado de acordo os procedimentos previstos na Tabela do CISVIR, e na falta deste a Tabela de Procedimentos SIGTAP/SUS, bem como, as exigências legais para sua realização, ou seja, requisitos técnicos específicos para a área de atuação para além dos já estabelecidos no Edital de Credenciamento. Por tratar-se de serviços de saúde serão considerados: a legislação vigente, as Normas Regulamentadoras, Portarias Ministeriais, Habilitações, Capacidade Técnica e Infraestrutura, Recursos Humanos, entre outros. (g.n)

E, da análise do contrato celebrado entre o Município de Arapongas e o CISVIR, verifica-se que o objeto faz referência à “contratação de serviços nas áreas médica, odontológica e especializadas ambulatoriais e psicossocial em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde”, sem fazer qualquer distinção em relação aos serviços prestados pelos servidores efetivos.

Portanto, entendendo que o conjunto probatório, nesse momento, é insuficiente para atestar a especialidade dos serviços realizados pelos prestadores vinculados ao CISVIR.

Do mesmo modo, observo que não restou devidamente comprovado que o quadro de servidores do Município seria insuficiente para a prestação dos serviços contratados e que, na hipótese de insuficiência, seria impossível ampliar a capacidade de atendimento.



Cargo	Descrição Cargo	Nº Vagas Disponíveis	Salário Cargo
015	Psicoterapeuta - Nível	5	0
1108	Psicoterapeuta - 200	20	0,00
1107	Psicoterapeuta - 150	20	14

Em consulta realizada ao Portal da Transparência do Município, constatarei que o Município de Arapongas possui cargos vagos para a área de Fisioterapia:[3] E, à época da propositura da denúncia, havia concurso público vigente, com diversos candidatos aprovados, conforme se extrai da relação juntada pelo Município à peça 19.

Aliás, o Município de Arapongas não justificou, de modo adequado, por qual motivo optou pela contratação do CISVIR, em vez da convocação dos candidatos aprovados no concurso.

A unidade técnica concluiu pela improcedência da denúncia, ao fundamento de que a denunciante não teria se desincumbido do ônus de comprovar as suas alegações e, por sua vez, o Município teria alegado que apenas atividades de média e alta complexidade seriam executadas pelo CISVIR, prevalecendo, no entendimento da unidade, a fé pública das alegações da gestão.

Por todo o exposto, entendo que o conjunto probatório é insuficiente para comprovar a regularidade da contratação e afastar eventual burla ao concurso público, nos termos do preceituado pelo art. 37, II, da Constituição Federal.

Diante disso, proponho voto pela conversão do feito em diligência, determinando o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS para que comprove que os serviços prestados pelo CISVIR compreendem atividades complementares, de alta e média complexidade, bem como justifique a necessidade da referida contratação, em especial:

- a) identifique os procedimentos de fisioterapia efetivamente realizados pelos prestadores vinculados ao CISVIR, indicando os respectivos códigos da Tabela SIGTAP, o nível de complexidade, os quantitativos executados e os valores pagos;
 - b) esclareça em quais estabelecimentos são realizados os atendimentos, informando se ocorrem em clínicas próprias dos credenciados, nas instalações do CISVIR ou em unidades municipais de saúde;
 - c) demonstre a natureza complementar dos serviços contratados, especificando as diferenças entre os procedimentos executados pelos prestadores credenciados e as atribuições dos fisioterapeutas integrantes do quadro efetivo municipal;
 - d) justifique a opção pela contratação de serviços por intermédio do CISVIR em detrimento da convocação dos candidatos aprovados, demonstrando a insuficiência da estrutura própria e a inviabilidade ou inadequação de sua ampliação imediata
- Após, retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Complementar (CAIS), para manifestação.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I – CONVERTER o feito em DILIGÊNCIA, determinando o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS para que comprove que os serviços prestados pelo CISVIR compreendem atividades complementares, de alta e média complexidade, bem como justifique a necessidade da referida contratação, em especial:

- (i) identifique os procedimentos de fisioterapia efetivamente realizados pelos prestadores vinculados ao CISVIR, indicando os respectivos códigos da Tabela SIGTAP, o nível de complexidade, os quantitativos executados e os valores pagos;
 - (ii) esclareça em quais estabelecimentos são realizados os atendimentos, informando se ocorrem em clínicas próprias dos credenciados, nas instalações do CISVIR ou em unidades municipais de saúde;
 - (iii) demonstre a natureza complementar dos serviços contratados, especificando as diferenças entre os procedimentos executados pelos prestadores credenciados e as atribuições dos fisioterapeutas integrantes do quadro efetivo municipal;
 - (iv) justifique a opção pela contratação de serviços por intermédio do CISVIR em detrimento da convocação dos candidatos aprovados, demonstrando a insuficiência da estrutura própria e a inviabilidade ou inadequação de sua ampliação imediata
- II – encaminhar, após, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Complementar (CAIS), para manifestação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentaram voto pela improcedência da denúncia.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 197. *Temos de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

Art. 199. *A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.*

§ 1º - *As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.*

2. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

3. Disponível em: <https://arapongas.atende.net/transparencia/item/relacao-de-cargos#conteudo>.

PROCESSO Nº:-241196/26

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CARINE LOPES SALVADEGO, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, WILSON BLEY LIPSKI ADVOGADO / PROCURADOR-MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA

FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEAGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2686/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR. Negativa de fornecimento de documento integrante de processo de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato. Inadequação. Informação relativa ao regime jurídico administrativo. Aplicação dos princípios da publicidade e da transparência. Aplicação da Lei de Acesso à Informação. Relatório de comissão administrativa cuja formação independe da aprovação do setor jurídico, que lhe é acessório e externo. Ato administrativo composto. Instrução da 1ª ICE pela procedência com expedição de determinação. Parecer do MPC pela procedência e aplicação de sanções. Pela procedência da denúncia com expedição de determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, apresentada por FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, dando de conta de possível irregularidade na decorrente da negativa de fornecimento de documento em processo de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

Narra o denunciante que o consórcio de empresas Consórcio CN celebrou o Contrato de Prestação de Serviços nº 37157/19, que em razão de influência da Pandemia Covid-19, em conjunto com a variação excessiva do preço dos insumos da obra, resultou na necessidade de apresentação de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, o qual passou por análise de Comissão Administrativa especificamente instruída para análise, cujo relatório foi concluído e encaminhado à Diretoria Jurídica da entidade.

Dada a conclusão da análise da Comissão Administrativa, solicitou acesso ao relatório produzido, que foi negado sob o argumento de que seria necessária prévia análise da Diretoria Jurídica para fornecimento do documento.

Defende que a negativa de fornecimento do documento é irregular, viola os princípios da publicidade e da transparência, da probidade e da isonomia, além de revelar uma ingerência indevida e ilegal na atuação da comissão administrativa, bem como interferir na defesa de seus direitos, entendimento exposto pelo Tribunal no Acórdão nº 427/26-Tribunal Pleno, que julgou procedente as Denúncias nº 490527/23, 491612/23 e 690333/24. Aduz que a entidade descumpe reiteradamente os princípios jurídicos expostos e o posicionamento expresso desta Corte sobre o tema. Requereu, a distribuição do processo por prevenção às denúncias nº 490527/23, 491612/23 e 690333/24 e, no mérito, a sua procedência, com a determinação de que a entidade tramite todos os processos administrativos por meio do e-protocolo e forneça acesso aos autos diretamente pelo sistema, a fim de que as partes diretamente envolvidas no processo possam acessar a íntegra dos autos sem sua interferência.

Considerando a verossimilhança das irregularidades narradas, com negativa de acesso a documentos de interesse da parte, a Denúncia foi recebida, consoante Despacho nº 471/26-GCAZ[1].

A entidade apresentou suas razões de contraditório[2], nas quais trouxe um histórico de contrato; defendeu a regularidade do sigilo imposto e que o acesso ao relatório se dá com o a edição do ato decisório respectivo, conforme art. 7º, § 3º, da LAI, bem como que as normas internas da Companhia dispõem pela não disponibilização de rascunhos; argumentou que a aprovação do relatório por parecer jurídico é condição para conclusão e disponibilização. Na sequência, defendeu a inexistência de pressupostos para o sancionamento da servidora Carine Lopes Salvadego, que teria seguido a normativa interna ao negar o acesso ao documento e não teria competência decisória final, cuja atuação não caracteriza dolo ou erro grosseiro, conforme exige o art. 28 da LINDB. Por fim, apresentou argumentação sobre a classificação de documentos sigilosos pela empresa e defendeu a perda do objeto da Denúncia, pela apresentação da íntegra do processo e e-protocolo nº 21.558.080-6, inclusive com relatório final da comissão, o que motivou o pedido pelo reconhecimento da perda do objeto ou da improcedência da denúncia[3].

A 1ª Inspectoria de Controle Externo apresentou manifestação pela procedência da denúncia com expedição de determinação à entidade, considerando o tratamento abstrato do tema trazido nos processos nº 490527/23, nº 491612/23 e nº 690333/24 pelo Acórdão nº 427/26-Tribunal Pleno; destacou a morosidade no trâmite do pedido, especialmente na análise do relatório pelo setor jurídico da Companhia, cuja presente denúncia foi apresentada 15 meses depois do envio do relatório da Comissão ao referido setor; argumentou que a demora deliberada na análise do relatório implicou em violação ao inciso I do artigo 32 da Lei nº 12.527/2011 e consignou a clara omissão da Diretoria Executiva em tratar adequadamente do assunto e prestigiar a transparência administrativa, conforme Instrução nº 40/26-1ICE[4].

O D. Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 446/26-6PC[5], manifestou concordância com a unidade técnica quanto ao mérito da denúncia e a opinou pela imputação de sanções.

É a síntese do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de se adentrar ao mérito necessário tratar do sigilo processual, regulado pelo art. 33 da Lei Orgânica[6] e pelo art. 281, caput, do Regimento Interno.[7] que estabelecem seu respeito nos processos de Denúncia, que, conjugados com o disposto no art. 3º, § 2º, incisos I e IV[8] da Instrução Normativa nº 82/2012, se encerra com a “decisão definitiva”, que segundo o art. 3º, § 9º, inciso I, referida normativa[9] é “aquela que extingue o processo, com o sem resolução de mérito”, de modo que a presente decisão não é alcançada pelo sigilo processual.

Pontuado isto, relevante deixar expresso que a denúncia não incluiu o tratamento da correção do resultado do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado ou seu trâmite, tendo como objeto exclusivo e no aspecto geral e abstrato em relação à noticiada irregularidade, consistente na negativa de acesso a documento integrante de processo administrativo de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato.

Pontuado isto, em relação ao mérito da denúncia, há de se concluir pela procedência, diante do descabimento de negativa de acesso à parte de documento concluído e integrado ao seu processo que seja de seu interesse específico.

Antes de se adentrar nos fundamentos, a argumentação da perda do objeto da denúncia pelo fornecimento do documento não afasta a irregularidade constatada no caso, que trata abstratamente de acesso a documentos de procedimentos da entidade e há defesa jurídica pela validade da negativa. Apenas o reconhecimento da irregularidade e o saneamento completo da falha para processos futuros ensejaria tal reconhecimento.

Pontuado isto, novamente, como já fundamentado em outras decisões sobre o tema, a entidade fiscalizadora integra a Administração Pública indireta, de modo que se submete aos princípios constitucionais expressos no art. 37 da Constituição Federal[10], com destaque ao princípio da publicidade, que constitui principal objeto de tratamento no presente caso, aliado ao direito dos cidadãos de receberem dos órgãos públicos as informações de interesse geral e particular, previsto no seu art. 37, inc. XXXIII. Antes e preponderantemente ao fato de ser empresa, é integrante da Administração Pública e, em regra, as normas desta natureza, especialmente as de envergadura constitucional, sobrepoem-se a normas de natureza empresarial que regem suas atividades.

Diante disso, novamente sobre o assunto, é imperiosa a aplicação das garantias processuais previstas no art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, que assegura aos litigantes em processo administrativo o contraditório e a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes[11].

A regulamentação da transparência pública efetuada pela Lei de Acesso à Informação[12], traz a normalização sobre o acesso dos cidadãos a informações públicas e regulamentação das hipóteses nas quais informações podem ser qualificadas como sigilo, o que já foi amplamente debatido no Acórdão nº 427/26-STP, inclusive com as ponderações cabíveis de acordo com a natureza da entidade, cuja análise do tema segue em trâmite no processo específico, em sede de Recurso de Recurso de Revista.

No que pertine especificamente à presente Denúncia, cabe a análise da regularidade da negativa de acesso ao relatório da Comissão de Análise do Pedido, cuja defesa da entidade tratou como ato em produção e, diante disso, seu acesso poderia ser condicionado à decisão final do processo.

Ocorre que a análise detida deste documento, conjugada com a natureza dos atos administrativos, especialmente os classificados como complexos ou compostos, não permite concluir que o relatório da comissão especial esteja em produção até a aprovação do setor jurídico da entidade.

Ricardo Alexandre e João de Deus trazem os conceitos dessas espécies de atos administrativos[13]:

O ato administrativo complexo é aquele formado pela manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, cujas vontades se unem, se fundem, se conjugam, para formar um ato só. É o que ocorre, por exemplo, com a nomeação feita por um órgão que deva recair sobre integrantes de lista tripartite elaborada por um outro órgão; ou com um decreto assinado pelo Presidente da República e referendado pelo Ministro de Estado. Podemos também citar como ato complexo o ato de aposentadoria de servidor público, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas.

(...)

O ato administrativo composto, por sua vez, também resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos. A diferença deste em relação ao ato complexo é que, enquanto no ato complexo as vontades dos órgãos se fundem para formar um só ato, no ato composto praticam-se dois atos, um principal e outro acessório; este último pode ser pressuposto de validade ou ato complementar do ato principal. Por isso se diz que a vontade manifestada no ato acessório é instrumental em relação à vontade manifestada no ato principal que seria autônoma. A título de exemplo podemos citar as deliberações e os pronunciamentos do Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 2º da Lei 9.131/1995. Nessa hipótese, a deliberação ou pronunciamento é ato principal, e a homologação é ato acessório. Também podemos imaginar como exemplo de ato composto a elaboração de um parecer por agente público competente, que depende de visto da autoridade superior para produção de seus efeitos.

O relatório da comissão e sua respectiva aprovação se enquadram perfeitamente no conceito de ato composto, inclusive no exemplo final citado pelos autores. Como se observa do documento e da estrutura da entidade, a Comissão Administrativa e a Diretoria Jurídica são órgãos diversos, a atuação dos agentes públicos que integram a comissão é isolada e independente, apenas estes assinam e integram o ato colegiado e, portanto, uma vez por eles emitido, o ato se encontra perfeito e acabado. A análise jurídica constitui ato jurídico distinto, externo àquele, logo lhe é acessório, pode produzir sua aprovação ou não e, neste caso, condicionar a reforma de eventual relatório não aprovado, mas não o integra.

Desta característica se extrai a inadequação da defesa da aplicação do art. 7º, § 3º, da LAI ao relatório da comissão, já que não se trata de ato em produção, mas de ato perfeito e acabado que depende da aprovação de outro setor, por outro ato que lhe é independente. Até porque a atuação da comissão de maneira independente pressupõe que a análise do conteúdo dos seus atos não seja extrínseca e velada, cuja imposição jurídica externa não documentada e realizada por agente jurídico que não a integra violaria a moralidade administrativa e a própria competência para emissão do ato, que a Diretoria Jurídica da entidade não detém.

Assim, o que é possível é a classificação do ato da comissão como composto, sujeito à aprovação da Diretoria Jurídica, mas descabe a qualificação como ato inacabado, diante da atuação externa deste setor sobre a comissão. O trâmite do procedimento por setores diversos e o tempo decorrido entre as análises diversas ilustra bem esta conclusão.

Adicionalmente, ainda que fosse possível classificá-lo como complexo, a publicação da vontade do primeiro órgão também seria devida, já que a conjugação de vontades deve ser demonstrada em ambos os momentos, como ocorre nos exemplos citados pela doutrina.

Desta classificação, decorre que o ato, mesmo sujeito a análise de outro setor, deve ser entendido como ato concluído e, portanto, documentado, inserido no procedimento e estar apto a acesso dos interessados.

A inadequação de aposição de sigilo de modo genérico a pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos decorrentes de licitações já foi tratada no Acórdão nº 427/26-STP, com a expresso reconhecimento de sua natureza pública, que decorre de expressa previsão como públicas de informações sobre os processos licitatórios e os respectivos contratos administrativos, conforme art. 7º,

inciso VI, da Lei de Acesso à Informação[14], cujo tratamento se dá em processo específico. Eventual contrato que não decorra de licitação e trate especificamente de matéria de interesse empresarial sujeita a sigilo, que constitui exceção para a entidade e não regra, pode ser tratado dessa forma para o público em geral, não para a parte diretamente interessada, que possui previsão específica de acesso a documentos de seu interesse, mesmo que sigilosos, constante no art. 25, § 1º, da Lei de Acesso à Informação[15], conjugado com o art. 5º, incisos XXXIII e LV, da Constituição Federal.

Diante do exposto, diante do postulado da transparência e da natureza do ato emitido pela Comissão Administrativa deve ser documentado e passível de acesso pelos interessados e descabe condicionar seu acesso à aprovação da Diretoria Jurídica, ou de qualquer outro agente público que não a integre, o que justifica a procedência da denúncia com a expedição de adequação dos procedimentos internos pela entidade, especificamente o tratamento adequado da publicidade em relação a cada ato emitido, com expedição da determinação sugerida pela unidade técnica, apenas como ajustes necessários sobre a natureza do ato emitido, tratada no voto.

Quanto ao sancionamento, considerando que a servidora Carine Lopes Salvadego seguiu orientações internas, cuja negativa de acesso ao documento se deu em ato conjunto, decorrente das disposições normativas existentes, que se encontram em revisão, inclusive com processo ainda em trâmite desta Corte, entendo que sua atuação não é enquadrável como dolosa ou dotada de erro grosseiro a justificar seu sancionamento.

3. VOTO

Ante todo o exposto, em consonância com a manifestação da unidade técnica e, em parte com o posicionamento do Ministério Público de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA da Denúncia, em razão do descumprimento da Lei de Acesso à Informação, consistente na negativa de fornecimento de documento incluído em processo administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato, com a expedição de DETERMINAÇÃO para que a SANEPAR adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, providências consistentes na revisão do Rol de Documentos Sigilosos, com a finalidade de dar amplo trânsito à Lei nº 12.527/2011, assim como aos princípios da publicidade e da transparência, e trate de modo específico e adequado o fornecimento de atos concluídos, ainda que compostos ou complexos, sob pena de multa em caso de descumprimento.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe; após, à 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) para monitoramento do cumprimento da determinação e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER e julgar PROCEDENTE a Denúncia, em razão do descumprimento da Lei de Acesso à Informação, consistente na negativa de fornecimento de documento incluído em processo administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato, com a expedição de DETERMINAÇÃO para que a SANEPAR adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, providências consistentes na revisão do Rol de Documentos Sigilosos, com a finalidade de dar amplo trânsito à Lei nº 12.527/2011, assim como aos princípios da publicidade e da transparência, e trate de modo específico e adequado o fornecimento de atos concluídos, ainda que compostos ou complexos, sob pena de multa em caso de descumprimento;

II - com o trânsito em julgado do presente, encaminhar à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe; após, à 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) para monitoramento do cumprimento da determinação e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER..

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Peça nº 06.

2. Peça nº 11.

3. Peça nº 22.

4. Peça nº 33.

5. Peça nº 34.

6. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

7. Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

8. Art. 3º (...)

§ 2º Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, caput, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos:

I – para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, conterá nos campos de atuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa remissão ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005;

(...)

IV – para os termos/extratos de atuação e para a disponibilização no Diário Eletrônico da pauta de julgamento do órgão colegiado e da decisão definitiva, não se aplica o contido nos incisos I e II, devendo constar, além do número do processo e o nome do assunto, os nomes do(s) denunciante(s) e denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, bem como o(s) nome(s) completo do(s) respectivo(s) procurador(s), se houver;

9. Art. 3º (...)

§ 9º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I – decisão definitiva aquela que extingue o processo, com ou sem resolução de mérito;

10. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

11. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

12. Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

(...)

13. ALEXANDRE, Ricardo; DE DEUS, João. Direito Administrativo. 5ª edição. São Paulo. Editora JusPodvm, 2025, págs. 502-503.

14. Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos

15. Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção. (Regulamento)

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

PROCESSO Nº: 753509/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, MARGARETE FACIO

ADVOGADO / PROCURADOR-IRIS SORAIA INEZ

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2688/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Ato de Inativação. Município de Rolândia. Negativa de registro. Tema 445 do STF. Prejulgado nº 31. Decadência quinquenal. Pelo conhecimento e provimento do recurso. Registro tácito do ato.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Margarette Facio em face do Acórdão nº 2976/25 - STP (peça 83), por meio do qual o Tribunal Pleno negou provimento ao Recurso de Revista anteriormente manejado contra decisão que denegou registro ao ato de sua aposentadoria no cargo de Agente Operacional, concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, mediante o Decreto nº 26/2021 do Instituto de Previdência Municipal de Rolândia.

A decisão recorrida, de negativa de registro, decorreu da aplicação do entendimento firmado por esta Corte no Acórdão nº 4256/24-STP, proferido em sede de Consulta, segundo o qual os servidores do Município de Rolândia submetidos ao regime celetista até a entrada em vigor da Lei Complementar Municipal nº 40/2010 não fazem jus às regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12.

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente Recurso de Revisão, por meio do qual alega negativa de vigência de leis municipais e dispositivos constitucionais e existência de dissídio jurisprudencial. A Recorrente também apontou a iminência do decurso do prazo decadencial quinquenal, à época da interposição do recurso, para o julgamento definitivo da legalidade do ato de sua aposentadoria por este TCE/PR e pleiteou que se "reconheça expressamente o registro tácito da aposentadoria da Recorrente, nos termos do Prejulgado nº 31" (fls. 23 da peça 87).

Posteriormente à interposição do presente recurso, a recorrente pleiteou o sobrestamento do processo "em razão da prejudicialidade externa reconhecida no Acórdão nº 3476/25 – Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, até o julgamento definitivo do incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.134/1991" (fls. 2-3 da peça 102).

O Recurso de Revisão foi recebido por meio do Despacho nº 1596/25 - GCDA (peça 95), eis que presentes os seus requisitos de admissibilidade, sendo os autos encaminhados à unidade instrutiva para emissão de opinativo.

Com a juntada dos documentos conforme Recibo de Petição Intermediária nº 99796/26 de 18/02/26, os autos foram remetidos a Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP para análise.

A COAP, emitiu a Instrução nº 10078/26 (peça 104), na qual suscitou, de ofício, a incidência da decadência quinquenal prevista no Prejulgado nº 31 desta Corte. - Consignou que o ato de aposentadoria foi protocolizado perante este Tribunal em 02/07/2021, de modo que o prazo de cinco anos para a formação de decisão definitiva de mérito transitada em julgado expirou em 02/07/2026, sem que houvesse o trânsito em julgado da deliberação acerca da legalidade da concessão. Em razão disso, opinou pelo reconhecimento da decadência e pelo consequente registro tácito da aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº 521/26 – 6PC (peça 105), em princípio, alegando que o recurso comporta conhecimento, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e no que se refere ao reconhecimento da decadência quinquenal para apreciação da legalidade do ato, assistindo razão à unidade técnica.

Reconhecida a decadência, resta prejudicado o exame das demais questões suscitadas no recurso, inclusive o pedido posterior de sobrestamento formulado pela recorrente, porquanto a solução da controvérsia decorre da incidência do Prejulgado nº 31 e do exaurimento do prazo para apreciação da legalidade do ato.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas se manifesta pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão e pelo seu provimento, para reconhecer a decadência quinquenal prevista no Prejulgado nº 31 desta Corte e determinar o registro tácito do ato de aposentadoria em exame.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifico que razão assiste a Coordenadoria de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, devendo a presente aposentadoria ser registrada, sem análise de mérito, pois os documentos anexados comprovam que a recorrente

se aposentou antes do dia 02/07/2021, data em que foram protocolados presentes autos e em data de 02/07/26, ainda não foram julgados, aplicando-se assim o prejulgado 31-TCE, (tema 445 STF) conforme informado pela COAP na Instrução 10078/26 (peça 104) e Parecer nº 521/26 da 6PC.

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

Por sua vez, o TCE/PR fixou seu entendimento por meio do Prejulgado nº31, que dispõe:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente recurso, para dar-lhe provimento, reformando-se o Acórdão nº 2976/25 – STP (peça 83), com base no Prejulgado 31 do TCE, para que seja CONCEDIDO REGISTRO TÁCITO[1] ao ato concessivo de aposentadoria da recorrente MARGARETE FACIO, ocupante do cargo de Agente Operacional, concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, mediante o Decreto nº 26/2021 do Instituto de Previdência Municipal de Rolândia, de 03/05/2021, publicado na mesma data (peça 12).

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para registro do ato de aposentadoria e a seguir, a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER o presente recurso e julgar pelo provimento, para reformar o Acórdão nº 2976/25 – STP (peça 83), com base no Prejulgado 31 do TCE, para que seja CONCEDIDO REGISTRO TÁCITO[2] ao ato concessivo de aposentadoria da recorrente MARGARETE FACIO, ocupante do cargo de Agente Operacional, concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, mediante o Decreto nº 26/2021 do Instituto de Previdência Municipal de Rolândia, de 03/05/2021, publicado na mesma data (peça 12).

II - após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para registro do ato de aposentadoria e a seguir, a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER..

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Sem análise de mérito.

2. Sem análise de mérito.

PROCESSO Nº: 502550/26

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

ADVOGADO / PROCURADOR-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2689/26 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Acórdão n.º 1876/26 - Tribunal Pleno. Pedido de Rescisão julgado improcedente. Hipóteses taxativas do art. 490 do Regimento Interno. Alegação de omissão quanto à subsunção típica ao art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005. Premissa equivocada. Imputação não exclusivamente omissiva. Atos administrativos de formação conjunta, por força do art. 3º, VI e VII, da Lei Municipal n.º 587/2010. Leitura seletiva do julgado. Reprodução da razão de decidir pelo próprio embargante. Limites cognitivos da via rescisória. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Descabimento de efeitos infringentes. Pelo conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração[1] opostos por ROBERTO REGAZZO contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1876/26 - Tribunal Pleno[2], que conheceu e, no mérito, julgou improcedente o Pedido de Rescisão proposto, mantendo a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 decorrente da imputação do Achado n.º 1, relativo à confusão patrimonial na gestão de recursos e execução de despesas entre a Secretaria Municipal de Saúde, a Fundação Hospitalar de Saúde e o Fundo Municipal de Saúde do Município de Ibaíti.

Sustenta o embargante omissão do julgado quanto: i) à subsunção da conduta que lhe foi atribuída ao tipo sancionador do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica, que exige a prática de ato administrativo, ao passo que a responsabilização estaria assentada em

conduta exclusivamente omissiva qualificada como culpa in vigilando; ii) ao art. 17 do Estatuto da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaté, que atribuiu ao Presidente da entidade as responsabilidades de gerenciamento; iii) à distinção entre a Fundação Hospitalar, dotada de personalidade jurídica e autonomia por força do art. 2º da Lei Municipal n.º 003/1989, e o Fundo Municipal de Saúde, ente despersonalizado subordinado à Secretaria Municipal de Saúde; iv) à individualização da conduta e do nexo causal com o Achado n.º 1; e v) à aplicação concreta do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro diante da estrutura jurídico-administrativa do Município.

Requer o suprimento das omissões e a atribuição de efeitos infringentes, com reforma do acórdão para julgar procedente o Pedido de Rescisão e afastar o Achado n.º 1 e a sanção pecuniária remanescente.

Em exame de admissibilidade, os presentes Embargos Declaratórios foram recebidos, nos termos do Despacho n.º 1253/26 – GCAZ[3].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do âmbito estrito do recurso

Os Embargos de Declaração estão adstritos às hipóteses taxativas do art. 490 do Regimento Interno, pressupondo obscuridade, dúvida, contradição ou omissão sobre ponto acerca do qual o julgador deveria pronunciarse.

Não constituem meio para que o órgão julgador renove ou reforce fundamentação já exposta, nem via transversa de rediscussão do mérito, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)[4].

Cumpra distinguir, ademais, fundamentação suficiente de fundamentação exaustiva. O julgador não está obrigado a rebater isoladamente todos os argumentos deduzidos, bastando o enfrentamento das questões relevantes e imprescindíveis à resolução da controvérsia, tampouco há omissão quando a resposta pode ser extraída, ainda que por implicação lógica, de qualquer parte do julgado considerado em sua integralidade.

2.2. Da premissa equivocada quanto à natureza da imputação

O núcleo dos Embargos repousa na alegação de que a responsabilização estaria assentada em conduta exclusivamente omissiva, incompatível com o núcleo normativo "praticar ato administrativo".

A alegação parte de premissa que não corresponde ao texto do julgado.

O acórdão embargado consignou, em termos literais, que "durante sua gestão, foram identificadas violações ao art. 71 da Lei Federal n.º 4.320/64, manifestadas por meio de emissão irregular de documentos fiscais e contratos com o CNPJ do Fundo Municipal de Saúde, entidade sem personalidade jurídica própria", e que "sua administração contribuiu ativamente para que a Fundação Hospitalar de Saúde atuasse como executora e gestora do Fundo Municipal de Saúde, em clara contrariedade à Lei Municipal n.º 587/2010".

A locução "contribuiu ativamente" possui conteúdo inequivocamente comissivo, e a referência à emissão de documentos fiscais e à celebração de contratos com o CNPJ de ente despersonalizado descreve atos concretos, não mera abstenção fiscalizatória.

O embargante isolou o segmento relativo ao dever de supervisão e desconsiderou o trecho imediatamente anterior, no qual as condutas materiais estão positivamente descritas. Tal recorte não revela omissão do julgado, mas leitura parcial do texto decisório. Rompida a premissa, a alegação perde o seu objeto.

2.3. Da individualização do ato e da coautoria legalmente necessária

Ainda que se avance para além da premissa desconstituída, o julgado individualizou todos os elementos do tipo sancionador: a espécie dos atos, consistentes na emissão de documentos fiscais e na celebração de contratos com o CNPJ do Fundo, além da atuação da Fundação como sua executora e gestora; e o resultado normativo, traduzido na violação ao art. 71 da Lei Federal n.º 4.320/64 e ao art. 2º da Lei Municipal n.º 587/2010, o que satisfaz o elemento típico da contrariedade à norma legal, independentemente de dano ao erário.

Quanto ao vínculo pessoal, o acórdão transcreveu o art. 3º, incisos VI e VII, da Lei Municipal n.º 587/2010, segundo o qual a ordenação de compras, a assinatura de empenhos, a autorização de pagamentos e a assinatura de cheques dão-se "juntamente com o Prefeito Municipal", e a celebração de contratos e convênios, "juntamente com o Prefeito".

Trata-se, portanto, de atos de formação conjunta, que não se aperfeiçoam sem a manifestação de vontade do Chefe do Poder Executivo. O embargante não figura como terceiro que deixou de vigiar ato alheio, mas como cossignatário legalmente necessário dos próprios atos que materializaram a irregularidade, tal como assentado no julgado ao registrar "a impossibilidade de o Prefeito alegar desconhecimento ou ausência de responsabilidade sobre as operações financeiras do Fundo".

Por consequência, o quesito relativo à aptidão da culpa in vigilando para preencher o núcleo típico é questão destituída de objeto no caso concreto, porquanto pressupõe imputação de vigilância sobre ato praticado por outrem. A referência ao dever de supervisão e à indelegabilidade da responsabilidade opera como fundamento de reforço, e não como fundamento único da sanção.

2.4. Da divisão de competências e da distinção entre a Fundação e o Fundo

As alegações relativas ao art. 17 do Estatuto e à autonomia da Fundação foram enfrentadas em sua substância.

O julgado examinou o art. 9º da Lei Municipal n.º 003/1989 e o art. 10 do Estatuto e qualificou a posição do Prefeito como Presidente do Conselho de Administração em termos categóricos, ao consignar que "esta posição não era meramente protocolar", ante o dever de verificação trimestral dos livros contábeis, valores em depósito e aplicações financeiras.

Reproduziu, ainda, a razão de decidir do Acórdão n.º 1345/21 – 2ª Câmara, no sentido de que a atribuição dos atos ao Secretário de Saúde ou ao Presidente da Fundação constitui argumento inidôneo para a exclusão do polo passivo, cabendo ao Prefeito certificar-se do cumprimento das regras legais "mesmo na hipótese de ter delegado a tarefa a outrem". A resposta ao art. 17 do Estatuto encontra-se logicamente contida nessa proposição, sendo dispensável o rebatimento atomizado de cada dispositivo invocado.

Tampouco se tratou indistintamente as duas entidades.

A distinção entre a Fundação e o Fundo constitui o próprio núcleo material do Achado n.º 1, que consiste precisamente na atuação da Fundação como executora e gestora de fundo legalmente subordinado à Secretaria Municipal de Saúde e na emissão de contratos e documentos fiscais com o CNPJ de ente destituído de personalidade jurídica, tendo o julgado consignado que o Fundo, por não possuir personalidade, receita nem patrimônio próprios, "não poderia ordenar nem executar recursos, tampouco figurar como contratante em contratos administrativos".

Não se negou, em abstrato, a autonomia da Fundação, mas se afirmou que tal autonomia foi desbordada, com a concorrência do embargante, simultaneamente Presidente do Conselho de Administração e cossignatário legalmente necessário dos atos financeiros do Fundo. A cadeia argumentativa é coerente, inexistindo premissas inconciliáveis.

2.5. Da individualização da conduta e da aplicação do art. 22 da LINDB

A conduta foi individualizada em todos os seus elementos essenciais: o período de exercício do cargo, de 01/01/2013 a 31/12/2016; a posição funcional ocupada; os deveres concretos descumpridos, consistentes na verificação trimestral prevista no art. 10 do Estatuto e na certificação do cumprimento das regras legais pela Secretaria Municipal de Saúde; e o resultado antijurídico, materializado na violação ao art. 71 da Lei Federal n.º 4.320/64 e ao art. 2º da Lei Municipal n.º 587/2010.

O afastamento da responsabilidade quanto a sete dos oito achados, pelo Acórdão n.º 1757/22, não infirma, mas confirma o rigor do exame diferenciado realizado por esta Corte.

Quanto ao art. 22 da LINDB, o julgado fixou a premissa normativa, ao registrar que o dispositivo não configura isenção automática de responsabilidade e exige comprovação inequívoca dos obstáculos alegados e da relação direta destes com a conduta, com ônus probatório do gestor. Aplicou-a nominalmente ao caso, identificando que o contexto fático invocado consistia na alegada ausência de ingerência sobre a Fundação e o Fundo, para concluir pela reiteração de tese já rejeitada, acrescida de inovação meramente argumentativa.

Acresça-se que o dispositivo se dirige a circunstâncias fáticas limitadoras da ação do agente, e não à repartição normativa de competências, distinção captada pelo julgado ao exigir obstáculos "concretos, específicos e individualizados", exigência não atendida nem na inicial, nem na petição complementar[5].

2.6. Da autorrefutação da alegação de omissão

Elemento de ordem documental torna insustentável a tese de deficiência de fundamentação.

A petição inicial do Pedido de Rescisão reproduziu, com fidelidade, a razão de decidir da sanção, ao registrar que a multa se justificou porque os Prefeitos "contribuíram para que a Fundação Hospitalar de Saúde atuasse como executora e gestora do Fundo Municipal de Saúde, em contrariedade à lei municipal nº 587/2010" e "permitiram que diversos contratos e editais de licitação fossem emitidos em nome do Fundo Municipal de Saúde, que não possui personalidade jurídica".

No mesmo sentido, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) registrou[6] que a petição complementar de peça n.º 38 reproduz a fundamentação do Acórdão n.º 1345/21 quanto ao dever do Prefeito de certificar-se do cumprimento das regras legais, ainda que delegada a tarefa a terceiros.

Não se pode reproduzir com fidelidade uma razão de decidir e, simultaneamente, sustentar que ela não foi enunciada. O que os Embargos revelam não é dificuldade de compreensão do julgado, mas recusa de adesão às suas conclusões, matéria estranha ao recurso integrativo.

2.7. Do fundamento autônomo: limites da via rescisória

Ainda que superados os fundamentos precedentes, subsistiria razão autônoma e suficiente para a rejeição.

O Pedido de Rescisão foi deduzido, em seu pedido final, sob a exclusiva alegação de violação ao art. 22 da LINDB, figurando a discussão sobre o enquadramento típico como argumento instrumental de reforço, e não como causa de pedir autônoma.

O julgado respondeu, ademais, ao excesso, ao consignar que "o caráter restrito e taxativo da ação rescisória impede que a parte introduza um tema diferente daquele abordado no acórdão impugnado com o objetivo de ampliar o escopo da discussão", e que a pretensão "demandaria inevitável valoração de elementos já amplamente apreciados e rebatidos pelo Acórdão Rescindendo, providência incompatível com os limites do Pedido de Rescisão", com amparo no Prejulgado n.º 04[7] desta Corte e no entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado na AR 5691/DF[8].

Há, pois, pronunciamento expresso, desfavorável quanto à cognoscibilidade do tema, e resposta negativa continua a ser resposta.

Registre-se que o enquadramento típico foi definido no Acórdão n.º 1345/21 e revisto no Acórdão n.º 1757/22, transitado em julgado em 30/10/2023, com sanção já submetida a parcelamento.

Admitir a reabertura do juízo de tipicidade em Embargos opostos em sede rescisória equivaleria a converter o recurso integrativo em nova oportunidade revisional sobre matéria já definitivamente decidida.

2.8. Da conclusão

Registre-se, por fim, que os pedidos deduzidos nas alíneas "b.1" a "b.7" não indicam pontos sobre os quais o julgado tenha silenciado, mas requerem pronunciamento sobre matérias já enfrentadas nos termos acima expostos, em ordem a obter conclusão diversa da adotada.

Inexistentes os vícios alegados, resta prejudicado o pedido de efeitos infringentes, logicamente dependente do reconhecimento das omissões suscitadas.

Em síntese, o acórdão embargado é inteligível, internamente coerente e suficientemente fundamentado. Descreveu conduta comissiva, indicou os atos e as normas violadas, demonstrou a participação legalmente necessária do embargante na formação de tais atos, enfrentou a alegada divisão de competências, diferenciou a Fundação do Fundo, aplicou concretamente o art. 22 da LINDB e delimitou o alcance da via rescisória.

Não há omissão, obscuridade, dúvida ou contradição a ser sanada.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos por ROBERTO REGAZZO, mantendo-se na íntegra a decisão exarada no Acórdão n.º 1876/26 - Tribunal Pleno.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as devidas anotações e prosseguimento relativo ao cumprimento da decisão originária e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para os trâmites cabíveis, procedendo-se à inversão para que retomem como autos principais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

1 - CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos por ROBERTO REGAZZO, mantendo-se na íntegra a decisão exarada no Acórdão n.º 1876/26 - Tribunal Pleno;

II - Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as devidas anotações e prosseguimento relativo ao cumprimento da decisão originária e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para os trâmites cabíveis, procedendo-se à inversão para que retomem como autos principais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER..

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Peça n.º 49.

2. Peça n.º 45.

3. Peça n.º 50.

4. "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTETÓRIO. RECONHECIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração.

2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa fixada em 1% (um por cento) do valor da causa." (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 453.117/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe de 02/02/2015)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL DA EMENTA. AFASTAMENTO.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já apreciada no recurso.

2. Embargos de declaração acolhidos em parte, para correção de erro material, sem efeito modificativo." (EDcl no AgRg no AREsp 511.553/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/2015, DJe de 18/3/2015)

5. Peça n.º 38.

6. Peça n.º 42.

7. Disponível em: <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/prejulgado-n-4-retificado-pelo-acordao-925-07/82363/area/242/>

8. "A ação rescisória, ajuizada com base no art. 485, V, do CPC/1973 ("violar literal dispositivo de lei"), somente se revela viável quando o desrespeito à lei for flagrante, ou seja, quando acórdão rescindendo conferir interpretação manifestamente contrária ao seu conteúdo, não sendo admitida a sua utilização como sucedâneo recursal."

PROCESSO Nº:-394626/26

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ADVOGADO / PROCURADOR-LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2690/26 - TRIBUNAL PLENO

Agravo. Representação. Concorrência eletrônica. Contratação integrada. Município de Maringá. Alegação de omissão quanto à apreciação da matriz de riscos e da matriz de inovação e resultados. Documentos efetivamente disponibilizados. Integração da decisão recorrida. Critério de julgamento. Afastamento do apontamento relativo à obrigatoriedade de adoção de técnica e preço. Subsistência de demais indícios de irregularidades. Manutenção do recebimento da representação quanto aos demais apontamentos. Conhecimento e provimento parcial do recurso.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto em face da decisão proferida nos autos 341622/26, em que a Coordenadoria de Obras Públicas – COP propõe representação em face do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, representado por seu Prefeito, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, em razão de irregularidades na Concorrência Eletrônica com Regime de Contratação Integrada 01/2026.

Na ocasião, por meio do Despacho nº 747/26 (peça 37), recebi a representação, mas não concedi a medida cautelar pleiteada, em razão de que o próprio Município havia suspenso o certame.

O representado protocolou naqueles autos, nas peças 42 a 52, embargos de declaração, insurgindo-se contra a decisão contida no Despacho nº 747/26 -GCAZ (peça 37).

O Município de Maringá protocolou embargos de declaração com efeitos infringentes, alegando que a unidade técnica não teria apreciado documentação existente e afirmando que a licitação pode ser do tipo melhor preço.

A análise da peça apresentada revelou que a omissão alegada teria ocorrido na instrução que embasou a decisão proferida, portanto, para o efeito modificativo requerido pelo município, seria necessária nova instrução, o que é incompatível com Recurso de Embargos de Declaração, nos termos do §3º art. 490 [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, com fundamento no art. 489[2] do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas, recebi o recurso de agravo.

Autuado, os autos foram remetidos à Instrução da Coordenadoria de Obras Públicas – COP, que na Instrução nº 66/26, opinou pelo não provimento do recurso e reafirmou a necessidade da concessão da medida cautelar.

É o breve relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Da análise detida da peça recursal e da instrução nº 66/26-COP verifiquo que assiste parcial razão ao recorrente.

a) quanto ao apontamento referente à obrigatoriedade de adoção do critério de julgamento técnica e preço.

A própria instrução técnica, ao reexaminar a matéria em sede recursal, reconheceu que, embora a contratação integrada compreenda atividades de natureza intelectual relacionadas à elaboração dos projetos, tais atividades representam aproximadamente 0,94% do valor global estimado da contratação, cujo objeto permanece predominantemente voltado à execução da obra pública.

Dessa forma, a unidade técnica concluiu que a adoção de julgamento em que a

proposta técnica correspondesse a 70% da pontuação total produziria distorção relevante no resultado do certame, razão pela qual considerou superado o apontamento e concluiu que deveria prevalecer o critério de menor preço.

Nessas circunstâncias, não subsistem elementos suficientes para caracterizar, em juízo preliminar, irregularidade apta a justificar o recebimento da Representação especificamente quanto à alegada inadequação do critério de julgamento adotado pelo Município, devendo o recurso ser provido nesse ponto.

b) quanto à alegada omissão referente à apreciação da Matriz de Riscos e da Matriz de Inovação e Resultados.

Os documentos acostados pelo Município demonstram que tais matrizes estavam efetivamente disponibilizadas por meio de links indicados nos esclarecimentos preliminares. A própria petição recursal evidencia a existência dos documentos e a sua disponibilização à época da manifestação inicial.

Assim, reconheço a procedência da alegação de omissão quanto à análise dos referidos documentos, circunstância que justifica o acolhimento parcial do agravo para explicitar que as matrizes foram efetivamente disponibilizadas e que seu conteúdo foi posteriormente apreciado pela unidade técnica.

Todavia, tal constatação não conduz à reforma da decisão de recebimento da Representação.

Isso porque a análise superveniente promovida pela COP, na Instrução nº 66/26, concluiu que, embora tenham ocorrido avanços e saneamento parcial de diversos achados, permanecem controversias relevantes relacionadas, entre outros aspectos, a indícios expressivos de sobrepreço, inconsistências remanescentes na matriz de riscos, divergências entre projeto e orçamento em itens estruturais e fragilidades na alocação e quantificação de riscos contratuais.

Tais questões foram amplamente detalhadas na instrução técnica e, em exame preliminar, revelam plausibilidade suficiente para justificar a continuidade da apuração por meio da Representação.

Dessa forma, o reconhecimento da omissão quanto à existência dos documentos não afasta a presença dos demais elementos que fundamentaram o processamento do feito, motivo pelo qual deve ser mantido o recebimento da Representação quanto aos demais apontamentos indicados na Instrução nº 66/26-COP.

c) da medida cautelar.

A unidade técnica reitera o pedido de concessão de medida cautelar para suspender o certame.

O fato de remanescerem controversias técnicas relevantes que recomendem o prosseguimento da instrução processual não é suficiente para justificar a alteração da decisão quanto à não concessão da medida cautelar, uma vez que o fumus boni iuris e o periculum in mora não restaram suficientemente demonstrados.

Assim, ausentes elementos novos suficientes para justificar a alteração do juízo cautelar anteriormente formado, impõe-se a manutenção da decisão nesse particular.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Agravo e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, a fim de emendar a decisão recorrida nos termos a seguir delineados, sem prejuízo da manutenção do recebimento da Representação quanto aos demais apontamentos remanescentes.

I. reconhecer que a Matriz de Riscos e a Matriz de Inovação e Resultados foram efetivamente disponibilizadas pelo Município por meio dos links apresentados nos esclarecimentos preliminares, acolhendo-se a alegação de omissão quanto à apreciação desses documentos apenas para fins de integração da decisão recorrida;

II. afastar, para fins de recebimento da Representação, o apontamento relativo à obrigatoriedade de adoção do critério de julgamento técnica e preço, diante da conclusão técnica superveniente no sentido de que, no caso concreto, deve prevalecer o critério de julgamento pelo menor preço;

III. manter o recebimento da Representação quanto aos demais apontamentos indicados na Instrução nº 66/26-COP, em razão da subsistência de indícios de irregularidades que demandam regular instrução e apuração sob o crivo do contraditório e da ampla defesa;

IV. manter a decisão recorrida quanto ao indeferimento da medida cautelar, por ausência de elementos novos suficientes para alterar o juízo cautelar anteriormente formado; e

V. determinar que, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- CONHECER o presente Recurso de Agravo e, no mérito, julgar pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, a fim de emendar a decisão recorrida nos termos a seguir delineados, sem prejuízo da manutenção do recebimento da Representação quanto aos demais apontamentos remanescentes;

II - reconhecer que a Matriz de Riscos e a Matriz de Inovação e Resultados foram efetivamente disponibilizadas pelo Município por meio dos links apresentados nos esclarecimentos preliminares, acolhendo-se a alegação de omissão quanto à apreciação desses documentos apenas para fins de integração da decisão recorrida;

III - afastar, para fins de recebimento da Representação, o apontamento relativo à obrigatoriedade de adoção do critério de julgamento técnica e preço, diante da conclusão técnica superveniente no sentido de que, no caso concreto, deve prevalecer o critério de julgamento pelo menor preço;

IV- manter o recebimento da Representação quanto aos demais apontamentos indicados na Instrução nº 66/26-COP, em razão da subsistência de indícios de irregularidades que demandam regular instrução e apuração sob o crivo do contraditório e da ampla defesa;

V - manter a decisão recorrida quanto ao indeferimento da medida cautelar, por ausência de elementos novos suficientes para alterar o juízo cautelar anteriormente formado; e

VI - determinar que, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

(...)

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravio, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

PROCESSO Nº:-118424/26

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-MARCIA REGINA POMINI

ADVOGADO / PROCURADOR-IRIS SORAIA INEZ

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2691/26 - TRIBUNAL PLENO

Pedidos de rescisão (Art. 77, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas) – contra o Acórdão 3101/25 – STP. - Pedido de Rescisão acolhido sem análise de mérito. Liminar indeferida, mantendo-se os autos sobrestados até decisão dos autos de incidente de inconstitucionalidade.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Pedido de Rescisão, com pedido liminar, protocolado nos autos nº 750587/201 por Marcia Regina Pomini Pinto, em face do Acórdão nº 3101/25-STP, que negou provimento ao Recurso de Agravio por ela interposto, o qual visava à reconsideração do Despacho nº 1189/25-GCFAMG, em razão da negativa de processamento do Recurso de Revisão acostado às peças 67/71 daquele expediente.

No presente caso, verifica-se que seu ato originário de aposentadoria, consubstanciado no Decreto nº 47/2020, foi concedido com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, assegurando-lhe o direito à integralidade e à paridade.

Tem-se que a servidora, admitida como Professora em 01/05/1993 mediante aprovação em concurso público, teve seu emprego público, então regido pela Lei Municipal nº 2.134/1991, transformado em cargo público pela Lei Complementar Municipal nº 40/2010.

Em razão desse panorama e considerando que a titularização de cargo efetivo teria ocorrido apenas em 2010, entendeu este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão nº 137/25-S1C, posteriormente mantido pelo Acórdão nº 1821/25 - STP, que a servidora não preenchia os requisitos exigidos para a fruição da regra de transição prevista no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Em que pese tenha ingressado no serviço público municipal em 1993, não ocupava cargo efetivo nas datas constitucionalmente relevantes, mas, sim, emprego público submetido ao regime celetista, passando à condição de servidora estatutária apenas com a entrada em vigor da Lei Complementar Municipal nº 40/2010, isto posto, aplicou-se o entendimento do Prejulgado nº 28, concluindo-se pela ilegalidade da aposentadoria.

A servidora interpôs o presente recurso sustentando, em síntese, que os acórdãos recorridos teriam negado vigência aos arts. 37, II, 40 e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como as regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005, ao considerarem que sua condição de titular de cargo efetivo somente teria surgido com a edição da Lei Complementar Municipal nº 40/2010.

Alegou em seu pedido, que a Lei Complementar Municipal nº 40/2010 não representou novo ingresso em cargo efetivo, mas mera regularização de vínculo funcional preexistente, devendo ser preservado, para fins previdenciários, pois o ingresso no serviço público municipal, ocorreu em 1993, com o consequente reconhecimento do direito às regras de transição que asseguram integralidade e paridade.

Seu pedido (peça nº 04), argui a existência de fato novo de relevante repercussão jurídica, consistente na instauração de incidente de inconstitucionalidade, por determinação do Acórdão nº 3476/25-STP, em relação à Lei Municipal nº 2.134/1991, em feito versando sobre situação análoga de outra servidora do Município de Rolândia (autos nº 581317/25). Tal decisão também determinou o sobrestamento de todos os feitos correlatos.

Recebido o pedido por meio do Despacho nº 430/26 (peça 14), os autos foram enviados às unidades instrutivas para avaliação do pedido liminar, baseado no Art. 77, II da Lei Complementar 113/2005.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na Instrução nº 8526/26 (peça 20) “reitera a análise realizada por meio da Instrução nº 6680/26 – COAP (peça 17), de que o presente Pedido de Rescisão não merece recebimento ou, subsidiariamente, provimento, considerando que a eventual superveniência de novo entendimento jurisprudencial deste TCE/PR sobre a matéria dos autos de origem (fundamento do Pedido de Rescisão) não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 77, da Lei Orgânica deste TCE/PR e no art. 494, do Regimento Interno”.

O Ministério Público de Contas no Parecer nº 300/26 (peça 24) da lavra do Procurador-Geral Gabriel Guy Léger alegou tratar-se de situação sui generis, dada a existência de Incidente de Inconstitucionalidade em trâmite, o qual, caso julgado procedente, poderá beneficiar a Requerente, bem como outros interessados, não se tendo conhecimento, no presente momento, se disso resultará a declaração de nulidades ou se haverá eventual modulação de efeitos aptos a alcançar a condição da ora Requerente.

O Procurador-Geral descreve em seu Parecer:

“Excepcionalmente, entende-se que o presente Pedido de Rescisão comporta, sim, recebimento, sobretudo se sopesado que as razões do Recurso de Revisão que serviram como base à instauração do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 354365/26, juntadas à peça n.º 71 dos autos n.º 145261/21, eram, em grande parte, idênticas às razões do Recurso de Revisão da ora Interessada, acostadas à peça n.º 68 dos autos n.º 750587/20, denotando a existência de divergência interpretativa por

parte do próprio Tribunal Pleno, que, logo após prolatar o Acórdão n.º 3101/25 em sede de Recurso de Agravio, adotou posicionamento distinto no Acórdão n.º 3476/25. A par disso, considera-se que o Voto Divergente do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, exarado no bojo do Acórdão n.º 3101/25-STP, já dispunha do embrião do Acórdão n.º 3476/25-STP, eis que militava a favor do processamento do dito Recurso de Revisão para fins de enfrentamento do mérito, “(...) à luz dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da razoabilidade e da primazia do julgamento de mérito”.

Tais circunstâncias, alinhadas ao item XXXIII do Prejulgado n.º 04 desta Casa de Contas, implicam que o não recebimento do presente Pedido Rescisório pode, in casu, ser considerado temerário, já que, por excesso de formalismo, a Interessada não pôde ver processado o seu Recurso de Revisão, o qual tratava de matéria constitucionalmente relevante, culminando em possível ofensa ao princípio do contraditório – o qual, por si só, autoriza o manejo de rescisória.

Realizada essas ponderações, passa-se ao exame da cautelar pleiteada.

Compulsando os presentes autos e os demais expedientes relacionados ao caso, assim como os autos de Ato de Inativação n.º 676385/25 – nos quais foi comunicada a correção do ato de concessão de aposentadoria da interessada, desta vez com espeque no art. 40, § 5.º, da CF/1988 –, vislumbra-se que houve, com efeito, redução significativa nos seus proventos em função da perda da integralidade e da paridade, havendo redução patrimonial relevante, de caráter alimentar.

Deste modo, em análise perfunctória, é possível se cogitar o atendimento do requisito do periculum in mora.

Ocorre que, de outra parte, não está estampada a plausibilidade do direito invocado, dado que o reconhecimento de inconstitucionalidade pretendido pelo referido incidente não é líquido e certo e se encontra, atualmente, na contramão de alguns fatores jurídicos significativos, como o trânsito em julgado, a deferência institucional ao Prejulgado n.º 28 e à Consulta n.º 450936/24, que passaram, ambos, por escrutínio do Tribunal Pleno, e a presunção de legitimidade dos acórdãos rescindendo, cujos fundamentos caminham lado a lado com a atual redação do Prejulgado n.º 28 e aplicaram a conclusão havida no âmbito da referida Consulta.

Por esses motivos, não se considera que a medida cautelar pretendida possa, no presente momento, ser concedida.

Quanto ao mérito, deixa-se de nele adentrar nesta oportunidade, tendo em vista a determinação de sobrestamento contida no Despacho n.º 934/26- GCAZ e que, necessariamente após o julgamento definitivo do citado Incidente de Inconstitucionalidade, será colhida nova manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal, com posterior oitivas deste Ministério Público de Contas.

Do exposto, opina-se pelo recebimento do presente Pedido de Rescisão, e pelo INDEFERIMENTO da cautelar pleiteada.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A concessão da medida liminar em Pedido de Rescisão necessita obedecer aos requisitos presentes nos incisos do Art. 495-A do Regimento Interno, quer sejam a existência de prova inequívoca do direito alegado (inciso I) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso II).

Deve ser lembrado que ambos os requisitos devem estar presentes para a concessão da medida liminar.

Conforme bem explicitado pelo DD. Procurador Geral deste Tribunal de Contas, em seu Parecer, o presente caso é sui generis dada a existência de Incidente de Inconstitucionalidade em trâmite, pois é possível se cogitar o atendimento do requisito do periculum in mora.

Ocorre que, de outra parte, não está estampada a plausibilidade do direito invocado, dado que o reconhecimento de inconstitucionalidade ainda está em análise nos autos n.º 354365/26, juntadas à peça nº 71 dos autos nº 145261/21.

Conforme pretendido pelo referido incidente não é líquido e certo e se encontra, atualmente, na contramão de alguns fatores jurídicos significativos, como o trânsito em julgado, a deferência institucional ao Prejulgado nº 28 e à Consulta nº 450936/24, que passaram, ambos, por escrutínio do Tribunal Pleno, e a presunção de legitimidade dos acórdãos rescindendo, cujos fundamentos caminham lado a lado com a atual redação do Prejulgado nº 28 e aplicaram a conclusão havida no âmbito da referida Consulta.

Por esses motivos, não se considera que a medida cautelar pretendida possa, no presente momento, ser concedida, ante a falta de julgamento do referido processo.

Desse modo, opino pelo indeferimento da medida liminar requerida, para manter os efeitos Acórdão nº 3101/25 do Tribunal Pleno (peça 8), o qual negou provimento ao recurso de Agravio interposto pela ora Requerente (processo nº 546341/25).

Contudo, acompanhando o opinativo do MPC, opinando pelo sobrestamento dos presentes autos junto a COAP, até julgamento definitivo dos autos 354365/26, cuja cópia foi juntada à peça n.º 71 dos autos n.º 145261/21.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, entendo plausível acompanhar o entendimento exarado pelo Procurador-Geral desta Corte de Contas, para acolher o presente PEDIDO DE RESCISÃO, sem, no entanto, analisar o mérito, pois trata-se de um pedido sui generis, conforme Parecer nº 300/26 do MPC, uma vez que o processo ainda depende de outras decisões deste Tribunal.

Assim, DETERMINO o indeferimento da liminar pretendida, bem como, sejam os presentes autos SOBRESTADOS junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), até decisão final do julgamento definitivo do citado Incidente de Inconstitucionalidade, quando deverá ser colhida nova manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), com posterior oitiva do Ministério Público de Contas (MPC).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Acompanhar o entendimento exarado pelo Procurador-Geral desta Corte de Contas, para acolher o presente PEDIDO DE RESCISÃO, sem, no entanto, analisar o mérito, pois trata-se de um pedido sui generis, conforme Parecer nº 300/26 do MPC, uma vez que o processo ainda depende de outras decisões deste Tribunal;

II - DETERMINAR o indeferimento da liminar pretendida, bem como, SOBRESTAR os autos junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), até decisão final do julgamento definitivo do citado Incidente de Inconstitucionalidade, quando deverá ser colhida nova manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), com posterior oitiva do Ministério Público de Contas (MPC).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-296264/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO:-ANTONIA APARECIDA MARTINS DE LIMA ANDRADE, CAROLINE RECALCATTI, CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARCOS ANDRE PORTELA DE ANDRADE, MARIO CESAR COSTENARO, MARLENE DA SILVA, MARTA FATH, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TOLEDO, RONI ALVARENGA DE MELLO PADILHA, VANESSA FABIANA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2692/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Toledo. Servidor em estágio probatório licenciado para o exercício de mandato classista. Irregularidades na declaração de estabilidade funcional. Inobservância do art. 28, IV, da Lei Municipal nº 1.822/99 e de orientações com Força Normativa emitidas por este Tribunal por meio do Acórdão nº 3721/19-STP. Violação ao art. 41 da Constituição Federal em razão da declaração de estabilidade de servidor que não estava em efetivo exercício do cargo. Dano ao erário devido à concessão de licença especial em desconformidade com a previsão dos artigos 98-A, § 1º, e 98-D da Lei Municipal nº 1.822/1999. Procedência com imputação de multas administrativas e expedição de recomendações e determinações.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Trata-se de Representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (MPC) em desfavor do MUNICÍPIO DE TOLEDO devido a (i) violação ao art. 41 da Constituição Federal, dada a declaração de estabilidade de servidor que não estava em efetivo exercício do cargo (fls. 3 e 4 da Peça nº 3) e (ii) dano ao erário devido à concessão de licença especial em desconformidade com a previsão dos artigos 98-A, § 1º, e 98-D da Lei Municipal nº 1.822/1999 (fls. 4 a 6 da Peça nº 3).

Em síntese, na exordial (Peça nº 3), relatou-se o recebimento de uma denúncia anônima, tendo o Núcleo de Análise Técnica (NAT) do órgão ministerial constatado que no endereço eletrônico do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Toledo (SerToledo), a servidora Marlene da Silva exercia o cargo de Secretária-Geral da entidade, o que poderia ensejar o licenciamento para o desempenho de mandato classista.

Após diligências promovidas pelo NAT, o ente municipal expôs que as licenças para seus servidores são concedidas de acordo com a Lei Municipal nº 1.822/1999; que a Sra. Marlene da Silva exerceu o cargo de Assistente em Desenvolvimento Social 1 entre 01/06/2009 e 15/06/2018, data em que ingressou no cargo efetivo de Professora de Educação Infantil T40, após concurso público de provas e títulos, tendo adquirido a estabilidade em 14/06/2021; e que a servidora se encontrava afastada desde 2018, exercendo licença para desempenho de mandato classista, e que teria gozado de licença especial pelo período de 30 dias, a contar de 10/09/2024.

Segundo o Parquet, a estabilidade exige três anos de efetivo exercício nas funções do cargo de provimento efetivo, com fulcro no art. 41 da Constituição Federal, e que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e deste Tribunal de Contas, o período de licença para mandato sindical deve suspender a contagem do estágio probatório, pois não seria possível avaliar o desempenho do servidor enquanto ele está afastado. Explicou, ainda, que o Estatuto dos Servidores de Toledo estabelece que o estágio probatório do servidor efetivo terá duração de 36 meses de efetivo exercício no cargo, mas que a lei local não dispõe de suspensão da contagem de tempo de avaliação, muito menos do afastamento para desempenho de mandato classista. Considerou, então, que a municipalidade, de forma arbitrária, deixou de suspender a contagem de tempo de estágio probatório da servidora em questão, sem que esta tenha desempenhado as atribuições do cargo de Professora de Educação Infantil T40, de maneira que a concessão da estabilidade e da licença especial seriam contrárias à norma constitucional e às regras de organização do serviço público municipal.

Ao final, requereu, no mérito, o reconhecimento das irregularidades apontadas, bem como as seguintes providências: (i) expedição de determinação ao Município de Toledo para que anule a Portaria nº 427/23, por meio da qual foi concedida a estabilidade em favor da servidora Marlene da Silva, e a Portaria SRH nº 5161/24, mediante a qual lhe foi provida a licença especial; (ii) expedição de recomendação ao Município de Toledo para que, no futuro, atente-se ao disposto no art. 41, caput, da Constituição Federal, ao art. 28, caput, da Lei Municipal nº 1.822/1999, e ao entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, a fim de evitar conceder a aprovação em estágio probatório aos servidores que não tiverem completado 36 meses de exercício efetivo das funções inerentes ao cargo no qual tomaram posse; (iii) a restituição do montante correspondente à remuneração percebida pela Sra. Marlene da Silva durante o período de afastamento irregular, por 30 (trinta) dias, a contar de 10/10/2024, na forma do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e (iv) a aplicação de multa, conforme a previsão do art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em face do Sr. Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, responsável pela emissão da Portaria nº 427/2023; e do Sr. Mario Cesar Costenaro, responsável pela emissão da Portaria SRH nº 5161/24.

Autos distribuídos por sorteio para minha relatoria, consoante Termo nº 3029/25-DO (Peça nº 8).

Por meio do Despacho 539/23-GCAZ (Peça nº 9), foi proferido juízo positivo de admissibilidade de feito, bem como a adoção das seguintes providências:

(a) requisição dos seguintes documentos e informações: (a.i) cópia integral dos processos administrativos que deram suporte a emissão da Portaria nº 427/2023 e

da Portaria SRH nº 5161/2024, (a.ii) servidor(es) da Secretaria Municipal de Recursos Humanos responsável(is) por instruir os processos relativos à Portaria nº 427/2023 (fls. 5 a 11 da Peça nº 6) e à Portaria SRH nº 5161/2024 (fl. 17 da Peça nº 6); (a.iii) advogado(s) público(s) responsável(is) pela análise jurídica relativa à Portaria nº 427/2023 e à Portaria SRH nº 5161/2024;

(b) intimação, na condição de interessados, do Município de Toledo e da Sra. Marlene da Silva; e

(c) citação dos seguintes agentes públicos: Sr. Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt (Ex-Prefeito do Município de Toledo); Sra. Marta Fath (Ex-Secretária Municipal de Recursos Humanos)

O Município de Toledo, mediante Petição nº 393022/25 (Peça nº 15), atendeu à requisição de informações e documentos e, em suma, prestou os seguintes esclarecimentos: (i) o procedimento para declaração de estabilidade pressupõe avaliações de desempenho da servidora, realizadas pela comissão de avaliação e remetidas à secretaria de recursos humanos para formalização; (ii) após diligência deste Tribunal de Contas é que se verificou que a servidora estava afastada em licença especial para desempenho de mandato classista no período computado para estabilização; (iii) não restou identificado, por ora, quais fatores influenciaram na realização de avaliação probatória de agente licenciado; (iv) recebidas as fichas das seis avaliações necessárias para efetivar a servidora, a Secretaria de Recursos Humanos procedeu seu lançamento e iniciou os procedimentos para declaração de estabilidade; (v) o procedimento que aferiu os requisitos para declaração da estabilidade da servidora não decorreu de má-fé, vantagem indevida ou qualquer violação da impessoalidade, mas de circunstâncias que induziram a erro, tais como: (v.a) acúmulo de progressões pendentes no período de vigência da LC nº 173/2020, (v.b) indevida realização de avaliações de desempenho sobre servidora licenciada, com encaminhamento para a secretaria de recursos humanos para registro e (v.c) ausência de sistema informatizado de controle e gestão de progressões e ou licenças, num universo próximo de 4000 servidores, com diversas ocorrências relacionadas a progressão; (vi) o desfecho indevido se mostrou decorrente de fragilidade de controle, e não de indevida interpretação normativa; (vii) foi aberto procedimento para apuração das irregularidades apontadas, por meio da Portaria SRH nº 2384 de 15/05/2025, tendo sido nomeada comissão de sindicância para apuração de responsabilidade e eventuais providências.

Diante dos indícios de falhas graves na avaliação do estágio probatório, o Relator, por meio do Despacho nº 786/25-GCAZ (Peça nº 16), ampliou o polo passivo, tendo sido determinada a citação do Secretário Municipal de Recursos Humanos, Sr. Leandro Marcelo Ludvig, e dos signatários dos boletins de avaliação de estágio probatório, Sr. Roni Alvarenga de Mello Padilha; Sra. Caroline Recalcatti; Sra. Antonia Aparecida de Lima Andrade; Sr. Marcos André Portela de Andrade e a Sra. Vanessa Fabiana da Silva.

O Sr. Leandro Marcelo Ludvig, mediante Petição 437585/25 (Peça nº 31), interpôs Embargos de Declaração em face do Despacho nº 786/25-GCAZ (Peça nº 16) em razão de erro material decorrente da indevida inclusão do atual Secretário de Recursos Humanos (Sr. Leandro Marcelo Ludvig) como parte destes autos. Por meio do Despacho nº 999/25-GCAZ (Peça nº 45) foi dado provimento aos embargos, eis que o Sr. Leandro Marcelo Ludvig não figurou, de fato, como agente público responsável por avaliar a Sr. Marlene da Silva. Na ocasião, foi determinada, ainda, a citação da Ex-Secretária Municipal de Recursos Humanos, Sra. Cláudia Carneiro da Silva.

Comunicações processuais expedidas e efetivadas em conformidade com os termos regimentais, conforme consta nas Peças nº 17 a 27; 34 a 40; 43 a 44; 52 a 54; 58 a 62; 65 a 68 e 77.

A Sra. Caroline Recalcatti, por meio da Petição nº 489690/25 (Peça nº 49), informou que esteve licenciada para mandato classista entre 24/05/2018 e agosto de 2021 e que, ao ingressar no Sindicato SerToledo, foi orientada pela então secretária geral da entidade, Sra. Marlene da Silva, de que não havia comissão formal de avaliação, cabendo aos próprios dirigentes liberados realizar as avaliações de desempenho. Destacou que todos os dirigentes eram servidores efetivos, inclusive Marlene da Silva, então ocupante do cargo de Assistente em Desenvolvimento Social, posteriormente professora de Educação Infantil. Afirmou que assinou quatro boletins de avaliação da servidora Marlene da Silva, tendo questionado, à época, a possibilidade de avaliação durante o estágio probatório, sendo informada de que os documentos haviam sido encaminhados pela Secretaria de Recursos Humanos. Relatou a inexistência de comissão formal de avaliação no âmbito sindical, bem como pressão por Marlene da Silva para a assinatura das avaliações, especialmente em 29/10/2020, sob justificativa de necessidade urgente, tendo sido alegado que as avaliações haviam sido entregues em atraso pela Secretária de Recursos Humanos e que esta teria cobrado o retorno.

Mencionou, ainda, a possibilidade de preenchimento posterior das notas pela própria avaliada, afirmando que não se recorda de ter passado a caneta as avaliações anteriormente preenchidas a lápis. Frisou ter agido de boa-fé, alegando, ainda, que Marlene teria pleno conhecimento da impossibilidade de conclusão do estágio probatório durante o período de licenciamento, apontando indícios de má-fé e requerendo a apuração de responsabilidades, bem como o afastamento de sua inclusão no polo passivo.

A Sra. Vanessa Fabiana da Silva, por meio da Petição nº 489755/25 (Peça nº 51), afirmou que esteve licenciada para exercício de mandato classista entre 27/08/2021 e 12/12/2022 e que, durante esse período, não integrou comissão formal de avaliação no âmbito do Sindicato SerToledo.

Relatou que suas assinaturas constariam em boletins de avaliação da servidora Marlene da Silva por solicitação desta, os quais já lhe teriam sido apresentados previamente preenchidos, sob a justificativa de atraso no encaminhamento das avaliações pela Secretaria de Recursos Humanos e da ausência dos dirigentes responsáveis pelo período avaliado.

Explicou que não participou da elaboração das avaliações, que assinou documentos relativos a períodos em que sequer estava no sindicato e apontou indícios de preenchimento irregular das fichas e falhas procedimentais, inclusive quanto à inexistência de comissão regularmente constituída.

Afirmou ter agido de boa-fé, negou qualquer intenção ou competência para efetivação da servidora, atribuiu eventuais falhas aos setores responsáveis e requereu a apuração das irregularidades, bem como sua exclusão do polo passivo.

O Sr. Marcos André Portela de Andrade, mediante Petição nº 534076/25 (Peça nº 56), sustentou a regularidade de sua conduta e a ausência de responsabilidade pelas irregularidades apuradas. Argumentou que atuou como integrante da comissão

avaliadora da servidora Marlene da Silva em apenas dois dos seis boletins de estágio probatório, exercendo função estritamente vinculada aos critérios previstos na legislação municipal, sem qualquer poder decisório sobre a concessão de estabilidade, a qual compete exclusivamente à Administração. afirmou que não tinha ingerência sobre a forma de organização da comissão, nem sobre a elaboração ou temporalidade dos boletins, limitando-se ao cumprimento do dever legal. Defendeu que o afastamento da servidora para mandato classista não impediria, por si só, o reconhecimento de direitos funcionais, nos termos do artigo 94 da Lei Municipal nº 1.822/1999, e que inexistem elementos que evidenciem dolo, desídia ou atuação irregular de sua parte. Ao final, requereu o arquivamento da Representação em relação à sua pessoa.

A Sra. Antônia Aparecida Martins de Lima Andrade, por meio da Certidão de Juntada nº 637860/25 (Peça nº 64), relatou que embora tenha atuado no sindicato durante o período de mandato classista entre 2018 e 2023, sempre pautou sua conduta pela boa-fé, sem deter qualquer poder decisório quanto à declaração de estabilidade funcional, destacando, inclusive, a existência de divergências internas quanto à condução das atividades sindicais. Relatou que as assinaturas apostas em fichas de avaliação decorreram de práticas administrativas então consolidadas no ambiente sindical, realizadas mediante orientação superior, sem sua participação ativa na elaboração das avaliações e sem qualquer intenção de beneficiar a servidora Marlene da Silva, com quem, inclusive, mantinha divergências pessoais e institucionais. No caso específico da referida servidora, afirmou que houve estranhamento quanto à situação, mas inexistiram dolo, fraude ou vantagem indevida. Ressaltou, ainda, a fragilidade de sua condição pessoal à época e sustentou que eventuais falhas administrativas não podem ser imputadas a servidores desprovidos de competência legal para a efetivação, requerendo, ao final, sua exclusão do polo passivo da representação por ausência de responsabilidade nos fatos apurados.

A Sra. Marlene da Silva, por intermédio da Petição nº 807625/25 (Peça nº 70), defendeu a regularidade dos atos que resultaram na declaração de sua estabilidade. Alegou que o exercício de mandato classista não impediria, por si só, o reconhecimento da estabilidade, nos termos do artigo 94 da Lei Municipal nº 1.822/1999, e que cumpriu todas as exigências legais para a conclusão do estágio probatório no cargo de Professora de Educação Infantil. Defendeu que as avaliações de desempenho foram realizadas por comissão regularmente designada, em ato vinculado aos critérios legais, cabendo exclusivamente ao Município a decisão acerca da concessão da estabilidade. Ao final, requereu a rejeição da Representação, por inexistência de ilegalidade ou irregularidade em sua conduta.

O Sr. Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt e a Sra. Marta Fath apresentaram contraditório em conjunto por meio da Petição nº 64887/26 (Peças nº 73 a 76) no qual sustentam a inexistência de dolo, má-fé ou responsabilidade pessoal pelos atos questionados. Alegam que as irregularidades decorreram exclusivamente de falha sistêmica vinculada à migração do sistema de gestão de recursos humanos ocorrida na gestão anterior, que teria gerado, de forma indevida, avaliações de estágio probatório da servidora Marlene da Silva, apesar da suspensão legal do período em razão de mandato classista, circunstância da qual a própria servidora tinha ciência. Defendem que Marta Fath limitou-se a atos formais e vinculados, sem ingerência na instrução técnica, e que o então Prefeito subscreveu portaria coletiva e pessoal com base em registros oficiais, sem exame individualizado ou favorecimento.

O Sr. Roni Alvarenga de Mello Padilha e a Sra. Claudia da Silva Piacenti deixaram transcorrer o prazo regimento sem apresentar alegações de defesa, consoante Certidão nº 51/26-DP (Peça nº 77).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), mediante Instrução nº 405/26-CAIS (Peça nº 78), opinou pelo provimento da representação em razão das irregularidades na condução dos procedimentos administrativos que culminaram na declaração de estabilidade funcional e na concessão de licença especial à servidora Marlene da Silva.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 264/26-6PC (Peça nº 79), anuiu integralmente à manifestação da unidade de instrução técnica, opinando pela procedência da presente Representação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Preliminarmente, o Sr. Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt e a Sra. Marta Fath arguiram a inclusão do ex-Prefeito, Sr. Lúcio de Marchi, no polo passivo desta Representação sob argumento de que os fatos remontam ao período da administração municipal de 2017 a 2020, correspondente ao mandato por ele exercido.

Não assiste razão às partes.

Acolho o posicionamento da unidade instrutiva de que o fato de eventuais avaliações de desempenho terem sido elaboradas durante a gestão do Ex-prefeito não estabelece relação indissociável com o ato final de concessão indevida da estabilidade, devendo ficar ressaltado que a Sra. Claudia Carneiro da Silva, Secretária Municipal de Recursos Humanos responsável por operacionalizar no dia 29/10/2020 a avaliação em bloco dos primeiros semestres avaliativos (06/2018 a 12/2018; 12/2018 a 06/2019 e 06/2019 a 12/2019), foi regularmente integrada ao feito, consoante Despacho nº 999/25-GCAZ (Peça nº 45).

Os elementos de convicção disponíveis nas folhas nº 9 a 12 da Instrução nº 405/26-CAIS (Peça nº 78) comprovam que os atos de declaração de estabilidade e de concessão de licença especial foram praticados em momento posterior ao término do mandato do Sr. Lúcio de Marchi, inexistindo nexo causal entre sua gestão e as ilegalidades apuradas.

Diante do exposto, proponho a rejeição da preliminar suscitada.

Passo ao exame de mérito.

Em suma, alega-se a prática de ato administrativo ilegal consistente na declaração de estabilidade funcional de servidora sem o cumprimento do requisito constitucional de efetivo exercício, bem como na subsequente concessão indevida de licença especial, dela decorrente.

O art. 41 da Constituição Federal[1] condiciona expressamente a aquisição da estabilidade ao efetivo exercício do cargo pelo prazo mínimo de três anos, exigência de índole constitucional que não pode ser afastada por legislação infraconstitucional ou por construções interpretativas ampliativas.

Em respeito a tal mandamento constitucional, o art. 28 da Lei Municipal nº 1.822/99 prevê que o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito, ao entrar em exercício, a estágio probatório pelo prazo de trinta e seis meses de efetivo exercício, durante o qual suas habilidades e capacidades serão objeto de avaliação

para desempenho do cargo, com base em requisitos e critérios estabelecidos em regulamento próprio.

O § 1º do referido dispositivo, com redação dada pela Lei Municipal nº 1.920/06, trouxe, de maneira expressa, as hipóteses de afastamentos e licenças que não acarretariam a suspensão do estágio probatório, in verbis:

Art. 28 – [...] § 1º – Não suspendem o estágio probatório:

I – os afastamentos previstos no artigo 105 e em seu § 1º;

II – a participação em programa de treinamento regularmente instituído ou para ministrar palestras, conferências e similares, quando autorizado;

III – a participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IV – as licenças:

a) para tratamento de saúde, até quinze dias;

b) para tratamento em caso de acidente ou moléstias adquiridas em serviço, pelo período de até noventa dias;

c) à gestante, à adotante ou à paternidade.

V – a participação em competição esportiva oficial, quando convocado, por até quinze dias.

VI – as férias.

Como se observa, a licença concedida para fins do exercício de mandato classista não está entre os eventos que dão ensejo à suspensão do estágio probatório.

Na verdade, a redação do caput e § 1º do art. 28 c/c o art. 30, ambos, da Lei Municipal nº 1.822/99 está em consonância com a ratio essendi do art. 41 da Constituição e, por conseguinte, com a jurisprudência deste Órgão de Controle Externo que, em sede de consulta com força normativa[2], expediu orientação administrativa, com força vinculante[3], nos seguintes termos:

4.a. Como será feita a avaliação do servidor que em estágio probatório se licenciou para mandato classista?

[...]

Em sentido diverso, o parecer da unidade técnica destacou que, em que pese não tenha a legislação municipal previsto impedimento ao exercício de mandato classista por servidor em estágio probatório, o art. 28 da Lei municipal nº 1361/12, claramente exige o efetivo exercício no cargo para que o servidor comprove sua “adaptabilidade e capacidade” para o mesmo, encontrando-se assim em consonância com a exigência inequívoca contida no art. 41 da Constituição Federal:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (grifei)

De fato. Correta e perfeitamente fundamentada a conclusão da instrução técnica. Tendo em vista a regulamentação constitucional do tema, a lei local sequer poderia excepcionar a exigência de “efetivo exercício no cargo” para fins de avaliação em fase de estágio probatório, nem mesmo para situação de afastamento para exercício de mandato classista.

Assim, na medida em que a estabilidade funcional dos servidores públicos em seus cargos exige, nos termos da Constituição Federal, o efetivo exercício do cargo, pelo período de 3 anos, os servidores licenciados para o exercício de mandato classista, durante o período de estágio probatório, deverão ter suspensa a contagem de tempo para fins de avaliação de estabilidade.

Resposta: A estabilidade funcional dos servidores públicos em seus cargos exige, nos termos da Constituição Federal, o efetivo exercício do cargo pelo período de 3 anos. Assim, caso a legislação municipal permita o afastamento, para exercício de mandato classista, de servidor em período de estágio probatório, o servidor afastado nessas condições deverá ter suspensa a contagem de tempo para fins de avaliação de estabilidade. (g.n)

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também já se manifestou sobre o assunto, conforme segue:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. ELEITO PRESIDENTE DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CONCESSÃO DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES SINDICAIS. POSTERIOR REVOGAÇÃO. ILEGALIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL À LIVRE ASSOCIAÇÃO SINDICAL SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STF. SUSPENSÃO DO PERÍODO DE AVALIAÇÃO FUNCIONAL DURANTE O MANDATO CLASSISTA. MANUTENÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL N. 8.112/1990. PREVALÊNCIA DO REGRAMENTO LOCAL. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - ACR - 1690901-2 - São Jerônimo da Serra - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - Unânime - J. 26.09.2017).

No tocante a Licença-prêmio por assiduidade, a leitura conjunta dos artigos 98-A e 98-D da Lei Municipal nº 1.822/99 evidencia a vedação à concessão de tal benefício a servidores em estágio probatório, in verbis:

Artigo 98-A – Após cada triênio de efetivo serviço prestado ao Município de Toledo, a partir da vigência desta Lei, o servidor estável fará jus a trinta dias de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo.

Artigo 98-D – A licença especial não será concedida aos servidores:

I – que se encontrarem em estágio probatório em novo cargo;

No caso concreto, relata-se na folha nº 5 da Inicial (Peça nº 3) que a Sra. Marlene da Silva ingressou no serviço público municipal em 01/06/2009, então no cargo de Assistente em Desenvolvimento Social I. Posteriormente, obteve licença para o desempenho do mandato classista, mediante as Portarias SRH nº 1540/2018 e nº 1663/2018, em vigor a partir do dia 03/05/2018.

Em seguida, após o Concurso Público nº 01/2015, a servidora ingressou, em 15/06/2018, no cargo atual de Professora de Educação Infantil T40, consoante a Portaria nº 269/2018, permanecendo, no entanto, afastada para o exercício da representação sindical.

Logo, o ato que declarou a estabilidade da Sra. Marlene da Silva no atual cargo de Professora de Educação Infantil T40, Portaria nº 427/2023 (fls. 5 a 11 da Peça nº 15), é nulo por estar eivado de incontestável e flagrante vício insanável, eis que foi editado em desconformidade com os arts. 28, Caput e § 1º, e 30 da Lei Municipal nº 1.822/99, com o art. 41 da Constituição Federal e com a jurisprudência deste Tribunal.

Rememoro que a validade do ato administrativo vincula-se à veracidade e adequação dos fatos e fundamentos que o motivaram. Se o motivo não existe, é falso ou juridicamente inadequado, o ato é inválido.

Logo, a Portaria SRH nº 5161 de 30/09/2024 (fl. 44 da Peça nº 15) que concedeu gozo da licença especial prevista no Art. 98-A da Lei Municipal nº 1.822/99 a referida servidora também se mostra eivada de vício insanável, eis que o pressuposto fático

que lhe dava sustentação (efetivo serviço prestado ao Município de Toledo por servidor que não se encontra em estágio probatório em novo cargo), em termos materiais, nunca existiu.

Para além, mostra-se despidiada e inadmissível eventual arguição de que a Portaria nº 427/2023 (fls. 5 a 11 da Peça nº 15), a qual se encontra eivada de vício flagrante e insanável, teria o condão, sob o aspecto meramente formal, de manter os efeitos jurídicos e patrimoniais derivados da Portaria SRH nº 5161 de 30/09/2024.

Em arremate, anoto que o gozo da Licença Especial pela Sra. Marlene da Silva, no caso em apreço, caracteriza-se como ato lesivo ao erário por caracterizar-se como despesa indevida ou concedida em desconformidade com as normas legais, consoante incisos I e VI do artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/05[4].

Diante do exposto e em anuência aos posicionamentos uníssomos da unidade instrutiva e do Órgão Ministerial, proponho o julgamento pela procedência desta Representação em razão da violação dos artigos 28, Caput e §1º; 30 e 98-A e 98-D, I, da Lei Municipal nº 1.822/99; do artigo 41 da Constituição Federal e da jurisprudência desta Corte de Contas, tendo em vista as seguintes infrações:

(i) irregular declaração de estabilidade de servidor licenciado para o desempenho do mandato classista e

(ii) concessão de licença especial prevista no Art. 98-A da Lei Municipal nº 1.822/99 a servidor em estágio probatório em contrariedade com o inciso I do art. 98-D da referida Lei, tendo em vista a flagrante ilegalidade do ato que declarou a estabilidade da Sra. Marlene da Silva.

Passo ao exame da responsabilidade dos agentes públicos que contribuíram para a consumação das infrações perpetradas. De início, convém retratar alguns deveres atribuídos aos servidores públicos do Município de Toledo pelos artigos 123 e 124 da Lei Municipal nº 1.899/99, in verbis:

Art. 123 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - garantir lealdade à instituição que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

IX - manter conduta compatível com os princípios da administração pública;

XIII - representar contra a ilegalidade ou o abuso do poder;

Art. 124 - Ao servidor público é proibido:

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

VI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade e do cumprimento da função pública;

XI - proceder de forma desidiosa;

Denota-se do exposto que incumbe aos servidores públicos municipais manter conduta compatível com os princípios da administração pública, o que implica, como regra, o dever de levar ao conhecimento das autoridades competentes, o que inclui os órgãos de controle interno e externo, as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo. Desta forma, é patente que os servidores não devem, em regra, cumprir ordens de superiores quando estas forem manifestamente ilegais, sob pena, se assim não for, de configuração de conduta desidiosa e incompatível com os princípios que regem a administração pública.

Dando continuidade, a Sra. Marlene da Silva e os demais agentes públicos responsáveis pela confecção e ateste dos Boletins de Estágio Probatório da referida servidora encontravam-se em licença para o desempenho de Mandato Classista no Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Toledo (SerToledo) e, indiscutivelmente, detinham um nível mínimo de conhecimento sobre a Lei Municipal nº 1.822/99 (Estatuto dos Servidores) e demais normativos que regiam o funcionalismo público do Município de Toledo em razão do exercício de seus mandatos.

Tanto é assim que as evidências disponíveis nas Peças nº 49, Peça nº 51[5] e 64[6], indicam que as servidoras Caroline Recalcatti, Vanessa Fabiana da Silva, Antônia Aparecida Martins de Lima Andrade sabiam da impossibilidade de se realizar avaliações de estágio probatório da Sra. Marlene da Silva em razão do seu licenciamento para o exercício de mandato classista, além da inadequação legal do procedimento avaliativo.

No intuito de dar concretude e maior robustez às conclusões por mim esboçadas no parágrafo anterior, passo a reproduzir alguns trechos do contraditório proposto pela Sra. Caroline Recalcatti na Petição nº 489690/25 (Peça nº 49):

b) Em razão das minhas assinaturas constarem em quatro (4) dos boletins de avaliação de Estágio Probatório da senhora Marlene da Silva, me causa estranheza que tais avaliações foram utilizadas para efetivação da referida servidora, pois recordo-me de ter assinado e questionado se ela teria direito a avaliação de Estágio Probatório, a mesma informou que havia a Secretaria de Recursos Humanos do Município de Toledo, entregue a ela as avaliações, as quais deveriam ser feitas e arquivadas, visto que critérios como pontualidade, assiduidade e compromisso com a carreira do servidor, eram quesitos de avaliação daqueles e daquelas que recebem de recursos do Município. E mesmo tendo assinado documento na Secretaria de Recursos Humanos, estando ciente que estando fora da função não sairia no estágio probatório, ainda assim, a servidora deixou de comunicar tal condição a diretoria sindical, omitindo informação essencial ao adequado acompanhamento de sua trajetória funcional.

[...]

d) As notas das avaliações eram preenchidas a lápis e após entregue e lidas aos avaliados, passava-se a caneta. Não posso afirmar, mas observando as avaliações em anexo no procedimento em epígrafe, é notório que os campos de preenchimento da avaliação aparentemente estão com todas as notas lançadas a punho com o mesmo padrão de grafia da assinatura da servidora avaliada. O que seria possível comprovar, com uma perícia feita por especialistas. E de fato, não me recordo de eu, Caroline Recalcatti, ter passado a caneta nas notas atribuídas.

e) Importante salientar, que três das avaliações assinadas por mim, Caroline Recalcatti, pelo senhor Roni Alvarenga de Mello Padilha e pela senhora Antonia Andrade, dataram, data de saída e data de retorno à Secretaria de Recursos Humanos, 29/10/2020. Recordo-me que houve pressão para que as avaliações fossem feitas no mesmo dia, com a justificativa da necessidade urgente de assinarmos, onde argumentou-se que as avaliações foram entregues em atraso pela Secretaria de Recursos Humanos e que essa Secretaria cobrou a urgência dessas avaliações, a senhora Marlene.

f) Como servidora pública, liberada para o mandato classista, apenas respondi a documentos que supostamente teriam sido expedidos pela Secretaria de Recursos Humanos e entregues a secretária geral do sindicato. Como essa retirada ocorreu, não posso afirmar, pois em momento algum participei. [...]

Em hipótese nenhuma me foi informado que as avaliações no estágio probatório da servidora licenciada deveriam ser interrompidas. Muito pelo contrário, a própria Senhora Marlene da Silva nos repassou que as avaliações deveriam ser assinadas, pois eram referente a sua atuação sindical naquele período e tinha plena ciência de que não sairia do estágio probatório enquanto não retornasse a base e assumisse sua respectiva função, inclusive relatou que havia assinado um termo referente a questão na data da posse do cargo. É de causar espanto que uma dirigente com mais de dez (10) anos de atuação sindical e que deveria conhecer muito bem as prerrogativas do estatuto e, ainda assim, se utilizou de uma falha crassa do departamento de Recursos Humanos para pleitear benefícios aos quais ela tem plena ciência de que nunca teve direito. (g.n)

Julgo pertinente, também, a reprodução do seguinte trecho do contraditório apresentado pela servidora Antônia Aparecida Martins de Lima Andrade por meio da Certidão de Juntada nº 637860/25 (Peça nº 64):

c) No tocante às comissões de avaliação, relato que, durante minha permanência no sindicato, as avaliações das quais participei e que constam, no processo, se deu da seguinte forma: cada dirigente elaborava sua própria avaliação e, posteriormente, os demais assinavam, as fichas dos colegas. Confesso que nunca concordei integralmente com essa prática. d) No caso específico da professora Marlene, houve, sim, estranhamento de minha parte. No entanto, nos foi informado que a assinatura era necessária em razão da mudança de lotação e da insuficiência de servidores para compor comissão própria. Assim, apenas assinei documentos já preenchidos, cumprindo orientação recebida de cima, acreditando estar em conformidade com o procedimento correto.

Os relatos das servidoras corroboram, integralmente, às percepções deste Relator retratadas na fundamentação do Despacho nº 786/25-GCAZ (Peça nº 16), as quais passo a reprimir a fim de contribuir para melhor compreensão da conjuntura fática e jurídica que permeia o caso concreto:

De fato, as evidências disponíveis nas folhas 12 a 41 da Peça nº 15 comprovam a ausência de procedimento estruturado e com razoável segurança para fins de avaliação e aferição dos pressupostos necessários aprovação de servidor no respectivo estágio probatório, bem como a natureza proforma e desidiosa da atuação dos agentes públicos designados para a avaliação especial de desempenho, o que, em tese, configura severa violação a diretriz do parágrafo único do art. 30 da Lei Municipal nº 18.22/09 c/c § 4º do art. 41 da Constituição Federal dada a ausência de efetiva avaliação dos pressupostos necessários para se declarar a estabilidade do referido servidor.

A natureza proforma das avaliações especiais de estágio probatório também pode ser demonstrada pela: (i) ausência de datação de alguma avaliações (fls. 32 e 37 da Peça nº 15); (ii) incompatibilidade na atribuição de nota à quesitos avaliativos que, data vênha, só poderiam se aferidos caso a servidora licenciada estivesse em efetivo exercício no cargo para qual foi nomeada (fls. 13, 14, 18, 19, 23, 24, 28, 29, 33, 34, 38 e 39 da Peça nº 15); (iii) intempetividade das avaliações semestrais6 e (iv) ausência de parecer emitido pelas comissão especial de avaliação (fls. 16, 21, 26, 31, 36 e 41 da Peça nº 15).

Nesse ponto, chama a atenção o lapso de tempo entre os três primeiros semestres avaliativos (06/2018 a 12/2018; 12/2018 a 06/2019 e 06/2019 a 12/2019) e a confecção dos respectivos boletins de avaliação, dos quais, dois foram elaborados em bloco no dia 29/10/2020 e um antedatado para o dia 29/07/2020 (fls. 12, 16, 22 e 27 da Peça nº 15), (...)

Não bastassem os indícios ora retratados, os "BOLETINS DE AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO" indicavam de maneira expressa e objetiva que a Sra. Marlene da Silva estava lotada no "SINDICATO DE EMPRESAS PÚBLICA DE TOLEDO" (fls. 12, 17, 22, 27, 32 e 37 da Peça nº 15), conforme segue:

USO EXCLUSIVO DA EQUIPE DE ESTÁGIO PROBATÓRIO DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS			
SAÍDA	RUBRICA	CHEGADA	RUBRICA
29/10/2020	Ass	29/10/2020	Ass
Nome do servidor: MARLENE DA SILVA			
Cargo: Professor de Ed Infantil T40		Matrícula: 979201	
Secretaria: SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS		Local de Trabalho: SINDICATO EMPRESAS PUBL DE TOLEDO	
Período de Avaliação: 06/2018 a 12/2018		Boletim nº: 1	
Prazo máximo para devolução: / /			

Como se observa, os elementos de informações disponíveis nos autos indicam a existência de erros grossos derivados de condutas desidiosas perpetradas pelos integrantes da equipe de avaliação de estágio probatório e que, ao final, contribuíram para a perpetração das irregularidades apontadas na exordial (Peça nº 3), mostrando-se pertinente (...) (g.n)

Em complemento, elemento de convicção disponível na folha nº 1 da Peça nº 49[7] evidencia que não existia, sequer, comissão formalmente constituída para fins de avaliação.

Pois bem, é possível inferir das evidências retratadas que os servidores licenciados para o exercício de mandato classista no SerToledo sabiam que os boletins por eles assinados (i) destinavam-se a avaliar o estágio probatório da Sra. Marlene da Silva; (ii) não deveriam se quer ter sido emitido encaminhados pela Secretaria de Recursos Humanos; (iii) já se encontravam preenchidos pela própria beneficiária, ou seja, não houve efetiva avaliação por comissão formal e regularmente constituída.

Ocorre que, mesmo diante das flagrantes e grossas irregularidades procedimentais por eles verificadas, os servidores mantiveram-se silentes quanto aos ilícitos administrativos perpetrado e optaram (de maneira livre, consciente e mediante conduta desidiosa e incompatível com os princípios que regem a Administração Pública) por assinar os respectivos Boletins de Avaliação de Estágio Probatório (fls. 12 a 41 da Peça nº 15).

Em outros termos, diante da gravidade e natureza dos erros grossos identificados no procedimento avaliativo, é inconcebível que os signatários dos boletins de avaliação queiram alegar, tardiamente e de maneira despreziosa, "induzimento a erro", "desconhecimento" das inconformidades, "estranheza" no tocante aos operacionalização das avaliações e "ausência de má-fé" em relação ao resultado advindo dos boletins de avaliação de estágio probatório por elas referendados.

Se havia dúvidas; por qual motivo não foram sanadas? Se havia estranheza quanto

ao procedimento empregado para operacionalizar as avaliações; por qual razão não houve questionamento formal à Secretaria de Recursos Humanos?

Se houve "pressão" para o cometimento da irregularidade; por que o assunto não foi levado ao conhecimento do respectivo órgão de controle interno ou a este Tribunal de Contas?

A escolha dos servidores por não se indisporem com outros agentes públicos não constitui escusa idônea hábil a justificar flagrante e inescusável inobservância de deveres funcionais e do regimento legal que rege o tema em apreço.

Quanto a tese defensiva invocada pelo Sr. Marcos André Portela de Andrade, cumpre rememorar que nenhum servidor está obrigado a cumprir ordem manifestamente ilegal.

No caso, a suposta ordem encaminhada por autoridade superior contrariava à literalidade de Lei (no caso o caput e §1º do art. 28 da Lei Municipal nº 1.822/99) e impunha procedimento disforme em relação aos artigos 1º, 2º e 3º do Decreto Municipal nº 1.044/2016[8] que regulamenta o Sistema de Avaliação de Estágio Probatório.

É inequívoco que todos os servidores que assinaram os boletins de avaliação de estágio probatório procederam de forma desidiosa e incompatível com os princípios da administração pública, não havendo dúvida do desencontro de suas condutas com os mandamentos dos incisos I, II, III, VI, IX, XIII do art. 123 da Lei Municipal nº 1.822/99.

Se na opinião da unidade instrutiva as evidências são insuficientes para demonstrar o dolo das partes acima referenciadas, julgo, por outro lado, que há fato conjunto probatório hábil a comprovar a configuração, no mínimo, de erro grosseiro derivado de conduta desidiosa perpetrada por todos os servidores, os quais, ignorando os deveres funcionais insculpidos nos incisos I, II, III, VI, IX e XIII do art. 123 da Lei Municipal nº 1.822/99, assinaram indevidamente boletins de avaliação de estágio probatório da Sra. Marlene da Silva e, com isso, deram suporte documental (aspecto formal) à violação dos artigos 28, caput e §1º, e 30 da Lei Municipal nº 1.822/99; do artigo 41 da Constituição Federal e da jurisprudência desta Corte de Contas.

Para além, incabível é a aplicação da teoria do domínio do fato no caso em apreço. Tal teoria (desenvolvida no âmbito do Direito Penal, especialmente na dogmática alemã, por autores como Claus Roxin) visa explicar e diferenciar a participação criminosa (autoria e participação) em delitos dolosos, sobretudo nos chamados crimes de domínio (homicídio, roubo, estelionato etc.). Ela se contrapõe a teorias objetivas e subjetivas tradicionais e busca um critério material para distinguir o autor do partícipe, mostrando-se pertinente a seguinte transcrição de trecho de obra publicada na Revista Brasileira de Ciências Criminais[9], in verbis:

A teoria do domínio do fato é, atualmente, nos países influenciados pela dogmática do delito de matriz alemã, a ferramenta teórica mais relevante para, a partir da aceitação de um conceito restritivo de autor, realizar a distinção entre autoria e participação. Sua primeira formulação relacionada à autoria deve-se a Lobe, que, a partir da teoria do dolo, entendia que o essencial para a autoria não era somente a existência de uma vontade de praticar o fato como seu próprio, mas que a realização dessa vontade resultasse em que o fato também fosse executado sob seu domínio. Lobe exigia, assim, para justificar a imputação de autoria, que a vontade dominasse e conduzisse uma execução útil à sua realização, de modo que, na participação, faltaria o domínio da ação de execução que objetiva a produção do resultado. Posteriormente, Welzel trabalhou a noção de que, em regra, o domínio final do fato pertence à autoria de um delito doloso como o momento geral do injusto pessoal dos tipos dolosos, enquanto, por outro lado, os elementos pessoais objetivos e subjetivos do injusto se encontram, em muitos casos, como o momento de autoria especial. O domínio final do fato surge, então, como elemento geral que torna senhor do fato quem executa o fato finalisticamente de acordo com sua decisão de vontade. Isso significa que, segundo este raciocínio, o que faz do autor senhor do fato é a configuração do fato por meio de uma vontade de realização planejada e orientadora, cuja vontade final de realização, o dolo do tipo, surge como o momento geral deste domínio do fato.

Apesar da existência prévia destas noções, a sistematização e o desenvolvimento da teoria do domínio do fato se devem à monografia *Autoria e domínio do fato* (Täterschaft und Tatherrschaft), publicada por Roxin em 1963. A partir dela, firmou-se a concepção de que autor, a figura central do processo delitivo, é quem domina o acontecimento que leva à realização do delito, enquanto partícipe é aquele que, embora exerça influência sobre o acontecimento, não é decisivo para dar forma à sua execução. O problema que a teoria pretende solucionar, portanto, é o da distinção entre autoria e participação, pois não é seu objetivo determinar se o indivíduo será ou não punido, mas se deve sofrer a punição na condição de autor ou partícipe.

Por outro lado, a teoria do domínio do fato não foi desenvolvida com pretensões de universalidade. Na verdade, direciona-se a delitos cuja natureza exige um critério preciso de distinção entre autoria e participação, por não ser possível obter tal diferenciação de maneira evidente somente a partir das características do tipo penal. Tais delitos são aqueles que podem ser praticados por qualquer pessoa na modalidade dolosa e exigem, diante de um conceito restritivo de autor, que as diversas formas de intervenção no fato punível sejam submetidas a um filtro teórico para diferenciar a conduta de quem exerce um papel central no acontecimento típico, cuja realização se atribui ao autor, da acessória e secundária, característica de quem atua como partícipe.

Isso significa que, em relação a determinados crimes, não apenas é inadequado, mas também desnecessário, utilizar-se da teoria do domínio do fato para identificar alguma forma de autoria. (g.n.)

Como se observa, a teoria, na essência, destina-se a identificar e qualificar conduta/atuação dos sujeitos ativos da empreitada criminosa (autor, coautor ou partícipe) e não para isentá-los de responsabilização. Cleber Masson[10], embasado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), orienta que a teoria do domínio do fato, no âmbito penal, não preceitua que a mera posição de um agente na escala hierárquica sirva para demonstrar ou reforçar seu dolo, e também não permite a condenação de quem quer que seja com base em meras conjecturas, desprovidas de suporte probatório, sendo indispensável a individualização da conduta de todos os envolvidos na empreitada criminosa, inclusive com a demonstração do dolo de cada um deles.

A unidade técnica tenta afastar a responsabilidade dos servidores que assinaram os respectivos boletins de avaliação de estágio probatório sob o argumento de que: (i) não detinham poder decisório; (ii) não tinham domínio do fato e (iii) não poderiam interferir na concessão da estabilidade. Tal raciocínio, contudo, parte de premissa inadequada, pois desloca indevidamente a análise da conduta para um critério de

domínio global do resultado (declaração de estabilidade), em detrimento da verificação da contribuição causal individual para a formação do ato ilegal, distorcendo, assim, essência da teoria do domínio do fato.

Em outro termos e respeitosamente, entendo que a premissa adotada pela instrução (de que somente os agentes que detinham poder decisório final sobre a concessão da estabilidade poderiam ser responsabilizados) revela-se juridicamente inadequada, por utilizar erroneamente critério dogmático incompatível com o direito administrativo sancionador; por promover indevida restrição do exame do nexo causal e por relativizar e incentivar a inobservância de deveres funcionais basilares por agentes públicos que não ocupam posições de comando.

No caso em apreço, restou comprovado que os erros grosseiros cometidos pelos signatários das avaliações de estágio probatório deram suporte formal/documental à edição da Portaria nº 427/2023.

Ora, o ato que reconhece a estabilidade de servidor em cargo público tem natureza vinculada e pressupõe, nos termos do caput do art. 28 da Lei Municipal nº 1.822/99, prévia avaliação objetiva, por comissão especialmente prévia e regularmente constituída, das habilidades e capacidades do avaliando. Desta forma, sem a atuação desidiosa dos signatários das avaliações de estágio probatório seria impossível a emissão do ato que reconheceu a estabilidade da Sra. Marlene da Silva, não havendo o que se falar, portanto, na responsabilização exclusiva daqueles que integram a alta administração municipal.

Em razão disso, proponho a imputação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05[11] aos agentes públicos signatários dos boletins de avaliação de estágio probatório da Sra. Marlene da Silva, quais sejam: Sr. Roni Alvarenga de Mello Padilha; Sra. Caroline Recalcatti; Sra. Antônia Aparecida de Lima Andrade; Sr. Marcos André Portela de Andrade e a Sra. Vanessa Fabiana da Silva.

Dando continuidade, o caput do art. 37 da Constituição Federal estabelece de maneira expressa que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ao discorrerem sobre os princípios a que submetem todo e qualquer Poder estatal, Canotilho et al[12] destacam que:

9.2. Com o aporte de tais princípios, a começar pelo da legalidade, a nossa Constituição atesta que toda atividade estatal-administrativa é a gravitar na órbita da lei. Lei formal do Poder Legislativo, em última análise (art. 48), mas sob quatro específicas condições de aplicabilidade; quer dizer, não basta aplicar a lei, pura e simplesmente, mas aplicá-la por um modo impessoal, um modo moral, um modo público e um modo eficiente. [g.n]

O princípio da moralidade impõe aos agentes públicos, além do respeito às leis, o dever de atuar de maneira honesta, proba, com lealdade e boa-fé e com observância de padrões éticos de conduta. Ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro[13]:

"Não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contraria o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa-fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos. Por isso mesmo, a imoralidade salta aos olhos quando a Administração Pública é pródiga em despesas legais, porém inúteis, como propaganda ou mordomia, quando a população precisa de assistência médica, alimentação, moradia, segurança, educação, isso sem falar no mínimo indispensável à existência digna. Não é preciso, para invalidar despesas desse tipo, entrar na difícil análise dos fins que inspiraram a autoridade; o ato em si, o seu objeto, o seu conteúdo, contraria a ética da instituição, afronta a norma de conduta aceita como legítima pela coletividade administrada. Na aferição da imoralidade administrativa, é essencial o princípio da razoabilidade." [g.n]

Em atenção ao princípio constitucional da moralidade, os incisos I, II, III, IX, XIII e XIV do art. 123 da Lei Municipal nº 1.822/99[14] fixaram que o servidor público do Município de Toledo deve observar as normas legais e regulamentares, exercendo com zelo e dedicação as atribuições do seu cargo e mantendo conduta compatível com os princípios da Administração Pública. Deve, ainda, atuar de modo leal, levando ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo e sugerindo providências visando à melhoria e ao aperfeiçoamento do serviço.

No caso concreto, as evidências disponíveis nas folhas nº 1 e 2 da Peça nº 49[15] e na folha nº 2 da Peça nº 76 indicam que a Sra. Marlene da Silva detinha pleno e inequívoco conhecimento da suspensão do seu estágio probatório no cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL T40 em virtude de licença para desempenho de mandato classista no Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Toledo.

Logo, se houve, de fato, algum equívoco por parte da Secretária Municipal de Recursos Humanos, era dever da servidora (diante dos mandamentos dos incisos I, II, III, IX, XIII e XIV do art. 123 da Lei Municipal nº 1.822/99) relatar ou questionar, formalmente, as autoridades competentes acerca das inconformidades nas entregas dos respectivos boletins de avaliação de estágio probatório, bem como, e em última instância, suscitar a ilegalidade da Portaria SRH nº 427/2023 (fls. 5 a 11 da Peça nº 15).

Ao contrário do esperado, o conjunto probatório disponível indica que a Sra. Marlene da Silva atuou ativa e decisivamente para que seus boletins de avaliação de estágio probatório fossem assinados pelos demais servidores licenciados para o exercício de mandato classista no SerToledo, sendo oportuna a reprodução dos seguintes trechos do contraditório prestado pela Sra. Caroline Recalcatti (Peça nº 49):

b) Em razão das minhas assinaturas constarem em quatro (4) dos boletins de avaliação de Estágio Probatório da senhora Marlene da Silva, me causa estranheza que tais avaliações foram utilizadas para efetivação da referida servidora, pois recordo-me de ter assinado e questionado se ela teria direito a avaliação de Estágio Probatório, a mesma informou que havia a Secretaria de Recursos Humanos do Município de Toledo, entregue a ela as avaliações, as quais deveriam ser feitas e arquivadas, visto que critérios como pontualidade, assiduidade e compromisso com a carreira do servidor, eram quesitos de avaliação daqueles e daquelas que recebem de recursos do Município. E mesmo tendo assinado documento na Secretaria de Recursos Humanos, estando ciente que estando fora da função não sairia no estágio probatório, ainda assim, a servidora deixou de comunicar tal condição a diretoria sindical, omitindo informação essencial ao adequado acompanhamento de sua

trajetória funcional.

d) As notas das avaliações eram preenchidas a lápis e após entregue e lidas aos avaliados, passava-se a caneta. Não posso afirmar, mas observando as avaliações em anexo no procedimento em epígrafe, é notório que os campos de preenchimento da avaliação aparentemente estão com todas as notas lançadas a punho com o mesmo padrão de grafia da assinatura da servidora avaliada. O que seria possível comprovar, com uma perícia feita por especialistas. E de fato, não me recordo de eu, Caroline Recalcatti, ter passado a caneta nas notas atribuídas.

e) Importante salientar, que três das avaliações assinadas por mim, Caroline Recalcatti, pelo senhor Roni Alvarenga de Mello Padilha e pela senhora Antonia Andrade, dataram, data de saída e data de retorno à Secretaria de Recursos Humanos, 29/10/2020. Recordo-me que houve pressão para que as avaliações fossem feitas no mesmo dia, com a justificativa da necessidade urgente de assinarmos, onde argumentou-se que as avaliações foram entregues em atraso pela Secretaria de Recursos Humanos e que essa Secretaria cobrou a urgência dessas avaliações, a senhora Marlene.

[...]

(...) Muito pelo contrário, a própria Senhora Marlene da Silva nos repassou que as avaliações deveriam ser assinadas, pois eram referente a sua atuação sindical naquele período e tinha plena ciência de que não sairia do estágio probatório enquanto não retornasse a base e assumisse sua respectiva função, inclusive relatou que havia assinado um termo referente a questão na data da posse do cargo" [g.n]. Nas folhas nº 1 e 2 da Peça nº 51 a Sra. Vanessa Fabiana da Silva trouxe aos autos as seguintes informações:

(...). Sendo assim esclareço que nunca fiz parte de comissão de avaliação alguma enquanto estive em licença para mandato classista no Sindicato SerToledo, tão pouco durante a minha permanência foi constituída qualquer comissão com tal finalidade conforme previsto no manual para realização das avaliações de estágio probatório e desempenho dos Servidores Municipais de Toledo.

Pois bem. Em razão das minhas assinaturas constarem em dois dos boletins de avaliação da senhora Marlene da Silva (boletim 5 e boletim 6) me causa estranheza pois me lembro de ter assinado somente uma avaliação. O que me recordo sobre os fatos é de que a mesma, enquanto Secretária Geral da entidade ter entregue a sua avaliação com os quesitos já preenchidos, e somente solicitou para que os colegas dirigentes liberados assinassem. Não posso afirmar quem de fato preenchia os quesitos, mas observando as avaliações em anexo no procedimento em epígrafe, é notório que os campos de preenchimento da avaliação aparentemente estão com todas as notas lançadas a punho com o mesmo padrão de grafia da assinatura da servidora avaliada.

Sendo assim, a mesma justificou a necessidade de assinarmos sobre o argumento de que as avaliações foram entregues em atraso pela Secretaria de Recursos Humanos, e que a direção sindical respectiva do período avaliado havia sido mudada devido as eleições sindicais e antes do recebimento das suas avaliações de desempenho.

Assim, recebi o boletim avaliativo já preenchido sobre o argumento de que era necessário assinalar, devido à mudança de lotação dos que deveriam avaliar o período descrito. Infelizmente na época era dirigente inexperiente na função, e quando questionei o procedimento adotado fui informada pela secretária-geral do sindicato a servidora Marlene da Silva, que este era o procedimento avaliativo comum e correto a ser feito naquela entidade devido à ausência de uma comissão de avaliação, e erroneamente fui induzida a assinar assim como dos demais diretores liberados.

[...]

Em que pese constar minhas assinaturas nos boletins, somente fui licenciada para mandato classista em 27/08/2021, ou seja, nem sequer estive no sindicato nos respectivos períodos avaliados. Assim reforço que somente consta minha assinatura por orientação e solicitação da senhora Marlene da Silva, que era Secretária Geral da entidade, tanto que não foi sequer possível preencher a data de realização das avaliações no boletim. Ainda, é possível aferir através das datas de assinatura da servidora avaliada, que as duas avaliações foram supostamente entregues no mesmo dia, o que não me recordo de ter participado da devolutiva.

Ora, já participei de algumas comissões de avaliação após o ocorrido e nunca foi possível realizar duas avaliações do mesmo servidor na mesma data, pois o procedimento requer empenho de todos os membros o que demanda tempo e esforço, não sendo possível realizar duas avaliações na mesma data e tão pouco fazer a devolutiva para o avaliado no mesmo dia. Logo, é visível que as avaliações foram preenchidas e apenas nos foi solicitado uma assinatura para formalizar a entrega a secretaria de recursos humanos, devido à ausência dos dirigentes do período avaliado. (g.n)

Por derradeiro, nas folhas nº 1 e 2 da Peça nº 64 constam os seguintes relatos da Sra. Antônia Aparecida Martins de Lima Andrade:

No tocante às comissões de avaliação, relato que, durante minha permanência no sindicato, as avaliações das quais participei e que constam, no processo, se deu da seguinte forma: cada dirigente elaborava sua própria avaliação e, posteriormente, os demais assinavam, as fichas dos colegas. Confesso que nunca concordei integralmente com essa prática.

No caso específico da professora Marlene, houve, sim, estranhamento de minha parte. No entanto, nos foi informado que a assinatura era necessária em razão da mudança de lotação e da insuficiência de servidores para compor comissão própria. Assim, apenas assinei documentos já preenchidos, cumprindo orientação recebida de cima, acreditando estar em conformidade com o procedimento correto. (g.n)

As declarações prestadas em sede de contraditório corroboram os demais elementos de convicção acostados nestes autos, em especial os constantes na fundamentação do Despacho nº 786/25-GCAZ (Peça nº 16) e no Comunicado anexado na folha nº 2 da Peça nº 76; além de indicarem, com razoável segurança, que a Dirigente Sindical, Sra. Marlene da Silva, mesmo ciente da suspensão do seu estágio probatório e da impossibilidade fática e jurídica de atender o rito avaliatório e os pressupostos exigidos pelo Decreto Municipal nº 1.044/2016, atuou, em contrariedade com os deveres listados nos dos incisos I, II, III, IX, XIII e XIV do art. 123 da Lei Municipal nº 1.822/99, de maneira consciente e em benefício próprio na irregular produção de conjunto documental que deu suporte a edição atos administrativos elvidos de ilegalidades insanáveis por violarem os artigos 28, caput e §1º, e 30 da Lei Municipal nº 1.822/99; do artigo 41 da Constituição Federal e da jurisprudência deste Tribunal de Contas.

A alegação de que o fato de a Sra. Marlene da Silva ocupar mandato classista não

impede o reconhecimento da estabilidade em razão do art. 94 da Lei Municipal nº 1.822/1999 denota e acentua a má-fé da parte, eis que (i) constitui tese defensiva superveniente aos fatos e destituída de fundamento jurídico razoável por afrontar texto expresso de lei (arts. 28 e 30 da Lei Municipal nº 1.822/99, art. 41 da Constituição e a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas) e (ii) não representa a verdade dos fatos, porquanto restou comprovado que a Dirigente Sindical detinha plena e inequívoca ciência acerca da suspensão do seu estágio probatório.

Diante do exposto, proponho a imputação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05[16] a Sra. Marlene da Silva por ter atuado, em contrariedade com os deveres listados nos dos incisos I, II, III, IX, XIII e XIV do art. 123 da Lei Municipal nº 1.822/99, de maneira consciente e em benefício próprio na irregular produção de conjunto documental que deu suporte a edição atos administrativos elvidos de vícios insanáveis por violarem os artigos 28, caput e §1º, e 30 da Lei Municipal nº 1.822/99; do artigo 41 da Constituição Federal e da jurisprudência desta Corte de Contas.

Em arremate, o Superior Tribunal de Justiça, na fixação do Tema Repetitivo nº 1009, emitiu o seguinte precedente qualificado:

Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. (STJ – Tema Repetitivo nº 1009. Tese Firmada. Primeira Seção. Direito Administrativo)

Como já retratado, a Sra. Marlene da Silva contribuiu, de maneira consciente e com infringência a deveres funcionais, para a produção de conjunto documental inidôneo que deu suporte a edição do ato administrativo que declarou a sua estabilidade. Mesmo ciente da nulidade insanável do ato que declarou a sua estabilidade no cargo de Professora, a servidora optou por requerer o gozo da Licença-prêmio por assiduidade prevista no art. 98-A da Lei Municipal nº 1.822/99. Logo, plenamente aplicável o precedente qualificado do STJ ao caso concreto, mostrando-se, com isso, juridicamente viável a proposta de encaminhado da unidade instrutiva, qual seja: a expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Toledo, nos termos do art. 244, II e §3º, do Regimento Interno, para que anule a Portaria nº 427/2023, por meio da qual foi concedida a estabilidade em favor da servidora Marlene da Silva, e a Portaria SRH nº 5161/24, mediante a qual lhe foi provida a licença especial, e como consequência, seja determinada a RESTITUIÇÃO DOS VALORES correspondente à remuneração percebida pela Sra. Marlene da Silva durante o período de afastamento irregular, por 30 (trinta) dias, a contar de 10/10/2024, na forma do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e à luz do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.009.

Dando continuidade, passo à análise da responsabilidade do Sr. Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt (Ex-prefeito – 01/01/2021 a 31/12/2024), da Sra. Cláudia Carneiro da Silva (Ex-Secretária Municipal de Recursos Humanos – 21/01/2019 a 31/12/2020) e da Sra. Marta Fath (Ex-Secretária Municipal de Recursos Humanos – 01/01/2021 a 31/01/2024).

A principal tese defensiva invocada pelo Ex-prefeito e pela Sra. Marta Fath foi a de que as irregularidades decorreram de exclusivamente de circunstâncias de natureza administrativa e operacional, relacionadas à transição e à consolidação do sistema de gestão de Recursos Humanos, sem que se identifique qualquer desvio de finalidade, tampouco a presença de dolo ou má-fé por parte dos agentes públicos envolvidos.

Pois bem, como já retratado nesta decisão, as evidências disponíveis nas folhas 12 a 41 da Peça nº 15 comprovam a inobservância do rito avaliativo previsto no Decreto nº 1.044/2016 para fins de avaliação e aferição dos pressupostos necessários à habilitação da servidora Marlene da Silva no respectivo estágio probatório.

A natureza proforma das avaliações especiais de estágio probatório aplicadas à Sra. Marlene da Silva também restaram caracterizada em virtude da: (i) ausência de datação de alguma avaliações (fls. 32 e 37 da Peça nº 15); (ii) incompatibilidade na atribuição de nota à quesitos avaliativos que, data vênio, só poderiam ser aferidos caso a servidora licenciada estivesse em efetivo exercício no cargo para qual foi nomeada (fls. 13, 14, 18, 19, 23, 24, 28, 29, 33, 34, 38 e 39 da Peça nº 15); (iii) intempestividade das avaliações semestrais; e (iv) ausência de parecer emitido pelas comissão especial de avaliação (fls. 16, 21, 26, 31, 36 e 41 da Peça nº 15).

Inclusive, nas folhas nº 2 e da Peça nº 51 foi indicada a atipicidade procedimental admitida pela Secretaria de Recurso Humanos na avaliação de estágio probatório da Sra. Marlene da Silva, conforme segue:

Ora, já participei de algumas comissões de avaliação após o ocorrido e nunca foi possível realizar duas avaliações do mesmo servidor na mesma data, pois o procedimento requer empenho de todos os membros o que demanda tempo e esforço, não sendo possível realizar duas avaliações na mesma data e tão pouco fazer a devolutiva para o avaliado no mesmo dia. Logo, é visível que as avaliações foram preenchidas e apenas nos foi solicitado uma assinatura para formalizar a entrega a secretaria de recursos humanos, devido à ausência dos dirigentes do período avaliado.

Convém lembrar que os "BOLETINS DE AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO" indicavam de maneira expressa e objetiva que a Sra. Marlene da Silva estava lotada no "SINDICATO DE EMPRESAS PUBLICAS DE TOLEDO" (fls. 12, 17, 22, 27, 32 e 37 da Peça nº 15), conforme segue:

USO EXCLUSIVO DA EQUIPE DE ESTÁGIO PROBATÓRIO DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS			
SAÍDA	RUBRICA	CHEGADA	RUBRICA
29/10/2020		29/10/2020	
Nome do servidor: MARLENE DA SILVA			
Cargo: Professor de Ed Infantil T40		Matrícula: 979201	
Secretaria: SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS		Local de Trabalho: SINDICATO EMPRESAS PUBL DE TOLEDO	
Período de Avaliação: 05/2018 a 12/2018		Boletim nº: 1	
Prazo máximo para devolução: 1/1			

As inconsistências procedimentais eram flagrantes e, indiscutivelmente, de fácil percepção, especialmente quando se considera (i) o fato de o SerToledo ser o único sindicato representativo dos servidores municipais; (ii) o número reduzido de

servidores licenciados para o desempenho de mandato classista (fl. 1 da Peça nº 76) e (iii) a identificação expressa da lotação dos servidores no cabeçalho de cada uma dos boletins de avaliação de desempenho.

Em complemento, nas folhas nº 1 e 4 da Peça nº 51 a Sra. Vanessa Fabiana da Silva relatou que Secretária Geral do SerToledo (Sra. Marlene da Silva) entregou a sua avaliação de estágio probatório com os quesitos já preenchidos e solicitou que os colegas assinassem. De acordo com a narrativa, a Dirigente Sindical justificou a necessidade de urgência na devolução dos boletins sob o argumento de que as avaliações foram entregues em atraso pela Secretária de Recursos Humanos, no caso a Sra. Marta Fath[17]. A servidora relatou, ainda, que as avaliações eram realizadas semestralmente para os servidores em estágio probatório e que eram de fato geradas pelo departamento de recursos humanos com carimbo oficial e encaminhadas para o sindicato.

A Sra. Caroline Recalcatti, nas folhas nº 1 e 2 da Peça nº 49, corrobora a versão dos fatos retratada pela Sra. Vanessa Fabiana da Silva no tocante a deturpação operacional do rito avaliativo para fins de estágio probatório, denunciando, mais especificamente, que a Secretária de Recursos Humanos do Município de Toledo, pasta gerida há época pela Sra. Cláudia Carneiro da Silva, entregou a Sra. Marlene da Silva os respectivos boletins e cobrou urgência na devolução destes.

No intuito dar robustez a conclusão acima esboçada, julgo oportuna, em que pese repetitiva, a reprodução dos seguintes trechos da manifestação da referida servidora: e) Importante salientar, que três das avaliações assinadas por mim, Caroline Recalcatti, pelo senhor Roni Alvarenga de Mello Padilha e pela senhora Antônia Andrade, dataram, data de saída e data de retorno à Secretaria de Recursos Humanos, 29/10/2020. Recordo-me que houve pressão para que as avaliações fossem feitas no mesmo dia, com a justificativa da necessidade urgente de assinarmos, onde argumentou-se que as avaliações foram entregues em atraso pela Secretaria de Recursos Humanos e que essa Secretária cobrou a urgência dessas avaliações, a senhora Marlene.

f) Como servidora pública, liberada para o mandato classista, apenas respondi a documentos que supostamente teriam sido expedidos pela Secretária de Recursos Humanos e entregues a secretária geral do sindicato. (...) [g.n]

Como se observa, os elementos de convicção acostados aos autos indicam, com razoável segurança, que ambas as Secretárias Municipais de Recursos Humanos tinham, pelo menos, conhecimento que Dirigente Sindical licenciada para o exercício de mandato classista estava sendo avaliada para fins de habilitação em estágio probatório e, ainda assim, não adotaram nenhuma medida mitigatória direcionada a sanar as irregularidades.

Em outros termos, é possível inferir do contexto fático e jurídico acima retratado que ao longo dos anos de 2020 a 2022, seis boletins de avaliação de estágio probatório foram emitidos e analisados pela Secretária de Recursos Humanos em total descompasso com as regras dos artigos 28 e 30 do Estatuto dos Servidores e do Decreto Municipal nº 1.044/2016. Desta forma, mostra-se coerente, razoável e factível considerar que a ilegal edição do ato administrativo que declarou a estabilidade da Sra. Marlene da Silva derivou da conjunção de condutas desidiosas perpetradas de maneira reiterada por aqueles que assinaram os respectivos boletins de avaliação e por agentes públicos lotados na Secretaria de Recursos Humanos.

Logo, a infração em análise decorreu, em grande medida, também do proceder, no mínimo, desidioso de agentes públicos lotados na Secretaria de Recursos Humanos (inclusive em relação às autoridades responsáveis pela pasta) e não, exclusivamente, de problemas operacionais em sistema informatizado.

Diante do exposto, proponho a imputação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05

Sra. Cláudia Carneiro da Silva (Ex-Secretária Municipal de Recursos Humanos – 21/01/2019 a 31/12/2020) e a Sra. Marta Fath (Ex-Secretária Municipal de Recursos Humanos – 01/01/2021 a 31/01/2024) em razão da atuação desidiosa enquanto ocupantes dos cargos Secretária Municipal de Recursos Humanos, eis que tinham, pelo menos, conhecimento que Dirigente Sindical licenciada para o exercício de mandato classista estava sendo avaliada para fins de habilitação em estágio probatório e, ainda assim, não adotaram nenhuma medida mitigatória direcionada a sanar as irregularidades.

No tocante ao Sr. Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt (Ex-Prefeito do Município de Toledo), discordo, respeitosamente, com o posicionamento da unidade instrutiva de que o ex-gestor municipal tenha assumido o risco de administrativo por ter subscrevido a Portaria nº 427/23 ao não realizar uma suposta verificação mínima.

Data venia, não me parece razoável, e tão pouco factível, impor sanção ao dirigente máximo do Poder Executivo Municipal em razão da ausência de procedimento prévio de verificação quanto a exatidão de extensa instrução processual realizada por órgão técnico e com a expertise necessária para tanto. No caso, a partir do contexto fático retratado e considerando a circunstâncias práticas, a natureza e as demais exigências/atribuições inerentes e comuns ao exercício do cargo do Prefeito Municipal, entendo que os elementos de convicção são insuficientes para sustentar imputação de sanção ao Sr. Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt com fundamento em eventual culpa in vigilando ou in eligendo.

Por fim, considerando o art. 146 da Lei Municipal nº 1.899/99[18], julgo conveniente RECOMENDAR ao atual gestor do Município de Toledo a instauração procedimento disciplinar a fim de apurar as violações aos arts. 123 e 124 da referida Lei Municipal pelos servidores públicos retrocitados nesta decisão.

Ante todo o exposto, acolho parcialmente a instrução da unidade técnica e o parecer ministerial e VOTO pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA desta Representação em razão da violação dos artigos 28, Caput e §1º; 30 e 98-A e 98-D, I, da Lei Municipal nº 1.822/99; do artigo 41 da Constituição Federal e da jurisprudência desta Corte de Contas, tendo em vista as seguintes infrações: (i) declaração de estabilidade de servidor licenciado para o desempenho do mandato classista e (ii) concessão de licença especial prevista no Art. 98-A da Lei Municipal nº 1.822/99 a servidor em estágio probatório em contrariedade ao inciso I do art. 98-D da referida Lei, tendo em vista a flagrante ilegalidade do ato que declarou a estabilidade de servidora licenciada para o exercício de mandato classista.

Pela emissão de DETERMINAÇÃO ao atual gestor do Município de Toledo a fim de que adote as providências necessárias para anular a Portaria nº 427/2023, por meio da qual foi concedida a estabilidade em favor da servidora Marlene da Silva, e a Portaria SRH nº 5161/24, mediante a qual lhe foi provida a licença especial, e como consequência, seja determinada a RESTITUIÇÃO DOS VALORES correspondente à remuneração percebida pela Sra. Marlene da Silva durante o período de afastamento

irregular, por 30 (trinta) dias, a contar de 10/10/2024, na forma do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e à luz do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.009.

Pela imputação de MULTA ADMINISTRATIVA aos seguintes agentes públicos:

a – 1 (uma) multa administrativa prevista na alínea “g” do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. Roni Alvarenga de Mello Padilha; Sra. Caroline Recalcatti; Sra. Antônia Aparecida de Lima Andrade; Sr. Marcos André Portela de Andrade e a Sra. Vanessa Fabiana da Silva, tendo em vista que sem a atuação desidiosa dos signatários dos boletins de avaliação de estágio probatório seria impossível a emissão do ato que reconheceu a estabilidade da Sra. Marlene da Silva; b – 1 (uma) multa administrativa prevista na alínea “g” do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar nº 113/05 a Sra. Marlene da Silva por ter atuado, em contrariedade com os deveres listados nos dos incisos I, II, III, IX, XIII e XIV do art. 123 da Lei Municipal nº 1.822/99, de maneira consciente e em benefício próprio na irregular produção de conjunto documental que deu suporte a edição atos administrativos elavados de vícios insanáveis por violarem os artigos 28, caput e §1º, e 30 da Lei Municipal nº 1.822/99; do artigo 41 da Constituição Federal e da jurisprudência desta Corte de Contas;

c – 1 (uma) multa administrativa prevista na alínea “g” do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar nº 113/05 à Sra. Cláudia Carneiro da Silva (Ex-Secretária Municipal de Recursos Humanos – 21/01/2019 a 31/12/2020) e a Sra. Marta Fath (Ex-Secretária Municipal de Recursos Humanos – 01/01/2021 a 31/01/2024) em razão da atuação desidiosa enquanto ocupantes dos cargos Secretária Municipal de Recursos Humanos.

Pela emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do Município de Toledo que instaure procedimento disciplinar destinado a apurar as violações aos arts. 123 e 124 da Lei Municipal nº 1.822/99 pelos servidores públicos municipais citados nesta decisão.

Determino, com fulcro no § 6º do art. 247 do Regimento Interno, a remessa de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias ao fiel e tempestivo cumprimento das disposições desta decisão. Após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná em face do Município de Toledo, devido à alegada violação ao art. 41, da Constituição Federal, além de dano ao erário decorrente da concessão indevida de licença especial à servidora.

O Eminent Relator vota pelo conhecimento e pela procedência da Representação, com imputação de sanções: ao Sr. Roni Alvarenga de Mello Padilha; à Sra. Caroline Recalcatti; à Sra. Antônia Aparecida de Lima Andrade; ao Sr. Marcos André Portela de Andrade; à Sra. Vanessa Fabiana da Silva; à Sra. Marlene da Silva; à Sra. Cláudia Carneiro da Silva; e à Sra. Marta Fath.

Com a devida vênia ao Relator, ouso divergir parcialmente, tão somente para afastar as sanções de Roni Alvarenga, Caroline Recalcatti, Antônia Andrade, Marcos Portela, Vanessa Fabiana e Cláudia Carneiro da Silva.

Convém registrar, de início, que a análise da responsabilização pessoal de cada agente, especialmente para fins de imposição de sanção pecuniária, deve observar critérios rigorosos de culpabilidade individual, nos termos do art. 28, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do art. 12, § 1.º, do Decreto nº 9.830/2019, norma regulamentadora dos arts. 20 a 30 da referida Lei. Tais dispositivos impõem ao julgador o dever de graduar a resposta sancionatória à luz das circunstâncias concretas, considerando a participação efetiva do agente, o grau de reprovabilidade da conduta e a presença, ou não, de elementos subjetivos qualificados, sendo o erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável, decorrente de elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

Sob essa perspectiva, passo à análise individualizada da situação de cada interessado, registrando, desde logo, que a presente divergência não implica afastamento da irregularidade, não descaracteriza as falhas apuradas e tampouco interfere nos demais termos do voto do Relator, limitando-se, de forma estritamente pontual, à dosimetria da sanção pessoal.

1 - Das multas aplicadas a Roni Alvarenga de Mello Padilha, Caroline Recalcatti, Antônia Aparecida de Lima Andrade, Marcos André Portela de Andrade e Vanessa Fabiana da Silva.

Quanto aos dirigentes sindicais Roni Alvarenga de Mello Padilha, Caroline Recalcatti, Antônia Aparecida de Lima Andrade, Marcos André Portela de Andrade e Vanessa Fabiana da Silva, entendo que não estão presentes os pressupostos necessários para a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Embora os autos revelem irregularidades na produção dos boletins de avaliação que serviram de suporte ao reconhecimento da estabilidade funcional da servidora Marlene da Silva, a responsabilização sancionatória exige a demonstração de conduta dolosa ou, ao menos, caracterizada por erro grosseiro, nos termos do art. 28, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[19]. No caso concreto, tal requisito não se encontra evidenciado.

A própria Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar concluiu que os dirigentes sindicais não tinham atribuição legal para aferir a regularidade jurídica do estágio probatório, interpretar os requisitos constitucionais da estabilidade funcional ou decidir acerca da concessão da licença especial posteriormente reputada ilegal. Sua participação limitou-se à assinatura de formulários utilizados no procedimento administrativo, sem qualquer poder decisório ou competência para homologar, validar ou conceder os benefícios funcionais posteriormente concedidos pela Administração Municipal. Nessas circunstâncias, eventual falha na subscrição dos documentos não pode ser automaticamente equiparada à prática de erro grosseiro, sobretudo porque a análise da conformidade jurídica dos atos cabia aos órgãos de recursos humanos e às autoridades responsáveis pela emissão das portarias impugnadas.

O art. 28, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), exige grau qualificado de culpabilidade para fins sancionatórios, afastando a responsabilização fundada em mera irregularidade formal, culpa leve ou simples equívoco administrativo. A caracterização do erro grosseiro pressupõe desatendimento manifesto ao dever objetivo de cuidado, mediante violação evidente e inescusável de obrigação funcional atribuída ao agente. Todavia, não se verifica nos autos

demonstração de que os dirigentes sindicais detinham dever funcional específico de controlar a legalidade do estágio probatório, tampouco, que tenham participado da instrução técnica, da análise jurídica ou da emissão dos atos administrativos que culminaram na declaração de estabilidade ou na concessão da licença especial.

Ademais, conforme destacado pela Unidade Técnica, os referidos agentes não exerciam atribuições relacionadas à gestão de pessoal do Município nem tinham domínio sobre o procedimento administrativo de concessão dos benefícios. A avaliação jurídica acerca da suspensão do estágio probatório durante o mandato classista e da possibilidade de aquisição da estabilidade funcional incumbia exclusivamente à Administração Pública municipal, especialmente à Secretaria de Recursos Humanos e às autoridades competentes para a prática dos atos decisórios. Desse modo, ainda que se reconheça a impropriedade do procedimento adotado, não é possível concluir que os dirigentes sindicais tenham atuado com grau de reprovabilidade suficiente para justificar a imposição de sanção pecuniária.

Nessa perspectiva, a eventual contribuição dos dirigentes sindicais para a formação do conjunto documental que instruiu o processo administrativo não autoriza, por si só, a aplicação de multa, sob pena de converter o regime de responsabilidade subjetiva consagrado pela LINDB em verdadeira responsabilização objetiva. Ausente demonstração individualizada de dolo ou erro grosseiro, e inexistindo prova de que os agentes tenham conscientemente contribuído para a prática do ato administrativo ilegal, revela-se mais consentânea com os arts. 20 e 28, da LINDB a exclusão das penalidades propostas em seu desfavor, mantendo-se eventual responsabilização apenas dos agentes que detinham competência legal para examinar, validar e homologar os atos posteriormente invalidados.

2 - Da multa aplicada à Cláudia Carneiro da Silva

No que se refere à multa aplicada à Sra. Cláudia Carneiro da Silva Piacenti, não estão presentes os pressupostos exigidos pelos arts. 20, 22 e 28, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro para a responsabilização pessoal da interessada. Embora os autos demonstrem a existência de irregularidades no procedimento que culminou na indevida declaração de estabilidade da servidora Marlene da Silva e, posteriormente, na concessão de licença especial, não se verifica prova suficiente de que a ex-Secretária Municipal de Recursos Humanos tenha atuado com dolo ou erro grosseiro, requisitos indispensáveis para a imposição de sanções de caráter pessoal ao agente público.

Inicialmente, cumpre destacar que a Sra. Cláudia Carneiro da Silva não foi a autoridade responsável pela emissão da Portaria n.º 427/2023, ato que declarou a estabilidade funcional da servidora Marlene da Silva, tampouco participou da edição da Portaria SRH n.º 5161/2024, que concedeu a licença especial posteriormente considerada irregular. Conforme consignado nos autos, a interessada exerceu o cargo de Secretária Municipal de Recursos Humanos até o final de 2020, ao passo que a declaração de estabilidade somente ocorreu em junho de 2021, por meio da Portaria n.º 427/2023[20], já sob gestão administrativa diversa. Logo, os atos administrativos que efetivamente materializaram as ilegalidades apontadas na presente Representação foram praticados posteriormente ao encerramento de sua gestão, circunstância que enfraquece significativamente qualquer pretensão de responsabilização pessoal pelos resultados posteriormente produzidos.

Ainda que parte dos boletins de avaliação tenha sido produzida durante o período em que ocupava a Secretaria Municipal de Recursos Humanos, tal circunstância, por si só, não autoriza a aplicação de multa. O direito administrativo sancionador exige a demonstração concreta do nexo causal entre a conduta imputada ao agente e a infração sancionada, além da presença de elemento subjetivo qualificado. A mera existência de irregularidades em etapas pretéritas do procedimento não permite concluir, automaticamente, que a interessada tenha contribuído de forma consciente, relevante e decisiva para a futura edição dos atos administrativos declaratórios de estabilidade e concessão de licença especial. Admitir conclusão diversa implicaria atribuir responsabilidade objetiva ao agente público, hipótese expressamente rejeitada pelo art. 28, da LINDB.

Há ainda relevante aspecto relacionado ao devido processo legal. A Sra. Cláudia Carneiro da Silva foi incluída no polo passivo apenas em momento posterior, após a exclusão do Sr. Leandro Marcelo Ludvig, por força do Despacho n.º 999/25-GCAZ (peça 45). Contudo, embora formalmente citada, a interessada não apresentou defesa nos autos, tendo sido posteriormente certificada a ocorrência de decurso de prazo.

Nesse contexto, merece especial atenção o fato de que a comunicação processual não foi recebida em mãos próprias pela interessada. Ainda que eventualmente se reconheça a validade formal do ato citatório para fins processuais, não se pode presumir, em matéria sancionatória, a efetiva ciência da acusação e a concreta oportunidade de exercício do contraditório. A circunstância ganha especial relevância porque a ausência de manifestação defensiva impediu que fossem trazidos aos autos esclarecimentos acerca das atribuições desempenhadas pela ex-gestora, das condições concretas da Secretaria à época dos fatos e de sua efetiva participação nos procedimentos questionados. Assim, a formação do convencimento sancionatório ocorreu sem que a interessada pudesse apresentar sua versão dos fatos, circunstância que recomenda cautela ainda maior na aferição da responsabilidade individual.

Também não se pode perder de vista que o próprio Ministério Público de Contas não requereu a aplicação de multa à Sra. Cláudia Carneiro da Silva na Representação originária, direcionando a pretensão sancionatória aos agentes diretamente relacionados aos atos de declaração de estabilidade e concessão da licença especial. Da mesma forma, a controvérsia envolvendo sua eventual responsabilidade surgiu apenas posteriormente, sem que houvesse demonstração inequívoca de participação direta na prática dos atos administrativos posteriormente invalidados.

Diante desse panorama, conclui-se que não houve demonstração suficiente de dolo, má-fé ou erro grosseiro por parte da Sra. Cláudia Carneiro da Silva Piacenti. Tampouco ficou comprovado nexo causal direto entre sua atuação funcional e os atos administrativos que culminaram na declaração de estabilidade e na concessão da licença especial. Considerando que a responsabilização pessoal do agente público exige, nos termos do art. 28, da LINDB, a comprovação de conduta gravemente culposa ou dolosa, e que a interessada sequer foi responsável pela prática dos atos administrativos finais posteriormente invalidados, mostra-se juridicamente inadequada a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, razão pela qual a sanção deve ser integralmente afastada.

Diante do exposto, divirjo parcialmente do ilustre Relator para: (i) afastar as multas administrativas aplicadas a Roni Alvarenga de Mello Padilha, Caroline Recalcatti,

Antônia Aparecida de Lima Andrade, Marcos André Portela de Andrade, Vanessa Fabiana da Silva e Cláudia Carneiro da Silva; e (ii) manter integralmente os demais termos do voto condutor.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, acolher parcialmente a instrução da unidade técnica e o parecer ministerial para julgar PROCEDENTE esta Representação, em razão da violação dos artigos 28, caput e §1º; 30 e 98-A e 98-D, I, da Lei Municipal n.º 1.822/99; do artigo 41 da Constituição Federal e da jurisprudência desta Corte de Contas, tendo em vista as seguintes infrações: (i) declaração de estabilidade de servidor licenciado para o desempenho do mandato classista e (ii) concessão de licença especial prevista no art. 98-A da Lei Municipal n.º 1.822/99 a servidor em estágio probatório em contrariedade ao inciso I do art. 98-D da referida Lei, tendo em vista a flagrante ilegalidade do ato que declarou a estabilidade de servidora licenciada para o exercício de mandato classista;

II – emitir DETERMINAÇÃO ao atual gestor do Município de Toledo a fim de que adote as providências necessárias para anular a Portaria n.º 427/2023, por meio da qual foi concedida a estabilidade em favor da servidora Marlene da Silva, e a Portaria SRH n.º 5161/24, mediante a qual lhe foi provida a licença especial, e como consequência, seja determinada a RESTITUIÇÃO DOS VALORES correspondente à remuneração percebida pela Sra. Marlene da Silva durante o período de afastamento irregular, por 30 (trinta) dias, a contar de 10/10/2024, na forma do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e à luz do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n.º 1.009;

III – aplicar MULTA ADMINISTRATIVA aos seguintes agentes públicos:

(i) – 1 (uma) multa administrativa prevista na alínea "g" do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar n.º 113/05 ao Sr. Roni Alvarenga de Mello Padilha; Sra. Caroline Recalcatti; Sra. Antônia Aparecida de Lima Andrade; Sr. Marcos André Portela de Andrade e a Sra. Vanessa Fabiana da Silva, tendo em vista que sem a atuação desidiosa dos signatários dos boletins de avaliação de estágio probatório seria impossível a emissão do ato que reconheceu a estabilidade da Sra. Marlene da Silva; (ii) – 1 (uma) multa administrativa prevista na alínea "g" do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar n.º 113/05 a Sra. Marlene da Silva por ter atuado, em contrariedade com os deveres listados nos dos incisos I, II, III, IX, XIII e XIV do art. 123 da Lei Municipal n.º 1.822/99, de maneira consciente e em benefício próprio na irregular produção de conjunto documental que deu suporte a edição atos administrativos eivados de vícios insanáveis por violarem os artigos 28, caput e §1º, e 30 da Lei Municipal n.º 1.822/99; do artigo 41 da Constituição Federal e da jurisprudência desta Corte de Contas;

(iii) – 1 (uma) multa administrativa prevista na alínea "g" do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar n.º 113/05 à Sra. Cláudia Carneiro da Silva (Ex-Secretária Municipal de Recursos Humanos – 21/01/2019 a 31/12/2020) e a Sra. Marta Fath (Ex-Secretária Municipal de Recursos Humanos – 01/01/2021 a 31/01/2024) em razão da atuação desidiosa enquanto ocupantes dos cargos Secretária Municipal de Recursos Humanos;

IV – emitir RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do Município de Toledo para que instaure procedimento disciplinar destinado a apurar as violações aos arts. 123 e 124 da Lei Municipal n.º 1.822/99 pelos servidores públicos municipais citados nesta decisão;

V – determinar, com fulcro no § 6º do art. 247 do Regimento Interno, a remessa de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual;

VI – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias ao fiel e tempestivo cumprimento das disposições desta decisão e, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor).

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pela procedência com determinação, recomendação e afastamento das multas.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

2. Consulta n.º 36989-8/18. Acórdão n.º 3721/19 - Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

3. Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentações, súmulas administrativas e respostas a consultas. Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

4. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

II –

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

5. "No mais, é de causar espanto que uma dirigente com mais de dez anos de atuação sindical, e que deve conhecer muito bem as prerrogativas do estatuto, ainda assim, se utilizar de uma falha crassa do departamento de Recursos Humanos para pleitear benefícios aos quais ela tem plena ciência de que nunca teve direito".

6. No caso específico da professora Marlene, houve, sim, estranhamento de minha parte. No entanto, nos foi informado que a assinatura era necessária em razão da mudança de lotação e da insuficiência de servidores para compor comissão própria. Assim, apenas assinei documentos já

preenchidos, cumprindo orientação recebida de cima, acreditando estar em conformidade com o procedimento correto.

7. Consta a seguinte informação na folha nº 1 da Peça nº 49: “Cumpre informar que me foi concedida a licença para exercer mandato classista em 24/05/2018 e que permaneci na liberação até o mês 08/2021. Sendo assim esclareço que quando cheguei para mandato classista no Sindicato SerToledo, fui informada pela então secretária geral da entidade, senhora Marlene da Silva, que não havia comissão de avaliação de desempenho formalizada, com votação entre toda a diretoria e registrada em ATA, mas sim, que os dirigentes liberados eram quem deveriam fazer essas avaliações de desempenho (...)”

8. Art. 1º – Este Decreto regulamenta o Sistema de Avaliação de Estágio Probatório dos servidores públicos municipais de Toledo.

§ 1º – Estágio probatório é o período de três anos de efetivo exercício do servidor nomeado para cada cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, durante o qual é apurada a conveniência de sua confirmação no serviço público municipal, mediante a verificação dos quesitos e fatores constantes nos seguintes Anexos:

I – Anexo I: para os servidores da Guarda Municipal;

II – Anexo II: para os professores;

III – Anexo

III: para os servidores da saúde;

IV – Anexo IV: para os demais servidores do quadro geral.

Art. 2º – As chefias das áreas de lotação do servidor estagiário deverão responsabilizar-se, juntamente com a comissão avaliadora, pelo cumprimento dos prazos estabelecidos nos instrumentos de avaliação. Parágrafo único – O não cumprimento dos prazos e das disposições deste Decreto poderá acarretar responsabilidade administrativa ao infrator, nos termos do inciso III do artigo 123 da Lei nº 1.822/1999 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo).

Art. 3º – A Comissão de Avaliação será composta anualmente, no primeiro trimestre, por servidores efetivos, da seguinte forma:

I – para os servidores do quadro geral e da guarda municipal:

a) nas unidades em que estiverem lotados mais de oito servidores, a Comissão será formada por cinco membros, sendo o chefe imediato e quatro servidores eleitos pelo grupo de trabalho, além de um suplente, também eleito;

b) nas unidades cujo número de servidores lotados seja inferior a oito, a avaliação será feita pelo chefe imediato e por mais dois servidores eleitos pelo grupo de trabalho.

II – para os servidores do quadro do magistério:

a) nas unidades em que estiverem lotados mais de oito servidores, a Comissão será formada por cinco membros, sendo o Diretor, o Coordenador Pedagógico e mais três professores eleitos pelo grupo de trabalho, além de um suplente, também eleito;

b) nas unidades cujo número de servidores lotados seja inferior a oito, a avaliação será feita pelo Diretor e por mais dois professores eleitos pelo grupo de trabalho.

9. SANTOS, Humberto Souza. *Autoria Mediata por Meio de Dependência Estrutural Econômico-Profissional*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, v. 117, n. 3.

10. MASSON, Cleber. *Direito Penal: parte geral* (arts. 1º a 120). 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METODO, 2020. p. 431 – 432.

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

12. CANOTILHO, J.J. Gomes, Et al. *Comentários à Constituição do Brasil*. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 1.594

13. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988*. São Paulo: Atlas, 1991. p. 111.

14. Art. 123 – São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – garantir lealdade à instituição que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IX – manter conduta compatível com os princípios da administração pública;

XIII – representar contra a ilegalidade ou o abuso do poder;

XIV – sugerir providências visando à melhoria e ao aperfeiçoamento do serviço;

15. “ (...) Muito pelo contrário, a própria Senhora Marlene da Silva nos repassou que as avaliações deveriam ser assinadas, pois eram referente a sua atuação sindical naquele período e tinha plena ciência de que não sairia do estágio probatório enquanto não retornasse a base e assumisse sua respectiva função, inclusive relatou que havia assinado um termo referente a questão na data da posse do cargo”.

16. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

17. Na folha nº 1 da Peça nº 49 consta que: “Sendo assim, a mesma justificou a necessidade de assinarmos sobre [sic] o argumento de que as avaliações foram entregues em atraso pela Secretária de Recursos Humanos”. A Sra. Vanessa Fabiana da Silva exerceu mandato classista no SerToledo entre 27/08/2021 a 12/12/2022, período em que a Sra. Marta Fath ocupou o cargos de Secretária de Recursos Humanos.

18. Art. 146 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou inquérito administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

19. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

20. Peça 3, II, 5, 4º parágrafo.

PROCESSO Nº:-745328/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO:-JEAN PIERRE RICARDO RAMOS, LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2694/26 – TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Antonina. Licitação para terceirização de atividades do Município. Funções destinadas a Educador Social e a Engenheiro Ambiental que integram o núcleo de atuação institucional do Município, cuja terceirização é indevida. Atividades previstas para função de Técnico de Comércio Exterior relacionadas a meras atividades administrativas e que incluem execução direta de atividade econômica, que não são afetas a atividades da Administração, relacionadas ao planejamento e ao fomento e necessitam de melhor delimitação contratual. Função de Turismólogo de natureza instrumental e similar a atividades privadas, cuja terceirização se revela lícita. Vedação à concessão dos benefícios destinados à micro e pequenas empresas que não foi adequadamente justificada. Acompanho a Instrução da CAIS e Parecer do MPC pela parcial procedência da representação com expedição de determinação e de recomendações.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações por LUCAS DE BARROS PELUSO em face do MUNICÍPIO DE ANTONINA, dando conta de possíveis irregularidades nos processos licitatórios de Pregão Eletrônico nº 26/2025 e de

Pregão Eletrônico nº 37/2025, que têm como objeto contratações de serviços de natureza continuada com dedicação exclusiva de mão de obra.

O Pregão Eletrônico nº 26/2025 teve como objeto a contratação de profissionais para as funções de Tratorista Agrícola, Operador de Escavadeira, Operador de Patrula, Operador de Retroescavadeira e Auxiliar de Manutenção Predial, com valor estimado de R\$ 1.926.154,35 e critério de seleção por lote, sendo cada função um lote, com as contratações já efetivadas.

O Pregão Eletrônico nº 37/2025, por sua vez, teve como objeto a contratação de profissionais para as funções de Turismólogo, Produtor Rural, Educador Social, Designer de Interiores, Engenheiro Ambiental e Técnico em Administração de Comércio Exterior, com valor estimado de R\$ 1.360.972,44, sessão para o dia 18/11/2025 e critério de seleção por lote, sendo cada função um lote.

O representante afirma que as contratações têm como finalidade a substituição permanente de cargos efetivos, com violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, aos princípios da Administração Pública, à Lei de Licitações Públicas, à Lei Complementar nº 123/2026, à proteção de direitos trabalhistas e à adequada composição de custos.

Defende que a terceirização não pode ser utilizada para substituição de servidores efetivos e “deve recair, em regra, sobre atividades instrumentais, complementares ou de apoio, e não sobre funções que traduzam o exercício direto de políticas públicas permanentes” e afirma haver previsão expressa no Estudo Técnico Preliminar de o Município não mais realizar concurso público para estas funções.

Aponta também ausência de previsão de auxílio transporte na planilha de custos, com base em uma interpretação extensiva da “tarifa zero”, que pode gerar futuros passivos trabalhistas e alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a inexistência de exigência de capacidade técnica dos profissionais como condição de prévia habilitação, mas apenas 20 dias após a assinatura do contrato, bem como a alteração do critério de julgamento de “menor preço global por lote” para “menor preço por lote” sem republicação do edital.

Por fim, afirma que houve negativa de aplicação dos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, com fundamento em suposta indivisibilidade do objeto, o que contraria a própria disputa, efetuada em lotes distintos.

Requeru a análise das irregularidades noticiadas, a concessão de medida cautelar para suspender os procedimentos licitatórios ou a execução dos contratos, se já firmados e, no mérito, a determinação para readequação dos editais e apuração de responsabilidade de agentes públicos envolvidos.

Previamente ao juízo de admissibilidade e análise do pedido cautelar, determinei a oitiva do Município para preliminar e para juntada da íntegra do processo licitatório, conforme Despacho nº 1693/25-GCAZ.

Em atendimento à intimação, o Município apresentou manifestação pela regularidade das contratações e das previsões dos editais e juntou documentos dos certames.

Por meio do Despacho nº 1807/25-GCAZ[1] a representação foi parcialmente recebida, com deferimento do pedido cautelar para suspensão da contratação de empresas de terceirização para as funções de Educador Social e Engenheiro Ambiental até ulterior decisão desta Corte, decisão homologada pelo Acórdão nº 733/26-Tribunal Pleno[2].

Em sede de contraditório[3], o Secretário Municipal de Administração JEAN PIERRE RICARDO RAMOS reiterou os termos da manifestação preliminar quanto ao objeto da representação e argumentou a ausência dos pressupostos para sancionamento do agente público, especificamente a inexistência de ato irregular doloso ou cometido com erro grosseiro, com base em precedentes desta e de outras Cortes de Contas.

Em suas razões de defesa[4] o Município defendeu a regularidade das terceirizações realizadas, sob os fundamentos de que não existem cargos públicos correspondentes no quadro funcional do ente e que as atividades não envolvem exercício de poder de autoridade, funções decisórias típicas ou atribuições exclusivas de agentes públicos, o que se aplica também às funções de Engenheiro Ambiental e de Educador Social. Sobre o primeiro, argumentou que as atividades exercidas seriam meramente instrumentais, para as quais não há cargo ou carreira estruturada no Município; enquanto o segundo atuação voltada ao apoio a programas sociais, ações comunitárias e atividades socioeducativas, com caráter operacional complementar às políticas públicas, que não configuraria função típica de servidor público. Defendeu que a Lei de Licitações permite a execução indireta de serviços contínuos de mão de obra; que a jurisprudência dos Tribunais de Contas se orienta no sentido de admitir a terceirização de atividades para as quais não existam cargos efetivos criados por lei ou carreira pública estruturada; que a disciplina Constitucional delega ao gestor o poder discricionário de estruturar a prestação de serviços, não exigindo prestação exclusiva por servidores efetivos; que a atualmente a decisão pela terceirização visa preservar o núcleo decisório e as funções típicas de Estado, o que seria preservado; e a adequada definição das atividades como instrumentais e acessórias nos Estudos Técnicos Preliminares e nos Termos de Referência; com conclusão pela improcedência da Representação.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução nº 682/26-CAIS[5], opinou pela parcial procedência da representação com expedição de determinação e de recomendações, tendo entendido como inadequada a terceirização das atividades de Engenheiro Ambiental e de Educador Social com base no exame material das atividades desempenhadas, que se inserem diretamente na implementação e execução das políticas públicas municipais de meio ambiente e assistência social, com destaque para o fato de que a análise não resume na dicotomia entre atividade-fim e atividade-meio, mas exige a preservação das funções que integram o núcleo de atuação institucional do Município. Especificamente sobre a Função de Engenheiro Ambiental, apontou a existência de cargos de Engenheiro Civil e Engenheiro Florestal no seu quadro efetivo. Em relação aos cargos de Técnico em Administração de Comércio Exterior e Turismólogo apontou que as funções não correspondem a atividades típicas de Estado e que a contratação desta função se deu para funções comumente prestadas por empresas privadas, o que caracteriza sua lícitude, enquanto aquela necessitaria ser melhor justificada, por se tratar da execução de tarefas contínuas destinadas a atender necessidades ordinárias da Administração ao longo do tempo, o que deveria ser objeto de melhor definição das atribuições em sede contratual. Por fim, opinou pela ausência de motivação técnica específica para afastar a aplicação dos benefícios destinados às micro e pequenas empresas pela Lei Complementar nº 123/2006. Sugeriu a expedição de recomendações ao Município, sem sanções aos agentes públicos, pela ausência de ato doloso ou com erro grosseiro.

O Ministério Público de Contas (MPC) corroborou o entendimento exposto pela CAIS, manifestando-se pela parcial procedência da Representação com expedição da

determinação e das recomendações sugeridas pela unidade técnica, consoante disposto no Parecer nº 372/26-3PC[6].

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos demonstra ser parcialmente procedente a representação proposta, conforme opinativo apresentado pela unidade técnica e corroborado pelo Ministério Público de Contas.

A presente representação da Lei de Licitações foi recebida para apuração de irregularidades na terceirização das atividades de educador social e engenheiro ambiental, relacionadas a áreas de atuação do Estado, além das funções de Turismólogo e de Técnico em Administração de Comércio Exterior, que pela natureza das atividades demandaram análise aprofundada, bem como na restrição à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, e os fundamentos apresentados na decisão de admissibilidade foram, em certa medida, confirmados na instrução processual.

De plano, as funções de Educador Social e de Engenheiro Ambiental previstas no certame se confirmaram como não passíveis de terceirização, por integrarem o núcleo de competências institucionais do Município. O edital do certame previu as seguintes atividades para cada área:

EDUCADOR SOCIAL O Educador Social atue no desenvolvimento de formação profissional voltado para jovens e adultos seja com algum tipo de necessidade especial ou não. Esse profissional tem o objetivo de capacitar indivíduos proporcionando condições pedagógicas, culturais, sociais e recreativas aos jovens participantes do projeto para inserção dos mesmos no mercado de trabalho garantindo assim a inclusão social.

ENGENHEIRO AMBIENTAL — O Engenheiro Ambiental trabalha no gerenciamento coordenação de iniciativas para preservação dos recursos naturais na resolução de impactos ambientais como poluição do solo, água, ar e resíduos sólidos. Realiza avaliações de riscos e auditorias ambientais além de liderar equipes de trabalho e elaborar relatórios e documentações técnicas para apresentação junto a órgãos competentes.

As áreas afetas a estes profissionais possuem previsão promoção pelos entes federativos diretamente da Constituição Federal. A Educação e a Assistência Social estão integradas na função prevista e decorrem dos arts 203 e 205 da Lei Maior[7]. Já a proteção ao meio ambiente decorre do art. 225, que impõe ao Poder Público a sua defesa[8].

Rememorando o despacho que concedeu a cautelar, as atividades previstas para o educador social muito se assemelham às funções dos professores, com a especialização de se destinar a jovens e adultos com necessidades especiais ou não. Do ponto de vista valorativo, o Estado além de já não ter atendido essas pessoas de modo adequado na idade escolar prevista, quando visa corrigir sua própria ineficiência busca terceirizar à iniciativa privada tal obrigação, o que é totalmente descabido. Como bem sintetizado pela CAIS:

(...)

Nesse contexto, esta Coordenadoria Técnica compreende que as atribuições previstas para o cargo de Educador Social extrapolam atividades de mero suporte administrativo ou operacional, pois, conforme descrito do Termo de Referência e expressamente reconhecido pelo Exmo. Relator, o profissional atuaria diretamente na execução de políticas públicas de assistência social, no desenvolvimento de ações socioeducativas, no fortalecimento de vínculos comunitários, na promoção da inclusão social e no atendimento de públicos específicos em situação de vulnerabilidade, atividades que guardam inequívoca relação com a implementação de políticas públicas constitucionalmente atribuídas ao Município, inserindo-se no âmbito da assistência social, área que integra as funções finalísticas da Administração Pública municipal.

(...)

A alegação da defesa do Município no sentido de que atuação do Educador Social seria voltada ao apoio a programas sociais, ações comunitárias e atividades socioeducativas, com caráter operacional e complementar às políticas públicas, não configurando função típica de servidor público efetivo nem exercício de autoridade administrativa é equivocada. Efetivamente não se trate de função com autoridade administrativa, mas este não é o único elemento de análise. Cabe averiguar a efetivação de atividade específica de política pública de responsabilidade direta do Município, no que se enquadra o apoio a programas sociais, ações comunitárias e atividades socioeducativas na área, que constituem obrigações institucionais do Município, não atividades meramente operacionais e acessórias. A inexistência de servidores para a área demonstra insuficiência nesta política pública, não autorização para terceirização. Como ilustrativo, o raciocínio utilizado poderia ser aplicado também para qualificar a função dos professores como meramente operacional e complementar, já que não possuem autoridade administrativa, o que evidentemente seria inadequado.

Já quanto à função de Engenheiro Ambiental, além de consistir área de atuação finalística, com imposição Constitucional de promoção, há previsão de realização de atividades que constituem parte do poder do Estado, como a realização de auditorias ambientais e a confecção de relatórios na área. Novamente colhe-se da instrução técnica:

(...)

Similarmente, em relação ao cargo de engenheiro ambiental, as atribuições constantes dos autos abrangem, entre outras atividades, coordenação, auditoria, liderança e fiscalização de ações ambientais, elaboração de relatórios técnicos, acompanhamento de impactos ambientais e suporte à tomada de decisões relacionadas à gestão ambiental do Município, incompatíveis, portanto, com as premissas da terceirização, nos moldes delineados nos autos. Frise-se que, ainda que parte dessas atividades possua conteúdo técnico especializado, sua execução encontra-se diretamente vinculada ao exercício das competências constitucionais e legais do ente municipal na área ambiental, não se limitando a serviços auxiliares ou de apoio.

(...)

Importante pontuar que o fundamento teórico do Município, no sentido de que a dicotomia entre atividade-fim e atividade-meio vem sendo substituída na análise das atividades terceirizáveis pela existência ou não de transferência de funções típicas de Estado, de atribuições estratégicas ou do núcleo decisório da Administração Pública é correto. Ocorre que no caso concreto a análise sobre a funções incluídas se deu de modo equivocado, na medida em que estas atividades se inserem no contexto de inadequação de terceirização dentro o entendimento moderno. Como

bem fundamentado pela CAIS, o Decreto Federal nº 9.507/2018, que serve de referência interpretava e orientativa, traz rol de atividades não terceirizáveis no seu art. 3º:

Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:

I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II - que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e

IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

§ 1º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do caput poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

Dessa forma, como bem concluído pela unidade técnica sobre as funções de Social e de Engenheiro Ambiental, “a análise das atribuições efetivamente previstas no Termo de Referência revela que tais funções se inserem diretamente na implementação e execução das políticas públicas municipais de meio ambiente e assistência social, áreas que integram competências constitucionais próprias do ente local.

Diante disso, não basta o fato invocado de não possuir servidor efetivo na área, como defende o Município. É necessário que a atividade seja instrumental, acessória, não constitua uma de suas obrigações promover e não integre seu núcleo de competências institucionais, conforme entendimento mais moderno sobre a terceirização na Administração Pública, elementos que não podem ser respondidos positivamente no caso, o que afasta a defendida discricionariedade ao gestor na forma de promoção, sendo necessário que promova adequadamente os cargos e funções no Município e respeite a obrigação de contratação de servidores, conforme dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.[9] Seria possível apenas a contratação terceirizada por período certo, necessário à adequação situação concreta à disciplina constitucional.

As respostas às Consultas nº 562019/18 e nº 51737-1/21 não socorrem a tese do Município. Com efeito, a decisão proferida no Acórdão nº 1476/19–Tribunal Pleno deixou clara a necessidade de a atividade terceirizada ser uma atividade-meio, instrumental, o que é analisado previamente à existência dela no quadro efetivo de servidores:

(...)

1 – Conhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder as questões nos seguintes termos:

i) Tendo em vista a regra de realização de concurso público insculpida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e considerando que os Municípios necessitam ver satisfeitas, além das atividades-fim, desempenháveis por servidores efetivos e que são implementadas no interesse da coletividade, a realização de atividades-meio, como por exemplo serviços de limpeza e conservação, poderiam ser objeto de terceirização através da realização de procedimento licitatório respectivo?

Sim. Tratando-se de atividade meio, tal como é a prestação de serviços de limpeza e manutenção, admite-se a terceirização.

ii) Em sendo afirmativa a resposta anterior, seria possível que essa terceirização fosse implementada simultaneamente à adequação e/ou reformulação da Lei de Plano de Cargos e Carreiras do ente municipal tendente à supressão de tais funções (limpeza e conservação) das atribuições de cargos públicos eventualmente já existentes ou à declaração de extinção dos mesmos?

Sim, pois não existe óbice para que a terceirização ocorra simultaneamente com a reformulação das carreiras municipais, desde que a supressão se dê em cargos referentes à atividade meio.

iii) Em sendo afirmativas as respostas anteriores, os gastos relativos à terceirização dos serviços de limpeza e conservação deverão ser incluídos como despesas de pessoal previstas no caput do artigo 169 da Constituição Federal e artigo 19 da Lei Complementar n.º 101/2000? Não. Se os cargos ou empregos públicos forem extintos e as atividades até então desempenhadas por profissionais efetivos forem passíveis de terceirização (não incidência do regime constitucional de cargos/empregos públicos), os contratos administrativos correspondentes não integrarão o conceito de substituição de servidores/empregados e, por conseguinte, não comporão o cálculo da despesa total com pessoal. O art. 18 § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que apenas os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

Já a decisão do Acórdão nº 1885/22 - Tribunal Pleno deixou claro que a não contabilização das despesas com a execução indireta de atividades pela via terceirizada no limite de ‘despesas com pessoal’ exige que seu desempenho se efetive como atividade meio:

(...)

I- Conhecer a presente consulta e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos: “os dispêndios realizados com a execução indireta de atividades pela via terceirizada, quando desempenhadas como atividades meio (estas entendidas como serviços auxiliares, de apoio, instrumentais ou acessórios em relação às atividades finalísticas da Administração), desde que não encontrem similaridade com as de qualquer carreira do quadro funcional e que, portanto, não caracterizem substituição de servidores ou de empregados públicos, não são considerados no limite de ‘despesas com pessoal’, em consonância com o disposto no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal”;

(...)

Veja que em nenhuma resposta se autorizou a terceirização de funções que compoñam a atividade-fim, o que, na evolução do tema, pode ser adequado para atividades que compõem o plexo de atribuições institucionais do Município, sem alterar o fundamento jurídico da decisão com força normativa.

Do exposto, conclui-se que as atividades de Educador Social e Engenheiro Ambiental constituem efetivação de políticas públicas atribuídas ao Município, integram seu núcleo de competências institucionais, não podem ser qualificadas como atividades acessórias ou instrumentais para fins de terceirização, de modo que procede a

representação no ponto.

Quanto às outras funções que motivaram a admissibilidade da representação a situação é diversa. As atividades de Turismólogo e de Técnico em Administração e Comércio Exterior podem ser adequadamente qualificadas como instrumentárias e acessórias pelo Município, sem mandamentos constitucionais específicos que determinem a sua promoção, o que autoriza a contratação de profissional terceirizado para a sua execução, de acordo com as atividades previstas:

TURISMOLOGO – O Turismólogo atua o planejamento, na promoção e na execução de atividades turísticas. Pesquisa vocações e potenciais turísticos, selecionando e classificando locais e áreas de interesse, de acordo com suas naturezas geográfica, histórica, artística e cultural. Formula e implanta propostas para desenvolvimento do turismo em municípios, estados e regiões. Contribui na elaboração de políticas públicas de turismo. Emite laudos e pareceres técnicos na área. Planeja, organiza e gerencia empresas turísticas, atuando no desenvolvimento de roteiros e na perfeita articulação de serviços – de transporte, hospedagem, entre outros – para atender às expectativas de turistas. Organiza Eventos. Coordena equipes e gerencia recursos materiais e financeiros. Controla qualidade dos serviços. Cumpre legislação, normas técnicas e normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho e de preservação ambiental.

TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - O Técnico em Administração de Comércio Exterior executa e monitora atividades relacionadas aos processos de importação e de exportação. Auxilia nos processos de negociações comerciais internacionais, monitora os processos de transporte e armazenagem, executa os procedimentos para obrigações cambiais e para o desembaraço aduaneiro, elabora documentação e realiza cálculos para a formação de custos de exportação e/ou importação, sob orientação do responsável pelas operações de comércio exterior. Pode atuar na supervisão e no treinamento de equipe de trabalho. Segue legislação do comércio exterior, normas técnicas nacional e internacionais e normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho e de preservação ambiental.

A partir da descrição das funções se observa atividades comumente realizadas por empresas privadas, tanto as atividades relacionadas ao turismo, quanto as relacionadas ao comércio exterior, enquadráveis como atividades econômicas, para as quais a atuação do Estado se dá de diversas formas, como regulação, planejamento, fiscalização, sancionamento e fomento. Cumpre analisar o enquadramento das funções em uma dessas formas pelo Município.

As atividades previstas para a função de Turismólogo se enquadram nos conceitos de planejamento e fomento na área de turismo, de inequívoco interesse local. Como pontuado pela CAIS, observa-se que as atribuições descritas se concentram no planejamento, promoção e desenvolvimento da atividade turística local, incluindo a organização de eventos, a elaboração de roteiros, a articulação entre agentes econômicos do setor e a identificação de potencialidades turísticas do Município. Trata-se, portanto, de atividades com natureza predominantemente técnica, compatíveis com serviços ordinariamente prestados pela iniciativa privada, por meio de consultorias especializadas, ou mesmo por entidades de promoção turística e organizações do terceiro setor. Assim, não se observa irregularidade na terceirização. Já as funções previstas para o Técnico em Administração de Comércio Exterior não se encontram adequadamente descritas e não podem ser reputadas perfeitamente legais. Isso porque a atividade do Município na área não deve ser direta, mas indireta, mediatamente fomento ou planejamento, ao passo que há previsão de execução de atividades diretas de comércio exterior, que não estão no rol de atribuição de ente federativo, nos termos do art. 173 da Constituição Federal[10].

No particular, divirjo pontualmente da unidade técnica, no sentido de que efetivamente há “atribuições previstas demonstram atuação contínua e integrada à rotina administrativa municipal, abrangendo a execução e o monitoramento de processos de importação e exportação, acompanhamento logístico, elaboração de documentação técnica, realização de cálculos relativos a operações comerciais e assessoramento permanente em procedimentos relacionados ao comércio exterior”, mas tal fato não é obstáculo do uso da terceirização, por possuírem caráter instrumental, ainda que executadas de forma perene, elemento que não tem sido considerado como obstáculo. Veja-se que as funções de operador de máquinas e auxiliar de manutenção possuem perenidade e são reconhecidas como passíveis de terceirização pela Corte, conforme decisões já citadas.

Não obstante, entendo pertinente a expedição da recomendação sugerida, adequada para a análise aqui realizada, no sentido de que as atribuições previstas para a função de Técnico em Administração de Comércio Exterior se restrinjam às funções estatais de planejamento e fomento da atividade econômica, sem previsões de execução de atividade econômica de modo direto, de acordo com o disposto no art. 173 da Constituição Federal.

Por fim, restou apontado como inadequada a restrição dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 126/23 às microempresas e empresas de pequeno porte. De plano, constata-se o tratamento diverso para certames com características semelhantes. Enquanto o item em 1.5 do Edital de Pregão Eletrônico nº 026/2025[11] vedou a aplicação dos benefícios, o item 4.4 o Edital de Pregão Eletrônico nº 037/2025[12] foi expresso em permitir.

Além da contradição entre editais com objeto semelhante, terceirização de mão de obra, a justificativa para a vedação no primeiro edital consistiu em uma geral indivisibilidade do objeto, baseada na legislação, sem demonstração concreta da sua existência, o que contraria precedentes desta Corte e a própria formatação do certame, em que cada função representou um lote, bem como que o valor total de cada lote estava dentro dos limites de valor para enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte[13].

Dessa forma, era plenamente possível que cada lote fosse vencido por empresa diversa, independentemente do seu porte, o que afasta o fundamento de que a indivisibilidade do objeto tornaria inadequada a aplicação dos benefícios, o que torna precedente a representação no particular.

Quanto às medidas sugeridas pela unidade técnica, pertinente a expedição da determinação e das recomendações sugeridas, com ajustes necessários na redação para compor o entendimento exposto na decisão e a fixação de prazo para cumprimento, que entendo adequado ser fixado em um ano de modo inicial, sem prejuízo de prorrogação, caso o Município demonstre ser insuficiente.

Quanto à responsabilização, não constato a existência de dolo ou erro grosseiro a justificar a aplicação de sanções aos agentes públicos envolvidos, cujas irregularidades decorreram de interpretação da legislação, que se revelou inadequada após atuação da Corte.

Ante o exposto, demonstrada a existência de irregularidades na licitação, pela terceirização de funções que integram o núcleo de competências institucionais do Município e pela vedação de aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 126/23 às microempresas e empresas de pequeno porte sem justificativa concreta e adequada ao certame, conclui-se que a representação é parcialmente procedente.

3. VOTO

Diante do exposto, acolho a instrução técnica e o parecer ministerial e VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, com a expedição das seguintes medidas ao MUNICÍPIO DE ANTONINA, direcionadas ao atual prefeito e responsável legal:

1. DETERMINAÇÃO para que, NO PRAZO DE UM ANO, adote as providências necessárias à adequação de sua estrutura de pessoal, inclusive com a realização de concurso público, abstendo-se de promover novas contratações terceirizadas para o desempenho das atribuições descritas nos Termos de Referência referentes às mencionadas funções, por configurarem atividades diretamente relacionadas à execução de políticas públicas finalísticas e ao exercício de competências institucionais permanentes da Administração Municipal, inclusive outras que possuam estas características;

2. RECOMENDAÇÃO para que em futuras contratações dessa natureza, promova maior delimitação das atividades previstas a cada função, bem como demonstre a especialização do serviço pretendido, evitando que a execução contratual se confunda com mero suprimento de mão de obra para atendimento de necessidades administrativas ou atividades econômicas que não estejam na atribuição do Município, nos termos do art. 173 da Constituição Federal;

3. RECOMENDAÇÃO para que o que, em futuras licitações, apresente motivação técnica específica sempre que afastar a aplicação dos benefícios previstos nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, demonstrando, fundamentadamente, as razões pelas quais o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte se mostraria incompatível com a adequada execução do objeto ou prejudicial ao interesse público, com fulcro no art. 49, inciso III, de referida Lei Complementar.

Para além, com o trânsito em julgado do presente encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e, após, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para monitoramento da determinação expedida.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- CONHECER e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, com a expedição das seguintes medidas ao MUNICÍPIO DE ANTONINA, direcionadas ao atual prefeito e responsável legal:

a) determinar que, NO PRAZO DE UM ANO, adote as providências necessárias à adequação de sua estrutura de pessoal, inclusive com a realização de concurso público, abstendo-se de promover novas contratações terceirizadas para o desempenho das atribuições descritas nos Termos de Referência referentes às mencionadas funções, por configurarem atividades diretamente relacionadas à execução de políticas públicas finalísticas e ao exercício de competências institucionais permanentes da Administração Municipal, inclusive outras que possuam estas características;

b) recomendar que em futuras contratações dessa natureza, promova maior delimitação das atividades previstas a cada função, bem como demonstre a especialização do serviço pretendido, evitando que a execução contratual se confunda com mero suprimento de mão de obra para atendimento de necessidades administrativas ou atividades econômicas que não estejam na atribuição do Município, nos termos do art. 173 da Constituição Federal;

c) recomendar que, em futuras licitações, apresente motivação técnica específica sempre que afastar a aplicação dos benefícios previstos nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, demonstrando, fundamentadamente, as razões pelas quais o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte se mostraria incompatível com a adequada execução do objeto ou prejudicial ao interesse público, com fulcro no art. 49, inciso III, de referida Lei Complementar.

II - com o trânsito em julgado do presente, encaminhar à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e, após, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para monitoramento da determinação expedida;

III - à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER..

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Peça nº 41.

2. Peça nº 57.

3. Peça nº 51.

4. Peça nº 54.

5. Peça nº 59.

6. Peça nº 60.

7. Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

8. Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

9. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

10. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

11. Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

12. 1.5. Não serão aplicados os benefícios previstos nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar 126/2006, conforme dispõe o art. 49 da referida lei, visto a natureza indivisível do objeto, cuja fragmentação comprometeria a execução integrada e eficiente dos serviços, acarretando prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado.

13. 4.4. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16 da Lei 14.133, de 2021, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para microempreendedor individual – MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123/2026.

14. Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

PROCESSO Nº: 760530/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: ADECLEVERSON RODRIGO SANTOS, CLEVERSON MUHLSTEDT DOS SANTOS, MEME CONSTRUCAO CIVIL LTDA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, VALDECIR BIASEBETTI

ADVOGADO / PROCURADOR: LAUAN FERNANDO GOMES MENDES

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2695/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Pinhão. Concorrência eletrônica nº 05/2025. Impropriedades identificadas no instrumento convocatório e na planilha orçamentária. Manifestações convergentes da unidade técnica e do ministério público de contas. Procedência. Expedição de determinação e recomendações. Ausência de elementos aptos a justificar aplicação de multa aos responsáveis.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Meme Construção Civil Ltda., em face do Município de Pinhão, tendo em vista possíveis irregularidades verificadas no Edital de Concorrência Eletrônica nº 05/2025, destinado à contratação de empresa especializada para a execução de obra de engenharia relativa à reforma dos banheiros e vestiários do Ginásio Rubens Spengler, com área total de 244,47 m².

A princípio, a representante sustentou que o pedido de impugnação por ela apresentado em 27/11/2025 teria sido indevidamente considerado intempestivo pela Administração Municipal, uma vez que a sessão pública estava designada para 02/12/2025 e, segundo a contagem regressiva dos três dias úteis prevista no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, o prazo se encerraria em 27/11/2025, e não em 26/11/2025.

Em seguida, impugnou o item 9.1 do instrumento convocatório, que estabeleceu a inserção prévia, na plataforma eletrônica, da proposta, dos anexos e dos documentos de habilitação por todos os concorrentes. Segundo a representante, a cláusula contrária ao art. 63, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, porquanto, não havendo inversão de fases, os documentos de habilitação deveriam ser exigidos apenas do licitante vencedor.

De outro lado, questionou as exigências previstas nos itens 18.1.7.6 a 18.1.7.9 do edital, relativas ao Cadastro Técnico Federal do IBAMA, ao licenciamento ambiental para o transporte de resíduos Classe II, ao registro no MTR/SINIR e ao Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil. Alegou que a imposição desses requisitos na fase de habilitação, sem previsão de subcontratação, poderia restringir a competitividade do certame, especialmente porque o transporte e a destinação de resíduos constituiriam atividades acessórias ao objeto principal.

Por fim, a empresa apontou a ausência de discriminação dos custos de administração local e de limpeza da obra na planilha orçamentária, defendendo que tais despesas deveriam constar como custos diretos, de maneira individualizada. Requereu, em sede cautelar, a suspensão do certame e, ao final, a procedência da Representação, com a adoção das medidas corretivas pertinentes.

Por meio do Despacho nº 1760/25-GCAZ, o Relator considerou necessária a prévia oitiva da municipalidade para esclarecer o processamento da impugnação, o prazo adotado, a indisponibilidade da plataforma eletrônica e as demais questões suscitadas, determinando a intimação do Município de Pinhão para apresentação de manifestação e da íntegra do procedimento administrativo da Concorrência Eletrônica nº 05/2025.

Em resposta, o Município de Pinhão sustentou que a controvérsia decorreria de divergência interpretativa acerca da contagem do prazo previsto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021. Defendeu que o prazo teria se encerrado às 23h59 do dia 26/11/2025 e que o bloqueio ocorrido na plataforma BLL a partir do dia seguinte seria compatível com esse entendimento. Argumentou, ainda, que, apesar da declaração de intempestividade, o conteúdo da impugnação foi examinado, inexistindo cerceamento, ofensa à competitividade ou prejuízo ao certame.

Quanto aos custos de administração local, o Município afirmou que o objeto possuía escopo definido e complexidade limitada, motivo pelo qual não haveria imposição automática de rubrica específica, acrescentando que os custos de gestão da obra poderiam ser absorvidos na composição global dos preços unitários. Ao final, requereu o indeferimento da Representação e o reconhecimento da regularidade da atuação administrativa.

Por meio do Despacho nº 31/26-GCAZ, a Representação foi recebida por preencher os requisitos de admissibilidade então examinados. Na mesma oportunidade, o pedido cautelar foi indeferido, uma vez que, apesar de a impugnação ter sido considerada intempestiva, os questionamentos nela formulados haviam sido analisados e respondidos pela Administração.

A par disso, após manifestação da Unidade Técnica destinada a prevenir nulidades e assegurar o devido processo legal, o Despacho nº 298/26-GCAZ determinou a citação do Município de Pinhão, na pessoa de seu representante legal, Valdecir Biasebetti, do então Secretário Municipal de Administração, Cleverson Muhlstedt dos Santos, e do Agente de Contratação, Adecleverson Rodrigo Santos, para exercício do contraditório em relação aos fatos narrados na peça inaugural.

Não obstante isso, diante do decurso inicial do prazo sem resposta, o Despacho nº 680/26-GCAZ determinou a reiteração das intimações, pelo prazo de quinze dias, com advertência quanto à possibilidade de aplicação das medidas cabíveis em caso de novo descumprimento injustificado.

Em sede de contraditório, o Município de Pinhão defendeu a regularidade da Concorrência Eletrônica nº 05/2025. Alegou, em síntese, que não teria havido restrição efetiva à competitividade, prejuízo ao erário, favorecimento de licitante ou demonstração de dolo ou erro grosseiro. Informou, ademais, que a licitação foi concluída, o contrato foi celebrado e a execução da obra foi iniciada, tendo sido realizada primeira medição no valor de R\$ 41.574,43, correspondente a 16,56% do valor contratual. Ao final, requereu a improcedência da Representação, a preservação da contratação e o afastamento de qualquer responsabilização pessoal. Por seu turno, Adecleverson Rodrigo Santos, Agente de Contratação à época dos fatos, reconheceu que as cláusulas impugnadas poderiam ser compreendidas como restritivas e que tais exigências seriam incomuns em contratações de construção civil. Informou que a impugnação, embora classificada como intempestiva, foi respondida, e reconheceu que o terceiro dia útil anterior à sessão estaria apto ao recebimento de impugnações. Quanto à administração local, admitiu a possibilidade de falha na elaboração da planilha. Ressaltou, entretanto, que sete empresas participaram do certame e que a própria representante apresentou desconto de 13,53% em relação ao valor orçado, requerendo, ao final, o arquivamento do expediente.

De igual modo, Cleverson Muhlstedt dos Santos esclareceu que exerceu interinamente a função de Secretário Municipal de Administração entre 10/11/2025 e 14/11/2025. Alegou que não participou da elaboração, da revisão técnica ou da definição do conteúdo do edital, tendo sua atuação se limitado à assinatura formal do instrumento convocatório. Argumentou, assim, que não poderia ser pessoalmente responsabilizado por decisões técnicas ou administrativas das quais não participou. Encerrada a instrução, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar emitiu a Instrução nº 1051/26-CAIS, opinando pela procedência da Representação. A Unidade Técnica considerou irregular: a exigência antecipada dos documentos de habilitação pelo item 9.1 do edital; a imposição, na fase de habilitação, de requisitos ambientais referentes a atividade acessória ao objeto principal; a ausência de previsão de subcontratação; a indevida antecipação do prazo final para impugnação; e a falta de discriminação dos custos de administração local na planilha orçamentária. Apesar das impropriedades, a Unidade Técnica não identificou dolo ou prejuízo concreto que justificasse a aplicação de sanções ou a invalidação da contratação. Assinalou que sete empresas apresentaram propostas e que não foram produzidos elementos capazes de demonstrar sobrepreço, comprometimento da formulação das propostas ou inviabilização da obtenção da proposta mais vantajosa. Por essas razões, sugeriu a expedição de recomendações ao Município de Pinhão.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 670/26-1PC, corroborou a conclusão da Unidade Técnica pela procedência da Representação. O órgão ministerial acrescentou proposta de determinação ao Município de Pinhão para que se abstenha de renovar o Contrato nº 11/2026 e, ao término de sua vigência, promova novo certame em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, acompanhada das recomendações sugeridas pela CAIS.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifica-se que a Representação preencheu os pressupostos necessários ao seu conhecimento, conforme reconhecido no Despacho nº 31/26-GCAZ, que recebeu o expediente com fundamento nas disposições legais e regimentais aplicáveis. Foram assegurados, no curso do processo, o contraditório e a ampla defesa ao ente municipal e aos agentes públicos relacionados aos fatos, inclusive mediante reiteração das intimações.

Compulsando os autos, constata-se que a controvérsia está delimitada a quatro questões centrais: a contagem do prazo para impugnação do edital; a exigência antecipada dos documentos de habilitação; a imposição de requisitos ambientais referentes a parcela acessória do objeto na fase de habilitação, sem previsão de subcontratação; e a ausência de discriminação dos custos de administração local na planilha orçamentária.

2.1. Da contagem do prazo para impugnação

Em primeiro lugar, os arts. 164 e 183 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelecem que o pedido de impugnação deve ser protocolado até três dias úteis antes da data de abertura do certame, observada a exclusão do dia do começo e a inclusão do dia do vencimento.

No caso em apreço, a sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 05/2025 estava designada para 02/12/2025, terça-feira. Excluída a data da sessão e considerados os dias úteis imediatamente anteriores, a contagem alcança os dias 01/12/2025, 28/11/2025 e 27/11/2025. Portanto, o pedido apresentado em 27/11/2025 era tempestivo.

A despeito da argumentação municipal, a adoção do dia 26/11/2025 como termo final antecipo indevidamente o encerramento do prazo legal. A interpretação administrativa realizou, em termos práticos, a contagem inversa daquela estabelecida no art. 183 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Não obstante isso, a impugnação foi examinada e respondida pela Administração. Por essa razão, a falha não resultou em cerceamento material apto a justificar a invalidação do certame, revelando-se proporcional a expedição de recomendação para que, nos procedimentos futuros, o Município observe corretamente o prazo previsto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.2. Da exigência antecipada dos documentos de habilitação

Em seguida, o item 9.1 do edital determinou que a proposta eletrônica, os anexos e os documentos de habilitação fossem previamente inseridos na plataforma eletrônica por todos os concorrentes.

O art. 63, II, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, como regra, que os

documentos de habilitação sejam apresentados apenas pelo licitante vencedor, ressalvada a hipótese em que a fase de habilitação anteceder a etapa de julgamento. No caso vertente, não se verifica a incidência da exceção legal. Consequentemente, a exigência de apresentação antecipada da documentação por todos os licitantes não se harmoniza com o procedimento definido pela nova Lei de Licitações, impondo obrigação mais gravosa do que aquela prevista no regime legal.

Contudo, conforme registrado pela Unidade Técnica, a resposta administrativa à impugnação esclareceu que a documentação poderia ser apresentada posteriormente, quando convocada a empresa vencedora. Não houve demonstração de que a cláusula tenha produzido inabilitação indevida, prejuízo à Administração ou comprometimento concreto do resultado do certame.

Por tais razões, reconhece-se a procedência do apontamento, sem aplicação de sanção, mostrando-se adequada a orientação ao Município para que, nas futuras licitações, exija os documentos de habilitação apenas do licitante mais bem classificado e na fase procedimental correspondente.

2.3. Das exigências ambientais e da possibilidade de subcontratação

No que diz respeito aos itens 18.1.7.6 a 18.1.7.9 do edital, foram exigidos documentos relativos ao Cadastro Técnico Federal do IBAMA, ao licenciamento ambiental para transporte de resíduos, ao sistema MTR/SINIR e ao Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

É inegável que o atendimento à legislação ambiental constitui obrigação relevante e deve integrar o planejamento e a execução das contratações públicas. A controvérsia, entretanto, não reside na legitimidade da tutela ambiental, mas no momento procedimental e na extensão em que os documentos foram exigidos.

À luz das constatações apresentadas pela CAIS, as atividades de transporte e destinação de resíduos, embora relevantes sob a perspectiva ambiental, possuem natureza acessória em relação ao objeto principal, consistente na execução de obra de engenharia. Além disso, não se demonstrou que tais atividades constituíssem parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto, nos termos do art. 67, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Sob esse prisma, a exigência de licenciamento e regularidade ambiental de todos os participantes, ainda na fase de habilitação, demandaria motivação técnica específica quanto à sua indispensabilidade para a execução do núcleo central da contratação. Essa motivação não foi identificada nos autos.

A par disso, o instrumento convocatório não contemplou a possibilidade de subcontratação para a execução da parcela acessória, apesar da solução admitida pelo art. 67, § 9º, da Lei Federal nº 14.133/2021. A conjugação da exigência antecipada com a impossibilidade de subcontratação criou requisito desproporcional e potencialmente restritivo à competitividade, sem correspondente demonstração de ganho efetivo para a Administração.

Malgrado a irregularidade, não restou demonstrado que essas cláusulas tenham efetivamente comprometido a disputa. A participação de sete empresas constitui elemento indicativo de pluralidade de interessados, embora não seja suficiente, isoladamente, para validar as exigências editalícias. Também não foram identificados dolo, prejuízo concreto ou elementos que justificassem responsabilização pessoal dos agentes.

Nesse passo, deve ser acolhida a proposta convergente da CAIS e do Ministério Público de Contas, para que o Município seja orientado a exigir a documentação ambiental no momento processual adequado e apenas do licitante mais bem classificado, permitindo a subcontratação nos casos admitidos pelo art. 67, § 9º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.4. Da administração local da obra

Quanto à planilha orçamentária, a instrução demonstrou a ausência de discriminação específica dos custos relativos à administração local da obra.

A propósito, tais despesas podem ser quantificadas e individualizadas por seus componentes, motivo pelo qual devem integrar o orçamento como custos diretos. Essa segregação amplia a transparência da composição orçamentária, permite avaliação mais precisa dos preços e contribui para prevenir sobrepreço e superfaturamento.

No caso em tela, a planilha de serviços não apresentou rubrica específica para os custos de administração local, em desconformidade com as orientações invocadas pela CAIS e pelo Ministério Público de Contas. A justificativa de que o objeto possuía complexidade limitada não afasta o dever de discriminação dos componentes suscetíveis de quantificação.

Nada obstante, não foram produzidos elementos que demonstrassem sobrepreço, deficiência na formulação das propostas, prejuízo ao erário ou comprometimento da seleção da proposta mais vantajosa. Por conseguinte, a impropriedade deve ensejar recomendação para os procedimentos futuros, e não a invalidação da licitação ou a aplicação de sanções aos responsáveis.

2.5. Da ausência de responsabilização pessoal

De outro lado, a responsabilização dos agentes públicos exige a identificação da conduta individual, do nexo entre o comportamento e a irregularidade e do elemento subjetivo juridicamente relevante.

No caso de Cleverson Muhlstedt dos Santos, os documentos indicam que exerceu a função de Secretário Municipal de Administração em caráter interino e que sua intervenção se limitou à assinatura formal do edital, sem participação demonstrada na elaboração das cláusulas questionadas, na composição da planilha orçamentária ou no exame da impugnação.

Quanto a Adecleverson Rodrigo Santos, embora tenha atuado como Agente de Contratação e considerado inicialmente intempestiva a impugnação, o pedido foi examinado e respondido. Além disso, o próprio interessado reconheceu que o terceiro dia útil anterior à sessão estaria apto ao recebimento da impugnação e que as exigências poderiam ser entendidas como restritivas.

Em relação ao Município e ao Prefeito Valdecir Biasebetti, não foram apresentados elementos que demonstrassem participação pessoal dolosa, erro grosseiro, direcionamento, favorecimento ou prejuízo ao patrimônio público.

Diante disso, acompanha-se a conclusão uniforme da CAIS e do Ministério Público de Contas quanto à ausência de pressupostos suficientes para imposição de sanções pessoais.

2.6. Da medida relativa ao Contrato nº 11/2026

Por derradeiro, o Ministério Público de Contas propôs que o Município de Pinhão se abstenha de renovar o Contrato nº 11/2026, decorrente da Concorrência Eletrônica nº 05/2025, devendo, ao término de sua vigência, promover novo certame em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021.

Embora a CAIS tenha formulado apenas recomendações, não há incompatibilidade

material entre os opinativos. A determinação ministerial preserva a execução do ajuste vigente e impede que as cláusulas reputadas irregulares projetem seus efeitos para eventual renovação contratual. Ao mesmo tempo, assegura que futura contratação seja precedida de novo procedimento, com a correção das impropriedades identificadas.

Em outras palavras, a solução não implica desconstituição imediata do contrato nem paralisação da obra, providências que não foram propostas pela Unidade Técnica ou pelo Ministério Público de Contas. A medida possui caráter prospectivo e corretivo, preservando a execução vigente e condicionando a continuidade futura à realização de novo certame regular.

À guisa de arremate, diante da simetria substancial das manifestações técnica e ministerial, da suficiência dos elementos constantes dos autos e da ausência de prejuízo concreto ou dolo dos responsáveis, mostra-se adequada a procedência da Representação, sem aplicação de sanções, com expedição de determinação e recomendações.

3. VOTO

Isto posto, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolhendo as manifestações convergentes da CAIS e do MPC, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA da Representação, em razão das irregularidades identificadas na Concorrência Eletrônica nº 05/2025 do Município de Pinhão, consistentes:

a) na indevida antecipação do termo final para apresentação de impugnação ao edital, em desconformidade com os arts. 164 e 183 da Lei Federal nº 14.133/2021;

b) na exigência antecipada de documentos de habilitação de todos os licitantes, em desacordo com o art. 63, II, da Lei Federal nº 14.133/2021;

c) na exigência, durante a fase de habilitação, de documentos ambientais referentes a atividade acessória ao objeto principal, sem demonstração de sua indispensabilidade para a execução das parcelas de maior relevância e sem previsão da possibilidade de subcontratação, em desconformidade com o art. 67, §§ 1º e 9º, da Lei Federal nº 14.133/2021; e

d) na ausência de discriminação dos custos relativos à administração local da obra na planilha orçamentária;

II. pelo afastamento da aplicação de multas ou de outras sanções pessoais a Valdecir Biasebetti, Cleverson Muhlstedt dos Santos e Adecleverson Rodrigo Santos, diante da ausência de demonstração de dolo, erro grosseiro ou prejuízo concreto ao interesse público, conforme reconhecido pelas manifestações técnica e ministerial;

III. pela expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Pinhão para que se abstenha de renovar ou prorrogar o Contrato nº 11/2026, decorrente da Concorrência Eletrônica nº 05/2025, devendo, ao término da vigência do ajuste, promover novo procedimento licitatório em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021;

IV. pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Pinhão para que, nos futuros procedimentos licitatórios, observe corretamente a contagem do prazo para impugnação previsto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, em consonância com a regra estabelecida no art. 183 do mesmo diploma legal;

V. pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Pinhão para que, nas futuras licitações, estrutura o instrumento convocatório em plena conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, exigindo os documentos de habilitação, inclusive aqueles relacionados à regularidade ambiental, apenas do licitante mais bem classificado e na fase procedimental adequada, bem como permitindo a subcontratação nos casos admitidos pelo art. 67, § 9º, do referido diploma legal;

VI. pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Pinhão para que, nas futuras contratações de obras e serviços de engenharia, promova a inclusão detalhada dos custos relativos à administração local na planilha orçamentária, considerando-os custos diretos e discriminando, de forma clara, os respectivos componentes;

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para anotações e providências necessárias, nos termos do art. 175-L.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, CONHECER e julgar PROCEDENTE a Representação, em razão das irregularidades identificadas na Concorrência Eletrônica nº 05/2025 do Município de Pinhão, consistentes:

a) na indevida antecipação do termo final para apresentação de impugnação ao edital, em desconformidade com os arts. 164 e 183 da Lei Federal nº 14.133/2021;

b) na exigência antecipada de documentos de habilitação de todos os licitantes, em desacordo com o art. 63, II, da Lei Federal nº 14.133/2021;

c) na exigência, durante a fase de habilitação, de documentos ambientais referentes a atividade acessória ao objeto principal, sem demonstração de sua indispensabilidade para a execução das parcelas de maior relevância e sem previsão da possibilidade de subcontratação, em desconformidade com o art. 67, §§ 1º e 9º, da Lei Federal nº 14.133/2021; e

d) na ausência de discriminação dos custos relativos à administração local da obra na planilha orçamentária;

II- afastar a aplicação de multas ou outras sanções pessoais a Valdecir Biasebetti, Cleverson Muhlstedt dos Santos e Adecleverson Rodrigo Santos, diante da ausência de demonstração de dolo, erro grosseiro ou prejuízo concreto ao interesse público, conforme reconhecido pelas manifestações técnica e ministerial;

III- determinar ao Município de Pinhão que se abstenha de renovar ou prorrogar o Contrato nº 11/2026, decorrente da Concorrência Eletrônica nº 05/2025, devendo, ao término da vigência do ajuste, promover novo procedimento licitatório em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021;

IV- recomendar ao Município de Pinhão que, nos futuros procedimentos licitatórios, observe corretamente a contagem do prazo para impugnação previsto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, em consonância com a regra estabelecida no art. 183 do mesmo diploma legal;

V- recomendar ao Município de Pinhão que, nas futuras licitações, estrutura o instrumento convocatório em plena conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021,

exigindo os documentos de habilitação, inclusive aqueles relacionados à regularidade ambiental, apenas do licitante mais bem classificado e na fase procedimental adequada, bem como permitindo a subcontratação nos casos admitidos pelo art. 67, § 9º, do referido diploma legal;

VI- recomendar ao Município de Pinhão que, nas futuras contratações de obras e serviços de engenharia, promova a inclusão detalhada dos custos relativos à administração local na planilha orçamentária, considerando-os custos diretos e discriminando, de forma clara, os respectivos componentes;

VII - com o trânsito em julgado do presente, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para anotações e providências necessárias, nos termos do art. 175-L;

VIII- encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER..

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-84454/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO:-CATIANA NERI LOPES, JULVAN CARLOS HEMERICH, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, NELSON FERREIRA DE ALBUQUERQUE, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2696/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Suposta prática de nepotismo. Não configuração. Exercício de cargo em comissão em desconformidade com o art. 37, inciso V, da Constituição Federal. Irregularidade reconhecida. Regularização da situação no curso da instrução processual. Exoneração do servidor antes do julgamento. Ausência de dano ao erário. Inexistência de dolo, fraude ou desvio de finalidade. Estrutura administrativa reduzida. Proveniente de cargo previamente previsto na legislação municipal. Procedência parcial da representação sem aplicação de multa.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Tratam os autos de Representação, formulada por SÉRGIO FERNANDES DOS SANTOS, JULVAN CARLOS HEMERICH e NELSON FERREIRA DE ALBUQUERQUE em face do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, em razão de suposta prática de nepotismo decorrente da nomeação do esposo da então Secretária Municipal de Finanças para o cargo em comissão de Diretor de Departamento de Fomento Agropecuário e Proteção, com atuação junto ao setor de compras da Administração Municipal.

Em síntese, os representantes sustentam que a nomeação afrontaria a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e a Lei Municipal nº 1.431/2020, por configurar nepotismo direto, tendo em vista o vínculo conjugal existente entre o servidor nomeado e a servidora designada para exercer as responsabilidades da Secretaria Municipal de Finanças. Alegam, ainda, que o cargo em comissão teria sido utilizado para o desempenho de atividades incompatíveis com sua natureza, uma vez que o servidor exerceria funções meramente operacionais no setor de compras.

Instado a se manifestar, o Município de Campo Bonito defendeu a inexistência de nepotismo, sustentando que a Sra. Catiana Neri Lopes não ocupava cargo político de Secretária Municipal, mas apenas o cargo efetivo de Contadora, encontrando-se temporariamente designada para responder pelas atividades da Secretaria de Finanças. Alegou, ainda, inexistir relação de subordinação entre a referida servidora e seu cônjuge, uma vez que este se encontrava lotado na Secretaria de Administração. No tocante às atribuições do cargo, afirmou que a nomenclatura prevista na legislação municipal não refletia a realidade administrativa, reconhecendo que o cargo não exercia funções de direção, chefia ou assessoramento e informando que já havia encaminhado projeto de lei destinado à adequação da estrutura administrativa municipal.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução nº 729/26[1], concluiu que não restou caracterizada a prática de nepotismo, porquanto ausente relação de subordinação entre os envolvidos e diante da revogação da designação da servidora para responder pela Secretaria de Finanças. Não obstante, identificou irregularidade na manutenção de cargo em comissão destinado ao exercício de atividades meramente operacionais, em afronta ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal e ao Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas. Ao final, opinou pela procedência parcial da Representação, com aplicação da multa prevista no art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e expedição de determinação para a exoneração do servidor ocupante do cargo irregular.

Após a manifestação da unidade técnica o Município apresentou nova petição[2] informando que promoveu a exoneração do servidor ocupante do cargo em comissão, requerendo o reconhecimento da regularização da situação administrativa e o afastamento da multa proposta, sob o argumento de que a providência corretiva foi adotada antes do julgamento definitivo da presente Representação.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 429/26[3], acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica. Assentou que a nomeação impugnada não configurou nepotismo, mas reconheceu a irregularidade decorrente da utilização de cargo em comissão para o desempenho de atribuições incompatíveis com sua natureza constitucional, manifestando-se pela procedência parcial da Representação, com aplicação de multa e expedição de determinação para a regularização da situação administrativa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Inicialmente, acompanho as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público

de Contas no sentido de que não restou caracterizada a prática de nepotismo. A instrução processual demonstrou que não se comprovou relação de subordinação funcional entre a servidora responsável pela Secretaria de Finanças e o servidor nomeado, circunstância indispensável para incidência da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual a imputação não merece prosperar.

Contudo, a instrução revelou irregularidade de significativa relevância, consistente na utilização de cargo em comissão para o exercício de atribuições incompatíveis com sua natureza constitucional. Nesse sentido, o art. 37, inciso V, da Constituição Federal estabelece que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.”

A razão dessa limitação reside no caráter excepcional dessa forma de provimento, que somente se justifica quando presente vínculo de confiança necessário ao exercício de funções estratégicas da Administração Pública, não se admite, portanto, sua utilização para suprir necessidades permanentes da estrutura administrativa mediante desempenho de atividades técnicas, burocráticas ou meramente operacionais.

Tal entendimento encontra amparo no Prejulgado nº 25 desta Corte, que reafirma a necessidade de observância dos limites traçados pelo art. 37, inciso V, da Constituição Federal, exigindo que os cargos em comissão sejam reservados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, vedando sua utilização para o exercício de atividades de natureza técnica, operacional ou burocrática próprias da estrutura permanente da Administração.

No caso concreto, restou demonstrado que, apesar da denominação formal de Diretor de Departamento de Fomento Agropecuário e Proteção, o servidor exercia atividades vinculadas ao setor de compras, sem atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento, informação dada pela própria defesa municipal que reconheceu que o cargo não exercia função de comando e que a nomenclatura estava defasada.

Assim, ao reconhecer que o cargo não possuía atribuições compatíveis com a Constituição, o Município evidencia que tinha ciência da inadequação de sua estrutura administrativa, mantendo, ainda assim, o provimento do cargo em comissão em desacordo com os parâmetros constitucionais.

No que se refere à multa, sustenta o Município que sua aplicação não mais se justificaria porque a situação foi regularizada antes do julgamento, o que não lhe assiste razão.

A regularização superveniente deve ser valorizada, pois demonstra postura colaborativa, todavia, a correção posterior não descaracteriza a infração anteriormente praticada nem possui eficácia retroativa para excluir a responsabilidade decorrente da manutenção de situação incompatível com a ordem jurídica.

Mais do que isso, observa-se que a irregularidade não decorreu de equívoco pontual ou dúvida interpretativa. Como dito anteriormente, a própria defesa evidencia que a Administração já tinha conhecimento da necessidade de revisão da estrutura dos cargos comissionados e, apesar disso, manteve a situação irregular até a instauração da presente Representação, de modo que a atuação desta Corte foi determinante para que a providência corretiva fosse finalmente adotada. Nesse contexto, a manutenção da multa mostra-se plenamente adequada.

Por outro lado, assiste razão ao Município quanto ao cumprimento da determinação. Após a emissão da Instrução da CAIS, foi comprovada a exoneração do servidor ocupante do cargo em comissão[4], fazendo cessar a irregularidade apontada, assim, a finalidade prática da determinação foi integralmente alcançada, tornando desnecessária sua reiteração.

Diante desse cenário, conclui-se que, embora não tenha restado configurada a prática de nepotismo, a instrução processual evidenciou irregularidade na utilização de cargo em comissão para o exercício de atribuições incompatíveis com sua natureza constitucional. Assim, mostra-se adequada a procedência parcial da Representação, com aplicação da multa, uma vez que a posterior exoneração do servidor, embora suficiente para fazer cessar a irregularidade e caracterizar o cumprimento da determinação, não possui o condão de afastar a responsabilidade pela infração já consumada.

Ante todo o exposto, acolho parcialmente a instrução da unidade técnica e o parecer ministerial e VOTO pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, com aplicação de multa administrativa[5] prevista no art. 87, II, c da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao gestor MARIO WEBER que nomeou o servidor LUCAS ALVES DE SOUZA para o cargo em comissão de Diretor de Departamento de Fomento Agropecuário e Proteção não assegurando que o servidor comissionado exercesse funções estritamente compatíveis com as atribuições inerentes ao respectivo cargo e nível hierárquico, em observância aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência administrativa.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os Autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação formulada em face do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, por meio da qual se questionou a nomeação de LUCAS ALVES DE SOUZA para o cargo em comissão de Diretor de Departamento de Fomento Agropecuário e Proteção, sob alegação de prática de nepotismo, em razão de seu vínculo conjugal com CATIANA NERI LOPES, então designada para responder pelas atribuições da Secretaria Municipal de Finanças.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar concluiu pela não caracterização do nepotismo, mas reconheceu irregularidade decorrente da utilização de cargo em comissão para o desempenho de atividades operacionais, em afronta ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal, opinando pela procedência parcial da Representação, com aplicação de multa ao gestor e determinação para exoneração do servidor. O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica.

Posteriormente, o Município comprovou a exoneração do servidor ocupante do cargo em comissão e requereu o afastamento da multa, sustentando a regularização da situação antes do julgamento definitivo.

Tendo em vista o voto do Conselheiro Relator, divirjo tão somente quanto à aplicação de multa administrativa ao gestor.

Inicialmente, acompanho integralmente a conclusão de que não restou configurada a prática de nepotismo, bem como o entendimento de que a situação retratada nos autos revela desconformidade com o art. 37, inciso V, da Constituição Federal, uma vez que o próprio Município reconheceu que o cargo em comissão era exercido sem atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento.

Contudo, entendo que as circunstâncias específicas do caso concreto recomendam solução diversa no tocante à responsabilização sancionatória do gestor.

Em primeiro lugar, não vislumbro nos autos elementos capazes de demonstrar dolo, má-fé ou deliberada intenção de burlar a Constituição Federal. Ao contrário, a principal imputação que motivou a instauração da Representação, consistente na suposta prática de nepotismo, foi afastada tanto pela unidade técnica quanto pelo Ministério Público de Contas e pelo voto do Relator. Remanesceu apenas a discussão acerca da adequação constitucional das atribuições efetivamente desempenhadas pelo ocupante do cargo comissionado.

Sob outro enfoque, inexistente demonstração de dano ao erário. Embora a multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 independa da ocorrência de prejuízo financeiro, a ausência de dano constitui elemento relevante para a aferição da gravidade da conduta e da necessidade da resposta sancionatória-pecuniária. Em situações nas quais não se verifica lesão ao patrimônio público, enriquecimento indevido ou prejuízo à prestação dos serviços públicos, a imposição de sanção deve ser examinada à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Além disso, a situação apontada foi integralmente regularizada ainda durante a instrução processual. Após tomar ciência do posicionamento da unidade técnica, a Administração Municipal promoveu a exoneração do servidor ocupante do cargo reputado irregular, fazendo cessar a desconformidade antes mesmo do julgamento definitivo da presente Representação. Tal providência, embora não afaste a irregularidade pretérita, evidencia postura colaborativa e comprometida com a adequação da gestão aos entendimentos desta Corte.

Outro aspecto que não pode ser desconsiderado refere-se às peculiaridades da realidade administrativa local. Conforme registrado pela própria unidade técnica, Campo Bonito possui aproximadamente quatro mil habitantes, circunstância que revela a condição de Município de pequeno porte, dotado de estrutura administrativa naturalmente reduzida e frequentemente submetido a maiores dificuldades para recrutamento e manutenção de pessoal qualificado em setores estratégicos da Administração. Evidentemente, tal realidade não afasta a obrigatoriedade de observância das normas constitucionais, mas constitui circunstância apta a reduzir o grau de censurabilidade da conduta e a influenciar a dosimetria da resposta institucional.

Nos termos dos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a análise da atuação administrativa e a definição das consequências jurídicas dela decorrentes devem considerar os obstáculos e dificuldades reais do gestor, bem como as circunstâncias práticas que condicionaram sua conduta. Nesse contexto, a reduzida capacidade administrativa do ente municipal constitui elemento relevante para a aferição do grau de reprovabilidade da irregularidade, recomendando solução sancionatória proporcional às particularidades do caso concreto.

Ademais, cumpre observar que o gestor não instituiu o cargo por ato próprio, mas apenas promoveu o provimento de cargo previamente previsto na legislação municipal vigente. A irregularidade reconhecida nos autos decorreu justamente da incompatibilidade entre a estrutura normativa local e a interpretação constitucional consolidada acerca das funções que podem ser atribuídas aos cargos em comissão. Nesse contexto, a responsabilização pessoal mediante multa exige demonstração de circunstâncias adicionais de reprovabilidade, as quais não se mostram presentes no caso concreto.

Diante desse cenário, entendo que a finalidade preventiva, orientadora e pedagógica da atuação desta Corte já foi plenamente alcançada com o processamento da presente Representação e com a efetiva correção da situação pelo Município. A manutenção do reconhecimento da irregularidade mostra-se suficiente para registrar a impropriedade identificada e orientar a Administração quanto à necessária observância do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, revelando-se desproporcional a imposição da multa administrativa pretendida.

Ante o exposto, acompanhando parcialmente o entendimento do Relator, da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, para reconhecer a irregularidade decorrente da utilização de cargo em comissão em desconformidade com o art. 37, inciso V, da Constituição Federal, contudo afasto, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso II, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de dolo, de dano ao erário ou de circunstâncias que revelem maior reprovabilidade da conduta, da regularização da situação ainda durante a instrução processual, da colaboração da Administração com a atividade de controle externo e da incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, após as anotações de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, acompanhando parcialmente a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e o Ministério Público de Contas, julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação, para reconhecer a irregularidade decorrente da utilização de cargo em comissão em desconformidade com o art. 37, inciso V, da Constituição Federal, ficando afastada a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso II, alínea c, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de dolo, de dano ao erário ou de circunstâncias que revelem maior reprovabilidade da conduta, da regularização da situação ainda durante a instrução processual, da colaboração da Administração com a atividade de controle externo e da incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para arquivamento, feitas as anotações de estilo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor) e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido), apresentaram voto pela procedência parcial com aplicação de multa.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Peça 19.

2. Peça 21.

3. Peça 24.

4. Peça 23.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

PROCESSO Nº: 485583/26

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLARA NUTRI LTDA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE

FOZ DO IGUAÇU, JORGE RICARDO AUREO FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: BEATRIZ ALBINO DIAS, BRUNO LUIZ DA COSTA,

CLEITON DE OLIVEIRA, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUIS ALBERTO

HUNGARO, RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACORDÃO Nº 2697/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 1360/2026-GCAZ.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada por CLARA NUTRI LTDA. (peça 03) em face da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 38/2026 (SRP nº 73/2026), destinado à aquisição de Dietas Enterais, pelo período de 12 (doze) meses para aludida Fundação.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 38/2026 adotou o critério de julgamento de menor preço por item e foi sido dividido em 12 itens de disputa, com montante global de R\$ 3.261.233,00 (três milhões, duzentos e sessenta e um mil e duzentos e trinta e três reais) e dentre esses itens, o item 09 possui valor até R\$80.000,00 (oitenta mil reais) e os demais possuem valor superior, no entanto, de natureza divisível.

A representante sustenta, em síntese, a ocorrência de irregularidade no Edital, em razão de não prever a exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte em item com valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e, ainda, por deixar de reservar cota de 25% nos demais itens divisíveis com valor superior, nos termos estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006.

Registra que o Edital, no item 3 do Termo de Referência, justamente, intitulado "Da Licitação Exclusiva para ME e EPP'S", apresenta justificativa para não aplicação dos benefícios disciplinados nos arts. 47 e 48, incisos I e III da LC nº 123/2006[1], com suporte na exceção disposta no art. 49 do mesmo diploma, sob o argumento de que as empresas competitivas que oferecem os referidos materiais em sua maioria não são enquadradas como ME ou EPP, o que poderia comprometer a competitividade e vantagemidade do certame.

Afirma a representante que, entendendo ser frágil e genérica a justificativa para não atendimento do dispositivo legal aplicável ao procedimento, apresentou impugnação ao Edital (peça 7), buscando a concessão dos benefícios estabelecidos pela LC nº 123/2006, quanto a exclusividade às empresas enquadradas como ME/EPP para o item 09 e o estabelecimento de cota de 25% para os demais itens.

Aduz que a Pregoeira negou provimento a impugnação (peça 8), reiterando os argumentos genéricos contidos na justificativa constante no item 3 do Termo de Referência sem, contudo, enfrentar o mérito da insurgência, mantendo as condições do Edital.

A representação apoia-se na ausência de justificativa válida para o afastamento dos benefícios previstos nos arts. 47 e 48 da LC nº 123/2006, deixando de conceder o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte no item com valor dentro do limite legal e, ainda, não reservando cota de 25% para os demais itens divisíveis contidos no objeto.

Os argumentos da Representante quanto a fragilidade da motivação para o afastamento do benefício insculpido no art. 48 da LC nº 123/2006, se apoiam na alegação de que não houve pesquisa de mercado, mapeamento de fornecedores ME/EPP do setor, histórico de contratações para sustentar sua conclusão pela desvantagem da exclusividade estabelecida na norma.

Sustenta, ainda, que na própria transcrição do citado item 3 do Termo de Referência (subitens 3.1 a 3.4) e depois na decisão sobre a impugnação, que a Administração em nenhum momento analisou a questão relativa à cota mínima de 25% do art. 48, III, aplicável aos demais itens de natureza divisível que somam R\$ 3.195.553,00 (três milhões, cento e noventa e cinco mil e quinhentos e cinquenta e três reais), dos quais 25% corresponderiam a R\$ 798.888,25 (setecentos e noventa e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

A peça inaugural refuta o receio de eventual desabastecimento em razão de itens fracassados, desertos sob o argumento da aplicação do art. 8º, §§2º e 3º, do Decreto Federal nº 8.538/2015[2], que prevê reversão automática da cota reservada ao vencedor da cota principal (ou aos licitantes remanescentes) quando não houver vencedor ME/EPP, e o fato de o certame ser conduzido por Sistema de Registro de Preços, que não gera obrigação de contratar e permite eventual contratação

emergencial.

Por fim, argui a contradição quanto a justificativa apresentada pela Pregoeira, no sentido de que ME/EPP têm estrutura menor e representariam risco à Administração, pois a previsão contida na lei visa exatamente compensar essa condição, não para justificar a exclusão e afastar o regime nela estabelecido.

Em 26/08/2026, a Fundação protocolou manifestação complementar (peças 15 a 17), subscrita pelo Ilmo. Senhor Diretor Presidente JORGE RICARDO ÁUREO FERREIRA, informando comparecer em cumprimento integral ao Despacho nº 1182/26 - GCAZ (peça 11) e sustentando que, após reavaliação da matéria e reconhecendo que o Edital não observa o tratamento favorecido às ME/EPP para objeto com valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do estabelecido no art. 48, I, da LC nº 123/2006, promoveu a anulação do item 09 do Pregão Eletrônico nº 038/2026, em razão de seu valor estar compreendido no limite legal, diante do que requer a perda superveniente o do objeto da representação quanto a insurgência relativa a exclusividade para ME/EPP aplicável ao item 09, restando prejudicada a representação nesse ponto.

Quanto as questões suscitadas relativas à reserva da cota de 25% às ME/EPP, para os demais 11 itens que compõem o objeto do certame, apesar de reconhecer que não apresentou, no Termo de Referência, motivação específica para afastar a cota prevista no art. 48, III da LC nº 123/2006, bem como pesquisa de mercado e mapeamento de fornecedores enquadrados como ME/EPP no setor relativo aos itens objeto da licitação e que, portanto, a cota prevista no art. 48, III da LC nº 123/2006 se aplica aos demais 11 itens em razão de se tratar de bens de natureza divisível, apresenta o Memorando Interno nº 13319/2026 (peça 16 - PDF 88/92) elaborado pelo Setor de Nutrição da Entidade, com base no qual sustenta que eventual fornecimento da dieta enteral com referência distinta, decorrente de fornecimento por contratadas diversas em razão da cota, se apresenta tecnicamente desaconselhável diante das condições estruturais e operacionais do Hospital e da complexidade envolvida na rotina de dispensação inerente aos itens do certame.

A Representante, diante da manifestação preliminar da Fundação, apresenta petição (peça 19) reiterando os termos do pedido inicial quanto a concessão da medida cautelar e procedência da representação.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Cumprir verificar que a presente Representação merece ser conhecida, pois a peça foi deduzida por licitante diretamente interessado na regularidade do certame, volta-se contra procedimento de Ente municipal submetido à jurisdição desta Corte e imputa à Administração o descumprimento de normas cogentes da Lei de Licitações reunindo, pois, os pressupostos que autorizam o seu processamento e a comunicação de fatos que, em tese, configurem ilegalidade, precisamente o que prevê o art. 30 da Lei Complementar nº 113/2005[3].

Conheço, pois, da Representação.

A concessão de medida cautelar por esta Corte não é ato de livre conveniência, mas providência condicionada à presença de pressupostos que a lei reputa indispensáveis.

Exige-se, de um lado, o fumus boni iuris, quanto à plausibilidade jurídica da tese deduzida, e, de outro, o periculum in mora, traduzido no risco concreto de que a demora na prestação da tutela venha a agravar a lesão ou a tornar difícil ou impossível a sua reparação.

Assim, passo ao exame do pedido cautelar, agora instruído com a manifestação preliminar da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu.

Nesse sentido, o juízo ora realizado possui natureza sumária e provisória, sem antecipação do mérito da Representação, sobretudo porque o exame cautelar deve partir da moldura legislativa aplicável a participação em licitações das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

O cerne do debate, isto é, se a previsão contida no Edital de afastamento da exclusividade em favor da ME/EPP com fundamento na excepcionalidade contida no art. 49 da LC nº 123/2006 demanda, antes de qualquer deliberação, o conhecimento mais aprofundado de alguns pontos do procedimento licitatório e eventuais diligências e documentos sobre os quais se alicerçam a decisão da Administração ao inserir a condição disposta no aludido item 3 do Termo de Referência.

A peça inaugural segrega sua insurgência em razão de duas supostas irregularidades do edital que afrontam a aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, quanto a exclusividade de participação de ME/EPP em item 09 do certame em face do valor estar compreendido no limite de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e quanto a reserva de cota de 25% para os demais 11 itens com valor superior, no entanto, possuindo natureza divisível.

Quanto a insurgência relativa ao afastamento da participação exclusiva de ME/EPP, prevista no art. 48, I, relativa ao item 09 do certame, registra-se que a Fundação, em sua manifestação preliminar, noticiou fato superveniente no sentido de que promoveu a anulação do aludido item, reconhecendo expressamente a insuficiência da motivação originalmente lançada e a ausência de pesquisa de mercado específica voltada à identificação de fornecedores ME/EPP no setor de dietas enterais, informando, ainda, que o item será objeto de novo procedimento licitatório, com observância dos arts. 47 a 49 da LC nº 123/2006 e do art. 4º da Lei nº 14.133/2021. A anulação administrativa do item 09, promovida pela própria Entidade, inclusive, com o reconhecimento da insuficiência da motivação original e da ausência de pesquisa de mercado específica, satisfaz o objeto da Representação exatamente no ponto em que este converge com o pleito da Representante quanto a esse item, no sentido de que reconhece a exclusividade prevista no art. 48, I, da LC nº 123/2006 em relação ao item em face de seu irregular afastamento.

Nesse ponto específico, o fumus boni iuris não apenas se verifica, como resta confirmado pela própria autoridade administrativa, exercendo a hipótese de autotutela, prevista no art. 53 da Lei nº 9.784/99[4] e, com isso, a controvérsia perde, quanto a esse ponto específico, seu objeto imediato, pois não subsiste risco de adjudicação ou contratação em condições irregulares, uma vez que o item deixou de integrar o Pregão Eletrônico nº 38/2026.

Oportuno, todavia, no sentido de resguardar a efetividade do controle, em que pese restar prejudicada a apreciação da medida cautelar em face da perda superveniente do objeto decorrente da anulação do item 09, cabe reconhecer a fumus boni iuris quanto a insurgência apresentada nesta representação quanto a este ponto, registrando que o novo procedimento licitatório, desde a fase preparatória, observe o estabelecido nos arts. 47 a 48 da LC nº 123/2006, e, se for o caso de invocar a exceção do art. 49, que promova as diligências nele previstas, a fim de instruir e fundamentar adequadamente a motivação do afastamento do benefício de forma

específica no instrumento convocatório.

Quanto a questão ventilada na representação referente a ausência de reserva da cota de 25%, nos 11 itens remanescentes, em desacordo com o previsto no art. 48, III, da LC nº 123/2006, a Manifestação Preliminar da Fundação, longe de afastá-la, em diversos aspectos a confirma, pois reconhece a omissão do edital quanto a apresentação de eventual motivação para seu descumprimento.

A Fundação reconheceu, em sua resposta à diligência formulada pelo Despacho nº 1182/26, que o item 3 do Termo de Referência não tratou da cota de 25% estabelecida pelo art. 48, III, versando tão somente sobre a exclusividade do inciso I, reconhecendo, ainda, que a decisão que indeferiu a impugnação não enfrentou a questão relativa à ausência de cota de 25%, não apresentando qualquer motivação para seu afastamento na fase preparatória.

O expresso reconhecimento pela Entidade, quanto a ausência de motivação específica para o afastamento da cota de 25%, se apresenta, para fins de exame cautelar, como fato incontroverso. O ato administrativo que suprime benefício legalmente devido sem declarar as razões que o autorizariam viola frontalmente o dever de motivação insculpido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021[5] e no art. 20, parágrafo único, da LINDB[6], e, no caso específico, o posicionamento assentado neste Tribunal, por meio do Prejulgado nº 27, "iv"[7], quanto a "motivação específica e contextualizada" relativa à incidência da excepcionalidade prevista no art. 49 da LC nº 123/2006.

A Fundação apresenta o Memorando Interno nº 13319/2026, sustentando que, muito embora produzido após a publicação do Edital e da decisão da impugnação, tal documento seria apto a suprir a ausência de motivação quanto a reserva de cota, por ter sido apresentado antes da adjudicação e da homologação, ou seja, antes da consumação dos atos.

A ausência de motivação contamina o Termo de Referência e a decisão de impugnação já praticados e, portanto, o documento superveniente a esses atos não tem o condão de convalidá-los. O que se pode admitir, e apenas isso, é que a Administração, reconhecendo o vício, adote nova decisão administrativa, tempestiva, formalmente motivada e integrada ao procedimento licitatório, decidindo se aplicará a cota de 25% ou se, de fato, estarão presentes os pressupostos da exceção do art. 49, III, da LC nº 123/2006[8], dando conhecimento e oportunizando aos demais licitantes o exercício ao contraditório, atendendo o princípio da isonomia.

Além da motivação exigida pela legislação estar contemplada no certame e se submeter ao contraditório dos licitantes, como acima exposto, o conteúdo do Memorando nº 13319/2026 apresentado, não basta para caracterizar a exceção contida no citado art. 49, III, por, ao menos, três razões.

Primeira, em razão do memorando apresentar motivação diversa da prevista na norma, pois o art. 49, III, impõe a demonstração de que o tratamento diferenciado não seria vantajoso para a Administração ou representaria prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto. Esta Corte assentou seu entendimento, no já citado Prejulgado nº 27, "ii"[9], no sentido de que, para a incidência dessa exceção, deve ser promovida a verificação objetiva da inexistência de fornecedores competitivos, enquadrados como ME/EPP, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências do instrumento convocatório, ou seja, exame de natureza mercadológica. No entanto, o citado Memorando não trata de competitividade de mercado, pois apresenta informações, exclusivamente, de capacidade operacional interna do hospital (número de salas climatizadas, referências já mantidas, controle de estoque, dimensionamento de pessoal). Por fim, a própria Fundação reconhece, em sua manifestação, que a pesquisa de mercado específica sobre fornecedores ME/EPP não foi realizada e, como já explicitado, o documento não supre tal diligência.

Segunda, porque a premissa fática do memorando, de que a cota reservada resultaria, com probabilidade relevante, no fornecimento simultâneo de duas referências distintas para o mesmo item, se apresenta como cenário apenas possível, e ainda assim mitigado pelo próprio regramento legal do instituto. O art. 8º, §§ 2º e 3º, do Decreto Federal nº 8.538/2015[10] - de aplicação à espécie por força do parágrafo único do art. 47 da LC nº 123/2006[11] e do art. 4º da Lei nº 14.133/2021[12] - prevê que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta será adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, pelo preço da cota principal e que, se a mesma empresa vencer ambas as cotas, a contratação de ambas se dará pelo menor preço. Portanto, o próprio dimensionamento de risco de duplicidade de referências, que a Fundação alega como fundamento da exceção, é, portanto, um risco contingente, que não decorre necessariamente da cota e, ainda, conta com mecanismo legal de reversão que a sua própria Manifestação reconhece existir (itens 34 e 41 de sua peça), sem, contudo, explicar por que tal mecanismo seria insuficiente para afastar o risco descrito.

Terceira, porque a argumentação da Fundação incorre, no ponto, na mesma fragilidade inerente ao item 09, enquadrado no inciso I, pois trata-se de assertiva de conveniência, ainda que tecnicamente instrumentalizada, mas sem atender a necessária diligência quanto a efetiva existência (ou inexistência) de fornecedores ME/EPP aptos a atender aos 11 itens nas condições do instrumento convocatório, exigência que o Prejulgado nº 27 impõe cumulativamente, e não em substituição.

Ademais, ainda que a Administração reunisse elementos técnicos e mercadológicos suficientes para justificar o afastamento da cota, sua apresentação nesse momento afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que a motivação da exceção, por se tratar de elemento que define as condições de disputa e a própria formatação dos lotes, deve estar contida no procedimento licitatório e seja submetida, ao conhecimento dos licitantes, a quem se deve assegurar a isonomia, publicidade e possibilidade de contraditório, entendimento esse consolidado nessa Corte conforme julgados que seguem:

Acórdão nº 259/2022 – Tribunal Pleno:

"Justificar formalmente eventual não aplicação da cota: Caso a reserva não seja viável, é obrigatória a inclusão no edital da justificativa técnica fundamentada, sob pena de nulidade."

Acórdão nº 2841/2022 – Tribunal Pleno:

"Em licitações de bens com valor estimado superior a R\$ 80.000,00 por item, deve-se prever reserva para microempresas, empresas de pequeno porte e MEIs, conforme art. 48, III, da LC nº 123/2006."

"A jurisprudência do TCE-PR é firme no sentido de que a ausência de cota reservada em itens aplicáveis configura irregularidade grave."

À luz do exposto, o fumus boni iuris está presente e, mais do que isso, encontra-se substancialmente confirmado pelas próprias manifestações da Administração, pois em relação ao item 09, promoveu sua anulação administrativa fundada no

reconhecimento do vício e quanto aos 11 itens remanescentes, pela confissão expressa de que a cota de 25% do art. 48, III, sequer foi cogitada na fase preparatória, e de que não houve, até o momento, pesquisa de mercado específica sobre fornecedores ME/EPP, tampouco motivação específica e contextualizada, nos termos exigidos pelo Prejulgado nº 27 deste Tribunal. A eventual controvérsia remanescente não recai sobre a existência do vício, reconhecido por ambas as partes, mas sobre a suficiência do elemento técnico agora apresentado para saná-lo prospectivamente, questão que, como visto, deve ser resolvida em desfavor da tese da Administrativa, ao menos neste juízo de cognição sumária.

O periculum in mora, por seu turno, é atual e concreto, pois apesar da possibilidade de consolidação da adjudicação e da homologação, ter sido parcialmente modificada em razão da Manifestação Preliminar no sentido de que os 11 itens remanescem em fase de julgamento, sem adjudicação ou homologação, e que aguardam a manifestação deste Tribunal antes de qualquer prosseguimento. Tal manifestação, conquanto relevante e de boa-fé, constitui compromisso unilateral e não vinculante, desprovido da segurança jurídica de uma determinação formal, razão pela qual não dispensa, por si só, a formalização de uma medida cautelar, ainda que de alcance mais restrito do que o originalmente postulado.

De outro lado, quanto ao periculum in mora inverso invocado pela Fundação, quanto a essencialidade do objeto, que são dietas enterais, insumo indispensável à continuidade da assistência nutricional de pacientes hospitalares e a proximidade do vencimento da Ata de Registro de Preços, atualmente em vigor (15/09/2026), registra-se à existência de mecanismos legais aptos a mitigar o risco de eventual desabastecimento.

À luz de todo o exposto, a medida adequada e suficiente, no caso, não é a suspensão do certame e sim a vedação dos seus atos de consumação, a fim de promover a ponderação adequada entre medidas aptas a resguardar simultaneamente a legalidade do certame e a continuidade do fornecimento do insumo essencial. Preserva-se a tramitação interna do procedimento, vedando-se tão somente a adjudicação, a homologação, a celebração de contrato, a emissão de nota de empenho e de ordem de serviço ou qualquer outro ato equivalente.

Essa ponderação observa, ainda, a preocupação do legislador com a paralisação de certames, pois, embora o art. 171, § 1º, da Lei nº 14.133/2021[13] imponha ao Tribunal de Contas, quando determinada a suspensão cautelar do processo licitatório, o dever de se pronunciar definitivamente sobre o mérito da irregularidade em prazo exíguo, a providência ora adotada não importa suspensão integral do procedimento, na medida em que preserva a prática dos atos instrutórios internos necessários ao seu esclarecimento e se limita a impedir, até ulterior deliberação, a prática de atos de consumação capazes de reduzir a utilidade do controle externo, sem prejuízo do impulso prioritário da instrução do presente feito, em deferência à ratio do referido dispositivo.

A providência, por ora, nada desfaz, não anula atos já praticados, e não embaraça o exercício da defesa pela Fundação, limitando-se a preservar o estado de coisas até ulterior deliberação desta Corte, razão pela qual ostenta natureza conservativa e integralmente reversível, em atenção às consequências práticas da decisão, nos termos do art. 20 da LINDB[14].

Portanto, presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 53, § 2º, IV[15], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como do art. 32, XII[16], do Regimento Interno deste Tribunal.

Diante do exposto:

I. CONHEÇI da Representação, presentes os pressupostos de admissibilidade;

II. RECONHEÇI, quanto ao item 09 do Pregão Eletrônico nº 38/2026, a perda superveniente parcial do objeto da Representação e do pedido cautelar a ele relativo, ante a anulação administrativa do item pela Fundação;

III. DEFIRI PARCIALMENTE a medida cautelar requerida, para DETERMINAR a Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu que se abstenha de praticar, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 38/2026, atos de adjudicação, homologação, celebração de contrato, emissão de nota de empenho ou de ordem de serviço ou qualquer outro ato equivalente de consumação, até ulterior deliberação desta Corte, ressalvados os atos instrutórios internos do certame, devendo eventual revogação ou anulação do procedimento pela própria Administração ser previamente comunicada a este Tribunal, devendo ainda;

a. formalizar, nos autos do processo licitatório, se for o caso, motivação específica e contextualizada para a eventual manutenção do afastamento da cota de 25% do art. 48, III, da LC nº 123/2006, com o levantamento objetivo de mercado exigido pelo Prejulgado nº 27, item "ii", quanto à existência (ou não) de fornecedores ME/EPP local ou regionalmente competitivos e capazes de atender às exigências do instrumento convocatório;

b. submeter a referida motivação complementar à publicidade e ao contraditório dos licitantes, mediante retificação e complemento ao Termo de Referência/Edital, a fim de atender o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; e

c. comunicar o cumprimento das providências a este Tribunal sob pena de, não cumprida a determinação ou reconhecida a insuficiência da motivação complementar, ser determinada a correção do Edital para nele constar a cota de 25% em favor das ME/EPP nos itens remanescentes, com republicação e reabertura de prazo.

À vista disso, encaminhei os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a. INTIMAR, com urgência, por e-mail e por telefone, com certificação nos autos, na forma do art. 405 do Regimento Interno[17], a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

b. CITAR A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, na pessoa do Diretor Presidente Sr. Jorge Ricardo Áureo Ferreira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação sem prejuízo de que seja apresentada a motivação específica e contextualizada para a eventual manutenção do afastamento da cota de 25% do art. 48, III, da LC nº 123/2006, bem como o levantamento objetivo de mercado exigido pelo Prejulgado nº 27, item "ii", quanto à existência (ou não) de fornecedores ME/EPP local ou regionalmente competitivos, à luz das exigências estabelecidas no edital e do disposto no art. 49, II e III, da LC nº 123/2006;

c. INTIMAR a Representante CLARA NUTRI LTDA. do teor desta decisão;

d. decorrido o prazo para apresentação das defesas e das informações determinadas, encaminhem-se os autos, com prioridade de tramitação, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para a devida instrução, retornando, em seguida, conclusos a este Gabinete.

Em tempo, a Representante juntou petição Protocolo 547074/26, peça 18, ratificando o pedido inicial em razão da manifestação da Fundação.

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A[18], do Regimento Interno.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho nº 1360/2026 – GCAZ (peça 20), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após, remessa a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para a devida instrução.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR o Despacho nº 1360/2026 – GCAZ (peça 20), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

II - determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação;

III - após, remessa à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para a devida instrução;

IV - por fim, retornar conclusos ao gabinete do relator.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER..

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

2. Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

5. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

6. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

7. É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;

(...)

iv) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.

8. Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

9. ii) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC nº 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital;

10. Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão

reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

11. Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

12. Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

13. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

(...)

§ 1º Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º deste artigo, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente

14. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão

15. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

16. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

17. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

18. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

(...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 17, REALIZADA ENTRE OS DIAS 28 DE SETEMBRO E 1º DE OUTUBRO DE 2026
Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis (28/09/2026), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, KATIA REGINA PUCHASKI. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu conforme previsto no inciso I, do art. 436, do Regimento Interno, à homologação, pelo Plenário Virtual, da Ata de nº 16, referente a Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, realizada entre os dias 14 e 17 de setembro de 2026, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no art. 427 e no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, bem como, no art. 10 da Resolução 77/2020 (alterada pela Resolução 82/21) e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº 538172/26 (Certidão Liberatória), na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram devolvidos os processos nºs: 171631/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 172328/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 515756/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 383165/18, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 25003/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 3311/26, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi comunicado a prorrogação de sobrestamento dos processos nºs: 518932/22 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº 1124/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 694815/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 1506/26, junto à

Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 694840/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 1505/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 346918/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 1480/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 553197/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 1387/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 577029/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 1401/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 557622/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 1354/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 665270/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 1384/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 665289/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 1353/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 800887/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 1385/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 803924/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 1388/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 348015/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 1343/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 553251/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 198/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 577630/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 196/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 665297/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 197/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 803932/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 189/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 334707/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 194/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 348031/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 188/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual da Segunda Câmara, onde foram julgados os processos nºs: 760997/22 (Registro com determinações), 538172/26 (Outros), 544930/26 (Deferimento), 128248/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 165287/26 (Regular), 177498/26 (Regular), 183234/26 (Regular), 184079/26 (Regular), 184451/26 (Regular), 186500/26 (Regular), 187140/26 (Regular), 195038/26 (Regular), 198312/26 (Regular), 199360/26 (Regular), 200171/26 (Regular), 203677/26 (Regular), 208164/26 (Regular), 211092/26 (Regular), 215861/26 (Regular), 216108/26 (Regular), 219891/26 (Regular), 222914/26 (Regular), 223589/26 (Regular), 227037/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 171631/25 (Conversão do julgamento em diligência), 172328/25 (Conversão do julgamento em diligência), 180835/25 (Conversão do julgamento em diligência), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 331444/20 (Registro), 616098/22 (Registro com determinações), 525910/24 (Registro com recomendações), 455346/25 (Registro), 515756/25 (Registro), 133350/26 (Regular), 149842/26 (Regular), 164680/26 (Regular), 167476/26 (Regular), 169177/26 (Regular), 182017/26 (Regular), 190834/26 (Regular), 214326/26 (Regular), 217139/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 383165/18 (Outros), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 3311/26 (Arquivamento), 25003/25 (Registro), 692936/23 (Registro), 789399/24 (Registro), 375903/25 (Registro), 220997/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 572751/19 (Registro com determinações), 225298/26 (Encerramento), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. No julgamento do processo nº 538172/26, de Certidão Liberatória, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo “Indeferimento do pedido de emissão da Certidão Liberatória”, (vencido). O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pelo “Deferimento do pedido de Certidão Liberatória, determinando a intimação do Município de Ponta Grossa, previamente à apreciação definitiva do pedido de Certidão Liberatória, para que se manifeste acerca das restrições remanescentes e, se for o caso, providencie a juntada dos documentos necessários ao seu saneamento”, (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 171631/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pela “a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do senhor JOSE PAULO VIEIRA AZIM, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE ANTONINA, relativas ao exercício de 2024, em razão de: i. descumprimento dos artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64, conforme indicado na análise de gestão fiscal. ii. descumprimento do disposto no artigo 42 da LRF”, (vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela “Conversão do julgamento em diligência, com a intimação do responsável pelas contas para que apresente demonstrativo analítico, completo e documentalmente comprovado da composição das obrigações que concorreram para o resultado financeiro negativo apurado ao final do mandato (observados todos os parâmetros, documentos e justificativas pormenorizadamente estabelecidos na fundamentação do presente). Aproveita-se a diligência para nova manifestação acerca da questão atinente ao “descumprimento dos artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64, conforme indicado na análise de gestão fiscal”, a qual, com máxima vênica à orientação sustentada pelo Relator, também entendo que configura motivo de irregularidade. Caso seja apresentada resposta, deverão os autos ser encaminhados à CCONTAS e ao Ministério Público de Contas para nova manifestação. Consigna-se que compete à unidade técnica conferir, confrontar e valorar os elementos produzidos, sem elaborar demonstrativo substitutivo, reconstruir a execução financeira em lugar do responsável ou formular justificativas não apresentadas pela defesa”, (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. No julgamento

do processo nº 172328/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pela “a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do senhor MARCELO LEITE, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, relativas ao exercício de 2024, em razão de: i. descumprimento dos artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64, conforme indicado na análise de gestão fiscal. ii. ausência de encaminhamento do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, resultando em descumprimento do previsto nos artigos 1º, caput, da Lei Federal nº 9.717/1998 e 53, caput e § 6º, da Portaria MF nº 464/2018. iii. aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação atuarial, resultando em descumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF nº 464/2018. iv. descumprimento do disposto no artigo 42 da LRF”, (vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela “Conversão do julgamento em diligência, com a intimação do responsável pelas contas para que apresente demonstrativo analítico, completo e documentalmente comprovado da composição das obrigações que concorreram para o resultado financeiro negativo apurado ao final do mandato (observados todos os parâmetros, documentos e justificativas pormenorizadamente estabelecidos na fundamentação do presente). Aproveita-se a diligência para nova manifestação acerca da questão atinente ao “descumprimento dos artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64, conforme indicado na análise de gestão fiscal”, a qual, com máxima vênica à orientação sustentada pelo Relator, também entendo que configura motivo de irregularidade. Caso seja apresentada resposta, deverão os autos ser encaminhados à CCONTAS e ao Ministério Público de Contas para nova manifestação. Consigna-se que compete à unidade técnica conferir, confrontar e valorar os elementos produzidos, sem elaborar demonstrativo substitutivo, reconstruir a execução financeira em lugar do responsável ou formular justificativas não apresentadas pela defesa”, (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 180835/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pela “a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do senhor WILSON ANTONIO TURECK, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE LUIZIANA, relativas ao exercício de 2024, em razão de: i. descumprimento dos artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64, conforme indicado na análise de gestão fiscal. ii. aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação atuarial, resultando em descumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF nº 464/2018. iii. descumprimento do disposto no artigo 42 da LRF”, (vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela “Conversão do julgamento em diligência, com a intimação do responsável pelas contas, para oportunizar a demonstração da natureza das obrigações assumidas ou realizadas nos dois últimos quadrimestres do mandato, conforme acima exposto. Após, pela remessa dos autos à CCONTAS e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações, devendo a CCONTAS conferir, verificar e valorar as informações e documentos produzidos pelo responsável, conforme os fundamentos apresentados neste voto, não lhe incumbindo elaborar demonstrativos substitutivos, promover levantamentos contábeis em lugar do gestor ou formular hipóteses para justificar o déficit apurado”, (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 515756/25, de Admissão de Pessoal, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pela “LEGALIDADE e REGISTRO das admissões complementares em exame efetuadas pelo Município de Mamborê, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Concurso Público para seleção de servidores, objeto do edital nº 01/2022, publicado em 25/07/2022. Pela determinação da aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão do atraso no encaminhamento dos dados necessários ao controle externo, sob responsabilidade do Sr. SEBASTIÃO ANTONIO MARTINEZ”, (vencido). O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pelo “Afastamento da sanção pecuniária imposta ao Sr. Sebastião Antonio Martinez, quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão do atraso no encaminhamento dos dados da Fase 4. Mantendo no mais, a conclusão pela legalidade e pelo registro das admissões complementares realizadas pelo Município de Mamborê, referentes ao Concurso Público nº 01/2022, tendo em vista que as impropriedades verificadas não macularam o certame, foram regularizadas em tempo hábil e não impediram a formação do juízo de legalidade pelo Tribunal”, (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 383165/18, de Ato de Inativação, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, o relator apresentou proposta de voto pela “Condenação do senhor PRIMIS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Godoy Moreira, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devido à reiterada omissão no dever de apresentar informações; e pela determinação ao senhor PRIMIS DE OLIVEIRA que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre as considerações apresentadas pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 88/25 – 2PC (peça 44) e preste as informações requisitadas”. Os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Augustinho Zucchi votaram pela proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca (vencedor). O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pelo “Afastamento da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Primis de Oliveira, Prefeito Municipal de Godoy Moreira, por entender que, diante das circunstâncias retratadas nos autos, não se encontram presentes elementos suficientes para a imposição da penalidade neste momento. Pela manutenção da determinação para que o senhor PRIMIS DE OLIVEIRA, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre as considerações apresentadas pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 88/25 – 2PC (peça 44) e preste as informações requisitadas, consignando que eventual descumprimento da determinação ora renovada poderá ensejar nova apreciação quanto à responsabilização sancionatória do gestor”, (vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 25003/25, de Revisão de Proventos, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pela “Legalidade da revisão de

proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro". Os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Augustinho Zucchi votaram pela proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania (vencedor). O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "Conversão do feito em diligência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (IPMC), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente: a) a identificação da outra matrícula na qual o servidor exerceu chefia ou funções gratificadas nos períodos de 01/06/1993 a 30/12/1996 e de 01/08/1998 a 30/04/1999, com a respectiva ficha funcional e os atos de designação, nomeação, cessão ou disposição; b) a ficha financeira e o histórico contributivo da referida matrícula, esclarecendo se houve percepção de remuneração e recolhimento previdenciário durante os períodos indicados, bem como o tratamento conferido a eventual contribuição realizada; e c) cópia integral do Processo Administrativo n.º 08-004018/2019, com informação acerca de seu desfecho e de eventual recolhimento facultativo relacionado aos períodos objeto da presente revisão. Após o integral cumprimento da diligência, retornem os autos para novo exame", (vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo n.º 3311/26, de Revisão de Proventos, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo "Arquivamento dos presentes autos". Os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Augustinho Zucchi votaram pela proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania (vencedor). O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "LEGALIDADE E REGISTRO da revisão dos proventos da aposentadoria concedida à servidora Evelize Schueda Menezes, formalizada pela Portaria n.º 790/2025, que retificou a Portaria n.º 557/2024 para fazer constar o valor total dos proventos mensais de R\$ 11.936,09, em substituição ao valor originário de R\$ 11.312,43", (vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo n.º 789399/24, de Admissão de Pessoal, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pela "Legalidade e registro das admissões, propondo o afastamento da multa em razão de "os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções", (vencido parcialmente). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela "Legalidade das admissões, concedendo-lhes os respectivos registros, rejeitando o fundamento de que faltaria ao responsável prévia ciência da possibilidade de sanção, mas acompanhando o afastamento da multa em homenagem à coerência jurisprudencial desta Corte e ao princípio da razoabilidade, tendo em vista que não se identifica, no caso concreto, qualquer desídia qualificada que justifique penalizar pessoalmente o Prefeito", (vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno e do art. 19, §4º da Resolução n.º 77/2020. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos n.ºs: 234250/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 543229/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 496534/26, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 210967/26, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 225280/26, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 362577/25, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Continuaram com vista os processos n.ºs: 726233/22, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 135686/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 768510/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 315397/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 198139/18, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 195054/26, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi adiado o processo n.º 184318/25 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Continuou adiado o processo n.º 54491/24 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia primeiro do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis (1º/10/2026), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Décima Sétima Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias treze e quinze do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis (13 e 15/10/2026), no horário previsto na Resolução n.º 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria das Graças Greco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *****

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 22705/25

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: DYEGO EMANUEL GIEBELUKA QUADROS, FRANCINE ALBUQUERQUE, JOÃO ERALDO MARTINS PADILHA, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2730/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira. - Concurso Público, Edital 1001/2021. Pela legalidade e registro das admissões com determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se da admissão de pessoal realizada pelo REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, por intermédio do Concurso Público - Edital n.º 1001/2021.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), em sua análise, conforme Instruções n.º 12383/26 - (Peça n.º 19), destacou que o certame em questão já foi concluído, razão pela qual se aplicou o escopo reduzido em relação às fases I, II e III, priorizando-se aspectos relativos à nulidade e questões mais relevantes, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa n.º 142/2018.

Na fase 4, não foram detectadas impropriedades que maculam o presente concurso, pois regularizadas em tempo hábil, assim opina pela legalidade e registro do ato com a seguinte determinação ao ente:

"Observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão".

O Ministério Público de Contas, por seu turno, consoante Parecer n.º 683/26 - 1PC (Peça n.º 22) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro das presentes admissões de pessoal com a necessidade da expedição da determinação enumerada pela COAP.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, por entender que os motivos apresentados pelo Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, foram suficientes para justificar as contratações.

Feitas tais considerações, acolho os opinativos da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) Instrução n.º 12383/26, bem como o Parecer do Ministério Público de Contas n.º 683/26 1PC, pelo registro com a determinação apontada acima.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame efetuadas pelo Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Concurso Público para seleção de servidores, objeto do Edital n.º 1001/2021, publicado em 19/11/2021.

Determinação ao ente para que nas futuras contratações observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros necessários, na sequência à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame efetuadas pelo Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Concurso Público para seleção de servidores, objeto do Edital n.º 1001/2021, publicado em 19/11/2021;

II - determinar ao ente para que nas futuras contratações observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

III - com o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros necessários, na sequência à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2026 - Sessão Ordinária Virtual n.º 18.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

PROCESSO Nº: 496534/26

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS, JOSE CARLOS BRAGA BETTEGA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RUY HAUER REICHERT, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNO HENRIQUE MARCELLINO BRITO, FERNANDA GOMES PINHEIRO, PRISCILA PEIXINHO MAIA, RICARDO BIANCO GODOY

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2747/26 - SEGUNDA CÂMARA

Recurso de Agravo. Município de Curitiba. Pelo Conhecimento e Provimento Parcial. I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (Relator originário)

Trata-se de recurso de agravo interposto pelo Município de Curitiba em face do Despacho n.º 191/26 - GCSSRVF (peça 182 dos autos n.º 582385/17), pelo qual, no âmbito da execução do Acórdão n.º 4429/24 - Primeira Câmara[1], fixei prazo de 15 dias para que o ente comprove a realização da notificação do devedor prevista no artigo 13 da Resolução n.º 70/19 deste Tribunal[2].

Transcrevo a ementa da decisão agravada:

1) Execução de acórdão. Município de Curitiba. Condenação de agente público ao ressarcimento de valores.

2) Indicação de possível descumprimento da Resolução n.º 70/19 deste Tribunal: falhas formais na certidão de dívida ativa expedida pelo Município; falta de notificação do devedor previamente ao ajuizamento da execução; e não realização do protesto do título antes do ajuizamento da ação.

3) Argumentação inicial do Município quanto à adequação formal da certidão de

dívida ativa que instrui a execução judicial, à observância substancial da Resolução n.º 70/19 – diante da adoção de medidas efetivas de cobrança, apesar da ausência de notificação do responsável – e à não obrigatoriedade do protesto prévio do título no caso concreto.

4) Posterior informação de que o Município desistiu da execução fiscal, a fim de corrigir as desconformidades da inscrição em dívida ativa. Compromisso de realizar o protesto extrajudicial após a nova inscrição. Reiteração dos argumentos relativos à desnecessidade de notificação do devedor previamente ao ajuizamento da ação, com a apresentação de “requerimento administrativo de revisão de ato normativo” ao Tribunal Pleno (autos n.º 453118/26).

5) Fixação de novo prazo para o Município.

5.1) Perda de objeto quanto à análise da adequação formal da certidão e da obrigatoriedade do protesto, ante a reconsideração do Município e a intenção de sanar as falhas.

5.2) Indeferimento do pedido de dispensa de notificação do devedor.

5.2.1) Observação de que a notificação prévia ao ajuizamento da ação de execução fiscal visa a propiciar a autocomposição entre as partes, inclusive com a concessão do parcelamento do débito. Promoção dos princípios do contraditório e da ampla defesa – ao proporcionar ao cidadão a efetiva ciência dos procedimentos da Administração Pública e a avaliação dos meios disponíveis para a defesa de seus direitos – e da eficiência, ao viabilizar que o ente público satisfaça seu crédito sem a intervenção do Poder Judiciário.

5.2.2) Verificação de que, neste caso, o Município alegava justamente violação ao princípio da eficiência, visto que a exigência de notificação prejudicaria a execução fiscal em andamento. Insustentabilidade de tal fundamento, ante a desistência da ação pelo Município. Inexistência de qualquer obstáculo – jurídico ou prático – à notificação do devedor em tais circunstâncias.

5.2.3) Necessidade de observância da Resolução n.º 70/19 – independentemente da formulação do “requerimento administrativo de revisão de ato normativo” –, até que o Tribunal, eventualmente, entenda que o ato normativo deva ser alterado. Entendimento deste relator no sentido de que:

5.2.3.1) a notificação prevista é medida que se conforma ao princípio da lealdade processual e evidencia o dever de respeito ao cidadão no Estado democrático;

5.2.3.2) como a notificação se relaciona aos direitos do devedor ao contraditório e à ampla defesa, sua ausência poderá tornar questionável a própria validade dos procedimentos de cobrança, comprometendo o recebimento do crédito pelo Município em execução judicial futura; e

5.2.3.3) não parece haver óbices ou dificuldades para que o Município promova a referida notificação.

6) Envio dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro do novo prazo [destaques no original].

Sublinho que, pelo mencionado Acórdão n.º 4429/24 – cuja execução é objeto do despacho ora impugnado –, a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas decidiu:

1) julgar irregulares as contas do senhor JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA, diante do acúmulo irregular de funções públicas – em ofensa ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República –, da apresentação de declarações inverídicas para a assunção de tais funções e da não realização dos serviços para os quais foi contratado; e

2) condenar o senhor JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA:

2.1) ao ressarcimento de R\$ 98.517,17 (noventa e oito mil quinhentos e dezessete reais e dezessete centavos) – com as correções e acréscimos legais –, relativos ao período de setembro de 2012 a junho de 2013, durante o qual o agente público recebeu remuneração do Município de Matinhos sem efetivamente prestar os serviços, de acordo com cálculo elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (páginas 13 e 14 da peça 93);

2.2) ao ressarcimento de R\$ 128.960,86 (cento e vinte e oito mil novecentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos) – com as correções e acréscimos legais –, correspondentes ao período de março de 2013 a março de 2014, durante o qual o agente público recebeu remuneração da Fundação Estatal de Atenção à Saúde de Curitiba (FEAS) sem efetivamente prestar os serviços, de acordo com cálculo elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (páginas 15 e 16 da peça 93); e

2.3) ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do acúmulo irregular de funções públicas – em violação à Constituição da República – e da apresentação de declarações inverídicas para a assunção de tais funções [destaques no original].

Em síntese, sustentava o Município no processo originário que não era necessária a notificação do devedor previamente ao ajuizamento da execução fiscal – exigida pelo artigo 13 da Resolução n.º 70/19 –, uma vez que, independentemente da medida, já teriam sido adotadas, “em termos materiais e efetivos, as providências necessárias à cobrança do crédito”.

No despacho impugnado, destaquei que a Resolução n.º 70/19 segue plenamente vigente e aplicável para todos os jurisdicionados deste Tribunal, o que, ante a inexistência de impedimentos ou óbices para a realização da notificação no caso concreto, tornaria injustificada a dispensa pretendida pelo Município. Ressaltei, além disso, que a medida exigida na Resolução é, no meu entendimento, compatível com os princípios do contraditório, da ampla defesa e da eficiência – por propiciar ao devedor a ciência dos procedimentos da Administração e permitir ao ente público a satisfação do crédito sem a intervenção do Poder Judiciário –, privilegiando-se a lealdade processual e o dever de respeito ao cidadão no Estado democrático.

Em seu recurso de agravo (peça 3), o Município de Curitiba alegou, em resumo, que:

1) A notificação prévia do devedor prevista na Resolução n.º 70/19 tem natureza essencialmente instrumental e não é requisito de formação do crédito, de modo que a sua ausência “não altera a existência, a liquidez ou a exigibilidade do crédito, nem deve ser automaticamente equiparada à inércia do ente credor”.

2) A ausência de notificação não representa violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o cidadão já é cientificado da dívida no processo de controle externo e no procedimento de protesto do título – tratando-se a exigência do Tribunal, na realidade, de “redundância funcional de ciência”.

3) A Lei Complementar Municipal n.º 141/23 e o Decreto Municipal n.º 2.306/23 já estabelecem “mecanismos permanentes de pagamento, parcelamento e transação”, o que afastaria o argumento de ofensa à eficiência.

4) O óbice ao cumprimento da medida não decorre da “impossibilidade física de expedir um ofício”, mas, sim, do fato de o Município não ter atualmente um “fluxo administrativo específico, permanente e estruturado para a realização, controle e

comprovação dessa notificação autônoma entre a inscrição em dívida ativa e as demais providências de cobrança dos créditos provenientes do TCE-PR”.

5) Foi submetido ao Tribunal Pleno pedido de revisão do artigo 13 da Resolução n.º 70/19, o que justificaria que, até a deliberação plenária, a ausência de notificação não ocasionasse restrições ao Município.

Por esses fundamentos, requereu:

a) o conhecimento do presente Recurso de Agravo, por ser cabível e tempestivo;

b) a concessão, em caráter urgente, de efeito suspensivo, para suspender a exigência de comprovação da notificação prevista no art. 13 da Resolução n.º 70/2019;

c) que, até o julgamento do recurso, a ausência dessa notificação não produza efeitos sobre a Certidão Liberatória do Município de Curitiba;

d) subsidiariamente, a suspensão ou prorrogação do prazo de cumprimento até a apreciação do pedido de efeito suspensivo e do juízo de retratação;

e) que a medida cautelar não impeça o prosseguimento das demais providências de cobrança, especialmente a reinscrição do crédito e o protesto extrajudicial;

f) no juízo de retratação, a reconsideração do Despacho n.º 191/26, reconhecendo-se que a ausência isolada da notificação do art. 13 não caracteriza descumprimento material das providências de cobrança;

g) subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade da notificação até a apreciação do Requerimento Externo n.º 453118/26 pelo Tribunal Pleno;

h) caso não haja reconsideração, o regular processamento do Agravo e seu provimento pelo órgão colegiado competente, afastando-se qualquer restrição à Certidão Liberatória fundada exclusivamente na ausência da notificação.

Nos termos do Despacho n.º 209/26 – GCSSRVF (peça 192 dos autos n.º 582385/17), admiti o recurso de agravo. Deixei, no entanto, de exercer o juízo de retratação e de conceder o efeito suspensivo pretendidos pelo Município de Curitiba, no seguinte sentido:

Nos termos do artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conheço do recurso de agravo.

Em análise inicial, não verificando novos elementos que modifiquem as conclusões expostas na decisão impugnada, deixo de exercer o juízo de retratação previsto no artigo 75, § 2º, da referida lei.

Não tendo sido demonstradas, neste caso concreto, as circunstâncias excepcionais que fundamentam a aplicação do artigo 75, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – inexistindo, por exemplo, comprovação de “risco iminente de lesão grave e de difícil reparação” decorrente da notificação do devedor pelo ora agravante, nos termos do artigo 13 da Resolução n.º 70/2019 –, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso de agravo.

Por fim, pelas mesmas razões, indefiro os demais pedidos que visam a adiar o cumprimento do ato normativo deste Tribunal até apreciação do recurso pelo órgão colegiado [destaques no original].

Esse, o relatório.

II. PROPOSTA DE DECISÃO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (vencida)

Com a devida vênia, julgo não haver fundamentos para a reforma da decisão agravada.

A meu ver, as razões recursais reforçam que o agravante não pretende demonstrar a existência de circunstância excepcional que justifique a não aplicação do artigo 13 da Resolução n.º 70/19 neste caso específico – relativo ao cumprimento do Acórdão n.º 4429/24 da Primeira Câmara –, mas, sim, defender a irrazoabilidade da notificação prévia no contexto geral das execuções conduzidas pelo Município de Curitiba. São nesse sentido, por exemplo, as considerações acerca da formação do título e da dificuldade de elaborar “fluxo administrativo específico” para a realização e o acompanhamento das notificações dos devedores.

Não é indicada qualquer particularidade do caso que fundamente a não aplicação de norma geral e abstrata definida em ato do Tribunal. Ou seja: embora o Município afirme não pretender discutir a vigência da Resolução n.º 70/19, fato é que o efeito prático do provimento do recurso seria dispensar o ente público – irrestritamente – de obrigação estabelecida para todos os jurisdicionados do Tribunal de Contas.

Pedido semelhante, entretanto, já foi apreciado no âmbito dos autos n.º 558852/18.

Relembro que o Município de Curitiba, ao apresentar o “requerimento administrativo de revisão de ato normativo” mencionado no recurso de agravo, pediu a concessão de medida cautelar a fim de que, “até deliberação definitiva do Tribunal Pleno, seja afastada a exigibilidade irrestrita do art. 13 da Resolução n.º 70/2019 em relação aos processos de acompanhamento executório de interesse do Município de Curitiba”. Considerando que a resolução foi discutida e aprovada nos referidos autos n.º 558852/18, o eminente Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares enviou o requerimento para apreciação do Relator daquele processo, eminente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães[3].

Apesar de reconhecer a relevância da matéria e a necessidade de discussão mais aprofundada, o ilustre Relator indeferiu o pedido de concessão de medida cautelar, nos termos do Despacho n.º 1093/26 – GCFAMG (peça 32 dos autos n.º 558852/18): Embora os elementos apresentados pelo Município revelem controvérsia jurídica relevante quanto ao alcance do art. 13 da Resolução n.º 70/2019, não se mostra adequado o deferimento monocrático da medida cautelar nos termos requeridos.

O art. 400, § 1º-A, do Regimento Interno autoriza o Relator, no âmbito das competências desta Corte, a determinar incidentalmente a suspensão de ato ou procedimento impugnado, com efeitos imediatos e posterior submissão ao órgão julgador competente. Essa competência, contudo, deve ser compreendida em conformidade com a natureza incidental das medidas cautelares e com o art. 401, § 4º, do mesmo diploma, que não admite medidas cautelares autônomas.

No caso, o provimento solicitado não recai sobre ato concreto praticado em processo determinado. Pretende-se afastar, ainda que provisoriamente e apenas em relação ao requerente, a aplicação de requisito previsto em ato normativo geral e abstrato aprovado pelo Tribunal Pleno, mediante a fixação de critério substitutivo para o reconhecimento do cumprimento das providências executórias.

A medida, portanto, não se limitaria a conservar situação jurídica ou a impedir a perda de utilidade do processo. Sua concessão anteciparia parcela substancial do próprio objeto do requerimento, pois definiria provisoriamente o alcance do art. 13 da Resolução n.º 70/2019 e importaria à unidade técnica regime de aplicação distinto daquele extraído da literalidade do ato normativo vigente.

Ainda que formalmente restrito aos processos de interesse do Município, o pronunciamento teria conteúdo materialmente normativo, com aptidão para interferir na aplicação de resolução editada pelo Tribunal Pleno no exercício de sua

competência regulamentar. A submissão posterior da cautelar ao colegiado não elimina essa dificuldade, uma vez que a decisão produziria efeitos imediatos antes da manifestação do órgão responsável pela aprovação e eventual revisão da norma. A adoção desse entendimento também poderia permitir que requerimentos individuais de revisão normativa fossem utilizados para obter a suspensão monocrática de resoluções desta Corte, criando regimes provisórios distintos entre jurisdicionados sujeitos à mesma disciplina e favorecendo soluções fragmentadas conforme a distribuição dos processos. Tal consequência comprometeria a uniformidade, a segurança jurídica e a autoridade das deliberações normativas do Tribunal Pleno.

Isso não reduz a relevância das alegações formuladas. A documentação apresentada indica que a interpretação conferida ao art. 13 pode produzir consequências concretas nos processos de acompanhamento das decisões, inclusive quando demonstrada a adoção de providências materiais de cobrança mais avançadas, como a inscrição em dívida ativa, o protesto ou o ajuizamento da execução fiscal. Também foram apontadas soluções distintas em processos nos quais a controvérsia já se apresentou, circunstância que recomenda exame prioritário e uniforme da matéria. Diante disso, indefiro o pedido de medida cautelar, sem prejuízo do reconhecimento da relevância jurídica e institucional da questão submetida à apreciação desta Corte. Nesse contexto, não me parece adequado dispensar o Município da realização da notificação neste caso. Vale destacar: o artigo 13 da Resolução n.º 70/19 segue plenamente válido e vigente, e não foi provada qualquer particularidade que imponha o afastamento da obrigação. As questões gerais sobre a necessidade e a razoabilidade da exigência devem ser discutidas pelo Tribunal Pleno – ao qual compete editar e alterar o ato normativo questionado pelo agravante –, em momento oportuno, mediante procedimento apropriado.

Indefiro os pedidos de suspensão da “exigibilidade da notificação” e do “prazo de cumprimento” até a deliberação do Plenário: conforme exposto na decisão agravada, não se verificam impedimentos ou óbices concretos – jurídicos ou práticos – à cientificação do devedor no caso. Tampouco se observa risco de lesão grave e de difícil reparação: trata-se, na verdade, de obrigação de fazer bastante simples, consistente no mero envio de ofício a cidadão – atividade independente, portanto, de qualquer “fluxo administrativo” complexo, como o referido no agravo. Não constato, com a devida vênia, prejuízo que o cumprimento de tal medida poderia causar ao Município de Curitiba.

Reforço que o argumento exposto inicialmente nos autos originários – relativo à irrazoabilidade de se desistir de uma execução fiscal já em curso (ajuizada sem a notificação do devedor) – tornou-se insubsistente, uma vez que o ente público efetivamente desistiu da execução em questão (para corrigir falhas em certidão de dívida ativa). Assim, não há, no momento, qualquer processo judicial que possa ser afetado pelo encaminhamento do ofício.

Em relação ao pedido para que não seja obstado “o prosseguimento das demais providências de cobrança, especialmente a reinscrição do crédito e o protesto extrajudicial”, registro que a Resolução n.º 70/19 define etapas da cobrança administrativa que devem ser seguidas em determinada ordem – estabelecendo, por exemplo, que o protesto deve ser efetivado depois do decurso do prazo concedido na notificação[4]. Cabe ao agravante observar, na sequência correta, o procedimento previsto no ato normativo.

Por fim, a título de reforço argumentativo, reitero as considerações que fiz na decisão impugnada quanto à conformidade da exigência de notificação com os princípios do contraditório, da ampla defesa e da eficiência, no contexto dos deveres de lealdade processual e de respeito ao cidadão:

Quanto ao segundo ponto, observo que a notificação do devedor antes do ajuizamento da ação de execução fiscal (providência estabelecida no artigo 13 da Resolução n.º 70/19) visa a possibilitar a autocomposição entre as partes, inclusive com a concessão do parcelamento do débito. Trata-se de obrigação, a meu ver, que privilegia os princípios do contraditório e da ampla defesa – ao permitir ao cidadão a efetiva ciência dos procedimentos da Administração Pública e a avaliação dos meios disponíveis para a defesa de seus direitos – e da eficiência, ao propiciar que o ente público satisfaça seu crédito sem a intervenção do Poder Judiciário.

[...]

Destaco que, a despeito da formulação do “requerimento administrativo de revisão de ato normativo” objeto dos autos n.º 453118/26, o referido dispositivo segue plenamente aplicável a todos os jurisdicionados deste Tribunal – não cabendo ao Município deixar de cumpri-lo por mera discordância até que, eventualmente, o Tribunal reveja seu entendimento. E, como a regra trata dos direitos do devedor ao contraditório e à ampla defesa, sua inobservância poderá – a meu juízo – tornar questionável a própria validade dos procedimentos de cobrança, comprometendo o recebimento do crédito pelo Município em execução judicial futura.

Além disso, respeitosamente, não me parece que as regras fixadas na Lei Complementar Municipal n.º 141/23 (lei regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 2.306/23) necessariamente substituam as providências previstas na Resolução n.º 70/19, uma vez que o ato do Tribunal busca, mediante iniciativa do próprio credor – materializada pela notificação –, facultar ao cidadão o pagamento extrajudicial do débito, concedendo-lhe a oportunidade de parcelar o valor. Conforme argumentado pela unidade técnica, a medida “daria ao devedor mais uma oportunidade de saldar ou de parcelar o débito na fase de cobrança administrativa, com a possibilidade de redução dos custos de cobrança para o município” (página 4 da peça 158).

Finalmente, não me parece haver óbices ou dificuldades para que o Município promova a referida notificação. Trata-se, a meu ver, de medida que se conforma ao princípio da lealdade processual e evidencia o dever de respeito ao cidadão no Estado democrático [destaques no original].

Por esses fundamentos, nego provimento ao recurso e, renovando o despacho agravado, concedo prazo de 15 dias para que o Município de Curitiba comprove a notificação do devedor, nos exatos termos da Resolução n.º 70/19 – devendo o atendimento à decisão ser verificado no âmbito do processo originário (autos n.º 582385/17).

Diante do exposto, em síntese, proponho que o Tribunal:

1) conheça do recurso de agravo em exame para, no mérito, negar-lhe provimento; e 2) conceda prazo de 15 dias para que, no âmbito dos autos n.º 582385/17, o Município de Curitiba comprove a notificação do devedor, nos exatos termos da Resolução n.º 70/19.

III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator designado)

1. Plena vigência do art. 13 da Resolução n.º 70/2019

De início, registro minha concordância com as premissas institucionais adotadas pelo Relator.

O art. 13 da Resolução n.º 70/2019 permanece válido, vigente e eficaz. Enquanto não promovida sua modificação pelo órgão competente, a disposição vincula os entes jurisdicionados e deve orientar a atividade de acompanhamento exercida pela Coordenadoria de Medidas Executórias.

Não compete a cada ente credor selecionar, por juízo próprio de conveniência, quais etapas do procedimento regulamentar cumprirá. Também não seria adequado que o Tribunal estabelecesse regimes distintos para jurisdicionados submetidos à mesma norma mediante decisões fragmentadas, proferidas em processos individuais, sem critérios previamente definidos e de aplicação geral.

A segurança jurídica exige que a alteração do conteúdo ou do alcance de uma regra aprovada pelo Tribunal Pleno seja igualmente realizada pelo colegiado, no procedimento próprio e com efeitos uniformes. Esse aspecto foi corretamente ressaltado tanto na proposta do Relator quanto no Despacho n.º 1093/26-GCFAMG (emitido no Projeto de Resolução 55885-2/18), que indeferiu a suspensão cautelar geral da exigência por considerar inadequada a criação monocrática de regime provisório distinto para o Município de Curitiba.

Não há, portanto, fundamento para reconhecer ao Município uma autorização geral para deixar de realizar a notificação prevista no art. 13. Uma solução dessa natureza equivaleria, em termos práticos, à antecipação individual dos efeitos de eventual revisão normativa ainda não deliberada pelo Tribunal Pleno.

2. Utilidade da notificação administrativa

Também não se deve desconsiderar a finalidade legítima da providência prevista na resolução.

A notificação oferece ao devedor oportunidade formal para pagamento espontâneo ou parcelamento antes da submissão a medidas mais gravosas. Pode contribuir para a autocomposição, reduzir custos, evitar protestos ou demandas judiciais e documentar que a Administração atuou de forma transparente antes de avançar na cobrança.

A regra ainda estabelece padrão mínimo de atuação para todos os entes credores. Essa padronização facilita o controle exercido pela CMEX, assegura tratamento uniforme aos jurisdicionados e reduz a possibilidade de que Municípios ou entidades avancem diretamente para a execução judicial sem oferecer solução administrativa. A Resolução n.º 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, editada no contexto do Tema 1.184 da repercussão geral, igualmente valoriza a busca de solução não judicial. O ato condiciona o ajuizamento da execução fiscal à tentativa de conciliação ou à adoção de solução administrativa, além do protesto, ressalvadas as hipóteses admitidas em razão da eficiência. Sua orientação confirma a importância de providências antecedentes à judicialização, embora não eleja uma única modalidade de comunicação como meio exclusivo para a consecução dessa finalidade.

Assim, não reputo a notificação inadequada em abstrato ou incompatível com o princípio da eficiência. A medida apresenta utilidade potencial e permanece obrigatória segundo o regramento vigente.

3. Distinção entre validade da regra e consequência de seu descumprimento

A concordância com tais premissas, contudo, não esgota o exame do recurso.

Uma questão é reconhecer que o art. 13 permanece obrigatório. Outra, juridicamente distinta, é definir se a falta da notificação, em qualquer circunstância, deve conduzir automaticamente à conclusão de que o ente credor descumpriu materialmente a obrigação de cobrar o crédito.

A resolução disciplina os meios destinados ao cumprimento das decisões desta Corte. Por essa razão, a análise de sua observância não pode prescindir por completo da finalidade das providências impostas.

A notificação administrativa não constitui o crédito, não altera sua titularidade e não substitui o contraditório exercido no processo de controle externo. O responsável já participou, ou teve oportunidade de participar, do procedimento no qual foi formada a decisão condenatória. A comunicação prevista no art. 13 ocorre em momento posterior e possui finalidade própria, informar o início da fase administrativa de cobrança e oferecer oportunidade de pagamento ou parcelamento.

Isso não reduz sua importância. Permite, entretanto, reconhecer que se trata de providência de natureza predominantemente instrumental. Por consequência, a irregularidade decorrente de sua ausência não deve ser automaticamente confundida com a inexistência de cobrança, com a renúncia ao crédito ou com a desídia do ente credor.

A aplicação do ato normativo deve distinguir duas situações materialmente diferentes. Na primeira, o ente permanece inerte, deixa de inscrever o débito, não promove qualquer tentativa de cobrança e não oferece solução administrativa ao devedor. Na segunda, embora deixe de realizar determinada comunicação intermediária, comprova de forma consistente a inscrição do crédito, a ciência do responsável, a disponibilidade de pagamento ou parcelamento e a adoção de medidas subsequentes adequadas à recuperação do valor.

Tratar ambas as situações como equivalentes pode transformar o controle do resultado executório em mera conferência formal de documentos, sem consideração suficiente sobre a efetiva atuação do ente credor.

4. Eficiência e proporcionalidade no caso concreto

A eficiência administrativa não se limita à redução do número de atos. Ela exige que os meios escolhidos sejam adequados à finalidade pública, que os respectivos custos sejam considerados e que a atuação administrativa produza resultados concretos. A expedição de notificação individual, isoladamente considerada, pode parecer providência simples. Todavia, a instituição permanente do procedimento demanda identificação do responsável pela emissão, obtenção e atualização do endereço, comprovação da entrega, tratamento de devoluções, controle do prazo concedido, integração com as etapas de protesto e execução e posterior prestação de informações à unidade técnica.

Esses encargos não tornam a medida ilegítima. Demonstram apenas que sua utilidade deve ser avaliada à luz do conjunto das providências já adotadas, especialmente quando se cogita impor consequência institucional relevante pela ausência de ato intermediário.

No caso em exame, conforme se extrai dos documentos apresentados, o Município recebeu a certidão de débito, promoveu a inscrição em dívida ativa e ajuizou execução fiscal. Posteriormente, desistiu daquela demanda para corrigir falhas formais, informou que procederá à reinscrição do crédito e assumiu o compromisso de promover o protesto extrajudicial antes de eventual nova execução.

A desistência da execução anterior, nesse contexto, não revela abandono da cobrança. Foi adotada para permitir a correção do título e a retomada do

procedimento em conformidade com as orientações da área técnica. Há, pois, elementos concretos que diferenciam esta situação da simples inércia do ente credor. Deve-se considerar, ainda, que o protesto compreende intimação formal do devedor e constitui providência diretamente orientada à satisfação do crédito. Embora essa comunicação não seja, sob a disciplina atualmente vigente, substituto automático da notificação do art. 13, sua realização é relevante para aferir, no plano material, se o responsável permanecerá privado de ciência sobre a cobrança ou de oportunidade para solucionar a obrigação antes de nova execução judicial.

Portanto, a ausência da notificação não pode ser examinada isoladamente, como se nenhuma outra providência houvesse sido adotada. Há prova substancial de atuação voltada à recuperação do crédito, compromisso de prosseguimento da cobrança, disponibilidade de mecanismos administrativos de composição e previsão de nova comunicação formal por meio do protesto.

Nesse cenário específico, impor à ausência da notificação consequência idêntica àquela cabível diante da inércia material do credor não parece representar a aplicação mais proporcional do regramento.

5. Reavaliação promovida no Projeto de Resolução nº 558852/18

É particularmente relevante que esta Corte (cumprir destacar que não via órgão colegiado, mas pelo Relator do Processo 558852/18, que é o subscritor da presente divergência) já tenha reconhecido a necessidade de reexaminar o alcance do art. 13. No Despacho nº 1093/26-GCFAMG, proferido no Processo nº 558852/18, indeferi a cautelar requerida pelo Município porque sua concessão produziria efeito materialmente normativo antes da manifestação do Tribunal Pleno. Não obstante, reconheci a relevância jurídica e institucional da controvérsia e determinei que a CMEX examinasse, em caráter de urgência, os efeitos práticos da interpretação vigente e a conveniência de revisão, esclarecimento ou uniformização do dispositivo. Determinou-se, de modo específico, a avaliação da possibilidade de reconhecimento do cumprimento material das providências executórias quando comprovadas a inscrição em dívida ativa e a adoção de medidas subsequentes de cobrança. Após a manifestação técnica, os autos deverão seguir à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas, com o objetivo de viabilizar a submissão da matéria ao Tribunal Pleno.

O Despacho nº 1093/26-GCFAMG não suspendeu o art. 13 nem reconheceu qualquer dispensa geral. Sua existência, por isso, não autoriza os entes credores a deixarem de cumprir a resolução. Demonstro, entretanto, que há dúvida institucional legítima quanto à proporcionalidade das consequências atualmente associadas à falta da notificação, sobretudo nos processos em que já tenham sido adotadas medidas mais avançadas de cobrança.

Esse contexto recomenda cautela em duas direções. De um lado, deve-se evitar que decisões individuais antecipem, com alcance geral, uma alteração ainda submetida ao órgão competente. De outro, não se mostra necessário atribuir à irregularidade formal, neste caso concreto e excepcional, consequência material desproporcional, quando a própria Corte já determinou o reexame da adequação do modelo.

6. Caráter estritamente excepcional da solução

A flexibilização ora proposta não corresponde à declaração de invalidade do art. 13, à sua suspensão ou à criação de dispensa geral em favor do Município de Curitiba. A conclusão decorre das particularidades comprovadas nestes autos, consideradas conjuntamente:

- a) houve inscrição do crédito em dívida ativa;
- b) foi efetivamente ajuizada execução fiscal;
- c) a desistência dessa execução ocorreu para correção das inconsistências formais indicadas pela unidade técnica;
- d) o Município declarou que promoverá a reinscrição do crédito;
- e) foi assumido compromisso de realização do protesto extrajudicial;
- f) permanece prevista a propositura de nova execução fiscal se frustrada a recuperação extrajudicial;
- g) foram indicados mecanismos administrativos de pagamento, parcelamento ou transação; e
- h) não há elemento que evidencie desistência, renúncia, abandono do crédito ou comportamento destinado a frustrar o cumprimento da decisão deste Tribunal.

A presença cumulativa desses elementos permite reconhecer, apenas para a situação examinada, que a finalidade material do acompanhamento executório não foi comprometida em grau suficiente para justificar consequência restritiva fundada exclusivamente na ausência da notificação.

A excepcionalidade, todavia, deve ser claramente delimitada. Não se admite transformar esta decisão em precedente para a formulação sucessiva de pedidos de dispensa apoiados apenas na alegação genérica de que outras medidas de cobrança são mais eficientes.

A repetição de requerimentos individuais dessa natureza transferiria ao exame casuístico matéria que já se encontra submetida ao procedimento normativo competente. Além de sobrecarregar a atividade de acompanhamento, poderia gerar soluções divergentes e regimes distintos conforme as circunstâncias de cada processo ou o respectivo Relator.

Enquanto o Tribunal Pleno não deliberar sobre a reavaliação da Resolução nº 70/2019, permanece íntegra a obrigação dos entes jurisdicionados de observar o art. 13. Por consequência, a CMEX deve continuar exigindo, de forma geral, a comprovação da notificação, sem afastá-la previamente apenas em relação ao Município de Curitiba ou a qualquer outro ente.

Esta decisão não reconhece direito subjetivo à dispensa, não estabelece critério geral de substituição da notificação e não vincula o Tribunal quanto a processos futuros. Limita-se a reconhecer que, neste processo, a prova robusta da cobrança material e as demais circunstâncias descritas tornam desproporcional atribuir à ausência do ato consequência equivalente à falta de cumprimento da decisão.

Pretensões futuras deverão observar a disciplina que vier a ser estabelecida pelo Tribunal Pleno. Até lá, o caminho institucional adequado não é a multiplicação de pedidos particulares de afastamento da norma, mas a conclusão da reavaliação já determinada no Processo nº 558852/18.

7. Solução aplicável ao agravo

Com a máxima vênia ao eminente Relator, entendo possível dar provimento parcial ao recurso sem comprometer a autoridade da Resolução nº 70/2019.

Não considero adequado declarar dispensada, em termos abstratos, a notificação prevista no art. 13. Também não considero possível suspender sua exigibilidade de modo geral para os processos de interesse do Município de Curitiba.

A solução proporcional consiste em reconhecer que, diante do estágio material da cobrança e das medidas comprovadamente adotadas, a falta da notificação não

deve, neste caso, ser considerada fundamento suficiente para caracterizar desídia executória ou produzir restrição à regularidade do Município.

Essa conclusão não elimina a irregularidade procedimental. Apenas modula sua consequência, distinguindo o descumprimento formal de uma etapa da ausência material de persecução do crédito.

O Município permanece responsável por promover a reinscrição adequada, realizar o protesto extrajudicial e, se frustrada a recuperação administrativa e presentes os pressupostos cabíveis, adotar a providência judicial pertinente. O afastamento da consequência restritiva fica condicionado à comprovação tempestiva dessas providências no processo originário.

Caso o Município deixe de cumprir os compromissos assumidos ou não demonstre o efetivo prosseguimento da cobrança, desaparecerá o fundamento fático da excepcionalidade ora reconhecida, ficando a CMEX autorizada a registrar a pendência correspondente e submeter a matéria à apreciação competente.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e pelo provimento parcial do Recurso de Agravo, para:

- reconhecer, exclusivamente diante das circunstâncias comprovadas neste processo, que a ausência da notificação prevista no art. 13 da Resolução nº 70/2019 não deve ser equiparada à inércia ou ao descumprimento material das providências de cobrança;

- afastar, neste caso concreto, a utilização da ausência da notificação como fundamento exclusivo para imposição de consequência restritiva à regularidade do Município ou à expedição de certidão liberatória;

- condicionar tal conclusão à comprovação, no processo originário, da reinscrição regular do crédito, da realização do protesto extrajudicial e do efetivo prosseguimento das medidas de cobrança assumidas pelo Município, sem prejuízo da execução judicial, quando cabível;

- ressaltar expressamente que esta decisão não dispensa o Município de Curitiba, de modo geral, do cumprimento do art. 13, não estabelece regime próprio em seu favor e não constitui autorização para afastar a exigência em outros processos mediante simples invocação deste precedente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Agravo e dar-lhe provimento parcial, para:

- reconhecer, exclusivamente diante das circunstâncias comprovadas neste processo, que a ausência da notificação prevista no art. 13 da Resolução nº 70/2019 não deve ser equiparada à inércia ou ao descumprimento material das providências de cobrança;

- afastar, neste caso concreto, a utilização da ausência da notificação como fundamento exclusivo para imposição de consequência restritiva à regularidade do Município ou à expedição de certidão liberatória;

- condicionar tal conclusão à comprovação, no processo originário, da reinscrição regular do crédito, da realização do protesto extrajudicial e do efetivo prosseguimento das medidas de cobrança assumidas pelo Município, sem prejuízo da execução judicial, quando cabível;

- ressaltar expressamente que esta decisão não dispensa o Município de Curitiba, de modo geral, do cumprimento do art. 13, não estabelece regime próprio em seu favor e não constitui autorização para afastar a exigência em outros processos mediante simples invocação deste precedente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA (vencido) apresentou proposta de voto pelo conhecimento e não provimento do recurso de agravo, concedendo prazo de 15 dias para que o Município de Curitiba comprove a notificação do devedor.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

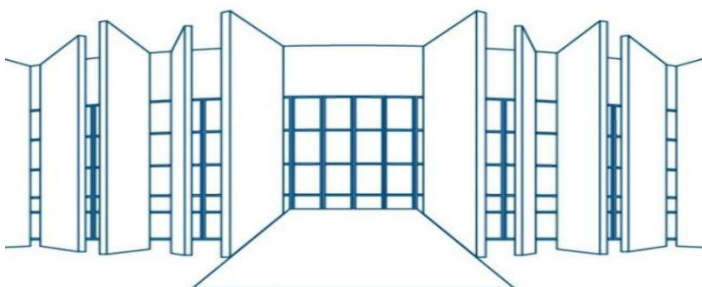
1. Excerto da ementa: "Tomada de Contas Extraordinária. Apuração de acúmulo irregular de funções públicas: verificação de que médico exercia atividades simultaneamente no Município de Curitiba, no Município de Guaratuba, no Município de Matinhos e na Fundação Estatal de Atenção à Saúde de Curitiba (FEAS)".

2. "Art. 13. O ente deverá, quando da realização da inscrição em Dívida Ativa, notificar o devedor para que este efetue o pagamento de forma amigável, ou parcele os débitos nos termos da legislação pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação (Redação dada pela Resolução n.º 109/2024)".

3. Nos termos do Despacho n.º 3750/26 – GP (peça 12 dos autos n.º 453118/26).

4. "Art. 13. [...] § 5º Decorrido o prazo concedido na notificação a que se refere o caput e não havendo pagamento ou pedido de parcelamento do débito, o ente credor terá 30 (trinta) dias para efetuar o protesto e a execução judicial da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa, nos casos em que a propositura desta for viável e necessária (Redação dada pela Resolução n.º 135/2026)".

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.





Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 570668/25

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE FREDERICO GUILHERME KECHÉ VIRMOND, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CAROLINA OLIVEIRA VIRMOND, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, EDSON BRUCK WARPECHOWSKI, FREDERICO EDUARDO WARPECHOWSKI VIRMOND, HELENA SOFIA DE OLIVEIRA VIRMOND, MARCOS ANTONIO DE SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, SONIA MARA BORGES GONSIORKIEWICZ
PROCURADOR - JOÃO PINTO RIBEIRO NETO, THAIS CONCEICAO DA SILVA
DESPACHO - 1267/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Cumpra análise proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão destinada a abranger conjuntamente sete tomadas de contas especiais instauradas em decorrência de transferências voluntárias celebradas entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Associação de Saúde Frederico Guilherme Keché Virmond (v. Peças 66/67).

A solução apresentada não pode ser acolhida nos termos propostos. Embora os processos possuam elementos subjetivos comuns, decorrem de convênios distintos, com objetos, fontes de recursos, irregularidades, valores e estágios de instrução próprios. Também foram distribuídos a diferentes Relatores e envolvem agentes cuja eventual responsabilização deve ser examinada de forma individualizada. A reunião de todos os débitos em instrumento único produziria interferências processuais e materiais incompatíveis com a autonomia das respectivas tomadas de contas.

Também não se verificam, ao menos no presente momento, com a documentação até agora examinada, condições adequadas para utilização do Termo de Ajustamento de Gestão como instrumento destinado essencialmente ao parcelamento do dano, uma vez que há referência a indícios de desvio de recursos e permanecem questões relevantes a respeito da delimitação dos fatos e das responsabilidades.

Isso não impede, entretanto, a construção de solução específica para a restituição do dano examinado exclusivamente no presente feito. O processo refere-se ao Convênio nº 066/2023, SIT nº 58315, cujo objeto consistiu no repasse de R\$ 818.793,50 para aquisição de materiais farmacológicos e hospitalares destinados à continuidade dos serviços de assistência à saúde no cenário posterior à pandemia.

A Tomada de Contas instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde decorreu da ausência de registros das despesas no SIT e no e-Protocolo, da possível inexecução do objeto e da falta de devolução do saldo remanescente. A documentação posteriormente reunida também revelou movimentações dos recursos para fora da conta específica do convênio, sem comprovação imediata de sua aplicação no objeto ajustado.

A própria entidade recebedora informou ter identificado transações sem documentação comprobatória, atribuiu os fatos à gestão anterior e comunicou a adoção de medidas internas e externas para sua apuração. A Comissão responsável concluiu que as providências administrativas não foram suficientes para sanar as irregularidades ou reparar o dano, registrando indícios de aplicação dos recursos em finalidades alheias ao convênio.

No curso posterior da apuração, foram apresentadas notas fiscais e outros documentos que não haviam sido submetidos no momento originariamente devido. A Secretaria de Estado da Saúde examinou esses elementos e considerou comprovadas despesas no montante de R\$ 469.534,34, apurando saldo nominal de R\$ 349.259,16. Após considerar os rendimentos financeiros e a atualização realizada até 13 de março de 2026, formulou contraproposta no valor de R\$ 534.769,13, aceita pela entidade, para pagamento em 60 parcelas mediante descontos incidentes sobre os créditos decorrentes do contrato de prestação de serviços assistenciais mantido entre as partes.

A disposição de restituir os recursos constitui providência relevante e deve ser adequadamente aproveitada. A recomposição do erário, além de constituir finalidade primária da tomada de contas especial, pode ser estruturada de modo compatível com a continuidade dos serviços públicos de saúde prestados pela entidade, desde que não haja redução do valor efetivamente restituído, comprometimento da apuração das responsabilidades ou transferência indevida dos efeitos econômicos do pagamento ao próprio Poder Público.

Não há necessidade, para essa finalidade, de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão. Mostra-se possível a formalização de acordo específico de reconhecimento e restituição do débito relacionado ao Convênio nº 066/2023, com objeto estritamente patrimonial e limitado ao dano examinado nestes autos.

O eventual acordo não importará aprovação das contas, reconhecimento da regularidade dos atos praticados, afastamento de sanções, encerramento da instrução ou exclusão da responsabilidade de qualquer agente. A tomada de contas deverá prosseguir para completa apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, exame das condutas e definição das consequências cabíveis.

A restituição promovida pela entidade deverá ser considerada na quantificação do prejuízo ainda exigível, vedada a cobrança duplicada do mesmo dano. O pagamento integral poderá extinguir a obrigação patrimonial correspondente, mas não impedirá

o julgamento das contas nem a aplicação de penalidades de natureza pessoal aos agentes que venham a ser responsabilizados. Se o valor definitivo do dano superar aquele objeto do acordo, permanecerá exigível a diferença. Se a instrução conduzir à redução do débito, deverão ser previamente definidos os efeitos sobre as parcelas vindicas e sobre eventual quantia paga a maior.

A atuação da atual administração da entidade, inclusive as medidas de apuração interna, a comunicação dos fatos aos órgãos competentes, a colaboração com a instrução e a apresentação de proposta de ressarcimento, poderá ser considerada no exame individualizado das condutas. Essas circunstâncias, contudo, não permitem antecipar conclusão acerca da inexistência de responsabilidade de qualquer agente.

A proposta existente ainda não reúne os elementos necessários para aprovação. O valor de R\$ 534.769,13 decorre da aceitação posterior de documentos de despesa e de cálculos sucessivos efetuados pela Secretaria de Estado da Saúde. É indispensável, portanto, que a concedente certifique tecnicamente a composição do débito, identifique as despesas reconhecidas, explice as razões pelas quais os documentos apresentados posteriormente foram considerados válidos e demonstre, mediante memória de cálculo verificável, a formação do saldo nominal, dos rendimentos e da atualização monetária.

Também precisa ser definida de forma absolutamente clara a forma de restituição. Os documentos mais recentes indicam desconto mensal nos créditos devidos à entidade em razão do contrato de prestação de serviços assistenciais. Outras peças mencionam a realização de procedimentos adicionais como forma de compensação. Os mecanismos são substancialmente distintos e não podem ser tratados de forma indistinta.

Caso se pretenda realizar a restituição exclusivamente mediante desconto financeiro, deverá ser demonstrado que os valores constituem créditos líquidos e disponíveis da entidade; que o desconto possui suporte jurídico, contratual, orçamentário, financeiro e contábil; que não incidirá sobre recursos legalmente vinculados a outra finalidade; e que cada parcela retida será efetivamente transferida à conta pública indicada para recomposição do erário.

O simples abatimento do valor devido pelos serviços assistenciais não será suficiente. A proposta deverá demonstrar o percurso contábil e financeiro completo da operação, desde a constituição do crédito da entidade até o ingresso do valor correspondente na conta destinatária da restituição.

A Secretaria de Estado da Saúde também deverá avaliar e declarar se o montante mensal proposto é compatível com a capacidade financeira da entidade e com a continuidade dos serviços contratados, evitando que o acordo formalize obrigação inexequível ou comprometa a assistência prestada à população.

Diante disso, pelo menos de acordo com as evidências até agora examinadas, entendo que não deve ser acolhida a proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão. Faculto, contudo, à Secretaria de Estado da Saúde e à entidade tomadora a apresentação conjunta de proposta de acordo específico para reconhecimento e restituição do dano relacionado exclusivamente ao Convênio nº 066/2023, SIT nº 58315, objeto deste processo.

A proposta deverá ser apresentada mediante minuta integral do instrumento e documentos técnicos que contemplem, de forma clara e individualizada:

- a) a identificação do processo, do Convênio nº 066/2023, SIT nº 58315, e do débito objeto do ajuste, com declaração expressa da entidade quanto ao reconhecimento da obrigação de restituição, sem extensão dos efeitos a outros processos;
- b) a certificação técnica, pela Secretaria de Estado da Saúde, do valor considerado para fins do acordo, acompanhada de demonstrativo das despesas reconhecidas e não reconhecidas e de memória de cálculo verificável, com indicação do valor principal, dos rendimentos financeiros, da atualização monetária, dos encargos incidentes, da data-base e dos critérios empregados;
- c) o valor atualizado do débito na data da celebração, o número e o vencimento das parcelas, o critério de atualização do saldo remanescente e a possibilidade de pagamento antecipado;
- d) a definição inequívoca do mecanismo de restituição, esclarecendo se o pagamento ocorrerá exclusivamente mediante desconto financeiro sobre créditos devidos pela Secretaria de Estado da Saúde à entidade. Nessa hipótese, deverão ser identificados o contrato ou instrumento que originará os créditos, a natureza e a fonte dos recursos correspondentes e o procedimento pelo qual será efetuada a retenção, com demonstração de que o desconto possui suporte jurídico, financeiro, orçamentário e contábil, não incidirá sobre recursos legalmente vinculados a finalidade incompatível e não comprometerá a continuidade dos serviços assistenciais;
- e) a identificação da conta pública destinada ao recebimento dos valores e a descrição do fluxo financeiro e contábil da operação, desde a constituição do crédito da entidade e a realização do desconto até o efetivo recolhimento da parcela em favor do erário. O instrumento deverá prever expressamente que o simples abatimento do valor devido à entidade não importará pagamento ou amortização do débito sem a comprovação do correspondente ingresso dos recursos na conta pública indicada.
- f) a designação das unidades responsáveis pelo acompanhamento do acordo, pela atualização do saldo e pela certificação dos pagamentos, com previsão de apresentação periódica ao Tribunal de demonstrativo consolidado das parcelas pagas e do saldo remanescente, acompanhado dos respectivos comprovantes de recolhimento;
- g) as consequências do atraso ou inadimplemento, inclusive os encargos incidentes, o vencimento antecipado do saldo e a retomada das medidas de cobrança, bem como o tratamento aplicável na hipótese de extinção ou substituição do contrato utilizado para operacionalizar os descontos;
- h) cláusula expressa de que o acordo possui objeto exclusivamente patrimonial, não constitui Termo de Ajustamento de Gestão, não importa novação, não aprova as contas, não afasta sanções ou responsabilidades individuais, não alcança outros processos e não impede a cobrança de eventual diferença entre o valor ajustado e o dano definitivamente apurado.

Deverá ser corrigida, ainda, a divergência existente na manifestação de aceite da entidade quanto à representação numérica e por extenso do valor da parcela, bem como esclarecido se a concordância anteriormente apresentada permanece válida diante das condições e salvaguardas ora exigidas.

A apresentação da proposta não suspende a instrução da tomada de contas, não impede a realização de diligências e não autoriza, antes da aprovação pelo Tribunal, o reconhecimento de quitação ou a produção de qualquer efeito sobre o julgamento das contas.

Apresentados os documentos, encaminhem-se os autos à unidade técnica e ao

Ministério Público de Contas para manifestação quanto à correção do valor, à legalidade e viabilidade do mecanismo de restituição, à suficiência das garantias, à preservação da continuidade assistencial e à compatibilidade da proposta com o regular prosseguimento desta tomada de contas.

A Diretoria de Protocolo para intimação da Secretaria de Estado da Saúde e da Associação de Saúde Frederico Guilherme Keche Virmond para apresentação de manifestação acerca do exposto no presente, no prazo de 15 dias.

GCFAMG em 19 de outubro de 2026

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 621710/20

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO - ESEQUIEL BESTEL JUNIOR, JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

PROCURADOR - HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA, LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO

DESPACHO - 1508/26 – GCFAMG

Trata-se de procedimento de monitoramento instaurado no âmbito da presente Tomada de Contas Extraordinária, proposta pela então Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), em razão de supostas irregularidades identificadas nos exercícios de 2016/2020, apontadas em auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Poder Executivo do Município de Doutor Ulysses, prevista no Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2017 deste Tribunal e autorizada mediante Portaria.

Consta do Relatório de Auditoria (peça 04, fls. 19-25), especificamente no Apêndice VI do Quadro de Achados referente ao Município de Doutor Ulysses, o apontamento das seguintes ocorrências:

Achado 01: ausência de repasses relativos à taxa de administração;

Achado 02: ausência de pagamento das parcelas decorrentes dos termos de parcelamento celebrados;

Achado 03: ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais;

Achado 04: recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias patronais.

Após a regular instrução processual, os autos foram submetidos a julgamento, culminando na prolação do Acórdão nº 3060/22-S1C (peça 53), por meio do qual foi decidido o seguinte:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária a fim de:

1. julgar irregulares as contas do Sr. Josiel do Carmo dos Santos, Prefeito Municipal de Doutor Ulysses no exercício de 2016, em razão do Achado 1 (ausência de pagamentos relativos à Taxa de Administração) e do Achado 3 (ausência de pagamentos de contribuições previdenciárias da parte patronal);

2. julgar irregulares as contas do Sr. Moiseis Branco da Silva, Prefeito Municipal nos exercícios de 2017 a 2020, em razão do Achado 1 (ausência de pagamentos relativos à Taxa de Administração), do Achado 2 (ausência de pagamentos de parcelas decorrentes de termos de parcelamentos firmados), do Achado 3 (ausência de pagamentos de contribuições previdenciárias da parte patronal) e do Achado 4 (pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias da parte patronal);

4. aplicar a multa do art. 87, inciso IV, alínea e, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por 2 vezes ao Sr. Josiel Carmo dos Santos (Achados 1 e 3) e por 3 vezes ao Sr. Moiseis Branco da Silva (Achados 1, 2 e, conjuntamente, em relação aos Achados 3 e 4);

5. determinar ao Município de Doutor Ulysses, na pessoa de seu atual gestor que, no prazo de 30 dias, comprove a adoção de medidas com vistas a:

5.1. integral recolhimento de valores a título de taxa de administração nos exercícios de 2016 a 2020, bem como das correções legais devidas;

5.2. adimplemento dos parcelamentos de débitos previdenciários do Município, bem como o recolhimento de valores referentes aos encargos devidos por atrasos no pagamento de parcelas dos acordos previdenciários; e

5.3. adimplemento ou comprovação de recolhimento das contribuições patronais devidas ao regime próprio de previdência municipal referentes aos exercícios de 2016 e de 2017, bem como, para que adote medidas com vistas a regularizar o recolhimento das diferenças de atualizações legais devidas (encargos) em face dos recolhimentos intempestivos evidenciados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na peça 3 e confirmadas pela autarquia previdenciária na peça 38.

O Município de Doutor Ulysses manifestou-se através da petição de peças 304/305. Por meio da Instrução nº 290/26-CAGE (peça 307), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) concluiu que os argumentos e documentos apresentados pelo Município de Doutor Ulysses não foram suficientes para afastar as irregularidades anteriormente apontadas.

A unidade técnica entendeu permanecer caracterizado o descumprimento do item "6.1" do Termo de Adesão ao Programa Pró-Regularidade RPPS, diante da ausência de comprovação integral da consolidação dos débitos previdenciários no Sistema de Informações dos Regimes Próprios de Previdência Social (CADPREV), bem como da formalização regular dos reparcelamentos necessários.

Destacou, ainda, que as medidas adotadas pelo Município foram implementadas apenas após o prazo concedido por este Tribunal e que os procedimentos de regularização permanecem em fase de tramitação, inexistindo, até o momento, demonstração de sua efetiva homologação pelo Ministério da Previdência Social (MPS).

Por outro lado, reconheceu o saneamento da pendência relativa às taxas de administração do exercício de 2016, tendo em vista a comprovação do recolhimento integral dos valores devidos.

Ao final, a CAGE manifestou-se pelo reconhecimento do saneamento parcial das irregularidades objeto de análise, permanecendo pendentes aquelas relacionadas à consolidação dos débitos previdenciários no CADPREV e à formalização dos respectivos reparcelamentos.

Mediante o Despacho nº 877/26-GCFAMG (peça 308), consignou-se que os autos retornaram para apreciação após a manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), formalizada por meio da Instrução nº

290/26-CAGE (peça 307).

Na referida instrução, a unidade técnica concluiu que, embora tenha sido comprovado o recolhimento dos valores relativos à taxa de administração referente ao exercício de 2016, permaneciam pendentes de cumprimento as determinações constantes dos itens "5.2" e "5.3" do Acórdão nº 3060/22-S1C, especialmente no que se refere à efetiva consolidação e formalização dos débitos previdenciários junto ao Sistema CADPREV.

Destacou-se, ainda, que as providências determinadas por esta Corte vêm sendo exigidas desde a prolação do Acórdão nº 3060/22-S1C, em dezembro de 2022, sem que tenha sido demonstrado, até o momento, o integral cumprimento das obrigações impostas ao Município. Observou-se, igualmente, que a matéria já havia sido reanalisada diversas vezes no curso do monitoramento.

Registrou-se que, mesmo diante da persistência das pendências técnicas relacionadas ao CADPREV, foi concedido prazo adicional de 60 (sessenta) dias para regularização, conforme Despacho nº 124/26-GCFAMG (peça 297). Todavia, transcorrido o prazo assinado, não houve comprovação do integral atendimento das determinações, circunstância que ensejou novo registro de descumprimento e a ciência do Município acerca das consequências decorrentes da manutenção da irregularidade, nos termos do Despacho nº 751/26-GCFAMG (peça 301).

Consignou-se, por fim, que a instrução mais recente demonstrava que as providências identificadas pelo corpo técnico somente foram iniciadas após o esgotamento do prazo concedido, permanecendo ausente comprovação objetiva da integral regularização exigida pelo Acórdão nº 3060/22-S1C. Diante desse cenário, concluiu-se que a mera notícia da adoção de providências futuras não seria suficiente para afastar o reconhecimento do descumprimento das determinações impostas por este Tribunal, razão pela qual determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para os registros cabíveis, com a manutenção da anotação de pendência decorrente do não cumprimento integral da decisão.

Posteriormente, por meio das peças 309/314, o Município de Doutor Ulysses apresentou nova manifestação, informando que o processo de regularização junto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) encontrava-se em fase final de implementação, restando pendente, à época da manifestação anterior, apenas o levantamento e a inserção de determinados valores no sistema CADPREV para a formalização dos reparcelamentos dos débitos previdenciários.

Sustentou que, em cumprimento ao compromisso assumido perante este Tribunal, promoveu a consolidação, assinatura e registro dos respectivos Termos de Parcelamento no sistema CADPREV, encaminhando-os para juntada aos autos.

Informou, ainda, que promoveu a formalização de quatro acordos de reparcelamento de débitos previdenciários perante o sistema CADPREV, abrangendo contribuições patronais, contribuições dos segurados, utilização indevida de recursos e outros critérios (aportes), cujo valor consolidado totalizava R\$ 19.929.841,91 (dezenove milhões, novecentos e vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos).

Visando comprovar suas alegações, o Município juntou aos autos os respectivos Demonstrativos Consolidados de Parcelamento (DCPs), acostados às peças 311 a 314.

Afirmou, ainda, que os acordos foram assinados digitalmente pelos responsáveis competentes e que sua autenticidade poderia ser verificada diretamente no sistema CADPREV mediante os códigos verificadores constantes dos respectivos documentos.

Por fim, o Município de Doutor Ulysses alegou que a formalização dos referidos acordos demonstraria avanço substancial no processo de regularização dos passivos previdenciários municipais, embora ainda remanesçam valores em fase de apuração, os quais, segundo informou, também seriam objeto de futuro reparcelamento.

Ao final, requereu o reconhecimento das providências adotadas para regularização dos débitos previdenciários, com a consideração dos documentos apresentados na análise do cumprimento das determinações objeto do monitoramento.

Por meio do Despacho nº 883/26-GCFAMG (peça 315), foram recebidos os documentos juntados às peças 309/314, determinando-se o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para manifestação complementar.

Em atendimento, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 315/26-CAGE (peça 316), na qual reconheceu que o Município promoveu a formalização dos parcelamentos identificados sob os nºs 963, 964, 965 e 966. Contudo, após consulta ao sistema CADPREV, verificou que os respectivos acordos permaneciam protocolados perante o Ministério da Previdência Social, sem situação definitiva de aceitação. Assim, concluiu pela manutenção do achado, por entender ausente a comprovação da efetiva consolidação dos débitos previdenciários.

Mediante o Despacho nº 1034/26-GCFAMG (peça 317), reconheceu-se que a documentação apresentada evidenciava avanço significativo no cumprimento das determinações expedidas por esta Corte, sem que houvesse, contudo, comprovação de sua integral satisfação, diante da ausência de aceitação definitiva dos acordos pelo Ministério da Previdência Social. Assim, foi determinada a baixa provisória da pendência pelo prazo de seis meses, exclusivamente para fins de emissão de certidão liberatória, permanecendo o acompanhamento da execução da decisão.

Em cumprimento ao Despacho nº 1034/26-GCFAMG, a CMEX (peça 318) procedeu ao registro da baixa provisória das pendências pelo prazo de seis meses e consignou que, caso não houvesse comprovação do cumprimento das determinações ao término desse período, seriam restabelecidos os efeitos restritivos decorrentes da pendência.

Posteriormente, o Município de Doutor Ulysses apresentou petição intermediária (peça 321), na qual informou a conclusão de sua adesão ao Programa Pró-Regularidade RPPS, instituído pela Emenda Constitucional nº 136/2025 e regulamentado, no âmbito municipal, pela Lei nº 001/2026.

Na oportunidade, noticiou a formalização de novos acordos destinados à regularização de débitos previdenciários perante o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), juntando aos autos nove Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, acompanhados dos respectivos documentos comprobatórios (peça 322).

Em sua manifestação, apresentou a discriminação individualizada dos acordos celebrados, indicando os respectivos números de registro no sistema CADPREV, as competências abrangidas, os valores consolidados, as condições de pagamento pactuadas e a vinculação de receitas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), sustentando que tais medidas representariam avanço significativo no processo de regularização dos débitos previdenciários municipais.

Esclareceu, ainda, que os Termos de Parcelamento nºs 01963/2026, 01964/2026, 01965/2026 e 01966/2026 já haviam sido anteriormente acostados aos autos, razão pela qual a presente manifestação se destinava à apresentação dos demais acordos formalizados no âmbito do Programa Pró-Regularidade RPPS.

Ao final, requereu o recebimento da documentação apresentada como comprovação da inclusão e consolidação dos débitos previdenciários no sistema CADPREV, o reconhecimento do atendimento das exigências relacionadas à rastreabilidade e à transparência dos débitos objeto dos parcelamentos, bem como o reconhecimento da regularidade previdenciária do Município, com a consequente autorização para emissão de Certidão Liberatória.

Para instruir o pleito, foram juntados à peça 322 os respectivos Termos de Acordo de Parcelamento e os Demonstrativos Consolidados de Parcelamento (DCPs).

Em síntese, a nova documentação foi apresentada com o objetivo de demonstrar a formalização e a consolidação dos parcelamentos previdenciários cuja regularização vinha sendo acompanhada por este Tribunal, motivo pelo qual os autos foram novamente encaminhados à unidade técnica para análise e manifestação.

Na sequência, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), por meio da Informação nº 3766/26 (peça 323), informou que os documentos apresentados pelo Município de Doutor Ulysses nas peças 320 a 322 se referiam ao cumprimento das determinações cuja análise havia sido objeto da Instrução nº 315/26-CAGE (peça 316).

Diante disso, manifestou-se pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para exame da documentação superveniente e emissão de manifestação técnica complementar. Após a instrução do feito, sugeriu o retorno dos autos ao Gabinete do Relator para deliberação, com posterior remessa àquela Coordenadoria para os registros pertinentes.

Em atendimento, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) emitiu a Instrução nº 388/26 (peça 324), na qual procedeu à análise da petição intermediária apresentada pelo Município (peça 321) e da documentação acostada à peça 322.

A unidade técnica registrou que o Município informou ter concluído sua adesão ao Programa Pró-Regularidade RPPS, instituído pela Emenda Constitucional nº 136/2025 e regulamentado localmente pela Lei Municipal nº 001/2026, relatando a formalização de novos acordos de parcelamento e reparcelamento de débitos previdenciários perante o RPPS municipal, com vinculação ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e registro no sistema CADPREV.

Consignou que o Ente municipal apresentou aos autos nove novos Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, discriminando, para cada instrumento, o respectivo número de registro no CADPREV, a natureza da obrigação parcelada, o período de competência abrangido, os valores envolvidos, a quantidade de parcelas pactuadas e as garantias vinculadas ao pagamento.

Destacou, ainda, que o Município sustentou que os acordos celebrados abrangeriam a totalidade dos débitos passíveis de inclusão no programa de regularização, requerendo, ao final, o reconhecimento do cumprimento das exigências relacionadas à regularização previdenciária, bem como a emissão de Certidão Liberatória.

No exame da documentação apresentada, a CAGE informou ter realizado consulta ao Sistema CADPREV com o objetivo de verificar a situação dos parcelamentos perante o Ministério da Previdência Social.

Segundo a análise efetuada, constatou-se que, além dos nove acordos recém-juntados aos autos, figuravam no sistema os parcelamentos nºs 00963/2026, 00964/2026, 00965/2026 e 00966/2026, anteriormente analisados, totalizando treze acordos vinculados ao Município no exercício de 2026.

A consulta revelou que apenas três parcelamentos, correspondentes aos registros nºs 01121/2026, 01127/2026 e 01151/2026, encontravam-se na situação "Aceito". Por sua vez, os acordos nºs 01197/2026, 01268/2026, 01269/2026 e 01508/2026 permaneciam com o status "Aguardando Análise", enquanto os parcelamentos nºs 00963/2026, 00964/2026, 00965/2026, 00966/2026, 01288/2026 e 01289/2026 constavam como "Não Aceito".

Diante desse cenário, a CAGE observou que a formalização dos acordos e seu cadastramento no sistema CADPREV não se confundem com a respectiva validação pelo Ministério da Previdência Social, a qual depende de análise e aprovação pelo Órgão competente.

Ressaltou, ainda, que os dados constantes do sistema demonstram a possibilidade concreta de rejeição dos parcelamentos, tendo em vista que parcela significativa dos acordos já se encontrava na condição de "Não Aceito", ao passo que outros permaneciam pendentes de apreciação.

Nesse contexto, concluiu que, embora a documentação apresentada evidencie a adoção de providências voltadas à regularização dos débitos previdenciários, os elementos constantes dos autos ainda não permitem afirmar a efetiva validação de todos os parcelamentos pelo Ministério da Previdência Social.

Assim, manifestou-se pela manutenção do acompanhamento da execução das determinações expedidas por esta Corte, entendendo que a aferição definitiva de seu cumprimento permanece condicionada à conclusão das análises Ministeriais e à confirmação da aceitação dos parcelamentos ainda pendentes ou não aceitos.

Ao final, consignou que a documentação superveniente deve ser considerada como demonstração das medidas adotadas pelo Município para regularização de sua situação previdenciária, sem que, contudo, constitua prova suficiente do saneamento integral das irregularidades objeto de monitoramento.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 681/26-6PC (peça 325), manifestou-se nos autos destacando que a matéria ainda demanda reexame e acompanhamento quanto ao efetivo cumprimento das determinações expedidas por esta Corte.

Inicialmente, observou que, embora tenha sido autorizada pelo Relator a suspensão provisória da pendência para fins de emissão de Certidão Liberatória, permanece em curso o monitoramento da execução das deliberações constantes do Acórdão nº 3060/22-S1C, cabendo à CMEX acompanhar a implementação das medidas e verificar a efetiva regularização da situação previdenciária do Município.

Ressaltou que a análise realizada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), na Instrução nº 388/26 (peça 324), examinou a documentação apresentada pelo Município de Doutor Ulysses relativa à adesão ao Programa Pró-Regularidade RPPS e à formalização de acordos destinados ao parcelamento de débitos previdenciários registrados no Sistema CADPREV.

Todavia, destacou que, conforme apurado pela CAGE, somente três dos treze parcelamentos cadastrados em 2026 haviam obtido a situação de "Aceito" perante o Ministério da Previdência Social, correspondendo a aproximadamente 23,08% do

total. Registrou, ainda, que parte dos acordos permanecia pendente de análise administrativa, enquanto outros já haviam recebido a classificação "Não Aceito".

Com base nesses elementos, o Parquet de Contas observou que parcela expressiva dos débitos objeto dos pedidos de parcelamento ainda não havia sido validada pelo Órgão previdenciário competente, circunstância que impede, por ora, o reconhecimento definitivo da regularização das pendências previdenciárias discutidas nos autos.

Diante desse cenário, manifestou-se pela continuidade do acompanhamento da execução da decisão, sugerindo que os autos retornem à apreciação da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) e da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) no prazo de 120 dias, para reavaliação da situação dos parcelamentos e verificação da evolução das providências adotadas pelo Município, com posterior encaminhamento ao Relator para nova deliberação.

Desta forma, retornaram os autos para deliberação.

A documentação supervenientemente apresentada pelo Município de Doutor Ulysses revela a adoção de providências concretas voltadas à regularização dos débitos previdenciários que motivaram a expedição das determinações constantes dos itens "5.2" e "5.3" do Acórdão nº 3060/22-S1C. Com efeito, verifica-se que o Ente municipal formalizou diversos acordos de parcelamento e reparcelamento de débitos perante o Regime Próprio de Previdência Social, promovendo seu cadastramento no Sistema CADPREV e apresentando a documentação correspondente nos presentes autos.

Todavia, o objeto do presente monitoramento não se limita à comprovação da adoção de medidas administrativas voltadas à regularização das pendências previdenciárias. A finalidade desta fase processual consiste em verificar o efetivo cumprimento das determinações impostas por esta Corte de Contas, circunstância que exige a demonstração concreta de que as providências implementadas produziram os resultados necessários à superação das irregularidades anteriormente constatadas. Cumpre observar que a finalidade do monitoramento não consiste em reexaminar o mérito das irregularidades anteriormente julgadas, mas verificar o efetivo atendimento das determinações expedidas por esta Corte e a concretização dos resultados por elas exigidos. Assim, a análise deve recair não apenas sobre a adoção de providências administrativas, mas também sobre sua efetiva aptidão para solucionar as irregularidades que ensejaram a emissão da decisão monitorada.

Nesse aspecto, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), tanto na Instrução nº 315/26 (peça 316) quanto na Instrução nº 388/26 (peça 324), foi expressa ao consignar que a formalização dos acordos e sua inserção no sistema CADPREV não se confundem com sua efetiva validação pelo Ministério da Previdência Social. Conforme demonstrado pela unidade técnica, parcela significativa dos parcelamentos permanece pendente de análise administrativa ou, ainda, foi classificada no sistema como "Não Aceito", circunstância que impede, no atual estágio processual, a conclusão de que os débitos objeto das determinações foram definitivamente regularizados.

A conclusão técnica mostra-se coerente com os elementos constantes dos autos. Embora os documentos apresentados evidenciem esforços concretos da administração municipal para adequação de sua situação previdenciária e demonstrem evolução em relação ao cenário anteriormente existente, tais elementos ainda não constituem prova inequívoca do cumprimento integral das determinações expedidas por esta Corte, uma vez que permanece ausente a confirmação da aceitação e da validação de todos os parcelamentos pelo Órgão federal competente. Também merece destaque que a documentação apresentada pelo Município evidencia a formalização dos acordos e o avanço do processo de regularização previdenciária. Contudo, os elementos acostados aos autos não permitem concluir que todas as pendências objeto das determinações monitoradas tenham sido efetivamente sanadas, porquanto remanesce a necessidade de comprovação da aceitação dos parcelamentos e da consolidação definitiva dos débitos perante o Órgão federal competente.

Ademais, a solução processual adequada à hipótese já foi anteriormente estabelecida por esta Relatoria por meio do Despacho nº 1034/26-GCFAMG (peça 317), ocasião em que, reconhecendo a existência de avanços concretos na implementação das medidas corretivas, foi determinada a baixa provisória da pendência pelo prazo de seis meses, exclusivamente para fins de emissão de Certidão Liberatória, sem prejuízo da continuidade do acompanhamento da execução.

Cumpre observar que o prazo originalmente fixado para cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 3060/22-STP encontra-se há muito exaurido, tendo o Município sido posteriormente contemplado com novas oportunidades para demonstrar a adoção das medidas necessárias à regularização das pendências identificadas. Nesse contexto, a fase atual do monitoramento está vinculada às condições e ao prazo estabelecidos no Despacho nº 1034/26-GCFAMG, cujo acompanhamento vem sendo realizado pela Coordenadoria de Medidas Executórias.

Referida decisão condicionou expressamente o eventual reconhecimento do cumprimento das determinações à comprovação posterior da situação atualizada dos parcelamentos perante o CADPREV, de sua aceitação pelo Ministério da Previdência Social, da regularização dos valores remanescentes e do efetivo cumprimento das obrigações assumidas pelo Município.

Verifica-se, portanto, que o prazo estabelecido por esta Relatoria para acompanhamento das medidas adotadas pelo Ente municipal permanece em curso. Com efeito, conforme registrado pela Coordenadoria de Medidas Executórias na Informação nº 3766/26-CMEX (peça 318), foi promovida a baixa provisória das pendências pelo prazo de seis meses, mediante prorrogação do prazo para apresentação de novas comprovações relacionadas ao cumprimento das determinações constantes dos itens "5.2" e "5.3" do Acórdão nº 3060/22-S1C (peça 53), consignando-se que a reavaliação do atendimento dessas determinações deverá ocorrer após o término do período fixado, em 04/02/2027.

Na mesma oportunidade, a unidade consignou que, decorrido o prazo fixado sem a comprovação do cumprimento das determinações e a consequente baixa das responsabilidades pendentes, seriam restabelecidos os respectivos efeitos restritivos, inclusive o impedimento à emissão eletrônica de Certidão Liberatória em favor do Município. Assim, mostra-se prematura, neste momento processual, qualquer conclusão definitiva acerca do cumprimento integral das determinações monitoradas, cuja aferição deverá ocorrer ao término do período de acompanhamento já estabelecido. Sem prejuízo, eventual documentação superveniente ou novas informações apresentadas pelo Município durante a fluência do prazo atualmente em vigor poderão ser analisadas por esta Corte e consideradas

na avaliação do cumprimento das determinações constantes dos itens “5.2” e “5.3” do Acórdão nº 3060/22-S1C.

Nesse contexto, não se mostra juridicamente adequada a concessão de novo prazo ou a renovação das determinações já expedidas, uma vez que ainda não se esauriu o período anteriormente concedido para comprovação do cumprimento das obrigações pendentes. Do mesmo modo, a documentação ora apresentada não autoriza o reconhecimento do cumprimento integral das determinações constantes dos itens “5.2” e “5.3” do Acórdão nº 3060/22-S1C, tampouco o encerramento do presente monitoramento.

Diante dessas considerações, reconheço que as determinações monitoradas se encontram em fase de cumprimento, uma vez que o Município demonstrou a adoção de providências concretas voltadas à regularização dos débitos previdenciários perante o respectivo Regime Próprio de Previdência Social. Não obstante, os elementos atualmente constantes dos autos ainda não permitem concluir pelo integral cumprimento das determinações contidas nos itens “5.2” e “5.3” do Acórdão exequendo, especialmente porque parcela relevante dos parcelamentos formalizados permanece pendente de análise ou sem aceitação definitiva pelo Ministério da Previdência Social, conforme consignado pela unidade técnica. Assim, considerando o conjunto probatório produzido até o momento, bem como as conclusões convergentes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, entendo que a documentação apresentada deve ser recebida como demonstração das providências adotadas pelo Município, mantendo-se, entretanto, o acompanhamento da execução até o término do prazo já fixado por esta Relatoria, ocasião em que será possível aferir, com maior segurança, a efetiva validação dos parcelamentos e o cumprimento integral das determinações expedidas por esta Corte.

Ressalte-se que a manutenção das pendências em monitoramento não afasta o reconhecimento dos avanços já demonstrados pelo Município, consistindo tal providência em medida de cautela voltada exclusivamente à verificação da efetiva consolidação das medidas implementadas e do atendimento integral às determinações constantes do Acórdão nº 3060/22-S1C.

Observe-se, ainda, que tanto a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão quanto o Ministério Público de Contas convergem no entendimento de que as providências adotadas pelo Município evidenciam avanço no processo de regularização previdenciária, sem que tal circunstância seja suficiente, por si só, para autorizar o reconhecimento do cumprimento integral das determinações monitoradas. Mostra-se, portanto, adequada a manutenção do acompanhamento até o término do prazo já fixado por esta Relatoria, ocasião em que será possível aferir de forma definitiva a situação dos parcelamentos perante o Ministério da Previdência Social.

Diante do exposto:

- I. Recebo a documentação juntada às peças 321/322, para os devidos registros;
- II. Reconheço que os documentos apresentados evidenciam a adoção de medidas voltadas à regularização dos débitos previdenciários objeto das determinações contidas nos itens “5.2” e “5.3” do Acórdão nº 3060/22-S1C, sem que tal circunstância importe, por ora, no reconhecimento de seu integral cumprimento;
- III. Mantenho integralmente os termos do Despacho nº 1034/26-GCFAMG (peça 317), inclusive quanto à baixa provisória da pendência exclusivamente para fins de emissão de Certidão Liberatória, permanecendo hígido o prazo nele estabelecido, com termo final em 04/02/2027 para comprovação do cumprimento das determinações constantes dos itens “5.2” e “5.3” do Acórdão nº 3060/22-S1C;
- IV. Dê-se ciência da presente decisão, da Instrução nº 388/26-CAGE (peça 324) e do Parecer nº 681/26-6PC (peça 325) ao Município de Doutor Ulysses. Consigne-se que a presente ciência possui caráter meramente informativo, não implicando reabertura ou renovação de prazo, tampouco a imposição de novas obrigações, permanecendo hígido o prazo estabelecido no Despacho nº 1034/26-GCFAMG para comprovação do cumprimento das determinações, com termo final em 04/02/2027;
- V. Eventual documentação superveniente apresentada pelo Município durante a fluência do prazo estabelecido no Despacho nº 1034/26-GCFAMG deverá ser juntada aos autos e considerada pelas unidades técnicas quando da reavaliação do cumprimento das determinações monitoradas;
- VI. Determino à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) que mantenha o acompanhamento da execução da decisão, observadas as condições e o prazo estabelecidos no Despacho nº 1034/26-GCFAMG;
- VII. Decorrido o prazo fixado no Despacho nº 1034/26-GCFAMG, encaminhem-se os autos à CAGE para verificação do atendimento das condições nele estabelecidas, especialmente quanto à situação atual dos parcelamentos perante o CADPREV, à eventual aceitação dos acordos pelo Ministério da Previdência Social, à regularização dos valores remanescentes e ao efetivo cumprimento das obrigações assumidas pelo Município; bem como análise conclusiva acerca do cumprimento ou não das determinações constantes dos itens “5.2” e “5.3” do Acórdão monitorado, à luz da situação atual dos parcelamentos perante o CADPREV e dos demais elementos eventualmente juntados aos autos até o término do prazo de acompanhamento;
- IX. Na sequência, ao Ministério Público de Contas (MPC) para a competente manifestação.

Após, retornem os autos a este Gabinete para deliberação quanto à manutenção ou baixa definitiva das pendências objeto do presente monitoramento.

GCFAMG, em 15 de outubro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 188872/26

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO - OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1516/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 13) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de outubro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 244171/24

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

INTERESSADO - ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA, ANGELA CRISTINA KAWKA, CAROLINA CARAMURU FRANZONI MONDADORI, CELIO JOSE GONCALVES WATTER, COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ, DALTON RIVA DE PAULA, ELIANE BLANCO LOPES, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, JOSÉ MARIA FERREIRA, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MARCELO PIMENTEL BUENO, PAULO SERGIO VICTOR, SERGIO LUIZ SOTO

PROCURADOR - ANA CAROLINA BILESKI CARDOSO RUON, ANDERSON SAMELIKI DIONISIO, BRUNO CESAR PIOVEZAN, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, WESLEY DE SOUZA JAKUES PEREIRA

DESPACHO - 1517/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de monitoramento do cumprimento do item V do Acórdão nº 1151/25 – Tribunal Pleno (peça 106), por meio do qual foi determinado à FUNDEPAR que comprovasse a correção das falhas identificadas nas obras de restauro do Colégio Estadual do Paraná, mediante apresentação dos respectivos documentos comprobatórios e realização de vistoria técnica acompanhada pela direção da instituição de ensino.

Em razão da persistência de pendências relacionadas à execução do Contrato nº 795/2018, anteriormente firmado com a empresa Construtora & Incorporadora Squadro Ltda, foi concedida, por meio do Despacho nº 624/26 (peça 178), nova prorrogação de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a Autarquia demonstrasse as providências adotadas para o cumprimento da determinação, tendo em vista as medidas de fiscalização então em andamento, a realização de vistorias técnicas, a expedição de notificações à contratada e a perspectiva de elaboração de laudo final acerca das inconformidades remanescentes.

Naquela oportunidade, registrou-se que a Autarquia havia identificado diversas pendências ainda não solucionadas, promovido a fiscalização dos serviços executados pela contratada e informado que, caso permanecessem obrigações não adimplidas, seriam adotadas medidas administrativas próprias para averiguação de responsabilidades e eventual aplicação de sanções.

Em atendimento ao referido despacho, a FUNDEPAR protocolizou nova manifestação (peça 184) acompanhada de documentação técnica pertinente, informando a realização de vistoria final das instalações, a avaliação das intervenções realizadas pela contratada e a instauração de providências voltadas à apuração das responsabilidades decorrentes das pendências verificadas, através da instauração de processo administrativo.

Os autos foram então encaminhados à 2ª Inspeção de Controle Externo, que elaborou a Instrução nº 121/26 (peça 190), promovendo análise específica do estágio de cumprimento da determinação constante do item V do Acórdão nº 1151/25.

Segundo consignado pela Unidade Técnica, a documentação apresentada pela Autarquia permitiu a identificação de 17 ocorrências remanescentes, cuja situação foi organizada em grupos temáticos, de acordo com a natureza das inconformidades e seus respectivos encaminhamentos administrativos.

A Instrução registrou, inicialmente, a existência de três ocorrências nas quais houve efetiva atuação material da contratada, mas cujos resultados foram considerados tecnicamente insatisfatórios pela fiscalização da Autarquia. Nessa categoria foram inseridos os itens nº 1, 7 e 560, relacionados, respectivamente, aos reparos em pisos de granilite e às intervenções executadas nas calhas da cobertura. Embora os serviços tenham sido realizados, a avaliação técnica do FUNDEPAR concluiu pela inadequação dos resultados obtidos, em razão de incompatibilidades de acabamento, padrão visual e solução construtiva adotada.

A Unidade Técnica também identificou grupo composto pelos itens nº 5, 6, 9, 23, 39, 46, 47, 59, 60, 61, 69, 73 e 90, abrangendo serviços não executados ou não regularizados, envolvendo problemas de acabamento, esquadrias, infiltrações, revestimentos, pinturas, forros e demais elementos construtivos considerados integrantes do escopo do Contrato nº 795/2018. Conforme registrado, tais ocorrências permanecem materialmente existentes e demandarão análise mais aprofundada acerca da responsabilidade contratual da empresa executora.

Por fim, quanto ao item nº 48, referente à infiltração verificada no arquivo do Centro de Memória, a Unidade Técnica consignou que o próprio parecer da Autarquia concluiu tratar-se de ocorrência não abrangida pelo escopo contratual originalmente assumido pela contratada, afastando, portanto, a possibilidade de imputação de inadimplemento à empresa no âmbito daquele ajuste específico.

Com base nessas constatações, a 2ª Inspeção de Controle Externo concluiu que a FUNDEPAR efetivamente realizou a fiscalização determinada pelo Tribunal, mediante vistorias, registros técnicos, acompanhamento das intervenções executadas e avaliação das pendências remanescentes.

Não obstante, observou que o cumprimento integral da determinação ainda não se encontra demonstrado, uma vez que permanecem ocorrências sem solução satisfatória e ainda não foram apresentados os resultados do processo administrativo que a própria Autarquia informou que instauraria para apuração das obrigações pendentes e das responsabilidades eventualmente cabíveis.

Ao final, propôs o reconhecimento da atividade fiscalizatória desempenhada pela autarquia e a manutenção do monitoramento do item V do Acórdão nº 1151/25 até a apresentação dos resultados concretos do procedimento administrativo anunciado.

Por fim, vieram os autos conclusos.

Após análise da documentação constante dos autos, entendo que assiste razão à 2ª

Inspeção de Controle Externo, conforme passo a expor.

Cumpra observar, inicialmente, que a finalidade da determinação constante do item V do Acórdão nº 1151/25 não se limitava à mera apresentação de manifestação formal da autarquia, mas exigia a efetiva adoção de providências fiscalizatórias aptas a identificar e acompanhar a correção das falhas verificadas nas obras de restauro do Colégio Estadual do Paraná.

Sob essa perspectiva, verifica-se que a FUNDEPAR promoveu sucessivas vitórias técnicas, elaborou pareceres, notificou a contratada, avaliou os reparos executados e procedeu ao registro detalhado das ocorrências remanescentes, desenvolvendo atividade de fiscalização compatível com o que lhe foi determinado por esta Corte. Com efeito, a Instrução Técnica demonstra que a Autarquia não se limitou a receber informações da Contratada, mas realizou efetiva análise crítica dos serviços executados, inclusive reprovando tecnicamente intervenções que, embora materialmente realizadas, não atenderam aos padrões considerados adequados pela fiscalização. Tal circunstância evidencia atuação diligente da Administração e afasta qualquer conclusão de inércia ou omissão quanto ao acompanhamento da execução contratual.

Também merece destaque a circunstância de que o Contrato nº 795/2018 já se encontra encerrado e que as tratativas voltadas à obtenção de novos reparos diretamente pela Contratada foram consideradas esgotadas pela Autarquia. Diante desse cenário, a simples reiteração de notificações ou a sucessiva exigência de novas intervenções imediatas não se revela, em princípio, o mecanismo mais adequado para a solução das controvérsias remanescentes.

Desse modo, conforme bem concluiu a Autarquia, mostra-se juridicamente mais apropriado que as divergências atualmente existentes acerca da qualidade dos serviços executados, da abrangência das obrigações contratuais e da eventual responsabilidade da empresa sejam apreciadas em procedimento administrativo próprio, formalmente instaurado, assegurando-se o contraditório, a ampla defesa e a adequada instrução técnica necessária para a tomada de decisões fundamentadas. Não se mostra adequado, portanto, exigir neste momento a comprovação da solução material definitiva de todas as ocorrências identificadas quando a própria Autarquia ainda se encontra na fase de consolidação das conclusões técnicas e de apuração administrativa das responsabilidades decorrentes dos fatos verificados. A imposição de encerramento prematuro dessa etapa poderia comprometer a adequada definição das obrigações remanescentes, bem como a adoção de eventuais medidas sancionatórias e ressarcitórias cabíveis.

Por outro lado, também não é possível reconhecer o cumprimento integral da determinação constante do item V do Acórdão nº 1151/25. Conforme destacado pela Instrução Técnica, dos 17 itens analisados, 16 permanecem sem solução considerada satisfatória pela própria Autarquia, seja porque os serviços não foram executados, seja porque os reparos realizados foram reprovados pela fiscalização.

Além disso, até o presente momento, não foram apresentados os resultados do procedimento administrativo destinado à definição das responsabilidades e providências decorrentes dessas ocorrências.

Dessa forma, revela-se necessária a manutenção do monitoramento da determinação, acompanhada da concessão de prazo adicional razoável para que a FUNDEPAR conclua as providências administrativas anunciadas e apresente os resultados concretos das medidas adotadas.

Considerando a complexidade da matéria, a quantidade de ocorrências analisadas, a necessidade de realização de instrução técnica específica, a preservação do contraditório e da ampla defesa dos envolvidos e a possível adoção de providências executivas posteriores, reputo adequado conceder prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação dos resultados do procedimento administrativo informado pela autarquia.

Tal prazo mostra-se compatível com a natureza das providências ainda pendentes e suficiente para permitir a adequada consolidação das conclusões técnicas e administrativas pertinentes.

I - Diante do exposto, acolho as conclusões constantes da Instrução nº 121/26 da 2ª Inspeção de Controle Externo, reconhecendo que a FUNDEPAR comprovou parcialmente a realização da fiscalização e do acompanhamento técnico das 17 ocorrências remanescentes relacionadas às obras de restauro do Colégio Estadual do Paraná;

II - Desse modo, deixo de reconhecer, por ora, o cumprimento integral do item V do Acórdão nº 1151/25 – Tribunal Pleno, tendo em vista a permanência de ocorrências ainda não solucionadas e a ausência de apresentação dos resultados do procedimento administrativo anunciado pela Autarquia;

III - Concedo à FUNDEPAR prazo adicional de 120 (cento e vinte) dias para apresentação dos resultados do processo administrativo destinado à apuração das obrigações pendentes, da qualidade dos serviços executados e da eventual responsabilidade dos envolvidos;

IV - Ao final do referido prazo, a Autarquia deve apresentar, no mínimo:

- a) comprovação da instauração e regular tramitação do processo administrativo correspondente;
- b) identificação dos itens efetivamente submetidos à apuração;
- c) conclusões técnicas e jurídicas alcançadas;
- d) definição das responsabilidades eventualmente reconhecidas;
- e) indicação das medidas administrativas, sancionatórias, corretivas ou executivas adotadas ou programadas;
- f) cronograma atualizado das providências ainda pendentes, caso remanescam obrigações a serem implementadas;
- g) informação acerca da efetiva solução física das ocorrências remanescentes ou das medidas adotadas para sua futura execução;

V – Por fim, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para acompanhamento do prazo ora concedido e das providências decorrentes deste Despacho, e posterior encaminhamentos à Diretoria de Protocolo para comunicação de ciência da FUNDEPAR, na pessoa de seu atual Diretor-Presidente.

GCFAMG em 15 de outubro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 596962/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO - EDSON FELIX OBRAS E ALVENARIA LTDA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

PROCURADOR - ANDRE LUIZ GOMES VIEIRA, GABRIELA COSTA MORAES

DESPACHO - 1522/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Edson Felix Obras E Alvenaria LTDA. em face do Município de Rolândia, em razão de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Concorrência Pública nº 015/2026,

destinada à contratação de empresa de engenharia para execução da ampliação da UBS Tomie Nagatani.

A representante questiona a manutenção da habilitação e da classificação da empresa Guaimbe Construtora LTDA., sustentando, em síntese:

- a) a ausência de análise específica da Certidão de Acervo Técnico nº 1720220005916, emitida pela Construtora Tanabi Eireli, apesar de ter sido esse o documento efetivamente impugnado em sede recursal;
- b) a possível incompatibilidade entre a declaração de inexistência de contratos e compromissos assumidos apresentada pela empresa vencedora e a existência do Contrato nº 184/2025, celebrado com o Município de Ipirorã;
- c) a existência de indícios de grupo econômico de fato envolvendo Guaimbe Construtora LTDA., Construtora Tanabi Eireli, Construtora LFT Ltda. e Fagundes e Toledo Participações Societárias S/S Ltda., com eventual repercussão sobre o enquadramento da primeira colocada como empresa de pequeno porte;
- d) a ausência de apresentação ou disponibilização dos documentos integrantes da proposta readequada da empresa vencedora, especialmente planilhas de custos, cronograma físico-financeiro, composição do BDI e encargos sociais.

Sustenta, ainda, que eventual afastamento da condição de empresa de pequeno porte da licitante vencedora poderia repercutir sobre o direito de preferência previsto na Lei Complementar nº 123/2006 e, consequentemente, sobre o resultado do certame.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspensão dos efeitos da habilitação e da classificação da empresa Guaimbe Construtora LTDA., bem como dos atos subsequentes da licitação.

É o relatório.

2. Análise

Em juízo de cognição sumária, observa-se que a peça inicial apresenta elementos que recomendam a obtenção de esclarecimentos prévios antes da apreciação do pedido de medida cautelar, sobretudo porque as alegações formuladas envolvem fatos cuja adequada compreensão depende do acesso ao procedimento licitatório integral e aos documentos produzidos durante a instrução do recurso administrativo. A primeira controvérsia diz respeito à alegada ausência de exame específico da Certidão de Acervo Técnico nº 1720220005916. Segundo a representante, embora o recurso administrativo tenha impugnado esse documento, emitido pela Construtora Tanabi Eireli, a fundamentação utilizada para rejeitar as alegações teria se apoiado na análise de outra CAT, de nº 1720220005058, relativa a contexto distinto daquele efetivamente questionado.

A questão apresenta relevância, em princípio, não apenas sob a perspectiva da autenticidade ou da suficiência da documentação técnica apresentada pela empresa vencedora, mas também quanto à observância dos princípios da motivação e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e à efetiva apreciação das razões recursais deduzidas pela licitante.

Também se mostra necessário esclarecer se a Administração examinou a CAT nº 1720220005916 por outros meios, ainda que não expressamente indicados na decisão, e quais elementos foram utilizados para verificar a efetiva execução dos serviços correspondentes ao Contrato nº 612/2020, especialmente notas fiscais, medições, comprovantes de pagamento, registros contábeis, documentos fiscais e termos de recebimento.

No que se refere à declaração de inexistência de contratos e compromissos assumidos, a representante aponta possível incompatibilidade entre seu conteúdo e a existência do Contrato nº 184/2025, celebrado com o Município de Ipirorã, cuja vigência, segundo alegado, ainda perdurava quando do fornecimento das informações exigidas para a habilitação.

Embora a vigência formal do contrato constitua elemento relevante, a adequada apreciação da matéria demanda a verificação da finalidade e da extensão da declaração prevista no edital, bem como da situação física, financeira e jurídica do ajuste na data em que o documento foi apresentado.

Nesse contexto, mostram-se necessários esclarecimentos acerca do estágio de execução da obra, do saldo contratual eventualmente existente, dos pagamentos realizados, das obrigações ainda pendentes, das razões da paralisação indicada pela Administração e da motivação do primeiro termo aditivo, relativo à revisão de itens, quantitativos e preços.

A inicial veicula, ainda, alegações relacionadas ao enquadramento da empresa vencedora como empresa de pequeno porte, sustentando a existência de grupo econômico de fato formado por Guaimbe Construtora LTDA., Construtora Tanabi Eireli, Construtora LFT Ltda. e Fagundes e Toledo Participações Societárias S/S Ltda. Segundo a representante, haveria compartilhamento de estrutura societária, técnica, administrativa, contábil, operacional e financeira entre tais pessoas jurídicas, circunstância que, além de repercutir sobre a regularidade do enquadramento da primeira colocada na Lei Complementar nº 123/2006, também guardaria relação com os fatos narrados acerca da CAT impugnada e da declaração de compromissos assumidos.

É certo que a existência de vínculos familiares, profissionais ou comerciais entre pessoas jurídicas não conduz, isoladamente, ao reconhecimento de grupo econômico de fato nem ao automático desenquadramento do regime previsto na Lei Complementar nº 123/2006. A questão, todavia, deve ser examinada à luz do conjunto das circunstâncias concretas, especialmente quanto à existência de direção comum, compartilhamento efetivo de estruturas, atuação coordenada, dependência operacional, identidade de interesses, movimentações financeiras recíprocas e eventual confusão patrimonial ou financeira.

Para tanto, mostra-se necessária a apresentação dos documentos societários, contábeis e financeiros considerados pela Administração, assim como dos elementos que fundamentaram a manutenção do enquadramento da empresa vencedora como empresa de pequeno porte.

Também deverá ser esclarecido se a receita bruta da Construtora Tanabi Eireli foi solicitada, apresentada e considerada na decisão administrativa e, em caso negativo, quais razões determinaram sua exclusão da análise, especialmente diante da alegação de que essa sociedade teria emitido o atestado relacionado à CAT nº 1720220005916.

A repercussão dessas circunstâncias sobre o alegado direito de preferência da representante depende da prévia definição acerca do enquadramento jurídico da empresa primeira colocada e da confirmação do regime aplicável ao procedimento licitatório.

Somente após esses esclarecimentos será possível avaliar se estavam presentes os pressupostos previstos nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, inclusive

quanto ao alcance da margem de preferência correspondente à modalidade adotada, e se houve efetivo prejuízo à representante em razão do tratamento dispensado à primeira colocada.

Também merece exame a alegação relativa à proposta vencedora, especialmente quanto à apresentação, à análise e à publicidade das planilhas de composição de custos, do cronograma físico-financeiro, da composição do BDI e dos encargos sociais.

A apreciação do apontamento pressupõe a verificação da fase em que se encontrava o certame quando do ajuizamento da representação e do momento previsto no edital para a apresentação das planilhas de quantitativos e custos unitários, da composição do BDI, dos encargos sociais e do cronograma físico-financeiro.

Deve-se apurar, ainda, se esses documentos foram solicitados, apresentados, analisados e incorporados ao procedimento licitatório, bem como se foram disponibilizados aos demais interessados antes da prática dos atos subsequentes de julgamento, adjudicação, homologação ou contratação.

No caso concreto, observa-se que os fatos narrados na representação não constituem alegações isoladas e independentes entre si. Ao contrário, as irregularidades apontadas apresentam aparente conexão temática e probatória, na medida em que a representante sustenta a existência de um conjunto de circunstâncias interligadas envolvendo a qualificação técnica da empresa vencedora, a veracidade das declarações apresentadas na fase de habilitação, sua real condição empresarial para fins de enquadramento na Lei Complementar nº 123/2006 e os reflexos desses elementos sobre a proposta, o resultado da licitação e o alegado prejuízo experimentado pela segunda colocada.

A análise fragmentada de apenas um dos apontamentos poderia, portanto, conduzir a conclusões incompletas, uma vez que parte significativa das alegações depende justamente da compreensão conjunta das relações existentes entre as pessoas jurídicas mencionadas na inicial e dos fundamentos efetivamente considerados pela Administração para manter a habilitação e a classificação da empresa vencedora.

Assim, a adequada apreciação do pedido cautelar exige a reconstrução integral do contexto fático que deu origem aos atos impugnados, mediante exame conjunto dos documentos relativos à habilitação técnica e econômico-financeira, às diligências promovidas durante a análise do recurso administrativo, à apuração do enquadramento empresarial da vencedora e à formação de sua proposta final.

Diante desse quadro, mostra-se imprescindível a prévia manifestação do Município de Rolândia e da empresa Guaimbe Construtora LTDA., bem como a apresentação da documentação pertinente a todos os fatos narrados na exordial, de modo a viabilizar pronunciamento cautelar fundado em conjunto probatório mais completo.

3. Determinações

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação, por meio eletrônico, do Município de Rolândia e da empresa Guaimbe Construtora LTDA., para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentem manifestação preliminar acerca dos fatos narrados na representação.

A manifestação deverá abordar, especificamente:

I. Qualificação técnica: a análise administrativa realizada acerca da CAT nº 1720220005916; as diligências promovidas para verificar a efetiva execução do Contrato nº 612/2020; os documentos considerados para aferição da regularidade da referida CAT, inclusive notas fiscais, medições, comprovantes de pagamento, registros contábeis e demais elementos comprobatórios eventualmente existentes.

II. Declaração de inexistência de contratos e compromissos assumidos: o alcance da declaração exigida pelo edital; a situação jurídica, financeira e operacional do Contrato nº 184/2025 do Município de Ipirorã à época da apresentação da declaração; e os fundamentos que embasaram a conclusão administrativa acerca da regularidade das informações prestadas pela licitante.

III. Enquadramento como empresa de pequeno porte e alegação de grupo econômico: as diligências realizadas para verificação do enquadramento da empresa vencedora nos termos da Lei Complementar nº 123/2006; os documentos societários, contábeis e financeiros considerados na análise; eventual exame realizado acerca da existência de relacionamento societário, administrativo, técnico, operacional, patrimonial ou financeiro entre Guaimbe Construtora LTDA., Construtora Tanabi Eireli, Construtora LFT Ltda. e Fagundes e Toledo Participações Societárias S/S Ltda.; e as razões pelas quais a receita e a documentação da Construtora Tanabi Eireli foram ou não consideradas para fins da decisão administrativa.

IV. Proposta vencedora: a fase em que se encontra a análise da proposta readequada; a apresentação e análise das planilhas de custos, cronograma físico-financeiro, composição do BDI e encargos sociais; a disponibilização desses documentos aos demais licitantes.

V. Situação atual do certame: a existência de adjudicação, homologação, contratação ou ordem de serviço; o estágio atual de eventual execução contratual; e os impactos e riscos decorrentes de eventual suspensão cautelar do procedimento ou do contrato. Requisita-se, ainda, a juntada do inteiro teor do Processo Licitatório nº 133/2026 e do Processo Administrativo nº 11.401/2026, incluindo as peças recursais, os pareceres técnicos e jurídicos, as diligências realizadas, os documentos de habilitação, os documentos utilizados para análise do enquadramento da empresa vencedora e a documentação integrante da proposta final apresentada.

Decorrido o prazo ou apresentada a manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido cautelar.

GCFAMG em 16 de outubro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 602822/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO - INGA INFORMATICA E COMUNICACAO LTDA., MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

PROCURADOR - ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS, BRUNO GREGO DOS SANTOS, CAMILA PASSOS TORRECILHAS SOARES, EMILY MIARY SATO FRITIGOTTO, GUSTAVO HENRIQUE DA FONSECA, PEDRO HENRIQUE DE NOVAIS AMUD

DESPACHO - 1523/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Ingá Informática e Comunicação Ltda em face do Município de Manoel Ribas, por meio da qual questiona a regularidade do Pregão Eletrônico nº

47/2026 (Processo Administrativo nº 128/2026), destinado à contratação de empresa especializada na cessão ou no licenciamento de uso de sistema informatizado integrado de gestão da saúde pública municipal, em ambiente web, contemplando serviços de implantação, parametrização, migração de dados, treinamento, suporte técnico e hospedagem em datacenter.

A Representante alega, em síntese, que a empresa Rang Ghtech Ltda, provisoriamente classificada em primeiro lugar na fase de disputa de preços, foi submetida à Prova de Conceito (POC) nos dias 28/08, 01/09, 02/09, 08/09, 09/09 e 10/09/2026, ao término da qual a Comissão de Avaliação e a Secretaria Municipal de Saúde registraram o atendimento de 100% das exigências técnicas, resultando na aprovação da solução e na habilitação da licitante. Sustenta, contudo, que, embora o item 7 do Termo de Referência condicionasse a aprovação ao atendimento integral dos módulos, funcionalidades e requisitos mínimos exigidos, 193 requisitos não teriam sido atendidos ou demonstrados durante a POC, além de terem ocorrido sucessivos contatos dos apresentadores com suporte técnico remoto para obtenção de orientações e realização de ajustes no sistema. Afirma, ainda, que um dos apresentadores teria reconhecido a inexistência de rotina para agendamento de sessões, funcionalidade relacionada aos “itens 65, 70, 75, 83, 91, 92, 94, 98, 99 e 110 do Anexo I — relativos à emissão de guias com controle de sessões de fisioterapia e tratamentos seriados”.

Assim, relata que interpôs recurso administrativo contra o resultado da POC, apontando os requisitos que reputou não atendidos e questionando também a ausência de motivação técnica da avaliação e de gravação audiovisual das sessões, a falta de procuração dos apresentadores no primeiro dia da prova, as consultas ao suporte técnico externo, os indícios de subcontratação e a suposta exposição de dados pessoais de pacientes de outros municípios. Não obstante, informa que, em decisão proferida em 05/10/2026, o Pregoeiro Municipal negou provimento ao recurso e manteve a aprovação e a habilitação da Rang Ghtech Ltda, sob o fundamento de que a planilha apresentada pela Representante constituiria documento unilateral e insuficiente para afastar a avaliação da Comissão, que as alegações relativas às funcionalidades não demonstradas não constariam da ata e teriam sido negadas pela Comissão, que a aposição de “SIM” na matriz seria suficiente para registrar a avaliação e que inexistiria obrigação legal de gravação audiovisual da POC. Consignou, ainda, que a procuração posteriormente apresentada teria ratificado os atos praticados pelos apresentadores, que as consultas ao suporte técnico remoto não eram vedadas pelo edital, que a vedação à subcontratação incidiria apenas na fase de execução contratual e que não teria sido comprovada a exposição de dados pessoais, uma vez que, segundo a Comissão, os dados utilizados seriam fictícios.

Diante disso, protocolizou a presente Representação, alegando, em síntese, (i) o descumprimento da exigência de atendimento integral aos requisitos técnicos da POC, diante dos 193 itens que afirma não terem sido atendidos ou demonstrados, bem como das irregularidades que teriam sido reconhecidas pelo próprio apresentador do sistema da empresa Rang; (ii) a ausência de motivação técnica adequada da avaliação, em razão da mera aposição de “SIM” na matriz de requisitos; (iii) o comprometimento da publicidade e da transparência do procedimento, diante da inexistência de gravação audiovisual ou de outro registro passível de auditoria das demonstrações; (iv) a irregularidade das consultas e dos ajustes realizados mediante suporte técnico externo durante a POC; (v) a existência de indícios de subcontratação, em razão dos vínculos que afirma existirem entre os apresentadores e a empresa Ingá Health Solutions Ltda; e (vi) a possível violação à legislação de proteção de dados pessoais, em razão da alegada utilização, durante a POC, de dados reais e não anonimizados de pacientes vinculados a outros municípios.

Ademais, formulou pedido cautelar, sob o argumento de que estariam presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, este último decorrente da iminência de adjudicação, homologação e celebração do contrato após a decisão administrativa que manteve a habilitação da primeira colocada, requerendo a suspensão do Pregão Eletrônico nº 47/2026 e dos atos dele decorrentes.

Ao final, requereu a procedência da Representação, com a anulação da decisão recursal de 05/10/2026 e do laudo de avaliação da Prova de Conceito, determinando-se a reprovação e a consequente desclassificação da Rang Ghtech Ltda. Subsidiariamente, caso já concluído o certame, postulou a anulação do contrato administrativo eventualmente celebrado.

Com a inicial, juntou documentos às peças 4 a 10.

Após a distribuição (peça 11), vieram os autos conclusos.

2. Análise

Considerando os elementos até o momento constantes dos autos, verifica-se que a presente Representação questiona, essencialmente, a regularidade da Prova de Conceito realizada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 47/2026 do Município de Manoel Ribas, notadamente o efetivo atendimento, pela licitante vencedora, dos requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência, a suficiência da avaliação realizada pela Comissão responsável, as intervenções de suporte técnico ocorridas durante a demonstração e a eventual utilização de dados pessoais reais, além de alegações relacionadas à representação dos responsáveis pela apresentação e à possível participação de terceiros na execução do objeto.

Embora os argumentos deduzidos revelem matéria que, em tese, possui pertinência com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da motivação, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, a análise da admissibilidade da Representação e, sobretudo, do pedido de concessão de medida cautelar reclama prévia complementação instrutória acerca das circunstâncias fáticas e técnicas narradas.

Isso porque a controvérsia central decorre da existência de versões contrapostas acerca do resultado da Prova de Conceito. De um lado, a Representante sustenta que diversas funcionalidades obrigatórias não teriam sido demonstradas ou integralmente atendidas e apresenta matriz própria contendo apontamentos individualizados. De outro, a documentação oficial registra a aprovação da solução, tendo a Comissão Avaliadora reafirmado, por ocasião da análise do recurso administrativo, que acompanhou as demonstrações e não identificou requisito obrigatório sem atendimento.

Nesse contexto, os elementos apresentados pela Representante, embora suficientes para justificar o aprofundamento da apuração, não permitem concluir, neste momento, que as funcionalidades questionadas efetivamente deixaram de ser demonstradas ou atendidas. A matriz por ela elaborada constitui elemento unilateral e deve ser confrontada com os registros produzidos pela Administração durante a realização da prova. Por outro lado, a conclusão da Comissão Avaliadora também não afasta, por si só, a necessidade de esclarecimento dos apontamentos,

especialmente porque a documentação disponível não permite identificar, em relação aos requisitos especificamente impugnados, como se deu sua efetiva demonstração e quais elementos técnicos fundamentaram a conclusão quanto ao respectivo atendimento.

A questão assume especial relevância porque o art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza, desde que prevista no edital, a realização, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, de análise e avaliação da conformidade da proposta mediante prova de conceito, entre outros testes, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no Termo de Referência. Assim, diante da divergência estabelecida entre os registros apresentados pela Representante e a avaliação oficial, mostra-se necessário conhecer os elementos contemporâneos à realização da prova que subsidiaram a conclusão administrativa, especialmente quanto às funcionalidades expressamente questionadas.

Da mesma forma, demandam esclarecimento as alegadas intervenções de suporte técnico durante as sessões. A Representante sustenta que teriam ocorrido contatos externos destinados não apenas ao esclarecimento de dúvidas, mas à realização de ajustes na própria solução submetida à avaliação, enquanto a decisão administrativa consignou que tais intervenções não implicaram alteração da solução apresentada. A distinção mostra-se relevante, pois a mera assistência operacional não se confunde com eventual alteração ou desenvolvimento de funcionalidade durante a realização da prova, circunstância que, se comprovada e incompatível com as condições estabelecidas no instrumento convocatório, poderá repercutir sobre a regularidade da avaliação.

Também permanece controvertida a alegação de utilização de dados pessoais reais durante a demonstração. Enquanto a Representante afirma que teriam sido exibidas informações provenientes de bases de produção, a Comissão Avaliadora declarou que os dados utilizados eram fictícios. A divergência, diante da natureza das informações envolvidas, igualmente recomenda a obtenção de esclarecimentos técnicos e documentais antes de qualquer conclusão acerca da matéria.

Por sua vez, as alegações relacionadas à ausência inicial de instrumento de representação dos responsáveis pela apresentação, à eventual participação de terceiros e à inexistência de gravação audiovisual da Prova de Conceito não se mostram, diante dos elementos até o momento disponíveis, suficientes, isoladamente, para justificar a imediata intervenção deste Tribunal. A documentação indica que a questão da representação foi objeto de regularização durante o procedimento, enquanto a eventual participação de terceiros demanda esclarecimento quanto à sua natureza e extensão, especialmente para que se possa distinguir o mero auxílio técnico-operacional de eventual participação material de terceiro na demonstração ou na futura execução do objeto.

De igual modo, mostra-se prematura a imediata apreciação do pedido de medida cautelar. A concessão de providência dessa natureza pressupõe a presença concomitante de elementos que evidenciem a plausibilidade das irregularidades apontadas e o risco decorrente da continuidade do procedimento. No caso, a aferição do primeiro requisito depende justamente do esclarecimento dos fatos controvertidos, enquanto a adequada avaliação do risco exige conhecimento do estágio atual da contratação, inclusive quanto à eventual formalização contratual ou início da implantação da solução.

Também se mostra necessária a obtenção de informações acerca dos eventuais impactos decorrentes de intervenção cautelar desta Corte, especialmente quanto à continuidade dos serviços envolvidos e à existência de risco de dano reverso ao interesse público, circunstâncias relevantes para a avaliação do perigo da demora. Diante desse quadro, a prévia oitiva do Município de Manoel Ribas mostra-se pertinente, de modo a possibilitar que a Administração esclareça as circunstâncias fáticas e técnicas apontadas na inicial e apresente os elementos que fundamentaram a avaliação da Prova de Conceito, contribuindo para a formação do convencimento tanto sobre a admissibilidade da Representação quanto sobre a presença dos requisitos autorizadores da medida cautelar.

Ressalte-se que a adoção dessa providência não representa juízo de ausência dos pressupostos cautelares, mas medida de prudência instrutória destinada a evitar deliberação prematura sobre matéria predominantemente técnica e ainda insuficientemente esclarecida, sobretudo diante da existência de registros contrapostos acerca das funcionalidades efetivamente demonstradas.

Dessa forma, mostra-se necessário que o Município de Manoel Ribas esclareça e demonstre documentalmente:

- i) quais elementos técnicos e registros produzidos durante a realização da Prova de Conceito fundamentaram a conclusão quanto ao atendimento integral dos requisitos questionados pela Representante, apresentando, em especial, manifestação circunstanciada da Comissão Avaliadora acerca das funcionalidades especificamente impugnadas e indicando como se deu sua demonstração e validação;
- ii) se ocorreram contatos ou intervenções de suporte técnico durante as sessões da Prova de Conceito e, em caso positivo, qual foi sua natureza e finalidade, esclarecendo se houve alteração, correção, customização ou modificação de funcionalidades da solução durante a demonstração e apresentando os respectivos registros técnicos, caso existentes;
- iii) qual ambiente e base de dados foram utilizados durante a Prova de Conceito, esclarecendo se foram empregados dados reais, anonimizados ou fictícios e apresentando documentação técnica suficiente à comprovação da informação, observada a necessidade de proteção dos dados pessoais, inclusive dos dados pessoais sensíveis eventualmente envolvidos;
- iv) qual era o vínculo das pessoas que realizaram a demonstração da solução com a licitante vencedora, esclarecendo a natureza da participação de terceiros na Prova de Conceito e se há previsão de sua participação na execução do objeto contratado;
- v) qual é o estágio atual do procedimento licitatório, informando as etapas já concluídas, eventual celebração de contrato, emissão de ordem de serviço, início da implantação da solução e as providências previstas para o prosseguimento da contratação; e
- vi) se há risco de dano reverso ao interesse público em caso de concessão de medida cautelar, apresentando os elementos técnicos e documentais pertinentes à demonstração das circunstâncias alegadas.

3. Determinações

Previamente à análise da admissibilidade da presente Representação da Lei de Licitações e do pedido de concessão de medida cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova, em caráter de urgência, a intimação do

Município de Manoel Ribas e de seu representante legal, Sr. Jose Carlos da Silva Corona, por contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos apontados, sob pena de deliberação independentemente de sua prévia oitiva, ocasião em que deverá apresentar os documentos e esclarecimentos indicados no item 2 deste Despacho, bem como cópia integral do processo administrativo relativo ao Pregão Eletrônico nº 47/2026, contemplando os documentos produzidos até o presente momento e, em especial, aqueles relacionados à realização, avaliação e julgamento da Prova de Conceito e dos recursos administrativos interpostos contra seu resultado.

Para fins de esclarecimento das controvérsias relacionadas à Prova de Conceito, deverão ser encaminhados, preferencialmente, os documentos e registros produzidos contemporaneamente à sua realização, uma vez que eventual demonstração posterior da solução não se presta, por si só, a comprovar as funcionalidades efetivamente existentes e apresentadas por ocasião da avaliação original.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise da admissibilidade da Representação e deliberação acerca do pedido cautelar.

GCFAMG em 16 de outubro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 605864/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO - JANAINA PAULA TEODORO, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1524/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Representação formulada por vereadora do Município de Santa Helena em face do Poder Executivo Municipal e da Coordenadoria de Gestão de Parcerias e Serviços em Saúde, por meio da qual são suscitadas possíveis irregularidades na execução e fiscalização dos Termos de Colaboração nº 001/2024 e nº 002/2024.

A representante aponta: a) possível inexecução parcial das metas assistenciais, com ausência ou insuficiência de atendimentos em determinadas especialidades médicas e inexistência de plano compensatório formalmente aprovado; a realização de despesas supostamente vedadas, incluindo tarifas bancárias, juros e gastos não previstos no plano de trabalho, sem comprovação da efetiva recomposição dos recursos; inconsistências e atrasos na alimentação do SIT/TCE-PR; a falta de envio regular das prestações de contas ao Poder Legislativo, acompanhada da manutenção dos repasses e de possível deficiência no monitoramento das parcerias; e alegada incompatibilidade entre as gratificações atribuídas aos agentes responsáveis e a efetividade da fiscalização exercida.

Conclusivamente, requer-se o recebimento e processamento da Representação, a requisição de informações e documentos, a apuração das responsabilidades fiscalizatórias e funcionais, a realização de inspeção ou auditoria e, caso confirmadas as irregularidades, a adoção das medidas corretivas e sancionatórias cabíveis.

2. Análise

Em exame preliminar, verifica-se que as alegações possuem amplitudes e graus distintos de concretude, recomendando-se a prévia delimitação do objeto passível de apuração. Para esse fim, mostra-se pertinente a oitiva do Município antes do juízo de admissibilidade, a fim de esclarecer os fatos e identificar eventuais medidas de regularização já adotadas, permitindo que a decisão quanto ao recebimento se concentre apenas em questões atuais e efetivamente controvertidas.

2.1 Da Possível Inexecução Física Parcial de Metas e Eventual Falha na Liquidação da Despesa

A documentação apresentada revela possível déficit no cumprimento de metas assistenciais relativas a determinadas especialidades médicas. Embora o Município sustente que os quantitativos não executados poderão ser compensados durante a vigência das parcerias, consta dos autos que o respectivo Plano de Ação Compensatória ainda estaria em fase de elaboração, sem comprovação de sua formalização, aprovação ou efetiva execução. Tais circunstâncias recomendam esclarecimento prévio, inclusive para verificar a atualidade da controvérsia e a correspondência entre os serviços efetivamente prestados e os recursos transferidos.

Dessa forma, previamente ao juízo de admissibilidade, deverá o Município apresentar: a) quadro consolidado, por termo de colaboração e especialidade, das metas pactuadas, dos atendimentos realizados e dos quantitativos pendentes; b) justificativas para os déficits identificados; c) cópia do Plano de Ação Compensatória, caso já formalizado e aprovado, acompanhada do respectivo cronograma; d) comprovação das medidas compensatórias já executadas ou em curso; e e) manifestação técnica acerca do tratamento financeiro conferido às metas não atingidas, com indicação de eventuais descontos, glosas, readequações ou razões para a manutenção integral dos repasses.

2.2 Dos Índícios de Despesas Vedadas e Risco de Dano ao Erário Sem Recomposição

A representação noticia a realização, com recursos das parcerias, de despesas supostamente vedadas, entre elas tarifas bancárias, juros e gastos não previstos nos respectivos planos de trabalho. Embora os documentos façam referência a glosas ou devoluções, não está suficientemente demonstrado se os valores questionados foram integralmente restituídos, permanecendo necessária a verificação da existência de eventual prejuízo pendente.

Assim, previamente ao juízo de admissibilidade, deverá o Município apresentar: a) relação individualizada das despesas questionadas, com indicação de sua natureza, valor e termo de colaboração correspondente; b) informação sobre as providências adotadas em relação a cada lançamento; c) comprovantes das devoluções ou compensações efetivamente realizadas, com identificação da conta destinatária e das respectivas datas; d) manifestação do gestor da parceria e do controle interno acerca da suficiência das medidas adotadas; e e) indicação objetiva de eventuais valores ainda pendentes de recomposição, acompanhada das providências em curso para sua regularização.

2.3 Das Possíveis Omissões na Transparência e Alimentação do SIT/TCE-PR

Em acesso ao SIT, não foram verificados atrasos do Município de Santa Helena, pelo que não se justifica sequer o recebimento da representação em relação à matéria:

Pendências Junto ao SIT	
Dados da entidade	
Entidade	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
CNPJ	76.206.457/0001-19
Cidade	SANTA HELENA
Data	14/10/2026 14:42:43
Cód. seq. de relatório	56958
Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)	
Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória	
Não existem pendências para esta entidade.	

2.4 Da Evidência de Omissão no Dever de Fiscalização das Parcerias e Descumprimento de Cláusulas de Transparência Legislativa

Os elementos apresentados indicam possível descumprimento da obrigação de encaminhamento mensal das prestações de contas ao Poder Legislativo, bem como aparente deficiência dos mecanismos ordinários de fiscalização, uma vez que a pendência teria sido identificada apenas após provocação parlamentar. Embora tenham sido posteriormente expedidas notificações para regularização, os documentos não esclarecem se as prestações de contas retroativas foram efetivamente apresentadas, porque a omissão não foi detectada tempestivamente e quais foram os efeitos do descumprimento sobre a continuidade dos repasses.

Assim, previamente ao juízo de admissibilidade, deverá o Município apresentar: a) quadro cronológico, por termo de colaboração e competência mensal, indicando as prestações de contas encaminhadas ao Poder Legislativo e as respectivas datas de protocolo; b) comprovação da regularização das remessas pendentes e do cumprimento das notificações expedidas; c) justificativas para a ausência de detecção tempestiva do descumprimento; d) esclarecimentos sobre a manutenção dos repasses durante os períodos de mora e sobre a não aplicação das consequências previstas nos instrumentos; e e) indicação das medidas permanentes adotadas para assegurar o acompanhamento e o envio regular das prestações de contas.

2.5 Da Estrutura Remuneratória do Órgão Gestor de Parcerias e dos Índícios de Incompatibilidade entre a Percepção de Gratificações Expressivas e a Efetividade da Fiscalização

A instituição de funções gratificadas e a fixação dos respectivos valores inserem-se, em princípio, na autonomia administrativa e legislativa municipal, não cabendo estabelecer relação subjetiva entre a remuneração paga e a qualidade da atuação dos agentes. Ademais, os atos de designação juntados aos autos não evidenciam irregularidade específica que justifique apuração autônoma da estrutura remuneratória.

A matéria relevante para o controle externo restringe-se à verificação objetiva do efetivo exercício das atribuições de gestão, fiscalização e monitoramento das parcerias. Como essa questão já se encontra abrangida pelo item anterior, relativo à possível omissão fiscalizatória e ao descumprimento das cláusulas de transparência, mostra-se desnecessário instaurar exame independente acerca das gratificações percebidas.

2.6 Do Histórico de Atuação Preventiva da Representante e da Rejeição do Mecanismo de Controle Legislativo no PL nº 016/2026

Embora sejam legítimas e relevantes as iniciativas parlamentares voltadas ao acompanhamento da atividade administrativa e à fiscalização da aplicação de recursos públicos, não compete a esta Corte reexaminar a conveniência da rejeição de emenda apresentada durante o processo legislativo, nem determinar à Câmara Municipal o modelo específico de controle a ser adotado. A definição dos instrumentos de fiscalização parlamentar insere-se na autonomia organizacional e deliberativa do Poder Legislativo local.

A atuação do controle externo deve limitar-se à verificação da existência e do efetivo funcionamento dos mecanismos legal e contratualmente exigidos para o acompanhamento das parcerias, matéria já abrangida pelo item relativo à possível omissão fiscalizatória e ao descumprimento das cláusulas de transparência. Desse modo, o histórico de atuação da representante e a deliberação ocorrida na tramitação do Projeto de Lei nº 016/2026 não justificam apuração autônoma.

3. Determinações

Diante do exposto:

I. deixo de admitir, desde logo e como objetos autônomos de apuração:

- a) os atrasos na alimentação do SIT;
 - b) a alegada incompatibilidade entre os valores das gratificações atribuídas aos agentes responsáveis e a efetividade da fiscalização, sem prejuízo de que o efetivo exercício das atribuições de gestão, fiscalização e monitoramento seja examinado no âmbito da possível omissão fiscalizatória; e
 - c) o histórico de atuação preventiva da representante e a rejeição, durante a tramitação do Projeto de Lei nº 016/2026, do mecanismo de controle legislativo por ela proposto, por se tratar de matéria inserida na autonomia organizacional e deliberativa do Poder Legislativo local, ressalvada a competência desta Corte para verificar o funcionamento dos controles legal e contratualmente exigidos;
- II. previamente ao juízo de admissibilidade quanto às demais alegações, determino a intimação do Município de Santa Helena, por e-mail, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação e documentos acerca dos seguintes pontos:

- a) possível inexecução física parcial das metas e respectivos reflexos financeiros: quadro consolidado, por termo de colaboração e especialidade, das metas pactuadas, dos atendimentos realizados e dos quantitativos pendentes; justificativas para os déficits identificados; Plano de Ação Compensatória eventualmente formalizado e aprovado, com o respectivo cronograma; comprovação das medidas compensatórias já executadas ou em curso; e manifestação técnica sobre o tratamento financeiro conferido às metas não atingidas, inclusive quanto a eventuais descontos, glosas ou readequações;
- b) indícios de despesas vedadas e ausência de recomposição ao erário: relação individualizada das despesas questionadas, com indicação da natureza, do valor e

do termo de colaboração correspondente; providências adotadas quanto a cada lançamento; comprovantes das devoluções ou compensações efetivamente realizadas; manifestação do gestor da parceria e do controle interno a respeito da regularização; e indicação dos valores eventualmente ainda pendentes de recomposição;

c) possível omissão no dever de fiscalização e descumprimento das cláusulas de transparência legislativa: quadro cronológico, por termo de colaboração e competência mensal, das prestações de contas encaminhadas ao Poder Legislativo, com as respectivas datas de protocolo; comprovação da regularização das remessas pendentes e do cumprimento das notificações expedidas; justificativas para a ausência de detecção tempestiva do descumprimento; esclarecimentos sobre a continuidade dos repasses durante os períodos de mora e sobre a não aplicação das consequências previstas nos instrumentos; e indicação das medidas adotadas para assegurar o acompanhamento e o envio regular das prestações de contas.

III. advir-se que a presente oitiva possui caráter preliminar e se destina exclusivamente a subsidiar a delimitação do objeto e o posterior juízo de admissibilidade, não se confundindo com contraditório de mérito.

Após, retornem os autos conclusos.

GCFAMG em 16 de outubro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 150712/15

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO - ANTONIO BENEDITO FENELON, COMPANHIA DO INTERPRETE, ELDERSON MELO DE MIRANDA, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SONIA SILVA DE OLIVEIRA

PROCURADOR - ADELINO VENTURI JUNIOR, GLAUCIMARA ANGELA VIVAN

PORTES, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA

DESPACHO - 1528/26 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Conforme consignado pela Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação 5035/26 - Peça 238), os documentos juntados pelo Município por meio da Petição Intermediária nº 610574/26 (Peças 228/236) reproduzem aqueles anteriormente apresentados e não esclarecem a divergência que motivou a expedição do Despacho nº 1488/26-GCFAMG (Peça 227).

A demonstração da quitação do parcelamento realizado no âmbito municipal e da consequente extinção da execução fiscal não responde à questão submetida ao Município, consistente em comprovar que os valores efetivamente recolhidos correspondem à integralidade da condenação fixada no Acórdão nº 2979/23-S1C, devidamente atualizada, com a correta identificação e imputação dos pagamentos já realizados. Permanece, portanto, sem esclarecimento a diferença apontada pela unidade técnica.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova intimação do Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, bem como do respectivo órgão de controle interno (na pessoa da Sra. Eloize Minatowicz Piska), a fim de que, no prazo de 15 dias, apresentem, de forma clara, objetiva e conciliada:

- a) memória completa de cálculo, partindo do valor da condenação estabelecida no Acórdão nº 2979/23-Primeira Câmara, com sua atualização desde 06/08/2013 e indicação dos índices utilizados;
- b) relação individualizada de todos os pagamentos efetuados, com as respectivas datas, valores e imputação a cada crédito abrangido pela condenação;
- c) segregação dos valores referentes ao ressarcimento do dano daqueles relativos a taxas, honorários, custas, multas, juros ou outras obrigações estranhas ao título condenatório;
- d) demonstração da formação do saldo incluído no REFIS 2025, com justificativa para os descontos concedidos e esclarecimento acerca de seus efeitos sobre o ressarcimento determinado por este Tribunal; e
- e) indicação do eventual saldo remanescente ou, caso sustentada a quitação integral, demonstração matemática que conduza, de forma verificável, ao saldo zero.

O órgão de controle interno deverá acompanhar a elaboração da resposta, verificar a consistência das informações prestadas e atuar de forma cooperativa com o controle externo, não bastando a simples reprodução ou validação formal dos documentos já apresentados.

Adverte-se que a ausência de resposta, a reiteração de documentos sem o efetivo enfrentamento das questões indicadas ou a prestação de informações insuficientes poderá ensejar a apuração de responsabilidade e a aplicação das sanções cabíveis aos agentes responsáveis.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias.

GCFAMG em 19 de outubro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 611651/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO - ALESSANDRO LIGESKI, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

PROCURADOR -

DESPACHO - 1530/26 - GCFAMG

1. Relatório

A Empresa CLEIDE MARIA IENI BUENO - ME formalizou Representação relativamente ao Pregão Eletrônico nº 024/2026, promovido pelo Município de Porto Amazonas, destinado à contratação de serviços de limpeza urbana, manutenção de áreas públicas, poda e manejo arbóreo, bem como manejo de resíduos sólidos.

A Representante questiona a habilitação da vencedora do Lote 01, destinado aos serviços de limpeza urbana e manutenção de áreas públicas. Sustenta que o Certificado de Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual apresentado não demonstraria compatibilidade com a integralidade das atividades previstas no instrumento convocatório, especialmente capina, roçada, manutenção de praças, parques e áreas públicas, esvaziamento de lixeiras, acondicionamento, recolhimento, carregamento e transporte dos resíduos resultantes dos serviços.

Alega que o parecer técnico municipal teria se limitado a reconhecer a validade formal do documento emitido pelo Instituto Água e Terra, sem indicar o enquadramento das

atividades no Anexo Único da Instrução Normativa IAT nº 11/2026, examinar o atendimento dos requisitos de seu art. 9º ou considerar a possível execução dos serviços em áreas próximas ao Rio Iguaçu e eventualmente submetidas a regime ambiental especial. Defende, ainda, que os demais documentos cadastrais apresentados pela vencedora não substituiriam a comprovação ambiental exigida pelo edital e que eventual diligência não poderia admitir a apresentação de nova licença ou a alteração posterior das atividades declaradas.

Conclusivamente, requer, cautelarmente, a suspensão do certame, especialmente dos atos de adjudicação, homologação, contratação e início da execução do Lote 01. No mérito, postula o reconhecimento da irregularidade da habilitação, com a revisão ou anulação do respectivo ato e o prosseguimento da licitação a partir da fase adequada. Subsidiariamente, requer a realização de diligência limitada ao esclarecimento dos documentos apresentados no momento da habilitação, bem como a requisição de informações e documentos ao Município e à empresa vencedora.

2. Análise

A questão suscitada deve ser examinada a partir da exata conformação do instrumento convocatório e da natureza das atividades incluídas no Lote 01, evitando-se tanto o esvaziamento da exigência ambiental quanto a imposição, após a abertura do certame, de requisito mais amplo ou específico do que aquele previamente estabelecido.

O item d.1 do Termo de Referência determinou que as licitantes interessadas no Lote 01 apresentassem licença ambiental ou documento ambiental equivalente, vigente e emitido pelo Instituto Água e Terra, compatível com as atividades objeto da contratação. Na sequência, indicou, em caráter exemplificativo, serviços de paisagismo, poda, limpeza, manutenção e plantio de jardins, limpeza urbana, atividades de limpeza em geral ou atividades equivalentes correlatas ao objeto contratado. Por sua vez, o item 1.5 do Anexo III, destinado aos documentos de habilitação, exigiu, de modo sintético, “Licença Ambiental ou equivalente” para o Lote 01.

A redação adotada não condicionou a habilitação à apresentação de licença ambiental em sentido estrito, nem exigiu que o documento reproduzisse nominal e cumulativamente todas as tarefas descritas no Termo de Referência. Ao admitir expressamente documento equivalente e utilizar as expressões “tais como” e “atividades equivalentes correlatas”, o edital estabeleceu como parâmetro a compatibilidade material entre a documentação ambiental e a natureza dos serviços, e não uma correspondência literal entre a denominação constante do ato ambiental e cada atividade operacional incluída no objeto.

Nesse contexto, a empresa vencedora apresentou o Certificado de Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual nº 385586 (Peça 08), emitido pelo Instituto Água e Terra em 15 de setembro de 2026, com validade até 15 de setembro de 2036. O documento identifica a atividade como “atividades de limpeza” e específica, entre outras, as atividades de limpeza em geral, além de limpeza em prédios e domicílios. Trata-se, portanto, de ato oficial expedido pelo órgão ambiental estadual competente, vigente e vinculado a atividade diretamente relacionada ao núcleo do Lote 01.

A análise, contudo, não se limita à descrição resumida impressa no certificado. Os demais documentos integrantes do procedimento demonstram que a empresa possui cadastradas as atividades econômicas correspondentes aos CNAEs 81.29-0/00, relativo a atividades de limpeza, e 81.30-3/00, referente a atividades paisagísticas, ambas indicadas como dispensadas. Seu objeto social também compreende serviços de jardinagem, poda e corte de grama, tratamento e manutenção de jardins e limpeza de ruas, atividades materialmente relacionadas aos serviços licitados.

Também foram apresentadas as condições de dispensa aplicáveis ao estabelecimento. Nelas consta expressamente o CNAE 81.30-3/00, relativo às atividades paisagísticas, acompanhado das respectivas condicionantes ambientais. Além disso, conforme esclarecido nas contrarrazões e no parecer técnico que as instruiu, o requerimento que deu origem à DLAM nº 385586 já contemplava serviços de limpeza, roçada, poda, plantio de jardins e varrição, todos integrantes do procedimento originário vinculado ao certificado. Não se evidencia, assim, a apresentação posterior de nova licença, a alteração do documento originário ou a inclusão superveniente de atividade destinada a suprir requisito inexistente no momento da habilitação, mas a explicitação do conteúdo material do procedimento administrativo ambiental que deu suporte à emissão do certificado.

A documentação deve ser compreendida, ainda, à luz da Instrução Normativa IAT nº 11/2026. Esse ato regulamentar classifica como de baixo risco ambiental as atividades de insignificante potencial poluidor ou degradador, dispensadas de ato público de liberação para instalação, operação e funcionamento do estabelecimento, desde que atendidos os requisitos normativos. Também prevê a emissão de Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental para atividades dispensadas pelo órgão competente em função do baixo potencial poluidor ou degradador.

Os serviços ordinários que constituem o núcleo do Lote 01, consistentes em limpeza e capina de vias, roçada de áreas vegetadas, limpeza e conservação de praças e parques, jardinagem e manutenção de áreas públicas, apresentam correspondência com os CNAEs 81.29-0/00 e 81.30-3/00 constantes da documentação da empresa e abrangidos pelo regime de baixo risco ambiental indicado nas peças. Não foi demonstrado pela Representante que essas atividades, pelas suas características ordinárias, estariam submetidas a licença ambiental diversa daquela apresentada ou excluídas do regime de dispensa previsto na regulamentação estadual.

A circunstância de o certificado mencionar, além das atividades de limpeza em geral, a limpeza em prédios e domicílios não restringe necessariamente seu alcance a ambientes internos. A expressão aparece acompanhada de categoria mais abrangente, correspondente a atividades de limpeza em geral, e deve ser interpretada em conjunto com os CNAEs declarados, com as condições de dispensa e com o requerimento ambiental que originou o ato. Isolar uma das descrições constantes do certificado e desconsiderar os demais elementos do mesmo procedimento conduziria a uma leitura fragmentada da documentação, insuficiente para demonstrar incompatibilidade material com o objeto.

Também não procede a alegação de que todas as operações mencionadas no Lote 01 demandariam licença para coleta, transporte e destinação de resíduos. O instrumento convocatório diferenciou expressamente os serviços dos Lotes 01 e 03. Para o primeiro, exigiu licença ambiental ou documento equivalente; para o Lote 03, destinado ao manejo de resíduos, estabeleceu exigência específica de licença compatível com coleta, transporte, transbordo, armazenamento temporário, triagem, tratamento, reciclagem, beneficiamento ou destinação, conforme as atividades efetivamente executadas, além da comprovação de destinação final ambientalmente

adequada.

No Lote 01, o esvaziamento de lixeiras e o recolhimento dos materiais aparecem como operações acessórias à execução da limpeza, acompanhadas do acondicionamento em contêineres ou pontos de armazenamento indicados pelo Município. Já a coleta, o transporte, a pesagem, a recepção em unidade licenciada, o tratamento e a destinação final dos resíduos constituem atividades próprias do Lote 03, submetidas a disciplina e documentação ambiental específicas. O próprio edital esclarece que os resíduos vegetais gerados diretamente na execução dos Lotes 01 e 02 devem ser removidos pelos respectivos prestadores até o local indicado pela Administração, enquanto o serviço autônomo de coleta e destinação dos resíduos acumulados integra o lote destinado ao manejo de resíduos.

Não se mostra juridicamente adequado, portanto, transpor ao Lote 01 as exigências ambientais expressamente reservadas ao Lote 03. A presença de tarefas instrumentais de recolhimento, acondicionamento e deslocamento do material gerado durante a própria limpeza não equivale, sem demonstração técnica ou normativa em sentido contrário, ao exercício autônomo da atividade de coleta, tratamento ou destinação final de resíduos. A tese da representante acaba por desconsiderar a divisão do objeto em lotes e ampliar o requisito de habilitação para além da redação objetiva do edital.

É necessário reconhecer, por outro lado, que a classificação das atividades como de baixo risco não constitui autorização irrestrita para intervenção em qualquer espaço. O art. 9º da Instrução Normativa IAT nº 11/2026 condiciona o enquadramento, entre outros fatores, à inexistência de localização em áreas ambientalmente frágeis ou protegidas, como Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, áreas úmidas e Unidades de Conservação, bem como à ausência de supressão de vegetação nativa, inclusive de árvores isoladas. Os arts. 16 a 18 esclarecem que o regime de baixo risco não regulariza a instalação ou operação em áreas ambientalmente sensíveis e não dispensa autorizações específicas, inclusive para supressão florestal, manejo de fauna ou uso de recursos hídricos, quando exigíveis.

Essa ressalva, entretanto, não demonstra irregularidade na habilitação. A representação afirma que parte das áreas de serviço margearia o Rio Iguaçu, mas não individualiza trecho situado em Área de Preservação Permanente, não aponta ordem de serviço que imponha intervenção ambientalmente vedada, não identifica supressão de vegetação nativa e não demonstra que o objeto ordinário do Lote 01 dependa, desde a fase de habilitação, de autorização ambiental específica adicional. A simples proximidade geográfica com curso d'água não permite concluir que todos os serviços de limpeza, capina ou roçada ocorrerão dentro de área protegida ou envolverão modalidade de intervenção sujeita a autorização própria. Eventual atuação em APP, supressão de vegetação nativa ou execução de atividade submetida a controle específico deverá observar a legislação ambiental e dependerá da correspondente autorização, se concretamente exigível. Essa possibilidade futura e circunstancial, ligada ao local e às características de determinada ordem de serviço, não descaracteriza a validade da dispensa relacionada às atividades econômicas ordinariamente exercidas pela empresa.

A própria Instrução Normativa distingue o enquadramento da atividade econômica das autorizações que possam ser necessárias em razão de circunstâncias concretas de execução. A classificação de baixo risco refere-se aos aspectos ambientais da atividade determinada e não afasta a fiscalização nem libera intervenções específicas submetidas a controle próprio. Assim, a existência de hipóteses nas quais uma autorização adicional possa ser necessária não significa que a empresa devesse apresentar, já na habilitação, autorizações referentes a locais ou intervenções ainda não individualizados.

Sob o prisma licitatório, exigir tais documentos nessa fase representaria ampliar a obrigação prevista no edital e antecipar autorizações cuja necessidade depende das ordens de serviço e das condições concretas de cada local. A regularidade da habilitação deve ser aferida pelos requisitos objetiva e previamente estabelecidos, sem prejuízo da obrigação permanente da contratada de manter sua regularidade ambiental e obter os atos específicos que a legislação venha a exigir durante a execução.

A crítica dirigida à fundamentação do parecer municipal original (Peça 05) merece consideração apenas quanto à sua concisão. A manifestação poderia ter apresentado, desde logo, correlação mais detalhada entre o objeto do Lote 01, os CNAEs, o procedimento que originou a DLAM e a Instrução Normativa IAT nº 11/2026. Essa limitação formal, contudo, não basta para invalidar a habilitação quando os elementos integrantes do processo permitem verificar a existência de documento ambiental oficial, vigente, emitido pelo órgão competente e materialmente relacionado às atividades licitadas.

A validade do ato administrativo deve ser examinada a partir do conjunto dos elementos que o sustentam. No caso, não houve dispensa da exigência editalícia, aceitação de documento emitido por órgão incompetente ou substituição posterior de licença inexistente. A empresa apresentou, no momento pertinente, certificado oficial de dispensa, acompanhado de documentação que identifica atividades de limpeza e paisagismo enquadradas no regime de baixo risco. Os esclarecimentos posteriores limitaram-se a explicitar a correspondência entre elementos preexistentes e o objeto licitado, sem alteração da proposta ou inovação material na habilitação.

A invocação dos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo também não favorece a tese da Representante. Esses princípios vinculam igualmente a Administração aos limites da exigência que ela própria estabeleceu. Se o edital admitiu licença ou documento equivalente, não pode o intérprete restringir posteriormente o requisito à apresentação de licença em sentido estrito. E, se adotou rol exemplificativo de atividades compatíveis, não cabe convertê-lo, após a disputa, em exigência de reprodução literal e cumulativa de todas as operações previstas no Termo de Referência.

Do mesmo modo, o fato de o Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal não substituir licenças e autorizações não compromete a habilitação. O parecer municipal não tratou o CTF/IBAMA como documento principal apto a substituir o requisito editalício. Registrou-o como elemento complementar, identificando expressamente a DLAM emitida pelo IAT como o documento utilizado para atendimento da exigência ambiental do Lote 01.

Em conclusão, o conjunto documental apresentado demonstra que a vencedora possuía, no momento da habilitação, documento ambiental equivalente, vigente e expedido pelo IAT; que suas atividades econômicas de limpeza e paisagismo guardam correspondência com o núcleo do Lote 01; que o procedimento ambiental originário abrangia serviços relacionados à limpeza, roçada, poda, plantio de jardins e varrição; e que essas atividades encontram respaldo no regime de baixo risco

ambiental disciplinado pela Instrução Normativa IAT nº 11/2026. Não foi demonstrado que a empresa executará, no âmbito do Lote 01, atividade autônoma de manejo de resíduos sujeita às exigências próprias do Lote 03, nem que os serviços necessariamente incidirão sobre área protegida ou envolverão intervenção dependente de autorização adicional.

Desse modo, longe de evidenciar o descumprimento do edital ou da regulamentação ambiental, os documentos constantes do procedimento oferecem suporte suficiente à conclusão administrativa de que a exigência de habilitação foi atendida. As alegações formuladas partem de interpretação mais restritiva do instrumento convocatório, confundem atividades acessórias do Lote 01 com o objeto autônomo do Lote 03 e convertem situações ambientais eventuais, dependentes do local e da forma de execução, em requisitos gerais e prévios de habilitação que não foram estabelecidos no edital.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 19 de outubro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 205149/26

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO - ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI

PROCURADOR -

DESPACHO - 1531/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 13) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 19 de outubro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 221152/26

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO - DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

PROCURADOR -

DESPACHO - 1532/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 12) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 19 de outubro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 604353/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO - ANA MARIA ABRAHÃO SALOMAO DERMENJIAN, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1536/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Dra. Ana Maria A. S. Dermenjian (OAB/MG 122.842) formalizou Representação relativamente ao Pregão Eletrônico n.º 84/2026, promovido pelo Município de Ortigueira para o registro de preços destinado à futura aquisição de kits de materiais escolares, sustentando que o edital contém especificações excessivas e desnecessárias, capazes de restringir a competitividade e direcionar a contratação a produtos ou marcas específicos.

Em particular, questiona as descrições do apontador com depósito; dos lápis de cor e do lápis preto; da massa de modelar; das canetas esferográficas; e da cola branca de 150 g. Alega que foram fixados, sem justificativa técnica ou pedagógica, requisitos muito detalhados quanto a dimensões, peso, quantidade e tipo de cores, inscrições no corpo dos produtos, composição, formato, embalagem e material de fabricação. Quanto à cola branca, afirma que a exigência de frasco de 150 g em PET, com tampa flip top, direcionaria o fornecimento à marca Famix.

Ao final, requer, cautelarmente, a suspensão do certame e, no mérito, a alteração dos descritivos considerados excessivos e direcionadores, a fim de ampliar a competitividade do certame.

Por meio do Despacho nº 1501/26-GCFAMG (Peça 07), determinou-se a oitiva preliminar do Município de Ortigueira, para que esclarecesse os fundamentos técnicos e pedagógicos das especificações questionadas, a existência de pluralidade de fornecedores, marcas e produtos aptos a atendê-las, bem como o estágio do certame e as consequências práticas de eventual suspensão.

Em resposta, o Município (nas Peças 10/11) sustentou que as exigências visam assegurar a qualidade, a segurança, a durabilidade e a adequação pedagógica dos materiais, admitindo tolerâncias e a aceitação de produtos funcionalmente

equivalentes quando preservados os requisitos essenciais. Alegou haver diversidade de marcas e fornecedores no mercado e informou que o certame se encontra na fase de análise das propostas e dos documentos de habilitação. Acrescentou que eventual paralisação poderia comprometer o cronograma de aquisição e distribuição dos kits antes do início do ano letivo de 2027, requerendo o regular prosseguimento do procedimento.

2. Análise

2.1 Juízo de Admissibilidade

Embora os esclarecimentos preliminares indiquem finalidade administrativa legítima e afirmem a possibilidade de aceitação de variações construtivas e de produtos funcionalmente equivalentes, não afastam, nesta fase, as dúvidas suscitadas. Isso porque parte das flexibilizações anunciadas não se encontra expressamente delimitada no instrumento convocatório, que contém especificações minuciosas potencialmente aptas a gerar incerteza quanto às margens efetivamente admitidas no julgamento das propostas e das amostras. Soma-se a isso o fato de que a alegada pluralidade de marcas e produtos foi apresentada sem documentação técnica ou comercial que demonstre sua compatibilidade integral com os requisitos estabelecidos. Mostra-se, portanto, justificado o recebimento da Representação, para aprofundamento da instrução, sem que isso importe antecipação de conclusão quanto à existência de direcionamento ou de efetiva restrição à competitividade.

2.2 Pedido Cautelar

A concessão de medida cautelar exige não apenas a presença de elementos que indiquem, em exame preliminar, a plausibilidade da irregularidade alegada, mas também a demonstração de que a intervenção imediata é necessária e proporcional para evitar prejuízo de difícil reparação. Essa análise não pode ser realizada de maneira abstrata, com atenção exclusiva aos riscos inerentes à continuidade do procedimento. É igualmente necessário avaliar as consequências concretas da própria medida requerida, inclusive a possibilidade de que sua concessão produza resultado mais prejudicial ao interesse público do que aquele que pretende evitar.

No caso, embora as especificações questionadas justifiquem o recebimento da Representação e o aprofundamento da instrução, os elementos disponíveis não demonstram, neste momento, que a suspensão imediata seja a providência mais adequada. As dúvidas relacionadas à clareza dos parâmetros técnicos e à possível restrição da competitividade podem ser examinadas durante a tramitação do processo, com eventual adoção, ao final, das medidas corretivas, sancionatórias ou orientativas cabíveis. A continuidade do certame também não impede o exercício da fiscalização por este Tribunal nem afasta a possibilidade de posterior responsabilização, caso confirmadas irregularidades.

Em sentido oposto, a paralisação do procedimento apresenta risco concreto de repercussão sobre a política pública a que se destina a contratação. Segundo informado pelo Município, o Pregão Eletrônico nº 84/2026 encontra-se na fase de análise das propostas e dos documentos de habilitação e está vinculado ao fornecimento de materiais escolares para o ano letivo de 2027. A Administração esclareceu que, após a conclusão da licitação, ainda deverão ser cumpridas as etapas de adjudicação, homologação e formalização da ata de registro de preços, seguidas das providências necessárias à aquisição, eventual personalização, separação, transporte, recebimento e distribuição dos kits às unidades de ensino. Informou, ainda, que os materiais precisam estar disponíveis antes do primeiro dia de aula.

Essas circunstâncias evidenciam que a conclusão do procedimento licitatório não corresponde à imediata disponibilização dos materiais aos estudantes. Há uma sequência de atos administrativos e operações materiais a serem executados entre o encerramento do certame e a efetiva entrega dos kits. Conforme assinalado pelo Município, eventual alteração das especificações que repercuta na formulação das propostas poderá ainda exigir nova publicidade e reabertura de prazos, com reorganização do cronograma da contratação.

Nesse contexto, a suspensão pretendida pode reduzir o período disponível para as etapas subsequentes e comprometer a entrega dos materiais no início do ano letivo de 2027. O risco não se limita, portanto, a um atraso interno do procedimento, mas alcança diretamente os destinatários da contratação, que podem iniciar as atividades escolares sem os materiais previstos para utilização pedagógica.

A ponderação entre os riscos recomenda preservar, neste momento, a continuidade do certame. De um lado, há possível irregularidade relacionada à formulação das especificações e aos seus efeitos sobre a competitividade, matéria que permanece sujeita ao controle deste Tribunal e que admite, se confirmada, medidas posteriores de correção, recomendação e responsabilização. De outro, a suspensão imediata pode prejudicar a disponibilização tempestiva dos kits escolares, consequência que atingiria diretamente os alunos da rede municipal e cuja reversão dependeria da retomada e conclusão de todas as etapas administrativas e operacionais ainda pendentes.

Essa conclusão não significa reconhecer a regularidade das especificações questionadas, nem considerar suficientes os esclarecimentos preliminares apresentados. Significa apenas que, no exame próprio da tutela de urgência, a paralisação integral do procedimento não se mostra proporcional diante do risco de dano reverso. A cautelar não deve converter uma dúvida relevante sobre a competitividade em obstáculo imediato à execução de política pública essencial quando a irregularidade ainda pode ser adequadamente apurada sem interrupção do certame.

Assim, considerando a possibilidade de prosseguimento da instrução e de adoção posterior das providências compatíveis com o resultado da apuração, bem como o risco concreto de comprometimento da entrega dos materiais escolares antes do início do ano letivo de 2027, indefiro o pedido de suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 84/2026, sem prejuízo do exame de mérito da Representação e da adoção de outras medidas que venham a se mostrar cabíveis no curso do processo.

3. Determinações

Diante do exposto, recebo a Representação e indefiro o pedido cautelar, nos termos da fundamentação.

Cite-se o Secretário Municipal de Educação, Sr. Walter Souza, para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa de mérito, com esclarecimentos pormenorizados e documentalmente comprovados acerca das especificações impugnadas e da existência de pluralidade de produtos e fabricantes aptos a atendê-las.

No mesmo prazo, deverá juntar a ata integral da sessão pública, as propostas apresentadas, o histórico de lances e os demais documentos capazes de demonstrar a efetiva competitividade do certame, inclusive as decisões de classificação ou desclassificação eventualmente proferidas.

Após, encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

GCFAMG em 19 de outubro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 600714/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO - CELIO LELIS DA MATA, HELCIO KRONBERG, MUNICÍPIO DE MARILENA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1538/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Representação formulada por Helcio Kronberg, leiloeiro público oficial, em desfavor do Município de Marilena, relativamente ao Chamamento Público n.º 017/2026, destinado ao credenciamento de leiloeiros públicos oficiais. O representante questiona a regularidade da formação da ordem de convocação dos credenciados, definida segundo a ordem cronológica dos protocolos e associada a sistema de rodízio.

Relata que o procedimento foi inicialmente divulgado em 23/9/2026 sem a disponibilização eletrônica simultânea do edital, que precisou ser solicitado por e-mail, e que o instrumento convocatório exigia a entrega exclusivamente presencial dos documentos, vedava seu encaminhamento por meios eletrônicos e estabelecia a ordem cronológica de protocolo como critério para a sequência das futuras contratações. Afirma ter apresentado impugnação administrativa, na qual questionou, entre outros aspectos, a forma exclusivamente presencial de entrega, a ausência de auditabilidade da fila, a divergência entre os horários indicados nos documentos e a adoção da ordem cronológica, requerendo a republicação do edital e a realização de sorteio público.

Segundo a inicial, o Município acolheu parcialmente a impugnação em 30/9/2026, admitindo o protocolo eletrônico e determinando a formação de nova ordem cronológica a partir de data e horário previamente divulgados, a comunicação individual dos interessados que já haviam apresentado envelopes, o aproveitamento dos documentos anteriormente entregues mediante confirmação de interesse e a republicação do edital com antecedência adequada. A decisão também teria determinado o registro da demanda estimada de leilões e de sua compatibilidade com o sistema de alternância, mantendo suspensas, até o cumprimento dessas providências, a consolidação da ordem e novas convocações baseadas na sequência original.

Sustenta, contudo, que o Termo de Retificação fixou o início da nova ordem para as 8h de 1º/10/2026, mesma data indicada como a da republicação do edital no sítio oficial, e que o representante somente recebeu comunicação formal da decisão e da retificação às 8h18, quando a fila já estava em formação. Acrescenta que, às 9h24, informou ao Município que ainda não localizava o processo no Portal da Transparência ou no Portal Nacional de Contratações Públicas, tendo recebido, às 15h17, resposta de que o credenciamento já se encontrava disponível no sítio oficial, sem indicação do horário em que teria sido efetivamente disponibilizado.

Alega, nesse contexto, que as alterações promovidas atingiram condições essenciais de participação e exigiam nova divulgação acompanhada da reabertura de prazo, nos termos dos arts. 55, § 1º, e 79, parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021. Defende que não houve intervalo útil para que os interessados tomassem conhecimento das novas condições, examinassem o instrumento convocatório e preparassem a documentação necessária, em desacordo, inclusive, com a própria decisão administrativa que determinara a republicação com antecedência adequada. Afirma também que a fila reuniu atos de natureza distinta: o encaminhamento eletrônico de toda a documentação, a realização de protocolo físico e a simples confirmação de interesse pelos participantes que já haviam depositado seus envelopes. Em seu entendimento, estes últimos teriam obtido vantagem, pois necessitavam apenas confirmar o interesse, enquanto os demais deveriam reunir, digitalizar e encaminhar toda a documentação no mesmo momento. Sustenta, ainda, que a classificação por segundos não seria adequadamente auditável, por depender de registros de servidor de e-mail, protocolos físicos, confirmações vinculadas a envelopes anteriores e planilha elaborada pela própria Administração, sem disponibilização de logs, cabeçalhos completos, comprovantes originais e elementos que permitissem reconstruir externamente a sequência formada.

Questiona-se igualmente a adequação da ordem cronológica associada ao rodízio, diante do risco de concentração dos serviços nas primeiras posições, e sustenta que esse risco somente poderia ser afastado mediante estudo concreto da demanda estimada de leilões e de sua compatibilidade com a alternância prevista. Embora reconheça que a legislação não impõe o sorteio em todos os credenciamentos, afirma que, nas circunstâncias narradas, essa solução seria a mais adequada para neutralizar as vantagens decorrentes da velocidade da conexão, da disponibilidade no horário fixado, do processamento dos servidores de e-mail e da existência de documentação previamente depositada.

Quanto à medida cautelar pugnada, sustenta que a plausibilidade jurídica decorre do alegado descumprimento das providências determinadas pelo próprio Município ao decidir a impugnação, somado à formação de uma fila composta por atos não equivalentes e ordenada por diferenças de segundos. O perigo da demora estaria no fato de que a posição obtida define a precedência nas convocações, podendo resultar em contratações e atos preparatórios de difícil reversão. Requer, assim, a suspensão dos efeitos classificatórios da ordem formada a partir das 8h de 1º/10/2026 e a proibição de novas convocações, contratações ou designações nela fundamentadas, sem impedir o recebimento e a análise de novos pedidos de credenciamento. Caso já tenham ocorrido convocações ou contratações, pede a suspensão de seus efeitos futuros na extensão necessária à preservação da utilidade da representação, ressalvados os atos consumados perante terceiros de boa-fé. Subsidiariamente, requer que novas convocações sejam vedadas até a demonstração documental da integridade, transparência e auditabilidade da ordem.

Para a instrução, requer que o Município apresente a íntegra do processo administrativo, a comprovação da data e do horário de divulgação da retificação em cada meio utilizado, a relação dos interessados a que já haviam apresentado envelopes e das comunicações individuais a eles encaminhadas, a relação completa dos pedidos recebidos a partir das 8h de 1º/10/2026, os registros necessários à verificação da sequência cronológica, as confirmações de interesse e sua correlação

com os envelopes anteriores, a planilha ou sistema utilizado para consolidar a ordem, as convocações ou contratações eventualmente realizadas e o estudo da demanda estimada de leilões e de sua compatibilidade com o rodízio.

Ao final, pede o reconhecimento da irregularidade da ordem formada em 1º/10/2026, em razão da alegada ausência de antecedência adequada e de reabertura de prazo, da desigualdade entre atos não equivalentes e da insuficiente auditabilidade. Requer que o Município seja determinado a anular a sequência e refazer a definição da ordem de contratação com publicidade prévia, prazo adequado e condições isonômicas, preferencialmente por sorteio público entre os habilitados, acompanhado de divulgação prévia, ata, gravação audiovisual e regras objetivas para a inserção posterior de novos credenciados.

Por meio do Despacho nº 1494/26 (Peça 20), considerando que a divulgação das novas regras teria coincido com o início da formação da ordem cronológica e que o critério adotado poderia conferir vantagens operacionais aos interessados que já haviam apresentado documentos, determinou-se a intimação preliminar do Município de Marilena para que esclarecesse a publicidade da retificação, a definição do marco inicial da nova ordem, as comunicações realizadas aos interessados, os procedimentos de recebimento e registro dos pedidos, os atos eventualmente praticados com fundamento na sequência estabelecida e a demanda estimada de leilões.

Em resposta, o Município (nas Peças 23/34) reconheceu que a divulgação das regras retificadas coincidiu com o início da formação da fila e informou ter promovido, no exercício da autotutela, a anulação integral da ordem cronológica formada a partir das 8h do dia 1º de outubro de 2026. Esclareceu que a sequência não chegou a ser consolidada ou publicada, que ainda não havia decisão formal sobre a habilitação dos interessados e que nenhuma convocação, ordem de serviço ou contratação foi realizada com fundamento na ordem posteriormente anulada.

Relatou, ainda, que passou a adotar o sorteio público como critério de definição da ordem inicial de convocação, mediante nova janela de recebimento, na qual os pedidos já apresentados serão preservados e todos os interessados concorrerão em igualdade de condições, independentemente da data, do horário ou da forma de protocolo. A sessão será pública e gravada, com lavratura de ata, divulgação prévia dos participantes e publicação do resultado, permanecendo suspensas as convocações e contratações até a formação da nova ordem.

O Município informou também que, nos últimos cinco anos, realizou sete leilões de bens, correspondentes à média de um a dois procedimentos por ano, sem registro de contratação ou credenciamento anterior de leiloeiro oficial. Acrescentou não haver, na data da manifestação, processo de leilão formalmente instaurado, embora exista previsão de realização de ao menos um procedimento nos três meses seguintes.

2. Análise

A representação foi formulada contra a sistemática originalmente instituída para a definição da ordem de convocação dos leiloeiros credenciados. As alegações estavam concentradas nos efeitos produzidos pela ordem cronológica iniciada em 1º de outubro de 2026, especialmente em razão da ausência de intervalo útil entre a divulgação da retificação e a abertura da fila, da reunião, em uma mesma sequência, de atos materialmente distintos e da possível dificuldade de auditoria dos respectivos registros.

Após a intimação preliminar, contudo, o Município reconheceu que a divulgação das novas condições coincidiu com o início da formação da fila e, no exercício da autotutela, anulou integralmente a ordem impugnada. A providência foi adotada antes da consolidação ou publicação da sequência, da conclusão formal da habilitação dos interessados e da realização de qualquer convocação, emissão de ordem de serviço ou contratação fundada no critério questionado.

Além disso, o Termo de Retificação nº 02 substituiu a ordem cronológica inicial por sorteio público, precedido de nova janela de recebimento dos pedidos, com preservação da documentação já apresentada e possibilidade de participação dos demais interessados em igualdade de condições. O procedimento prevê divulgação prévia dos participantes, sessão pública, gravação integral, lavratura de ata e publicação do resultado, mantendo suspensas as convocações e contratações até a formação da nova ordem.

A alteração alcança diretamente o núcleo da controvérsia. A sequência anteriormente questionada foi anulada e deixou de produzir qualquer efeito classificatório, enquanto a nova disciplina eliminou a precedência fundada no momento do protocolo. Não subsiste, portanto, a situação concreta cuja fiscalização foi provocada, nem utilidade processual em prosseguir no exame de uma ordem que não será utilizada pela Administração.

Registre-se, ainda, que o sorteio se mostra, nas circunstâncias concretas, mecanismo mais adequado à preservação da igualdade entre os interessados. A informação prestada pelo Setor de Licitações demonstra que o Município realizou sete leilões nos últimos cinco anos.

Diante dessa demanda reduzida e eventual, a posição inicial na fila assume relevância concreta, pois os primeiros colocados podem concentrar as oportunidades de convocação durante período significativo, sem que haja número de leilões suficiente para assegurar, em curto prazo, a passagem de todos os credenciados pelo rodízio. A definição da precedência exclusivamente pelo momento do protocolo poderia, nesse contexto, atribuir vantagem aos interessados com maior facilidade de acesso ao local, maior proximidade geográfica ou disponibilidade imediata no instante de abertura, fatores estranhos à habilitação profissional e à aptidão para a execução dos serviços.

O sorteio público neutraliza essas circunstâncias e assegura a todos os participantes da janela inicial a mesma possibilidade de ocupar as primeiras posições. Associado ao rodízio, o mecanismo concilia igualdade na formação da ordem inicial com alternância na distribuição das demandas, sem criar preferência fundada em fatores meramente operacionais. Trata-se, ademais, da solução preferencialmente requerida pelo próprio representante, que postulou a realização de sorteio público, com divulgação prévia, ata, gravação audiovisual e regras objetivas para a inclusão posterior de novos credenciados.

Assim, como a Administração anulou a ordem cronológica impugnada antes da produção de efeitos externos e instituiu nova sistemática que atende ao núcleo da pretensão deduzida, resta caracterizada a perda superveniente do objeto da representação. A continuidade do processo serviria apenas ao exame abstrato de disciplina já revogada, sem repercussão concreta sobre habilitações, convocações ou contratações, razão pela qual a representação não deve ser recebida.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.
GCFAMG em 19 de outubro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 137313/26
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ROSILDA SILVEIRA SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 67/26
Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. ROSILDA SILVEIRA SANTOS, ocupante do cargo de Professor, do Município de Foz do Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria nº 11048/2026 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 29/01/2026, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 13 de outubro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 277014/13
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A (EXTINTO)
INTERESSADO: ANTONIA BORGES DE QUEIROZ, MAURO MAXIMIANO, NILTON LIMA DA COSTA (FALECIDO(A) EM 2021)
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1790/26
Vistos e examinados.
Considerando o contido na Informação 4885/26 da CMEX (peça 98), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[1], do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 13 de outubro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 858208/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, DEJAIR CAROLINO TOSTES, DOMINGAS RIBEIRO DA COSTA, EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, GERSON LUIZ MARCATO, JOSÉ LEITE, LUIZ CARLOS TRAPP, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, VANILDA APARECIDA DE CARVALHO SCWHINGEL
PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRO LUIS BUFALO, DIEGO IACONO ACCETI, HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR, JOSE CARLOS SILVEIRA BELINTANI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1792/26
Vistos e examinados.
Considerando o contido na Informação 4916/26 da CMEX (peça 74), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[1], do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 13 de outubro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 577402/26
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1810/26
Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, por meio do qual encaminha cópia do Inquérito Civil nº 0103.26.000055-1 para ciência e adoção das providências cabíveis e solicita “informação acerca da eventual análise, por esta Corte de Contas, da Concorrência Pública nº 028/2022, objeto da presente investigação, solicitando-se, em caso positivo, o encaminhamento de cópia do respectivo processo e/ou decisão”.
No Despacho nº 1236/26-CGF[1], a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) informou a existência da Representação da Lei de Licitações nº 804936/25, relacionada ao objeto da solicitação.
Pelo Despacho nº 5116/26-GP[2], o Gabinete da Presidência encaminha este expediente à minha deliberação quanto à concessão de acesso ao referido feito.
Com fundamento no art. 32, inciso IV, do Regimento Interno[3], AUTORIZO o acesso ao Processo nº 804936/25, de minha relatoria.
Retornem os presentes autos ao Gabinete da Presidência para os devidos fins.
Publique-se.
Curitiba, 16 de outubro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 5.
2. Peça 6.
3. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)
IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento.”

PROCESSO Nº: 339838/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALEXANDRE MARTINS, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO (FALECIDO(A) EM 2026), IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE, MUNICÍPIO DE COLOMBO, THIAGO LUIZ MATURANO, VIASUL CONSTRUTORA EIRELI
PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO TOSI YOKOYAMA, REGIANE APARECIDA ANTUNES
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1811/26
O Recurso de Revista nº 683063/25, de minha relatoria, restou improvido, conforme Acórdão nº 920/26-STP[1], decisão esta mantida nos presentes Embargos de Declaração (Acórdão nº 2287/26-STP[2]).
Desse modo, a competência para a execução, a teor do disposto no art. 32, § 3º, do Regimento Interno[3], pertence ao relator da decisão originária (Acórdão nº 2749/25-S2C[4]).
Considerando o trânsito em julgado certificado à peça 320, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, em atendimento ao item II do Acórdão nº 920/26-STP[5], proceder à inversão dos feitos, passando a tramitar como principal a Tomada de Contas Extraordinária nº 233728/20, de relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi.
Publique-se.
Curitiba, 16 de outubro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 308.
2. Peça 317.
3. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.”
4. Peça 292.
5. Peça 308.

PROCESSO Nº: 610809/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONDON, PABLO DA SILVA HOCHMANN LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1816/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por PABLO DA SILVA HOCHMANN LTDA., nome comercial PH HOME TECH TECNOLOGIA INTELIGENTE, em face do MUNICÍPIO DE RONDON, em razão de suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 48/2026, Processo Administrativo nº 133/2026, destinado ao fornecimento de equipamentos e materiais, à instalação, à configuração e ao treinamento para sistema de videomonitoramento da Secretaria Municipal de Educação.
A Representante relata que o edital reservou a participação a pequenos negócios sediados nos Territórios do Noroeste do Paraná, definidos no Anexo 06, com fundamento nos Decretos Municipais nº 6.063/2023 e nº 6.477/2024, circunstância que impediria sua participação em razão de possuir sede no Estado de São Paulo.
Afirma que o item 7.1.2 do edital apresenta como justificativas para a restrição territorial o desenvolvimento regional, a geração de empregos, o fortalecimento do empreendedorismo, a redução de custos logísticos, a facilidade de fiscalização e a agilidade na execução. Sustenta, contudo, que esses fundamentos não estariam acompanhados de elementos concretos do planejamento capazes de demonstrar a necessidade e a adequação da limitação geográfica ao objeto licitado.
Argumenta que o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte não dispensaria a observância dos princípios da igualdade, da competitividade,

da motivação e da proporcionalidade, nem autorizaria, por si só, a exclusão de licitantes em razão de sua sede.

Aduz que o edital já estabelecerá prioridade às empresas de Rondon, até o limite de 10% do menor preço válido, razão pela qual seria necessário examinar a justificativa para a adoção cumulativa da exclusividade regional.

Acrescenta que os custos de deslocamento e hospedagem foram atribuídos à futura contratada e que o prazo previsto para entrega e instalação seria de 30 dias, circunstâncias que, em seu entendimento, recomendaria a utilização de exigências objetivas de execução e atendimento, em vez da exclusão de concorrentes por critério territorial.

Sustenta a presença dos requisitos autorizadores da tutela cautelar, em razão da proximidade da sessão pública, indicada na petição para 15 de outubro de 2026, e do risco de prosseguimento do certame com universo restrito de competidores.

Argumenta que a suspensão seria temporária e reversível e requer que sejam considerados os efeitos da medida sobre a segurança das unidades atendidas e a continuidade dos serviços. Caso a sessão já tenha sido realizada, postula a suspensão dos atos subsequentes de adjudicação, homologação e contratação, conforme o estágio do procedimento.

Por fim, faz os seguintes requerimentos:

"1. O recebimento e a autuação desta manifestação como Representação da Lei de Licitações, com distribuição e apreciação urgente do pedido cautelar.

2. A concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 48/2026, com lances em 15/10/2026 às 08h46 de Brasília, até exame da suficiência do item 7.1.2 para sustentar a exclusividade dos itens 7.1 e 7.1.1 e da seção 6; se a sessão já ocorreu, a suspensão dos atos seguintes de adjudicação, homologação e contratação, conforme o estágio apurado e a competência desta Corte.

3. A comunicação imediata de eventual decisão ao Município, ao pregoeiro e à autoridade responsável, com determinação para que informem o estágio atual do certame e comprovem seu cumprimento.

4. A requisição do processo administrativo nº 133/2026, do Termo de Referência separado (Anexo 04), da planilha (Anexo 04-A), dos Decretos nº 6.063/2023 e nº 6.477/2024, dos estudos que sustentam o item 7.1.2, da pesquisa de fornecedores competitivos, do parecer jurídico e da resposta ao esclarecimento, se existente.

5. A oitiva dos responsáveis e a instrução pelas unidades competentes, com a participação do Ministério Público de Contas, nos termos do rito aplicável.

6. No mérito, se confirmada a irregularidade, a determinação de correção da restrição e dos atos por ela afetados, com republicação do edital e reabertura dos prazos quando legalmente exigíveis, preservados os benefícios às pequenas empresas que forem regulares.

7. Subsidiariamente, se o Tribunal entender insuficientes os elementos para suspensão imediata, a realização de diligência urgente ao Município para apresentação da motivação específica, seguida da reapreciação da cautelar.

8. A comunicação das decisões à representante pelo endereço eletrônico informado, sem prejuízo das intimações pelo sistema processual do Tribunal."

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que a representação foi formulada em nome de PABLO DA SILVA HOCHMANN LTDA. e subscrita por Pablo da Silva Hochmann, qualificado na petição como sócio-administrador, sem a apresentação de ato constitutivo, alteração contratual ou documento equivalente apto a comprovar seus poderes para representar a pessoa jurídica perante esta Corte.

A ausência dessa documentação impede, neste momento, a aferição da legitimidade do subscritor e da regularidade da representação, elementos necessários à conclusão do juízo de admissibilidade.

Assim, nos termos do art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[1], à Diretoria de Protocolo para INTIMAR a Representante, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de seu ato constitutivo e respectivas alterações, ou documento equivalente apto a demonstrar os poderes do subscritor, sob pena de não recebimento do expediente por ausência de requisito de admissibilidade, nos termos do art. 276, caput e § 1º, c/c o art. 282, § 2º, do Regimento Interno[2].

Considerando o princípio da economia processual, albergado pelo princípio da eficiência, e ainda previamente ao juízo de admissibilidade, à Diretoria de Protocolo – DP para INTIMAR, via telefone e/ou e-mail, com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE RONDON, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, a fim de que apresente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifestação preliminar e fundamentada acerca das irregularidades apontadas e do pedido de medida cautelar formulado.

O MUNICÍPIO DE RONDON deverá encaminhar a este Tribunal cópia integral do Processo Administrativo nº 133/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 48/2026, compreendendo as fases interna e externa, incluindo os estudos técnicos preliminares, o termo de referência e a planilha que integram o Anexo 04 e o Anexo 04-A, os Decretos Municipais nº 6.063/2023 e nº 6.477/2024, os estudos que fundamentaram o item 7.1.2 do edital, a pesquisa de fornecedores competitivos, o parecer jurídico, eventual pedido de esclarecimento e respectiva resposta, bem como informações atualizadas sobre o andamento do certame.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá:

(...)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares:

(...)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

(...)

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO Nº: 739541/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

INTERESSADO: A L TELECOMUNICACOES IP LTDA, AFRAS SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA, ALAN LUIDY CABRAL PABIS, ALCENIO BLEADOW, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, JOHANNA REGINA DE MACEDO, KATIA HARMS, LEONICE SILVEIRA, MAIRA MARTINS DE HOLLEBEM, MATHEUS VINICIUS DO CARMO, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, OLIVIR PEREIRA DE PAULA, VANESSA DE FATIMA FIALA

PROCURADOR/ADVOGADO: DANILO FORNAZARI, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, RICARDO SARTORI, SILVIO SEGURO, THIAGO RODRIGO SEGURO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1817/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta pela empresa Afras Sistemas de Telecomunicações Ltda., em razão de supostas ilegalidades relacionadas ao contrato firmado entre o Município de Carambéi e a empresa A L Telecomunicações IP Ltda., para a locação e instalação de serviço de telefonia IP, operadora e PAB.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar emitiu a Instrução nº 531/26-CAIS (peça 167). Na sequência, o Ministério Público de Contas elaborou o Parecer nº 342/26-5PC (peça 168).

As peças 180/184, a Sra. Elisângela Pedrosa de Oliveira Nunes compareceu ao feito para apresentar manifestação complementar e documentos, requerendo, ao final:

a) o recebimento desta manifestação e dos documentos que a acompanham, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal e no art. 357, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, reconhecendo-se que as imputações formuladas pela primeira vez na Instrução nº 531/26-CAIS constituem fatos novos sobre os quais não houve citação e que esta é a primeira oportunidade de contraditório da Manifestante a seu respeito, com a apreciação de seu conteúdo no julgamento do feito;

b) no mérito, quanto à Manifestante, o não acolhimento dos opinativos da Instrução nº 531/26-CAIS e do Parecer nº 342/26-5PC, para o fim de:

b.1) afastar o opinativo de ressarcimento solidário de R\$ 197.995,00 e a multa proporcional ao dano do art. 89, § 1º, I, da LC 113/05, haja vista que a comparação com editais de objetos diferentes não demonstra sobrepreço, o dano não está provado, os serviços foram integralmente prestados e não há conduta lesiva nem nex causal atribuíveis à Manifestante, na linha do Acórdão nº 502/26-STP;

b.2) afastar o opinativo pela multa do art. 87, IV, "d", da LC 113/05, ante a ausência de dolo ou erro grosseiro na ratificação de processo instruído com certidão de exclusividade, declaração de compatibilidade de preços, parecer jurídico e parecer do controle interno favoráveis, nos termos do art. 28 da LINDB e do art. 12, §§ 1º e 6º, do Decreto nº 9.830/2019;

b.3) afastar o opinativo pela multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05, haja vista que a Manifestante não assinou as ordens de pagamento nem participou da cadeia da despesa;

c) subsidiariamente ao item "b", caso se entenda subsistir irregularidade imputável à Manifestante, a conversão das sanções em recomendação ou ressalva.

Pois bem. Nos termos do artigo 357, § 1º[1], do Regimento Interno e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, admito a juntada da petição e documentos de peças 180/184.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para a devida análise e manifestação.

Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º. Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO Nº: 703927/25

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, VINICIUS JOSÉ BESCIAK

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1818/26

Retornam os autos, mediante o Despacho nº 922/26 – CMEX (peça 312), em razão da juntada da documentação constante das peças 309/311.

Ciente do teor do Ofício nº 298/2026-PGE e da documentação que o acompanha, por meio dos quais a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná comunica as providências adotadas no âmbito do Protocolo nº 24.989.656-0.

Considerando que permanece pendente o julgamento do Prejulgado nº 36[1], mantenho o sobrestamento determinado pelo Despacho nº 415/26 – GCILB (peça 305).

Diante do exposto, retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para ciência e prosseguimento, nos termos do Despacho nº 415/26 – GCILB (peça 305).

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Processo nº 245321/23

PROCESSO N.º: 611732/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA,
MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1819/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 60/2026 do Município de Paranaguá, que tem por objeto a aquisição de brinquedos para parques infantis, pelo valor máximo de R\$ 7.395.300,86 (sete milhões, trezentos e noventa e cinco mil, trezentos reais e oitenta e seis centavos).

Relata a representante que a contratação está direcionada para a marca KRENKE, embora existam no mercado diversas marcas de playground que atenderiam o objeto. Aponta que no Estudo Técnico Preliminar constam apenas orçamentos privados para os itens direcionados à referida marca, enquanto para os demais há "pesquisa de mercado junto a contratações similares".

Também, o instrumento convocatório prevê colunas e chapas em alumínio para os itens 1 e 3, e para os demais exige-se madeira plástica e aço galvanizado, inexistindo qualquer estudo no ETP que demonstre a superioridade dos materiais.

Ademais, destaca que "chama também atenção da exigência de diversos relatórios de ensaio além da certificação pela ABNT NBR 16071 APENAS para o item 2, mas em contrapartida os demais itens não há um rol exaustivo de relatórios de ensaio".

Diante disso, requer "liminarmente a suspensão do certame, e no mérito o provimento da representação, a fim de determinar retificação do edital para estabelecer especificações usuais de mercado. E, não sendo o caso de retificação a nulidade do certame por se encontrar eivado de vícios".

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 02 (dois) dias, com a juntada de cópia integral do procedimento questionado e informações acerca de seu andamento.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 132109/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁ
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO PEREIRA DE LIMA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1821/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, na forma regimental, proceder à intimação da Câmara Municipal de Paranavá, por seu representante legal, e do sr. Carlos Augusto Pereira de Lima, gestor das contas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório em relação ao contido no Parecer nº 482/26-6PC (peça 9).

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 147254/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: FERNANDO CUNHA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1822/26

Intime-se a Câmara Municipal de Quatro Barras, na pessoa de seu representante legal, e Fernando Cunha, presidente da Câmara, para exercício do contraditório e da ampla defesa quanto à irregularidade exposta na Instrução 1166/26-CCONTAS (peça 7), no prazo de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para efetivação das intimações, na forma regimental, e controle de prazo.

Após, à CCONTAS para instrução e, caso ela seja conclusiva, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 199050/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO: GIVANILDO LOPES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1823/26

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme disposto no artigo 21[1] da Instrução Normativa nº 198/2025.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 21. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação. (...)

PROCESSO N.º: 588480/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: CAMILO DANIEL LOVATO, HELPMED SAUDE LTDA - FILIAL CURITIBA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

PROCURADOR/ADVOGADO: CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, IGOR CHERMACK, LUIZA CASTRO SANTOS FURTADO, RAMON MATHEUS CAVALCANTE TRAUZYNSKI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1825/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por HELPMED SAÚDE LTDA., mediante a qual notícia supostas irregularidades no Edital de Credenciamento nº 005/2026 do Município de Almirante Tamandaré, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para a prestação continuada e integrada de serviços médicos, mediante a disponibilização de até 7.000 (sete mil) horas mensais, destinadas ao atendimento assistencial nas unidades básicas de saúde (UBS) e demais serviços da rede municipal de saúde de Almirante Tamandaré/PR, no âmbito da atenção primária e secundária à saúde, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as necessidades e programação definidas pela secretaria municipal de saúde"[1].

Conforme consta em edital[2], a sessão pública para recebimento e abertura dos envelopes ocorreu em 01/06/2026, tendo o procedimento valor global máximo estimado em R\$ 15.882.984,00.

Em síntese, a empresa Representante sustenta que o Município utilizou indevidamente o instituto do credenciamento para promover, na prática, seleção competitiva de uma única empresa para execução integral dos serviços. Argumenta que, embora o edital se apresente como credenciamento aberto, com possibilidade de ingresso de novos interessados e sem limitação do número de credenciados, a sistemática adotada prevê pontuação técnica, classificação das participantes, declaração de vencedora e contratação exclusiva da empresa mais bem colocada, características que reputa incompatíveis com a natureza não excludente do credenciamento.

Alega que a modelagem adotada viola os arts. 6º, XLIII, 74, IV, e 79 da Lei nº 14.133/2021, pois substitui a distribuição da demanda entre os credenciados por verdadeira disputa competitiva destinada à escolha de um único contratado, o que exigiria a realização de procedimento licitatório adequado. Sustenta, ainda, que a competição efetivamente instaurada afasta a própria hipótese de inexigibilidade de licitação utilizada pela Administração.

A Representante afirma também que situação idêntica já foi objeto da Representação nº 254905/26, referente ao Credenciamento nº 003/2026 do mesmo Município, na qual teriam sido reconhecidos indícios de irregularidade pela unidade técnica e deferida medida cautelar para suspensão do certame.

Ao final, pleiteia a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente o Credenciamento nº 005/2026. Pugna pelo seguinte:

(i) O recebimento desta Representação e, preliminarmente, a sua distribuição por dependência ao Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator da Representação nº 254905/26, nos termos dos arts. 333, inciso II e § 3º, 340, 346, inciso VIII, e 346-B, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas, com o apensamento aos referidos autos para julgamento conjunto, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno, ou, subsidiariamente, a reunião dos processos para julgamento conjunto, nos termos do art. 346-B, § 4º, do Regimento Interno – sem prejuízo, em qualquer hipótese, da imediata apreciação da medida cautelar;

(ii) A determinação com urgência, inaudita altera parte, da imediata suspensão do Edital de Credenciamento nº 005/2026 (Inexigibilidade nº 025/2026) como um todo, no estado em que se encontra, determinando-se ao MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ e aos responsáveis pela condução do procedimento que se abstenham de praticar qualquer ato de adjudicação, homologação e assinatura de contrato no curso do credenciamento, até o julgamento final da Representação, nos termos do art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos arts. 400, § 1º-A, e 401, inciso V, do Regimento Interno, com a posterior oitiva dos responsáveis, na forma do art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno;

(iii) A citação do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ e dos agentes públicos representados Camilo Daniel Lovato, Luise Carolina Winhaski Borato, Mario Roberto Gurgel Knopki e Sandra Maria Cumin para, querendo, apresentarem contraditório;

(iv) O julgamento de procedência da Representação, face às irregularidades vislumbradas no Edital de Credenciamento nº 005/2026, com o reconhecimento de sua ilegalidade e a determinação da anulação de todo o procedimento e processo de contratação e dos atos dele decorrentes, nos termos do art. 171, § 3º, da Lei nº 14.133/21, bem como a recomendação ao MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ de que, em futuras contratações, abstenha-se de utilizar o credenciamento para a seleção excludente de um único contratado e, quando adotada a hipótese de contratação paralela e não excludente do art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/21, assegure o cadastramento permanente de novos interessados e estabeleça critérios objetivos e isonômicos de distribuição da demanda entre os credenciados, além de demais regularidades a serem apontadas por esta e. Corte de Contas;

(v) A aplicação da multa aos agentes públicos CAMILO DANIEL LOVATO, LUISE CAROLINA WINHASKI BORATO, MARIO ROBERTO GURGEL KNOPKI e SANDRA MARIA CUMIN, responsáveis pela concepção, condução e manutenção da modelagem ora impugnada, em razão da configuração de erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Pelo Despacho 1769/26-GCIB[3], determinei a intimação do Município de Almirante Tamandaré para apresentação de manifestação prévia, no prazo de três dias, com o encaminhamento de informações atualizadas sobre o procedimento licitatório e dos documentos reputados pertinentes ao esclarecimento dos fatos narrados pela Representante.

Em resposta, o Município de Almirante Tamandaré sustentou, em síntese, a regularidade da modelagem adotada e a possibilidade de utilização do credenciamento para a contratação pretendida, defendendo que a adoção de critérios objetivos de pontuação técnica e a seleção de uma única empresa para a execução integral dos serviços não descaracterizam, por si sós, o instituto. Segundo a defesa, a pontuação não envolve disputa de preços, destinando-se exclusivamente à identificação da empresa mais apta à prestação dos serviços, a partir de critérios previamente estabelecidos de experiência, qualificação técnica e capacidade operacional.

Alegou que a execução unificada do objeto encontra justificativa nas particularidades da rede municipal de saúde, especialmente na necessidade de gestão integrada das escalas médicas, coordenação dos diferentes pontos de atendimento, padronização dos fluxos assistenciais, substituição imediata de profissionais e maior eficiência no acompanhamento e na fiscalização contratual. Acrescentou que o Estudo Técnico

Preliminar e o Termo de Referência teriam fundamentado expressamente essa opção administrativa, não se mostrando adequada, segundo o Município, a pulverização da execução entre múltiplos prestadores.

Quanto ao andamento do certame, o Município informou que onze empresas apresentaram envelopes, das quais quatro foram habilitadas. Após a abertura dos envelopes relativos à pontuação técnica, apenas uma empresa teria alcançado pontuação suficiente para a execução do contrato, encontrando-se o procedimento em fase de julgamento dos recursos administrativos interpostos contra o resultado. Ao final, requereu a extinção da Representação sem resolução de mérito ou, subsidiariamente, o indeferimento da medida cautelar.

É o breve relato.

Presentes os requisitos previstos nos artigos 30[4] e 32[5] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[6], do Regimento Interno, a Representação deve ser recebida, a fim de que seja averiguada a regularidade e a adequação do Credenciamento nº 005/2026 à contratação pretendida.

Quanto ao pedido da empresa Representante de apensamento à Representação nº 254905/26 e/ou de reunião dos processos para julgamento conjunto, entendo que não merece acolhimento.

Nos termos dos arts. 346, VIII, e 346-B, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno[7], a conexão ocorre quando dois ou mais processos possuem objeto comum, enquanto a continência se verifica quando o objeto de um deles, por ser mais amplo, abrange o dos demais. A Representante fundamenta seu pedido na similitude entre a modelagem adotada no Credenciamento nº 005/2026 e aquela discutida no Credenciamento nº 003/2026, objeto do Processo nº 254905/26.

No caso, contudo, embora os procedimentos apresentem questões jurídicas semelhantes e tenham sido promovidos pelo mesmo Município, as Representações se referem a editais e procedimentos de contratação distintos. A presente demanda versa especificamente sobre o Edital de Credenciamento nº 005/2026, enquanto o Processo nº 254905/26 tem por objeto o Edital de Credenciamento nº 003/2026.

A identidade ou similitude da controvérsia jurídica não se confunde com identidade de objeto para fins regimentais. Cada procedimento possui instrumento convocatório próprio e deve ser examinado à luz dos respectivos documentos, motivação administrativa, cronologia e atos praticados. Aliás, o próprio Município, embora não se oponha à reunião caso presentes os pressupostos regimentais, ressaltou a necessidade de exame individualizado do Edital nº 005/2026 e a impossibilidade de transposição automática das conclusões adotadas no outro feito.

Assim, não se verifica conexão ou continência entre os feitos, tampouco a hipótese de prevenção prevista no art. 346, VIII, do Regimento Interno, razão pela qual deixo de acolher o pedido de apensamento e de reunião dos processos para julgamento conjunto.

Isso não impede, naturalmente, que as conclusões e fundamentos adotados no Processo nº 254905/26 sejam considerados, naquilo que forem pertinentes, para a análise da controvérsia destes autos.

Passo, portanto, a analisar o pleito cautelar. Em sede de cognição sumária, entendo presentes elementos suficientes à concessão da medida.

O credenciamento, nos termos da Lei nº 14.133/2021, constitui procedimento de chamamento público destinado ao credenciamento dos interessados que preencham os requisitos necessários para executar o objeto quando convocados. O art. 79[8] disciplina as hipóteses em que o instituto poderá ser utilizado e, especificamente quanto à contratação paralela e não excludente, determina que, quando não for possível a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, sejam estabelecidos critérios objetivos de distribuição da demanda.

No caso em exame, porém, o procedimento foi concretamente estruturado para selecionar uma única empresa para a execução integral dos serviços.

Com efeito, além da habilitação das interessadas, o Edital de Credenciamento nº 005/2026 instituiu sistema de pontuação técnica, classificação em ordem decrescente, critérios de desempate e declaração de uma única vencedora. Estabeleceu, ainda, que a empresa de maior pontuação seria responsável pela execução integral dos serviços, ficando a subseqüente sujeita a eventual convocação na hipótese de impossibilidade de contratação da primeira colocada.

Não se trata, portanto, de mera possibilidade de que, ao final, apenas uma empresa venha a ser contratada em razão das circunstâncias concretas do credenciamento. A seleção de um único executor constitui característica previamente estabelecida na própria modelagem do procedimento.

Essa circunstância é confirmada pelo próprio Município em sua manifestação preliminar. A defesa afirma que a pontuação técnica tem a finalidade de selecionar, dentre as empresas credenciadas, aquela mais apta à execução integral do objeto e sustenta expressamente que a execução deve ser atribuída a uma única empresa, em razão da necessidade de gestão unificada das escalas médicas, integração operacional, padronização dos fluxos assistenciais, substituição imediata de profissionais e adequada fiscalização contratual.

A controvérsia, portanto, não se limita à admissibilidade de critérios de pontuação em procedimentos de credenciamento. O ponto que reclama maior cautela reside na utilização desses critérios para promover comparação entre as empresas, estabelecer uma ordem classificatória e atribuir à primeira colocada a integralidade de uma contratação continuada, relegando as demais credenciadas à condição de possíveis substitutas.

Esse cenário confere especial relevância aos fatos já examinados no Processo nº 254905/26. Embora aquele expediente tenha por objeto outro procedimento e, portanto, não determine a solução destes autos, o Despacho 1670/26-GCIB examinou modelagem semelhante adotada pelo mesmo Município, também caracterizada pela habilitação de interessados, pontuação técnica, classificação e seleção de uma única empresa para a execução integral do objeto.

Naquele processo, após o aprofundamento da instrução pela unidade técnica, considerou-se relevante justamente a circunstância de a pontuação ter sido empregada para selecionar um único executor para a integralidade dos serviços, sem mecanismo de distribuição da demanda entre os credenciados. Também foi ponderado que a justificativa municipal fundada na necessidade de atuação de uma única empresa, em vez de afastar a controvérsia, constituía elemento relevante para a análise da compatibilidade da modelagem com a disciplina do credenciamento. Tais fundamentos ensejaram a suspensão cautelar do Credenciamento nº 003/2026.

O precedente não é aqui utilizado como fundamento automático para a suspensão do novo procedimento. Serve, contudo, como elemento adicional de reforço à plausibilidade da irregularidade ora apontada, sobretudo porque a questão jurídica central já foi objeto de exame cautelar nesta Corte em face de sistemática semelhante

adotada pelo mesmo Município.

Nesse contexto, sem antecipar o exame definitivo da matéria, entendo suficientemente caracterizado o fumus boni iuris para fins de concessão da tutela cautelar.

Quanto ao periculum in mora, entendo que também se encontra caracterizado. Conforme informado pelo próprio Município, o procedimento já se encontra em estágio avançado, com resultado submetido à fase recursal administrativa.

Há, portanto, risco concreto de que, com o julgamento dos recursos e o regular prosseguimento do procedimento, sejam praticados os atos subseqüentes destinados à formalização da contratação antes da apreciação definitiva da controvérsia por este Tribunal.

A urgência assume especial relevância diante dos próprios indícios que fundamentam o fumus boni iuris. Permitir que o procedimento avance até a celebração do contrato poderá consolidar situação cuja reversão se mostrará mais complexa caso, ao final, seja reconhecida a incompatibilidade da modelagem adotada com a disciplina legal do credenciamento.

Ante o exposto, concedo a medida cautelar, com a finalidade única de suspender o procedimento de credenciamento, no estado em que se encontra, até ulterior julgamento de mérito.

Advertido desde logo aos Representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do procedimento exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica TCE/PR). Ainda, advertido que a constatação de ilegalidades no curso processual pode culminar na ordem de nulidade de atos e contratos administrativos.

Em razão de todo o exposto, decido:

1. Receber o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

2. Suspender cautelarmente Credenciamento nº 005/2026 do Município de Almirante Tamandaré, no estado em que se encontra e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[9] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[10] e no §1º do artigo 282[11], ambos do Regimento Interno;

3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências: a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu representante legal, para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

b) Proceder a citação dos seguintes interessados, na forma regimental, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[12], apresentem defesa, conjunta ou separadamente:

- Município de Almirante Tamandaré, por seu representante legal;

- Camilo Daniel Lovato, Prefeito Municipal;

- Luise Carolina Winhaski, Secretária Municipal de Saúde;

- Mario Roberto Knopki, Assessor Técnico;

- Sandra Maria Cumin, Agente de Contratação Responsável.

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos “representados”, as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “3”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[13] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 7.

2. Peça 7.

3. Peça 14.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)

7. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

VIII – denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença.

(...)

Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

§ 2º Dá-se a continência entre dois ou mais processos quando o objeto de um, por ser mais amplo, abrange o dos demais, independentemente de identidade quanto às partes.

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.

8. Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: I - paralela e não excluyente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação; III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras: I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados; II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda; III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação; IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação; V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração; VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

9. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

11. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

12. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

13. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 609789/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: E P PRODUTORA LTDA, MUNICÍPIO DE APUCARANA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1829/26

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido de concessão de medida cautelar, encaminhada por E.P. Produtora Ltda. sob a alegação de irregularidade no Pregão Eletrônico 035/2026 do Município de Apucarana, tendo por objeto o “Registro de preços para contratação dos serviços de locação de som, iluminação, palcos, segurança desarmado, zeladoria, bombeiro civil, transmissão de eventos e outros” (conforme edital à peça processual n.º 5).

A irrisignação da representante se circunscreve ao item 13 da licitação, referente à “Locação, instalação e operação de sistema de transmissão simultânea (ao vivo)” (peça 5, p. 75), adjudicado à J M L Produções de Vídeos Ltda ME, que firmou a Ata de Registro de Preços nº 268/2026 em 10/09/2026, com valor total de R\$ 83.310,00 (oitenta e três mil, trezentos e dez reais).[1]

A inicial alega que a classificação da proposta vencedora foi indevida, porquanto a licitante deixou de explicitar se os tripés a serem utilizados na prestação dos serviços dispunham de amortecimento hidráulico, exigido pelo edital.

Ainda, segundo se extrai do item X da petição inicial (peça 3, p. 6), não foi juntada aos autos do processo licitatório a decisão do prefeito municipal negando provimento ao recurso administrativo interposto pela representante quanto à matéria em tela. O Procurador-Geral do Município se manifestou pelo não provimento do recurso (peça 5, p. 116 e ss.), mas a decisão administrativa subsequente refere-se a outro procedimento (peça 5, p. 122-123).

Assim, anteriormente ao juízo de admissibilidade da representação e à apreciação da medida cautelar requerida, intime-se o Município de Apucarana, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, (a) apresente a manifestação prévia prevista no caput do artigo 404 do Regimento Interno[2] e (b) informe se o recurso interposto pela representante no processo licitatório, referente ao item 13, foi objeto de decisão pelo agente competente, juntando aos autos o ato decisório e a respectiva publicação.

À Diretoria de Protocolo para atendimento, na forma dos artigos 381, § 8º,[3] e 405.[4] do Regimento Interno, e controle do prazo para a resposta.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Informação disponível no portal da transparência do Município (<https://apucarana.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais/2811/2026/141>).

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

3. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

[...]

§ 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

4. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021)

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 413465/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADOS: DURVAL TAVARES JUNIOR, EDUARDO ANTONIO DALMORA, G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE MATINHOS, TATIANE MARIA PEREIRA SALES

PROCURADORES: LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, MICHEL LAUREANTI, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1635/26

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa G2 Empreendimentos e Logística Ltda, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 048/2025, do Município de Matinhos, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada na elaboração de estudos e projetos executivos para implantação de estacionamento rotativo público e de sinalização viária horizontal, vertical e semaforica, contemplando o perímetro urbano do Município de Matinhos/PR”.

No Despacho n.º 780/25 - GCFSC (peça 16), entendi pelo recebimento da presente Representação para que houvesse melhor análise de mérito dos apontamentos de possíveis irregularidades destacadas pela Representante à peça 3, contudo, indeferi o pedido de medida cautelar pelas razões expostas naquele Despacho e determinei a citação dos seguintes interessados:

a) Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal;

b) Eduardo Antonio Dalmora, Prefeito do Município;

c) Tatiane Maria Pereira Sales, Agente de Contratação e responsável pelo Edital; e

d) Durval Tavares Junior, Secretário Municipal de Segurança e Trânsito, Gestor Contratual e responsável pelo Termo de Referência.

Em seguida, o Município de Matinhos e Eduardo Antonio Dalmora, Prefeito do Município, apresentaram defesa às peças 24/26, perfectibilizando o ato de citação.

Em relação aos demais interessados no feito, ao se verificar as peças 29 e 33, foi observado que os ofícios de citação foram recebidos por pessoas diversas e que os interessados não apresentaram defesa.

Assim, seguindo a sugestão da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peça 35) e do Ministério Público de Contas (peça 36), por meio do Despacho n.º 67/26 – GCFSC (peça 37) e do Despacho n.º 497/26 – GCFSC (peça 44), determinei nova citação de Tatiane Maria Pereira Sales, agente de contratação e responsável pelo Edital e de Durval Tavares Junior, Secretário Municipal de Segurança e Trânsito, gestor contratual e responsável pelo Termo de Referência.

Na sequência, o Município de Matinhos, por meio da Petição Intermediária n.º 272440/26 (peça 47/49), juntou aos autos declaração dos interessados Tatiane Maria Pereira Sales e Durval Tavares Junior. Ambos afirmaram que a defesa apresentada pelo ente municipal deveria ser considerada como manifestação de seu contraditório, aderindo integralmente aos seus argumentos, fundamentos e pedidos.

Considerando o contido na manifestação municipal, mediante o Despacho n.º 576/26 – GCFSC (peça 50), prossegui com o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 1160/26 – CAIS (peça 51), no tocante ao mérito do processo, concluiu por afastar a alegada irregularidade relativa à ausência de audiência pública, pois o objeto licitado consistiria na elaboração de estudos e projetos executivos, e não na concessão de serviço público, razão pela qual a audiência pública não seria exigível.

Quanto às exigências de qualificação técnica do item 10.5 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 48/2025, a Unidade Técnica apontou indícios de excesso, dado que a exigência decorreria da combinação de quatro profissionais distintos, com requisitos específicos de formação e experiência, sem justificativa no Termo de Referência. A Unidade também constatou que a própria Representante, vencedora do certame, preencheu apenas uma das vagas da equipe exigida, embora o Município tenha atestado o atendimento integral ao edital.

Assim, antes de emitir instrução conclusiva, sugeriu a intimação do Município de Matinhos, de seu gestor, da agente de contratação Tatiane Maria Pereira Sales e do Diretor de Obras Raphael Omar Xocaira, para juntarem a íntegra do processo licitatório e se manifestarem sobre a habilitação da empresa G2 – Empreendimentos e Logística Ltda.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 719/26 (peça 52), corroborou integralmente com a Instrução n.º 1160/26 – CAIS.

É o breve relato.

Em atenção à sugestão da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a realização das seguintes diligências:

a) intime-se o Município de Matinhos e de seu gestor, Eduardo Antonio Dalmora, para

que, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) juntem aos autos a integral do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 48/2025; (ii) manifestem-se sobre a habilitação da empresa G2 – Empreendimentos e Logística Ltda., especialmente quanto à justificativa apresentada na defesa acerca da exigência de todos os profissionais da equipe técnica prevista no item 10.5 do referido edital; e

b) intime-se Tatiane Maria Pereira Sales, agente de contratação, e Raphael Omar Xocaira, Diretor de Obras de Engenharia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam como se deu a habilitação da empresa G2 – Empreendimentos e Logística Ltda., especialmente considerando os requisitos do item 10.5 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 48/2025, do subitem 10.5.1.4, dos documentos de fls. 332, 336/343, 344/357 e 364/366 do processo licitatório e o princípio da vinculação ao edital.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para instrução conclusiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 223744/04
ORIGEM: APMF DO COLEGIO ESTADUAL PROFESSOR TEOBALDO LEONARDO KLETEMBERG
INTERESSADOS: APMF DO COLEGIO ESTADUAL PROFESSOR TEOBALDO LEONARDO KLETEMBERG, ENA DE CARVALHO
PROCURADORES:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N.º: 1636/26

Trata-se dos autos de Recurso de Revista, interposto por Ená de Carvalho em face da Resolução n.º 2207/2004 - Tribunal Pleno[1] (peça 14), que desaprovou a prestação de contas de convênio celebrado entre a APM da Escola Estadual Professor Teobaldo Leonardo Klemtemberg de Curitiba e a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios financeiros de 1999 e 2000, no valor de R\$ 14.500,00, e determinou à recorrente o recolhimento parcial dos recursos repassados, no montante de R\$ 5.546,00, devidamente corrigido.

O Recurso foi julgado por meio do Acórdão n.º 129/06 - Tribunal Pleno (peça 21), que negou provimento ao apelo e manteve integralmente a decisão consubstanciada na Resolução n.º 2207/2004.

Na sequência, nos atos subsequentes do processo, a Coordenadoria de Medidas Executórias procedeu ao acompanhamento da execução referente à sanção aplicada pelo item II da Resolução n.º 2207/2004 - Tribunal Pleno, mantida pelo Acórdão n.º 129/06 - Tribunal Pleno.

Posteriormente, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Instrução n.º 269/26 - CMEX (peça 31), consignou o recolhimento integral do débito imposto à Sra. Ená de Carvalho e recomendou a respectiva baixa de responsabilidade.

Em ato subsequente, conforme demonstra o Termo de Redistribuição n.º 187/26 - DP (peça 32), os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

Assim, por meio do Despacho n.º 1552/26 - GCFSC (peça 33), considerando a informação de quitação integral do débito imposto e a consequente proposta de baixa de responsabilidade, determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 729/26 - 5PC (peça 34), manifestou-se pela inexistência de óbice à baixa da responsabilidade pecuniária decorrente da sanção aplicada, com a expedição da respectiva certidão de quitação da obrigação e o posterior encerramento do feito.

É o relatório.

Considerando que a Instrução n.º 269/26 - CMEX, da Coordenadoria de Medidas Executórias, certificou o recolhimento integral do valor de R\$ 27.432,57 por Ena de Carvalho, correspondente ao ressarcimento previsto no item II da Resolução n.º 2207/2004 - Tribunal Pleno, bem como, a manifestação convergente do Ministério Público de Contas por meio do Parecer n.º 729/26 - 5PC, reconheço como devidamente comprovado o integral adimplemento da referida obrigação, não remanescendo pendências de cumprimento nestes autos.

Diante do exposto, autorizo a expedição da Certidão de Quitação de Débito referente ao ressarcimento imposto a Ena de Carvalho, inscrita no CPF sob o n.º 525.xxx.xxx-49. Em consequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para emissão da referida certidão e consequente baixa de responsabilidade, na forma do art. 175-L, XIII, e do art. 514 do Regimento Interno deste Tribunal[2].

Após a adoção das providências acima, e com fundamento no art. 398, § 1º, da norma regimental[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins de arquivamento[4].

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

I. I - Desaprovar a presente comprovação de prestação de contas de Convênio, celebrado entre a APM da Escola Estadual Professor Teobaldo Leonardo Klemtemberg de Curitiba e a Secretaria de Estado da Educação (SEED), relativo aos exercícios financeiros de 1999 e 2000, na importância de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), de acordo com os Pareceres n.ºs 178/01 e 1905/04, respectivamente, da Diretoria Revisora de Contas e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

II - Determinar à Sra. Enade Carvalho, Diretora do Colégio, o recolhimento parcial do recurso repassado, no valor de R\$ 5.546,00 (cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais), ao Tesouro Estadual, devidamente corrigido.

III - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: [...] XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator;

Art. 514. Comprovando o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...] VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 558025/26
ORIGEM: MUNICIPIO DE COLOMBO
INTERESSADOS: FORTERM * REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA, FRANCISCO ATAIDE VIEIRA LTDA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICIPIO DE COLOMBO
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1641/26

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa F.A. Vieira, noticiando supostas irregularidades relacionadas ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 063/2026, promovido pelo Município de Colombo, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de kits de material de apoio pedagógico, agendas escolares e estojos/porta material escolar, distribuídos em 5 (cinco) lotes, com valor total estimado em R\$ 8.419.262,20 (oito milhões, quatrocentos e dezenove mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte centavos).

De acordo com a petição inicial (peça 3), o edital de licitação questionado possui as seguintes irregularidades: (i) ausência de justificativa técnica e econômica idônea para a adjudicação do Lote 01 em lote único, destacando que, sozinho, concentra 20 (vinte) itens de composição de kits pedagógicos e aproximadamente 83% do valor total do contrato; (ii) direcionamento técnico de ao menos nove itens específicos a fornecedor ou fabricante determinado, com pesquisa de mercado documentada demonstrando a inexistência de produto correspondente nas principais marcas nacionais; e (iii) ausência de disponibilização do Estudo Técnico Preliminar (ETP) para os interessados, em violação aos princípios da publicidade e da transparência.

Afirma ter apresentado impugnação ao edital, indeferida pelo Pregoeiro municipal, que teria se limitado a acolher o Memorando n.º 1543/2026-SMED, da Secretaria Municipal de Educação.

Argumenta, no que diz respeito ao agrupamento do Lote 01, que a Administração se limitou a repetir, em abstrato, que o desmembramento dos itens "traria graves riscos operacionais" e "custo administrativo desproporcional", sem apresentar elemento objetivo que o justificasse.

Quanto à alegação de direcionamento técnico, relatou que a Administração, em relação ao estojo escolar e às agendas, sustentou que as especificações referentes ao tecido Rip Stop, aos códigos de cores Pantone e aos papéis indicados atenderiam a critérios de durabilidade, padronização visual e qualidade, afirmando ainda que seriam aceitos produtos equivalentes. Contudo, sustenta que o Termo de Referência prevê cláusula expressa de equivalência apenas para determinados tipos de papel utilizados nas agendas, e não para o tecido, a composição têxtil e os códigos de cores.

Argumenta, ainda, que as justificativas para os demais itens impugnados seriam genéricas e desacompanhadas de demonstração de que existem fornecedores capazes de atender às especificações.

Sustenta, ainda, que a resposta à impugnação teria promovido alteração substancial em especificação técnica do edital ao admitir, para o item cola em gel, embalagens entre 30g e 45g, apesar de o Termo de Referência exigir, no mínimo, 40g do produto, sem republicação do edital ou reabertura do prazo para apresentação de propostas. No tocante ao Estudo Técnico Preliminar, assevera que a própria decisão administrativa reconheceu que o documento não se encontrava disponibilizado aos interessados, determinando sua posterior juntada ao sistema eletrônico e ao Portal Nacional de Contratações Públicas. Afirma, contudo, que a regularização somente ocorreu em 16 de setembro de 2026, véspera da sessão pública, ocasião em que também teriam sido disponibilizados o Documento de Formalização da Demanda, o Mapa de Riscos e nova versão do Termo de Referência, sem reabertura dos prazos do certame.

Em sede cautelar, requereu a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 063/2026 e de todos os atos subsequentes.

Nos autos de Representação da Lei de Licitações n.º 558424/26, conexo aos presentes autos, a empresa FORTERM Representações e Comércio Ltda. sustentou: (i) que o encerramento dos prazos de impugnação e esclarecimentos foi fixado em 14/09/2026, às 00h00, suprimindo integralmente o terceiro dia útil anterior à abertura do certame, assegurado pelo art. 164[1] da Lei n.º 14.133/2021; (ii) indevido agrupamento de itens heterogêneos no Lote 01; (iii) direcionamento por hiperespecificação técnica em itens do Lote 01, especialmente o apontador plástico com depósito, as canetas esféricas azuis e pretas, a caneta hidrográfica, a cola branca, o lápis grafite 6B redondo, os pincéis chatos n.º 6, 12 e 16 e a régua de 30 cm; (iv) restrição indevida nas especificações dos Lotes 04 e 05, notadamente quanto ao tecido Rip Stop, aos materiais identificados como "Polyroll" e "Helanca Light" e às cinco referências cromáticas do sistema Pantone; e (v) alteração substancial das condições de entrega promovida pela Errata de 11 de setembro de 2026, que suprimiu a entrega consolidada no Almoarifado Central e passou a exigir distribuição ponto a ponto em 92 (noventa e duas) unidades escolares, sem republicação do edital e sem reabertura do prazo para apresentação de propostas.

Por meio do Despacho n.º 1540/26 - GCFSC (peça 11), reconheci a plausibilidade de parte das alegações, determinei o apensamento da Representação n.º 558424/26 a estes autos e a intimação do Município de Colombo para prestar esclarecimentos preliminares sobre: a) a realização da sessão pública em 17/09/2026, o estágio atual do certame e os atos subsequentes; b) a disponibilização tardia do Estudo Técnico Preliminar, do Documento de Formalização da Demanda e do Mapa de Riscos; c) a publicidade das alterações do edital e a reabertura do prazo previsto no art. 55, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021; d) a especificação efetivamente aplicável à cola em gel; e e) as justificativas técnicas e econômicas para o agrupamento do Lote 01 e para as especificações impugnadas, inclusive quanto à alegação de direcionamento.

Em manifestação preliminar (peças 15/16), o Município de Colombo informou que a sessão pública foi realizada na data designada, com propostas e disputa de lances em todos os lotes. Relatou também que, embora o certame se encontrasse na fase de análise de amostras, o Pregoeiro determinou sua suspensão para as adequações necessárias.

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar, atribuiu sua ausência no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a uma "inconsistência operacional" na integração entre o sistema BLL Compras e o PNCP, corrigida em 16/09/2026. Sustentou, ainda, que o Termo de Referência esteve acessível aos licitantes desde a publicação do

editais. No tocante à Errata de 11/09/2026, afirmou que a entrega ponto a ponto já constava do Termo de Referência e que a errata apenas detalhou os endereços das unidades. Reconheceu, contudo, que "não houve a republicação do prazo por uma interpretação equivocada". É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, compreendo que as Representações da Lei de Licitações n.º 558025/26 e n.º 558424/26 devem ser recebidas, com fundamento no art. 30, da Lei Orgânica deste Tribunal e no artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno, para o adequado acompanhamento deste Tribunal.

Quanto ao pedido de medida cautelar, por outro lado, entendo por seu indeferimento, dado que a suspensão do certame promovido pela própria Administração Pública, antes da adjudicação, da homologação e da assinatura da Ata de Registro de Preços, afastou o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. Assim, neste momento, não se encontram preenchidos os requisitos autorizados do art. 300, do Código de Processo Civil e do art. 53[2] da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. Considerando, todavia, que a suspensão decorre de ato unilateral da Administração, passível de revisão a qualquer tempo, cabe determinar ao Município que comunique a este Tribunal qualquer ato de retomada, republicação, revogação ou anulação do certame.

Diante do exposto, decido:

- 1) Pelo INDEFERIMENTO do pedido cautelar;
- 2) RECEBIMENTO das Representações da Lei de Licitações n.º 558025/26 e n.º 558424/26, com fundamento no artigo 30[3], da Lei Orgânica deste Tribunal e no artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno[4];
- 3) INCLUSÃO e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento por mão própria, nos termos dos artigos 278, inciso II e 380-A, inciso I, ambos do Regimento Interno do Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal e do pregoeiro Odilon José Silveira Junior, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas. Ainda, deverão comunicar a este Tribunal qualquer ato de retomada, republicação, revogação ou anulação do certame, com a correspondente documentação probatória.

Após a apresentação da defesa, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as comunicações indicadas. Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

2. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 213/18).

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: 446375/26

ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADOS: 59.101.556 DANILO OLIVEIRA DA SILVA, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1660/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, formulada pela empresa Danilo Oliveira da Silva, representada por seu Sócio Administrador, em face da Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, relativamente ao Processo Administrativo n.º 25920/2026, referente à Dispensa Eletrônica n.º 07/2026, destinada à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens.

Em síntese, a Representante sustenta que a proposta da empresa classificada em primeiro lugar teria apresentado taxa de agenciamento de valor simbólico, circunstância que, em seu entendimento, demandaria motivação específica quanto à sua exequibilidade e compatibilidade com o modelo remuneratório previsto no Termo de Referência. Alega, ainda, ter formulado questionamentos à Administração acerca da origem da remuneração da futura contratada e da viabilidade econômica da execução contratual, os quais não teriam sido adequadamente enfrentados antes da homologação do procedimento.

Argumenta, por fim, que o próprio Estudo Técnico Preliminar teria identificado riscos relacionados ao modelo remuneratório adotado, razão pela qual a aceitação da proposta vencedora exigiria fundamentação específica demonstrando sua compatibilidade com as condições estabelecidas para a contratação. Diante disso, sustenta a ocorrência de afronta aos princípios da motivação, da transparência, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da legalidade.

Ao final, requer o recebimento e processamento da presente Representação, a requisição da documentação pertinente ao procedimento administrativo, a verificação da regularidade da motivação adotada pela Administração quanto à exequibilidade e à compatibilidade da proposta vencedora com as regras do Termo de Referência e, caso constatadas irregularidades, a adoção das medidas saneadoras cabíveis, inclusive a anulação dos atos posteriores à aceitação da proposta e o retorno do procedimento à fase de julgamento.

Posteriormente, por meio do Despacho n.º 1091/26 - GCFSC (peça 8), determinei a intimação da Representante para que, no prazo de cinco dias, emendasse a petição inicial, mediante a apresentação da documentação comprobatória de sua legitimidade postulatória, bem como do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar, do Aviso/Edital da Dispensa Eletrônica n.º 07/2026 e dos demais documentos mencionados na inicial que fundamentavam os fatos narrados e as

irregularidades alegadas, sob pena de não recebimento do feito.

Por fim, o sócio administrador da empresa Danilo Oliveira da Silva, por meio da Petição Intermediária n.º 593777/26 (peças 17 a 22), cumpriu as diligências determinadas, razão pela qual os autos retornaram a este Gabinete para deliberação. É o relatório.

Preliminarmente, diante da presença de elementos mínimos de admissibilidade e verossimilhança dos fatos alegados, com pertinência temática, interesse e utilidade do controle, identificação de partes e objeto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, com fulcro no art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[1], nos arts. 30[2] e 32[3], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 277, do Regimento Interno[4].

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

a) inclusão na autuação da Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, por meio de seu representante legal, bem como das empresas GL Empreendimentos, inscrita no CNPJ n.º 48.925.313/0001-87, e Alysson Lugarezi Lima, inscrita no CNPJ n.º 57.689.686/0001-97, na qualidade de empresas diretamente interessadas na manutenção dos atos impugnados.

b) citação das referidas partes, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), nos termos dos arts. 278, inciso II[5], e 380-A, inciso I[6], ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o seu contraditório.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 12 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

4. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

5. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

6. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO N.º: 554992/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OBRA PRIMA S.A - TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS

PROCURADORES: EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA, GUYLBER ANTONIO RODRIGUES, HIRAN LUIZ ZOCOLLI FILHO, MARIANA ALVES HANDA, MARJORIE HELORA STRAPASSON SCORSIM, NICOLLY VICTORIA GOMES BARBOSA, RAFAEL ROCHA MICRUTE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1665/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta pela empresa Obra Prima S/A Tecnologia e Administração de Serviços em face do Município de Curitiba, questionando sua inabilitação no Lote 3 do Pregão Eletrônico n.º 138/2025-SMATI/SME, destinado à contratação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação para unidades da Secretaria Municipal da Educação. A Representante sustenta que foi inabilitada em razão do não atendimento ao índice de Grau de Endividamento (GE) do exercício de 2023, inicialmente apurado em 0,40, acima do limite editalício de 0,35. Afirma, contudo, ter apresentado correções contábeis relativas ao mesmo exercício, as quais foram analisadas pela Contabilidade Municipal, que concluiu pelo atendimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no Decreto Municipal n.º 2.051/2025.

Argumenta que a Administração manteve sua inabilitação exclusivamente porque os dados retificados não constavam da Escrituração Contábil Digital (ECD) originalmente transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), embora a legislação e as normas contábeis admitam a correção de erros referentes ao próprio

exercício. Sustenta, ainda, que a controvérsia diz respeito à comprovação de condição preexistente, e não à aquisição superveniente de requisito de habilitação. Em sede cautelar, requer a suspensão dos efeitos da inabilitação e dos atos de adjudicação e homologação do Lote 3. No mérito, pleiteia o reconhecimento da ilegalidade da decisão administrativa e a reavaliação de sua qualificação econômico-financeira com base nos dados contábeis retificados.

Na sequência, os autos foram encaminhados à minha relatoria, nos termos do Termo de Distribuição n.º 4305/26 - DP (peça 20).

Posteriormente, a Sra. Evelyn Fabricia de Arruda, por meio da Petição Intermediária n.º 560682/26 (peças 21/22), juntou aos autos documento de identificação.

Em seguida, por meio do Despacho n.º 1530/26 - GCFSC (peça 23), recebi a presente Representação da Lei de Licitações e indeferi a cautelar pleiteada por entender, em juízo preliminar, que a desconSIDERAÇÃO das demonstrações contábeis retificadas encontrava respaldo nas regras editalícias e normativas que exigiam a comprovação da qualificação econômico-financeira com base na ECD autenticada perante o SPED, bem como porque a matéria demandava instrução complementar. Na mesma oportunidade, determinei a citação do Município de Curitiba e do respectivo Prefeito para apresentação de contraditório, com posterior remessa dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas.

Em momento posterior, a Representante, por meio da Petição Intermediária n.º 568268/26 (peças 25/26), interpôs Recurso de Agravo com pedido de efeito suspensivo contra o Despacho n.º 1530/26 - GCFSC, defendendo a consideração das demonstrações contábeis retificadas para fins de habilitação econômico-financeira e requerendo a concessão da medida cautelar anteriormente indeferida.

Ato contínuo, por meio do Despacho n.º 1579/26 - GCFSC (peça 28), recebi a manifestação de peças 25/26 como Recurso de Agravo, atribuindo-lhe apenas efeito devolutivo. Na oportunidade, deixei de exercer o juízo de retratação e de conceder efeito suspensivo ao recurso, determinando o desentranhamento e a autuação das referidas peças em autos apartados. Consignei, ainda, que a interposição do Recurso não obstará o regular prosseguimento da presente Representação, razão pela qual determinei a citação do Município de Curitiba e do Prefeito Municipal para apresentação de contraditório, com posterior remessa dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas.

Posteriormente, a Representante, por meio da Petição Intermediária n.º 598310/26 (peças 29 a 31), promoveu a juntada de documento superveniente, consistente em recente entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União acerca da interpretação das exigências de qualificação econômico-financeira, sustentando a pertinência do precedente à controvérsia em exame e requerendo sua consideração no julgamento do Recurso de Agravo, bem como, a reconsideração do entendimento anteriormente adotado quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso.

Por fim, a Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 6351/26 - DP (peça 32), encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação, em razão da juntada dos documentos acostados às peças 29 a 31.

É o relatório.

Inicialmente, registro o recebimento da manifestação apresentada pela Representante (peças 29 a 31), por meio da qual traz aos autos entendimento veiculado no Informativo de Licitações e Contratos n.º 536 do Tribunal de Contas da União, referente ao Acórdão n.º 2.418/2026 - Plenário, requerendo sua consideração no julgamento do Recurso de Agravo, bem como, a reconsideração do entendimento anteriormente adotado quanto à medida cautelar ou, subsidiariamente, o reexame de sua qualificação econômico-financeira mediante a consideração dos dados contábeis retificados do exercício de 2023.

Quanto ao pedido de reconsideração da medida cautelar, entendo que os elementos ora apresentados não alteram, neste momento processual, as conclusões anteriormente adotadas.

Conforme consignado no Despacho n.º 1530/26 - GCFSC (peça 23), a controvérsia não se limita à aferição dos índices econômico-financeiros, envolvendo questão antecedente acerca da possibilidade de utilização, para fins de habilitação, de demonstrações contábeis posteriormente retificadas e não integrantes da Escrituração Contábil Digital originalmente autenticada. Naquela oportunidade, ressaltei que a matéria demanda aprofundamento no curso da instrução, inclusive quanto à regularidade, à rastreabilidade e aos efeitos jurídicos dos ajustes contábeis apresentados.

Nesse contexto, embora o entendimento apresentado pela Representante constitua elemento a ser considerado na apreciação da controvérsia, não se mostra suficiente para afastar os fundamentos que ensejaram o indeferimento da medida cautelar. Isso porque, o precedente invocado examina controvérsia distinta, relacionada à necessidade de atendimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira em ambos os exercícios sociais exigidos e à definição dessas exigências de acordo com sua finalidade, mediante adequada motivação.

No presente caso, diversamente, a questão central reside na possibilidade de utilização, para fins de habilitação, de dados contábeis posteriormente retificados e não integrantes da Escrituração Contábil Digital originalmente autenticada, matéria que não foi objeto específico do precedente apresentado. Ademais, no próprio julgado invocado, consignou-se que, enquanto vigente a regra editalícia, não caberia ao pregoeiro simplesmente afastá-la sob o fundamento de que sua observância seria meramente formal.

Desse modo, o entendimento superveniente apresentado não altera, em sede de cognição sumária, a conclusão anteriormente adotada quanto à necessidade de aprofundamento técnico da matéria.

Quanto ao pedido subsidiário de reexame da qualificação econômico-financeira da Representante mediante a consideração dos dados contábeis retificados do exercício de 2023, entendo que, neste momento processual, também não comporta acolhimento.

Com efeito, determinar, desde logo, que a Administração proceda ao referido reexame implicaria antecipação do mérito da controvérsia, uma vez que pressuporia admitir a possibilidade de utilização, para fins de habilitação, dos dados contábeis posteriormente retificados, questão que ainda demanda adequada instrução. Conforme já consignado, não se mostra possível concluir se os documentos posteriormente apresentados constituem mera comprovação de condição preexistente ou se representam alteração da base material utilizada para a aferição da habilitação.

Diante do exposto, mantenho o entendimento anteriormente adotado quanto ao

indeferimento da medida cautelar e indefiro o pedido subsidiário de reexame da qualificação econômico-financeira da Representante, sem prejuízo da apreciação da matéria após a regular instrução do feito.

Considerando que o Recurso de Agravo já foi recebido por meio do Despacho n.º 1579/26 - GCFSC (peça 28), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos dos arts. 477, § 2º, e 489, § 3º, do Regimento Interno[1], proceda ao desentranhamento das peças 25/26 e à sua autuação como Recurso de Agravo, promovendo, na sequência, a juntada de cópia da Petição Intermediária n.º 598310/26 (peças 29 a 31) ao referido Recurso, mantendo-se tais peças igualmente juntadas à presente Representação.

Após a autuação e distribuição do Recurso de Agravo, considerando que sua interposição não obsta o regular prosseguimento da presente Representação, promova-se:

a) inclusão na autuação do Município de Curitiba/PR, por meio de seu representante legal, de Eduardo Pimentel Slaviero, na qualidade de Prefeito Municipal, e da PONTUAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., na condição de adjudicatária do Lote 3 do Pregão Eletrônico n.º 138/2025 - SMAT/SME; e
b) citação das referidas partes, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), nos termos dos arts. 278, inciso II, e 380-A, inciso I, ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o contraditório.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...]

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselho, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação. [...]

§ 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.

PROCESSO N.º: 191802/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADOS: DIRCEU MORAES, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1675/26

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal do Município de Pitanga, de responsabilidade do Sr. Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, referente ao exercício financeiro de 2024.

Após a instrução, os autos foram submetidos a julgamento, ocasião em que a Segunda Câmara, por meio do Parecer Prévio n.º 198/26 - S2C (peça 61), considerou o baixo desempenho evidenciado na Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Educação e Assistência Social suficiente para a aposição de ressalva às contas. Quanto à Assistência Social, acolheu a possibilidade de alteração das respostas relativas às questões n.º 134842 e n.º 135993, com a consequente elevação da pontuação da área de 3,63 para 3,71.

Nesse contexto, por maioria absoluta, julgou as contas nos seguintes termos:

a. Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE PITANGA, relativas ao exercício de 2024.

b. RESSALVAR as contas em virtude de:

i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental nas áreas da Educação e da Assistência Social.

c. Autorizar, para fins de retificação da Avaliação de Atuação Governamental, a alteração das respostas relativas às questões n.º 134842 e n.º 135993 na área de Assistência Social, com a consequente elevação da pontuação de 3,63 para 3,71.

Após o trânsito em julgado da deliberação, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações pertinentes e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Com o trânsito em julgado da decisão, a Coordenadoria de Medidas Executórias, mediante a Informação n.º 4843/26 - CMEX (peça 65), efetuou os registros decorrentes do Parecer Prévio n.º 198/26 - S2C e encaminhou os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências destinadas à Câmara Municipal, com posterior remessa a este Gabinete, para deliberação quanto ao encaminhamento à Coordenadoria de Contas, tendo em vista a autorização, constante do item "c" do referido Parecer Prévio, para retificação da Avaliação da Atuação Governamental na área de Assistência Social.

Na sequência, o Gabinete da Presidência, mediante o Ofício n.º 399/26 - GP (peça 66), comunicou à Câmara Municipal de Pitanga a emissão do Parecer Prévio n.º 198/26 - S2C, disponibilizando o acesso aos autos para subsidiar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo Municipal.

Por fim, a Diretoria de Protocolo, mediante a Informação n.º 6345/26 - DP (peça 67), informou ter procedido à liberação de cópia dos autos no sistema, em cumprimento ao Ofício n.º 399/26 - GP.

É o relatório.

Considerando a Informação n.º 4843/26 - CMEX (peça 65), verifico que a Coordenadoria de Medidas Executórias submeteu a este Gabinete a deliberação quanto ao encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas, para

cumprimento do item “c” do Parecer Prévio n.º 198/26 – S2C[1] (peça 61). Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas para retificação da Avaliação da Atuação Governamental do Município de Pitanga na área de Assistência Social, mediante a alteração das respostas relativas às questões n.º 134842 e n.º 135993, com a consequente elevação da pontuação de 3,63 para 3,71, conforme autorizado no referido Parecer Prévio. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do Parecer Prévio n.º 198/26 – S2C. Curitiba, 15 de outubro de 2026. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

1. c. Autorizar, para fins de retificação da Avaliação de Atuação Governamental, a alteração das respostas relativas às questões n.º 134842 e n.º 135993 na área de Assistência Social, com a consequente elevação da pontuação de 3,63 para 3,71.

PROCESSO N.º: 607298/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, TS ELETRIFICACAO LTDA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1683/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, autuada pela TS Eletrificação Ltda., pela qual encaminhou cópia do Pregão Eletrônico n.º 34/2026, promovido pelo Município de São Pedro do Paraná, cujo objeto é o “registro de preço para eventual contratação de empresa para aluguel de estruturas metálicas, instalação, manutenção e retirada, durante o período festivo natalino de 2026/2027. Os serviços incluem aluguel com montagem, instalação, manutenção e desmontagem com a retirada das estruturas alugadas, no Município de São Pedro do Paraná, Estado do Paraná, conforme descrito e especificado no Anexo I do instrumento convocatório”, pelo valor máximo de R\$ 611.328,39 (seiscentos e onze mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos).

Ocorre que, em análise dos anexos apresentados, observo que a Representante não apresentou petição inicial com a identificação das partes, o resumo dos fatos, a irregularidade que se pretende apurar ou o pedido formulado a este Tribunal de Contas. Limitou-se a apresentar cópia do edital e de seus anexos, de seus atos constitutivos e de impugnação administrativa fundamentada no art. 164[1] da Lei n.º 14.133/2021 (peças 3 e 4). Embora endereçada à Presidência desta Corte, a peça contém pedidos dirigidos exclusivamente à Administração Municipal, como a retificação das exigências de qualificação técnica, a exclusão de laudos, a ampliação do prazo de amostras e a republicação do edital.

Pois bem. Da análise da Representação da Lei de Licitações, observo que nos moldes em que redigida, não é possível o recebimento do feito. Isso porque, o art. 276, §1º[2], do Regimento Interno desta Corte exige que as Denúncias e Representações sejam subsistentes, cabendo ao Representante informar com clareza os fatos questionáveis. Assim, a mera solicitação de processualização neste Tribunal, ainda que acompanhada de cópia do recurso administrativo apresentado em face do procedimento licitatório, não é suficiente para tramitar perante este Tribunal de Contas, pois prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte Representada.

Portanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimar a parte Representante, para que, em 05 (cinco) dias, apresente emenda à petição inicial de forma a especificar, de maneira clara e fundamentada, a identificação das partes, os fatos que comportam processamento por este Tribunal de Contas, bem como, o seu pedido à esta Corte, apontando ainda quem seriam os responsáveis pela irregularidade, sob pena de não recebimento do feito, por falta dos requisitos de admissibilidade previsto nos arts. 276, §1º, do Regimento Interno.

Na sequência, retornem os autos ao gabinete para análise do juízo de admissibilidade.

Publique-se.
Curitiba, 18 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.
2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 730009/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADOS: ADALBERTO GASTAO VOSGERAU, ANTONIO BENEDITO FENELON, AURO LUIS FERREIRA DE PAULA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS ERONIDES MOLLETTA, CARLOS FERNANDO AYRES MACHADO, CAROLINA PRINCIVAL MOLLETTA, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, DANIMAR CRISTINA PEREIRA DA SILVA, DEVENIR VIEIRA DA SILVA, DOMINGOS BENEVENUTO MOLETTA (FALECIDO(A) EM 2002), DOMINGOS VALMIR MOLLETTA, IMAR AUGUSTO, JOEL GOMES DE ALMEIDA, JOSÉ DONIZETE FRAGA, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES, JOSÉ VIEIRA DA SILVA, LEONE DO ROCIO LEAL, MARCOS VIEIRA, MARI LUCIA STOCO ULSON, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NEDSON MARCONDES KARAM, SEBASTIÃO CARLOS DE CASTRO, SERGIO APARECIDO MICHELONI
PROCURADORES: ADELINO VENTURI JUNIOR, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, LEANDRA NEGRELLI, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, REGIANE APARECIDA ANTUNES, SIMONE MOLLETTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1684/26

Tratam os autos de Prestação de Contas de Entidade Municipal, relativa ao exercício

de 2001, de responsabilidade do então Presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, Nedson Marcondes Karam, atualmente em fase de execução das determinações constantes do Acórdão n.º 4.016/14 – Primeira Câmara (peça 75), no qual, entre outras providências, foi imposto ao interessado Devenir Vieira da Silva o dever de recolher aos cofres municipais o montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), devidamente atualizado.

Após manifestação da Diretoria Jurídica, por meio da Informação n.º 346/26 – DIJUR (peça 475), determinei, por meio do Despacho n.º 1448/26 – GCFSC (peça 476), a intimação do Município de São José dos Pinhais para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) elabore demonstrativo detalhado e analítico de apuração do saldo remanescente da dívida decorrente da Certidão de Débito n.º 369/2016 (peça 154), partindo do valor de R\$ 23.809,84, calculado em 20/05/2016, mediante aplicação da correção monetária e dos juros previstos na legislação municipal e dedução dos valores efetivamente pagos;

b) informe, de maneira fundamentada e acompanhada da respectiva memória de cálculo, qual parcela dos valores abrangidos pelo Termo de Reconhecimento e Confissão de Débito Fiscal e Parcelamento n.º 8999234 corresponde especificamente ao débito decorrente da Certidão de Débito n.º 369/2016, esclarecendo se o parcelamento, considerados também os pagamentos anteriormente realizados, é suficiente para sua integral quitação e indicando eventual saldo remanescente; e

c) apresente histórico atualizado dos pagamentos realizados em decorrência do Termo n.º 8999234, acompanhado da documentação comprobatória dos recolhimentos e da indicação das parcelas vincendas, se houver.

Na sequência, o Município de São José dos Pinhais apresentou as Petições Intermediárias n.º 595532/26, n.º 609207/26 e n.º 609312/26 (peças 479 a 494). Nelas, informou que, ao consultar a emissão da Certidão Liberatória, vencida em 10/10/2026, constatou pendências que impediriam a emissão de nova Certidão. Destacou, ainda, que depende do documento para o recebimento de repasses financeiros indispensáveis à continuidade dos serviços públicos (peças 483 e 489).

Relativamente à Certidão de Débito n.º 381/2016, de responsabilidade de Sergio Aparecido Micheloni, o Município juntou certidão de inteiro teor da Execução Fiscal n.º 0003001-05.2016.8.16.0036 e petições de impulso processual (peças 481 e 484/487). Esses documentos demonstram que o exequente requereu a restrição de transferência de veículo do executado via RENAJD, a pesquisa de bens imóveis pela CNIB e a inclusão do executado em cadastro de inadimplentes por meio do SERASAJUD.

Quanto à Certidão de Débito n.º 369/2016, de responsabilidade de Devenir Vieira da Silva, o prazo anual para comprovação do andamento da execução venceu em 10/10/2026. Em relação a ela, o Município apresentou os seguintes documentos: (a) certidão de inteiro teor da Execução Fiscal n.º 0005891-14.2016.8.16.0036 (peças 480 e 490), segundo a qual os autos foram suspensos até 03/12/2026, em razão do parcelamento do débito por meio do Termo n.º 8999234, que está sendo cumprido regularmente; (b) Termo de Reconhecimento e Confissão de Débito Fiscal e Parcelamento n.º 8999234 (peça 491), firmado em 04/12/2025, que prevê o parcelamento de R\$ 49.314,61 em 12 (doze) prestações; (c) o Relatório de Parcelamento emitido em 08/10/2026 (peça 492), que registra o pagamento das parcelas 1 a 10, que somam o total de R\$ 41.177,70, e indica como aberto as parcelas 11 e 12, com vencimentos em 03/11/2026 e 03/12/2026; (d) a Certidão de Dívida Ativa n.º 3197/2016 (peça 493), que faz referência expressa à Certidão de Débito n.º 369/2016 e a este processo; e (e) a Lei Municipal n.º 4.844/2025 – REFIS 2025 (peça 494).

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 5030/26 – CMEX (peça 495), acolheu a documentação apresentada em relação ao interessado Sergio Aparecido Micheloni, diante da regularidade processual e fixou novo prazo de acompanhamento para 10/10/2027.

No que diz respeito ao interessado Devenir Vieira da Silva, a Unidade Técnica, por meio da Informação n.º 5029/26 – CMEX (peça 496), concluiu que a intimação determinada no Despacho n.º 1448/26 – GCFSC não foi integralmente atendida, pois ainda faltam elementos essenciais para a apuração do saldo remanescente da dívida decorrente da Certidão de Débito n.º 369/2016. Contudo, observo que o referido despacho foi publicado no DETC n.º 3758, de 17/09/2026, de modo que o prazo de 30 (trinta) dias vence em 04/11/2026.

Desta maneira, encaminhou o feito a este Gabinete, para deliberação quanto ao registro do prazo em curso e a expedição de nova intimação ao Município para o atendimento integral do que foi determinado.

É o relatório.

Os novos documentos apresentados reforçam que o parcelamento do débito objeto da Execução Fiscal n.º 0005891-14.2016.8.16.0036 está sendo cumprido regularmente. Confirmam, ainda, que a execução está suspensa até 03/12/2026, data de vencimento da última parcela do Termo n.º 8999234.

No entanto, seguem pendentes os esclarecimentos relativos aos itens a, b e c do Despacho n.º 1448/26 – GCFSC. O prazo fixado para esse fim está em curso e somente se encerra em 04/11/2026, razão pela qual ainda não há que se falar em descumprimento da determinação deste Tribunal.

Ademais, embora o Município de São José dos Pinhais tenha informado que pendências neste processo impediriam a emissão automática da Certidão Liberatória, em consulta ao Portal de Gestão Municipal em Foco[1] deste Tribunal de Contas, não foi identificado qualquer impedimento à obtenção do documento:

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para intimar o Município de São José dos Pinhais a tomar ciência deste Despacho e informá-lo de que deverá cumprir integralmente, até 04/11/2026, as determinações

constantes dos itens a, b e c do Despacho n.º 1448/26 – GCFSC (peça 476).
Após a manifestação do Município, retornem os autos conclusos a este Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 18 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Disponível em < <https://pit.tce.pr.gov.br/GestaoMunicipal/GestaoMunicipal/GestaoFocoBI> >
Acesso em 16/10/2026.

PROCESSO N.º: 609797/26
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 1688/26

Trata-se de Denúncia formulada por cidadão (peça 2), em face de Município do Estado do Paraná, por meio da qual notícia supostas irregularidades na contratação de profissionais para o exercício da função de Cirurgião-Dentista mediante credenciamento, diante da existência de concurso público vigente para o respectivo cargo efetivo.

O(a) Denunciante sustenta, em síntese, que o ente municipal vem utilizando sucessivamente o credenciamento para suprir a demanda por serviços odontológicos, inclusive após a homologação do concurso público, permanecendo profissionais credenciados em atividade e tendo sido formalizada nova contratação após a homologação do certame.

Nesse contexto, questiona se o credenciamento estaria sendo utilizado para atender necessidade permanente de pessoal, com possível preterição dos candidatos aprovados, requerendo a apuração da regularidade das contratações e da compatibilidade dessa sistemática com o concurso público vigente.

Por fim, os autos vieram à minha relatoria, conforme demonstra o Termo de Distribuição n.º 4630/26 - DP (peça 3).

É o relatório.

Em análise preliminar, observa-se que o(a) Denunciante não apresentou cópia de documento de identificação, tampouco comprovante ou declaração de residência com indicação de endereço em que possa ser localizado(a).

Além disso, a documentação foi protocolada em arquivo único, contendo 113 (cento e treze) páginas, sem sumário ou índice geral que permita individualizar e localizar adequadamente os documentos apresentados (peça 2).

Nessas circunstâncias, mostra-se necessária a regularização da documentação, tanto para a adequada identificação e localização do(a) Denunciante quanto para a individualização dos documentos apresentados, mediante índice que indique o nome de cada documento, as respectivas páginas inicial e final, breve descrição de seu conteúdo e sua pertinência para os fatos narrados e os pedidos formulados. A medida é necessária ao regular processamento e à eficiente instrução do feito, em atenção ao princípio da cooperação processual e ao dever de clareza e organização que incumbe à parte, não competindo a esta Corte suprir o ônus da parte quanto à organização e correlação dos documentos destinados a amparar sua pretensão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005[1] e nos arts. 276, § 1º, e 354 do Regimento Interno deste Tribunal[2], determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do(a) Denunciante, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial, mediante a apresentação dos seguintes documentos e informações:

- cópia de documento de identificação;
- comprovante ou declaração de residência, com indicação de endereço em que possa ser localizado(a);
- sumário ou índice geral dos documentos juntados na peça 2, organizado segundo a numeração das páginas do arquivo eletrônico e contendo, para cada documento, a indicação de seu nome, das páginas inicial e final correspondentes, breve descrição de seu conteúdo e de sua pertinência para os fatos narrados e os pedidos formulados. Após, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

PROCESSO N.º: 494299/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, R2 IMAGENS LTDA
PROCURADORES: RENATO VIEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1689/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por R2 Imagens Ltda em face do Município de Joaquim Távora/PR, em razão de supostas irregularidades identificadas no Pregão Eletrônico n.º 070/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação integrada de serviços de aerolevantamento fotogramétrico e perfilamento LiDAR aéreo, mapeamento móvel 360º com perfilamento LiDAR terrestre, atualização do cadastro imobiliário e da Planta de Valores Genéricos (PVG), revisão do Código Tributário Municipal e implantação de plataforma de geoprocessamento na modalidade SaaS, incluindo suporte técnico, treinamento e hospedagem de dados georreferenciados.

A Representante sustenta, em síntese, a existência de irregularidades no instrumento convocatório decorrentes da manutenção de condições supostamente restritivas à competitividade, notadamente a aglutinação de diversas atividades técnicas em lote único, a exigência cumulativa de qualificação técnico-operacional em diferentes

especialidades, a imposição de especificações tecnológicas consideradas excessivamente prescritivas, a obrigatoriedade de aquisição simultânea de dados RGB e LiDAR e a previsão de Prova de Conceito de caráter eliminatório.

Relata que apresentou impugnação administrativa ao edital, por meio da qual apontou as referidas inconsistências e propôs alternativas de modelagem da contratação. Embora a Administração Municipal tenha acolhido parte dos questionamentos formais, promovendo a retificação de aspectos relacionados à vigência contratual, ao critério de julgamento, ao modo de disputa e a referências ao sistema de registro de preços, manteve as condições materiais impugnadas, redesignando a sessão pública do certame para o dia 28/08/2026.

Diante desse contexto, requer o recebimento da presente Representação, com a concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório, bem como, ao final, o reconhecimento das irregularidades apontadas e a determinação de revisão das cláusulas editalícias questionadas.

Na sequência, os autos vieram à minha relatoria, conforme demonstra o Termo de Distribuição n.º 3909/26 - DP (peça 6).

Posteriormente, por meio do Despacho n.º 1276/26 - GCFSC (peça 7), determinei a intimação da Representante para emendar a inicial, tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios da legitimidade e da regular representação da pessoa jurídica, a falta da decisão administrativa mencionada na petição inicial e a necessidade de melhor organização da documentação juntada aos autos, mediante apresentação de índice dos documentos apresentados. Para tanto, foi concedido prazo de 5 (cinco) dias.

Em ato subsequente, a Diretoria de Protocolo certificou, por meio da Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 3228/26 - DP (peça 9), a disponibilização da intimação em 25/08/2026, com prazo de 5 (cinco) dias para resposta, destinada à R2 Imagens Ltda., por intermédio de seu procurador.

Ato contínuo, o Município de Joaquim Távora/PR, por meio da Petição Intermediária n.º 571870/26 (peças 10 a 12), alegou o decurso in albis do prazo concedido à Representante para regularização processual e requereu o arquivamento do feito.

Posteriormente, a Diretoria de Protocolo, por meio da Certidão de Decurso de Prazo n.º 949/26 - DP (peça 13), registrou que o prazo para apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos em atendimento à Comunicação Processual Eletrônica n.º 3228/26 expirou em 17/09/2026.

Na sequência, por meio do Despacho n.º 1600/26 - GCFSC (peça 14), indeferi, por ora, o pedido de arquivamento e determinei nova intimação da Representante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promovesse a regularização da petição inicial, nos termos anteriormente determinados, destacando que a ausência de manifestação no prazo assinalado poderia implicar o não recebimento do feito.

Por fim, a Diretoria de Protocolo, por meio da Certidão de Comunicação Processual n.º 1028/26 - DP (peça 15), promoveu nova intimação da Representante. Contudo, novamente não houve manifestação, conforme registrado na Certidão de Decurso de Prazo n.º 1022/26 - DP (peça 17), tendo o prazo expirado em 13/10/2026. Diante disso, os autos retornaram a este Gabinete para deliberação.

É o relatório.

Considerando que a Representante, mesmo após regularmente intimada em duas oportunidades, deixou de promover a emenda da petição inicial nos termos determinados no Despacho n.º 1276/26 - GCFSC (peça 7) e reiterados no Despacho n.º 1600/26 - GCFSC (peça 14), não tendo apresentado os documentos necessários à comprovação de sua legitimidade e regular representação, tampouco a decisão administrativa mencionada na inicial e o índice da documentação juntada.

Desse modo, compreendo que a demanda não comporta recebimento, ante a ausência de regularização dos requisitos necessários à sua admissibilidade.

Diante do exposto, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, com fundamento no art. 276, caput e § 1º, c/c art. 32, XII, ambos do Regimento Interno[1].

Em consequência, resta prejudicada a análise do pedido de medida cautelar.

Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

Na sequência, retornem os autos a este Gabinete para certificação do decurso do prazo e comunicação da presente decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2].

Decorrido o prazo recursal, autorizo o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno[3], e seu posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, VII, do mesmo diploma[4].

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: [...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: [...]

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 28201/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ANELITA DOS SANTOS VASCONCELOS, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 79/26

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. determinar o registro do Decreto n. 44.352/2026 (fl. 03 da peça 18), publicado no Diário Oficial do Município n. 2.103/2026, de 23/07/26 (fl. 04 da peça 18), em razão da alteração da metodologia de cálculo da parcela remuneratória "adicional por tempo de serviço", incorporada nos proventos de aposentadoria, em razão de decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos n. 0007009-34.2011.8.16.0025 da Aposentadoria Municipal de Anelita dos Santos Vasconcelos, no cargo de professora, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6 incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 014 de 19 de dezembro de 2003. Após a revisão o valor mensal passou a R\$ 4.958,64 (quatro mil novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 11294/26 (peça 20) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 619/26 (peça 21), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de outubro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 818593/24

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, CHARLES BIANCHINI, DIOGO BURDELLA, EDSON ZOREK, EDUARDO HENRIQUE FERLA, EVANDRO FRANCISCO TIBOLA, FERNANDO ALVES DE JESUS, JEAN CARLOS FERRAZ, JEAN CARLOS GOMES DA SILVA, LARISSA KARLA BOEING DA SILVA, LAURA ROSSI LEITE, LAUREN DOTTA LOBATO, LEONARDO BUTTURA, LUIS EDUARDO BONILHA MARTINS, MARCIANO PEREIRA DOS SANTOS, MARCIO ANDRE DE ANDRADE, MATEUS HENRIQUE SILVA, MAURICIO DENIS BIRCK, MICHELE MAIA SANTOS NAZARO, MOISES EDUARDO PERES DE ARAUJO LIMA, ROMULO DE SOUZA NETO ALVES, SIMONI SOARES DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 80/26

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, relativo ao Concurso Público - Edital 002/2023, publicado no Órgão Oficial Eletrônico Município de Cascavel, do dia 26/01/2023, para contratação de servidores efetivos para o cargo de Agente de Mobilidade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 11865/2026 (peça 31) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 669/26-2PC (peça 34).

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente e o encerramento do processo.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de outubro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 544717/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6 REGIAO PR, MUNICÍPIO DE CANDÓI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1812/26

I. Trata-se de Representação proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 6ª REGIÃO (CORECON) contra o MUNICÍPIO DE CANDÓI, na qual relata que instaurou Processo Administrativo, que tramita pelo n. 141106.000226/2026-00, para apurar denúncia formulada por profissional economista contra a exclusão da categoria das graduações admitidas como requisito para habilitação no cargo de Fiscal Fazendário do Município de Candói.

Afirma que a Lei Municipal n. 1.526/2019 restringiu a habilitação para o cargo de Fiscal Fazendário aos profissionais formados nas áreas de Gestão ou Administração Pública, Contabilidade, Administração e Direito, não contemplando a graduação em Ciências Econômicas. O Edital de Concurso Público n. 001/2026 do Município de Candói, reproduziu a restrição imposta pela referida Lei Municipal.

Sustenta que as atribuições descritas para o cargo de Fiscal Fazendário abrangem atividades desempenhadas pelo profissional economista, conforme o preceituado pelo art. 3º do Decreto n. 31.794/1952.

Narra que compete à União legislar sobre as condições para o exercício das profissões e que, em relação à profissão de economista, a regulamentação foi realizada por meio da Lei Federal n. 1.411/1951 e do Decreto n. 31.794/1952. Assim, argumenta que a Lei Municipal que exclui os economistas da habilitação para o cargo

de Fiscal Fazendário, sem justificativa técnica adequada, é inconstitucional.

Diante disso, pugna pela análise desse Tribunal de Contas.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Nos termos da Súmula n. 347 do STF, no exercício de suas atribuições, o Tribunal de Contas pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público. Contudo, a análise da inconstitucionalidade somente pode ser realizada para afastar a aplicação de determinada lei ou ato normativo a determinado caso concreto, não sendo possível que este Tribunal de Contas declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em abstrato, com efeitos gerais e vinculantes.

Assim, no presente processo, delimita-se a análise às exigências de habilitação feitas no Edital de Concurso Público n. 001/2026, em relação ao cargo de Fiscal de Tributos.

Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, a Representação merece ser RECEBIDA, em razão da presença de indícios de irregularidade.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova as seguintes medidas:

a) inclusão do Prefeito do Município de Candói, Aldoino Goldoni Filho, como interessados nos autos.

b) expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CANDÓI, na pessoa de seu representante legal, e do Prefeito ALDOINO GOLDONI FILHO, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos noticiados na representação.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Após o decurso do prazo para apresentação da defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para análise.

VI. Após, voltem conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 19 de outubro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 588919/26

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO, FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA

PROCURADOR: ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1839/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, proposta por FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA., autuada em 01/10/2026, em face do Pregão Eletrônico n. 11/2026, promovido pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO (CONDESCOM), cujo objeto é "registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos, materiais pedagógicos e recursos sensoriais para implantação de ambientes multisensoriais inclusivos nos municípios consorciados do CONDESCOM (...)".

O valor estimado da contratação foi de R\$ 55.944.555,08, com abertura da sessão prevista para 05/10/2026, às 8h15min.

Inicialmente, aponta conexão da presente representação com o processo n. 506815/26, no qual foi deferida medida cautelar para suspensão do mesmo certame. Sustenta que a cautelar foi concedida em 28/08/2026 e permanecia vigente quando, em 21/09/2026, o CONDESCOM assinou edital consolidado e marcou nova sessão pública. Segundo afirma, o Consórcio retomou o procedimento antes de autorização deste Tribunal e, posteriormente, reconheceu em petição que as determinações cautelares ainda não haviam sido integralmente cumpridas.

Para a representante, o prosseguimento do certame ocorreu de forma prematura, inclusive antes do pedido formal de revogação da cautelar e da apreciação da matéria pelo Tribunal. Destaca que ainda estavam pendentes esclarecimentos relacionados à vantagem econômica do parcelamento e à demonstração do universo de fornecedores capazes de atender ao objeto.

Quanto ao edital republicado, afirma que persiste a concentração de aproximadamente 99,76% do valor da contratação em um único lote, composto por 106 itens de naturezas diversas. Afirma que o Termo de Referência não demonstra integração técnica suficiente entre os produtos nem apresenta justificativa concreta para manter, no mesmo agrupamento, itens que poderiam ser contratados separadamente.

Também questiona a demonstração da vantagem econômica do modelo adotado, que considera genérica e desacompanhada de dados comparativos. Segundo a representação, não foram apresentados elementos objetivos que permitam confrontar o lote único com outras formas de parcelamento ou identificar número suficiente de fornecedores capazes de atender à integralidade do objeto.

Alega, ainda, que a pesquisa de mercado feita pelo consórcio se concentrou em empresas integradoras, o que poderia reduzir o universo competitivo de licitantes. Acrescenta que o sistema de registro de preços não conferiria efetiva flexibilidade aos municípios consorciados, pois o modelo adotado os levaria à aquisição conjunta dos itens reunidos no lote.

Quanto ao planejamento da contratação, a representante sustenta que o Estudo Técnico Preliminar não subsidiou efetivamente a contratação, considerando que foi elaborado somente após a finalização do edital.

Questiona também os quantitativos previstos, afirmando que foi replicado um padrão para 92 escolas sem demonstração individualizada das necessidades dos estudantes, da estrutura física disponível e das particularidades de cada unidade.

Em relação à pesquisa de preços, aponta ausência de documentação suficiente sobre fornecedores, marcas, modelos e datas das cotações, além da falta de utilização de referências públicas ou de outras fontes de mercado.

A representação registra, ainda, que a contratação não consta do Plano de Contratações Anual e considera insuficiente a justificativa de necessidade superveniente apresentada pelo Consórcio, especialmente diante da utilização do sistema de registro de preços para aquisições futuras e eventuais.

Por fim, questiona as regras relativas à apresentação de amostras e protótipos, sob o argumento de que o edital não estabeleceu critérios suficientemente objetivos para sua exigência, avaliação e eventual ressarcimento, o que poderia criar barreiras indevidas à participação.

Diante desses elementos, requer a manutenção da suspensão do Pregão Eletrônico n. 11/2026 até a análise das irregularidades apontadas.

Vieram os autos concluso para análise.

Em síntese, é o relato.

II. Considerando que o presente expediente versa sobre o Pregão Eletrônico n. 11/2026, promovido pelo CONDESCOM, igualmente objeto de análise no Processo n. 506815/26, e diante da conexão entre as matérias discutidas, determino o apensamento do Processo n. 58891-9/26, para tramitação, instrução e análise conjuntas, nos termos dos arts. 346-B e 364 do Regimento Interno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias ao cumprimento desta determinação.

Gabinete, 19 de outubro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 588811/26

ENTIDADE: SUPRIMAX COMERCIO E SERVICOS LTDA

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO, SUPRIMAX COMERCIO E SERVICOS LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1841/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, proposta por SUPRIMAX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., autuada em 02/10/2026, em face do Pregão Eletrônico n. 11/2026, promovido pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO (CONDESCOM), cujo objeto foi "registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos, materiais pedagógicos e recursos sensoriais para implantação de ambientes multissensoriais inclusivos nos municípios consorciados do CONDESCOM (...)".

O valor estimado da contratação foi de R\$ 55.944.555,08, com abertura da sessão prevista para 05/10/2026, às 8h15min.

Em síntese, a representante questiona a aglutinação dos 106 itens em um único lote, sustentando que a justificativa apresentada pelo Consórcio não demonstra, de forma técnica, a necessidade de contratação conjunta de mobiliários especializados, equipamentos eletrônicos e demais produtos de naturezas distintas.

Afirma que os argumentos relacionados à padronização sensorial, à concentração da garantia e da assistência técnica e à redução de mobilizações nas unidades não seriam suficientes para justificar a restrição à competitividade decorrente do lote único.

Também contesta a alegação de que a separação dos equipamentos eletrônicos comprometeria a integração da solução, defendendo que a compatibilidade entre os componentes poderia ser assegurada por especificações e normas técnicas, sem necessidade de contratação conjunta de todo o objeto.

A representante aponta, ainda, deficiência na pesquisa de mercado utilizada para justificar a modelagem. Segundo alega, o Consórcio teria se limitado a cotações restritas e não públicas, sem demonstrar a experiência ou especialização dos fornecedores consultados e sem considerar atas de registro de preços públicas relacionadas a objetos semelhantes.

Para a SUPRIMAX, a ausência de pesquisa mais ampla impede verificar se existe mercado suficiente para atender ao lote integral e reforça o risco de concentração da disputa em poucos fornecedores. Sustenta, nesse contexto, que a configuração do edital poderia favorecer empresa específica capaz de fornecer a totalidade dos itens agrupados.

Ao final, requer a suspensão cautelar do certame, com determinação para que o objeto seja dividido em segmentos ou grupos de produtos de mesma natureza, acompanhada de pesquisa de preços mais ampla e transparente, inclusive com utilização de atas de registro de preços vigentes.

Pede, ainda, a republicação do edital após as alterações necessárias, a fim de ampliar a competitividade e assegurar a observância das regras aplicáveis às contratações públicas.

II. Considerando que o presente expediente versa sobre o Pregão Eletrônico n. 11/2026, promovido pelo CONDESCOM, igualmente objeto de análise no Processo n. 506815/26, e diante da conexão entre as matérias discutidas, determino o apensamento do presente Processo n. 58881-1/26 ao Processo n. 506815/26, para tramitação, instrução e análise conjuntas, nos termos dos arts. 346-B e 364 do Regimento Interno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo realização do apensamento.

Gabinete, 19 de outubro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 462063/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO EL-ACHKAR, ARI CEZAR MOREIRA, CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPSIL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, NEUTON PRESTES, ROSIVAL JOSÉ CARNEIRO, VALENTIM ZANELLO MILLEO, VICTOR MIGUEL MILLEO (FALECIDO(A) EM 2023)

PROCURADOR: AMANDA STREMEL FERRAZ PEDROSO DA SILVA, ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA, BRUNA DE FÁTIMA CARNEIRO MARTINS, GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1875/26

I. Trata-se de fase de liquidação do título executivo formado pelos Acórdãos n.

1300/24 – Segunda Câmara (peça 179), n. 4556/24 – Tribunal Pleno (peça 194) e n. 937/25 – Tribunal Pleno (peça 210), que reconheceram a ocorrência de dano ao erário decorrente de pagamentos efetuados com fundamento em ato de aposentadoria por invalidez considerado ilegal, delimitando a responsabilização pelas parcelas pagas no período compreendido entre 16/12/2014 e 29/04/2016.

Por meio do Despacho n. 1096/25 (peça 215), determinou-se a apresentação dos elementos necessários à quantificação do débito. Em atendimento, o Município juntou ficha financeira do beneficiário referente ao período abrangido pela condenação, documentação que subsidiou a elaboração da Informação n. 3070/26-CMEX (peça 237).

A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) apurou dano histórico no montante de R\$ 173.402,00, correspondente aos valores pagos ao beneficiário após a exclusão das contribuições previdenciárias descontadas em favor do fundo municipal de previdência, alcançando o total de R\$ 307.454,20, atualizado até maio de 2025.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 418/26-7PC (peça 239), divergiu parcialmente do cálculo apresentado, sustentando que a liquidação deve contemplar a integralidade do desembolso realizado pelo ente público em decorrência dos pagamentos indevidos, abrangendo também as contribuições previdenciárias recolhidas ao Regime Próprio de Previdência Social.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Inicialmente, entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas quanto à composição do dano, que deve abranger as contribuições previdenciárias decorrentes dos pagamentos reputados ilegais, de modo a assegurar a recomposição integral do erário.

Desse modo, a memória de cálculo deverá ser refeita com a inclusão das contribuições previdenciárias anteriormente excluídas e a atualização, competência por competência, dos valores referentes ao período de 16/12/2014 a 29/04/2016, pelos mesmos critérios adotados na Informação n. 3.070/26-CMEX (peça 237). Deverão, ainda, ser apuradas, em separado, as multas proporcionais de 10% mantidas pelos Acórdãos exequendos.

III. Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para que:

a) refaça a memória de cálculo do principal, incorporando as contribuições previdenciárias e atualizando, competência por competência, os valores relativos ao período de 16/12/2014 a 29/04/2016, pelos critérios adotados na Informação n. 3.070/26-CMEX (peça 237);

b) apresente, separadamente, o valor histórico, a correção monetária e os acréscimos legais, com indicação da data-base e dos índices empregados;

c) apure, em demonstrativos individualizados, as multas proporcionais de Ari Cezar Moreira e Antônio El Achkar, tomando por base o dano correspondente ao período de 16/12/2014 a 29/04/2016;

d) quanto à multa atribuída a Antônio El Achkar, proceda à sua quantificação em cumprimento ao dispositivo dos Acórdãos exequendos; e

e) apresente demonstrativo consolidado, por responsável e por natureza da obrigação, atualizado até a data da nova informação.

IV. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão do parecer conclusivo.

V. Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 351, do Regimento Interno, promova as intimações de Ari Cezar Moreira e Antônio El Achkar a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem quanto à memória de cálculo referente à liquidação.

VI. Por fim, voltem conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 19 de outubro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 579600/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: EDSON FRANCESCONI DE OLIVEIRA, JOAO PAULO LEVINSKE MENDES, LUCIANO HENRIQUE PADILHA, MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, VILMA APARECIDA FERREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1877/26

I. Trata-se de Representação formulada por Vereadores do Município de Pinhão, por meio da qual são noticiadas supostas irregularidades relacionadas à execução do Contrato Administrativo n. 283/2024, decorrente do Processo Licitatório n. 88/2024, celebrado entre o MUNICÍPIO DE PINHÃO e a empresa Angel Services Gestão de Mão de Obra Ltda., pelo valor originalmente contratado de R\$ 6.999.666,66.

O ajuste tem por objeto a prestação de serviços relacionados ao sistema integrado de gestão de resíduos sólidos, abrangendo, além da coleta e limpeza urbana, atividades de educação ambiental, compostagem, manutenção de horta agroecológica, capacitação, consultoria técnica, apoio à associação de catadores e outras obrigações específicas.

Os representantes apontam, em síntese, possíveis inconsistências na formalização e publicidade dos termos aditivos contratuais, questionamentos quanto à legalidade do reequilíbrio econômico-financeiro concedido à contratada, deficiências na fiscalização e na comprovação da execução contratual, eventual sobreposição de contratações relacionadas à realização da Festa do Pinhão e possível descumprimento das determinações expedidas por esta Corte de Contas no Acórdão n. 528/2026-STP.

Sustentam que a documentação produzida após o julgamento do Processo n. 399020/25 indicaria a persistência de falhas relacionadas aos mecanismos de fiscalização, medição e comprovação da execução do Contrato n. 283/2024, apesar das determinações anteriormente expedidas pelo Tribunal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Verifica-se que parcela substancial das alegações veiculadas na presente Representação guarda estreita relação com matéria já apreciada por esta Corte de Contas no Processo n. 399020/25, que culminou na prolação do Acórdão n. 528/2026-STP.

Naqueles autos foram examinadas irregularidades relacionadas à execução do Contrato n. 283/2024, especialmente quanto à fiscalização, medição e comprovação dos serviços, que ensejaram a expedição de determinações ao Município para o

aperfeiçoamento dos respectivos mecanismos de controle.

Embora a presente Representação apresente novos apontamentos relativos aos termos aditivos, ao reequilíbrio econômico-financeiro, à Dispensa n. 005/2026 e às pendências perante esta Corte, parte relevante de seu objeto recai sobre a possível continuidade das falhas anteriormente constatadas e o cumprimento das determinações fixadas no Acórdão n. 528/2026-STP.

Os próprios representantes sustentam que a nova provocação busca verificar se, após a atuação desta Corte e a imposição das medidas corretivas, permanecem as falhas relacionadas à fiscalização, medição e comprovação da execução do Contrato n. 283/2024.

Ainda que o processo n. 399020/25 já tenha transitado em julgado (Certidão de trânsito em julgado n. 424/26, peça 100), verifica-se que permanece em tramitação para acompanhamento do cumprimento das determinações expedidas, justamente sobre matérias alcançadas pelas novas informações apresentadas neste processo. A circunstância recomenda que a questão seja submetida ao Relator responsável pelo acompanhamento do Processo n. 399020/25, a quem compete avaliar a repercussão das novas informações sobre o cumprimento das determinações anteriormente expedidas e, nesse contexto, manifestar-se acerca da eventual prevenção para apreciação da presente Representação.

III. Diante disso, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator do Processo n. 399020/25, Fernando Augusto Mello Guimarães, para ciência quanto aos fatos representados e manifestação quanto à eventual prevenção, consideradas as circunstâncias acima expostas.

Gabinete, 19 de outubro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 118130/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1879/26

I- Mediante a petição intermediária n. 598353/26, o MUNICÍPIO DE ANTONINA, representado por seu Procurador-Geral, solicita a dilação do prazo para apresentação da manifestação solicitada pelo relator no Despacho n. 1500/26 (peça 72).

II- Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autoriza-se a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.

III- Considerando que o pedido foi formulado por Procurador-Geral recentemente nomeado (22/09/2026), alerta-se da necessidade de atualização, pela municipalidade, dos dados cadastrais perante esta Corte, em que ainda consta como segue:

Vinculações - Passo 6 de 9 CNPJ: 76.022.516/0001-07 - MUNICÍPIO DE ANTONINA						
■ Procurador (Obrigatório)						
CPF:						
■ Vínculos						
CPF	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim	
091.331.819-18	EMELEN SUELEN DA CUNHA	Procuradora	Procurador	02/09/2025	31/12/2026	

IV- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para registro e acompanhamento.

V- Apresentada a resposta, devolvam-se os autos a este Gabinete para apreciação dos pedidos cautelares formulados pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 459/26-7PC (peça 71).

VI- Publique-se.

Gabinete, 8 de outubro de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 504278/26

ENTIDADE: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE

INTERESSADO: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1886/26

I. Tratam os autos de Consulta formulada pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense (CISAMUSEP), por intermédio de seu Presidente e Prefeito do Município de São Jorge do Ivaí, Agnaldo Carvalho Guimarães, acerca da classificação orçamentária aplicável à transferência dos recursos disciplinados pela Resolução SESA n. 746/2026 aos consórcios públicos para a realização de consultas, procedimentos, exames e demais serviços especializados de saúde (peça 3, fls. 1-2).

O consulente informa que a Secretaria de Estado da Saúde, por meio da Resolução SESA n. 746/2026, está disponibilizando aos Municípios repasse financeiro em parcela única para os Fundos Municipais de Saúde, destinado à oferta de consultas, exames especializados e serviços prestados ao Sistema Único de Saúde no exercício de 2026 (peça 3, fl. 1).

Segundo a petição, o art. 3º da Resolução dispõe que, caso o Município opte pela transferência ao consórcio intermunicipal de saúde, os recursos deverão ser executados na Modalidade de Aplicação 72 – Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos na área da saúde, vedada a execução na Modalidade 71 – Contrato de Rateio (peça 3, fl. 1; peça 5, fl. 3).

O consulente sustenta, contudo, que “a classificação da despesa na Modalidade de Aplicação 71 mostra-se tecnicamente adequada”, porque os valores seriam destinados à realização de consultas, procedimentos, exames e demais serviços

especializados de saúde, conforme a Tabela de Procedimentos do CISAMUSEP, e não à manutenção administrativa do consórcio. Afirma, ainda, que o objeto já estaria contratualizado entre os Municípios e o CISAMUSEP por meio de Contrato de Rateio (peça 3, fls. 1/2).

Por sua vez, a assessoria jurídica do consórcio concluiu que a vedação constante da Resolução “não constitui ação correta” e opinou pelo “manuseio da Aplicação 71 em detrimento da contabilização da despesa pela Aplicação 72” (peça 4, fl. 2).

Por fim, o consulente formulou o seguinte questionamento (peça 3, fl. 2): Considerando que a Modalidade de Aplicação 72 destina-se às “despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros, decorrentes de delegação ou descentralização a consórcios públicos para execução de ações de responsabilidade exclusiva do delegante”, hipótese que não se verifica no presente caso.

A vedação constante da resolução quanto à utilização da Modalidade 71 constitui ação correta, uma vez que o recurso será utilizado para realização de consultas, procedimentos, exames e demais serviços especializados de saúde, cujo objeto já está contratualizado entre os Municípios e o CISAMUSEP através de Contrato de Rateio?

É o relatório.

II. Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

III. Encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública – Área de Jurisprudência para a juntada de informação sobre a existência de prejudicado ou decisões reiteradas sobre o tema da Consulta, conforme dispõe o art. 313, § 2º, do Regimento Interno[2].

IV. Após, retornem conclusos a este Gabinete.

V. Publique-se.

Gabinete, 19 de outubro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.

§ 3º O pedido de consulta e a respectiva resposta deverão ser publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas.

Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

[...]

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;

2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade. [...]

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejudicado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.

PROCESSO Nº: 363040/99

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE SUINOCULTORES DE QUEDAS DO IGUAÇU, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO: 1890/26

I. Trata-se de Tomada de Contas em fase de acompanhamento do cumprimento do Acórdão n. 5948/03 do Tribunal Pleno que imputou multa à Associação Municipal de Suinocultores de Quedas do Iguaçu.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Informação n. 3973/26, certificou a baixa da dívida ativa n. 2800348-0, referente às sanções impostas pelo referido Acórdão, em decorrência de decisão judicial que resultou na extinção da Execução Fiscal n. 0000121-68.2006.8.16.0140.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 586/26 – 5PC, informou que a extinção fiscal decorreu do reconhecimento judicial da inexistibilidade dos débitos nos autos de Ação Declaratória de Inexistibilidade de Débito n. 0000122-53.2006.8.16.0140, cuja decisão transitou em julgado em 16/02/2021, tendo o trânsito em julgado da execução fiscal ocorrido em 03/10/2023.

Deste modo, opinou pela baixa de responsabilidade e encerramento ao processo.

É o breve relato.

II. Considerando a Informação n. 3973/26-CMEX e o Parecer n. 586/26 – 5PC autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária da Associação Municipal de Suinocultores de Quedas do Iguaçu relativamente as sanções de multa administrativa e restituição de valores impostas pelo Acórdão n. 5948/03 do Tribunal Pleno.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para registro.

IV. Após, inexistindo outras pendências, determino o encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, com remessa à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

V. Publique-se.

Gabinete, 19 de outubro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 135407/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVONE BAROFALDI DA SILVA, JOAQUIM SILVA E LUNA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PROCURADOR: ALINE MILANEZ RIBEIRO, FABIANO JACY SEBEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1917/26

I. Trata-se de Prestação de Contas do Município de Foz do Iguaçu, referente ao

exercício financeiro de 2015 de responsabilidade do ex-gestor Reni Clóvis de Souza Pereira.

Sobreveio o Acórdão de Parecer Prévio n. 21/22 da Primeira Câmara que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas de relatoria do então Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, exercício de 2015, Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, CPF 737.525.099-53, Gestor no período de 01/01/2015 até 03/07/2015 e de 03/08/2015 até 31/12/2015, em decorrência dos seguintes apontamentos:

- 1) relatório do Controle interno que apresentou a ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;
- 2) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade;
- 3) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;
- 4) contas bancárias com saldos a descoberto;
- 5) fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF;

II – apor RESSALVA ao apontamento que tratou da Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

III – aplicar ao Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, CPF 737.525.099- 53, as seguintes sanções:

- 1) em decorrência da inconformidade relacionada ao Relatório do Controle interno que apresentou a ocorrência de irregularidade passível de desaprovação a gestão, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;
- 2) em decorrência da irregularidade relacionada às Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;
- 3) em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;
- 4) em decorrência da irregularidade relacionada às Contas bancárias com saldos a descoberto, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;
- 5) em decorrência da irregularidade relacionadas às Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;
- 6) em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05;

V – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Em seguida, encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217- A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

V – determinar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Em fase de monitoramento de execução, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Informação n. 3936/26, esclareceu que as referidas sanções, constantes dos itens III.1 a III.6 da decisão, deram origem às Certidões de Débito n. 243/22 a 248/22 que posteriormente foram inscritas em dívida ativa sob o n. 3407242-6, encontrando-se suspensas em razão de decisão liminar proferida nos autos judiciais n. 0027805-45.2022.8.16.0030.

Ocorre que, conforme documentação juntada às peças 135 a 138, a ação judicial proposta pelo responsável foi julgada improcedente, com a consequente manutenção das multas aplicadas por esta Corte, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 08/04/2026.

Deste modo, a CMEX manifestou-se pela reativação das seis multas administrativas e pela expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná (SEFA), para a retomada das providências relativas à cobrança da dívida ativa.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 576/26 – 5PC, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o breve relato.

II. Considerando a Informação n. 3936/26 da CMEX e o Parecer n. 576/26 – 5PC do Ministério Público de Contas, autorizo a reativação das seis multas administrativas impostas ao senhor Reni Clóvis de Souza Pereira, constantes dos itens III.1 a III.6 do Acórdão de Parecer Prévio n. 21/22 da Primeira Câmara, correspondentes às Certidões de Débito n. 243/22 a 248/22.

Autorizo, ainda, a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná (SEFA), comunicando o trânsito em julgado da decisão judicial e a cessação do fundamento que motivou a suspensão, para que sejam adotadas as providências cabíveis à reativação e continuidade da cobrança da dívida ativa n. 3407242-6.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e acompanhamento das sanções impostas.

IV. Publique-se.

Gabinete, 19 de outubro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 13425/26

ENTIDADE: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA

PROCURADOR: ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1937/26

I. Recebo as manifestações e os documentos apresentados pela MAKER EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA. (peças 59-61) e pelo CIEDEPAR (peças 63-74).

II. Considerando o interesse jurídico demonstrado e a possível repercussão da decisão sobre sua esfera jurídica, defiro o ingresso da Maker como terceira interessada no feito, recebendo, nessa condição, a manifestação e os documentos apresentados.

III. À Diretoria de Protocolo para inclusão da empresa MAKER EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA., como interessada nos autos.

IV. Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), para instrução complementar, nos termos do Acórdão n. 2188/26 e do Despacho n. 1579/26, devendo a unidade técnica confrontar os novos elementos com as questões apontadas pelo Tribunal Pleno.

V. E, então, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

VI. Na sequência, retornem conclusos para julgamento do mérito.

VII. Publique-se.

Gabinete, 19 de outubro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 244589/22

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXANDRE RODRIGUES CORREA BORGES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO BRUNETTA, BRUNO CESAR GALATI, EDUARDO MAGNO CASSITAS CAVALCANTE DE LIMA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO HENRIQUE SZARNIK DOS SANTOS, FERNANDO MASSARDO, FILIPE ANDRETTA, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCINE KETTERMANN CAVALLI, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME AUGUSTO LEITE, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JEFTER AUGUSTO MEDEIROS PEREIRA, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOAO PEDRO CANASSA MONTANHER, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, KELLY DEFANI SCOARIZE, LARISSA RAMOS PONTONI, LILIANE ALVES DOS SANTOS, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCAS MATHEUS ALVES, LUCIANO SILVA DE LIMA, MAICON SOUZA MENEGATTI, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MARLUWS SERGEY DA COSTA E SILVA, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, TALYTA GRUSCOSKI

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 1943/26

I. Trata-se da Homologação de Recomendações, derivada de Auditoria realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE), em face da fiscalização realizada junto à COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), atualmente em fase de verificação do atendimento das recomendações emitidas pelo Acórdão n. 1395/22 do Tribunal Pleno (peça 11), integrado pela decisão proferida no Acórdão de Embargos de Declaração n. 2444/22-STP (peça 31).

Em fase de monitoramento, a 1ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução n. 46/26, certifica a implementação das recomendações referentes aos itens 3.2, 4.1, 6.1, 11.1 e 11.2 do Acórdão n. 1395/22 do Tribunal Pleno.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 542/26 – 3PC, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o entendimento da 1ª Inspeção de Controle Externo.

É o breve relato.

II. Considerando a Instrução n. 46/26 da 1ª Inspeção de Controle Externo e o Parecer n. 542/26 do Ministério Público Contas, certificando a implementação das recomendações n. 3.2, 4.1, 6.1, 11.1 e 11.2 do Acórdão n. 1395/22 do Tribunal Pleno, autorizo a baixa da responsabilidade da Companhia de Saneamento do Paraná, exclusivamente em relação aos itens retromencionados.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do Regimento Interno.

IV. Tendo em vista seu integral cumprimento, autorizo o encerramento do processo, nos termos do art. 398 § 1º do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Gabinete, 19 de outubro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: -0604167/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1532/26

DESPACHO

Os presentes autos foram autuados como Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, em razão da petição protocolada pelo vereador e advogado, Dr. Lucas de Barros Peluso, OAB/PR sob nº 94.246, em face do Contrato nº 321/2024 e

respectivos aditivos, celebrado entre o município de Antonina e a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA.

Em breve síntese, alega o representante que as seguintes irregularidades teriam/estariam sendo cometidas pelo município: pagamento repetido de parcela da mesma nota fiscal; processamento da mesma nota em unidades administrativas distintas; abastecimentos superiores à capacidade nominal de referência dos veículos; repetição de operações com quantidades e hodômetros padronizados; inconsistências expressivas de quilometragem; divergência entre quantidade de gasolina atestada e registros de consumo; certificação administrativa de despesas apoiadas nesses relatórios; deficiências na instrução das prorrogações; e problemas no planejamento, na condução do certame e no empenhamento das despesas.

Alega, ainda, que na condição de vereador apresentou ao município o Requerimento nº 063/2026, sem que tenha havido resposta até a data de 07/10/2026.

Por esses motivos, requer a concessão de medida cautelar para "(...) determinar ao Município e à contratada a preservação integral dos registros eletrônicos e documentos da execução, inclusive versões anteriores, usuários, autorizações de exceção, alterações, cancelamentos e estornos; ao Executivo Municipal, a apresentação integral, em prazo fixado pelo Relator, das informações requisitadas no Requerimento nº 063/2026, com disponibilização à Câmara e a este Tribunal; e a adoção imediata de conciliação prévia que impeça novos pagamentos de parcelas duplicadas ou cuja regularidade não esteja demonstrada, exigindo tratamento documentado dos abastecimentos incompatíveis e preservando o fornecimento regular necessário aos serviços essenciais."

Diante disso, antes de decidir sobre o pedido cautelar ou o recebimento da representação, entendo prudente determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, realizar a intimação do Município de Antonina, na pessoa de seu Representante Legal e da Procuradoria Geral do Município, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação, apresente manifestação quanto as supostas irregularidades trazidas pelo Representante.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: -0499290/26
ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, LUCIANO FERREIRA BARTOLOMEU, SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETU
ASSUNTO: DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: -1533/26

Encaminhem-se os autos à equipe responsável pela fiscalização do órgão na 1ª ICE para ciência e, após, decorrido o prazo recursal, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Gabinete, em 19 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: -687109/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: ANA CLAUDIA CANDIDA ANTECKIEVZ, CAMILA APARECIDA RIBEIRO, CLAUDIANE FARIAS INACIO, CREMILDA DA CRUZ VIEIRA, DANIELLY AMANDA EICH, FABIANE GONCALVES FABIAN, GABRIEL DA SILVA CADINI, JESSICA APARECIDA SOSTER VITORIO, KELLY KASKELIS DE SOUZA, LUCIANO PEREIRA RODRIGUES, MICHELLE APARECIDA PASCOA SANTOS, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, PAMELA SILVEIRA, RINEU MENONCIN, SANDRA CALGARO DA COSTA, SARAH ELIANE KOLBEN BORCHARTT, STELA MARIS WINCK, SUELLEN STEFANE PEREIRA DE LIMA, TCHARLES DHOUEFFER DA SILVA, TIFFANY NEVES
DESPACHO N.º: -167/26

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo Município de Matelândia no âmbito do Concurso Público regido pelo Edital n.º 02/2019, concernente à contratação de empregos públicos de Agente de Combate a Endemias e Agente Comunitário de Saúde.

2. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 13472/26-COAP-Fase 3 (peça 128), subscrita pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, aponta 4 (quatro) irregularidades quanto à fase 3 da Admissão, sugerindo a realização de diligência à origem. Em relação à análise do contraditório das 4 (quatro) irregularidades da fase 2, supera os 2 (dois) itens concernentes ao preenchimento do sistema SIAP, mantendo, no entanto, os outros 2 (dois) relacionados ao atraso no encaminhamento dos dados, motivo pelo qual opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/05[1] aos senhores Rineu Menoncin, Maximino Pietrobon e Gabriel da Silva Cadini, ex-prefeitos e atual prefeito de Matelândia respectivamente, sugerindo daí que sejam intimados, para fins de contraditório.

3. Após, mediante Instrução n.º 13510/26-COAP-Fase 4 (peça 129), também subscrita pela referida servidora, a unidade opina pela realização de diligência em relação à fase 4, para manifestação quanto a 4 (quatro) irregularidades.

4. Indefiro a sugestão da unidade técnica de intimação dos senhores Rineu Menoncin, Maximino Pietrobon e Gabriel da Silva Cadini, visando unicamente a possibilidade de aplicação de multa.

5. Ainda que os atrasos no encaminhamento das fases da Admissão de Pessoal previstas na Instrução Normativa n.º 142/2018 tenham sido expressivos (à exceção daquele referente à fase 1)[2], uma vez que o feito foi autuado em 2019, vislumbra-se a potencial prescrição da pretensão sancionatória, nos termos do Prejulgado n.º 26[3], dado o transcurso de mais de 5 (cinco) anos desde o término dos prazos para o cumprimento das obrigações sem que tenha havido a citação dos responsáveis. Veja-se, nesse sentido, o Acórdão n.º 3654/23-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares[4].

6. Não bastasse, forçoso reconhecer que o extenso lapso temporal limita o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, diante da dificuldade de acesso a documentos hábeis a comprovar tanto a ciência (ou não) da falha quanto a adoção de eventuais medidas regularizadoras à época dos fatos.

7. No mais, quanto aos outros apontamentos, tendo em vista o contido na Instrução n.º 13472/26-COAP-Fase 3 (peça 128) e na Instrução n.º 13510/26-COAP-Fase 4 (peça 129) da Coordenadoria de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Matelândia e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[5], sejam apresentadas as justificativas pertinentes e/ou adotadas as providências corretivas indicadas.

8. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[6], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

9. Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaiando esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

2. Considerando os prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018, houve atraso de 1 dia útil no encaminhamento da fase 1 da Admissão, pois o edital de licitação referente ao concurso foi publicado no dia 01/10/2019, de modo que a fase deveria ter sido encaminhada até 08/10/2019, e o processo foi autuado em 09/10/2019 (Instrução n.º 4285/19-CAGE-Fase 1, peça 13); já o envio da fase 2 atrasou aproximadamente 1.463 dias úteis (Instrução n.º 7982/25-COAP-Fase 2, peça 57), posto que o extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal foi publicado no dia 11/10/2019, com prazo de encaminhamento até 18/10/2019, e a documentação correspondente foi enviada em 15/07/2025; o atraso no tocante à fase 3 foi de aproximadamente 1.662 dias úteis (Instrução n.º 13472/26-COAP-Fase 3, peça 128), pois o edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou sua retificação) foi publicado no dia 24/10/2019, de modo que o prazo para o encaminhamento da fase expirou no dia 31/10/2019, e a documentação foi apresentada no dia 13/06/2026; finalmente, a fase 4 levou aproximadamente 1.580 dias úteis a mais para ser encaminhada (Instrução n.º 13510/26-COAP-Fase 4, peça 129), contados a partir do transcurso de 60 (sessenta) dias da data de exercício do primeiro candidato admitido, no caso, o dia 06/04/2020, encerrando-se assim em 15/06/2020, com a apresentação somente no dia 31/07/2026.

3. I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema (Revogado), que estabeleceram o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

4. Confirme-se a fundamentação do voto do relator:

Por fim, deixo de aplicar a multa proposta pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista que qualquer sanção direcionada ao gestor responsável pelo ato já foi fulminada pela prescrição, uma vez que desde a prática do ato irregular e protocolo dos atos de admissão, já decorreram mais de 05 (cinco) anos, sem que fosse realizada a citação do responsável, nos termos do Prejulgado nº 26 - TCEPR.

5. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º: -700714/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
INTERESSADO: ADAIANA ALMEIDA MELO, ALEXSANDER SANTANA OLIVEIRA, ALVARO LUIZ AGNER FONTOURA, AMANDA SANTOS MACHADO, ANDERSON BITTENCOURT, ANNA LAURA VISENTIN PEDROSO, ANTONIO GOMES, BALDUINO PETRO FILHO, BIANCA PADILHA ANDRADE, BRUNA

CONRADO, CAROLINI PAULO DO NASCIMENTO, CIRO CEZAR SANTOS, CLAUDENICE SCOPEL DE OLIVEIRA, CLEYTON JUNIOR VIANA, CRISDAIANE CARNEIRO, DAIANE DE FATIMA FERREIRA, DANIELE APARECIDA FERREIRA DE MORAIS, DIENEFER DE FATIMA GRADE, EDENILSON BASTOS, EDER DOS SANTOS, EDILAINE ALVES DO NASCIMENTO, EDIVANE DE LIMA KATRUCHA, ELIANA SILVEIRA DO PRADO, ELISIANE VUSTRO, EVELIN RAFAELI RIBEIRO ZIMERMANN, FLAVIO BALDUINO SOARES, GEOVANE FERREIRA DAS CHAGAS, GILSON KRISIAKI, GIOMARA RICARDO DE SOUZA, GISLAINE ZELLA, ISABEL CRISTINA FRANCO DE LIMA, IVONE PEREIRA VILARINO, JANE SILVEIRA GUTERVEL, JAQUELINE ROSSI, JAQUELINE SOUZA DOS SANTOS, LUCIMERI NUNES DE OLIVEIRA, MARI TEREZINHA DA SILVA, MARIA APARECIDA TAUSCHER DA SILVA, MARIANE KATRUCHA, MARIZA APARECIDA SOARES FERREIRA, MIRIAM ROSSI, MUNICÍPIO DE GOIOXIM, NATANAEL FELIPE GRADE, SAVANIA RAMOS, SIDNEI SOUZA DA LUZ, SIMONE BALDUINO SOARES, TAMARA FREITAS LINHARES, VANDERLEI GOMES FERREIRA, VIVIAN PIERIN ROZA, WILSON JOSE DA CRUZ NEGRELI
PROCURADOR:-FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA
DESPACHO N.º:-113/26

Considerando-se que, por ocasião da prolação do Despacho nº 78/26-GCSMH (peça 118), concedendo novo prazo para manifestação da requerente, não constou da autuação, e, portanto, da publicação, o nome do então procurador, recém-constituído, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, renova-se o prazo de 15 (quinze dias) para que a parte exerça o seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2026.

JAIME LINS E MELLO NEVES

Matrícula 52.238-4

Assinatura sob delegação[1]

1. Instrução de Serviço n.º 173/24, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3131, de 16 de janeiro de 2024, Item IV.

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações



ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4671/26

Processo nº: 536986/26

Data e hora da distribuição: 19/10/2026 17:16:00

Assunto: REQUERIMENTO INTERNO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: POWER TECNOLOGIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: Art. 522 do Regimento Interno – Ata da Sessão Ordinária n.º 1/2025-STP

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 19/10/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 238/26

Processo nº: 525393/18

Data e hora da redistribuição: 19/10/2026 10:42:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

Interessado: JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 19/10/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º-409085/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO-GILVAN GOMES DE MOURA, WILSON FERNANDES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2846/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14496/26 - COAP peça nº 23: - MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 19 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-600535/23
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, PAULO NOGUEIRA TOLENTINO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2847/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14505/26 - COAP peça nº 15:
- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 19 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-776304/25
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO-ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, DENISE CONSTANCE DA SILVA FREITAS, MAURILIO FAVARO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2848/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14510/26 - COAP peça nº 14:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 19 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-386529/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO-JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARIO CESAR COSTENARO, MARTA FATH
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2849/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14511/26 - COAP peça nº 15:
- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 19 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-386324/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO-LUCIANA SCHAEGLER WECHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARIO CESAR COSTENARO, MARTA FATH
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2850/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14513/26 - COAP peça nº 13:
- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 19 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-598879/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO-LEONI INES DEMARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARIO CESAR COSTENARO, MARTA FATH
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2851/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14517/26 - COAP peça nº 13:
- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 19 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-705322/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO-ADRIANO DE LARA, LUIS HENRIQUE RIBAS CALDAS, MONICA LIMA, VALDECIR BIASBETTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2852/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14053/26 - COAP peça nº 113:
- MUNICÍPIO DE PINHÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 19 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-220110/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO-FATIMA LOURDES DE LUCA, WILSON FERNANDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2853/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14526/26 - COAP peça nº 26:
- MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 19 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-395447/24
ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, MARIA LÚCIA PIRES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2854/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1040/26-DP (peça nº 24), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11494/26 - COAP (peça nº 14):
- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 19 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-783164/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO-GERSON DENILSON COLODEL, JOANY DE SIQUEIRA SILVA, MARIA SILVANA BUZATO, ODAIR RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2855/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo

exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14527/26 - COAP peça nº 36: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 19 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-753064/23

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES INTERESSADO-ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, MARIO RIBEIRO AVILA, PATRICIA MARANGONI CERCUNVIS, RAFAEL BRITO DO PRADO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2856/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14550/26 - COAP peça nº 16: - FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 19 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-492108/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO-ANGELA MARIA RIPPPEL, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARIO CESAR COSTENARO, MARTA FATH ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2857/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14557/26 - COAP peça nº 13: - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 19 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-798226/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO-ANA MARIA BIDA DE OLIVEIRA BORGES, EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2858/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14561/26 - COAP peça nº 69: - MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 19 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-443913/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO-ANGELA SILVANA KOLBERG, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARIO CESAR COSTENARO, MARTA FATH ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2859/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14566/26 - COAP peça nº 17: - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 19 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-386260/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO-LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARIO CESAR COSTENARO, MARTA FATH, SHEILA ESCHER ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2860/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14571/26 - COAP peça nº 13: - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 19 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-495069/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO-INEZ APARECIDA DOS SANTOS, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARIO CESAR COSTENARO, MARTA FATH ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2861/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14574/26 - COAP peça nº 12: - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 19 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-762818/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO-ALAIZE RODRIGUES DA SILVA, ALESSANDRA PEREIRA GOMES MACEDO, ALEX SANDRO FERNANDES, DANIELE BATISTA LEAL, GUSTAVO SILVA SANTANA, JANETE BARBOSA SILVA NIENKOETTER, JESSICA ALINE DA SILVA, KARLIANI ZEVARNICKI SCAPINI, LUCIANO MOTA SALES NOVAIS, ROSILAYNE APARECIDA NERY DA SILVA, VALDINEIA DE SOUZA SILVA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2862/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14508/26 - COAP peça nº 10: - MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 19 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-431060/24

ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, ANA CRISTINA MATOS DE PAULA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2863/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14584/26 - COAP peça nº 14: - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 19 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-767917/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO-ALEXANDRE ROCHA DA SILVA, EMERSON LUIZ SCHWAB, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, SIMONE CLEMENTE SCHURASKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2864/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14570/26 – COAP peça nº 8: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 19 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-185881/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO-ADIRVANE FERREIRA REOLON, ADRIANE CARMEN ZANINI, AIRA CRISTINA DE SOUZA, ALESSANDRO BUTZKE, ALESSANDRA DA SILVA, ALEXANDRE GRADE, ALINE KARINE NUNES, ANA CRISTIANE WEBER FALCAO MELO DA SILVA, ANA CRISTINA COLUSSO, ANDRE ABRAHAO PELUSO, ANDREIA GHIDINI MATTEI MELNICHUKI, BIANCA PEREIRA FERNANDES CANDIDO, BRUNA KELIN DE OLIVEIRA, JACKSON GOMES MENDONCA, CELSO SEBASTIAO, CLEITON HARNISCH, CLOVIS ANTONIO ZATTI, CRISTIAN BORGES SALDANHA, CRISTIANE DA SILVA SUTIL DE OLIVEIRA, DANIEL PEREIRA RODRIGUES LEITE, DANIELE PATRICIA TONELLO, DANIELI FRANCA DE LIMA, DARA CRISTINA KOECHE DE FREITAS, DEOLIRES SBERSE, DIEGO IURI DOS SANTOS, DIEGO PIERRE DEOTI, EDUARDO HENRIQUE SILVA DA ROSA, ELIANE DE MATOS, ELIZANDRO DA ROSA, ELIZEIA CARVALHO MARCONDES, EMERSON DHEIN GARCIA, EVANDRA ALBERTON, EVERALDO MAIESKI, EVERTON JOSE MAINARDI, FABIANE VIEIRA DO NASCIMENTO, FABIANO ROBERTO RIBAS, FELIPE FERREIRA DI DOMENICO, FERNANDA DE CASTRO FURLANETTO LIMA, FERNANDA DE PAULA DA SILVA FERREIRA, FERNANDA NUNES DOS SANTOS, FLAVIO BEZUTTI TONELLO, FRANCIELI FRANCA DE LIMA, FRANCIELI REGINA VANIN, GUSTAVO MARCOS BRESSIANI, HELENA LAMP KOZER, HELLEN THAWANE DUARTE, IARA SOUZA NETO, INES HELENA GRIGOLO DE MEDEIROS, INGRIDY CRISTINA RAMA, JACKSON SIMON DA SILVA, JANDER LUIZ LOSS, JANE ALVES RODRIGUES, JANEMAR DE OLIVEIRA, JAQUELINE DE LARA DE OLIVEIRA, JAQUELINE SCHMIDT, JARDELINO MARIANO CARLOTTO, JOCEANE MARQUES STANKIEVICZ, JOCIANE NAIARA JUNGES, JOCIMAR MORAES CHAGAS, JOEL CARLOS TREVISOL, KELI THAIS SAGGIN, LAISLA POLIANA CAMPOS GOMES, LAURI JOSE BIRK, LEANDRO DE LIMA CIVA, LEANDRO MARTINELLI, LEANDRO RODRIGO DUARTE, LENICE DAL ALBA GOBI, LUANA SPEORIN BURIN, LUCAS EMANUEL MARIOTTI GHIZZI, LUCIANA JUNGES LEMOS, LUCIANE APARECIDA GISCH WOLTER, LUCIANE DETONI BECHER, LUCIMAR TRENTA PASQUALOTO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA JOST, MANUELA GUIMARAES, MARCELO BENDER, MARCOS ANTONIO RODRIGUES, MARIA JULIANA DE PAULA LUIZ, MARINA PETRIKOSKI DOS PASSOS DELIBERAL, MIGUEL VENANCIO DIAS COGO, NATALIA CANTUÁRIO DE AGUIAR, PATRICIA ADRIANA DRESCH, PAULO ROMARIO ANTUNES RODRIGUES, PEDRO DALLA LIBERA DA SILVA, RICARDO MARTINS, RODRIGO DE ALMEIDA, ROSENETE APARECIDA MALAQUIAS, RUI ADRIANO BELTRAME ZILLI, SABRINA MATTOS DE SOUSA, SANDRA DOS SANTOS DA SILVA, SIRLEI RODRIGUES CHAVES, TAINARA ANTUNES ARAUJO, TAMARA VANESSA ZULCOWSKI, THIAGO LUIZ VERONESE, UBIRAJARA DA SILVA LUZ, VANESSA THOMAZINI CARDOSO, VANILTO DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2865/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 81) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/10/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 19 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-389218/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO-MARCO ANTONIO BALDAO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2866/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/10/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 19 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-548747/26

ENTIDADE:-ESCOLA FAZENDÁRIA DO PARANÁ

INTERESSADO:-ESCOLA FAZENDÁRIA DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5107/26

Retornam os autos de Requerimento Externo formulado pela Escola Fazendária do Paraná (EFAZ), por meio do qual solicitou a utilização do Auditório da Escola de Gestão Pública, além de suporte audiovisual, serviços de limpeza e apoio operacional, para a realização do 1º Prêmio Tesouro Estadual de Finanças Públicas, no dia 10 de dezembro de 2026, das 8h às 18h, com público estimado de 150 participantes (peças 2 e 5).

Em atendimento à demanda, a Escola de Gestão Pública, mediante Despacho nº 56/26-EGP (peça 3), afirmou, resumidamente, que a iniciativa possui relevante interesse institucional, e confirmou a viabilidade para a utilização do Auditório e dos espaços de apoio necessários à realização do evento.

Por sua vez, a Diretoria Administrativa, por meio da Informação nº 159/26-DA (peça 4), manifestou-se favoravelmente ao atendimento da solicitação, entendendo viável a operacionalização dos aspectos relacionados à infraestrutura, suporte técnico, serviços de apoio e demais providências de sua competência.

Ressaltou que, quanto ao acesso dos participantes às dependências deste Tribunal, a entidade solicitante poderá encaminhar previamente a relação dos participantes, contendo nome completo e CPF, para fins de pré-cadastro dos visitantes,

contribuindo para maior celeridade nos procedimentos de identificação e acesso às instalações do Tribunal.

Por fim, a Diretoria de Comunicação Social (DCS), em sua Informação nº 19/26 (peça 9), afirmou que o seu Núcleo de Imagem está ciente da realização do evento e apresenta plenas condições de atender as demandas técnicas que se fizerem necessárias, disponibilizando profissionais para a operação do equipamento pertinente à boa execução dos trabalhos.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-576104/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5108/26

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), em que solicitou a indicação de servidor(es) com conhecimento ou experiência na fiscalização ou no acompanhamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), para colaborar em auditoria destinada a avaliar a qualidade e os resultados da supervisão exercida pelo Ministério da Previdência Social sobre esses regimes.

Conforme consignado no expediente, foram solicitadas informações referentes ao nome, cargo ou função e endereço eletrônico institucional dos servidores indicados, para posterior encaminhamento de questionário pela equipe responsável pela auditoria.

Em atendimento à presente demanda, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, mediante Despacho nº 1243/26-CGF (peça 3), informou que encaminhou resposta ao endereço eletrônico indicado no ofício (peça 2), indicando os servidores Erick Braga Valentim, Fernando Ferreira Matias e Denis Florentino para colaboração nos trabalhos de auditoria.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-417231/25

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

DESPACHO Nº:-5135/26

1. Trata-se de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, apreciada pelo Acórdão nº 1830/26-STP (peça 15), oportunidade em que o Tribunal Pleno respondeu questionamentos relacionados à interpretação dos arts. 4º e 9º, § 2º, da Instrução Normativa TCEPR nº 89/2013.

Paralelamente à solução da questão de mérito trazida a esta Corte, o Acórdão nº 1830/26-STP submeteu a esta Presidência a avaliação de eventual necessidade de adequação dos normativos internos em razão da orientação fixada no precedente.

Tratando-se de matéria afeta às atribuições regimentais da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, os autos foram encaminhados à manifestação daquela unidade, que, pelo Despacho 1238/26-CGF (peça 25), informou ter aberto o GLPI 163354 para estudo dos impactos da referida decisão na IN 89/2013.

2. Estando integralmente atendido o item III do Acórdão 1830/26-STP, cumpra-se o item IV da referida decisão, encaminhando-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

3. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 13 de outubro de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-567237/26

ENTIDADE:-CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER DO PARANÁ

INTERESSADO:-CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER DO

PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5139/26

Retornam os autos de Requerimento Externo formulado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Paraná (CEDM/PR), por meio do qual comunicou a construção conjunta de uma Carta de Compromisso pela Comunicação Não Violenta nos Conselhos de Direitos do Paraná, solicitando a adesão deste Tribunal à iniciativa e a indicação de representante ou unidade para acompanhar os próximos encaminhamentos.

Em atendimento ao pleito, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, mediante Despacho nº 1235/26-CGF (peça 4), entendeu oportuna a indicação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social (CACS) para compor a atividade, considerando a relevância da matéria e a pertinência da participação deste Tribunal de Contas.

Não obstante, observou que o prazo inicialmente estabelecido para manifestação se encerrou no último dia 30 de setembro, ficando a presente indicação condicionada à possibilidade de sua aceitação pelo Conselho Estadual.

Assim, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou os autos a esta Presidência para deliberação quanto à conversão do feito em diligência, a fim de oficiar a requerente acerca da viabilidade de participação e da aceitação extemporânea da indicação.

Diante do exposto, acolhendo a referida sugestão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que encaminhe ofício à requerente, indagando quanto à viabilidade de participação e de aceitação extemporânea da indicação efetuada.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-594625/26

ENTIDADE:-CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO:-CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5165/26

Trata-se de Requerimento Externo, encaminhado pelo Conselho Estadual de Saúde do Paraná, por meio do qual informa que sua Mesa Diretora, em reunião realizada em 29 de setembro de 2026, tomou conhecimento do Programa de Avaliação de Contas Municipais de Governo (PROGOV), desenvolvido por esta Corte de Contas.

Nesse contexto, solicitou a verificação da possibilidade de participação de representante da Coordenadoria-Geral de Fiscalização deste TCE-PR, a fim de realizar apresentação acerca do PROGOV aos membros do colegiado do CES/PR, durante a 345ª Reunião Ordinária, a ser realizada no dia 26 de novembro de 2026, a partir das 8h30, nesta capital.

Por fim, solicitou que a confirmação da participação fosse encaminhada via endereço eletrônico.

Em atendimento ao pleito, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, mediante Despacho nº 1267/26-CGF (peça 5), indicou os servidores Talita Santos Gherardi e Lucas Foltz para participarem do evento, e informou que enviou e-mail institucional confirmando as participações, conforme requerimento inicial.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-442728/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA, PRISCILA PEIXINHO MAIA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5171/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Município de Curitiba, representado pela Procuradoria-Geral do Município, por meio do qual, dentre outras questões, solicitou a habilitação da "Procuradora do Município PRISCILA PEIXINHO MAIA, OAB/PR nº 114.531, para acompanhamento e recebimento das comunicações processuais em todos os processos e procedimentos em que o Município de Curitiba figure como parte, interessado ou jurisdicionado perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

Quanto a esse ponto, a Diretoria de Protocolo sugeriu a remessa do feito à Diretoria de Tecnologia da Informação para a identificação de todos os processos em trâmite vinculados ao Município de Curitiba, posterior habilitação da Procuradora indicada e, por fim, "inclusão de cópia do despacho que autorizar o atendimento da presente demanda, de modo a registrar nos respectivos autos o fundamento da habilitação realizada". (peça 7)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para identificação dos processos, habilitação da Procuradora do Município de Curitiba e inclusão de cópia deste despacho, em cada um dos processos identificados, conforme sugerido pela Diretoria de Protocolo.

Ao final, retorne o feito a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-560577/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5172/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de São Miguel do Iguaçu com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

Pelos fundamentos expostos na Informação nº 194/26 (peça 12), a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de São Miguel do Iguaçu atende parcialmente aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, permanecendo pendente o atendimento ao inciso VIII da referida norma, relativo aos instrumentos jurídicos vinculados às emendas de execução indireta.

Observa que tais emendas devem permanecer sem execução até que sejam disponibilizados, e devidamente vinculados, os respectivos instrumentos jurídicos exigidos. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1271/26 (peça 13), ratifica a manifestação da referida unidade técnica, recomendando "a conversão do feito em diligência, com intimação do Município para complementar as informações, nos moldes observados pela CACS".

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de São Miguel do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, a fim de que atenda o disposto no inciso VIII da Instrução Normativa nº 200/2025, ficando alertado de que as respectivas emendas de execução indireta não poderão ser executadas enquanto perdurar o descumprimento a tal requisito.

Após, os autos deverão retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social para acompanhamento do feito.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-646305/19

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)

INTERESSADO:-LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, PRISCILA ALVES DA SILVA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-5173/26

Tendo em vista o contido no Despacho nº 2731/26 (peça 20), por meio do qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal opina pelo encerramento e arquivamento do feito, considerando que, atualmente, o SIAP possui funcionalidade que permite vincular o cancelamento ao respectivo ato de inativação, e que a análise realizada confirmou a compatibilidade dos documentos e das informações apresentados às peças 15-19 com os dados cadastrados no sistema, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-533685/26

ENTIDADE:-3ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-3ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5174/26

Retornam os autos com a Informação nº 397/26 (peça 9) por meio da qual a Diretoria Jurídica se manifesta em atenção ao Despacho nº 4612/26-GP (peça 6).

Diante disso, bem como em face do contido na Informação nº 153/26-DA (peça 7), sigam os autos à Diretoria de Finanças para informar se já há créditos líquidos, certos e exigíveis em favor da empresa POWER TECNOLOGIA LTDA. (CNPJ nº 62.528.187/0001-58), e, em havendo, para que promova o depósito dos valores existentes, até o limite do montante atualizado da execução (peça 3), em conta judicial vinculada ao Juízo requerente (Caixa Econômica Federal - agência 3293 ou Banco do Brasil - agência 0259), encaminhando ao e-mail rosangelacosta@trt9.jus.br o respectivo comprovante de modo a dar atendimento à ordem judicial objeto do presente expediente.

Após, retornem a esta Presidência.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-647489/24

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCOS DA SILVA SILVEIRA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-5175/26

Tendo em vista o contido no Despacho nº 2733/26 (peça 20), por meio do qual a

Coordenadoria de Atos de Pessoal opina pelo encerramento e arquivamento do feito, considerando que, atualmente, o SIAP possui funcionalidade que permite vincular o cancelamento ao respectivo ato de inativação, e que a análise realizada confirmou a compatibilidade dos documentos e das informações apresentados às peças nº 15-19 com os dados cadastrados no sistema, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-610879/24

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, VIVIANE DE FAVERI PITZ SILINGOVSKI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-5176/26

Tendo em vista o contido no Despacho nº 2734/26 (peça 21), por meio do qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal opina pelo encerramento e arquivamento do feito, considerando que, atualmente, o SIAP possui funcionalidade que permite vincular o cancelamento ao respectivo ato de inativação, e que a análise realizada confirmou a compatibilidade dos documentos e das informações apresentados às peças 15-20 com os dados cadastrados no sistema, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-610933/24

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, VIVIANE DE FAVERI PITZ SILINGOVSKI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-5177/26

Tendo em vista o contido no Despacho nº 2736/26 (peça 21), por meio do qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal opina pelo encerramento e arquivamento do feito, considerando que, atualmente, o SIAP possui funcionalidade que permite vincular o cancelamento ao respectivo ato de inativação, e que a análise realizada confirmou a compatibilidade dos documentos e das informações apresentados às peças 16-20 com os dados cadastrados no sistema, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-403234/26

ENTIDADE:-3º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI

INTERESSADO:-3º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5178/26

Retornam os autos com a Informação nº 396/26 (peça 16) por meio da qual a Diretoria Jurídica, considerando a juntada de novo ofício (peça 13) do Juízo de Direito do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, noticiando a prolação de decisão no âmbito do Processo nº 0018474-97.2026.8.16.0030, propõe a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, relator da Representação nº 232700/24, para conhecimento e adoção das providências que entenderem pertinentes.

Diante disso, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar a remessa dos autos ao gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, e, após, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para os fins acima propostos. Na sequência, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-587297/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO
INTERESSADO:-FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5179/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Antônio Olinto com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares. A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Antônio Olinto atende aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 187/26 (peça 7). Destaca que a presente análise se refere ao conteúdo disponibilizado no endereço eletrônico na data da verificação, não representando chancela definitiva quanto à regularidade material da execução das respectivas emendas, devendo ser mantidas atualizadas as informações exigidas pela normativa. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1253/26 (peça 8), ratifica a manifestação da referida unidade técnica. Diante do exposto, ciente esta Presidência, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Publique-se. Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2026. -assinatura digital- IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-587696/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE DOURADINA, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5180/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Douradina com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares. A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Douradina atende aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 188/26 (peça 4). Destaca que a presente análise se refere ao conteúdo disponibilizado no endereço eletrônico na data da verificação, não representando chancela definitiva quanto à regularidade material da execução das respectivas emendas, devendo as informações permanecer atualizadas durante todo o ciclo de execução. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1254/26 (peça 5), ratifica a manifestação da referida unidade técnica. Diante do exposto, ciente esta Presidência, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Publique-se. Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2026. -assinatura digital- IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-589273/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO:-GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ARARUNA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5182/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Araruna com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares. A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Araruna atende aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 190/26 (peça 5). Destaca que a presente análise retrata as informações disponibilizadas no endereço eletrônico na data da consulta, não representando chancela definitiva quanto à regularidade material da execução das respectivas emendas, devendo o Município manter os dados permanentemente atualizados ao longo de todo o ciclo de execução. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1255/26 (peça 6), ratifica a manifestação da referida unidade técnica. Diante do exposto, ciente esta Presidência, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Publique-se. Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2026. -assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-571978/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO:-MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5183/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Jardim Alegre com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares. A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Jardim Alegre atende aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 193/26 (peça 9). Destaca que a presente análise foi realizada com base no conteúdo disponibilizado e nos elementos apresentados pelo Município na presente data, não representando chancela definitiva quanto à regularidade material da execução das despesas, que permanece sujeita à fiscalização deste Tribunal. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1265/26 (peça 10), ratifica a manifestação da referida unidade técnica. Diante do exposto, ciente esta Presidência, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Publique-se. Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2026. -assinatura digital- IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-595931/26
ENTIDADE:-VERONICA FIORESE DE LIMA
INTERESSADO:-VERONICA FIORESE DE LIMA
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-5184/26

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Veronica Fiorese de Lima mediante o qual requer acesso ao estudo elaborado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, relacionado à gestão de resíduos sólidos, bem como, se houver, aos documentos, relatórios, bases de dados e demais materiais técnicos que o integram ou que tenham sido utilizados em sua elaboração, especialmente aqueles referentes à gestão e à disposição final de resíduos sólidos nos municípios paranaenses. Por meio da Informação nº 281/26, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifesta em atenção ao pedido formulado, opinando pela concessão de acesso aos autos nº 392529/25. Diante disso, autorizo o acesso pela interessada ao referido procedimento. Assim sendo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à requerente, bem como do procedimento cujo acesso foi autorizado, assim como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2]. Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2026. -assinatura digital- IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-574870/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
INTERESSADO:-GILBERTO CASTIGLIONI, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5186/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Guaporema por meio do qual solicita o recálculo do índice de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, apurado no Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2026, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 2186/26, concluiu pelo deferimento parcial do pedido, com a recomposição e registro do percentual de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, na data-base de 30/06/2026, de

49,41% para 49,15%, sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal. Na sequência, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, conforme consignado na Informação nº 229/26, assinalou que não haverá alteração nas conclusões da análise de gestão fiscal quanto à situação de Alerta, permanecendo a indicação de Alerta de 90% em relação ao limite da despesa com pessoal do Poder Executivo.

Nesse contexto, entendeu cabível o registro, na tabela "SIMAM.AGF.ÍndicePessoalPlenario", do percentual apurado mediante o recálculo efetuado pela Coordenadoria de Contas para a data-base de 30/06/2026, bem como a reemissão do relatório da análise de gestão fiscal do 1º semestre de 2026, para atualização dos dados.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1266/26, corroborou os entendimentos das unidades técnicas, sugerindo o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para que providencie as alterações de dados necessárias e a reemissão do relatório correspondente.

Diante de todo o exposto, acato a manifestação das unidades técnicas e determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para adoção das providências necessárias.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-340980/22

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-NÚCLEO DE COMBATE AOS CIBERCRIMES

INTERESSADO:-NÚCLEO DE COMBATE AOS CIBERCRIMES

DESPACHO Nº:-5191/26

1. Trata-se de requerimento interno instaurado em razão do ataque cibernético perpetrado contra os sistemas informatizados deste Tribunal entre os dias 13 e 14 de maio de 2022.

Por meio do Despacho nº 5046/26-GP, determinou-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação, para que se manifestasse acerca da existência de elementos aptos a justificar eventual provocação para revisão do arquivamento do Inquérito Policial n.º 0008995-73.2022.8.16.0013, especialmente quanto à existência de diligências relevantes não realizadas, de fatos ou elementos supervenientes e de fundamentos técnicos que recomendassem a adoção de tal medida.

Em resposta, a Diretoria de Tecnologia da Informação informou não possuir conhecimento de diligências adicionais com perspectiva razoável de produzir novos elementos para a apuração dos fatos, não dispor de informações, elementos técnicos ou fatos supervenientes relacionados ao incidente e, por conseguinte, não identificar fundamentos técnicos que justifiquem a provocação para revisão da decisão de arquivamento. Ao final, concluiu não se verificarem elementos que indiquem a necessidade de providências adicionais no âmbito de suas atribuições.

2. Diante da manifestação da unidade técnica especializada, conclui-se pela inexistência de subsídios que autorizem este Tribunal a postular a revisão do arquivamento do Inquérito Policial n.º 0008995-73.2022.8.16.0013.

2.1. Oficie-se à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, com cópia da Informação n.º 179/26-DTI, comunicando que, após análise promovida pela unidade técnica competente desta Corte, não foram identificados elementos aptos a subsidiar eventual provocação para revisão do arquivamento do referido inquérito.

2.2. Atendido o item anterior, declaro encerrado este expediente. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, para ciência e eventual baixa em seus registros de acompanhamento.

2.3. Cumpridas as providências acima, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

3. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 13 de outubro de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-581469/26

ENTIDADE:-CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE XAMBRE

INTERESSADO:-CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE XAMBRE

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5194/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 06/2026 por meio do qual o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Xambre solicita a prorrogação do prazo para preenchimento e envio do formulário eletrônico de avaliação dos Conselhos Municipais no âmbito do Programa ProConselhos, bem como apresenta sugestões de aprimoramento do instrumento.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social, mediante o Despacho nº 35/26 (peça 3), informa que o pedido de prorrogação restou superado, uma vez que este Tribunal promoveu, de forma geral, a extensão do prazo originalmente fixado.

Quanto às sugestões apresentadas, registra que serão objeto de análise e avaliação pelo Tribunal, pontuando que os resultados obtidos nesta primeira etapa de avaliação, "bem como as contribuições apresentadas pelos próprios Conselhos, servirão de subsídio para a revisão e o aprimoramento da metodologia, dos instrumentos e dos procedimentos adotados, de modo que as próximas avaliações possam incorporar os ajustes e melhorias identificados a partir da experiência desta etapa inicial".

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1237/26, ratificou a manifestação da referida unidade técnica.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-476100/26

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE

DESPACHO Nº:-5200/26

1. Trata-se de recurso apresentado por Jorge Augusto Derviche Casagrande em face da decisão consubstanciada no Despacho nº 5011/26 (peça nº 21), que determinou a concessão de acesso ao requerente às informações prestadas pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social e pela 3ª Inspeção de Controle Externo às peças nº 16-17 e 20, respectivamente, bem como o posterior encerramento e arquivamento do feito.

Sustentando, em suma, que o objeto do presente requerimento se restringe "a um núcleo documental residual, composto por registros cuja existência decorre dos próprios autos e que permanecem sem disponibilização ou sem esclarecimento expresso quanto à sua inexistência, nos termos do art. 7º, II e § 3º, da Lei nº 12.527/2011", solicita acesso às seguintes informações e documentos:

a) o fornecimento do registro administrativo da etapa de Garantia da Qualidade relativa à avaliação da ALEP no PNTP 2025, extraído da plataforma AVALIA ou de outra fonte à disposição do Tribunal, com a identificação do Tribunal de Contas e da equipe revisora, as datas, as respostas e os eventuais comentários da revisão – registro cuja obtenção a Informação nº 161/26-CACS considerou conveniente; subsidiariamente, a comunicação formal de que o TCE-PR não detém tal registro, com a indicação do órgão ou entidade que o detenha, nos termos do art. 11, § 1º, III, da Lei nº 12.527/2011;

b) o fornecimento das capturas de tela e demais evidências anexadas na plataforma AVALIA pelo validador e pela ALEP relativamente a todos os critérios da avaliação, e não apenas à referida na célula W208 da peça 17, ou a declaração expressa de que não existem outras;

c) o fornecimento de ata, registro, convocação, mensagens eletrônicas ou qualquer outro documento relativo à reunião realizada em 06 de agosto de 2025 entre a 3ª Inspeção de Controle Externo e a Assembleia Legislativa, ou a declaração expressa de que não há registro documental do encontro;

d) o fornecimento da manifestação do "setor de engenharia" referida nos comentários do critério de obras (peça 17, coluna Q, linha 208 e seguintes), em qualquer forma em que tenha sido prestada, ou a declaração expressa de que a consulta foi verbal e não deixou registro;

e) o fornecimento do histórico integral da demanda CACO nº 393875, com todas as tarefas, mensagens, anexos e datas, e não apenas as duas telas reproduzidas no Anexo I da peça 17;

f) o esclarecimento do significado das colunas M, N e O da base exportada (peça 17), com a indicação da etapa, do autor e da data a que corresponde cada coluna, e, se disponível na plataforma AVALIA, a extração dos registros de autoria e data dos lançamentos relativos à ALEP.

7. Novamente, tendo em vista os argumentos trazidos pelo requerente, bem como as informações e documentação ora solicitadas, reconsidero a decisão consubstanciada no Despacho nº 5011/26 e determino a reabertura da tramitação do presente expediente, com nova remessa dos autos à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social e à 3ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação.

3. Após, retornem a esta Presidência.

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 13 de outubro de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-561727/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-6PDJDCDPG

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5201/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Ministério Público Estadual por meio do qual solicitou informações atualizadas sobre o andamento e relatórios de instrução produzidos em representação instaurada em face de determinado Pregão Eletrônico.

O requerimento foi encaminhado ao relator da representação, o qual se manifestou quanto ao pedido formulado e autorizou o acesso aos autos de sua relatoria.

Diante da autorização do relator, determino a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do processo cujo acesso foi autorizado e do presente protocolado e, após, para o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-573199/26

ENTIDADE:-ROUSANA LUIZ DA SILVA

INTERESSADO:-ROUSANA LUIZ DA SILVA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-5202/26

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pela Sra. Rousana Luiz da Silva, mediante o qual solicitou o “Relatório Técnico da última auditoria realizada por este Tribunal e que estejam relacionadas ao BGE” - Balanço Geral do Estado.

Autos encaminhados ao relator da Prestação de Contas do Governador nº 204122/25, que se manifestou quanto ao pedido formulado e autorizou a disponibilização de acesso às Instruções nº 299/25 e 1815/25, ambas da Coordenadoria de Contas, e ao Acórdão de Parecer Prévio nº 420/25. (peça 5)

Diante do exposto, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia das peças indicadas à peça 5 e do presente processo.

Após, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-588455/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO:-IRANI JOSE BARROS, MUNICÍPIO DE ARAPOTI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5203/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Arapoti com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que a municipalidade atende parcialmente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, tendo em vista a indisponibilidade dos instrumentos vinculados à execução indireta dos recursos, o que limita a plena rastreabilidade e a verificação de seu conteúdo pelos órgãos de controle e pela sociedade, requisito previsto no inciso VIII.

Ao final, a unidade recomenda diligência à origem para complementação das informações prestadas, com a ressalva de que a análise retrata o conteúdo disponível no portal na data da consulta, podendo a situação de conformidade ser alterada mediante a posterior inclusão e atualização das informações faltantes. (peça 4)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratifica a manifestação da referida unidade técnica, recomendando “a conversão do feito em diligência, com intimação do Município para complementar as informações”. (peça 5)

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao requerente, na pessoa de seu representante legal, para que “complemente as informações relativas aos instrumentos jurídicos vinculados às emendas parlamentares de execução indireta que envolvam transferência de recursos a entidades beneficiárias”, conforme apontado pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, ficando ciente de que não poderá executar as emendas enquanto não regularizada a pendência.

Após, retorne o feito à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, ficando desde já autorizado, na hipótese de regularização, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do protocolado, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-591642/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

INTERESSADO:-JURACI RONALDO CAZELLA, MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5204/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Guaraniáçu com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que a municipalidade atende parcialmente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, tendo em vista a indisponibilidade dos instrumentos vinculados à execução indireta dos recursos, requisito previsto no inciso VIII, o que limita a plena rastreabilidade e a verificação de seu conteúdo pelos órgãos de controle e pela

sociedade.

Ao final, a unidade recomenda diligência à origem para complementação das informações prestadas e salienta que a pendência alcança especificamente as emendas de execução indireta em que haja transferência de recursos a entidades privadas e não estejam identificados e disponibilizados os respectivos instrumentos jurídicos, ficando o Município alertado de que tais emendas não poderão ser executadas enquanto não houver a publicação integral dos respectivos instrumentos. (peça 5)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratifica a manifestação da referida unidade técnica, recomendando “a conversão do feito em diligência, com intimação do Município para complementar as informações”. (peça 6)

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao requerente, na pessoa de seu representante legal, a fim de que complementem as informações apontadas como necessárias pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social.

Após, retorne o feito à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, ficando desde já autorizado, na hipótese de regularização da pendência, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do protocolado, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-159310/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CRISTIANE DA CRUZ BUZATO

DESPACHO Nº:-5205/26

1. Presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 489 do Regimento Interno deste Tribunal, recebo, com efeito apenas devolutivo, o Recurso de Agravo interposto por Cristiane da Cruz Buzato (peça 70) contra o Despacho nº 4966/26-GP.

2. Em regra, o Recurso de Agravo prescinde de instrução. No caso concreto, contudo, a decisão agravada acolheu os fundamentos dos Pareceres nº 88/24 e 410/24 da Diretoria Jurídica, e a insurgência recursal questiona precisamente a interpretação sustentada pela unidade quanto à responsabilidade da interessada pelo principal das contribuições previdenciárias funcionais não descontadas na época própria.

Excepcionalmente, portanto, mostra-se pertinente a instrução do recurso com nova manifestação da Diretoria Jurídica, especialmente quanto ao alcance do art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/1991, à aplicabilidade do item II da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho e à repercussão do dever de acompanhamento e controle atribuído às unidades de recursos humanos pelo art. 12, VI, do Decreto Estadual nº 8.466/2013.

3. À Diretoria de Protocolo, para desentranhamento da peça 70 e formação de autos apartados de Recurso de Agravo, com cópia do Despacho nº 4966/26-GP e deste despacho.

4. Formados os autos, encaminhem-se à Diretoria Jurídica, para manifestação nos termos do item 2.

5. Após, retornem conclusos para o exercício do juízo de retratação previsto no § 2º do art. 489 do Regimento Interno e, se mantida a decisão agravada, para o regular prosseguimento do recurso.

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 13 de outubro de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-575507/26

ENTIDADE:-24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA

INTERESSADO:-24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5206/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela 24ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina (Ofício nº 1108/2026), por meio do qual solicitou informações e documentos, com a finalidade de “verificar a efetiva aplicação dos recursos públicos destinados à ampliação de vagas na Educação Infantil, com foco na rastreabilidade dos recursos do FUNDEB – especialmente quanto à destinação obrigatória da complementação da União na modalidade Valor Aluno Ano Total (VAAT) – e na execução real das peças orçamentárias do Município de Londrina”.

Por meio do Despacho nº 1248/26-CGF (peça 3), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestou quanto aos quesitos formulados.

Diante da manifestação da unidade técnica, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-590441/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SEZAR AUGUSTO

BOVINO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5207/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Rio Bonito do Iguçu com relação ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social aponta que a municipalidade apresentou Declaração de Inexistência de Indicação e Execução de Emendas Parlamentares Impositivas, ressalta que não houve indicação de emendas parlamentares impositivas municipais na lei que estimou a receita e fixou a despesa municipal para o exercício de 2026 e conclui pela inexistência de objeto passível de análise à luz dos critérios da Instrução Normativa nº 200/2025-TCE/PR. (peça 5)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratifica a manifestação da referida unidade técnica e recomenda o encerramento do processo. (peça 6)

Diante da manifestação das unidades técnicas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-589613/26

ENTIDADE:-DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5208/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná (Ofício nº 346/2026), por meio do qual, com o fito de instruir Procedimento Administrativo Preparatório (PADP) SEI nº 26.0.000001970-3, e considerando a informação de que a publicação da Errata 5 - a qual "diminuiu a reserva de vagas destinadas aos inscritos para as vagas de Técnico de Laboratório (Código 208), Cirurgião Dentista Endodontista (Código 403), Psicólogo Clínico (Código 429) e Terapeuta Ocupacional (Código 430), aumentando 1 vaga para ampla concorrência e retirando as vagas destinadas à PPI" -, teria ocorrido a partir de determinação expedida por esta Corte de Contas, solicita as seguintes informações:

1) Envio, em cópia integral, da Instrução nº 25859/2025-COAP, expedida no Processo nº 618245/25, que determinou a retificação do Edital nº 01/2025 da FEAS;

2) Prestação de esclarecimentos sobre o atual entendimento do TCE-PR sobre as hipóteses de reserva de vagas para pessoas negras e indígenas, em relação às vagas efetivas e ao preenchimento do cadastro de reserva, para provimento em Concursos Públicos e em Processos Seletivos.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Atos de Pessoal, que sugeriu concessão de acesso ao documento solicitado e prestou informações sobre o conteúdo das instruções expedidas no Processo nº 618245/25, como também quanto ao questionamento referente à reserva de vagas no concurso em questão.

Diante da manifestação da unidade técnica, determino a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à Defensoria Pública do Estado do Paraná, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia da Instrução nº 25859/25-COAP (peça 51 do Requerimento de Análise Técnica nº 618245/25) e do presente protocolado.

Após, fica autorizado o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-595098/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-GABRIEL GUY LÉGER

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-5213/26

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Gabriel Guy Léger, mediante o qual solicita 17 (dezessete) dias de férias referentes ao exercício de 2026 – período aquisitivo de 23/06/2025 a 22/06/2026 -, para fruição de 03/11/2026 a 19/11/2026.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais do interessado, observa que o citado Procurador-Geral não usufruiu das férias ora requeridas, nos termos da Informação nº 749/26 (peça 3).

Pelo Parecer nº 376/26 (peça 4), a Diretoria Jurídica opina pelo deferimento do pedido.

Diante do exposto, defiro o pedido com fundamento no art. 16, LVI, "a" [1], do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, e o seu posterior

arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVII - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.

PROCESSO Nº:-595346/26

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5222/26

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, por meio do qual solicitou que fosse respondido, até 15 de outubro de 2026, questionário relativo à gestão da ética e integridade neste Tribunal, a fim de subsidiar a pesquisa acadêmica da pós-graduada Joanilce Bandeira, matriculada no programa PPGA/UNIR (peças 2 e 3).

Em atendimento à presente demanda, a Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica, por meio da Informação nº 37/26-SEPLAN (peça 4), informou que o questionário foi devidamente respondido, no link indicado pela ATRICON.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-609576/26

ENTIDADE:-DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5224/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná (Ofício nº 346/2026), por meio do qual, com o fito de instruir Procedimento Administrativo Preparatório (PADP) SEI nº 26.0.000001970-3, solicitou cópia da Instrução nº 25859/25-COAP e esclarecimentos acerca do atual entendimento do TCE-PR sobre as hipóteses de reserva de vagas para pessoas negras e indígenas, em relação às vagas efetivas e ao preenchimento do cadastro de reserva, para provimento em Concursos Públicos e em Processos Seletivos.

Consultando o sistema de trâmite deste Tribunal, constata-se que o Ofício nº 346/2026 já é objeto do Requerimento Externo nº 589613/26, no qual houve manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal quanto aos esclarecimentos solicitados e determinação desta Presidência para que seja disponibilizada cópia da Instrução nº 25859/25-COAP.

Diante do exposto, considerando a litispendência verificada, e balizado nos princípios da eficiência e da economia processual, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-567202/26

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5230/26

Retornam os autos com o Despacho nº 1570/26, por meio do qual o gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº

115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GalfSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

-

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva